This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

1863.

TOMO XXVI.

RIO DE JANEIRO,
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha,

1863.

JUN 10 1912

INDICE

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1863.

PAG.

N. 1. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1863. — As informações reservadas sobre o pessoal das Alfandegas devem ser remettidas semestralmente..... 1

N. 2. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1863. — Negando o pagamento do ordenado a um empregado removido..... 2

N. 3. — GUERRA. — Em 2 de Janeiro de 1863. — Declarando desde quando deverá ser contado o prazo de tres mezes, marcado para a apresentação dos desertores que pretenderem gozar do Indulto concedido pelo Decreto de 25 de Março do anno proximo passado..... 2

N. 4. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta, que deferio um recurso interposto para a continuação do alfandegamento de um trapiche... 3

N. 5. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta que deferio um recurso no qual o recorrente reclama

PAG.

contra a lotação exagerada do rendimento de seu officio de justiça, feita para a cobrança dos direitos fiscaes..... 4

N. 6. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1863.— Communica a Resolução de Consulta que manda subsistir a ordem de 28 de Novembro de 1861 sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas..... 3

N. 7. — MARINHA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1863. Manda abonar aos Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada ração de velas igual á que percebem os Mestres do numero da mesma Armada, e dar-lhes alojamento a bordo..... 8

N. 8. — FAZENDA.— Circular de 3 de Janeiro de 1863. — Estão sujeitos ao imposto do sello as certidões negativas que apresentão as habilitandas á pensão de meio soldo..... 10

N. 9. — FAZENDA. — Circular em 3 de Janeiro de 1863.— Aos empregados das Alfandegas não é dado recurso das decisões do Inspector nas questões por elles agitadas com os contribuintes sobre objectos de administração..... 12

N. 10. — FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1863.— Declara que um Promotor Publico pronunciado, mas a final absolvido, tem direito ao ordenado integral desde a data da pronuncia. 17

N. 11. — FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1863.— Sobre a existencia de saldos em poder dos responsaveis da Fazenda Nacional..... 20

N. 12. — MARINHA.— Aviso de 5 de Janeiro de 1863. Manda abonar ao Agente das Companhias de Artifices militares e Aprendizes artifices dos Arsenaes de Marinha, bem como aos encarregados das de Aprendizes marinheiros das Provincias, a quantia de cem mil réis, a fim de ser empregada na compra de pão e carne para cada uma das ditas Companhias, quando por má qualidade tenha de rejeitar-se o supprimento de taes generos, feitos pelos respectivos fornecedores..... 23

N. 13. — GUERRA.— Aviso de 5 de Janeiro de 1863. —Solvendo as duvidas apresentadas pelo Commandante da Escola auxiliar militar da Provincia do Rio Grande do Sul, ácerca da admissão a novo exame, de alumnos inhabili-

PAG.

tados em desenho; de exames praticos; e de titulos do curso da dita Escola..... 25

N. 14. — GUERRA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia do Maranhão, explicando o preceito do de 30 de Dezembro de 1861, versando ácerca da retribuição dos recrutadores. 27

N. 15. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1863. — As despezas com o destamento da Guarda Nacional para serviço meramente policial deve correr por conta dos cofres provinciaes, e não dos geraes..... 28

N. 16. — FAZENDA. — Circular de 9 de Janeiro de 1863. — O augmento de credito para despezas do — Material da Marinha — deve ser demonstrado com desenvolvimento..... 28

N. 17. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1863. — Estão sujeitas ao sello fixo de 200 rs. as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem..... 29

N. 18. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1863. — Sobre a execução do art. 18 da Lei de 9 de Setembro do 1862 que reduzio a dous os tres concursos para o provimento dos empregos de Fazenda..... 29

N. 19. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1863. — O principio do processo de despacho de mercadorias é a distribuição da nota para o mesmo despacho..... 30

N. 20. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1863. — O levantamento de dinheiros depositados deve ter lugar por precatorio do mesmo Juizo que mandou fazer o deposito..... 31

N. 21. — GUERRA. — Aviso de 15 de Janeiro de 1863. A' Presidencia do Ceará, declarando que os Professores das Escolas Regimentaes têm direito, nos termos dos arts. 9.° e 89 dos Regulamentos de 17 de Agosto de 1854 e 21 de Abril de 1860, á gratificação mensal de 20$ rs., sempre que leccionarem 40 ou mais alumnos. 32

N. 22. — GUERRA. — Em 15 de Janeiro de 1863. — Declarando á Presidencia de Pernambuco, que mesmo no caso excepcional de achar-se um Official da Guarnição daquella Provincia soffrendo de alienação mental, não lhe competia permittir que elle fosse gozar em outra Provincia a licença que lhe concedeu..... 32

PAG.

N. 23. — GUERRA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1863. Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando elevar a 300$000 réis mensaes, a contar do corrente mez, a consignação que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho..... 33

N. 24. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1863. — Quando póde a mulher casada receber a pensão independente de procuração de seu marido. 33

N. 25. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1863. — Sobre o lançamento e conferencia de manifestos no Livro Mestre, e sobre o registro das rectificações feitas pelos Capitães de navios.. 34

N. 26. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Janeiro de 1863. — Manda proceder a nova organisação da demonstração de credito, recommendando economia no dispendio dos dinheiros publicos, e notando irregularidades nos pagamentos ao engenheiro Sebastião de Souza e Mello..... 36

N. 27. — AGRICULTURA, COMMERCIO E ORRAS PUBLICAS. — Em 21 de Janeiro de 1863. — Ordenando que não sejão medidas, em beneficio de particulares, terrenos comprehendidos na demarcação feita por Jacob Rheingantz, etc. 37

N. 28. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863. — Sobre as habilitações que devem ter os candidatos aos lugares vagos das Thesourarias, e quaes as materias de que devem dar provas em concurso..... 38

N. 29. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863. — Estão sujeitos aos direitos de exportação os generos nacionaes de torna-viagem que se pretendão de novo exportar..... 39

N. 30. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863. — Declarando não estar uma justificação judicial sujeita a multa de 4% substitutiva da dizima de chancellaria..... 40

N. 31. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863. — Sobre o meio de dar valor as acções judiciaes para a cobrança da dizima de chancellaria... 40

N. 32. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863. — Sobre o valor da cousa demandada deve observar-se o Aviso de 26 de Outubro de 1854 para a cobrança da dizima de chancellaria... 42

PAG.

N. 33. — JUSTIÇA. — Circular de 21 Janeiro de 1863. — Determina que as pessoas, que tiverem de sahir para fóra do Imperio, como criados, não sejão habilitados pela Repartição da Policia, sem que exhibão contracto no qual fique estipulada a obrigação de lhes pagarem os amos a passagem de volta..... 42

N. 34. — JUSTIÇA. — Circular de 21 de Janeiro de 1863. — Declara sobre que condições se devem entregar bens pertencentes a herança de ausentes, emquanto estiverem litigiosos, ou penderem de recursos..... 43

N. 35. — GUERRA. — Aviso de 22 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia de Pernambuco, mandando dispensar um dos coadjuvantes do Professor e Guarda dos Menores do respectivo Arsenal de Guerra, e o Empregado no Palacio, que não póde, nem deve ser retribuido pela Repartição da Guerra, seja qual fôr o serviço que alli preste, cumprindo que no ponto e nas fôrtas só figurem como coadjuvadores de escripta os que estiverem empregados nesse trabalho, sendo os outros designados segundo suas occupações, e não por denominações equivocas ou inteiramente falsas..... 44

N. 36. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1863. — Direitos novos e velhos a que estão sujeitas as nomeações dos Bispos, Parochos collados e Vigarios geraes..... 45

N. 37. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1863. — O surdo e mudo não está por isto impossibilitado de receber, como administrador do casal a pensão de sua mulher..... 45

N. 38. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Janeiro de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que as fianças, a que são obrigados os Conservadores dos Laboratorios e Gabinetes, deve ser prestada perante a Thesouraria de Fazenda, que decidirá das habilitações do fiador..... 46

N. 39. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular de 24 de Janeiro de 1863. — Declara que os arrematantes de terras, cujos possuidores estejão incursos em multas por terem deixado de fazer o competente registro, podem ser admittidos a registrar

PAG.

as terras arrematadas, na Estação em que estiverem os livros respectivos.... 47

N. 40. — FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1863.— Despacho livre de direitos para objectos importados para uso dos membros do Corpo Diplomatico estrangeiro.. 47

N. 41. — FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1863.— Os Empregados podem entrar no exercicio de seus lugares independente do prévio pagamento do sello do titulo de nomeação..... 48

N. 42. — FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1863.— A resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao Juiz Provedor de Capellas e Residuos e não á Recebedoria..... 49

N. 43. — FAZENDA.— Circular em 27 de Janeiro de 1863.— O valor das mercadorias para o calculo da armazenagem deve regular-se pelos direitos de consumo..... 50

N. 44. — GUERRA.— Aviso de 27 de Janeiro de 1863. — A' Thesouraria do Paraná, mandando ajustar contas ao Alferes do Corpo de Guarnição Antonio de Lima Bueno, abonando-se-lhe o soldo da patente da data do Decreto da promoção e a etape como praça de pret até o dia em que findou a licença de favor com que se achava, competindo-lhe as vantagens geraes sómente a contar do em que seguio ao seu destino, na fórma das Instrucções de 31 de Janeiro e de 24 de Julho de 1857..... 51

N. 45. — JUSTIÇA.— Aviso de 27 de Janeiro de 1863. — Ao Presidente do Ceará. — Solve duvida a respeito da fórma da execução no Juizo de Paz. 51

N. 46. — GUERRA.— Aviso de 27 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia de S. Pedro do Sul, fazendo saber que a licença que concedera ao Alferes do 2.° Regimento de Cavallaria Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, para ir esperar na Villa de Taquary deferimento á que solicitára do Governo Imperial, deve ser considerada sem vencimento álgum, visto que, fóra dos casos de molestia comprovada em Inspecção de Saude, só o Governo Imperial póde conceder licenças com vencimento, na fórma do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.. 52

N. 47. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1863.— Cobrança de Sello proporcional dos titulos de

PAG.

nomeação para os cargos de Chefes de Policia..... 53

N. 48. — FAZENDA.— Circular em 28 de Janeiro de 1863.— Declara que ficão abolidas as ajudas de custo a individuos nomeados pela primeira vez para empregos de fazenda..... 54

N. 49. — FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1863.— Communica ter sido perdoada pelo Poder Moderador a pena de uma revalidação da taxa do sello..... 54

N. 50. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 29 de Janeiro de 1863.— Declara que ás assembléas geraes das Companhias ou Sociedades anonymas compete fixar a intelligencia das disposições de seus Estatutos..... 57

N. 51. — GUERRA.— Aviso de 29 de Janeiro de 1863. Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, determinando que faça constar ao Major Miguel Jeronymo de Novaes que a sua demora no Jaguarão por ordem superior apenas lhe dá o direito ás vantagens geraes e nunca ás do exercicio, que não podem ser abonadas em duplicata ao serventuario do emprego e ao seu proprietario..... 58

N. 52. — GUERRA.— Aviso de 29 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia de S. Pedro do Sul, declarando que foi fundada a impuguação opposta pela Thesouraria de Fazenda ao abono das vantagens ao Capitão reformado José Francisco da Silva, visto que o simples facto de estar addido á Companhia de Invalidos não lhe dá direito á percepção de addicional e etape logo que não faça serviço na Guarnição..... 58

N. 53. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 30 de Janeiro de 1863. — Declara que a disposição do § 11 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não é applicavel ás Sociedades ou Companhias da natureza da de navegação e estrada de ferro de Petropolis..... 59

N. 54. — GUERRA.— Aviso de 30 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia da Bahia, para que ordene ao Conselho Economico do Esquadrão de Cavallaria que extreme, a contar do corrente mez, as contas da caixa de forragens

PAG.

da de compra de cavallos, que não devem estar confundidas, visto que cada uma tem sua consignação e applicação especial, e que cesse o abuso de serem tratados nas cavallariças do Corpo animaes que lhe são estranhos, exceptuando-se apenas os dos Officiaes do Estado-Maior do Corpo, mediante a competente indemnisação em beneficio da caixa de forragens..... 60

N. 55. — FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1863.— Communica a Resolução de consulta sobre uma decisão da Alfandega da Côrte, que condemnou a um Fiel do armazem a indemnisar o damno avaliado em 54$790 causado pelo cupim em varias fazendas..... 61

N. 56. — FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1863.— Os Agentes fiscaes não estão sujeitos ás autoridades judiciarias ainda mesmo na qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda Nacional..... 63

N. 57. — GUERRA.— Em 31 de Janeiro de 1863.— Declarando que não podem ser promovidos aos postos de Sargento Ajudante, e Sargento Quartel-Mestre os primeiros ou segundos Cadetes simples, que não forem primeiros Sargentos..... 65

N. 58. — GUERRA.— Aviso de 31 de Janeiro de 1863. — Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, approvando os preços da mão de obra dos objectos feitos por empreitada na officina de torneiros..... 66

N. 59. — IMPERIO.— Aviso de 31 de Janeiro de 1863. — Declara que não ha necessidade de augmento de credito para a verba *Faculdade de Medicina* do exercicio de 1862—63, e faz diversas recommendações ácerca do emprego do credito respectivo..... 67

N. 60. — FAZENDA.— Em 3 de Fevereiro de 1863.— Por via de acção civel deve-se haver o damno causado pelo delicto, procedendo-se a prévia avaliação judicial..... 68

N. 61. — GUERRA.— Aviso de 4 de Fevereiro de 1863. Ao Director do Laboratorio do Campinho, mandando dispensar do desconto a favor da caixa economica o Artifice de fogo da 2.ª classe

PAG.

Romualdo Nunes Victoria. em consequencia de ser casado..... 69

N. 62. — GUERRA. —Aviso de 4 de Fevereiro de 1863. — A' Presidencia de Pernambuco, ponderando que muito bem procedeu a Thesouraria da Fazenda oppondo-se ao abono de gratificações ás autoridades policiaes pelas apprehensões de desertores..... 69

N. 63. — GUERRA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1863. A' Presidencia de Goyaz, determinando que a Companhia de Cavallaria tenha conta separada da de forragens, para remonta de cavallos, e que se vendão em hasta publica, com as formalidades legaes, as cavalgaduras que se inutilisarem, recolhendo-se o producto á Thesouraria de Fazenda como receita extraordinaria e eventual..... 70

N. 64. — IMPERIO. — Circular de 6 de Fevereiro de 1863. — Aos Presidentes das Provincias declarando o que se deve observar a respeito do pagamento de vencimento aos substitutos dos empregados publicos geraes, quando estes, sendo membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, optão pelos vencimentos dos seus empregos..... 70

N. 65. — GUERRA. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1863. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, explicando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 estabeleceu expressamente medida geral, e, não estando por isso comprehendido na letra do de 7 de Junho do anno proximo passado, cumpre que mande abonar as vantagens geraes ao Major Manoel Francisco Coelho de Oliveira Soares, relativas ao tempo em que funccionou em um Conselho de Guerra, continuando a assim proceder em casos identicos..... 72

N. 66. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta, que declarou achar-se o Governo autorisado para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas..... 72

N. 67. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta, que decidio não convir por ora que o Banco do Brasil eleve a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponivel em caixa..... 74

PAG.

N. 85. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1863. — As certidões de que precisarem os Procuradores Fiscaes para a promoção dos interesses da Fazenda Nacional devem ser passadas gratuitamente 92

N. 86. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1863. — Ao Ministerio de Estrangeiros, declarando que por Lei os Ministerios não têm receitas especiaes 93

N. 87. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1863. — O Vigario encommendado só tem direito a terça parte da congrua no caso de estar o Vigario collado impedido por pronuncia em crime commum 94

N. 88. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1863. — Dá providencias para a reducção das despezas da Capella Imperial 95

N. 89. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Decide que, nos processos de responsabilidade, o inquerito de testemunhas não é obrigatorio 97

N. 90. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Março de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que os cegos podem advogar 98

N. 91. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1863. — Ao Presidente do Banco do Brasil sobre a retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola e Rural e Hypothecario 99

N. 92. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Março de 1863. — Declara que os Bancos, que tem acções de Companhias em mera caução, não podem votar nas eleições das mesmas Companhias.. 103

N. 93. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1863. — Determinando que o Commandante da Guarnição da cidade do Rio Grande, visto ser Official General, tenha ás suas ordens um Official subalterno, que desempenhará ao mesmo tempo as funcções de Secretario 104

N. 94. — MARINHA. — Aviso de 6 de Março de 1863. — Declara que deve abonar-se ração aos Officiaes extranumerarios das differentes classes annexas da Armada, quando presos para responder a Conselho de Guerra, ou cumprindo

PAG.

sentença; e revoga, nesta parte, o Aviso de 12 de Julho de 1834..... 105

N. 95. — GUERRA. — Aviso de 7 de Março de 1863 — A' Presidencia de Santa Catharina, declarando que póde correr por conta do Ministerio da Guerra a despeza de luzes da Guarda do Palacio sempre que fôr dada por força do Exercito, bem como que nenhuma duvida haverá em mandar satisfazer pela mesma fórma a do expediente militar da respectiva Secretaria, uma vez que os outros Ministerios concorrão com a parte que lhes disser respeito..... 105

N. 96. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1863. — Lançamento do direito de preferencia ao aforamento de terrenos de Marinhas..... 106

N. 97. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1863. — Abono de vencimentos aos Lentes licenciados das Faculdades de Direito..... 107

N. 98. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1863. — Arrematações de dividas incobraveis ou de difficil liquidação pertencentes a heranças em arrecadação pelo Juizo competente..... 107

N. 99. — FAZENDA. — Circular em 13 de Março de 1863. — Os processos de reforma dos Officiaes do Exercito e da Armada devem ser remettidos pelas Thesourarias directamente aos Ministerios da Guerra e da Marinha..... 108

N. 100. — FAZENDA. — Circular em 14 de Março de 1863. — São isentos do sello proporcional os titulos que se passão a Officiaes da Armada e classes annexas para servirem em terra.. ... 109

N. 101. — FAZENDA. — Circular de 14 de Março de 1863. — Sobre a escripturação de sommas entregues no semestre addicional do exercicio aos responsaveis da Fazenda Nacional..... 109

N. 102. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Março de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, communicando que a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericordia, de não haver inconveniente em ser algum alumno admittido como interno de clinica no mesmo Hospital póde ser apresentado até o dia do concurso aberto para o mesmo lugar..... 110

N. 103. — GUERRA. — Aviso de 16 de Março de 1863. — A' Presidencia da Bahia, autorisando o abono da consignação de 7$500 rs. mensaes, a

PAG.

emtár de Janeiro do corrente anno, ao Esquadrão de Cavallaria, para curativo dos cavallos, levando-se essa quantia á receita da caixa das forragens, por onde igualmente se fará a despeza documentada..... 111

N. 104. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1863. — Sobre o cumprimento de Precatorias do poder judiciario pelas Thesourarias de Fazenda.... 111

N. 105. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 18 de Março de 1863. — Ordena que os empregados do aldeamento de S. Pedro de Alcantara não façáo plantações em terras da Colonia Militar do Jatahy..... 112

N. 106. — MARINHA. — Aviso de 18 de Março de 1863. — Manda observar o Regulamento, organisado para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra na Provincia do Rio de Janeiro..... 113

N. 107. — MARINHA. — Aviso de 18 de Março de 1863. — Dá instrucções para o exame e liquidação das despezas feitas pelo Agente comprador da Marinha..... 123

N. 108. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Março de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo approvando a deliberação pela qual annullou os trabalhos de qualificação de votantes da parochia da capital..... 125

N. 109. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Março de 1863. — Manda sobr'estar, até segunda ordem, a todo e qualquer processo de venda de terras a requerimento de particulares..... 126

N. 110. — GUERRA. — Aviso de 19 de Março de 1863. — A' Thesouraria de S. Pedro do Sul, determinando que abone vantagens de Estado Maior de 1.ª Classe ao Official, que fôr designado para servir de Secretario do Commandante da Guarnição da cidade do Rio Grande, visto ser este Official General, fazendo-se igual abono aos que tiverem anteriormente exercido semelhante emprego, aos quaes mandará ajustar contas..... 126

N. 111. — FAZENDA. — Circular em 20 de Março de 1863. — Escripturação das indemnisações por adiantamentos de soldos e outras dividas dos Officiaes do Exercito..... 127

PAG.

N. 112. — GUERRA. — Aviso de 20 de Março de 1863. — A' Thesouraria da Fazenda do Amazonas, mandando restituir a importancia das forragens que houver descontado ao Alferes Laurentino de S. Pedro Neves, fazendo-lhe apenas carga do quantitativo para compra de cavallos, a que não tem direito as commissões equiparadas ás de Estado Maior de 1.ª classe.. ... 129

N. 113. — GUERRA. — Aviso de 20 de Março de 1863. — A' Presidencia de Pernambuco, mandando abonar vantagens de exercicio ao 1.º Cirurgião do Corpo de Saude Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, relativas ao tempo em que substituio o primeiro Medico que passou a servir no Jury..... 129

N. 114. — MARINHA. — Aviso de 20 de Março de 1863. — Manda observar Instrucções provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo..... 130

N. 115. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Março de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que não póde ser concedida a licença que pedem os capitulares do convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife para ratificarem a hypotheca que contrahirão sobre o engenho Jardim, de propriedade do mesmo convento 135

N. 116. — GUERRA. — Aviso de 21 de Março de 1863. — Declarando que os militares, sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropeados quando nas sentenças assim se determinar..... 136

N. 117. — GUERRA. — Aviso em 23 de Março de 1863. A' Presidencia de Pernambuco, fixando a intelligencia que se deve dar ao Aviso de 20 do corrente 136

N. 118. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1863. — Andamento em dia da escripturação dos emprestimos dos cofres de Orphãos..... 137

N. 119. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1863. — Arbitramento das fianças fiscaes, condições que devem ser expressadas nos termos das mesmas fianças e poderes que devem conter as procurações para a assignatura dos referidos termos. 138

N. 120. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Março de 1863. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, de-

PAG.

clarando que os bens municipaes não estão sujeitos á penhora..... 138

N. 121.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 24 de Março de 1863. — Approva a tabella de preços de fretes e passagens para navegação deste porto ao de Caravellas e escalas pela Companhia Macahé e Campos..... 139

N. 122.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 26 de Março de 1863.— Restituições de multas aos arrendatarios de terrenos por falta de registro..... 141

N. 123.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 27 de Março de 1863.— Concedendo ao Bacharel José Wenceslão Marques da Cruz uma legua quadrada de terras sitas á margem do Rio Commandahy, confluente do Uruguay, para fundar uma colonia..... 141

N. 124.— GUERRA. — Aviso de 28 de Março de 1863. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar a differença entre o soldo de soldado e o de 1.° Sargento ao Alferes alumno João Ribeiro da Silva Junior, desde a data em que lhe foi suspenso até a da sua nomeação de Alferes alumno..... 142

N. 125.— GUERRA.— Consulta de 28 de Março de 1863.— Do Conselho Supremo Militar, declarando as condições em que se deve considerar como pena de prisão effectiva a multa, correspondente a metade do tempo de prisão, imposta pelo Jury á praças do Exercito a fim de poderem ser as ditas praças excluidas das fileiras do mesmo Exercito..... 143

N. 126.— FAZENDA.— Em 28 de Março de 1863.— Modo por que devem as Thesourarias remetter ao Thesouro as notas substituidas e inutilisadas, e bem assim o papel circulante ou moeda metallica..... 144

N. 127.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 28 de Março de 1863.— Concedendo ao Bacharel Abraham dos Santos Sá uma legua quadrada de terras na zona de terras devolutas comprehendidas entre o rio Uruguay e o seu confluente Commandahy para fundar uma colonia com pessoas livres..... 145

PAG.

N. 128. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1863. — Os Empregados da administração dos Correios só perdem a gratificação nos casos especiaes e expressos no Regulamento respectivo. 146

N. 129. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1863. — A disposição do art. 93 da Lei de 4 de Outubro de 1832, sobre licenças, está em vigor para todos os Empregados civis, salvo unicamente aquelles que tenhão outras disposições proprias e expressas..... 146

N. 130. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 31 de Março de 1863. — Instrucções para os estacionarios do Telegrapho electrico..... 147

N. 131. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Março de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara que, sendo a queixa negocio pessoal, não póde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos arts. 72 e 73 do Codigo do Processo Criminal..... 149

N. 132. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Março de 1863. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Approva o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy, que mandou reunir em uma só pessoa os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia de Mogy das Cruzes..... 150

N. 133. — IMPERIO. — Aviso de 1.° de Abril de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo algumas duvidas que propõe ácerca de uma botica homœopathica aberta por um medico na capital da mesma Provincia..... 151

N. 134. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1863. — Que os direitos das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas mercês..... 152

N. 135. — FAZENDA. — Circular em o 1.° de Abril de 1863. — Sobre a cobrança dos direitos das nomeações de Parochos e Vigarios geraes.. 153

N. 136. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1863. — Sobre a cobrança de direitos de expediente de mercadorias despachadas de umas para as outras Provincias, com destino a portos habilitados ou não..... 154

N. 137. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de Abril de 1863. —

PAG.

Resolvendo as duvidas propostas ácerca da braçagem que se deve pagar aos Engenheiros medidores de linhas communs, etc..... 156

N. 138.— GUERRA.— Aviso de 7 de Abril de 1863.— Declara as condições em que devem ser excluidas do Exercito as praças que tiverem sido condemnadas á pena de prisão menor de 6 annos, e não satisfizerem a multa correspondente á metade desse tempo que lhes houver sido imposta..... 156

N. 139.— IMPERIO. — Aviso de 7 de Abril de 1863.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que um pharmaceutico approvado em 1825 pela Physicatura-mór do Reino de Portugal deve ser considerado como habilitado para fazer exame de sufficiencia..... 157

N. 140.— FAZENDA. — Circular em 9 de Abril de 1863.— Sobre a cobrança do emolumento das buscas para se passarem certidões..... 158

N. 141.— GUERRA.— Circular em 9 de Abril de 1863. — Fixando a intelligencia que se deve dar á Circular de 23 de Junho do anno proximo passado na parte relativa á intervenção dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito e dos Commandantes dos Corpos na celebração, commettida ás Thesourarias de Fazenda, dos contractos para fornecimento dos remedios ás enfermarias militares estabelecidas nas capitaes..... 158

N. 142.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.— Os Presidentes de Provincia são os competentes para impôr ás autoridades policiaes as multas por infracção do Regulamento do sello de papeis..... 159

N. 143.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.— Dá provimento a um recurso sobre divida de exercicios findos..... 160

N. 144.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.— Nega provimento a um recurso sobre despacho de fazendas em retalhos..... 163

N. 145.— GUERRA.— Aviso em 11 de Abril de 1863. — Declarando que o Aviso de 3 de Dezembro de 1861 não teve em vista devolver ás Thesourarias de Fazenda a fiscalisação das despezas das enfermarias militares, mas sim apenas fornecer-lhes os meios praticos de co-

PAG.

nhecerem se ha deficit a satisfazer, ou saldo a recolher aos cofres publicos..... 165

N. 146.— IMPERIO.— Aviso de 11 de Abril de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que não póde ser aceito para a matricula o exame de arithmetica, algebra e geometria, feito no primeiro anno da Escola Central, pela mesma razão por que foi recusado o de um bacharel em mathematicas..... 165

N. 147.— MARINHA.— Aviso de 13 de Abril de 1863. — Manda observar regras a bordo dos navios brasileiros, tanto de guerra, como de commercio, para evitar abalroações..... 166

N. 148.— FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1863.— Estão sujeitas ao sello as quitações passadas pelos Empregados das Alfandegas para receberem as importancias de multas e apprehensões..... 171

N. 149.— GUERRA.— Aviso em 13 de Abril de 1863. Declarando que o Official que exerce o cargo de Director do Hospital Militar, não obstante ser reformado, tem direito á etape..... 171

N. 150.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de Abril de 1863.— Recommendando a execução do Aviso de 19 de Setembro de 1861 relativamente ás diarias e outros supprimentos a colonos, e que do 1.° de Julho proximo futuro em diante faça sobr'estar em todas as obras, que não forem urgentes e indispensaveis nas colonias do Governo, etc..... 172

N. 151.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de Abril de 1863.— Mandando reduzir as despezas que actualmente se fazem pela rubrica — Colonisação—, em relação ás Colonias de Santa Isabel e Leopoldina..... 172

N. 152.— IMPERIO.— Aviso de 15 de Abril de 1863. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, resolvendo sobre o recurso interposto pela Camara Municipal da Capital da multa que lhe impôz a Presidencia, por ter deixado de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da qualificação..... 173

PAG.

N. 153.— FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1863.— Sobre a liquidação dos autos de contas de testamentos..... 174

N. 154.— FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1863.— Sobre a fiscalisação do pagamento do sello de quinhões hereditarios..... 175

N. 155.— FAZENDA.— Em 17 de Abril de 1863.— Os Empregados das Alfandegas que ficárão addidos por occasião da reforma, operada pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, só tem direito ao vencimento fixo..... 176

N. 156.— FAZENDA.— Em 17 de Abril de 1863.— Remettendo a tabella da distribuição das quantias para as despezas do exercicio de 1863—1864..... 177

N. 157.— GUERRA.— Consulta de 17 de Abril de 1863. — Do Conselho Supremo Militar, declarando que o effeito da clausula com que pelo art. 6.° da Lei n.° 1.143 de 11 de Outubro de 1861, são transferidos os Officiaes do Exercito no primeiro posto de umas para outras armas, é sómente relativo ás promoções dos mesmos Officiaes..... 177

N. 158.— FAZENDA.— Em 18 de Abril de 1863.— Sobre a validade de uma folha de descarga de mercadorias em relação ás assignaturas della. 179

N. 159.— FAZENDA.— Em 18 de Abril de 1863.— Não é licito ás Thesourarias deliberar prévia e anteriormente ás decisões das Alfandegas sobre quaesquer processos nestas instaurados. 179

N. 160.— FAZENDA.— Em 20 de Abril de 1863. — As officinas de Photographia, que fornecem as molduras dos retratos que tirão, estão sujeitas ao imposto competente..... 181

N. 161.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1863.— Declara qual a pena a que estão sujeitos os navios que não apresentão o manifesto..... 181

N. 162.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1863.— Que na repressão do contrabando se deve empregar sómente as medidas e providencias que estabelece o Regulamento das Alfandegas..... 182

N. 163.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1863.— A relação dos autos de arrecadações inscriptas devem nas Provincias ser remettidas ás Thesourarias de Fazenda onde permanecerão.... 183

PAG.

N. 164.— GUERRA.— Aviso em 22 de Abril de 1863. Declarando que o Padre Thomaz Antonio de Moraes Castro, Capellão da Repartição Ecclesiastica, não tem com effeito direito ao abono da gratificação addicional durante o tempo em que esteve preso de correcção..... .. 183

N. 165.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1863.— Sobre a responsabilidade dos fiadores além da importancia do arbitramento das fianças.... 184

N. 166.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1863.— Os pentes de tartaruga em cartões pagão os direitos de consumo pelo peso brute..... 185

N 167.— FAZENDA. — Circular em 24 de Abril de 1863.— Os Officiaes de Justiça devem pagar integralmente os novos e velhos direitos..... 185

N. 168.— FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1863.— Os forros e lados para chapéos devem ser considerados distinctamente para o pagamento dos respectivos direitos..... 186

N. 169.— FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1863.— Os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos integralmente..... 186

N. 170.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 25 de Abril de 1863.— Mandando que advirta á Thesouraria da Fazenda do Paraná que não demore, com prejuizo para o serviço publico, a entrega de dinheiros ao Engenheiro Theodoro Oschs para os trabalhos que tem de executar no Assunguy, e recommendando que, sempre que haja dinheiro em cofre, pague em dia os ordenados ou gratificações aos empregados dependentes deste Ministerio..... 187

N. 171.— FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1863.— Recommenda a fiel observancia do art. 16 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854 pelos Tabelliães e Escrivães..... 188

N. 172.— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1863.— O empregado de Fazenda não póde sem prévia autorisação ausentar-se da Provincia, embora o faça para ir tomar assento na Assembléa Legislativa de outra Provincia..... 189

N. 173.— FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1863.— Resolve algumas duvidas sobre o Regulamento

de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados... 189
N. 174.— FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1863.— Desconta-se o vencimento do Empregado de Fazenda que falta á Repartição para se occupar nas funcções de Juiz de Paz..... 195
N. 175.— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1863.— Na verificação do peso liquido de fitas de seda deve ser incluido o dos cartões em que vierem enroladas..... 195
N. 176.— GUERRA.— Circular em 28 de Abril de 1863.— Determinando que as Thesourarias da Fazenda não aceitem dos Officiaes que se retirarem temporariamente, ou por transferencia para outras Provincias, consignações superiores á dous terços do soldo sem ordem expressa desta Secretaria de Estado..... 196
N. 177.— FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1863.— Sobre o pagamento do sello de papeis em processos crimes..... 196
N. 178.— GUERRA.— Consulta de 29 de Abril de 1863.— Do Conselho Supremo Militar, declarando, que quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados, na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Provincias..... 198
N. 179.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1863.— Os livros religiosos não estão isentos de pagar os direitos respectivos..... 200
N. 180.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1863.— A disposição que marca os vencimentos dos Vigarios Collado e Encommendado nos casos de pronuncia é o art. 165, § 4.° do Codigo do Processo Criminal..... 200
N. 181.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1863.— Annulla um processo de apprehensão por terem sido preteridas certas formalidades essenciaes..... 201
N. 182.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1863.— Qual a parte da congrua que compete ao Vigario Encommendado nos casos de pronuncia criminal do Vigario Collado..... 202

PAG.

N. 183.— FAZENDA. — Em 1.° de Maio de 1863.— As nomeações interinas para empregos das Alfandegas só se fazem quando não ha substitutos marcados em Lei..... 203

N. 184.— FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1863.— Sobre a quantidade e qualidade dos objectos que são permittidos aos colonos despacharem livres de direito para o uso domestico..... 204

N. 185.— GUERRA.— Aviso de 5 de Maio de 1863.— Determinando que todos os reparos que se houverem de construir sejão do systema dos que forão experimentados com o canhão obuz e peça a Paixhans de 80..... 205

N. 186.— GUERRA.— Aviso de 5 de Maio de 1863.— Declara que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer de taes decisões para os Commandantes das Armas, ou Presidentes das Provincias..... 205

N. 187.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 5 de Maio de 1863.— Autorisando o Juiz Commissario do Municipio da Capital da Provincia de S. Paulo, a proceder a medição e demarcação das posses pertencentes a individuos pobres por conta do credito distribuido pela verba — Colonisação. 206

N. 188.— GUERRA.— Aviso de 5 de Maio de 1863.— Elevando até 20$000 o premio pela apprehensão de desertores no territorio da Republica do Perú..... 207

N. 189.— GUERRA.— Circular de 5 de Maio de 1863. — Declarando que a despeza com a Guarda Nacional destacada não deve continuar por conta do Ministerio da Guerra, no proximo futuro exercicio, visto que a respectiva Lei do Orçamento não concede credito para semelhante serviço..... 207

N. 190.— GUERRA.— Aviso de 8 de Maio de 1863.— Enviando a tabella dos vencimentos que ficão percebendo provisoriamente os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a contar do 1.° do corrente mez, nos termos do art. 39 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 3.084 de 28 de Abril proximo passado..... 208

PAG.

N. 191.— GUERRA.— Aviso de 8 de Maio de 1863.— Mandando cessar do corrente mez em diante o abono de etape ao Secretario de Guerra... 209

N. 192.— FAZENDA.— Em 8 de Maio de 1863.— Sobre a necessidade e exactidão das declarações nas notas de despacho de mercadorias nas Alfandegas..... 209

N. 193.— JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Maio de 1863.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. Declara que a publicidade das transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores devem guardar emquanto ellas não são definitivamente realizadas..... 210

N. 194.— FAZENDA.— Em 9 de Maio de 1863.— Direitos de 5 % dos titulos de nomeação para Secretario de Presidencias de Provincia..... 211

N. 195.— GUERRA.— Aviso de 9 de Maio de 1863.— Determinando que d'ora em diante as boquilhas dos cantis sejão de metal, podendo empregar-se estanho ou zinco..... 211

N. 196.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 9 de Maio de 1863.— Approva a tabella dos dias e horas das sahidas dos vapores de Ivahy & Braga do porto desta Capital para o de Santos e vice-versa..... 212

N. 197.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 9 de Maio de 1863. Approva a tabella dos preços de passagens e fretes a bordo dos vapores de Ivahy & Braga, que navegão entre o porto desta Côrte e o de Santos na Provincia de S. Paulo..... 213

N. 198.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1863.— Quando não se paga sello do distracto ou quitação de hypothecas..... 218

N. 199.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1863.— Permitte que se estabeleça em Pernambuco uma Agencia ou Caixa filial — London and Brasilian Bank..... 219

N. 200.— GUERRA.— Aviso de 13 de Maio de 1863.— Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar os vencimentos designados na tabella annexa ao Regulamento do 1.° de Março de 1858 ao adjunto do Professor de desenho da Escola Auxiliar

PAG.

Romualdo de Abreu e Silva, por achar-se de accordo com o disposto no art. 276 do Regulamento novissimo..... 220

N. 201.— GUERRA.— Aviso de 13 de Maio de 1863.— Determinando que cesse immediatamente o abuso que se pratica de admittirem-se a tratamento na Enfermaria Militar do 5.° Batalhão de Infantaria os presos de justiça..... 221

N. 202.— GUERRA.— Circular de 13 de Maio de 1863. Ordenando que nenhuma obra ou concerto se faça nos quarteis com saldos das Caixas dos Conselhos Economicos dos Corpos, sob pena de não serem levados em conta os documentos comprobatorios da despeza..... 221

N. 203.— FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1863.— Nota algumas irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias..... 222

N. 204.— FAZENDA.— Circular de 15 de Maio de 1863.— As porcentagens não entrão no calculo para o pagamento das ajudas de custo... 223

N. 205.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1863.— Sobre um despacho de importação de pentes de tartaruga..... 223

N. 206.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1863.— Que deve continuar no exercicio de 1862—1863 a cobrança dos direitos de exportação na razão de 7 °/₀..... 224

N. 207.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1863.— arrecadação do espolio de um Religioso estrangeiro em exercicio de Missionario..... 225

N. 208.— FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1863.— Qual o procedimento das Alfandegas nos despachos de mercadorias, quando as partes não tem o seu direito liquido para tomar conta dellas..... 227

N. 209.— GUERRA.— Aviso de 18 de Maio de 1863.— Convertendo o lugar de Amanuense do Laboratorio do Campinho, creado por Aviso de 28 de Dezembro de 1861, no de Escrivão dos armazens com os vencimentos marcados para o das officinas na tabella annexa ao Regulamento provisorio de 28 de Fevereiro de 1861..... 229

N. 210.— FAZENDA.— Circular em 20 Maio de 1863. — Dá modelos para os mappas das faltas de comparecimento dos Empregados..... 230

PAG.

N. 211. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1863. — O pagamento dos serviços da praticagem das barras só é obrigatorio para as embarcações que delles se utilisarem..... 232

N. 212. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1863. — Só nas Mesas de Rendas das Alfandegas se devem cobrar os direitos de expediente de mercadorias navegadas por cabotagem..... 232

N. 213. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1863. — A firma reconhecida pelo Tabellião *por semelhança* de outras, não é tida e havida como verdadeira..... 233

N. 214. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1863. — Sobre o reconhecimento de firmas *por semelhança* de outras..... 234

N. 215. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1863. — As tavernas, ainda que vendão doces, não estão sujeitas ao imposto especial das confeitarias..... 234

N 216. — FAZENDA. — Em 26 de Maio de 1863. — Sobre reexportação e pagamento dos direitos de consumo de mercadorias que tiverão despacho livre e são depois vendidas para uso diverso..... 235

N. 217. — GUERRA. — Aviso de 26 de Maio de 1863. — Declarando que competem vantagens de Estado-Maior de 1.ª classe ao Ajudante de Ordens do Commando Militar de Santos, não podendo todavia accumular os de encarregado do Deposito e artigos bellicos..... 236

N. 218. — FAZENDA. — Circular em 26 de Maio de 1863. — As nomeações e remoções dos Chefes de Policia estão sujeitas ao pagamento integral dos impostos respectivos..... 237

N. 219. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1863. — Devem pagar o imposto do sello os papeis ou autos de aggravo interposto da sentença do Juiz de Paz para o Juiz de Direito da comarca..... 237

N. 220. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1863. — Cobrança de direitos de importação e exportação pela fronteira da Republica Oriental do Uruguay..... 238

N. 221. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1863. — Preferencia para o aforamento de terrenos beira-rios e de marinhas..... 239

PAG.

N. 222.— IMPERIO. — Em 28 de Maio de 1863.— Declara nulla uma qualificação a que se procedeu por bairros, e não por quarteirões.... 240

N. 223.— IMPERIO.— Aviso de 29 de Maio de 1863.— Declara que deve ser restituida a ajuda de custo recebida pelo cidadão, cuja eleição de Deputado fôr annullada pela respectiva Camara..... 240

N. 224.— GUERRA.— Circular em 29 de Maio de 1863. — Estabelece providencias para o caso de se achar um dos Corpos do Exercito destacado em lugar tão distante da Capital da Provincia que não possa o respectivo Auditor de Guerra ir lá funccionar, sem prejuizo do serviço publico. 242

N. 225.— GUERRA.— Aviso de 30 de Maio de 1863. — Declarando que o Secretario de Guerra tem direito ao ordenado de 2:000$000, marcado pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, além da gratificação de 800$000, que lhe foi concedida na fórma do novo Regulamento de 28 de Abril ultimo..... 242

N. 226.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de Maio de 1863.— Declarando que são obrigatorias desde sua data as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854..... 243

N. 227.— FAZENDA.— Em 30 de Maio de 1863.— Sobre revalidação de um documento, cujo sello a parte procurou pagar voluntariamente, mas depois do prazo competente..... 244

N. 228.— FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1863.— Sobre a conveniencia da reunião de Collectorias..... 244

N. 229.— JUSTIÇA.— Aviso Circular de 30 de Maio de 1863.— Declara que os Officiaes do Exercito, em exercicio dos Postos de Major e Ajudantes de Corpos da Guarda Nacional, devem perceber as vantagens marcadas na tabella de 28 de Março de 1825, e mais uma ração de forragem, calculada no valor de 480 rs. diarios, a qual não soffre as variações a que está sujeita a dos Officiaes do Exercito..... 245

N. 230.— GUERRA. — Aviso do 1.° de Junho de 1863. — Ordenando que se expeça guia ou alta em duplicata ás praças tratadas no Hospital, por occasião de serem transferidas para o de-

PAG.

posito de convalescentes da Fortaleza de S. João, entregando-se-lhes uma via e remettendo-se a outra ao respectivo Corpo..... 246

N. 231.— GUERRA.— Aviso do 1.° de Junho de 1863. — Determinando que os vencimentos de Estado maior de 2.ª classe, que competem ao Brigadeiro reformado João Rodrigues Feu de Carvalho, durante o tempo em que presidio os exames praticos de Cavallaria e Infantaria, sejão abonados, correspondendo a gratificação de exercicio á patente de Coronel e as vantagens geraes ao seu posto commandando brigada..... 247.

N. 232.— FAZENDA.— Em o 1.° de Junho de 1863.— Modo de calcular os direitos de importação de mercadorias arrematadas..... 247

N. 233.— FAZENDA.— Em o 1.° de Junho de 1863.— As diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda fóra da sua séde para avaliações, arrematações, etc., devem ser feitas por precatorias e não por mandados..... 248

N. 234.— FAZENDA.— Em o 1.° de Junho de 1863.— Sobre o pagamento de armazenagem de certas mercadorias 249

N. 235.— FAZENDA.— Em o 1.° de Junho de 1863.— Differença entre letras de cambio e da terra para a cobrança do sello respectivo..... 250

N. 236.— FAZENDA.— Em o 1.° de Junho de 1863.— Annulla um processo de apprehensão de mercadorias, por se haver nelle violado formulas essenciaes e a lei..... 251

N. 237.— IMPERIO.— Aviso de 2 de Junho de 1863. — Declara que o Supplente de Juiz de Paz que se recusa a votar para formação da Junta de qualificação não deve assignar a respectiva acta, e póde ser multado..... 252

N. 238.— JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Junho de 1863.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Declara que um Official da Guarda Nacional, promovido a Tenente Coronel, póde continuar a ser Juiz Municipal supplente, emquanto não exercer as funcções daquelle posto..... 253

N. 239.— GUERRA.— Aviso de 3 de Junho de 1863.— Declarando que, nos casos de molestia comprovada em inspecção de saude, podem as Presidencias, e só ellas, conceder licença com

PAG.

soldo simples aos officiaes doentes, submettendo o seu acto á confirmação do Governo Imperial, para poder ter lugar o abono da etape..... 254

N. 240.— FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.— Modo por que se deve fazer o desconto do vencimento dos Empregados quando faltão á Repartição..... 255

N. 241.— FAZENDA.— Em 5 de Junho de 1863.— Sobre sello, emolumentos e direitos de 5 °/₀ das designações de Officiaes para recrutadores..... 256

N. 242.— FAZENDA.— Em 5 de Junho de 1863.— O officio designando e mandando pagar a gratificação a um Official de Gabinete não está sujeito a sello..... 256

N. 243.— FAZENDA.— Em 5 de Junho de 1863.— Censura as preterições de alguns requesitos commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias..... 257

N. 244.— FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.— Preferencia para a concessão de aforamento de terrenos de marinhas e alluviões..... 258

N. 245.— FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1863.— Repara omissões de requisitos essenciaes dadas em um processo de apprehensão de mercadorias..... 259

N. 246.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1863.— Cobrança de sello das apolices de risco maritimo..... 260

N. 247.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1863.— Limitação da jurisdicção dos administradores de certas Mesas de Rendas nos processos de contrabando..... 260

N. 248.— FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1863. — Modo da cobrança do sello dos bilhetes do Banco da Bahia..... 261

N. 249.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1863.— Dos terrenos de marinhas concedidos ás Camaras Municipaes não se cobrão fóros nem se passão titulos..... 262

N. 250.— FAZENDA.— Em 9 de Junho de 1863.— No peso liquido do toucinho se deve incluir o da salmoura..... 262

N. 251.— IMPERIO.— Em 9 de Junho de 1863.— Declara ao Director da Faculdade de Medi-

PAG.

cina da Bahia, que devem ser passadas de conformidade com a disposição do art. 187 dos respectivos Estatutos as Cartas que se conferirem aos que concluirão os seus estudos em época anterior aos mesmos Estatutos..... 263

N. 252. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Junho de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que na nomeação dos supplentes dos Juizes Municipaes deve vigorar a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849..... 264

N. 253. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Junho de 1863. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que o escripto com todas as declarações exigidas pelo art. 354 do Codigo Commercial, sendo passado e aceito na mesma Provincia, é uma letra da terra em tudo igual á de cambio, e como esta sujeito á jurisdicção commercial..... 264

N. 254. — IMPERIO. — Em 11 de Junho de 1863. — Estabelece regras ácerca da concessão de licenças aos Vigarios..... 265

N. 255. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1863. — Sobre a prohibição de despachos de reexportação em certas Estações Fiscaes..... 266

N. 256. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1863. — Cobrança da dizima de chancellaria substitutiva dos 4 °/₀ das appellações..... 267

N. 257. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1863. — Caso em que a procuração não se considera tacitamente revogada..... 268

N. 258. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1863. — Communica a denegação de provimento a um recurso sobre apprehensão de cascos com vinho..... 269

N. 259. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular de 12 de Junho de 1863. — As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data, devendo-se considerar nullas as posses de terras em cuja transferencia de dominio se tiver pago o imposto de siza posteriormente áquella data..... 270

N. 260. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular de 13 de Junho de 1863. — Determina que os posseiros cujas posses tiverem sido annulladas em virtude das

PAG.

disposições de Leis e Regulamentos sejão preferidos, quando em concurrencia pretenderem comprar essas mesmas terras..... 270

N. 261.— GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1863. Mandando pagar aos Ajudantes do Observatorio Astronomico, a contar do 1.° de Julho proximo futuro, as vantagens de commissão activa de Engenheiros, na fórma do Regulamento annexo ao Decreto n.° 457 de 22 de Julho de 1846..... 271

N. 262.— GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1863. — Declarando que competem as vantagens de commissão de residencia designada no Aviso de 8 de Maio de 1856 aos Praticantes do Observatorio Astronomico, até o numero de dous, podendo ser um Official do Exercito e outro da Armada, pago pela Marinha, e os vencimentos marcados no Regulamento de 22 de Julho de 1846 aos que excederem esse numero..... 271

N. 263.— FAZENDA.— Em 13 de Junho de 1863.— Isenção de direitos de certos generos transportados por agua do Paraguay e importados no Imperio..... 272

N. 264.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1863.— Meio para cobrança do sello das acções realizadas de uma Companhia, quando esta não paga voluntariamente aquelle imposto..... 272

N. 265.— FAZENDA.— Circular em 15 de Junho de 1863.— O laudemio dos terrenos de marinhas é devido haja ou não titulo expedido ou concessão obtida..... 273

N. 266.— FAZENDA.— Circular em 15 de Junho de 1863.— Isenção de direitos do gado suino.. 274

N. 267.— GUERRA.— Aviso de 15 de Junho de 1863. — Declarando regular que os prets ou férias dos galés e africanos livres ao serviço da Fortaleza de S. João sejão assignados pelo respectivo Almoxarife e pelo Agente do deposito de convalescentes os dos enfermeiros, sendo todos rubricados pelo Commandante da Fortaleza..... 275

N. 268.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1863.— Fazem parte da renda do Estado as multas impostas em virtude do art. 751 do Regulamento das Alfandegas..... 275

PAG.

N. 269.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1863.— Os direitos da dispensa da Lei de amortização devem ser pagos á boca do cofre..... 276

N. 270.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1863.— Os requerimentos de uma companhia de navegação, pedindo o pagamento de suas contas, está sujeito ao imposto do sello..... 277

N. 271.— FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1863.— Pagamento de armazenagem de mercadorias por causa do retardamento do despacho respectivo..... 277

N. 272.— FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1863.— Direitos de importação que deve pagar o lapim conforme a sua qualidade..... 278

N. 273.— GUERRA.— Aviso de 17 de Junho de 1863. — Mandando annunciar o fornecimento de medicamentos para o Hospital e Enfermarias Militares, celebrando-se o contracto de conformidade com as Instrucções juntas, pelas quaes se regularáõ os futuros..... 279

N. 274.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.— Sobre os Guardas addidos das Alfandegas, direito de apprehensores de mercadorias a 2/3 da multa e applicação do beneficio do pagamento de direitos em dobro..... 281

N. 275.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.— O favor do desconto pela quinta parte do vencimento dos Empregados não aproveita a estes quando a divida provém de alcance em valores da Fazenda Nacional..... 282

N. 276.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.— Substituições nos empregos das Thesourarias, dando-se impedimento simultaneo dos serventuarios effectivos e dos seus substitutos ordinarios..... 284

N. 277.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.— Como no despacho das tiras bordadas em ambas as orlas se deve contar a sua quantidade..... 284

N. 278.— FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1863.— E' da exclusiva competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas..... 286

N. 279.— FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1863.— Não é extensiva aos Inspectores das Alfandegas a autorisação conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860... 286

PAG.

N. 280.— FAZENDA. — Em 20 de Junho de 1863.— Os posseiros de marinhas devem tirar os seus titulos de aforamento, e pagar os laudemios embora não haja contracto emphyteutico... 287

N. 281.— GUERRA.— Aviso de 20 de Junho de 1863. — Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar etape ao Alferes do 9.° Batalhão de Infantaria José Joaquim de Berres, indultado de deserção, não obstante estar indiciado, mas não pronunciado, em outro crime..... 289

N. 282.— FAZENDA.— Em 23 de Junho de 1863.— Sello e revalidação dos titulos de credito com o seu prazo de vencimento..... 289

N. 283.— FAZENDA. — Circular em 25 de Junho de 1863.— Cofre a que pertence o imposto de casas de leilões e modas..... 290

N. 284.— FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1863.— Arrendamento e aforamento de predios e de terrenos nacionaes devolutos, ou pertencentes a fortalezas..... 291

N. 285.— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Junho de 1863. — Declara que por morte do primeiro Juiz de Paz o segundo eleito passa para aquelle lugar e o exerce como proprietario, e não como substituto, subindo para o segundo lugar o terceiro eleito, para o terceiro o quarto, e para o quarto o supplente mais votado..... 292

N. 286.— FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1863.— Jurisdicção exclusiva da Administração Fiscal para conhecer dos alcances dos responsaveis á Fazenda Nacional..... 293

N. 287.— FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1863.— O Conservador do laboratorio da Faculdade de Medicina da Bahia deve prestar fiança do valor do decuplo dos vencimentos respectivos. 294

N. 288.— GUERRA. — Aviso de 30 de Junho de 1863. — Explicando como se deve proceder com as praças dos Corpos do Exercito que venderem peças de seus uniformes..... 295

N. 289.— IMPERIO.— Aviso do 1.° de Julho de 1863. — Resolve duvidas ácerca de eleições..... 295

N. 290.— FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1863.— Solve duvidas relativas ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre do orphãos..... 297

PAG.

N. 291. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1863. — Sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas pora o pagamento dos direitos de cinco por cento..... 298

N. 292. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1863. — Declara que não se póde fazer substituir a vaga de um 2.º Escripturario da Alfandega por um Official de descarga..... 299

N. 293. — GUERRA. — Aviso de 2 de Julho de 1863. — Declarando que o abono de etapes aos recrutas, desertores e voluntarios deve ser regulado segundo as avaliações semestraes dos destacamentos ou Corpos por onde tiver lugar o soccorrimento..... 300

N. 294. — GUERRA. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Reduzindo de 30 a 8 dias os prazos para pagamento dos fornecedores do Arsenal de Guerra da Côrte..... 300

N. 295. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Minas. — Declara que, embora esteja preso um dos indiciados em um crime, póde a autoridade proceder em segredo de justiça achando-se os outros occultos ou foragidos..... 301

N. 296. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Declara que o eleitor pronunciado em crime de responsabilidade não póde fazer parte do Conselho de recurso..... 302

N. 297. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Declara que os Lentes Jubilados não tem direito á metade da gratificação de que trata o art. 54 dos estatutos da Faculdade de Medicina..... 303

N. 298. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Declara nullos os trabalhos da qualificação de Itajubá, por haver esta celebrado suas funcções em uma casa particular; e em consequencia que não póde subsistir a multa por ella imposta a um mesario..... 303

N. 299. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Julho de 1863. — Resolve duvidas ácerca de eleições..... 304

N. 300. — GUERRA. — Aviso de 4 de Julho de 1863. — Declarando ser regular a nomeação de um Official reformado para substituir o Alferes da Companhia de Invalidos eleito Agente da Enfermaria Militar da referida Companhia,

PAG.

devendo portanto cessar a impugnação opposta pela Thesouraria de Fazenda ao abono dos vencimentos a que elle tiver direito emquanto durar a substituição..... 306

N. 301.—GUERRA.— Aviso de 4 de Julho de 1863.— Estabelecendo novas dimensões para os estandartes dos Corpos de Cavallaria do Exercito.. 306

N. 302.—IMPERIO.— Aviso de 4 de Julho de 1863.— Declara á Illma. Camara Municipal que, nas deliberações das Camaras Municipaes, os votos dissidentes só podem ser declarados nas respectivas actas..... 307

N. 303.—IMPERIO.— Aviso de 6 de Julho de 1863. — Declara que, visto ter sido approvada provisoriamente pela Presidencia da Provincia a nova eleição de Juizes de Paz da Parochia da Amargosa, e não haver ainda o Governo Imperial resolvido a tal respeito, ao mais votado d'entre elles compete presidir á Mesa Parochial na proxima eleição de eleitores... 308

N. 304.—GUERRA.—Aviso circular de 6 de Julho de 1863.—Fixando a importancia que devem pagar os mestres de embarcações mercantes pelos tiros que lhes forem disparados por desobediencia ou contravenção aos regulamentos dos portos..... 309

N. 305.—FAZENDA.— Em 6 de Julho de 1863.— Que deve continuar a cobrança dos direitos addicionaes de 2 e 5% sobre a importação e 2% sobre a exportação..... 309

N. 306.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1863.— Os Presidentes de Provincia são os competentes para cassar os titulos de aforamento indevido de terrenos de marinhas..... 310

N. 307.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Julho de 1863.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que o Decreto de 15 de Outubro de 1837 comprehende todas as hypotheses do furto de escravos que se possão dar em virtude das disposições dos arts. 257 á 260 do Codigo Criminal..... 310

N. 308.—JUSTIÇA.— Aviso de 8 de Julho de 1863. —Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que havendo um só Tabellião ou Escrivão não ha lugar a distribuição, e não podem portanto

PAG.

os Juizes dos Feitos da Fazenda cobrar custas como distribuidores no seu Juizo..... 311

N. 309.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1863.— Estão sujeitos á multa os Capitães das embarcações que no acto da visita deixarem de apresentar o competente passaporte, manifesto e papeis de bordo..... 312

N. 310.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1863.— Como se deve providenciar na falta simultanea dos Thesoureiros e Fieis das Alfandegas..... 314

N. 311.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Julho de 1863.— Estatue que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, póde o fallido concordatario ser eleito e exercer o cargo de director de Companhias ou Sociedades anonymas..... 315

N. 312.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 11 de Julho de 1863. — Estabelece nova ordem para o seguimento das malas do Correio pelos trens da Estrada de ferro de D. Pedro II..... 316

N. 313.— FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1863.— Os Fiscaes dos Entrepostos e Trapiches alfandegados são isentos de prestação de fiança... 317

N. 314.— GUERRA.— Aviso de 13 de Julho de 1863.— Fixando as épocas em que na Côrte se comprarão em hasta publica os cavallos necessarios para a remonta do 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira..... 317

N. 315.— GUERRA. — Aviso de 13 de Julho de 1863. — Dando esclarecimentos sobre a medida geral tomada em Aviso circular de 5 de Maio ultimo ácerca da falta de credito na Lei do Orçamento do exercicio vigente para a Guarda Nacional destacada..... 318

N. 316.— GUERRA.— Circular de 14 de Julho de 1863. — Determinando que d'ora em diante não se faça abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa senão quando se derem nomeações para exercicios que tenhão essa vantagem designada na tabella do 1.° de Maio de 1853, e pelo modo alli prescripto, dependendo em outro qualquer caso de deliberação do Governo Imperial..... 319

PAG.

N. 317. — GUERRA. — Aviso de 15 de Julho de 1863. — Ponderando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda do Maranhão em ajustar a conta do fardamento pertencente a quatro Corpos alli organisados em 1839 pela consignação, não obstante o disposto nos Avisos de 28 de Agosto de 1855, 26 de Março e 16 de Outubro de 1857, que parecem ter effeito retroactivo sómente até a data da extincção dos Conselhos administrativos dos Corpos, visto que o fardamento naquelle tempo era fornecido a dinheiro..... 319

N. 318. — GUERRA. — Aviso de 15 de Julho de 1863. — Mandando adoptar no Laboratorio do Campinho o systema de escripturação que está em pratica no Arsenal de Guerra da Côrte, a qual deve ser feita alternadamente em dous jogos de livros, para que seja examinada pela Directoria Geral de Contabilidade sem prejuizo do andamento do serviço..... 320

N. 319. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Julho de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que a despeza com os livros para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos devem sahir dos bens dos mesmos..... 321

N. 320. — FAZENDA. — Circular em 16 de Julho de 1863. — Recommenda a fiel execução das disposições constitucionaes sobre as attribuições legislativas das Assembléas Provinciaes.. 322

N. 321. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1863. — Cobrança da taxa de escravos pertencentes aos moradores de uma Villa que desceu desta categoria..... 323

N. 322. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1863. — As contas das despezas feitas com a captura de recrutas para o exercito estão isentas de sello. 324

N. 323. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1863. — No calculo dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas para a cobrança dos impostos das respectivas nomeações, deve-se observar a Circular de 19 de Novembro de 1860..... 324

N. 324. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Julho de 1863. Declara onde devem votar os cidadãos que residem nos lugares denominados — Veado, e S. Pedro de Rates —, hoje pertencentes á Provincia do Espirito Santo, em virtude da fixação

PAG.

provisoria de limites, achando-se qualificados na Parochia de Tombos de Carangolla, da Provincia de Minas..... 325

N. 325.— FAZENDA.— Circular em 20 de Julho de 1863.— Sobre o lançamento em folha e pagamento das dividas de exercicios findos de que trata o Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.. 326

N. 326.— IMPERIO. — Em 21 de Julho de 1863. — Declara que não ha incompatibilidade entre os cargos de Vigario Capitular, Conego e Lente do Collegio de Pedro II; e que o Vigario Capitular tem direito á gratificação marcada na Lei para o Vigario Geral..... 327

N. 327.— JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Julho de 1863.— Ao Presidente da Provincia das Alagôas.— Declara que sendo o Juiz de Direito apparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento de seus actos, deve o Juiz Municipal, seu 1.° substituto, abrir correição especial..... 328

N. 328.— GUERRA.— Aviso de 22 de Julho de 1863. — Declarando improcedente a duvida que por ventura opponha a Pagadoria das Tropas da Côrte ao pagamento de pret do 1.° Regimento de Cavallaria relativo á 1.ª quinzena deste mez, sob o pretexto de que ainda não fossem avaliadas as ferragens e pastagens no semestre corrente, visto que nenhum desses abonos depende de avaliação semestral..... 329

N .329.— FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1863.— Manda cessar a cobrança de emolumentos de ordens expedidas annualmente por uma Thesouraria para o pagamento de pensões fóra da capital..... 330

N. 330.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1860.— Augmento de pessoal nas Alfandegas nos casos de affluencia extraordinaria de trabalhos e despachos..... 330

N. 331.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1863.— Substituição prolongada ou por pouco tempo, com ou sem fiança, de um Thesoureiro da Alfandega..... 331

N. 332.— GUERRA.— Aviso de 23 de Julho de 1863.— Dispondo que os Capellães da Repartição Ecclesiastica do Exercito tem direito ao soldo

PAG.

desde a data em que prestarem juramento no Quartel-General da Côrte..... 332

N. 333.— FAZENDA.— Em 24 de Julho de 1863.— Dá instrucções sobre as ajudas de custo a Empregados de Fazenda..... 332

N. 334.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1863.— Sobre a importancia dos emolumentos a que estão sujeitas as patentes dos Officiaes militares..... 335

N. 335.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 25 de Julho de 1863.— Mantem a doutrina contida no Aviso de 5 de Março, que nega aos Bancos que possuem acções de Companhias como caução de credito, o direito de tomar parte na eleição das respectivas directorias; e declara que os possuidores das acções assim caucionadas podem votar..... 335

N. 336.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Cobrança de direitos addicionaes de importação e exportação..... 337

N. 337.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Sobre cobrança dos 2 % substitutivos da dizima de chancellaria..... 338

N. 338.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Juros da mora no pagamento da taxa de heranças e legados..... 339

N. 339.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Lotação e cobrança de direitos das nomeações de Officiaes de Justiça e Escrivães dos Subdelegados..... 339

N. 340.— GUERRA.— Aviso de 28 de Julho de 1863. Explicando que os Officiaes que se conservarem doentes em seus quarteis tem direito á etape, e não devem ser confundidos com aquelles que solicitão tempo determinado para seu tratamento em virtude de inspecção de saude..... 340

N. 341.— GUERRA.— Aviso de 28 de Julho de 1863.— Declarando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 não tem effeito retroactivo, visto que não reconheceu um direito preexistente e apenas estabeleceu vantagens para serviço que nunca havia sido retribuido, como era o dos Officiaes que funccionavão nos Conselhos de Guerra... 341

N. 342.— GUERRA.— Aviso de 29 de Julho de 1863.—

PAG.

Determinando que o producto das receitas aviadas pela Pharmacia Militar á requisição dos particulares seja recolhido mensalmente á Thesouraria de Fazenda e escripturada a sua importancia como despeza a annullar no paragrapho — Corpo de Saude e Hospitaes... 342

N. 343.—GUERRA.— Aviso de 29 de Julho de 1863. — Explicando que a confirmação partida desta Secretaria de Etado das licenças concedidas em virtude de inspecção para tratamento de saude importão o abono da etape..... 342

N. 344.— GUERRA.— Aviso de 29 de Julho de 1863.— Declarando que o Official encarregado de examinar os encontros e pegões de uma ponte começada no Rio Jacuhy não tem direito a receber vencimentos por conta do Ministerio da Guerra, por isso que a commissão de que se trata é puramente provincial..... 343

N. 345.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1863.— No Juizo dos Feitos da Fazenda não ha necessidade de livro de distribuição..... 344

N. 346.— FAZENDA.—Circular em 29 de Julho de 1863. Providencia sobre o pagamento de consignações que os Empregados fizerem de parte de seus vencimentos..... 345

N. 347.— FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1863.— Substituição do Chefe da 3.ª secção nas Alfandegas de 3.ª ordem..... 346

N. 348.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1863.— Revalidação do sello de uma letra e endossos respectivos..... 346

N. 349.— IMPERIO.— Aviso de 31 de Julho de 1863.— Approva a providencia tomada pela Congregação dos Professores relativamente aos alumnos premiados que deixão de comparecer ao acto publico da distribuição dos premios..... 348

N. 350.— FAZENDA.— Em o 1.º de Agosto de 1863.— Data em que se deve começar a contar o juro pela mora do pagamento do imposto de heranças..... 348

N. 351.— FAZENDA.— Em o 1.º de Agosto de 1863.— As fazendas nacionaes não pagão o dizimo de gado á Administração das rendas provinciaes. 349

N. 352.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1863.— Nomeação e expedição do respectivo titulo para Guarda de Mesa de Rendas..... 350

PAG.

N. 353. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1863. — Classificação e despacho de seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario..... 351

N. 354. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Agosto de 1863. — Declara que o lugar de Collector Agente não é incompativel com o cargo de Juiz de Paz. 352

N. 355. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Agosto de 1863. — Declara que, no caso de ser nulla uma qualificação, deve servir a mais moderna dos annos anteriores, sobre cuja legalidade não haja duvida..... 352

N. 356. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Agosto de 1863. — Resolve duvidas ácerca de eleições..... 353

N. 357. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Agosto de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara como deve ser contado o tempo de prisão simples, que teem de soffrer os réos Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado. 354

N. 358. — GUERRA. — Aviso de 4 de Agosto de 1863. — Declarando que as cartas de liberdade dos Escravos da Nação ao serviço da Fabrica da Polvora devem ser passadas pelo Thesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e emolumentos a que estiverem sujeitos segundo as tabellas da Fazenda..... 355

N. 359. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Agosto de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que ha incompatibilidade no exercicio do lugar de Parocho com o da profissão de Advogado e Procurador..... 356

N. 360. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1863. — Multas por differença na contagem, medição e peso de mercadorias postas a despacho nas Alfandegas..... 356

N. 361. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1863. — Approvando a tabella de reducção da mão de obra por empreitada na officina de latoeiros do Arsenal de Guerra da Côrte..... 357

N. 362. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1863. — Declarando que não póde ser approvada a proposta de dar-se aos objectos que entrão para concerto nas Officinas do Arsenal de Guerra sómente o valor da mão de obra depois de reparadas, por ir de encontro ao art. 49 do Regulamento de 15 de Abril de 1851 e ser prejudicial aos interesses da Fazenda Publica. 360

PAG

N. 363. — GUERRA. — Aviso de 6 de Agosto de 1863. — Autorisando a despeza que se fizer com os alugueis das casas occupadas pelos Officiaes pertencentes á Guarnição da Provincia do Rio Grande do Sul emquanto ahi forem considerados em destacamento..... 360

N. 364. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Agosto de 1863. Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o emprego de Professor Publico..... 361

N. 365. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1863. — As partes não podem contestar por meio de officio as decisões das Repartições Fiscaes, mas sim por petição de recurso..... 363

N. 366. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1863. — Os Consignatarios de navios não são obrigados a pagar gratificações como ajudas de custo aos Empregados postos a bordo por bem da fiscalisação..... 364

N. 367. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Agosto de 1863. — Declara que não devia tomar parte na organisação da Mesa Parochial de Queimados um eleitor que se mudára para outra Parochia, com quanto tivesse sido convocado para aquelle acto, e houvesse servido na ultima eleição da Parochia de que se mudára..... 365

N. 368. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Agosto de 1863. Declara que um eleitor, por estar cego, não fica privado do exercicio dos seus direitos... 365

N. 369. — GUERRA. — Circular de 10 de Agosto de 1863. — Determinando que o sello, direitos e emolumentos das patentes dos Militares sejão arrecadados pelas Estações Fiscaes, á vista de guias passadas nas Provincias pelas Thesourarias e na Côrte pela Pagadoria das Tropas, conforme propõe o Ministerio da Fazenda.... 366

N. 370. — GUERRA. — Aviso de 10 de Agosto de 1863. — Fixando o numero e vencimento dos serventes de escripta e o dos braçaes ao serviço do Arsenal de Guerra da Côrte..... 367

N. 371. — GUERRA. — Aviso de 10 de Agosto de 1863. — Declarando que não póde ser attendida a despeza reclamada pelo Capitão da Guarda Nacional Aurelio Caetano da Silveira Pinto, visto que o serviço de que ella resultou, embora feito por praças do Presidio de Santa

PAG.

Cruz, é alheio ao Ministerio da Guerra, quer se considere em relação ás eleições, quer como auxilio á Directoria Geral dos Correios..... 367

N. 372. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1863. — A disposição do art. 131 do Regulamento do sello é applicavel a todos os recursos voluntarios..... 368

N. 373. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1863. — Sobre entrada do Administrador da Fazenda Provincial nos trapiches alfandegados para averiguações e exames; e sobre audiencia do Procurador Fiscal da Thesouraria em negocios que exijão exame de direito..... 369

N. 374. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1863. — Cessa o lançamento da taxa do escravo deixado livre embora com o onus da prestação de serviços..... 370

N. 375. — FAZENDA. — Circular em 14 de Agosto de 1863. — Sobre a escripturação dos donativos offerecidos para as urgencias do Estado..... 370

N. 376. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1863. — Encarrega a Directoria Geral das Rendas Publicas dos despachos relativos á concessão do sello das estampas de uso privativo dos particulares..... 371

N. 377. — GUERRA. — Aviso de 17 de Agosto de 1863. — Declarando que não póde deixar de ser considerada superflua a despeza feita pela caixa de economias licitas do 13.° Batalhão de Infantaria com o fardamento da musica, por isso que acha-se justo de contas até o fim do anno proximo passado, e que deve cessar o abuso que por ventura se tenha dado de pagar-se a dinheiro o fardamento devido ás praças escusas do serviço..... 372

N. 378. — FAZENDA. — Em 18 de Agosto de 1863. — Sobre um despacho de reexportação de mercadorias que a elle não estavão sujeitas..... 373

N. 379. — GUERRA. — Aviso de 19 de Agosto de 1863. — Determinando que os serventes de escripta empregados na commissão de melhoramentos do material do Exercito e no Conselho de compras do Arsenal de Guerra sejão incluidos no numero dos designados por Aviso de 10 do corrente mez..... 374

N. 380. — GUERRA. — Aviso de 20 de Agosto de 1863.

PAG.

— Declarando que a dispensa do ponto concedida aos operarios do Arsenal de Guerra não importa a do serviço, devendo soffrer o desconto nos vencimentos correspondentes aos dias em que não comparecerem, cumprindo que os attestados enviados ao Thesouro Nacional contenhão unicamente as faltas dos Empregados e nunca a nota circumstanciada do ponto..... 374

N. 381.— GUERRA.— Aviso de 20 de Agosto de 1863. — Mandando entregar a uma praça do Corpo de Artifices da Côrte a importancia da caderneta da Caixa Economica, e cessar o desconto que se lhe faz a favor da mesma, visto carecer daquelles soccorros para a manutenção de mãi e irmãas..... 375

N. 382.— IMPERIO.— Em 20 de Agosto de 1863.— Declara qual o meio de que deve lançar mão, para não perder o seu direito, o cidadão que apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da Junta de qualificação não encontra na Parochia o Juiz de Paz, e nem alguns dos membros da Junta..... 376

N. 383.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1863.— Annulla por differentes considerações uma decisão do Tribunal do Thesouro sobre um recurso em materia de Alfandega..... 376

N. 384.— FAZENDA.— Circular em 20 de Agosto de 1863.— Manda recolher aos cofres, em deposito, os fóros de certos terrenos de marinhas.. 379

N. 385.— GUERRA.— Aviso de 21 de Agosto de 1863. — Declarando que compete aos cofres provinciaes ou aos da Policia o pagamento do excesso da despeza feita sobre a autorisada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra pelo corpo commandado pelo Major Herculano Sancho da Silva Pedra, no seu regresso da villa de Tacaratú, visto que o movimento de forças no interior para auxiliar as autoridades policiaes não é serviço do Ministerio da Guerra. 379

N. 386.— MARINHA.— Aviso de 21 de Agosto de 1863.— Estabelece regras sobre a matricula do pessoal alistado nas Capitanias de portos, e escripturação respectiva..... 380

PAG.

N. 387. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Agosto de 1863. — Resolveu uma duvida ácerca das eleições.. 381

N. 388. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1863. — E' do rigoroso dever das Thesourarias de Fazenda fazer cumprir as deliberações e ordens do Thesouro..... 381

N. 389. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1863. — Nenhuma Autoridade póde suspender a execução de uma nomeação ou ordem do Governo Imperial..... 382

N. 390. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1863. — Direitos novos e velhos e sellos dos compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras decretados pelas Assembléas Provinciaes..... 390

N. 391. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1863. — Nenhuma diligencia póde fazer-se nas Alfandegas e Mesas de Rendas sem preceder licença dos respectivos Chefes..... 384

N. 392. — FAZENDA. — Circular em 26 de Agosto de 1863. — Manda admittir recibos avulsos de pagamentos feitos pelas Collectorias..... 384

N. 393. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1863. — Substituição dos Empregados das Alfandegas quando impedidos..... 385

N. 394. — FAZENDA. — Circular em 27 de Agosto de 1863. — Manda abrir concurso para o provimento dos lugares vagos nas Thesourarias de Fazenda..... 385

N. 395. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 27 de Agosto de 1863. — Approva a tabella dos generos, e suas quantidades, que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor poderá importar annualmente livre de direitos na Alfandega da Côrte..... 386

N. 396. — IMPERIO. — Aviso em 27 de Agosto de 1863. — Declara em que caso compete á Congregação das Faculdades de Direito, que se reune no dia 22 de Outubro, julgar sobre as faltas dos alumnos..... 388

N. 397. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 28 de Agosto de 1863. — Instrucções para a nomeação e serviço dos praticantes das Obras Publicas..... 389

N. 398. — GUERRA. — Aviso de 28 de Agosto de 1863. — Creando uma aula de desenho para os me-

PAG.

nores do Arsenal de Guerra da Côrte, arbitrando-se ao respectivo professor a gratificação de 800$000 annuaes..... 392

N. 399.— FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1863.— Não se deve contar juros nas letras de que trata o art. 586, § 1.° do Regulamento das Alfandegas, antes de seu vencimento..... 392

N. 400.— FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1863.— Sobre o modo por que se deve proceder á fiscalisação nas caixas de assucar na Provincia da Bahia..... 394

N. 401.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1863.— Estão sujeitos ao sello proporcional os contractos celebrados com a Administração Publica..... 395

N. 402.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1863.— Um individuo condemnado á prisão com trabalho está inhibido de constituir procurador.. 395

N. 403.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1863.— Improcedencia de uma apprehensão de saccos de assucar não manifestados..... 396

N. 404.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1863.— Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos Portuguezes..... 396

N. 405.— MARINHA.— Aviso de 29 de Agosto de 1863. — Manda observar as instrucções que devem regular o concurso para provimento dos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha..... 397

N. 406.— GUERRA.— Aviso de 31 de Agosto de 1863. — Determinando que, quando houver de addicionar-se ao custo, pelo qual quaesquer artigos estiverem carregados aos Almoxarifes, o valor do respectivo transporte pago ou estimado, se lhes faça carga previamente da differença, a fim de que não resulte um saldo a favor delles na tomada de contas..... 399

N. 407.— FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1863.— Os Officiaes do Corpo de Engenheiros não podem dar procuração de proprio punho, se não tiverem a patente de Capitão ou outra de superior graduação..... 400

N. 408.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 31 de Agosto de 1863. — Crêa na Directoria da Agricultura, Commercio e Industria tres livros para o assenta-

PAG.

mento de todos os empregados sujeitos ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 401

N. 409.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 31 de Agosto de 1863. Ordena que a indemnisação dos seguros extraviados, depois de terem entrado em alguma estação do correio, enviados por outra, seja prestada pela Administração 403

N. 410.— GUERRA. — Aviso do 1.° de Setembro de 1863.— Recommendando todo o cuidado na contagem e encaixotamento dos objectos que pelo Arsenal de Guerra da Côrte forem remettidos para os diversos pontos do Imperio, a fim de se evitarem faltas e prejuizos provenientes da má arrumação..... 404

N. 411.— GUERRA.— Aviso do 1.° de Setembro de 1863.— Providenciando ácerca das faltas de objectos que ordinariamente se encontrão nos volumes remettidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte para as Provincias..... 404

N. 412.— FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1863.— Sobre reversão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha..... 405

N. 413.— FAZENDA. — Circular em 2 de Setembro de 1863.— Manda recolher em deposito o producto dos laudemios de certos terrenos de marinhas..... 409

N. 414.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1863.— Sobre preferencia para o aforamento dos terrenos de marinha, e concessão de grandes porções dos mesmos terrenos á um preferente..... 409

N. 415.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1863.— Declarações que devem conter os editaes de praça dos terrenos de marinha..... 411

N. 416.— GUERRA.— Aviso de 3 de Setembro de 1863. — Declarando que a guarda das cadeias do interior das Provincias não deve estar a cargo deste Ministerio, por ser este serviço propriamente de policia..... 412

N. 417.— FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1863.— Competencia para a imposição de multas por infracção do Regulamento do sello quando os infractores forem Autoridades Ecclesiasticas..... 413

PAG.

N. 418. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1863. — Sobre porcentagem de umas apolices da divida publica arrecadadas pelo Juizo de Orphãos e ausentes..... 413

N. 419. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1863. — Interpretação do Aviso de 18 de Julho de 1861 sobre recleição dos supplentes dos Directores de Bancos..... 414

N. 420. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Setembro de 1863. — Providencia sobre o caso de ausencia não justificada dos Desembargadores da Relação Metropolitana..... 415

N. 421. — GUERRA. — Aviso de 10 de Setembro de 1863. — Providenciando para que nas Alfandegas do Imperio não fiquem demorados, por falta de communicação, os volumes que se remettem com objectos para uso do Exercito. 416

N. 422. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1863. — Cobrança da multa de 4 °/₀ substitutiva da dizima de chancellaria em lugar dos 2 °/₀ desta. 416

N. 423. — GUERRA. — Aviso de 12 de Setembro de 1863. — Declarando que bem procedera a Presidencia de Pernambuco em negar a um recrutador o abono da respectiva gratificação durante o periodo de suspensão de recrutamento..... 417

N. 424. — FAZENDA. — Circular de 12 de Setembro de 1863. — Transmitte o Decreto n.° 3.150 que fixa a intelligencia do art. 114 do § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.... 418

N. 425. — IMPERIO. — Aviso de 14 Setembro de 1863. — Declara que não tem direito á congrua o Parocho suspenso pelo Ordinario, e cuja suspensão produzio os seus devidos effeitos..... 418

N. 426. — MARINHA. — Aviso de 14 de Setembro de 1863. — Declara que não devem ser chamados aos Conselhos de Guerra, como testemunhas ou mesmo informantes, os Officiaes, que ex-officio tenhão dado a parte accusatoria contra o militar em processo, nem é admissivel a exhibição nos ditos Conselhos das informações reservadas..... 419

N. 427. — MARINHA. — Aviso de 14 de Setembro de 1863. — Manda contar aos Officiaes da Armada e classes annexas o tempo de serviço pela maneira que se pratica no Exercito..... 420

PAG.

N. 428.— FAZENDA.— Em 14 de Setembro de 1863.— Indica irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias..... 421

N. 429.— FAZENDA.— Em 15 de Setembro de 1863.— As officinas de photographia estão sujeitas ao imposto de lojas, etc..... 422

N. 430.— GUERRA.— Aviso de 15 de Setembro de 1863.— Explicando que as disposições do art. 2.° das Instrucções de 24 de Julho de 1857 aproveitão a todo o Official que marcha em serviço separado do seu Corpo, quer só, quer com algum destacamento..... 423

N. 431.— GUERRA.— Resolução de 16 de Setembro de 1863.— Resolução tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado.— Estabelecendo que os Officiaes do Exercito reformados, que exercerem empregos civis na 1.ª e 4.ª Directorias da Secretaria de Guerra, não estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.677 de 27 de Outubro de 1860..... 424

N. 432.— GUERRA.— Aviso de 16 de Setembro de 1863.— Mandando suspender o abono de rações aos serventes de escripta e a todos os empregados do Arsenal de Guerra da Côrte que não tenhão direito a essa vantagem pelo respectivo Regulamento..... 426

N. 433.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso em 16 de Setembro de 1863.— Mantem as disposições do Aviso n.° 366 de 26 de Agosto de 1861, o qual declara que as Agencias das Companhias Anonymas deverão, na organisação dos balancetes das respectivas operações, cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.° 2.679 de 3 de Novembro de 1860, em tudo o que fôr de possivel exercicio..... 426

N. 434.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863.— O Empregado da Alfandega no exercicio interino de Inspector não póde fazer valer o seu direito como apprehensor para haver o producto da apprehensão..... 427

N. 435.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863. A's Thesourias cumpre resolver as questões contenciosas como entenderem de justiça, e

PAG.

não consultar ao Thesouro como as devem decidir..... 429

N. 436.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863. — Sobre deverem todas as rendas publicas ser cobradas e escripturadas por annos financeiros, e sobre terrenos de marinhas artificiaes..... 430

N. 437.— GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1863.— Recusando o fornecimento de livros ao Commando das armas da Provincia do Amazonas, a vista do que se acha determinado na Ordem do dia n.° 38 de 15 de Dezembro de 1857..... 431

N. 438.— FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1863. — Os arrematantes das fazendas do Vinculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes ficão sujeitos ás condições que servirão de base á arrematação..... 431

N. 439 — GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1863. — Explicando que não podem ser applicaveis aos Officiaes doentes no quartel as disposições do art. 106 do Regulamento de 29 de Outubro de 1860 e o Aviso de 6 de Dezembro do anno passado, por isso que só dizem respeito aos licenciados para tratamento de saude, tendo aquelles direito a soldo e etape, e estes ás vantagens designadas no Aviso de licença.... 433

N. 440.— FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1863. — Indeferimento ao recurso de José da Silva Ramos, em virtude do Regulamento de 12 de Junho de 1845, sobre o imposto da aguardente..... 434

N. 441.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Setembro de 1863.— Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que escravos libertados em testamento além das forças da terça estão sujeitos á restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços..... 436

N. 442.— FAZENDA.— Circular em 21 de Setembro de 1863.— Altera a Circular de 10 de Junho de 1862 sobre despezas de exercicios já encerrados..... 437

N. 443.— GUERRA.— Aviso de 21 de Setembro de 1863.— Declarando que no processo de reconhecimento de Cadetes do Exercito, só se deve

PAG.

exigir, a respeito de alimento, a simples exhibição da escriptura respectiva..... 437

N. 444.— JUSTIÇA.— Aviso de 22 de Setembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Resolve duvida sobre a intelligencia do Aviso n.° 166 de 9 de Julho de 1859..... 438

N. 445.— FAZENDA.— Circular em 23 de Setembro de 1863.— Suspensão das funcções do emprego por motivo de pronuncia em crime commum. 438

N. 446.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1863.— Não são sujeitas aos direitos de 5 °/₀ as gratificações especiaes aos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais Empregados de que trata a Tabella de 7 de Março de 1857..... 444

N. 447.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1863. — Direitos de nomeações dos Parochos, Vigarios geraes e Provisores..... 445

N. 448.— IMPERIO. — Aviso de 24 de Setembro de 1863.— Declara a regra que se deve seguir nos concursos ás Cadeiras do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, quando forem mais de dous os candidatos..... 446

N. 449.— GUERRA. — Aviso de 25 de Setembro de 1863.— Dispondo que seja recolhida á Caixa Economica do Rio de Janeiro a quantia que estiver depositada nos cofres da Fabrica da Polvora, proveniente do desconto que soffrem as praças da respectiva Companhia de Artifices para o peculio designado no Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, observando-se nesse processo as formalidades que se prescrevem.. 447

N. 450.— FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1863.— Aos Guardas das Alfandegas só competem os vencimentos designados na Tabella n.° 5 annexa ao Regulamento das Alfandegas..... 448

N. 451.— FAZENDA — Em 28 de Setembro de 1863.— Sobre os Guardas de uma Alfandega que ficárão addidos e tiverão, por deliberação do Inspector vencimentos de Officiaes de Descarga..... 448

N. 452.— IMPERIO.— Aviso de 28 de Setembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo resolvendo as duvidas que apresenta sobre a accumulação do cargo de Vereador com o de Escrivão do Juiz Commissario das medições do Municipio de Itapemerim..... 450

PAG.

N. 453.— JUSTIÇA.— Aviso de 29 de Setembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Resolve duvida sobre a intelligencia do art. 178 do Regimento de Custas..... 451

N. 454.— GUERRA.— Aviso de 30 de Setembro de 1863. — Estabelecendo o modelo pelo qual deve ser feita a escripturação de receita e despeza do Archivo Militar..... 451

N. 455.— FAZENDA.— Em o 1.° de Outubro de 1863. — Altera as disposições das Instrucções n.° 54 de 31 de Janeiro de 1860..... 456

N. 456.— GUERRA.— Aviso do 1.° de Outubro de 1863. Autorisando o abono da gratificação de 20$000 mensaes aos Officiaes Commandantes das alas da linha fronteira de Bagé..... 456

N. 457.— IMPERIO.— Aviso de 2 de Outubro de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso. Sobre o projecto da Assembléa Provincial, a que o Vice-Presidente negou a sancção, relativo á creação da Villa da Guia e incorporação da Freguezia de Brotas á mesma villa..... 457

N. 458.— FAZENDA.— Circular em 2 de Outubro de 1863.— Os Procuradores Fiscaes não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os Consules..... 458

N. 459.— FAZENDA.— Circular em 2 de Outubro de 1863.— Procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular..... 459

N. 460.— GUERRA.— Aviso de 5 de Outubro de 1863. — Declarando que os preços que devem ter os enxergões cheios ou vazios que são actualmente distribuidos aos Corpos do Exercito.. 459

N. 461.— GUERRA.— Aviso de 5 de Outubro de 1863. Mandando pagar a segunda prestação do premio de voluntario, que não recebêra, por haver desertado, a uma praça do Batalhão do Deposito, depois, porém, de haver completado os tres annos de serviço a que é obrigado, deduzido o tempo da deserção..... 460

N. 462.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Outubro de 1863. — Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas ao lançamento das actas do collegio eleitoral da cidade de Alcantara pelo respectivo Tabellião Publico..... 461

PAG.

N. 463.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Outubro de 1863. — Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas á reducção do ordenado do Guarda das Fontes Publicas de Apicum, de que se tratou na Camara Municipal da Capital..... 461

N. 464.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 6 de Outubro de 1863. — Declara que o prazo das concessões de minas, á vista da legislação, não carece em nenhum caso de approvação do Poder Legislativo..... 463

N. 465.— GUERRA.— Aviso de 6 de Outubro de 1863. — Mandando recolher á Pagadoria das Tropas da Côrte o deposito existente no cofre da Fabrica da Polvora, proveniente de medicamentos fornecidos a pessoas estranhas ao Estabelecimento, e autorisando a continuação de semelhante fornecimento, cujo producto deverá ser entregue semestralmente ao Thesouro Nacional por intermedio da referida Pagadoria..... 464

N. 466.— JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Outubro de 1863. — Ao Presidente da Provincia do S. Pedro do Rio Grande do Sul. Declara que ás Assembléas Provinciaes compete o direito de supprimir lugares de Juizos de Direito nas Comarcas em que houver mais de um..... 465

N. 467.— JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Outubro de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que ha incompatibilidade no exercicio simultaneo do cargo de Solicitador da Fazenda com o dos officios de Contador e Distribuidor..... 465

N. 468.— GUERRA.— Aviso de 8 de Outubro de 1863. — Determinando que cesse o abono de rações Aos feitores do Arsenal de Guerra e da Fabrica de Armas da Conceição, continuando apenas no gozo dessa vantagem os Porteiros do portão e o encarregado do telegrapho..... 466

N. 469.— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1863.— A Fazenda Provincial só é isenta do pagamento de siza, dizima de chancellaria e 8 °/. sobre loterias..... 467

N. 470.— JUSTIÇA.— Aviso circular de 9 de Outubro de 1863.— Dá providencias sobre arrecadação do sello de quinhões hereditarios..... 467

PAG.

N. 471.— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1863.— O meio soldo só compete aos filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio. 468

N. 472.— IMPERIO.— Aviso de 9 de Outubro de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que a legislação em vigor não marca tempo para o empregado receber o seu ordenado, quando estiver doente, e residir no lugar..... 468

N. 473.— IMPERIO.— Em 10 de Outubro de 1863.— Ao Presidente do Ceará. — Declara incompativeis os lugares de Professor de Latim e de Vigario com o de Vereador..... 469

N. 474.— MARINHA. — Aviso de 13 de Outubro de 1863.— Estabelece regras para o provimento das vagas que houverem nos lugares de Praticante da Contadoria da Marinha:..... 470

N. 475.— FAZENDA. — Circular em 15 de Outubro de 1863.— As dividas de exercicios findos provenientes de vencimentos de praças de pret do Exercito estão comprehendidas no art. 4.° do Decreto n.° 2.897..... 470

N. 476.— FAZENDA.— Em 16 de Outubro de 1863. — Declara que as viuvas, filhas, ou mãis dos Cirurgiões militares fallecidos depois da publicação da Lei n.° 190 de 24 de Agosto de 1841 não tem direito ao meio soldo..... 471

N. 477.— FAZENDA.— Em 16 de Outubro de 1863.— Declara não serem devidos emolumentos de ordens expedidas pelas Thesourarias ás Repartições, que lhes são subordinadas para combinação no novo exercicio de pagamentos de soldos, etc..... 472

N. 478.— JUSTIÇA.— Aviso de 17 de Outubro de 1863. Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Approva a solução dada ás duvidas sobre o art. 13 do Codigo Criminal..... 473

N. 479.— JUSTIÇA.— Aviso de 17 de Outubro de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860..... 474

N. 480.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1863.— Declarando os casos em que podem ser applicadas as penas do art. 421 § 1.° do Regulamento das Alfandegas..... 474

PAG.

N. 481.— FAZENDA.— Em 20 de Outubro de 1863.— Como se deve considerar os prazos para o calculo da armazenagem das mercadorias.... 475

N. 482.— FAZENDA.— Circular em 20 de Outubro de 1863.— Sobre o modo de computar-se o prazo da armazenagem de que trata o art 692 §§ 1.° e 2.° do Regulamento das Alfandegas. 477

N. 483.— IMPERIO.— Circular de 20 de Outubro de 1863.— Aos Presidentes de Provincia sobre a execução do art. 52 do Decreto n.° 3.069 de 17 de Abril do corrente anno que regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professem religião differente da do Estado..... 478

N. 484.— FAZENDA.— Circular em 21 de Outubro de 1863.— Manda considerar comprehendidas na tabella n.° 10 as barricas e outros envoltorios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo..... 479

N. 485.— FAZENDA.— Em 21 de Outubro de 1863.— Declara que não são aceitaveis as publicas fórmas nos processos de habilitação para haver meio soldo, mas unicamente os documentos originaes..... 479

N. 486.— MARINHA.— Aviso de 22 de Outubro de 1863.— Declara a maneira de contar a antiguidade e tempo de serviço dos Officiaes nomeados para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial..... 480

N. 487.— GUERRA.— Aviso de 23 de Outubro de 1863.— Declarando illegal a gratificação abonada a um Amanuense da Fortaleza da Barra de Santos, e determinando que não seja restabelecida para o futuro..... 480

N. 488.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 23 de Outubro de 1863.— Declara que o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 tambem comprehende a Administração do Correio..... 481

N. 489.— IMPERIO.— Aviso de 24 de Outubro de 1863.— Ao Presidente da Provincia do Paraná, declarando incompativel a accumulação do emprego de Secretario do Governo com a profissão de Advogado..... 482

N. 490.— GUERRA.— Aviso de 27 de Outubro de 1863.— Approvando os preços das obras que se

PAG.

fizerem por empreitada nas Officinas de torneiros e latoeiros do Arsenal de Guerra da Côrte..... 483

N. 491.— FAZENDA.— Circular em 27 de Outubro de 1863.— Não tem direito ás gratificações e porcentagens os Empregados de Fazenda que faltarem á Repartição por motivo de nojo, ou gala de casamento..... 486

N. 492.— FAZENDA.— Circular em 28 de Outubro de 1863.— Estabelece a fórma de escripturar o producto das assignaturas do *Diario Official*. 486

N. 493.— GUERRA.— Aviso de 28 de Outubro de 1863.— Declarando em additamento aos Avisos de 28 de Julho e 17 de Setembro do corrente anno, que os Officiaes doentes em seu quartel têm direito á etapa..... 487

N. 494.— GUERRA.— Resolução de 28 de Outubro de 1863.— Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os Alumnos da Escola Preparatoria, annexa á Militar, tem direito á gratificação de voluntarios..... 488

N. 495.— GUERRA.— Aviso de 30 de Outubro de 1863.— Declarando que os Alumnos da Escola Preparatoria têm direito á continuação da gratificação de voluntario, na fórma por que lhes foi abonada até o 1.º de Agosto deste anno.. 490

N. 496.— FAZENDA.— Em 30 de Outubro de 1863.— Como se deve proceder ácerca do embarque livre do café, já despachado para exportação, e que, reconduzido em navio arribado por virtude de condemnação deste, foi vendido em leilão..... 490

N. 497.— GUERRA.— Circular de 31 de Outubro de 1863.— Dispondo que continue o abono da gratificação dos recrutadores em exercicio durante os periodos eleitoraes, em que se suspende o recrutamento..... 491

N. 498.— GUERRA.— Aviso de 3 Novembro de 1863.— Determinando que se desconte ás praças do Exercito a importancia dos artigos de armamento, equipamento e ajaezamento que extraviarem, embora estejão vencidos..... 492

N. 499.— GUERRA.— Resolução de 4 de Novembro de 1863.— Resalução de 4 de Novembro de 1863 tomada sobre Consulta das Secções reu-

PAG.

nidas de Fazenda, Marinha e Guerra do Conselho de Estado, declarando que as patentes de reforma dos Officiaes do Exercito devem ser passadas na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, contando-se para esse fim o tempo de serviço prestado nos Corpos de Policia, e outros, de que trata o referido Alvará, não obstante já terem sido remunerados por poderes provinciaes..... 492

N. 500.— IMPERIO.— Aviso de 4 de Novembro de 1863.— Ao Bispo do Pará declarando que os Prelados Diocesanos são competentes para dar attestado de frequencia aos Lentes dos Seminarios Episcopaes..... 495

N. 501.— FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1863.— Os Empregados do Correio, pronunciados em crime de responsabilidade, têm direito a todos os vencimentos depois de absolvidos..... 496

N. 502.— FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1863.— Declara como se deve proceder quando os Juizes Commissarios de medição de terras publicas, e os respectivos Escrivães são responsaveis por infracções do Regulamento do sello..... 497

N. 503.— FAZENDA.— Circular em 9 de Novembro de 1863.— Explica a disposição de art. 763 § 1.° do Regulamento das Alfandegas..... 498

N. 504.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1863.— Declara sujeita aos direitos addicionaes de 5 °/₀ as laminas de chumbo delgadas para botes de rapé..... 499

N. 505.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1863.— Nenhuma ingerencia cabe ás Thesourarias de Fazenda nos contractos relativos á obras provinciaes, embora auxiliadas pelos cofres geraes. 499

N. 506.— GUERRA.— Aviso de 9 de Novembro de 1863.— Explicando que a Imperial Resolução de 19 de Agosto ultimo trata unicamente dos Officiaes Honorarios que não têm soldo, e não daquelles cujas patentes lhes marcão vencimentos..... 500

N. 507.— GUERRA.— Aviso de 9 de Novembro de 1863.— Declarando que as Instrucções de 24 de Julho de 1857 só concedem etapa ás familias dos Officiaes, quando estes, obrigados a leva-las, não recebem outros auxilios..... 500

PAG.

N. 508. — FAZENDA. — Circular de 10 de Novembro de 1863. — Manda executar as Instrucções que modificão os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas..... 501

N. 509. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Novembro de 1863. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Paraná. — Approva a decisão que deu ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá sobre o julgamento das suspeições intentadas aos Juizes de Direito... 502

N. 510. — FAZENDA. — Circular de 12 de Novembro de 1863. — Transmitte as Instrucções para o pagamento das pensões do Monte Pio, e explica o modo de escripturar-se..... 504

N. 511. — IMPERIO. — Em 12 de Novembro de 1863. — Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando os vencimentos a que têm direito os Professores do curso de preparatorios da mesma Faculdade..... 508

N. 512. — GUERRA. — Aviso de 12 de Novembro de 1863. — Mandando observar as Instrucções nelle transcriptas relativas á compra de cavallos e outros animaes para o serviço dos corpos montados do exercito..... 509

N. 513. — FAZENDA. — Circular em 13 de Novembro de 1863. — Transmitte Instrucções sobre o concurso dos Empregados das Alfandegas distantes das respectivas Thesourarias de Fazenda. 510

N. 514. — IMPERIO. — Em 13 de Novembro de 1863. — Ao Ministerio da Fazenda declarando que os Empregados que só percebem gratificação, tem direito a ella quando faltão por motivos justificados, ou por licença, quando esta é concedida com vencimento..... 512

N. 515. — IMPERIO. — Em 14 de Novembro de 1863. Ao Presidente da Provincia do Ceará approvando a decisão que deu de que o Juiz de Paz de Aquiraz podia presidir a Mesa interina do Collegio Eleitoral, visto ter sido absolvido do crimo de falsificação de actas, não obstante pender appellação da sentença que o absolveu. 513

N. 516. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1863. — A omissão na observancia do art. 413 do Regulamento das Alfandegas pelos Mestres das embarcações não constitue objecto para penalidade..... 513

PAG.

N. 517.— JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Novembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Declara que o Promotor Publico não póde ordenar ao Carcereiro que lhe dê certidões..... 515

N. 518.— FAZENDA. — Circular em 19 de Novembro de 1863.— Declara como se deve proceder nas Alfandegas a respeito do oleo de kerosene. 515

N. 519.— FAZENDA.— Circular em 20 de Novembro de 1863.— Declara que em caso algum cabe vencimento aos Empregados que faltão por motivo de suspensão, e estabelece regras sobre a classificação das faltas..... 516

N. 520.— FAZENDA.— Circular de 20 de Novembro de 1863.— Como podem intervir nas massas fallidas os Procuradores da Fazenda, quando esta fôr interessada..... 517

N. 521.— FAZENDA.— Circular de 23 de Novembro de 1863.— Manda executar o Decreto n.° 3.184 de 14 de Novembro de 1863..... 520

N. 522.— JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Novembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que a disposição da Ord. Liv. 3.° Tit. 19 § 13 não comprehende os advogados..... 521

N. 523.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 24 de Novembro de 1863.— Explica a maneira por que deve ser feito o pagamento aos agentes, que, além do porcentagem, tem gratificação fixa..... 522

N. 524.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 24 de Novembro de 1863.— Autorisa a Companhia Intermediaria a dividir a linha a seu cargo, sendo as viagens feitas por um vapor desta Côrte até Paranaguá, e outra desta Côrte até Santa Catharina... 523

N. 525.— IMPERIO. — Aviso de 24 de Novembro de 1863.— Approva a Postura Municipal sobre a direcção que devem tomar os vehiculos de conducção que transitão pelas ruas da Lapa, e da Gloria, e pelo caes novo da Gloria..... 524

N. 526.— FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1863. — Declara quaes os emolumentos que devem pagar os Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar por augmento de vencimentos..... 524

PAG.

N. 527.—FAZENDA. — Circular de 27 de Novembro de 1863.— As nomeações interinas só estão sujeitas ao pagamento de emolumentos de feitio e registro..... 525

N. 528.— MARINHA.— Aviso de 27 de Novembro de 1863.— Manda observar Instrucções para o serviço do Dique Imperial..... 525.

N. 529.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 27 de Novembro de 1863.— Explica e resolve as duvidas propostas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Pernambuco sobre a verdadeira intelligencia que se deve dar ao Aviso de 5 de Novembro, em virtude do qual deferio o Governo Imperial a pretenção da Companhia da mesma estrada á um augmento do seu material rodante, etc..... 532

N. 530.— MARINHA.— Aviso de 30 de Novembro de 1863.— Excita a observancia dos Avisos de 19 de Dezembro de 1856, e 21 de Janeiro de 1860, ácerca dos Officiaes, que, achando-se empregados, dão parte de doentes, ou obtem licença para tratar-se em suas casas, e estabelece novas providencias relativamente aos que são recolhidos aos hospitaes para alli curar-se. 534

N. 531.— IMPERIO.— Aviso de 30 de Novembro de 1863.— Ao Ministerio da Fazenda. — Declarando a data em que começa o direito dos Prelados Diocesanos á percepção das respectivas congruas..... 535

N. 532.— FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1863. — Os juros de emprestimos de Orphãos, recolhidos aos cofres publicos, cessão da data do fallecimento do Orphão, passando o emprestimo a ser considerado como simples deposito de defuntos e ausentes..... 536

N. 533.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1863.— Resolução de 3 de Dezembro de 1863 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que o individuo militar ou paisano, retido em prisão militar a ordem de autoridade Civil, que é requisitado para expedir-se em seu favor ordem de *habeas-corpus*, deve ser apresentado a autoridade Civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso..... 536

PAG.

N. 534.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 4 de Dezembro de 1863. — Approva o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativo aos dous requerimentos, em que o Viscondo de Barbacena pedio que fossem concedidos á estrada de ferro do districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, de que é emprezario, favores iguaes aos que pelos arts. 7.°, 9.°, 10, 13 e 24 do Contracto de 10 de Maio de 1855 forão outorgados á Companhia da estrada de ferro de D. Pedro Segundo, e tambem a subvenção de trinta e seis contos de réis por cada uma legua da estrada que tem de construir a Companhia por elle organisada.. 539

N. 535.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1863.— Os recibos dos militares para cobrar vencimentos, authenticados pela Presidencia da Provincia, embora juntos a requerimentos, não estão sujeitos ao sello..... 540

N. 536.— IMPERIO.— Em 5 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba declarando o vencimento que compete a um Parocho durante o tempo em que esteve suspenso em virtude de pronuncia por crime ecclesiastico. 540

N. 537.— GUERRA.— Aviso de 5 de Dezembro de 1863.— Declara que, estando qualquer individuo militar ou paisano detido em prisão militar á ordem de autoridade civil e requerendo *habeas-corpus*, deve ser apresentado á autoridade civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso. 541

N. 538.— FAZENDA.— Circular em 9 de Dezembro de 1863.— Recommenda a execução da Circular de 26 de Junho de 1856, e outras providencias ácerca da escripturação..... 542

N. 539.— GUERRA.— Aviso de 11 de Dezembro de 1863.— Declara que os Officiaes do Corpo de Saude não devem ser exceptuados da disposição da Ordem do Dia n. 290, pela qual se mandou que se recolhão aos hospitaes militares os Officiaes do Exercito que derem parte de doente..... 543

N. 540.— IMPERIO.— Aviso de 12 de Dezembro de 1863.— Sobre o provimento das Dignidades da Sé Metropolitana..... 544

PAG.

N. 541. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1863. — Declara que os garrafões vazios, uma vez que não sejão embarricados, ou encaixotados em gigos ou cestas, devem ser considerados como transportados a granel..... 545

N. 542. — FAZENDA. — Circular de 16 de Dezembro de 1863. — Explica a Circular de 25 de Fevereiro do corrente anno sobre a cobrança de emolumentos..... 545

N. 543. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1863. — Determina que os Inspectores das Alfandegas não aceitem notas para despachos sem que estejão nas condições do art. 544 do respectivo Regulamento..... 546

N. 544. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1863. — Providencia ácerca das faltas dos Desembargadores da Relação Metropolitana, e sobre o julgamento dos feitos civeis na mesma Relação..... 547

N. 545. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Dezembro de 1863. — São preenchidas por concurso as Dignidades da Sé Metropolitana com da de Deão. 548

N. 546. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1863. — Ao Presidente da Provincia de Goyaz. — Decide que, pelo abandono de um officio de Justiça, deve-se proceder contra o serventuario vitalicio, nos termos do art. 157 do Codigo Criminal, para depois da sentença resolver o Governo Imperial sobre ser o caso de declarar-se vago o officio..... 549

N. 547. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1863. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que os Promotores publicos tem apenas uma preferencia e não o direito de excluirem do cargo de Curador Geral de Orphãos os que já estão servindo por um provimento legal do Juiz..... 549

N. 548. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1863. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que as custas devidas pelas Camaras Municipaes estão sujeitas ás disposições da Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 18, Tit. 84, § 30 e Tit. 91 § 19..... 550

N. 549. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1863. — Declara que os edificios construidos com os dinheiros publicos nas diversas Colonias,

PAG.

administradas por conta do Estado, são considerados proprios nacionaes..... 551
N. 550.— GUERRA.— Aviso de 22 de Dezembro de 1863.— Explicando a maneira pela qual se devem ajustar contas aos Officiaes do Exercito por occasião de serem reformados..... 552
N. 551.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 22 de Dezembro de 1863. — Declara que as Companhias e Sociedades anonymas ora existentes e organisadas quer antes, quer depois da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, estão sujeitas ás suas disposições e a dos regulamentos expedidos para sua execução..... 552
N. 552.— JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que, desmembrado um termo de outro, passão para o fôro novamente creado todos os autos pendentes relativos á questões de pessoas alli domiciliadas..... 556
N. 553.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Dezembro de 1863. —Solve a duvida sobre a localidade em que o Cidadão se deve dar a rol para ser qualificado. 554
N. 554.— IMPERIO.— Em 24 de Dezembro de 1863.— Declara que os eleitores que devem ser convocados para a formação da Junta de qualificação são unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a Parochia..... 555
N. 555.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 24 de Dezembro de 1863.— Programma para os exames de agrimensores..... 555
N. 556.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 28 de Dezembro de 1863.— Manda organisar uma tabella dos generos de importação, de que a Companhia de Navegação do Maranhão póde carecer annualmente para a navegação fluvial..... 557
N. 557.— FAZENDA.— Circular em 28 de Dezembro de 1863.—Communica diversas providencias a respeito do pagamento das pensões do Monte-Pio. 558
N. 558.— FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1863.— Declara não serem devidos os fretes das caixas de assucar apprehendidas por differença de taras..... 559

INDICE DO ADDITAMENTO

ÁS

DECISÕES DO GOVERNO.

PAG.

N. 1. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Junho de 1863. — Autorisa a Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, a despender até £ 10.000 com a compra do material rodante que ainda fôr necessario..... 3

N. 2. — GUERRA. — Resolução de 17 de Junho de 1863. — Resolução tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado — declarando que um Official, que se havia apresentado voluntariamente da deserção, para gozar do Indulto, que fôra concedido, tinha direito á etape desde que se apresentou, não obstante ser preso para responder a Conselho de Guerra por outro crime..... 4

N. 3. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Julho de 1863. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara que um Subdelegado, funccionando como Juiz Municipal substituto em um processo, em que são impedidos os outros supplentes, não fica inhibido de continuar no exercicio da subdelegacia..... 7

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1863.

N. 1.— FAZENDA.— Circular em 2 de Janeiro de 1863.

As informações reservadas sobre o pessoal das Alfandegas devem ser remettidas semestralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Ordem n.° 1 nesta data expedida á Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que ficão alteradas as Instrucções do 1.° de Outubro de 1860, na parte que determinão que sejão trimensaes as informações reservadas sobre o pessoal das mesmas Alfandegas, e restabelecida a disposição do § 20 do art. 126 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que manda remettê-las semestralmente; devendo, todavia, enviar extraordinariamente semelhantes informações sempre que occorrerem factos que devão ser logo trazidos ao conhecimento do Governo; e ordena, outrosim, que nas referidas informações os Srs. Inspectores se não refirão simplesmente ás anteriores, mas as repitão quando não mereção ser alteradas.

Visconde de Albuquerque.

N. 2.— FAZENDA.— Em 2 de Janeiro de 1863.

Negando o pagamento do ordenado a um empregado removido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento do 2.° Conferente da Alfandega do Pará, Manoel Januario de Oliveira, informado pela respectiva Presidencia em 7 de Agosto ultimo, pedindo ser pago do ordenado, correspondente a tres mezes, do lugar de Thesoureiro da Alfandega da Bahia, d'onde havia sido removido, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que foi indeferido o mesmo requerimento, visto não achar-se o supplicante comprehendido na disposição do art. 62 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, explicado pelas Ordens n.os 232 e 248 de 26 de Outubro de 1853 e 23 de Dezembro de 1854, e nem incluido na doutrina do Aviso n.° 421 de 2 de Outubro de 1860 e Ordem n.° 26 de 3 de Março de 1862.

Visconde de Albuquerque.

N. 3.—GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1863.

Declarando desde quando deverá ser contado o prazo de tres mezes, marcado para a apresentação dos desertores que pretenderem gozar do Indulto concedido pelo Decreto de 25 de Março do anno proximo passado.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., respondendo ao officio pelo qual essa presidencia em data de 10 de Novembro do anno proximo findo, solicitou do Governo Imperial esclarecimentos, para solver a duvida proposta pelo Commandante do Batalhão de Caçadores dessa Provincia, relativamente ao prazo de tres mezes marcado pelo Decreto de 25 de Março do dito anno, para a apresen-

tação dos desertores, que o referido prazo deverá ser contado da data da publicação do mesmo Decreto, nos districtos em que se apresentarem os desertores que pretenderem gozar do Indulto por elle concedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 4.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta, que deferio um recurso interposto para a continuação do alfandegamento de um trapiche.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1863.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Dezembro proximo findo, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 do dito mez (*), Determinar que seja provido o recurso de Manoel Antonio Ferreira Portas, Mandando que subsista o alfandegamento do seu Trapiche á rua da Saude n.os 98 e 100 até o fim do contracto de arrendamento do mesmo trapiche, que fez a José Pacheco da Costa, por escriptura publica de 30 de Setembro de 1859; devendo, porém, o recorrente fazer previamente as obras e alterações que forem julgadas necessarias ao dito Trapiche na fórma dos Regulamentos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

(*) Senhor.— Manoel Antonio Ferreira Portas, ausente na Europa, por seu Procurador nesta Côrte, pretende que continue a ser alfandegado o seu Trapiche sito á rua da Saude n.os 98 e 100.

Procedendo-se ao necessario exame do Trapiche, os peritos o julgão fóra das condições indispensaveis e exigidas pelos Regulamentos Fiscaes para o fim proposto.

Considerando que não é uma concessão nova, mas a continuação da que obtivera em 1859:

Considerando que o contracto de arrendamento do Trapiche ainda não findou:

N. 5.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta que deferio um recurso no qual o Recorrente reclama contra a lotação exagerada do rendimento de seu officio de justiça, feita para a cobrança dos direitos fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1863.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 29 de Novembro ultimo, Houve por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Dezembro proximo findo (*), Determinar que seja provido o recurso de José Alvares da Silva Penna, devendo portanto subsistir, para a cobrança dos respectivos direitos, a lotação de um conto de réis julgada por sentença em Maio de 1860, do officio de Escrivão dos Ausentes, que o Recorrente exerce, e não a de dous contos feita em Outubro de 1857.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Considerando que o Recorrente se offerece a fazer no edificio as alterações exigidas pelos mesmos Regulamentos, a fim de o harmonisar com as disposições Fiscaes:

Considerando que não só a justiça, mas a equidade é o alvo das decisões administrativas:

Considerando que nada tem occorrido que contrario seja á confiança até agora merecida pelo Peticionario, como attestão as Autoridades Fiscaes:

Entende a Secção que seja provido o presente Recurso, mandando-se subsistir o alfandegamento até o fim do contracto de arrendamento, fazendo o Recorrente previamente as obras e alterações que forem julgadas necessarias na fórma dos Regulamentos.

Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr mais justo.

Sala das Conferencias, em 17 de Dezembro de 1862.— *Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde de Itaborahy.*— *Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.— Paço, 27 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Albuquerque.

(*) Senhor.— José Alvares da Silva Penna recorreu da Decisão do Tribunal do Thesouro, proferida em 2 de Outubro do corrente anno, a qual confirmou a primeira lotação de dous contos de réis do officio de Escrivão dos Ausentes, que o Recorrente exerce.

Funda o Recorrente o seu recurso, em que depois daquella lotação feita em 1857 muito diminuio o rendimento do mesmo officio em consequencia do Regulamento de 15 de Junho de 1859, requereudo o Recorrente dous mezes depois da promulgação do dito Regulamento nova lotação

§

N. 6.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta que manda subsistir a Ordem de 28 de Novembro de 1861 sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr — Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, Tendo Sua Magestade O Imperador Man-

Para fundamentar esta diminuição juntou á sua allegação quatro documentos.

No 1.º mostra-se com certificado do Livro da Receita de bens de defuntos e ausentes do exercicio de 1861 — 1862 ter sido recolhida ao cofre da respectiva Repartição a quantia de 62:164$330.

No 2.º mostra-se que do exercicio de 1860 — 1861 foi recolhida aos cofres respectivos no segundo semestre a quantia de 28:467$494.

Do 3.º vê-se de certidão passada pelo Consul Geral de Portugal, e extrahida dos Livros de Razão de contas correntes dos espolios pertencentes a subditos portuguezes fallecidos ab intestato, que foi no mesmo Consulado recebida em dinheiro, e recolhida ao cofre no anno de 1861 a quantia de 54:661$500; e no decurso do 1.º semestre do corrente anno a quantia de 86:989$964.

Do 4.º consta que os espolios estão sujeitos ás despezas de liquidação.

A esta allegação e documentos oppõe o proprietario do officio, Candido Martins dos Santos Vianna, que o recorrente durante o triennio de 1857 — 58, 1858 — 59 e 1859 — 60 percebeu, de porcentagem média de um por cento em cada um dos ditos annos, a quantia de dous contos duzentos trinta e dous mil quinhentos trinta e um réis, sendo a importancia recolhida nos cofres publicos e pertencentes a subditos brasileiros de um conto novecentos e dous mil quarenta e um réis e no Consulado portuguez de trezentos e trinta mil quatrocentos e nove réis.

Considerando que o rendimento indicado e documentado pelo proprietario do officio se refere a annos anteriores ao Regulamento de 15 de Junho de 1859, quando o recorrente com os documentos que juntou, e de que foi feita aqui menção, mostra a grande diminuição occorrida nos exercicios posteriores ao dito Regulamento:

Considerando que as braçagens, raza, sentenças, etc., devem diminuir na mesma razão do rendimento das porcentagens:

Considerando que o rendimento proveniente do officio é sujeito a despezas com empregados, a quem o Recorrente tem de pagar, e outros, exigindo outrosim a boa administração da justiça nenhuma exageração, antes toda a equidade na percepção de taes impostos:

E' a Secção de parecer que seja provido o recurso, mandando-se que subsista a lotação de um conto de réis.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das Conferencias da Secção de Fazenda do Conselho de Estado em 29 de Dezembro de 1862.—*Visconde de Jequitinhonha.*— *Visconde de Itaborahy.*—*Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.— Paço, 27 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Albuquerque.

dado, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a justiça da materia das representações de José Velloso Soares & Filho e Manoel Ignacio de Oliveira, e de Camillo Pinto de Lemos, pedindo uns e outros, mas para fins diversos, a revogação da Ordem do Thesouro de 28 de Novembro de 1861, que acabou com o exclusivo dos depositos de assucares procedentes da Provincia das Alagôas, em certo e determinado trapiche, por contracto na Capital dessa Provincia, annullando assim a Ordem de 10 de Junho de 1858, e mandando que aquelle genero se recolhesse aos trapiches indicados na fórma dos arts. 234 e 254 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Relator da dita Secção de Fazenda, Determinar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 de Dezembro proximo findo (*), que subsista em todo seu vigor a citada Ordem

(*) *Extracto da Resolução de Consulta á qual se refere o Aviso supra.*

Por Aviso de 23 de Setembro de 1862 Mandou Sua Magestade O Imperador pôr em consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a justiça da materia das representações de José Velloso Soares & Filho e Manoel Ignacio de Oliveira, e de Camillo Pinto de Lemos, pedindo uns e outros, mas para fins diversos, a revogação da Ordem do Thesouro de 28 de Novembro 1861, que acabou com o exclusivo dos depositos dos assucares procedentes da Provincia das Alagôas em certo e determinado trapiche, por contracto, na Capital da Provincia de Pernambuco, annullando assim a Ordem de 10 de Julho de 1858 e mandando que aquelle genero se recolhesse aos Trapiches indicados na fórma dos arts. 234 e 254 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

No seu requerimento de 18 de Agosto deste anno dizem os primeiros peticionarios que: «E' da precipitada e injusta rescisão do contracto celebrado em 9 de Setembro de 1859 entre o Presidente da Provincia das Alagôas e os supplicantes para a descarga dos assucares procedentes d'alli no Trapiche — Companhia — na Praça de Pernambuco, que os Supplicantes fallão.»

Tinha sido aquelle contracto celebrado com prévia autorisação da Assembléa Legislativa das Alagôas, concedida no art. 21 de sua Lei n.º 357 de 11 de Julho de 1859 de accordo com o Aviso de 10 de Junho de 1858, expedido pela Repartição dos Negocios da Fazenda.

O contracto a que se referem os peticionarios consta do seguinte Termo: «No dia 9 do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859, nesta Cidade de Maceió e Palacio do Governo compareceu o Commendador José Antonio de Mendonça para celebrar o contracto autorisado pela 2.ª parte do art. 20 da Lei Provincial n.º 357 de 11 de Julho do corrente anno, sob as seguintes condições: 1.ª O recebimento e recolhimento de todo o assucar de producção desta Provincia que se exportar para a de Pernambuco será feito exclusivamente no sobredito Trapiche denominado — Companhia — na Cidade do Recife. 2.ª Os preços dos volumes e as despezas com a descarga, safamento, guindaste, peso e marcas se regularão pela tabella

do Thesouro de 28 de Novembro de 1861 expedida á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, ficando conseguintemente indeferidas as mencionadas representações, tanto do segundo, como dos primeiros reclamantes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

— Na mesma data communicou-se a citada Resolução de Consulta ao Presidente da Provincia das Alagôas.

abaixo transcripta da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco datada de 10 de Fevereiro de 1847. 3.ª O presente contracto vigorará por cinco annos, ficando ao Governo da Provincia livre o direito de o rescindir, se a experiencia demonstrar que é desvantajoso aos interesses da Provincia. E sendo reciprocamente acceitas pelo Ex.mo Sr. Vice-Presidente da Provincia e pelo procurador do contractante as ditas condições, houve S. Ex. o contracto por feito e mandou lavrar o presente termo que assignou com o referido procurador. — O Secretario da Provincia, *José Alexandrino Dias de Moura*, o fez escrever. — *Jacintho Paes de Mendonça.*— Procurador, *José Antonio de Mendonça.*

A Lei Provincial que autorisou o Presidente a contractar com o segundo peticionario Camillo Pinto de Lemos, proprietario ou locatario do Trapiche denominado — Alfandega Velha — na Cidade do Recife, é a Lei do orçamento provincial de 9 de Agosto de 1861 para o exercicio deste anno e o de 1862 no art. 25, e resa o seguinte:

« O Presidente da Provincia fica autorisado a contractar com o proprietario ou locatario do trapiche denominado — Alfandega Velha — na Cidade do Recife o recolhimento e recebimento exclusivo dos assucares desta Provincia mediante o quantitativo de dous contos de réis annuaes que á mesma Provincia pagará o referido proprietario, estabelecendo as condições que julgar convenientes. »

Ouvido o Presidente da Provincia ácerca dos verdadeiros motivos que aconselhárão o contracto celebrado com Camillo Pinto de Lemos e da representação dos primeiros peticionarios, informa o seguinte:

Que á vista do officio constante da copia n.º 1, do Presidente de Pernambuco com quem se entendêra a este respeito, o novo contracto por elle celebrado ainda não tinha sido posto em execução, nem o seria em quanto o Ministerio da Fazenda não julgasse acertado expedir as ordens que ao mesmo solicitou no citado officio n.º 21 de 12 de Agosto ultimo.

Que na Provincia das Alagôas e na de Pernambuco fazião-se increpações sobre o modo pouco regular com que José Velloso Soares, Administrador do mencionado trapiche —Companhia— desempenhava o referido contracto, sendo sabido que o dito Administrador tinha dentro daquelle trapiche alfandegado, contra os arts. 221, 222 e 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, um armazem de assucar de fazer negocio particular, que facilmente permittia abusos em prejuizo dos agricultores da Provincia das Alagôas. Alteradas as qualidades e tambem o valor dos assucares, isto havia de cooperar para que não avultassem tanto quanto devião os rendimentos da Provincia das Alagôas, que erão percebidos sobre o preço do dito genero na sua exportação.

Que, á vista destas circumstancias, a Assembléa da mesma Provincia reconheceu que seria desvantajosa aos interesses desta a continuação do contracto com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares, e que portanto devia ser rescindido, autorisando-se no art. 25 da Lei

N. 7.—MARINHA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1863.

Manda abonar aos Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada ração de velas igual á que percebem os Mestres do numero da mesma Armada, e dar-lhes alojamento a bordo.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 3 de Janeiro de 1863.

Sua Magestade O Imperador, Tomando em consideração o que solicitárão os Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda

Provincial n.º 368 de 9 de Agosto ultimo a celebração de contracto semelhante com os individuos e sobre um trapiche de maior capacidade, por ella determinados, e exigindo-se o pagamento de uma renda annual para a Provincia por essa concessão que até aqui tinha sido gratuita.

Que, em usar dessa disposição legislativa, julgou não fazer offensa aos direitos provenientes do contracto existente, visto como este deixava livre expressamente ao Governo Provincial a faculdade de rescindi-lo, quando pela experiencia entendesse desvantajosa a sua continuação; que a Provincia e o publico lucrarião em ser preferido um estabelecimento de melhores proporções do que o trapiche — Companhia—, e um contractante mais bem conceituado do que o Administraidor deste, José Velloso Soares, de cujos abusos não se duvidava, e que a Fazenda Provincial em presença dos seus diminutos recursos, do estado deploravel em que a achou, e dos esforços que se fazião para augmentar a sua receita e diminuir a despeza, não devia desprezar essa fonte de renda annual que podia estabelecer.

Que o contrario de tudo isto pareceu á Assembléa Provincial, e a elle Presidente tambem, desvantajoso aos interesses da Provincia.—A' vista do caracter provincial deste negocio, que provém da fiscalisação das rendas das Alagôas arrecadadas em Pernambuco, á vista do exemplo da disposição da Lei Provincial em virtude da qual tinha sido celebrado pela mesma Presidencia em 1859 o contracto com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares, não duvidou da legalidade com que procederia, usando de uma disposição legislativa semelhante áquella. E pensou que não devia deter-se, attenta a importancia dos inconvenientes que a Assembléa Provincial tratou de supprimir, e antevendo os embaraços e difficuldades, com os quae luta a Administração sempre que se demora em cortar um abuso que tem protectores importantes e interesses enraizados.

Passa depois o Presidente a prestar a informação exigida sobre a representação de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares, cuja cópia acompanhou o Aviso do Ministerio da Fazenda ao qual responde:

« Na dita representação (diz o mesmo Presidente) pede-se ao Governo Imperial que mantenha a Ordem n. 81 de 10 de Julho de 1858, expedida á Thesouraria de Pernambuco, com o fundamento de que ainda está pendente da decisão desta Presidencia um requerimento dos mesmos peticionarios, no qual solicitão a rescisão ou suspensão da execução do contracto celebrado com Camillo Pinto de Lemos, tendo toda a esperança de ser attendidos.

« Este facto em que se basêão os peticionarios é inexacto, pois nenhum requerimento delles neste sentido foi até agora apresentado á esta Presidencia, como se vê do documento n.º 3. Os peticionarios

da Armada, e de conformidade com a primeira parte do parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n.º 689, de 19 de Dezembro ultimo, Ha por bem que a ração de velas, que se abona a esses funccionarios, seja, d'ora em diante, igualada á que percebem os Mestres de numero da mesma Armada; assim como, que se lhes dê alojamento a bordo, sempre que fôr possivel: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Ao Sr. Contador da Marinha.

não chegárão a apresentar tal requerimento (o que eu não deixaria de dar despacho), tendo-me apenas José Velloso Soares vindo dizer que tinha apromptado essa petição para me ser presente, porém que, á vista das reflexões que eu lhe fazia sobre o pé em que se achava este negocio, estava resolvido a recorrer a outros meios.

« Allega-se na dita representação que o contracto dos peticionarios é valido; e é nullo, e feito sem as formalidades costumadas, o celebrado com Camillo Pinto de Lemos.

« Já expuz as razões pelas quaes me parece que legalmente fôra o primeiro rescindido, e celebrado o segundo, em vista do art. 25 da Lei Provincial n.º 388 de 9 de Agosto ultimo e da condição 3.ª do contracto de 9 de Setembro de 1859, em virtude de identica faculdade e com as mesmas formalidades e quasi nos mesmos termos com que tinha sido feito o primeiro contracto.

« Pretende-se tambem na representação que o contracto com Camillo Pinto de Lemos fôra levado a effeito sem publicidade e com sorpreza por ter sido a Lei Provincial, em que se baseou, publicada na Secretaria do Governo no dia 9 de Agosto findo, e no dia seguinte celebrado o contracto.

« Sendo este autorisado por um corpo collectivo, a Assembléa Provincial, cujos trabalhos tem toda publicidade, não me parece procedente semelhante allegação. Além disto, convém observar que a referida Lei Provincial depois de competentemente votada, redigida e approvada, me foi remettida para ser sanccionada em data de 31 de Julho, isto é, dez dias antes da celebração do contracto com Camillo Pinto de Lemos, o que mostra não ter havido esse proposito de sorpreza de que fallão os peticionarios. Durante vinte e tantos dias esteve publico nesta cidade este negocio de que se tratou na Assembléa Provincial. E já manifestei os motivos por que julguei pouco conveniente haver maior demora. Não deve, porém, passar desapercebido que durante os trabalhos da Assembléa, e depois mesmo de publicada pelos jornaes a rescisão do contracto de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares, não houve nesta Provincia pessoa alguma que fizesse a menor observação em contrario; nem o proprio Barão de Jaraguá (José Antonio de Mendonça) que tinha assignado o contracto de 9 de Setembro de 1859 como procurador dos ditos contractantes, julgou dever dar passo algum contra a medida de que se tratava, e sómente depois que veio de Pernambuco José Velloso Soares, é que advogou a causa deste, talvez a instancias delle.

« Asseverão tambem os peticionarios que a mesma sorpreza fôra empregada perante o Governo Imperial pelo facto de seguirem para essa Côrte no Vapor—Paraná—a 27 de Agosto proximo findo as communicações officiaes sobre o novo contracto, não obstante ter-me

N. 8. — FAZENDA. — Circular em 3 de Janeiro de 1863.

Estão sujeitos ao imposto do sello as certidões negativas que apresentão as habilitandas á pensão de meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução,

nesse dia José Velloso Soares exposto o *objecto* sobre que pretendia requerer-me, na mesma occasião em que fazia viagem para o Rio o Cidadão Manoel Polycarpo Moreira de Azevedo.

« Para se conhecer que não houve tal proposito de sorprender o Governo Imperial, basta reflectir que não é para admirar que a 27 de Agosto seguissem para a Côrte as communicações officiaes de um acto effectuado a dez do mesmo mez, dezesete dias antes, as quaes até podião ter sido enviadas ha mais tempo pelo Vapor Francez que toca em Pernambuco. Nessas communicações longe de haver sorpreza e mysterio, houve tanta franqueza que no final do meu officio n.° 21 de 12 de Agosto ultimo manifestei a V. Ex. que o novo contracto podia achar embaraço na Ordem do Thesouro Nacional n.° 81 de 10 de Julho de 1858, expedida ao Inspector da Thesouraria de Pernambuco; e houve tanta publicidade que no incluso numero do *Diario do Commercio* de 14 de Agosto, publicado treze dias antes da remessa das ditas communicações, vem impresso no expediente desta Presidencia o meu officio de 12 de Agosto ao Presidente de Pernambuco, no qual se declara o objecto do officio que naquella data esta Presidencia dirigia ao Ministerio a cargo de V. Ex.

« Ora, tendo eu já asseverado ao Presidente de Pernambuco que havia officiado ao dito Ministerio, pareceu-me irregular cassar as referidas communicações, por causa de um simples pedido. Finalmente, quanto ao facto de ter seguido para a Côrte no vapor *Paraná* a 27 de Agosto uma pessoa para tratar dos interesses de Carrillo Pinto de Lemos, parece-me que não devem causar estranheza os meios que em todas as questões as partes costumão empregar para promover o andamento dos seus negocios nas estações de que estão elles dependentes, segundo lhes consta até das Gazetas Officiaes, como neste caso mostrei ter acontecido.

« Julgando ter informado sufficientemente sobre todos os fundamentos allegados na referida representação dirigida ao Governo Imperial, os quaes V. Ex. poderá apreciar devidamente, cumpre-me esperar que V. Ex. se digne de resolver este negocio como em sua sabedoria entender conveniente, dando as ordens que solicitei em meu officio n.° 21 de 12 de Agosto findo, ou deixando subsistir a citada ordem do Thesouro Nacional de 10 de Junho de 1858, que até agora não deixou de vigorar. »

Tomando em consideração as representações das partes, as informações do Presidente da Provincia das Alagôas o Governo de Sua Magestade O Imperador havia expedido pela Repartição da Fazenda a ordem de 28 de Novembro de 1861 do theor seguinte:

« N. 194. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1861. — José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em con-

que estão sujeitas ao imposto do sello as certidões negativas que apresentão as pensionistas do meio soldo, ou as mesmas certidões tenhão sido passadas ex-officio, ou a requerimento das partes; e recommenda, outrosim, aos Srs. Inspectores que, logo que as referidas certidões tenhão sortido os effeitos para que forão passadas, as enviem immediatamente para o Thesouro, com a declaração do pagamento do sello e emolumentos, bem como de ter-se dado baixa na fiança que houver prestado a pensionista.

Visconde de Albuquerque.

sideração o que informa o Presidente da Provincia das Alagôas em seu officio n.º 23 de 23 de Outubro ultimo, ácerca dos motivos que levárão a respectiva Assembléa Provincial a decretar e a mesma Presidencia a effectuar a rescisão do contracto celebrado em 9 de Setembro de 1859, com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho, para receberem em deposito, no seu trapiche, denominado—Companhia,—estabelecido na capital de Pernambuco todo o assucar que para essa Provincia é enviado pela das Alagôas; e considerando por outro lado que a concessão do exclusivo em casos taes é coarctar não só as attribuições dos chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos quaes pelo art. 234 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 compete designar o entreposto (ou trapiche) para deposito das mercadorias, mas tambem o direito dos depositantes, que, como o permitte o mesmo artigo, podem pedir e indicar o trapiche que deverá ser preferido, sempre que fôr possivel e não offender os interesses da fiscalisação: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que fica revogada a ordem de 10 de Junho de 1858, que autorisou o deposito exclusivo de todo o assucar procedente das Alagôas no trapiche do já referido Manoel Ignacio de Oliveira, e ordena-lhe que dê suas providencias para que de ora em diante se cumprão fielmente as disposições tanto do dito art. 234, como do n.º 2 do art. 254 que exige que as partes declarem em seus requerimentos o trapiche para onde se destina o genero, que querem depositar.— *José Maria da Silva Paranhos.* »

Sobre o modo pratico de dar execução á ordem do Thesouro acima transcripta, informa no seu officio de 23 de Dezembro de 1861 o Inspector da Alfandega de Pernambuco o seguinte:

« Em observancia do despacho dessa Thesouraria, exarado no officio, que junto devolvo, do Ex.mo Sr. Presidente, datado de 20 do corrente, informo que as medidas no meu conceito mais proficuas para garantir os direitos que a Provincia das Alagoas percebe do assucar que envia para este mercado, são as que puz em pratica logo que pela revogação da ordem do Thesouro de 10 de Junho de 1858, tive de fazer ao assucar daquella Provincia applicação do art. 234 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. Recebida a guia e tomada a entrada da embarcação, designa-se-lhe, com accordo da parte, o trapiche ou armazem onde tem de se descarregar, fazendo-se folha com as precisas declarações em que assignão conjunctamente o depositario e o conferente do respectivo Ponto, marcando-se ao mesmo tempo o prazo de doze dias para pagamento do dizimo da Provincia, conforme estava em pratica para com a Parahiba e Rio Grande do Norte. No acto de despacho do genero, quer para os portos de fóra ou dentro do Imperio confere-se a quantidade despachada com a existente no armazem ou trapiche, lançando-se as convenientes notas; e verifica-se assim constantemente e *pari passu* o balanço

N. 9.—FAZENDA.—Circular em 5 de Janeiro de 1863.

Aos empregados das Alfandegas não é dado recurso das decisões do Inspector nas questões por elles agitadas com os contribuintes sobre objectos da administração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

entre uma e outra. Por este modo parece-me que estão sufficientemente resguardados os direitos que a Provincia das Alagôas percebe aqui. Entretanto recommendação instante por parte do Presidente do maior escrupulo e exactidão nas guias que acompanhão o genero, *seria um meio de tornar mais efficaz o processo empregado para a arrecadação de taes direitos que desta arte ficarião sujeitos á fiscalisação tanto no porto de sahida como no de entrada.* »

E tendo o Agente Procurador das rendas da Provincia das Alagôas, residente no Recife, representado ao Governo desta Provincia, pretendendo mostrar graves inconvenientes da execução da Ordem citada, foi ouvido o Inspector da Alfandega de Pernambuco, o qual no seu officio de 28 de Janeiro do corrente anno, diz o seguinte:

« Informando sobre o officio junto do Ex.mo Sr. Presidente da Provincia das Alagôas, permitta V. S. que faça as seguintes ponderações com as quaes cumpro o despacho dessa Thesouraria exarado no mencionado documento. Continúo a pensar, segundo já tive occasião de expôr, que nenhum inconveniente resulta de que sejão indistinctamente recebidos e depositados nos Trapiches aqui existentes, os assucares daquella Provincia, como se pratica actualmente em virtude da Ordem Circular do Thesouro n.º 194 de 28 de Novembro ultimo, e sempre se praticou com os generos da Parahiba e Rio Grande do Norte, sem que se levantassem queixas contra o systema adoptado para a cobrança dos respectivos direitos que nesta Estação se arrecadão por conta dessas Provincias. A nova pratica, em verdade, poderá ser menos commoda ao Agente Procurador da Provincia das Alagôas, mas por certo que não é incompativel com a fiscalisação, uma vez que as Autoridades locaes alli tenhão todo cuidado e escrupulo na expedição das guias que acompanhão os generos, tanto mais quanto o Agente Provincial encontra efficaz coadjuvação no Agente Fiscal que esta Repartição conserva nos pontos designados para o embarque e desembarque de taes generos. E demais, não só a restricção reclamada pelo Presidente das Alagôas nullifica a disposição do art. 234 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850, que é lei geral, como privaria esta Inspectoria do exercicio de uma attribuição que lhe pertence, e inhibe os donos dos generos, ou seus legitimos representantes nesta praça, de escolherem para o recebimento e guarda delles o depositario de sua affeição e confiança; o que é um limite pôsto ao dominio da propriedade sem vantagem incontestavel para o publico e sem proveito para a arrecadação. São estas as considerações que tinha a fazer e ás quaes V. S. dará o apreço que por ventura lhe merecerem. »

E no officio de 8 de Março deste anno, o mesmo Inspector da Alfandega de Pernambuco, de novo combate as allegações do Procurador das Rendas dizendo:

rarias de Fazenda, em conformidade da decisão transmittida nesta data á Inspectoria da Alfandega da Côrte, a fim de que o faço constar aos Inspectores das demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que aos empregados das Alfandegas não é dado recurso das decisões do Inspector nas questões por elles agitadas, sobre objectos da administração, com os contribuintes; não se devendo entender como recurso a disposição do § 2.° do art. 157 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que é obrigação commum a todos os empregados, e nem tão pouco o recurso de queixa, sempre e a todo o cidadão permittido pela Constituição; convindo

« Com a inclusa informação do Chefe interino da 1.ª Secção satisfaço o despacho de V. S. proferido no verso do officio que ao Ex.mo Sr. Presidente da Provincia dirigio o das Alagôas, cobrindo uma representação do Agente Procurador da mesma Provincia. A'cerca da materia da representação refiro-me igualmente ás minhas informações de 23 de Dezembro e de 28 de Janeiro ultimo, e tenho de acrescentar que até o presente nenhum inconveniente appareceu contra os interesses da fiscalisação e arrecadação dos direitos Provinciaes das Alagôas por causa da distribuição do assucar procedente da dita Provincia, pelos tres armazens alfandegados, que nesta praça se achão habilitados para o recebimento e depositos dos generos de exportação. Os inconvenientes apontados na representação e nas respostas dos armazenarios ou trapicheiros, se como taes podem ser considerados, são da ordem daquelles que não prejudicão a renda daquella Provincia, reduzem-se a uma luta de interesses entre diversos particulares, a qual, quando muito, acarreta desagrado aos encarregados da fiscalisação, mas não prejuizo ao Fisco, *e menos aos agricultores e commerciantes, que pelo contrario devem lucrar tendo a liberdade de escolher d'entre tres depositarios o que maiores vantagens e garantias lhes offerecer, em vez de ficarem sujeitos á dependencia e imposição de um depositario exclusivo*. Demais a Alfandega tem sido solicita em arrecadar os direitos da Provincia das Alagôas, marcando um prazo limitado para a sua realização, sem que para isso influa o ponto em que permitte o deposito, nem o destino que posteriormente possa ter o genero. O mesmo tem praticado a respeito dos generos procedentes de outras Provincias limitrophes e vizinhas. Assim por conta della corre a fiscalisação, e os Agentes Procuradores das Provincias, apenas podem ser considerados como auxiliares da mesma fiscalisação. E' quanto julgo dever informar a V. S. sobre o assumpto da representação do mencionado Agente. »

Collocada a questão neste estado, o Governo de Sua Magestade O Imperador, desejoso de dar uma solução conforme os interesses Provinciaes e Geraes envolvidos no assumpto, mandou ainda ouvir sobre elle diversos funccionarios publicos, de cujos pareceres para maior esclarecimento da materia se extracta aqui o do Dr. Procurador Fiscal do Thesouro, e o do Douto Conselheiro Procurador da Corôa.

O primeiro diz em seu parecer:

« Que a ordem n.° 194 de 28 de Novembro do anno passado, que acabou com o exclusivo creado pela de n.° 81 de 10 de Junho de 1858 em favor do Trapiche Alfandegado—Companhia— de propriedade do negociante Manoel Ignacio de Oliveira para o recolhimento dos assucares de producção da Provincia das Alagôas teve por fundamento duas razões de conveniencia e legalidade:

ainda observar que, se até em materia de apprehensão, especialissima por sua natureza, o antigo Regulamento de 1836, não alterado nesta parte pelo de 1860, o não concedia aos apprehensores, como foi declarado em ordem n.° 14 de 19 de Fevereiro de 1844, sendo que só posteriormente fez-se excepção em favor dos apprehensores das barcas de vigia á vela, pelo art. 14 do Decreto n.° 506 de 6 de Março de 1857, não o póde, por certo, facultar nas questões de intelligencia e applicação dos Regulamentos o Tarifa, ou de imposição de penas ás partes estabelecidas no Regulamento, questões essencial e puramente administrativas, nas quaes

« A 1.ª foi a procedencia dos motivos, em virtude dos quaes, segundo consta do officio n.° 23 de 23 de Outubro de 1861 dirigido pela Presidencia daquella Provincia ao Ministerio da Fazenda, a respectiva Assembléa Provincial decretára e a mesma Presidencia effectuára a rescisão do contracto celebrado em 9 de Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho.

« Que a referida Presidencia soubera, mediante informações fidedignas, que o Administrador daquelle Trapiche, José Velloso Soares, tinha dentro do Trapiche, com violação dos arts. 221, 222 e 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, um armazem de assucar particular para negocio, o que permittia facilmente realizar abusos em prejuizo dos ditos agricultores; que, alterando-se a qualidade e o valor dos assucares, isto tambem havia de cooperar para que não avultassem tanto quanto devião, os rendimentos da Provincia, que erão percebidos sobre o preço do dito genero na sua exportação.

« Que, sendo livre áquella Provincia rescindir o contracto se a experiencia demonstrasse ser elle desvantajoso aos interesses della (condição 3.ª do mesmo contracto), não fez a Presidencia injustiça ou aggravo aos supplicantes effectuando a rescisão logo que conheceu que o referido contracto prejudicava a renda Provincial.

« A 2.ª razão foi que a concessão do exclusivo em casos como o de que se trata importa o coarctar não só as attribuições dos Chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos quaes pelo art. 234 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 compete designar o entreposto (ou trapiche) para o deposito das mercadorias, mas tambem o direito dos depositantes, que, como permitte o mesmo artigo, podem pedir e indicar o trapiche, que deverá ser preferido, sempre que fôr possivel e não offender os interesses da fiscalisação.

« Que, permanecendo ainda as razões que dictárão aquella ordem e não sendo a revogação della aconselhada pelo interesse publico, lhe parece que não podem ser attendidos os supplicantes, que pretendem seja restabelecido o contracto que havião celebrado em 9 de Setembro de 1859 para o deposito dos assucares de producção da Provincia das Alagôas no Trapiche—Companhia—da praça do Recife, e pela Presidencia daquella Provincia justa e regularmente rescindido.

« Que pela 2.ª razão da ordem deve tambem ser indeferido Camillo Pinto de Lemos, que pede a revogação della para o fim de ser realizado o contracto autorisado pela Lei Provincial das Alagôas de 9 de Agosto de 1861, em virtude do qual seria recolhido exclusivamente no Trapiche—Alfandega Velha—em Pernambuco todo o assucar de producção daquella Provincia das Alagôas. »

O segundo, o Conselheiro Procurador da Coróa, opina do modo seguinte:

« Em observancia do Imperial preceito, constante do Aviso de V. Ex.

foi consagrado, a bem da administração e dos administrados, o recurso necessario (arts. 559 § 4.°, 763 § 1.° e outros).

A expressão—*partes*—, de que em varios artigos do citado Regulamento se trata, e ás quaes se referem designadamente alguns, versando sobre recursos das decisões do Chefe da Repartição, não se applica aos empregados, embora sejão elles individual e legalmente interessados na solução das mesmas questões; visto que procedem ex-officio, no interesse da administração e desempenho dos deveres que lhes são impostos, e porque, ante a Lei, como ante a razão, o primeiro fiscal é aquelle a quem a Administração constituio

de 16 do corrente mez, vou expôr o meu parecer na questão suscitada por occasião dos contractos celebrados pelo Presidente da Provincia das Alagôas, primeiro com os commerciantes Manoel Ignacio de Oliveira & C.ª, depois com Camillo Pinto de Lemos para o depósito do assucar remettido daquella Provincia para o porto do Recife; e contemplarei, como devo, o assumpto pelo lado unicamente juridico.

« Neste proposito não vacillo em considerar o primeiro contracto como firme e válido em todas as suas partes, e devendo por isso sortir os seus effeitos por todo o quinquennio, salvo se se verificar a clausula do art. 3.° do mesmo contracto, concebido nestes termos — se a experiencia demonstrar, que é desvantajoso aos interesses da Provincia, ou se se provar liquidamente que os contrahentes commettem abusos, ou qualquer especie de fraude em damno da Provincia, ou de particulares.

« E' bem sabido que as Repartições publicas, sejão de que natureza forem, em semelhantes contractos, estão na mesma ordem de quaesquer individuos em particular, e ficão ligados a essas convenções segundo a lei geral dos contractos sem reserva alguma; pois os privilegios de que possão gozar só são applicaveis aos contractos, ou quasi—contractos sobre os diversos ramos de Administração, como a arrecadação e applicação de impostos, etc., e a este respeito não tenho duvida alguma de adoptar a opinião da Directoria Geral das Rendas por muitas das razões em que abunda.

« Um contracto, firmado pelo Presidente da Provincia autorisado por uma lei Provincial e por um expresso Aviso do Governo Imperial, não póde ser cassado, ou, como se diz, rescindido á vontade do mesmo Presidente, assim como não o poderia ser á vontade dos commerciantes que com elle tratárão: as doutrinas de direito são bem expressas, claras, e de todos sabidas.

« A clausula do 3.° artigo, é certo, autorisa a rescisão na precisa hypothese de demonstrar a experiencia ser o contracto desvantajoso aos interesses da Provincia; porém ainda se não mostrou verificada essa hypothese, não se podendo considerar juridicamente como tal a privação dos dous contos de réis que o segundo contrahente offereceu como um presente á Provincia; e se por ventura houver motivos para presumir-se alguma especie de abuso, culpa, ou fraude dos primeiros contrahentes não bastará certamente a allegação de uma das partes para fazer caducar o contracto, constituindo-se Juiz, e executor ao mesmo tempo. Para isso seria indispensavel recorrer ao fôro competente, onde os contrahentes fossem ouvidos, convencidos e julgados.

« Restrinjo-me a este unico ponto de direito abstendo-me de proferir qualquer juizo sobre o arbitrio, que parecem offerecer os contrahentes de se resignarem á rescisão do contracto, comtanto que sejão indemnisados dos damnos que allegão. A resolução sobre esta proposta é ex-

seu Preposto e Juiz nas causas que a podem interessar; não se devendo, portanto, considerar como *parte*, no sentido juridico, o empregado da Alfandega nas questões administrativas por elle movidas com os contribuintes perante o Chefe da Repartição, e até porque, segundo a definição juridica, *parte* é o adversario com quem judicialmente se contende, e não é admissivel que o empregado contenda com o Chefe da Repartição, ambos representantes e prepostos da Administração sobre objecto que a ambos deve igualmente interessar.

Visconde de Albuquerque.

clusivamente da competencia do Poder Administrativo, a que pertence avaliar a conveniencia; e só avançarei que a ser aceita, nunca a indemnisação deverá pesar sobre a Fazenda Publica Nacional, que nenhuma causa a ella déra. »

O Conselheiro Relator da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, depois de examinar accuradamente o assumpto, expondo ao Alto Conhecimento de Sua Magestade Imperial os documentos que lhe parecêrão indispensaveis para mostra-lo fóra do véo das diversas especies que o escurecem, ou o tornão de difficil solução, entende que o mesmo assumpto se resolve em duas questões, uma de direito, e outra de facto; isto pelo que pertence aos primeiros peticionarios, isto é, aquelles que reclamão contra a rescisão do contracto com elles celebrado pelo Presidente da Provincia das Alagôas, em virtude do art. 20 da lei Provincial n.º 357 de 11 de Julho de 1859.

No juizo do Conselheiro Relator a questão de direito deve ser resolvida pela clausula 3.ª do contracto, cujos termos « ficando ao Governo da Provincia *livre o direito* de o rescindir, se a experiencia demonstrar que é desvantajoso aos interesses da Provincia » são tão amplos e indefinitos que excluem os peticionarios de toda e qualquer participação no juizo da conveniencia da rescisão, dependendo esta unicamente da apreciação da Assembléa Provincial que autorisou, e do Presidente que realizou o contracto.

« E na verdade (diz o mesmo Conselheiro) taes contractos só podem ser estipulados por este modo, isto é, ficando livre ao Governo o direito de cassar o contracto, ou como foi celebrado o segundo contracto com o segundo peticionario Camillo Pinto de Lemos, no qual não foi inserida clausula alguma relativa a rescisão; porquanto, se por aquella clausula não fosse reconhecido o —livre direito— de rescisão no Governo Provincial, constituido assim Juiz unico da vantagem, ou desvantagem do contracto, difficilmente poderia ser esta cabalmente provada perante outro qualquer, tornando-se assim inteiramente illusoria a mesma clausula. As questões de conveniencia administrativa não podem ser avaliadas como o são e devem ser as questões judiciaes. Ponderão com o Administrador razões que pouco ou nenhum peso devem ter no juizo da Autoridade Judicial.

« Para esta a fraude deve ser cabalmente provada: para aquelle a simples necessidade de a prevenir justifica plenamente o acto administrativo. Para esta, como allegão os peticionarios, o augmento da renda Provincial exclue a idéa de desvantagem do contracto: para aquelle contra deve ser a craveira por onde em casos taes cumpre medir a vantagem do contracto. »

O Conselheiro Relator da Secção diz que está bem longe de inculcar com o que fica exposto que as Repartições Publicas não estão ligadas

N. 10.— FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1863.

Declara que um Promotor Publico pronunciado mas a final absolvido tem direito ao ordenado integral desde a data da pronuncia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio

como quaesquer particulares ás convenções ou contractos com ellas celebrados. « Uma tal doutrina seria contraria a todos os principios de ordem publica; mas que quer unicamente fazer sentir que, tendo a Autoridade Judicial sempre diante de si pessoas ou cousas privadas, e a administrativa sempre a sociedade, aquella nunca crêa o direito, mas applica as Leis aos casos por ellas previstos e a factos preexistentes, fundando suas decisões em titulos e testemunhos authenticos, em regras escriptas e absolutas, entretanto que esta, dando muitas vezes por seus actos nascimento ao direito, consulta a utilidade geral, e o interesse da ordem publica, como se exprime *De-Gerando*, prevê o futuro, dá-lhe remedio e estatue. »

Dahi vem (continúa o mesmo Conselheiro Relator) a necessidade da inteira separação e a independencia das suas autoridades, luz á qual parece não foi contemplado o assumpto em questão pelo Conselheiro Procurador da Corôa, quando disse em seu douto parecer: « E se por ventura houver motivos para presumir-se alguma especie de abuso, culpa, ou fraude dos primeiros contrahentes, não bastará certamente a allegação de uma das partes para fazer caducar o contracto, e constituindo-se Juiz e executor ao mesmo tempo. Para isso seria indispensavel recorrer ao fôro competente, onde os contrahentes fossem ouvidos, convencidos e julgados. »

O Conselheiro Relator da Secção entende que o Presidente das Alagoas refuta cabalmente as accusações feitas de precipitação, e sorpreza; assim como de não ter despachado um requerimento dos primeiros peticionarios. Juntou o presidente á informação dada ao Governo de Sua Magestade Imperial dous documentos ambos do Secretario do Governo Provincial que provão a inexactidão de taes accusações. Com dous documentos, um do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco datado de 26 de Outubro de 1861 dirigido ao Inspector da Alfandega daquella Provincia e o outro do Agente Procurador das Rendas Provinciaes das Alagoas datado de 4 de Agosto do mesmo anno, diz o Conselheiro Relator da Secção que o Presidente mostra os fundados motivos que teve a Assembléa Provincial para decretar e elle para realizar a rescisão do contracto.

O Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco diz o seguinte: « Tendo observado que o armazem alfandegado denominado —Companhia— tem porta aberta para o saguão que o divide de um armazem particular de assucar que lhe fica nos fundos com porta aberta tambem para o saguão, de modo que, fechadas as portas das frentes dos dous armazens se póde sem ser visto remover o que se queira de um para outro armazem, o que não está de accordo com a disposição do art. 283 com referencia ao 221 do Regulamento actual das Al-

n.° 19 de 5 de Março, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Dezembro ultimo, relativamente ao pagamento requerido pelo Bacharel Manoel Luiz Azevedo de Araujo, como Promotor Publico da comarca de Itabaiana, durante o tempo em que não funccionou por achar-se pronunciado, que ao mesmo Promotor compete, visto ter sido absolvido pela Relação do Districto, o seu ordenado integral desde a data da pronuncia como é expresso no art. 165, § 4.° do Codigo do Processo. E constando dos papeis que vierão com o citado officio do

fandegas, recommendo ao Sr. Inspector da Alfandega desta capital que faça cumprir a referida disposição relativamente não só ao armazem alfandegado acima mencionado, como a todos os outros em caso identico.»

O Agente Procurador das Rendas Provinciaes das Alagôas em Pernambuco diz:

« Que informando sobre o procedimento que tem tido o contractante do trapiche da —Companhia— José Velloso Soares para com o recolhimento exclusivo dos assucares dessa Provincia, no desempenho do mesmo contracto, bem como se existem razões ou abusos pelos quaes deva ser considerada desvantajosa aos interesses da Provincia a continuação do dito contracto, com o referido Velloso, e se o trapiche denominado —Alfandega Velha— offerece maior capacidade que o da Companhia; principiará por dizer que ainda se acha em quasi completa ignorancia do contracto celebrado entre o Governo da Provincia das Alagôas e o locatario Velloso, porquanto nenhuma sciencia official delle lhe fôra dada, e ainda que o lêsse em mão do contractante, pouca attenção póde prestar ás respectivas condições, e por isso não sabe dizer se tem elle tido fiel cumprimento, tendo todavia lembrança de que as condições do mesmo contracto erão mui simples e não entendião em cousa alguma com relação á fiscalisação das rendas provinciaes á cargo delle Agente Procurador; e nem mesmo taes condições versavão sobre as commodidades precisas que deve ter um trapiche, com o qual se faz um semelhate contracto; mas que afiançava não ter havido nenhuma desvantagem ou prejuizo aos direitos provinciaes das Alagôas por causa desse contracto; tanto mais quanto o mesmo contracto não alterou, nem podia alterar, a maneira estabelecida pelos Regulamentos e ordens concernentes ao expediente e fiscalisação da renda publica.

« Que não tinha duvida sobre o facto de terem-se praticado abusos no trapiche da —Companhia— em negocio de assucar pois para isso tinha o respectivo Administrador os meios, visto existir dentro do proprio trapiche alfandegado um armazem seu particular para negociar com assucares, provindo dahi desarranjos, atropellos e damnos para os interesses dos donos dos assucares das Alagôas, salvando-se comtudo a renda da Provincia.

« Que quanto á capacidade do trapiche—Alfandega Velha— dirá que este com os tres armazens que lhe servem de coxias e fazem frente á rua denominada do —Trapiche— sem duvida alguma offerece maiores commodidades para o recolhimento e movimento dos assucares das Alagôas com maior desafogo que o da —Companhia. »

Emquanto á questão de facto, isto é, se é conveniente e proveitosa a centralisação em um só trapiche da descarga, e deposito dos assucares procedentes da Provincia das Alagôas e que procurão mercado no Recife, diz o Conselheiro Relator da Secção que não póde deixar de opinar negativamente, não só á vista dos documentos acima citados,

Sr. Inspector, que o Promotor, de que se trata, antes de ser absolvido fóra exonerado pela respectiva Presidencia em 9 de Setembro de 1861, cumpre que se lhe abone o ordenado tão sómente até essa data, e não como requereu até o dia em que teve conhecimento da exoneração; prevenindo por esta occasião ao Sr. Inspector de que, pertencendo semelhante vencimento a exercicio findo, deve ter em vista o disposto na Circular de 6 de Agosto de 1847.

Visconde de Albuquerque.

como das seguintes informações do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco datada de 28 de Outubro de 1861, e do Inspector daquella Alfandega dirigida em 24 de Outubro do mesmo anno de 1861 ao mencionado Inspector da Thesouraria, documentos que inteiramente se conformão com os pareceres supramencionados e que derramão muita luz sobre a questão.

« N.° 210.—Illm. e Exm. Sr.—Em obediencia á Ordem de V. Ex. de 8 do corrente mez, á qual acompanhárão os papeis que inclusos tenho a honra de devolver a V. Ex., cumpre-me dizer o que se segue: — Referindo-me á informação reservada junta em original, que exigi do Inspector da Alfandega desta Capital a respeito dos pontos que me prescreveu V. Ex. em sua citada Ordem, louvo-me no dito Inspector pelo que diz respeito tanto á capacidade e commodidade dos armazens alfandegados de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho por um lado, e de Camillo Pinto de Lemos por outro, quanto ás garantias de probidade que elles offerecem para contractarem o deposito em seus armazens alfandegados de todo o assucar de origem da Provincia das Alagôas importado nesta.

« Concordo outrosim com a opinião do referido Inspector de que deveria ficar livre aos donos dos assucares das Alagôas o depositá-los nos trapiches e armazens de sua escolha, como se pratica em relação ao da Parahyba e do Rio Grande do Norte.

« Como, porém, a Assembléa Legislativa Provincial das Alagôas e a respectiva Presidencia tem entendido ser conveniente aos interesses da renda da Provincia que o seu assucar importado nesta, onde se cobra na exportação para os paizes estrangeiros o imposto Provincial seja todo recolhido a um unico deposito nesta Capital, não vejo razão para contestar-se o direito com que a Presidencia das Alagôas rescindio o contracto que se havia feito em Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho para receberem no seu armazem alfandegado denominado —Companhia— o assucar fabricado nas Alagôas, e contractou em Agosto do corrente anno com Camillo Pinto de Lemos aquelle mesmo encargo no trapiche denominado — Alfandega Velha— de que é locatario o mesmo Lemos.

« E' condição 3.ª do contracto de 1859, a que acima alludi, o ficar ao Governo da Provincia livre o direito de rescindir o contracto, se a experiencia demonstrar que é desvantajoso aos interesses da Provincia.

« Ora, além da desvantagem para a Provincia da perda de dous contos de réis por anno, que continuaria a ter, se não fosse rescindido o contracto de 1859, é muito natural que a Assembléa Provincial, autorisando a Presidencia a contractar com Camillo Pinto de Lemos, e a Presidencia mesmo usando da autorisação, tivessem conhecimento de circumstancias que provassem por outro lado ser o contracto desvantajoso. Constou-me a este respeito que na Assembléa Provincial, quando se

N. 11.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1863.

Sobre a existencia de saldos em poder dos responsaveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo pelo balanço mensal da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do mez de Julho ultimo relativo ao exercicio em liquidação de 1861—62, que existia

discutio esse negocio, se disserão cousas em sentido desfavoravel ao contracto rescindido. Podem, porém, não ser exactas, póde mesmo não ser viridico o que acabo de referir por ter ouvido a alguem.

« Cumpre-me finalmente informar a V. Ex. que indo eu pessoalmente examinar a localidade e a capacidade do armazem —Companhia— observei que conservava este nos fundos uma porta aberta para a dos fundos tambem aberta de outro armazem particular de trafego de assucar, separados apenas um do outro por um pequeno sagião; em consequencia expedi ao Inspector da Alfandega a Portaria constante da cópia junta.

« E' o que tenho a expôr á muito esclarecida consideração de V. Ex. a quem Deus Guarde. »

« Alfandega de Pernambuco, 24 de Outubro de 1861.—Illm. Sr.—Satisfazendo a exigencia da Portaria dessa Thesouraria, datada de 23 do corrente, declaro que a experiencia não me tem mostrado ser conveniente a medida tomada pela Presidencia das Alagôas de rescindir o contracto que celebrára em 9 de Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho, proprietarios do trapiche da Companhia, mas tambem não me tem ella convencido da conveniencia de ser o assucar daquella Provincia depositado em um só trapiche, quer seja este ou aquelle individuo seu proprietario ou Administrador.

« Pouco importa por conseguinte que subsista o contracto ultimamente celebrado com Camillo Pinto de Lemos, ou que seja revalidado o que fôra igualmente solemnisado a 9 de Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filhos.

« Qualquer dos dous Trapiches —Companhia, ou Alfandega Velha— proporciona, com effeito, amplo espaço e sufficiente commodidade para os fins do contracto, e os seus respectivos proprietarios e Administradores offerecem seguras garantias de probidade e bom desempenho das obrigações nelle estipuladas.

« No juizo, porém, desta Inspecção a providencia que mais proficua e consentanea parece aos interesses geraes e que melhor os concilia, é que fique livre aos donos do genero a escolha do Trapiche ou armazem para a descarga e o deposito de seus productos, o que não implica de modo algum com a fiscalisação e se pratica actualmente com os generos de producção da Parahyba e do Rio Grande do Norte. »

Além do que, no estado actual da questão, parece ao Conselheiro Relator da Secção de Fazenda, que devem ser respeitados e fielmente cumpridos os arts. 234 e 254 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, cujos preceitos, inteiramente satisfazendo as exigencias fiscaes, deixão aos proprietarios a livre gerencia de seus pro-

em poder de diversos responsaveis designados na tabella junta a enorme somma de 1.057:154$864; ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que tome as providencias precisas para que a parte do saldo em mão dos responsaveis que representar despeza effectuada, seja classificada e levada ás rubricas do Ministerio a que pertencer, antes do encerramento definitivo da escripturação do dito exercicio; outrosim que informe: 1.°, a razão desse facto anomalo, cuja repetição cumpre evitar; 2.° o motivo por que tem conservado tamanhas sommas em poder de diversos responsaveis, e, se essas sommas representão com effeito despezas já feitas, porque não tinhão sido ainda classificadas;

ductos, evitando um monopolio que não póde ser senão prejudicial ao Commercio, que ama ser livre, e deve sê-lo sempre que pontos do Estado imperiosamente se lhe não oppõem.

« Ahi estão (diz o Conselheiro Relator) as outras Provincias, que mandão para Pernambuco os seus productos, sem tal concentração de deposito, demonstrando a desnecessidade de semelhantes cautelas, e monopolios, como mui judiciosamente informão os Funccionarios, cujos pareceres vão transcriptos nesta Consulta.

« Assim que (continúa o mesmo Conselheiro Relator) se livre tinha o Presidente e a Assembléa Provincial o direito de cassarem o contracto demonstrando a experiencia ser elle desvantajoso; se tal desvantagem se mostrou com as opiniões dos empregados que ao facto estavão daquelle serviço: se o unico Juiz reconhecido pela mesma clausula era o Presidente e a mesma Assembléa Provincial, e nem outros podião ser, já pela significação indefinida das palavras da citada clausula, já segundo os principios de direito administrativo: é evidente que não houve injustiça, nem offensa da equidade na rescisão do contracto, e por isso não ha lugar á indemnisação alguma.

« Pelo que importa ao segundo peticionario que pretende a realização do seu contracto o indeferimento é igualmente fundado. »

Este contracto, resa o seguinte:

No dia 10 do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861 nesta cidade de Maceió e Palacio do Governo compareceu o Bacharel José Antonio de Magalhães Bastos, para celebrar o contracto autorisado pelo art. 25 da Lei Provincial n.° 388 de 9 do corrente sob as condições seguintes:

1.ª O recebimento e recolhimento de todo o assucar de producção desta Provincia que exportar para a de Pernambuco será feito exclusivamente no sobredito trapiche denominado — Alfandega Velha — na Cidade do Recife.

2.ª Os preços da armazenagem dos volumes e as despezas com a descarga, safamento, guindaste, pêso, marcas e outras se regularão pelas competentes tabellas fiscaes.

3.ª O presente contracto vigorará por seis annos contados desta data, obrigando-se o locatario do referido trapiche a pagar annualmente á Thesouraria Provincial desta Provincia nos mezes de Setembro a quantia de dous contos de réis.

E sendo reciprocamente aceitas pelo Exm. Sr. Presidente da Provincia e pelo Procurador do contractante as ditas condições, houve S. Ex. por feito e mandou lavrar o presente termo que assignou com o mencionado procurador.— O Secretario, *Possidonio de Carvalho Moreira*, o fez

3.°, se assim não é, e parte dellas é moeda corrente qual a importancia desta em mão de cada responsavel no dito tempo; e 4.° finalmente, se todo o saldo em mão dos responsaveis pertence unicamente ao exercicio de 1861—62, ou se parte delle veio já transportado dos anteriores, a quaes pertence, quanto a cada um, os responsaveis em cujo poder estavão, e os Ministerios a que pertencer a respectiva parte da despeza que elles representarem, devendo a demonstração remontar ao exercicio de 1850—51.

Visconde de Albuquerque.

escrever e subscreveu.—*Antonio Alves de Souza Carvalho.—José Antonio de Magalhães Bastos.*

« Do primeiro (diz o Conselheiro Relator) cumpre notar que, não tendo a Assembléa Provincial estabelecido bases especiaes para o primeiro contracto, as estabeleceu para o segundo, o que por si só provaria que em sua sabedoria julgou ella que o primeiro não era vantajoso.

« Em segundo lugar: sendo a Provincia das Alagôas raia da competencia Legislativa da Assembléa e da jurisdicção do Presidente, a autorisação daquella, e a celebração do contracto feito por este, só póde e cabe considerar-se com força de obrigar — perfeita e ultimada—, com o consentimento do Governo de Vossa Magestade Imperial. Não o tendo dado este, é evidente que tal contracto se não póde de modo algum julgar subsistente para dar lugar á indemnisação, como pretende o peticionario.

« O primeiro contracto fundava-se na concessão feita pelo Governo de Vossa Magestade Imperial, como consta da Ordem de 10 de Junho de 1858, deferindo o requerimento de varios Negociantes da Praça de Pernambuco, e indicando o armazem alfandegado de propriedade de um dos primeiros peticionarios. Então a legislação fiscal era outra.

« Hoje oppõe-se á tal concessão os arts. 231 a 254 do Regulamento citado de 19 de Setembro de 1860.

« Accresce achar-se junto aos papeis desta consulta o n.° 80 do periodico *Campeão*, publicado na Cidade do Recife com data de 9 de Julho do corrente anno, que noticia a fallencia do segundo peticionario. »

O mesmo Conselheiro Relator da Secção lembra tambem em apoio da sua exposição a Circular do Thesouro expedida ás Thesourarias do Fazenda em data de 5 de Janeiro de 1861, na qual se declara erronea a intelligencia dada em algumas Provincias ás disposições do Cap. 6, Tit. 5.°, do Regulamento citado de 19 de Setembro de 1860, entendendo-se que obrigão a deposito em trapiche, ou armazem alfandegado os generos de producção nacional destinados á exportação; quando aliás tal intelligencia se não deduz de modo algum daquellas disposições, as quaes nenhuma obrigação impõem aos donos ou consignatarios daquelles productos de recolhe-los a armazens alfandegados com exclusão de quaesquer outros, ainda que de sua propriedade ou de terceiros habilitados para recebe-los, excepto a aguardente destinada ao consummo da Côrte do Imperio.

« Esta circular (diz o Conselheiro Relator) faz crêr plenamente o espirito da Legislação fiscal sobre a materia em questão; e quanto é ella opposta ao monopolio que se pretende.

« Finalmente (accrescenta o mesmo Conselheiro) o Governo de Vossa Magestade Imperial já definitivamente resolveu a materia das Repre-

N. 12.—MARINHA.—Aviso de 5 de Janeiro de 1863.

Manda abonar ao Agente das Companhias de Artifices militares e aprendizes artifices dos Arsenaes de Marinha, bem como aos encarregados das de aprendizes marinheiros das Provincias, a quantia de cem mil réis, a fim de ser empregada na compra de pão e carne para cada uma das ditas Companhias, quando por má qualidade tenha de rejeitar-se o supprimento de taes generos, feito pelos respectivos fornecedores.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 5 de Janeiro de 1863.

Sua Magestade O Imperador, tomando em consideração o que representou o Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, em officio n.° 690, de 11 do mez proximo preterito, sobre a conveniencia de habilitar-se

sentações dos primeiros e segundos peticionarios pela ordem de 28 de Novembro de 1861; os peticionarios não recorrêrão no prazo fixado nos Regulamentos em vigor: aquella decisão, pois, deve hoje considerar-se com a autoridade e força de sentença dos Tribunaes de Justiça, nos termos expressos do art. 25 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, para mais se não reviver o que póde dar occasião a abusos prejudiciaes á Administração Publica. »

O Conselheiro Relator da Secção é portanto de parecer que deve subsistir em todo seu vigor a ordem do Thesouro de 28 de Novembro de 1861, sendo indeferidas as Representações relativas tanto ao primeiro como ao segundo contracto.

Os outros dous Conselheiros membros da Secção de Fazenda são de opinião que ambos os Presidentes, que celebrárão os contractos de 9 de Setembro de 1858 e 10 de Agosto de 1861, ultrapassárão os limites de suas attribuições.

A clausula essencial de cada um dos ditos contractos é que « todo o assucar de producção da Provincia das Alagôas, exportado para a de Pernambuco, será aqui recebido e depositado em um unico trapiche. »

E', pois (diz a maioria da Secção), aos Negociantes de Pernambuco, a quem pertencerem ou forem consignados os carregamentos daquelle assucar, que o contracto impõe a obrigação de armazena-los em um unico local; e para tanto não estavão autorisados o Presidente e a Assembléa Legislativa da Provincia das Alagôas. Existem todavia (continúa a mesma maioria) casos de differença entre os dous contractos, que cumpre ser assignalada. O primeiro foi feito de accordo com a ordem do Thesouro de 10 de Junho de 1858, que mandára recolher exclusivamente os assucares de producção das Alagôas remettidos para Pernambuco, no armazem de Manoel Ignacio de Oliveira: o segundo, porém, contrariava e annullava aquella ordem.

Assim, parece á maioria da Secção de Fazenda que em direito rigoroso os dous contractos poderião ser considerados nullos, por incompetencia da Autoridade que os celebrou; mas nem sempre o Governo no exercicio de suas attribuições administrativas deve obrar conforme o rigor do direito.

Que a ninguem póde aproveitar a ignorancia da Lei; mas que fóra mais que duro exigir que o simples particular conheça melhor a lei do que aquelles a quem incumbe executa-la ou applica-la.

o Agente das Companhias de Artifices militares e aprendizes artifices do mesmo Arsenal com os meios necessarios para a compra de pão e carne, quando por sua má qualidade tenha de ser rejeitado o supprimento de taes generos feito pelos respectivos fornecedores, Ha por bem que se abone ao dito Agente, bem como aos das Companhias de aprendizes artifices dos outros Arsenaes, e aos encarregados das de aprendizes marinheiros das Provincias, a quantia de cem mil réis para cada uma das referidas Companhias, a fim de ser empregada naquelle mister, procedendo-se de conformidade com o que se acha estabelecido nos Avisos de 27 de Abril de 1859 e 1.° de Março de 1861 a respeito da despeza, que por identico motivo se faz a bordo dos navios da Armada e nos Corpos de Marinha: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Contador da Marinha.

Que accresce ter sido a lei Provincial, em que se fundou o primeiro dos dous referidos contractos, publicada em Julho de 1858; e não consta que o Governo fizesse observar ao Presidente das Alagôas, que elle e a Assembléa Legislativa se tinhão arrogado uma attribuição que lhes não competia.

Que Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho mostrão por documento terem arrendado em 1861, por mais tres annos (resto do tempo que lhes faltava para terminar o prazo do seu contracto), o trapiche onde recebião o assucar das Alagôas, e allegão que grande prejuizo lhe resultará por isso da rescisão do mesmo contracto.

Que, para se justificar tal rescisão, recorre-se á clausula, que deixou livre ao Presidente o direito de dar por findo o contracto, se a experiencia demonstrasse ser elle desvantajoso aos interesses da Provincia; mas que posto pareça á mesma maioria fóra de duvida que a desvantagem da continuação do contracto não póde ser decidida, visto essa clausula, senão administrativamente, entende tambem que, dentro mesmo da faculdade discricionaria que lhe pertence, não é permittido ao Poder Administrativo obrar caprichosa ou arbitrariamente.

Que, para não poder o procedimento do Presidente das Alagôas, annullando o primeiro contracto e celebrando o segundo, no qual omittio a clausula, a que se soccorrêra para autorisar este procedimento, ser increpado de atropellar direitos legitimamente adquiridos, era forçoso que se fizesse bem patente como os interesses da Provincia reclamavão aquella rescisão.

Que a Presidencia das Alagôas respondendo ao Ministerio da Fazenda que lhe ordenára declarasse as razões que a levárão a rescindir o contracto de 9 de Setembro de 1858, limitou-se a dizer em seu officio de 23 de Outubro do anno passado:

« Que na Provincia das Alagôas e na de Pernambuco fazião-se increpações sobre o modo pouco regular com que José Velloso Soares, administrador do mencionado trapiche — Companhia — desempenhava o referido contracto, sendo sabido que elle tinha dentro daquelle trapiche alfandegado, contra os arts. 221, 222, e 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, um armazem de assucar de fazer negocio particular, que facilmente permittia abusos em prejuizo dos agricultores das Alagôas; e que alterando-se as qualidades e o valor dos assucares, isto tambem

N. 13.—GUERRA.—Aviso de 5 de Janeiro de 1863.

Solvendo as duvidas apresentadas pelo Commandante da Escola auxiliar militar da Provincia do Rio Grande do Sul, ácerca da admissão a novo exame, de alumnos inhabilitados em desenho; de exames praticos; e de titulos do curso da dita Escola.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Commandante da Escola auxiliar militar dessa Provincia, em solução ás duvidas que propôz ao Commandante interino da escola militar, e que este submetteu á decisão do Governo Imperial: 1.º, que os dous alumnos que, tendo sido approvados nas aulas primaria e secundaria do 2.º anno da dita escola, forão inhabilitados em desenho e requerêrão fazer novo exame dessa materia, poderáõ ser

havia de cooperar para que não avultassem tanto quanto devião os rendimentos da Provincia, que erão percebidos sobre o preço do dito genero na sua exportação.»

Para justificar taes accusações, refere-se o Presidente ao officio, já acima mencionado, que lhe foi dirigido pelo Agente fiscal das rendas da Provincia das Alagôas, em Pernambuco, com data de 4 de Agosto de 1861.

A maioria da Secção diz que as asserções deste officio, cujo pouco criterio não é preciso fazer resaltar, são contradictadas pelos trechos seguintes:

« Qualquer dos dous trapiches, diz o Inspector da Alfandega de Pernambuco, dirigindo-se ao da Thesouraria de Fazenda em 24 de Outubro ultimo, Companhia, ou Alfandega Velha, proporciona com effeito amplo espaço e sufficiente commodidade para os fins do contracto, e os seus respectivos proprietarios e administradores offerecem seguras garantias de probidade e bom desempenho das obrigações nelle estipuladas.»

E o Inspector da Thesouraria acrescenta em data de 28 do mesmo mez, em officio dirigido ao Ministerio da Fazenda. « Referindo-me á informação junta em original que exigi do Inspector da Alfandega desta Capital a respeito dos pontos que me prescreveu V. Ex. em sua citada ordem, louvo-me no dito Inspector pelo que diz respeito, tanto á capacidade e commodidade dos armazens alfandegados de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho por um lado e de Camillo Pinto de Lemos por outro, quanto ás garantias de probidade que elles offerecem para contractarem o deposito em seus armazens alfandegados de todo o assucar de origem da Provincia das Alagôas, importado nesta.»

Do que fica exposto e a brevidade com que se assignou o novo contracto no dia immediato ao da sancção da lei que o autorisava para faze-lo designadamente com o proprietario ou locatario da — Alfandega Velha — parece á maioria da Secção que não houve fundado motivo para rescindir-se o primeiro contracto, e que o Governo Imperial, a quem cabe fazer respeitar pelos seus Delegados a fé dos contractos, como um principio que deve ser religiosamente acatado, pois nelle se fundão grandes e permanentes interesses sociaes, obraria judiciosamente sustentando a validade do primeiro contracto.

N. 15.— FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1863.

As despezas com o destacamento da Guarda Nacional para serviço meramente policial deve correr por conta dos cofres provinciaes e não dos geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o Aviso do Ministerio da Justiça de 16 do mez ultimo, communicando-me haver declarado á essa Presidencia que as despezas com os destacamentos da Guarda Nacional da Provincia correráõ por conta dos cofres Provinciaes, visto como o serviço em que se achão empregados aquelles destacamentos é meramente policial; haja V. Ex. de ordenar que sejão os cofres geraes immediatamente indemnisados da somma que se houver despendido com os ditos destacamentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

N. 16.— FAZENDA.— Circular em 9 de Janeiro de 1863.

O augmento de credito para despezas do — Material da Marinha — deve ser demonstrado com desenvolvimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 29 de Outubro ultimo, que sempre que solicitarem augmento de credito para despeza da rubrica—Material—pertencente ao referido Ministerio, apresentem uma nota convenientemente desenvolvida, comprehendendo os differentes artigos da tabella justificativa do orçamento geral, por onde se possa julgar da applicação que tenhão tido os objectos adquiridos pela mesma rubrica, o que outra cousa não é mais do que o cumprimento fiel da ordem geral da distribuição dos creditos de 18 de Junho do anno passado no seu art. 8.° e da do art. 2.° do Decreto do 1.° de Fevereiro do mesmo anno n.° 2.884, que muitas das Thesourarias tem deixado de cumprir. O que muito se lhes recommenda.

Visconde de Albuquerque.

N. 17.— FAZENDA. —Em 10 de Janeiro de 1863.

Estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 358 de 13 de Novembro ultimo, que as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem estão sujeitas ao sello fix › de duzentos réis, na fórma do art. 59 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, por deverem ser taes licenças consideradas simples permissões, ou documentos de habilitação, que têm de ser apresentadas á autoridade competente para produzirem o effeito para que forão passadas.

Visconde de Albuquerque.

N. 18.— FAZENDA.— Em 12 de Janeiro de 1863.

Sobre a execução do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 que reduzio a dous os tres concursos para o provimento dos empregos de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para sua intelligencia e devida execução, e em solução á consulta de V. Ex. de 6 de Outubro ultimo:

1.° Que póde ser desde já executada a disposição do art. 18 da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro do anno passado, que reduzio a dous os tres concursos por que erão divididas as materias que o Decreto de 14 de Março de 1860 exige para a admissão aos empregos do Thesouro, Thesourarias e outras repartições de Fazenda.

2.° Que as materias, cujo conhecimento exige das pessoas que pretenderem empregos de Fazenda do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias a respectiva legislação,

que não foi revogada, continuão a ser as mesmas; e portanto deverão ser distribuidas pelos dous concursos como, mais conveniente parecer ao Governo, as materias que fazião o objecto do terceiro abolido.

3.° Que os actuaes Praticantes, e mais Empregados que occupão lugares de 1.ª entrancia, devem mostrar-se habilitados no 2.° concurso, por que têm de passar, nas materias de que ainda não derão prova no primeiro, porque, conforme a legislação, que regia a materia, não fazião parte delle.

4.° Que os actuaes 4.os Escripturarios do Thesouro, e os empregados das classes correspondentes das outras Repartições de Fazenda, que dependião ainda de dar prova em concurso para poderem ser promovidos, o podem ser independentemente delle, ainda os que forão nomeados depois da nova legislação sobre o provimento de empregos de Fazenda, exigindo diversas habilitações, além das designadas nos Decretos de 20 de Novembro e 18 de Dezembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 19.— FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1863.

O principio do processo de despacho de mercadorias é a distribuição da nota para o mesmo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1863.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Schusters & Stern da decisão dessa Inspectoria, pelo qual se mandou comprehender na disposição do Aviso de 24 de Outubro do anno proximo passado um despacho de chitas em retalho processado no dia 13 do dito mez de Outubro, resolveu o mesmo Tribunal dar provimento ao dito recurso, á vista do disposto no § 2.° do art. 169 do Regulamento das Alfandegas, que manda sujeitar as mercadorias, que estiverem em despacho no momento da execução, de qualquer Lei ou Regulamento, *aos direitos que se cobravão na data em que tiver principiado o processo do despacho.* A ordem de 17 de Dezembro proximo passado, indeferindo

a pretenção de varios negociantes importadores, que pedião se marcasse um prazo para a execução do sobredito Aviso, respeitou o principio consagrado no citado artigo, e mandou que se cobrassem os direitos das fazendas em retalhos, e segundo a pratica anterior ao Aviso, de todos os despachos distribuidos até á expedição do mesmo Aviso, pois que o principio do processo é a distribuição.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 20. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1863.

O levantamento de dinheiros depositados deve ter lugar por precatorio do mesmo Juizo que mandou fazer o deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos que o Tribunal do Thesouro resolveu confirmar a decisão pela qual a mesma Recebedoria indeferio o requerimento de Salgado & Filho, em que pedião o levantamento da quantia de 2:830$559, recolhida ao cofre dos depositos publicos por ordem do Juizo de Orphãos; visto que não apresentárão precatorio legalmente expedido pelo mesmo Juizo, e na fórma do estylo (art. 8.° do Regulamento do 1.° de Dezembro de 1845), mas sim dous precatorios do Juizo da 1.ª Vara Commercial, um dirigido á mesma Recebedoria, que duvidou cumpri-lo por incompetencia da autoridade deprecante, e outro do Juizo de Orphãos, cujo despacho, mandando-o cumprir, não podia ter outra execução que não fosse a que lhe désse o Escrivão do respectivo processo, passando precatorio de levantamento dirigido á Recebedoria.

Visconde de Albuquerque.

N. 21.—GUERRA.—Aviso de 15 de Janeiro de 1863.

A' Presidencia do Ceará, declarando que os Professores das Escolas Regimentaes têm direito, nos termos dos arts. 9.º e 89 dos Regulamentos de 17 de Agosto de 1854 e 21 de Abril de 1860, á gratificação mensal de 20$000, sempre que leccionarem 40 ou mais alumnos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Nos termos dos arts. 9.º e 89 dos Regulamentos de 17 de Agosto de 1854 e 21 de Abril de 1860, os Professores das Escolas regimentaes têm direito á gratificação de 20$000 mensaes sempre que o numero dos seus alumnos seja de 40, ou mais.

A despeza orçada, ou o credito distribuido, nem tirão, nem dão direitos, pois que outra cousa não significão senão o termo médio da despeza presumivel.

Assim respondendo ao officio de V. Ex. n.º 243 de 18 de Dezembro proximo passado, está claro que o Professor da Escola regimental do Corpo de Guarnição deve perceber a gratificação de 20$000 emquanto doutrinar 40 ou mais alumnos, cumprindo entretanto que V. Ex. mande verificar se com effeito tal numero é effectivo.

Pelo que toca ao augmento de credito, providenciar-se-ha quando a Thesouraria cumprir o disposto na Circular de 19 de Setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 22.—GUERRA.—Em 15 de Janeiro de 1863.

Declarando á Presidencia de Pernambuco, que mesmo no caso excepcional de achar-se um Official da Guarnição daquella Provincia soffrendo de alienação mental, não lhe competia permittir que elle fosse gozar em outra Provincia a licença que lhe concedeu.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto seja por este Ministerio approvada a licença, que em data de 23 de Dezembro do anno proximo findo, foi por essa presidencia concedida ao

Alferes do 8.º Batalhão de Infantaria José Francisco Alves de Lima, para tratar de sua saude na Provincia de Pernambuco, segundo V. Ex. communicou em officio n.º 158 da mesma data; cumpre-me declarar a V. Ex., que mesmo no caso por V. Ex. indicado, como excepcional, de achar-se esse Official affectado de alienação mental, não competia a essa Presidencia permittir que elle fosse gozar em outra Provincia a referida licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 23. — GUERRA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1863.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando elevar a 300$000 réis mensaes, a contar do corrente mez, a consignação que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Janeiro de 1863.

Mande Vm. abonar ao Agente do Laboratorio do Campinho mais 100$000 réis por conta da consignação já recebida para as despezas miudas do corrente mez, ficando a mesma elevada a 300$000 réis mensaes, a contar daquella data.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 24.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1863.

Quando póde a mulher casada receber a pensão independente de procuração de seu marido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o requerimento de D. Dorothéa Magdalena da Rocha Nielsen em que

allega não poder receber a pensão annual de 300$000 que lhe foi concedida como viuva do Capitão-Tenente Luiz Sabino, porque tendo-se casado em segundas nupcias com Lourenço Carlos Nielsen, subdito dinamarquez naturalisado Cidadão Brasileiro, este se ausentou para o Estado Oriental abandonando a supplicante e a seus filhos sem lhes deixar meios de subsistencia, negando-se sobretudo a dar procuração para a cobrança da dita pensão: ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que pague á supplicante a mesma pensão independente de procuração de seu marido, uma vez que ella prove perante essa Thesouraria o que allegou em seu requerimento, e está acima indicado, ou por documentos firmados por pessoas consideradas e fidedignas, cuja assignatura houver sido competentemente reconhecida, ou por justificação produzida em Juizo e julgada por sentença.

Se a supplicante não poder exhibir por nenhum destes dous meios a prova exigida e necessaria, não sendo todavia por esta omissão menos exacta a sua allegação, por ordem do Thesouro se mandará então effectuar o pagamento em vista de informação do Sr. Inspector, ou da Presidencia da Provincia, que attestem officialmente a verdade da mesma allegação.

Visconde de Albuquerque.

N. 25.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1863.

Sobre o lançamento e conferencia de manifestos no Livro Mestre, e sobre o registro das rectificações feitas pelos Capitães de navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1863.

Em solução á materia da repesentação que acompanhou o officio de V. S. n.° 320 de 20 de Outubro ultimo, sobre a irregularidade do manifesto da barca ingleza *Janihale* procedente de Antuerpia, declara a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que se o referido manifesto não está rigorosamente nos termos exigidos pelo art. 399 e seus §§ do Regulamento das Alfandegas, conforma-se com

a explicação do citado artigo dada pela Circular de 10 de Março de 1861, e fornece, além disso, informação segura ácerca da identidade dos volumes embarcados, pela declaração do peso bruto de cada volume ou de todos os que fórmão uma partida, reunidos sob a mesma marca entre si iguaes.

Se divergencias se encontrão entre as declarações do manifesto e as dos respectivos conhecimentos, não é isso razão sufficiente para imposição de multa ao Consul Brasileiro que legalisou o manifesto, visto como não contêm este faltas essenciaes, ou vicios que o tornem nullo, ou mesmo irregular e tanto assim que foi aceito pela Alfandega, quando tomou entrada por inteiro ao Capitão em 8 de Outubro ultimo, sem lhe notar irregularidades, nem impôr-lhe as multas que no caso cabião.

O alvitre lembrado pela 1.ª Secção de lançar no Livro Mestre o carregamento da embarcação, de conformidade com os conhecimentos, e não segundo o manifesto, não póde ser admissivel, por contrario a todos os preceitos do Regulamento; e ainda quando nenhum manifesto legal houvesse o Capitão exibido, nem mesmo uma lista da carga que conduzia a embarcação, não devia o carregamento ser lançado no Livro Mestre pelos conhecimentos que fossem presentes, mas sim pelas listas de effectiva descarga, que neste caso deveria chamar a maior attenção dos encarregados della, depois de imposta ao Capitão a multa do art. 416. Para verificação das differenças que dar se possão entre o carregamento e a effectiva descarga, ou sejão ellas simplesmente de marcas, ou numeros, ou de qualidade e quantidade de volumes, ou da natureza das mercadorias manifestadas foi que o Regulamento instituio as conferencias dos manifestos (art. 476 e seguintes), e exigio as declarações prévias ao despacho (art. 210 e seguintes) decretando penas segundo a gravidade das faltas. Assim que, no caso sujeito, o manisfesto deverá ser registrado no Livro Mestre tal como se acha e foi aceito pela Alfandega, com quaesquer rectificações que em tempo haja feito o Capitão, e tenhão sido admittidas pela Inspectoria.

Se o Livro Mestre, como se allega, na columna das observações, não offerece margem sufficiente para as rectificações exhibidas pelo Capitão, não é isto motivo para que não sejão ellas admittidas, se curiaes, nem para que deixem de ser registradas; podendo sê-lo em seguida ao registro do mesmo manifesto com as convenientes clarezas e referencias. Quanto ás divergencias notadas para a escripturação do Livro Mestre entre os dizeres do manifesto e os conhecimentos pela conferencia final da descarga com

o mesmo manifesto, bem como pelas declarações exigidas pelo art. 210, e, finalmente pelos despachos deverão ser liquidadas para sobre ellas providenciar essa Inspectoria segundo no caso couber.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 26. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Janeiro de 1863.

Manda proceder a nova organisação da demonstração de credito, recommendando economia no dispendio dos dinheiros publicos, e notando irregularidades nos pagamentos ao engenheiro Sebastião de Souza e Mello.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. o incluso officio do Inspector Interino da Thesouraria da Fazenda, datado de 20 de Dezembro findo, e acompanhado da demonstração da deficiencia do credito distribuido a essa Provincia para o corrente exercicio, pela verba — Colonisação — a fim de que V. Ex. mande organisar uma nova demonstração, em que se faça menção das despezas autorisadas relativamente a cada colonia, e com declaração das que forem indispensaveis. E para que possa o Governo Imperial resolver com perfeito conhecimento de causa sobre a conveniencia de qualquer augmento de credito, cumpre que V. Ex., exigindo com a maior brevidade possivel dos directores das colonias orçamentos especiaes e circumstanciados das despezas a fazer com cada uma dellas até o fim do exercicio, os transmitta á sobredita Thesouraria, para á vista delles confeccionar a nova demonstração exigida. Por esta occasião chamo de novo a attenção dessa Presidencia, para as despezas que se fazem com as colonias nessa Provincia a fim de que recommende V. Ex. aos respectivos directores a maior economia no dispendio dos dinheiros publicos, cumprindo-lhes observar que não havendo o Governo Imperial autorisado novas expedições de

colonos para o anno corrente, devem elles tomar em consideração esta circumstancia nos orçamentos que houverem de apresentar. Finalmente tenho de declarar a V. Ex. que não parece regular que o Engenheiro Sebastião de Souza e Mello, que tem sido pago até o presente pela verba—Obras Publicas geraes e provinciaes—passe a sê-lo pela verba—Colonisação—, segundo se informa no final da demonstração que ora lhe devolvo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 27.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Ordenando que não sejão medidas, em beneficio de particulares, terrenos comprehendidos na demarcação feita por Jacob Rheinguantz, etc.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento de Jacob Rheingantz, empreзario da Colonia S. Lourenço, na serra dos Tapes, o qual representa contra as medições feitas pelo Juiz Commissario do Municipio de Pelotas em terras situadas nas immediações da mesma Colonia; Houve por bem, ouvido o parecer do Conselheiro Consultor deste Ministerio, Mandar que V. Ex., sem intervir no processo das medições, faça sentir áquelle Juiz a necessidade de tomar na devida consideração a concessão feita ao peticionario pelos contractos com elle celebrados, a fim de evitar o transtorno que póde resultar ao referido estabelecimento, se forem medidos, em beneficio de particulares, terrenos comprehendidos nos territorios já demarcados pelo dito peticionario sem opposição de quaesquer interessados. Outrosim Ordena o Mesmo Augusto Senhor que, verificado o caso de abrangerem os ditos territorios terras possuidas anteriormente á mencionada concessão, seja o peticionario indemnisado, á sua escolha, de uma porção equivalente em terras devolutas na

mesma serra dos Tapes, de conformidade com a condição 1.ª do contracto de 30 de Outubro de 1856 com relação ao de 18 de Setembro de 1857. O que lhe communico para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio de 23 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 28.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Sobre as habilitações que devem ter os candidatos aos lugares vagos das Thesourarias, e quaes as materias de que devem dar provas em concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio reservado de 18 de Setembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, acompanhando as provas de concurso para preenchimento das vagas existentes na mesma Repartição, declara que o 2.º Escripturario José Estevão Corrêa não está no caso de ser promovido, e nem deveria ter sido admittido ao concurso por não ter completado ainda os dous annos de exercicio no dito lugar, como exige o art. 9.º do Decreto de 14 de Março de 1860, sendo improcedentes as razões que apresentou o Sr. Inspector para justificar o seu procedimento a semelhante respeito: que o candidato Luiz Francisco Padilha ao lugar de 1.º Escripturario, não está igualmente no caso de ser nomeado, e nem mesmo para 2.º, porque apenas deu provas de escripturação mercantil e pratica do serviço da Repartição, deixando de dar as de todas as outras materias, visto como a certidão que apresentou, de ter sido approvado na Escola Central nos exames preparatorios de Arithmetica, Francez e Geographia, não se acha comprehendida na disposição do paragrapho unico do art. 4.º do referido Decreto, o qual dispensa de novos exames aos alumnos da Escola Central que tiverem completado o curso dos respectivos Estudos;

e, que, finalmente, quanto ao Praticante Antonio Augusto Ramiro de Carvalho e Manoel Kuciusko Pereira da Silva, não podem por ora ser nomeados, porque, tendo a Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862 abolido no art. 18 o 3.° concurso, é claro que no 2.° (que ficou sendo o ultimo) devem ser dadas as provas de todas as materias que ainda o não houverem sido; cumprindo portanto que dêem as provas que faltão para poderem ser nomeados, com a dispensa, já feita, dos exames de Algebra e Inglez.

Visconde de Albuquerque.

N. 29.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Estão sujeitos aos direitos de exportação os generos nacionaes de torna-viagem que se pretendão de novo exportar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

Declaro a V. S., em solução á consulta constante de seu officio n.° 339 de 30 de Outubro ultimo, que, sujeitando o art. 635 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 aos direitos de exportação todos os generos e mercadorias que de portos do Imperio se exportarem para mercado ou paiz estrangeiro, e não estando outrosim comprehendidos nas excepções mencionadas nos §§ 1 a 3 do mesmo artigo os generos nacionaes de torna-viagem que se pretendão de novo exportar; não podem semelhantes generos ser isentos do pagamento dos respectivos direitos de exportação.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 30. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.

Declarando não estar uma justificação judicial sujeita á multa de 4 °/₀ substitutiva da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.° 53 de 23 de Setembro ultimo, trasmittido com o da respectiva Presidencia n.° 18 do 1.° do mez seguinte, a que acompanhou o recurso interposto por João Baptista de Souza da decisão da mesma Thesouraria que o considerou sujeito a multa de 4 °/₀ por occasião de habilitar sua mulher, Maria José do Nascimento Bueno, como filha do abintestado Manoel do Nascimento Bueno, resolveu dar provimento ao mesmo recurso, visto como o procedimento judicial intentado pelo recorrente, seja qual fôr a denominação que lhe deem, teve por fim habilitar sua mulher, como filha e herdeira do finado Manoel do Nascimento Bueno para poder receber o espolio deste, que foi arrecadado pelo Juizo dos ausentes.

Visconde de Albuquerque.

N. 31. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.

Sobre o meio de dar valor ás acções judiciaes para a cobrança da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo havido uniformidade no modo de observar-se o Aviso n.° 187 de 26 de Outubro de 1854 a respeito da cobrança da dizima de chancellaria, entendendo-se algumas vezes que o citado Aviso não podia revogar o art. 4.° do Decreto n.° 150 de 9 de Abril de

1842 e legislação anterior sobre a faculdade que tem a parte, que propõe acções em Juizo, de dar valor ás suas acções; o que é um corollario do direito de propriedade garantido pelas leis, e que por isso não perde o direito de dar valor á acção ou á cousa demandada, até o acto da sentença, a parte que foi omissa em da-lo no começo da acção, devendo-se proceder por arbitros sómente quando se recuse a dar-lhe o devido valor, visto como o arbitramento além de moroso e prejudicial á marcha regular do processo, acarretará despezas inuteis á parte que espontaneamente se prestára a dar o valor á sua acção usando de um direito proprio; e bem assim que o dito Aviso de 26 de Outubro de 1854, firmando-se na doutrina do art. 5.º do Decreto de 9 de Abril de 1842, tem uma base inexacta, porque essa disposição, sendo relativa ás causas então pendentes, era toda transitoria, embora subsistisse, por effeito da Ord. Liv. 3.º Tit. 17, o arbitramento para o caso de opposição ou revelia da parte em declarar o valor em taes casos.

E porque semelhante doutrina seja prejudicial aos interesses da Fazenda, e contraria ao verdadeiro sentido das disposições vigentes e á pratica de julgar de quasi todos os Juizos desta Côrte, rogo a V. Ex. se sirva expedir aos diversos Juizes do Imperio as precisas ordens para que, quando o valor das cousas demandadas não tiver sido expressamente declarado pelos autores logo que propoem as acções em Juizo, para o pagamento do referido imposto, não seja admittido que os seus valores se regulem pelas declarações dos autores por meio de simples requerimentos, ou por termo apenas por elles assignados, antes dos julgamentos, porém depois das contestações das lides, e, muitas vezes das desistencias dos pleitos, e sim por arbitramentos de louvados, ou por accordo e aprazimento de ambas as partes (autor e réo), para que sobre estes recaia a disposição do art. 8.º do Decreto de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão, e se evitem prejuizos á Fazenda Publica, como foi expressamente determinado no citado Aviso n.º 184 de 26 de Outubro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 32. — FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Sobre o valor da cousa demandada deve observar-se o Aviso de 26 de Outubro de 1854 para a cobrança da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, e em solução á materia de seu officio de 17 de Novembro ultimo n.° 184, que regular é o seu procedimento a respeito da cobrança da dizima da chancellaria, promovendo perante os diversos Juizos a observancia do Aviso n.° 187 de 26 de Outubro de 1854, a fim de que quando o valor da cousa demandada não tiver sido expressamente declarado pelo autor logo que propõe a acção em juizo para o pagamento do referido imposto, não seja admittido que o dito valor se regule pela declaração do mesmo autor por meio de simples requerimento ou por termo apenas por elle assignado antes do julgamento, porém depois da contestação da lide, e, muitas vezes, da desistencia do pleito, e sim por arbitramento de louvados ou por accordo e aprazimento de ambas as partes, para que sobre estas recaia a disposição do art. 8.° do Decreto de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão, e se evitem prejuizos á Fazenda Publica. E portanto deve subsistir o seu despacho em autos de libello entre partes, como autores João Durão Annaes e outros, e réos o Major Virgilio Fogaça da Silva e sua mulher, a que no mesmo officio se refere.

Visconde de Albuquerque.

N. 33. — JUSTIÇA. — Circular de 21 de Janeiro de 1863.

Determina que as pessoas, que tiverem de sahir para fóra do Imperio, como criados, não sejão habilitados pela Repartição da Policia, sem que exhibão contracto no qual fique estipulada a obrigação de lhes pagarem os amos a passagem de volta.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Sr. Ministro de Estrangeiros feito ver os inconvenientes que se tem dado na ida de Brasileiros a Europa, na qualidade de criados, por isso que

quasi sempre as pessoas que os levão ao seu serviço, quando delles não precisão mais, ou por quaesquer outras circumstancias, os abandonão á miseria; e sendo necessario evitar a repetição de taes abusos, cumpre que V. Ex. expeça terminantes ordens a fim de que pela Repartição da Policia se não habilitem criados nacionaes, que tenhão de acompanhar familias á Europa, sem que exhibão contracto de locação de serviços com a clausula de se obrigarem as pessoas, que os tomão ao seu serviço, a pagar-lhes a passagem de volta ao Imperio, quando o queirão.

Deus Guarde a V. Ex. *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 34. — JUSTIÇA. — Circular de 21 de Janeiro de 1863.

Declara sob que condições se devem entregar bens pertencentes a herança de ausentes, em quanto estiverem litigiosos, ou penderem de recursos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de conveniencia publica acautelar os interesses da Fazenda Nacional e os direitos das partes por occasião da entrega de bens pertencentes a herança de ausentes, cuja propriedade ainda se acha em tela judiciaria, e ainda no ultimo recurso, a fim de que não sejão empossados individuos cujo dominio não se ache perfeitamente reconhecido pelos Tribunaes, que podem não só damnifica-los em grande parte, mas inteiramente dissipa-los sem garantia alguma para o legitimo proprietario, assim injustamente esbulhado, como por vezes tem acontecido, convém que V. Ex. ordene aos Juizes dessa Provincia que não expeção mandado algum para a entrega de taes bens, sem que os respectivos herdeiros ou legatarios tenhão prestado fiança idonea de restituição dos mesmos bens e seus rendimentos aos legitimos proprietarios, logo que definitivamente tenhão terminado o pleito, extinctos quaesquer recursos.

Deus Guarde a V. Ex. *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 35.—GUERRA.—Aviso de 22 de Janeiro de 1863.

A' Presidencia de Pernambuco, mandando dispensar um dos coadjuvantes do Professor e Guarda dos Menores do respectivo Arsenal de Guerra, e o Empregado no Palacio, que não póde, nem deve, ser retribuido pela Repartição da Guerra, seja qual fôr o serviço que alli preste, cumprindo que no ponto e nas férias só figurem como coadjuvadores de escripta os que estiverem empregados nesse trabalho, sendo os outros designados segundo suas occupações, e não por denominações equivocas ou inteiramente falsas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando recebido seu officio n.º 1.156 de 18 de Novembro proximo passado, que refere a maneira por que foi cumprido o Aviso de 13 de Outubro anterior para reducção de serventes do Arsenal de Guerra, sou a dizer a V. Ex. que, não obstante o que pondera o Director no officio que veio junto por cópia, ainda é possivel dispensar dous dos taes serventes, sendo um dos coadjuvantes do Professor e Guarda dos Menores, e o empregado em Palacio, que não póde, nem deve, ser retribuido pela Repartição da Guerra, seja qual fôr o serviço que alli preste.

E porque é muito inconveniente que a qualquer assalariado se dê uma denominação equivoca ou inteiramente falsa, ordene V. Ex. que no ponto e nas férias só figurem como coadjuvadores de escripta os que estiverem empregados nesse trabalho, sendo os outros designados segundo suas occupações.

As circumstancias extraordinarias, em que de um momento para outro póde achar-se o paiz, não é motivo para deixar correr á revelia despezas menos justificadas, por mais pequenas que sejão; antes por isso mesmo é necessario que as Autoridades superiores estejão mais vigilantes, e, se se der o caso de maior movimento nos trabalhos do Arsenal, é unicamente o pessoal das officinas que poderá ser augmentado, assim como por semelhante occasião convirá augmentar razoavelmente a diaria dos africanos livres ao serviço do mesmo Arsenal.

O que tudo V. Ex. haverá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 36. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1863.

Direitos novos e velhos a que estão sujeitas as nomeações dos Bispos, Parochos collados e Vigarios geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro n.° 154 de 31 de Julho ultimo acerca das duvidas que se suscitárão na mesma Thesouraria sobre a disposição do § 5.° do artigo 12 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para a cobrança dos direitos de que trata a tabella annexa a Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841; declara ao Sr. Inspector que os Bispos não estão comprehendidos na Ordem de 2 de Novembro de 1849, como se deprehende do seu dito officio, pois que ella, tratando de Beneficios Ecclesiasticos, refere-se particularmente a — Vigarios Collados — e sendo os Bispos dignidades ecclesiasticas com direito de perpetuidade, de na phrase do § 3.° da Tabella de 30 de Novembro de 1841, estão comprehendidos na disposição do mesmo paragrapho; e quanto aos Parochos collados e Vigarios Geraes não póde haver duvida de que só são sujeitos aos direitos de 30 °/₀ do citado § 3.° os nomeados posteriormente á execução do § 5.° art. 12 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Visconde de Albuquerque.

N. 37. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1863.

O surdo e mudo não está para isto impossibilitado de receber, como administrador do casal, a pensão de sua mulher.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 Janeiro de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas de Nictheroy, em resposta ao seu officio de 6 de Novembro do anno proximo passado, que um individuo sendo surdo

e mudo, mas que lê e escreve, desde que não mostra desacerto em suas idéas e acções, póde receber a parte do soldo que compete á sua mulher; porquanto a surdo-mudez não importa *ipso facto* a demencia, maxime não havendo sentença que assim o tenha julgado. Póde portanto, o individuo de quem trata o dito Collector no seu referido officio, revestido como se acha do caracter de administrador de seu casal, receber o meio soldo que á sua mulher, D. Carlota Maria da Gloria Leal, compete como filha do finado Brigadeiro Manoel Francisco Leal.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 38.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Janeiro de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que as fianças, a que são obrigados os Conservadores dos Laboratorios e Gabinetes, deve ser prestada perante á Thesouraria de Fazenda, que decidirá das habilitações do fiador.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1863.

A fim de poder cumprir o disposto no art. 233 do Regulamento complementar dos Estatutos por que se rege essa Faculdade, consulta V. S. em seu officio de 3 do corrente: 1.º se a fiança a que são obrigados os Conservadores dos Laboratorios e Gabinetes, deve ser prestada perante essa Directoria, ou se perante á Thesouraria de Fazenda; 2.º se póde ser fiador Lente ou pessoa abonada que não possua bens de raiz. E em resposta tenho de declarar a V. S. que nada dispondo os mesmos Estatutos a semelhante respeito, tem o Governo Imperial resolvido que taes fianças sejão prestadas perante á referida Thesouraria, por isso que sendo de propriedade nacional os instrumentos e mais objectos confiados á guarda dos Conservadores, e é a Fazenda Publica a competente para promover a sua indemnisação, no caso de extravio ou descaminho. Resolvida assim a primeira parte da Consulta de V. S., fica a segunda sujeita a decisão da Thesouraria de Fazenda, que procederá sobre tal objecto na conformidade das disposições em vigor.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 39. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular de 24 de Janeiro de 1863.

Declara que os arrematantes de terras, cujos possuidores estejão incursos em multas por terem deixado de fazer o competente registro, podem ser admittidos a registrar as terras arrematadas na Estação em que estiverem os livros respectivos.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo Ouvido o parecer do Conselheiro Consultor deste Ministerio, Houve por bem Declarar que os arrematantes de terras, cujos possuidores estejão incursos em multas por terem deixado de fazer o competente registro dentro dos prazos marcados pelo Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não se achão comprehendidos na disposição final do Aviso Circular de 22 de Outubro de 1858, por não deverem ser considerados devedores remissos, podendo ser admittidos a registrar as terras arrematadas na Estação, em que existem os livros respectivos. O que communico a V. Ex. para sua execução e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de ....

N. 40. FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1863.

Despacho livre de direitos para objectos importados para uso dos membros do Corpo diplomatico estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1863.

Em solução á consulta constante de seu officio n.° 419 de 28 de Novembro ultimo, se a vista do disposto no art. 513 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, se deve considerar revogado o Aviso de 10 de Março do mesmo anno a respeito do despacho livre de direitos a favor dos objectos importados para uso dos membros do Corpo Diplomatico estrangeiro nesta Côrte, tenho a declarar a V. S. que, não sendo o citado art. 513 do Regulamento de 19 Setembro senão a reproducção do que sobre a materia determinava o Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto 1849, e exigindo-se neste Regulamento (art. 3.°) requisição do Ministerio de

Estrangeiros e ordem especial do Thesouro, foi, não obstante, expedido aquelle Aviso, para a boa execução do art. 3.° do Decreto de 11 de Novembro de 1857, dispensando requisição e ordem, e commettendo á essa Inspectoria a concessão do despacho livre aos Diplomatas nos termos prescriptos no art. 3.° do mesmo Decreto de 1857. Dando-se, pois, actualmente as mesmas razões que existião em 1860, accrescendo que o § 7.°, do art. 512 do Regulamento vigente das Alfandegas, consignando a isenção dos direitos em favor das pessoas empregadas no Corpo Diplomatico, refere-se ao Decreto de 11 de Novembro de 1857, em execução do qual fôra expedido o citado Aviso de 10 de Março de 1860; cumpre que continue este Aviso a ter inteiro vigor nessa Alfandega.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 41. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1863.

Os Empregados podem entrar no exercicio de seus lugares independente do prévio pagamento do sello do titulo de nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte n.° 96 de 13 de Novembro ultimo, em que communica haver sido Francisco de Góes Nogueira nomeado Collector das Rendas Geraes da Villa de Mossoró, e tomado posse, sem que o respectivo Titulo estivesse assignado, o qual foi assim entregue ao procurador do nomeado com o fim de serem préviamente pagos os respectivos impostos, declara ao Sr. Inspector, que approva as providencias que deu a semelhante respeito, e previne-o de que, na fórma da ultima parte do art. 46 do Decreto n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, os empregados podem tomar posse e entrar em exercicio dos seus lugares, antes de satisfazerem o sello, o que não podem é serem incluidos no assentamento e na folha para receberem seus vencimentos; não procedendo, portanto, regularmente

a Thesouraria dando o titulo do Collector de que se trata, antes de assignado pelo competente Inspector, pelo facto de não estar sellado; e ainda mais irregular foi o procedimento da autoridade, que, impossou o mesmo Collector em vista de um titulo sem a assignatura da autoridade competente. E quanto á revalidação, não póde ella ter lugar, por não achar-se, por excentrica, semelhante hypothese prevista no Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 42.— FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1863.

A resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao Juiz Provedor de Capellas e Residuos e não á Recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso do Dr. José Antonio de Oliveira e Silva do despacho pelo qual o Sr. Administrador se declarou incompetente para decidir a reclamação que lhe fez o mesmo Dr. Oliveira, para que o admittisse a pagar a taxa do legado em uso-fructo, instituido no predio n.° 54 da rua do Passeio, pela avaliação que teve lugar no principio do inventario, não se querendo sujeitar á decisão do Juiz Provedor de Capellas e Residuos mandando proceder para esse fim á nova avaliação; por quanto, entre as attribuições que forão taxadas á Recebedoria pelo art. 51 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 não se inclue a de resolver as questões sobre avaliações de legados, a qual cabe na esphera da competencia do Juizo, segundo o prescrevem os arts. 7.°, 8.°, 10 e 35 do mesmo Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 43.—FAZENDA.—Circular em 27 de Janeiro de 1863.

O valor das mercadorias para o calculo da armazenagem deve regular-se pelos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade da decisão desta data communicada á Alfandega da Côrte, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que o valor das mercadorias ou generos para o calculo da armazenagem, a que estão as mesmas sujeitas, deve regular-se pelos direitos de consumo, ou seja segundo as taxas especificas da Tarifa, ou conforme a razão dos direitos, se cobrados *ad valorem*. A circumstancia de serem algumas mercadorias por concessões especiaes, em virtude de lei ou de contractos, isentas de direitos de consumo não modifica a imposição sobre ellas decretada na Tarifa: são meras excepções feitas por utilidade publica, que não infirmão e menos extinguem as taxas ou direitos de que são passiveis na importação em geral. A doutrina do art. 2.° das Instrucções de 5 de Outubro de 1859, além disso, reproduzida em substancia no art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, é bem clara e precisa; e com quanto não fosse textualmente consignada no mesmo Regulamento, tambem não foi contrariada, e, portanto, subsiste como meio pratico de executar-se o disposto no Decreto de 24 de Setembro de 1859.

Visconde de Albuquerque.

— No mesmo sentido expedio-se em igual data ordem á Alfandega da Côrte.

N. 44. — GUERRA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1863.

A' Thesouraria do Paraná, mandando ajustar contas ao Alferes do Corpo de Guarnição Antonio de Lima Bueno, abonando-se-lhe o soldo da patente da data do Decreto da promoção e a etape como praça de pret até o dia em que findou a licença de favor com que se achava, competindo-lhe as vantagens geraes sómente a contar do em que seguio ao seu destino, na fórma das Instrucções de 31 de Janeiro e de 24 de Julho de 1857.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1863.

Em deferimento á supplica do Alferes do Corpo de Guarnição dessa Provincia Antonio de Lima Bueno, mande V. S. ajustar-lhe contas novamente, á vista da guia que levou da Pagadoria das Tropas da Côrte, abonando-lhe o soldo de sua patente da data do Decreto que o promoveu, e a etape como praça de pret até ao dia em que findou a licença de favor com que se achava.

Quanto ás vantagens geraes correspondentes ao seu posto, só tem direito a ellas do dia em que seguio a seu destino, na fórma das Instrucções de 31 de Janeiro e de 24 de Julho de 1857.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jodão.*— Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Paraná.

N. 45. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1863.

Ao Presidente do Ceará. — Solve duvida a respeito da fórma da execução no Juizo de Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.º 24 de 4 de Fevereiro do anno passado, em que o antecessor de V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial um officio do 1.º Juiz de Paz do districto da Pacatuba, nessa Provincia, em que expõe que se suscitára duvida a respeito da fórma da execução no Juizo de Paz, porque de uma parte o ex-Juiz de Direito da Comarca dessa Capital, em seus provimentos determinou que sendo no referido Juizo summarissima a acção, summarissima tambem fosse a execução, e de outra advogados sustentão e demonstrão que

tal provimento é illegal, visto que tendo o Aviso de 26 de Outubro de 1843 declarado que as execuções dos Juizos de Paz devem ser feitas por mandado, conforme a Ord. Liv. 1.°, Tit. 65, § 7.°, bem mostra que as questões do Juizo de Paz são as mesmas dos Juizos ordinarios, que não excedião a 1$000, e que, por conseguinte, nenhuma innovação houve na legislação antiga senão a substituição dos Juizes de Paz pelos Juizes ordinarios e a elevação da alçada de 1$000 a 16$000 primeiramente e a 50$000 depois, em razão do valor da moeda: e que, não estabelecendo a legislação antiga para as execuções de sentença nestas pequenas demandas outra fórma, mas a mesma de todas as grandes demandas, como vista para embargos, replica, treplica, etc., se deve observar esta mesma no Juizo de Paz até que uma lei altere. E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que nenhuma duvida offerece a questão proposta, a vista do art. 5.°, § 2.° da Lei de 15 de Outubro de 1827 e art. 1.°, § 2.° do Decreto de 15 de Março de 1842, que não estão em desaccordo com o Aviso citado de 26 de Outubro, e tão pouco com o provimento do Juiz de Direito da Capital, por isso que a Ordenação mencionada foi reproduzida nessas Leis, e o julgamento dos actuaes Juizes de Paz é o dos antigos Almotacés, a quem substituirão; convindo que V. Ex., em questões dessa ordem, faça observar o Aviso Circular de 7 de Fevereiro de 1856. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 46.— GUERRA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, fazendo saber que a licença que concedêra ao Alferes do 2.° Regimento de Cavallaria Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, para ir esperar na Villa de Taquary deferimento á que solicitára do Governo Imperial, deve ser considerada sem vencimento algum, visto que, fóra dos casos de molestia comprovada em Inspecção de Saude, só o Governo Imperial póde conceder licenças com vencimento, na fórma do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio n. 469 de 10 de Dezembro proximo passado, em que essa Presidencia

participou haver concedido ao Alferes do 2.º Regimento de Cavallaria Frederico Solon de Sampaio Ribeiro licença para ir esperar na Villa de Taquary deferimento á que solicitára do Governo Imperial, tenho de significar a V. Ex. que, comquanto não se deprehendão claramente do citado officio os termos em que tal licença foi concedida, deve ella ser considerada sem vencimento algum, pois que, nos termos do art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.667 de 27 de Outubro de 1860, que actualmente rege a materia, fóra dos casos de molestia comprovada em inspecção de saude, só o Governo Imperial póde conceder licenças com vencimentos.

O que communico a V. Ex. para que haja de expedir as necessarias ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 47.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1863.

Cobrança de sello proporcional dos titulos de nomeação para os cargos de Chefes de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 92 de 28 de Outubro ultimo, que, pelo modo por que está redigido o § 8.º do art. 49 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, os Chefes de Policia não estão comprehendidos no favor ahi feito aos Juizes de Direito de não pagarem o sello proporcional dos titulos que se lhes expedem, quando são removidos de uns para outros lugares, se por ventura não ha differença para mais no competente vencimento; a vista do que não estão isentos de paga-lo integralmente, e bem como os Juizes de Direito que são nomeados pela primeira vez Chefes de Policia; por isso que vão exercer funcções de um cargo inteiramente diverso do seu.

Visconde de Albuquerque.

N. 48.—FAZENDA.—Circular em 28 de Janeiro de 1863.

Declara que ficão abolidas as ajudas de custo a individuos nomeados pela primeira vez para empregos de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. -- Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que em virtude da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro do anno proximo passado, § 10 do art. 7.°, ficão abolidas as ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda.

Visconde de Albuquerque.

N. 49.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1863.

Communica ter sido perdoada pelo Poder Moderador a pena de uma revalidação da taxa do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que Sua Magestade O Imperador de conformidade com a Sua Immediata e Imperial Resolução de Consulta de 21 do corrente (*), tomada

(*) Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o incluso requerimento em que os Directores da Companhia Geral de Seguros—Feliz Lembrança—pedem a relevação da multa que foi imposta á mesma Companhia por não haver pago em tempo devido o sello correspondente ás suas duas primeiras chamadas.

A Companhia de Seguros—Feliz Lembrança—deixou de pagar em devido tempo o sello correspondente ás duas primeiras prestações de seu fundo capital e incorreu por isso na multa de dez por cento do valor dellas, que lhe foi imposta pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Recorrendo da decisão da Recebedoria para o Thesouro, allegou a Companhia, entre varias razões, a de terem sido outras associações da

sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 30 de Dezembro proximo findo, e Usando da attribuição que lhe confere o § 8.º do art. 101 da Constituição do Imperio;

mesma natureza alliviadas em casos identicos das multas em que tambem incorrêrão; mas o Thesouro, considerando-o perempto por ter sido interposto depois de expirar o prazo fatal não tomou conhecimento do recurso. Esta decisão foi confirmada pela Resolução de Consulta de 2 de Julho do anno corrente.

Esgotados pois, os recursos ordinarios, soccorrem-se agora os Supplicantes a Vossa Magestade Imperial, pedindo a graça de lhes ser remittida aquella multa.

O Dr. Procurador Fiscal do Thesouro, sendo ouvido sobre esta pretenção, respondeu nos termos segnintes:—As multas administrativas são penas de natureza especial, destituidas do caracter de pessoalidade, visto que a obrigação de as solver grava o espolio e passa aos herdeiros do devedor.

Ellas constituem uma fonte de renda do Estado, um elemento de receita publica, uma divida activa da Nação, e nessa qualidade não é da competencia do Poder Moderador e sim do Legislativo, o remitti-las. Tem havido entretanto varios precedentes do perdão de taes penas por Decreto Imperial.

Sendo esta questão muito grave e ponderosa, conviria que fosse sobre ella consultada a Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Se, porém, se resolver que prevaleça a doutrina dos arestos consagrados, parece-me que a Companhia Geral de Seguros—Feliz Lembrança—attentas as razões que expende, é merecedôra da graça impetrada. Directoria Geral do Contencioso em 28 de Agosto de 1862.—*Menezes e Souza.*

A Constituição do Imperio, dando ao Poder Moderador a attribuição de perdoar ou minorar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, não faz distincção entre as decisões dos Tribunaes de Justiça e as do Contencioso administrativo; e todavia estas ultimas tambem são sentenças; tambem tem a autoridade e força de caso julgado.

Assim, e porque onde a lei não distingue, o Executor não póde distinguir, entende a Secção de Fazenda que o Poder Moderador tem direito de perdoar as multas impostas administrativamente. E entende-o tanto mais, porque a doutrina sustentada pelo Dr. Procurador Fiscal conduziria á estranha conclusão, que a existencia do Contencioso administrativo é contrario á Constituição.

E de feito foi sómente depois della ter sido jurada e proclamada que se começou a crear a jurisdicção administrativa que ora temos, e a confiar-se-lhe o conhecimento de certas questões, que até então erão da competencia dos Tribunaes de Justiça. E se a respeito do julgamento destes o Poder Moderador tinha attribuições que se lhe tirárão, ao passarem estas questões para o Contencioso administrativo, é claro que as leis que determinárão ou autorisárão esta alteração de competencia, coarctárão os direitos daquelle Poder, e são conseguintemente inconstitucionaes.

Não vale, para apadrinhar a opinião do Dr. Procurador Fiscal, o dizer-se que as multas administrativas são de natureza especial por serem destituidas de caracter de pessoalidade, por gravarem o espolio e passarem aos herdeiros do devedor, e por serem demais um elemento da renda do Estado; por quanto as que são impostas pelos Tribunaes de Justiça tambem são destituidas do caracter de personalidade; tambem a obrigação de solve-las grava o espolio do devedor; tambem constituem, ao menos em muitos casos, um elemento de receita do Estado.

Houve por bem, por Decreto de 28 do corrente mez (*), Relevar a Companhia de Seguros —Feliz Lembrança — da multa que lhe foi imposta por essa Repartição em 13 de Fevereiro de 1860, isto é, a revalidação da taxa do sello correspondente ás duas primeiras chamadas do capital da dita Companhia por não haver esta pago o mesmo imposto no tempo devido.

Visconde de Albuquerque.

Demais, as informações juntas attestão que, de 1851 até agora, tem o Governo Imperial expedido, só pela Repartição de Fazenda, oito Decretos remittindo outras tantas multas impostas administrativamente, e firmando assim a intelligencia do § 8.º, art. 101 da Constituição.

Attendendo, pois, ao que fica exposto, e julgando de equidade que se pratique com a Companhia —Feliz Lembrança— o que se praticou com todas as outras que, como ella, deixárão de pagar em devido tempo o imposto do sello correspondente ás suas prestações, é a Secção de parecer que seja favoravelmente deferido o requerimento dos supplicantes.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das Conferencias em 30 de Dezembro de 1862. — *Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Rio, 21 de Janeiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Albuquerque.

(*) Usando da attribuição que Me confere o § 8.º do art. 101 da Constituição do Imperio, Hei por bem Relevar a Companhia Geral de Seguros—Feliz Lembrança—da multa que lhe foi imposta pela Recebedoria do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, por não haver pago no tempo devido o sello correspondente ás duas primeiras chamadas do seu capital.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 50.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 29 de Janeiro de 1863.

Declara que ás assembléas geraes das Companhias ou Sociedades anonymas compete fixar a intelligencia das disposições de seus Estatutos.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Janeiro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Directoria, de 27 de Junho do anno passado, em que, communicando haver indeferido a representação de 81 *accionistas*, possuidores de 6.881 acções, que reclamárão uma reunião extraordinaria da assembléa geral, com o fim de fixar a intelligencia do art. 47 dos Estatutos, que lhes parecia duvidosa; ou iniciar sua reforma, expendeu as razões, em que se fundou para proceder nessa conformidade, sujeitando-se a qualquer decisão que o Governo tomasse no sentido de esclarecer os arts. 47 e 52 dos mesmos Estatutos.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio, e da Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, competindo á assembléa geral dos accionistas a interpretação dos *Estatutos* das Companhias e Sociedades anonymas, á dessa Companhia incumbe fixar a verdadeira intelligencia dos supraditos arts. 47 e 52 dos seus Estatutos, que, no dizer de alguns socios, se prestão a duvida; devendo porém quaesquer resoluções, que se tomarem neste ou identico caso, ser trazidas ao conhecimento do Governo, para proceder como fôr conveniente. O que communico a V. S. para conhecimento dessa Directoria, e dos interessados.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 51. — GUERRA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, determinando que faça constar ao Major Miguel Jeronymo de Novaes que a sua demora no Jaguarão por ordem superior apenas lhe dá direito ás vantagens geraes e nunca ás de exercicio, que não podem ser abonadas em duplicata ao serventuario do emprego e ao seu proprietario.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Em deferimento ao requerimento do Major Miguel Jeronymo de Novaes, informado por essa Presidencia em Officio n.º 22 de 15 deste mez, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Official, que a sua demora no Jaguarão por ordem superior apenas lhe dá direito ás vantagens geraes, e nunca ás de exercicio, que, em virtude de Lei expressa, não podem ser abonadas em duplicata, isto é, a quem exerce o emprego e a quem suppõe-se com direito a ellas. Nem ha contradição em se abonarem forragens aos Officiaes embarcados, Commandantes de Armas, e Inspectores e seus Estados Maiores, Engenheiros em Commissão activa e aos mesmos Officiaes dos Estados Maiores dos Corpos, quando estes marchão, porque ahi não se transgride o preceito da Lei.

E porque a Thesouraria da Fazenda procedeu regularmente, V. Ex. lhe fará saber isto mesmo, transmittindo-lhe a informação, junta por cópia, com que me conformei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 52. — GUERRA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, declarando que foi fundada a impugnação opposta pela Thesouraria de Fazenda ao abono das vantagens ao Capitão reformado José Francisco da Silva, visto que o simples facto de estar addido á Companhia de Invalidos não lhe dá direito á percepção de addicional e etapa logo que não faça serviço na Guarnição.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda recorrido da decisão dessa Presidencia

em officio n.º 1.658 de 15 de Dezembro proximo passado sobre as vantagens do Capitão reformado José Francisco da Silva, declaro a V. Ex. que é fundada a impugnação por parte da Thesouraria, visto como o simples facto daquelle official estar addido á Companhia de Invalidos não lhe dá direito á percepção de addicional e etapa logo que não faça serviço na Guarnição.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 53.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 30 de Janeiro de 1863.

Declara que a disposição do § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não é applicavel ás Sociedades ou Companhias da natureza da de navegação e estrada de ferro de Petropolis.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Janeiro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 3 de Março do anno passado, no qual communicou ter a assembléa geral dos accionistas da Companhia de navegação e estrada de ferro de Petropolis reeleito integralmente sua Directoria, em cuja posse V. S. sobr'estára até que o Governo Imperial decidisse sobre a regularidade da acta da referida assembléa geral.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 16 de Julho, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril do referido anno, Manda declarar que a disposição do § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, não é applicavel ás Companhias da natureza da de que se trata: e que, portanto, é válida e legitima a reeleição da Directoria da mencionada Companhia.

O que communico a V. S., para seu conhecimento, e em resposta ao officio citado.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Companhia de navegação e estrada de ferro de Petropolis.

N. 54.—GUERRA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia da Bahia, para que ordene ao Conselho Economico do Esquadrão de Cavallaria que extreme, a contar do corrente mez, as contas da caixa de forragens da de compra de cavallos, que não devem estar confundidas, visto que cada uma tem sua consignação e applicação especial, e que cesse o abuso de serem tratados nas cavallariças do Corpo animaes que lhe são estranhos, exceptuando-se apenas os dos Officiaes do Estado-Maior do Corpo, mediante a competente indemnisação em beneficio da caixa de forragens.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Mande V. Ex. remetter ao Conselho Economico do Esquadrão de Cavallaria a inclusa cópia do relatorio da Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio, sobre as suas contas, relativas ao 2.º semestre do anno de 1861, e ordene que sejão extremadas, a contar do 1.º deste mez, as contas da caixa de forragens da de compra de cavallos, que não podem, nem devem, estar confundidas, visto que cada uma tem sua consignação e applicação especial; e bem assim que cesse o abuso de serem tratados nas cavallariças do Corpo cavallos estranhos ao mesmo, tolerando apenas que faça excepção dos dos Officiaes do Estado Maior do Corpo, mediante a competente indemnisação, que deverá ficar a beneficio da caixa de forragens, e nunca da de economias licitas, inteiramente incompetente para se aproveitar dos saldos que possão haver naquella.

Por esta occasião V. Ex. fará constar ao Commandante do Esquadrão que foi muito facil em admittir cavallos a trato até de Commandantes de Fortalezas, sobrecarregando assim, quando outro inconveniente não houvesse, o serviço dos soldados do Corpo.

Não tendo o Esquadrão musica, falta-lhe o meio mais obvio de crear receita para a caixa de economias licitas, e por isso convém que o Conselho proponha alguma outra verba, que possa preencher essa falta, a fim de ser approvada, se assim fôr conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 55.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1863.

Communica a Resolução de consulta sobre uma decisão da Alfandega da Côrte, que condemnou a um Fiel de armazem a indemnisar o damno avaliado em 54$790 causado pelo cupim em varias fazendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1863.

Tendo Sua Magestade o Imperador Mandado que, nos termos do art. 29 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, fosse presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o requerimento do Fiel de armazem da Alfandega da Côrte, José Gabriel Lacerda de Albuquerque, no qual reclama contra a decisão da Inspectoria da mesma Alfandega que o condemnou a indemnisar o damno avaliado em 54$790 causado pelo cupim em varias fazendas, para que a Secção consultasse com o seu parecer não só sobre a justiça da materia do dito requerimento, como ácerca da questão de caber ou não o recurso da decisão da Alfandega no caso vertente; foi a maioria da mesma Secção de opinião, em seu parecer de consulta de 3 de Dezembro ultimo, que na decisão contra que o supplicante reclama foi transgredida a disposição do art. 290 do Regulamento das Alfandegas, e que o Conselho de Estado deverá tomar reconhecimento de seu recurso, se elle o interpuzer, ou se a reclamação fôr devolvida ao mesmo Conselho a exemplo do que já se praticou a respeito da decisão do Inspector da Alfandega do Pará sobre a qual baixou a Imperial Resolução de 10 de Abril de 1861 (*) e expedio-se

(*) Senhor.—Por Aviso de 23 de Janeiro ultimo Mandou Vossa Magestade Imperial submetter ao exame e revisão da Secção de Fazenda do Conselho de Estado o processo e decisão do Inspector da Alfandega do Pará, de que se recorreu, por ter-se dado preterição de formulas substanciaes na conformidade do art. 29 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

A Secção examinou os papeis remettidos com o citado Aviso.

A Directoria Geral das Rendas Publicas diz o seguinte: « Segundo informa a sub-directoria, os papeis que fazem objecto da reclamação do Ministro de Sua Magestade Britannica achão-se na Directoria do Contencioso.

Diretoria Geral das Rendas Publicas em 4 de Janeiro de 1861.—*Pereira de Barros.* »

A do Contencioso opina da seguinte fórma: « Não cabendo recurso do julgamento definitivo da Alfandega do Pará, visto ser o valor da apprehensão inferior a réis 100$000, e tendo havido no processo a preterição de uma formula essencial, qual a de marcar-se á parte, depois de feita a apprehensão, os 15 dias concedidos pelo art. 285 do Regulamento

a Ordem do 13 do mesmo mez e anno á Thesouraria de Fazenda da referida Provincia.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o dito parecer de consulta, Houve por bem Mandar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Dezembro proximo findo (*), que se procedesse de conformidade com o mesmo parecer. O que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

de 22 de Junho de 1836 para reclamar contra a mesma apprehensão, sou de parecer que, usando-se do remedio do art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, se submetta á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o conhecimento desta decisão. Directoria Geral do Contencioso em 11 de Janeiro de 1861.—*Menezes e Souza.*

A Secção tendo em vista o disposto no art. 285 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, reproduzido e desenvolvido no art. 745 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro do anno preterito, julga procedente a opinião da Directoria Geral do Contencioso para o effeito de ser annullada a decisão do Inspector da Alfandega do Pará, relativa á apprehensão de uma barrica, contendo um serviço de chá, e não manifestada, visto ter havido omissão de se marcar os 15 dias concedidos por aquellas disposições administrativas para as partes produzirem suas defesas, omissão, que constitue preterição de formula essencial do processo, e por isso na hypothese admittida pelo art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr servido.

Sala das sessões em 22 de Março de 1861.—*Visconde de Jequitinhonha.* —*Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 10 de Abril de 1861.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

(*) Senhor.—Por ordem de Vossa Magestade Imperial constante do Aviso de 21 de Outubro do corrente anno, expedido pela Repartição de Fazenda, foi posta em Consulta da Secção do Conselho de Estado encarregada de dar seu parecer nos negocios da mesma Repartição, o requerimento do Fiel de Armazem da Alfandega da Côrte, José Gabriel Lacerda de Albuquerque, no qual reclama contra a decisão da Inspectoria da mesma Alfandega que o condemnou a indemnisar o damno causado pelo cupim em varias fazendas e avaliado em 54$790; convindo que a Secção consulte com o seu parecer não só sobre a justiça da materia do dito requerimento como ácerca da questão de caber ou não o recurso da decisão da Alfandega no caso vertente.

Considerando que pelos Regulamentos está marcada a alçada dos Inspectores das Alfandegas, dentro da qual, de suas decisões não ha recurso e que o caso de que se trata é desta natureza, pois a indemnisação é menor de cem mil réis.

N. 56. — FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1863.

Os Agentes fiscaes não estão sujeitos ás autoridades judiciarias ainda mesmo na qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Alfandega da Parnahyba de 28 de Novembro ultimo, no qual communica ter interposto aggravo para o Juiz de Direito da comarca de um despacho do Juiz Municipal supplente que entendeu

Considerando que o Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, no Tit. 9.º, estabeleceu definitivamente os principios que em materia de recursos se devem seguir; sem revogar, antes consolidando o que os Regulamentos anteriores havião preceituado relativamente a alçada dos Chefes de taes Repartições, dando apenas no art. 764 o recurso de revista das decisões proferidas dentro da alçada nos casos « de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei, ou de formulas essenciaes. »

Considerando que não houve excesso de poder, violação de Lei, nem de formulas no caso de que se trata, não bastando allegar-se que fôra o damno causado por caso furtuito, visto como o « cupim » por si só, não constitue o que se conhece em direito civil, e administrativo por caso furtuito; sendo rigorosamente necessario provar-se que da parte do Fiel não houve « malversação, omissão, negligencia, culpa, ou outra qualquer causa que o responsavel poderia ter previnido, ou evitado » como se expressa o art 290 do citado Regulamento de 1860; que désse motivo a presença do cupim, e do damno causado.

Considerando que o furto, e o proprio incendio não são casos fortuitos, e por elles são responsaveis os guardas ou fieis dos armazens se não provão haverem tomado todas as precauções, e cautelas necessarias, exigidas pela segurança de taes armazens, sendo a justiça administrativa que determina a extensão de tal responsabilidade, como é doutrina constantemente seguida e estabelecida pela Jurisprudencia do Conselho de Estado de França, segundo póde ver-se na obra classica de *Sirey* e outros.

Considerando quanto seria sujeito a abusos, e prejudicial ao Commercio, e a Fazenda Publica a doutrina contraria.

E' o Relator da Secção de parecer: 1.º que não cabe recurso no caso vertente da decisão da Alfandega á vista dos Regulamentos em vigor: 2.º que se deve indeferir ao Recorrente.

Aos Conselheiros Visconde de Itaborahy e Candido Baptista de Oliveira parece fóra de duvida que, á vista da doutrina dos cinco primeiros artigos do Capitulo 9.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a decisão do Inspector da Alfandega da Côrte, contra a qual reclama o Fiel José Gabriel Lacerda de Albuquerque, não póde ser annullada, se não por via de recurso para o Conselho de Estado, se se der algum dos casos enumerados na primeira parte do ultimo daquelles artigos.

E posto que concordem com o Doutor Procurador Fiscal do Thesouro em que, verificado o damno por força maior, nem a Alfandega, nem os Empregados della são obrigados a indemnisa-lo, entendem todavia

estarem os Agentes natos da Fazenda Nacional subordinados ao Juiz dos Feitos da Fazenda; cumpre que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, declare ao da referida Alfandega que os Collectores, Administradores de Mesas de Rendas, etc., quer como empregados da jurisdicção administrativa, quer como procuradores natos da Fazenda Nacional nos lugares fóra da séde do Juizo dos Feitos, não estão subordinados aos Juizes Municipaes, nem a quaesquer outras autoridades judiciarias, como ainda ultimamente foi declarado em Aviso de 29 de Julho do anno proximo findo.

Os referidos empregados no seu caracter de Agentes puramente administrativos estão sujeitos, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ao Thesouro Nacional, e nas demais

não só que, no caso de que se trata o estrago do cupim não póde ser considerado effeito de força maior, mas ainda que deve ser paga á custa da Alfandega e não do Fiel.

O art. 290 do citado Regulamento só faz responsaveis os Empregados dos armazens pelo damno que soffrerem as mercadorias entregues á sua guarda e vigilancia, *provando-se que foi occasionado por culpa ou negligencia delles ou por causa que poderião evitar*.

Ora, os peritos nomeados para verificarem o damno que soffrêrão os quatro volumes, a que se refere o processo, declarão não poderem attribui-lo á falta de zelo e de actividade do Fiel, e o proprio Inspector mostra a mesma convicção no trecho seguinte. « Não podendo porém o cofre carregar com esta responsabilidade sobre que é omisso o dito Regulamento, não obstante a opinião dos peritos, e conforme a doutrina do § 3.°, art. 192, determino que do ordenado do Fiel se retenha a parte necessaria para indemnisação do referido cofre. »

Assim, não foi porque o Inspector julgasse ter o Fiel incorrido em responsabilidade, mas por não achar-se autorisado para fazer pagar o damno pelo cofre da Alfandega, que impôz a este Empregado uma pena, a que o Regulamento sómente o sujeitava no caso de se lhe ter provado culpa ou negligencia.

Pensa portanto a maioria da Secção que na decisão contra que reclama o supplicante, foi transgredida a disposição do art. 290 do Regulamento das Alfandegas; e que o Conselho de Estado deverá tomar conhecimento do seu recurso se elle o interpuzer, ou se a reclamação fôr devolvida ao mesmo Conselho, a exemplo do que já se praticou a respeito da decisão do Inspector da Alfandega do Pará, apontada pelo Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas no parecer junto a estes papeis.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que melhor fôr.

Sala das Conferencias em 3 de Dezembro de 1862. — *Visconde de Jequitinhonha*. — *Visconde de Itaborahy*. — *Candido Baptista de Oliveira*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 27 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Provincias ás Thesourarias de Fazenda ; e na qualidade de Procuradores Judiciaes da Fazenda Nacional são considerados advogados, nos termos do Aviso de 15 de Maio ultimo, e igualmente subordinados aos Procuradores Fiscaes do Thesouro e Thesourarias de quem recebem as precisas instrucções.

Cumpre outrosim que o Sr. Inspector observe ao da mencionada Alfandega, que não devêra ter interposto o recurso de aggravo a que se soccorreu, não só por não ser caso delle, como porque o meio de que devia usar era representar ao Procurador Fiscal da Thesouraria respectiva para este pedir á autoridade superior competente as providencias precisas.

Visconde de Albuquerque.

N. 57.— GUERRA.— Em 31 de Janeiro de 1863.

Declarando que não podem ser promovidos aos postos de Sargento Ajudante, e Sargento Quartel Mestre os primeiros ou segundos Cadetes simples, que não forem primeiros Sargentos.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio sob n.º 268, de 24 de Outubro do anno proximo passado, em o qual V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial o officio dirigido á essa presidencia pelo Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, consultando, se não obstante a Ordem do dia desta Secretaria de Estado, n.º 327 de 9 de Setembro do supracitado anno, poderão ser promovidos aos postos de Sargento Ajudante e Quartel Mestre, os primeiros, ou segundos Cadetes simples; declaro á V. Ex. para que o faça constar ao dito Commandante, que, devendo, segundo o disposto na citada Ordem do Dia, ser gradual e successivo o accesso aos postos de official inferior, e sómente promovidos a Sargentos Ajudantes e Quarteis Mestres os primeiros Sargentos, é obvio que os Cadetes que não forem primeiros Sargentos, não poderão ser promovidos aos postos acima mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 58. — GUERRA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1863.

Aviso ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, approvando os preços da mão de obra dos objectos feitos por empreitada na officina de torneiros.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1863.

Ficão approvados, conforme V. S. propôz em seu officio n.º 51 de 30 deste mez, os preços de mão de obra dos objectos constantes da tabella annexa, sendo o primeiro como additamento, e os seguintes como alteração á tabella vigente.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

Tabella a que se refere o Aviso supra.

Tabella dos preços da mão de obra dos objectos feitos por empreitada na officina de torneiros do Arsenal de Guerra da Corte, conforme o Aviso desta data.

1	Espoleta de páo para os projectis a La Hitte..	$100
1	Rolo para reparo de praça de calibre 9 a 24..	$800
1	Dito » » » 32 a 36..	1$000
1	Feminela para lanada » 6 a 9..	$160
1	Dita » » » 12 a 24..	$160
1	Dita » » » 32 a 36..	$280
1	Espoleta de páo de 4 1/2 a 5 1/2 pollegadas...	$100
1	Dita » 6 a 7 1/2 » ...	$120
1	Dita de calibre 80.	$140
1	Taco de bala rasa de calibre 3 a 9.....	$200

4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1863.— O Director Geral, *José Antonio de Calazans Rodrigues*.

N. 59.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Janeiro de 1863.

Declara que não ha necessidade de augmento de credito para a verba *Faculdade de Medicina* do exercicio de 1862—63, e faz diversas recommendações ácerca do emprego do credito respectivo.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, em resposta aos seus officios n.º 29 de 28 de Novembro do anno proximo passado, e n.º 2 de 14 deste mez, no primeiro dos quaes requisitou um augmento de 22:200$000 para as despezas da Faculdade de Medicina no exercicio de 1862—1863, reduzido pelo segundo a 10:058$300, que não só esse augmento é desnecessario, como que da somma de 95:385$000 distribuida deve ficar ainda uma reserva de 980$000, attendidas todas as necessidades do serviço, conforme a demonstração que acompanha o presente Aviso. E como ha erro manifesto na demonstração enviada pela Thesouraria mencionada, dando até com exercicio na Faculdade dezaseis oppositores, quando por lei não podem existir em numero completo mais de quinze, e com exercicio, ou com direito a vencimentos, mais de sete, e exigindo para os gastos de expediente 3:623$300, quando o orçamento só consigna para esse fim 3:385$000; cumpre que tenhão exacto cumprimento as seguintes determinações:

1.ª Que não é permittido abono de vencimento a Oppositores, salvo a gratificação que percebem nos dias em que regem cadeiras, senão aos dous Chefes de clinica, ao Director da officina de pharmacia; aos tres Preparadores de Medicina legal e de Chimica mineral, de Chimica organica e Pharmacia, e de Anatomia, e ao encarregado da organisação das taboas meteorologicas.

2.ª Que, se algum vencimento mais desta natureza se tem pago, foi esse procedimento irregular, e indevido o pagamento; cumprindo portanto que se faça a competente indemnisação.

3.ª Que não se póde dispender com o expediente mais do que a quantia de 3:385$000 marcada no orçamento, e que tanto para estes, como para outros serviços, não é licito exceder o fixado na lei.

4.ª Que pela quantia de 1:000$000, destinada ao augmento da Bibliotheca, e pela de 2:000$000 para o do Gabinete de operações e partos, nenhuma despeza se póde fazer sem ordem expressa deste Ministerio, assim como qualquer outra,

embora com fundos votados no orçamento; para o que deverá o Director dirigir representação, em que exponha a necessidade da applicação da somma autorisada pela lei.

Com cópia deste Aviso, e da demonstração junta, dará V. Ex. conhecimento destas informações ao Director da Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 60.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1863.

Por via de acção civel deve-se haver o damno causado pelo delicto, procedendo-se a prévia avaliação judicial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 96 de 18 de Outubro ultimo, que, tendo sido pronunciado o Cadete Joaquim de Oliveira Horta sobre quem recahião as suspeitas de haver furtado algumas madeiras da obra da Thesouraria, cumpre, no caso de ser elle condemnado, que se proceda a uma prévia avaliação judicial dos ditos materiaes furtados, para o fim de se exigir-lhe satisfação do damno causado pelo delicto, por via da acção civel, na fórma do artigo 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tendo-se em attenção o Aviso n.° 183 de 18 de Outubro de 1854.

Visconde de Albuquerque.

N. 61.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1863.

Aviso ao Director do Laboratorio do Campinho, mandando dispensar do desconto a favor da caixa economica o Artifice de fogo de 2.ª classe Romualdo Nunes Victoria, em consequencia de ser casado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1863.

Deferindo á supplica do Soldado do Corpo de Artifices Romualdo Nunes Victoria, Artifice de fogo de 2.ª classe, dispense-o Vm. do desconto para a caixa economica, visto ser casado e precisar da totalidade de seus vencimentos para sustentar a familia.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Director interino do Laboratorio do Campinho.

N. 62.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1863.

Aviso á presidencia de Pernambuco, ponderando que muito bem procedeu a Thesouraria da Fazenda oppondo-se ao abono de gratificações ás autoridades policiaes pela apprehensão de desertores.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o seu officio n.º 52 de 17 do Janeiro proximo passado ácerca de gratificações a autoridades policiaes por capturas de desertores, sou a dizer a V. Ex. que muito bem informou a Thesouraria de Fazenda a este respeito, negando-lhes direito á sua percepção, visto como são incontestaveis os fundamentos em que assenta a recusa, e, só por abuso e menoscabo das Leis e Regulamentos em vigor, é que se tem dado casos de abono de gratificações a Delegados e Subdelegados de Policia, por apprehensão de desertores, que é um dos deveres, que lhes impõe o seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 63.—GUERRA.—Aviso de 5 de Fevereiro de 1863.

Aviso á presidencia de Goyaz, determinando que a Companhia de Cavallaria tenha conta separada da de forragens, para remonta de cavallos, e que se vendão em hasta publica, com as formalidades legaes, as cavalgaduras que se inutilisarem, recolhendo-se o producto á Thesouraria de Fazenda como receita extraordinaria e eventual.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando recebido o officio dessa presidencia n.º 147 de 19 de Dezembro do anno proximo passado, que acompanhou o do dia anterior do Capitão Commandante da Companhia de Cavallaria, declaro a V. Ex. que se aceitão as explicações por elle dadas em virtude do Aviso de 23 de Outubro anterior; advertindo, porém, que convém que a Companhia tenha conta separada, para remonta de cavallos, da de forragens, e que quando alguma cavalgadura se inutilisar, deve ser vendida em hasta publica, com as formalidades legaes, e o seu producto recolhido á Thesouraria de Fazenda, como receita extraordinaria e eventual.

O que V. Ex. fará constar ao referido Capitão e á mesma Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 64.—IMPERIO.—Circular de 6 de Fevereiro de 1863.

Aos Presidentes das Provincias declarando o que se deve observar a respeito do pagamento de vencimento aos substitutos dos empregados publicos geraes, quando estes, sendo membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, optão pelos vencimentos dos seus empregos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o recurso intentado pelo Padre Manoel Thomaz de Oliveira, Lente de theologia moral do seminario de Olinda, para a Presidencia da Pro-

vincia de Pernambuco da decisão da Thesouraria de Fazenda, pela qual lhe foi negado o pagamento da terça parte do ordenado da cadeira de Lente de Instituições canonicas, cujas funcções exerceu cumulativamente com as do seu emprego durante o tempo, em que esteve com assento na Assembléa Legislativa Provincial o Padre Antonio da Cunha Figueiredo, proprietario da referida cadeira de Lente de instituições canonicas, fundando-se a Thesouraria em não saber por qual dos cofres, geral ou provincial, deve ser feito este pagamento, visto não se ter dado desconto no ordenado do Lente substituido, e reconhecendo entretanto que o recorrente tem incontestavel direito ao pagamento, que pretende, a vista do art. 4.° do Decreto n.° 1.275 de 21 de Novembro de 1853.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 3 de Janeiro proximo passado, com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 6 de Dezembro ultimo, Houve por bem mandar declarar que nos casos acima figurados, em que empregados geraes membros das Assembléas Provinciaes, optão pelos respectivos vencimentos na conformidade do art. 23 do Acto Addicional, deve ser observada, até que a Assembléa Geral Legislativa tome em consideração esta materia, resolvendo como entender em sua sabedoria a pratica seguida e nunca interrompida por vinte sete annos, e que nunca soffreu dos Poderes do Estado o menor reparo, de se fazerem estes pagamentos pelos cofres geraes. E ordena que V. Ex. informe quaes os empregados geraes que estão neste caso nessa Provincia; cumprindo que assim proceda igualmente sempre que ahi se fizerem novas eleições de membros da Assembléa Provincial, em quanto não fôr este objecto completamente regulado, a fim de que opportunamente se possa pedir ao Poder Legislativo o credito necessario para o accrescimo de despeza resultante da opção dos vencimentos feita por empregados geraes, membros da Assembléa Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 65.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1863.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, explicando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 estabeleceu expressamente medida geral, e, não estando por isso comprehendido na letra do de 7 de Junho do anno proximo passado, cumpre que mande abonar as vantagens geraes ao Major Manoel Francisco Coelho de Oliveira Soares, relativas ao tempo em que funccionou em um Conselho de Guerra, continuando a assim proceder em casos identicos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1863.

Tendo baixado o Aviso de 21 de Julho de 1860, como medida geral, não está comprehendido nas disposições do de 7 de Junho do anno proximo passado; e assim Vm. mandará abonar ao Major do Estado Maior de 1.ª Classe Manoel Francisco Coelho de Oliveira Soares as vantagens geraes correspondentes ao tempo em que presidio a um Conselho de Guerra, procedendo semelhantemente a respeito de outros que estejão nas mesmas circumstancias.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 66.— FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta, que declarou achar-se o Governo autorisado para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1863.

Communico a V. S., para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 30 de Dezembro ultimo, Houve por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 10 de Janeiro proximo findo (*), man-

(*) Senhor. — Por Aviso de 12 do corrente Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado que consulta nos Negocios da Fazenda dê o seu parecer sobre se o Governo está autorisado, em vista do art. 16 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno, para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas do Imperio de conformidade com a Ordem do Thesouro n.º 223 de 27 de Setembro de 1852.

dar declarar que o Governo está autorisado para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas do Imperio, de conformidade com a disposição da Ordem do Thesouro n.° 223 de 27 de Setembro de 1852, porque á semelhante alteração não se oppõe o art. 16 da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro do anno proximo passado, visto como a mesma alteração não constitue acto de augmento de renda, mas apenas mero melhoramento de sua arrecadação por meio de uma verdadeira rectificação da Tarifa.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

A nota 77 a que se refere o Aviso diz: « Serão reputados retalhos sómente os que tiverem de comprimento até tres varas singelas. »

O art. 16 da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno dispõe o seguinte: « A autorisação dada ao Governo no art. 29 da Lei de 28 de Outubro de 1845, e prorogada pelas Leis de Orçamento posteriores, para rectificar a Tarifa e melhorar o systema de arrecadação não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de supprir a insufficiencia das rendas. »

A Ordem do Thesouro n.° 223 de 27 de Setembro de 1852 determina que só deverão ser considerados como retalhos ou amostras, e despachados por factura os córtes de fazendas que forem menores em superficie do que a vara quadrada.

Ora, da simples leitura e comparação das tres disposições ácima expostas se vê que alterada a primeira, e adoptada a ultima em nada se viola o preceito legal do art. 16 da Lei de 9 de Setembro do corrente anno; porquanto de tal adopção não resulta senão verdadeira rectificação da Tarifa e melhoramento do systema de arrecadação dos impostos em questão.

Tal modificação, comquanto não produza a inteira extirpação do mal, ou do abuso de todos reconhecido, todavia muito o previne ou evita.

A 1.ª Tarifa que menciona ou distingue fazendas de retalhos é a de 1844. E logo forão reconhecidos os seus inevitaveis inconvenientes.

A Ordem do Thesouro citada de 1852 procurou remediar o mal, definindo, como fica exposto, o que se devia entender por fazendas de retalhos.

A Tarifa de 1857 supprimio a classificação, e os abusos desapparecêrão.

A de 1860 restabeleceu-a e definio-a, como consta da nota 77; e hoje é geral a opinião de que dava tal classificação motivo para grandes e prejudiciaes abusos.

Mas tem isto alguma cousa com augmento de renda? Certamente não. E' verdadeiramente melhoramento de sua arrecadação.

E' este, pois, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr melhor.

Sala das Conferencias em 30 de Dezembro de 1862. — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 10 de Janeiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 67.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta, que decidio não convir por ora que o Banco do Brasil eleve a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponivel em caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para declarar á Directoria do Banco do Brasil em resposta ao officio de V. Ex. de 4 de Dezembro ultimo, que Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a solicitação que a referida Directoria fez ao Governo Imperial da—concessão da faculdade permittida pelo art. 63 dos Estatutos do Banco, na fórma já praticada por Decreto de 5 de Fevereiro de 1856, para elevar a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponivel em caixa—; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente (*) Determinar que não convém por ora conceder a faculdade solicitada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro de Estado Presidente do Banco do Brasil.

(*) Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a materia da representação junta, concebida nos termos seguintes:

« Illm. e Exm. Sr.— A Directoria do Banco do Brasil, reunida em sessão extraordinaria, tomando em seria consideração o estado da sua emissão circulante em relação ao seu fundo disponivel em caixa, verificou que apenas tem hoje a escassa margem de 800:000$000, (que terá de ser reduzida pelas sommas que o Banco sacar sobre as caixas filiaes pelo paquete inglez, as quaes serão remettidas pelo seu equivalente em ouro ás mesmas caixas), e dentro dessa margem deverá attender aos descontos ordinarios dos titulos da praça, guardada a relação legal da circulação das suas notas na razão do duplo do seu fundo disponivel em caixa; e desejando a mesma Directoria achar-se sufficientemente habilitada para servir de prompto ao Thesouro Nacional, fornecendo-lhe as sommas que houver ainda de precisar, sem comprometter as condições economicas da sua emissão, resolveu solicitar do Governo Imperial a concessão da faculdade permittida pelo art. 63 dos Estatutos do referido Banco, na fórma já praticada por Decreto de 5 de Fevereiro de 1856, a fim de elevar a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponivel em caixa, como um recurso regular e efficaz, não só para o fim acima indicado, como principalmente para manter-se por esse meio o necessario equilibrio entre a circulação das suas notas exigidas pelas necessidades do mercado, e a importancia da sua reserva metallica destinada a convertibilidade das mesmas.

Deus Guarde a V. Ex.—Casa do Banco do Brasil no Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1862. — Illm. e Exm. Sr. Visconde de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. — *Candido Baptista de Oliveira.* »

N. 68.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 9 de Fevereiro de 1863.

Recommenda o emprego de meios brandos para reduzir os indigenas.

Directoria das Terra Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo tem por vezes manifestado sua desapprovação ao emprego de força como meio de reduzir os indigenas; e assim delle não deve V. Ex.

Os artigos dos Estatutos que regulão a materia sobre que versa este officio são os seguintes:

Art. 16. A emissão de que trata o art. 11, § 9.°, é limitada pelas regras seguintes: § 1.° salva a disposição do art. 18 a emissão do Banco não póde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto é, a mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em Caixa, representados por moeda corrente ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal.

Exceptua-se todavia o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.....

Art. 18. O Banco poderá augmentar a emissão que lhe permitte o art. 16 com somma igual á do papel moeda que tiver effectivamente resgatado por conta dos dez mil contos de réis de que trata o § 1.° do art. 56, mas de modo que em nenhum caso exceda o triplo do fundo disponivel.

Art. 63. As regras estabelecidas no § 1.° do art. 16 poderão ser modificadas por Decreto do Governo, que autorise o Banco para elevar a emissão até o triplo do seu fundo disponivel.

Das disposições que ficão transcriptas, segue-se que em caso nenhum é permittida ao Banco a emissão superior ao triplo do fundo disponivel; 2.° que, estando terminado, como está, o resgate dos dez mil contos de réis de papel moeda a que se obrigou pelo § 1.° do art. 56, poderá aquelle estabelecimento emittir, sem autorisação especial do Governo, o tresdobro do seu fundo disponivel, em quanto este fôr inferior ao valor do mencionado resgate; e que sómente quando o valor do dinheiro e barras de ouro ou prata, que o Banco tiver em Caixa, exceder a dez mil contos de réis, precisará elle de autorisação do Governo para elevar a emissão ao limite acima indicado.

Não parece, pois, que foi intenção da Directoria do Banco do Brasil, dirigindo ao Governo Imperial a representação acima transcripta, pedir-lhe a faculdade de alargar a emissão até o triplo do fundo disponivel, mas até este triplo augmentado com os dez mil contos de réis do papel moeda resgatado na fórma do já citado § 1.° do art. 56 dos Estatutos, ou por outras palavras, a mais do quadruplo do fundo disponivel do Banco, o qual no dia 6 do corrente mez se elevára a sete mil cento setenta e oito contos de réis; e esta relação irá crescendo, e poderá tornar-se o quintuplo, o sextuplo, etc., se a Caixa se fôr desfalcando, e reduzir-se de sete a cinco, de cinco a quatro mil contos, etc.

Dir-se-ha, por ventura, que o Governo está autorisado para fazer a concessão que se lhe pede pela Lei de 5 de Julho de 1853. Não é assim.

soccorrer-se no caso de que trata em seu officio de 13 de Novembro do anno proximo findo, se não como recurso de natural defesa quando haja aggressão: em quanto, pois, não fôr possivel por meios brandos e persuasivos conseguir desarmar o espirito hostil das tribus, que, acoroçoadas com a mingoa da população, e abandono das propriedades, se apresentão mais aggressivas nas vizinhanças dessa capital, deve V. Ex. recommendar aos habitantes do districto ameaçado, que estejão vigilantes, auxiliando-os V. Ex. com os meios de defesa, de que esssa Presidencia possa dispôr.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

A unica autorisação que essa Lei deu ao Governo foi a de conceder a incorporação, e approvar os Estatutos do Banco, que então se pretendia crear, sobre as bases que ella estabeleceu.

O Banco incorporou-se; os Estatutos forão approvados em 31 de Agosto de 1853, qual é, pois, a autorisação que o Governo conserva ainda em virtude daquella Lei?

A de approvar ou rejeitar as alterações dos Estatutos propostos pelo Banco, essa exercia-a o Governo, não em virtude da Lei de 5 de Julho, mas de disposições dos mesmos Estatutos.

Foi talvez a clausula contida nas palavras do art. 1.º do Decreto de 5 de Fevereiro de 1856— « não comprehendida a de que trata o art. 18 dos seus Estatutos » que induzio a Directoria a solicitar semelhante medida, mas neste ponto cumpre observar: 1.º, que, não havendo ainda o Banco começado a resgatar papel moeda no começo de 1856, nenhuma influencia pratica podia ter então a mencionada clausula, a qual não foi solicitada pela Directoria desse tempo: —2.º, que os effeitos daquelle Decreto forão taes que obrigárão o Governo a revoga-lo no principio de 1859:—3.º, que a faculdade de elevar a emissão do Banco, nos termos em que a requer a Directoria, importa modificar ou alterar as disposições dos arts. 18 e 63 dos seus Estatutos; e que tal alteração depende agora do Poder Legislativo. Em Abril deste anno, tendo a Secção de Fazenda de consultar com o seu parecer se o Governo podia, independente de acto Legislativo, approvar o ajuste que o Banco do Brasil fizera com os Bancos Hypothecario e Agricola, para cessação da faculdade que estes tinhão tambem de emittir notas á vista e ao portador, nos termos em que depois se realizou esse ajuste, declarou-se um dos membros da Secção pela affirmativa, por entender que a doutrina do § 4.º art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860 não era extensiva ao Banco do Brasil e outras Companhias existentes antes da dita Lei; os outros dous membros porém forão de opinião contraria, e pensárão que, como aquelle ajuste encontrava as disposições de dous ou tres artigos dos Estatutos do Banco do Brasil, não podia ser approvado sem autorisação Legislativa.

A Consulta foi submettida, sem Resolução Imperial ao conhecimento das Camaras Legislativas, e a Lei de 28 de Agosto deste anno, autorisando o Governo para approvar o ajuste feito pelo Banco do Brasil com os dous já acima mencionados, firmou a intelligencia do referido § 4.º.

Dado porém que seja da attribuição do Governo conceder ao Banco do Brasil a faculdade que pede e nos termos em que a pede, convém deferir favoravelmente a esse pedido?

N. 69.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1863.

Materias sobre que devem versar os exames dos candidatos aos lugares das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio reservado de 11 de Dezembro do anno passado,

Na opinião do Relator da Secção, a medida é tão grave e arriscada que não se atreveria a aconselha-la.

Desde 1857 estamos soffrendo as dolorosas consequencias da nimia expansão da moeda fiduciaria ou antes do papel bancario irrealizavel: fizemos esforços para reprimi-la e retrahi-la, decretamos na Lei de 22 de Agosto algumas medidas que a muitos parecêrão severas em demasia, e que concorrêrão altamente para o enfraquecimento e queda dos dous Ministerios que tiverão a coragem de propô-las, e apenas entrados, ou parecendo entrados no estado normal da circulação, e sem podermos ainda averiguar, se para esta boa fortuna concorrem ou não causas transitorias e momentaneas, queremos já voltar á mesma senda que nos conduzio á borda do precipicio aonde provavelmente cahiriamos agora.

Então, o Banco tinha, para amparar-lhe o fundo disponivel e impedi-lo de exhaurir-se, o recurso de escondê-lo atraz do papel do Governo: era um expediente, ao menos apparentemente legal: hoje o antemural desappareceu; e não poderia ser accusado de arrojo ou temeridade quem affirmasse que, se a medida, que se pede, fôr executada em grande escala por espaço de dous mezes, o Banco será forçado, no fim desse periodo, a suspender os seus pagamentos.

Se o Banco pensa que lhe cumpre não só augmentar os descontos ordinarios da Praça, mas ainda fazer maiores emprestimos ao Thesouro, póde recorrer a outros meios menos fallazes que a exagerada expansão de suas emissões.

O recebimento de dinheiro a premio, não só em contas correntes, mas tambem por meio de letras de sessenta dias; a venda gradual dos fundos publicos que tem em seus cofres e mais que tudo, a realização das ultimas prestações, a que estão obrigados os seus accionistas, são recursos valiosos, de que o Banco póde fazer uso muito proveitoso.

De quanto deixa exposto o Relator da Secção, conclue: 1.º, que o Governo não está autorisado para conceder ao Banco do Brasil a facilidade que lhe pede a Directoria em sua representação de 4 do corrente mez: 2.º, que ainda quando o estivesse, não lh'a devera conceder.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha pede a devida venia para reportar-se aos seus pareceres de 23 de Abril e de 28 de Maio do corrente anno sobre representações dirigidas pelo Banco ao Poder Executivo e Legislativo. Nesses Pareceres parece ao mesmo Conselheiro ter provado a verdadeira intelligencia que cumpre dar aos preceitos da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Ainda de accordo com as opiniões por elle sustentadas; concorda, porém, com a 2.ª conclusão do parecer do illustrado Relator da Secção, isto é, que não deve o Governo de Vossa Magestade Imperial conceder ao Banco a

acompanhando as provas escriptas do concurso a que se procedeu entre os Praticantes da mesma Thesouraria para preenchimento da vaga de 3.° Escripturario, que nenhum dos concorrentes está ainda no caso de ser promovido, por não terem exhibido as provas de francez, inglez, geographia, historia e de pratica da repartição, que deverão ter dado no dito concurso, visto, como está resolvido que a disposição do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862, n.° 1.179, supprimindo o terceiro concurso, não dispensou os candidatos ao segundo e ultimo do exame das materias que fazião objecto daquelle. Fica, porém, approvado o concurso a que se procedeu na referida Thesouraria, e no caso de se considerarem habilitados os quatro candidatos, que a elle se apresentárão, tão sómente nas materias de que derão provas.

Visconde de Albuquerque.

faculdade permittida pelo art. 63 dos seus Estatutos, na fórma já praticada por Decreto de 5 de Fevereiro de 1856, a fim de elevar a sua emissão até ao limite do triplo do fundo disponivel em caixa.

Na representação dirigida ao Governo de Vossa Magestade Imperial não mostra o Banco como esse recurso póde ser efficaz para « manter-se o necessario equilibrio entre a circulação das suas notas, exigidas pelas necessidades do mercado, e a importancia da sua reserva metallica destinada a convertibilidade das mesmas » entretanto que como demonstra no seu Parecer o Illustrado Relator outros meios ha para conseguir aquelle fim e sem risco algum para a circulação fiduciaria do Paiz.

O Conselheiro Candido Baptista de Oliveira é do seguinte parecer:

Dis cordando do meu illustrado collega, Relator da Secção, no importante assumpto que faz o objecto da presente consulta, é do meu dever, com o respeito devido ao seu juizo muito competente na materia, apreciar os pontos de divergencia entre as nossas opiniões, sustentando eu o pedido do Banco do Brasil, em toda a sua plenitude: o que passo a fazer com a possivel concisão, pondo de parte a discussão de principios economicos, que regulão a pratica das operações proprias dos Bancos de circulação, por não ter isso cabimento nos limites de um abreviado parecer.

O Banco do Brasil, fundado na disposição do art. 63 dos seus Estatutos, solicitou do Governo Imperial a permissão de augmentar a emissão legal das suas notas promissorias, nos mesmos termos em que lhe fôra já feita semelhante concessão, pelo Decreto n.° 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, a pedido do Banco, e por motivos iguaes áquelles que agora o determinárão a pedir a renovação dessa medida.

As disposições do referido Decreto, concernentes á questão de que se trata, achão-se textualmente expressas nos tres artigos seguintes:

Art. 1.° O Banco do Brasil fica autorisado a elevar a sua emissão não comprehendida a de que trata o art. 18 dos seus Estatutos — até o triplo do fundo disponivel.

Art. 2.° Esta autorisação é extensiva ás Caixas filiaes do referido Banco.

Art. 5.° O Governo poderá, quando julgue conveniente, restabelecer todas ou algumas das disposições dos Estatutos do Banco do Brasil, e suas Caixas filiaes, alterados pelo presente Decreto.

N. 70.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1863.

Declara que os Empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro, não tem direito a porcentagem da renda proveniente do pagamento de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1863.

Em resposta ao officio do Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, de 15 de Outubro do anno passado n.° 161; em que reclama para si e mais Empregados da mesma Recebedoria a porcentagem relativa ás letras aceitas por José Joaquim Guimarães para pagamento do capital e juros sobre a decima da herança de um irmão, declaro ao Sr. Administrador, para sua intelligencia e devidos e effeitos, que o art. 4.° do Regulamento de 17 de Março de 1860 só manda

Os motivos allegados pela Directoria do Banco, em officio dirigido pelo seu Presidente ao Sr. Ministro da Fazenda, na data de 24 de Janeiro de 1856, solicitando do Governo Imperial como medida—permanente—a permissão de elevar ao triplo a sua emissão legal, forão: 1.° a sensivel diminuição que soffrera nessa quadra o fundo disponivel do Banco, por effeito principalmente da demanda de moeda, para ser remettida ás praças da Bahia e de Pernambuco: 2.° a necessidade de satisfazer o Banco as exigencias do commercio, não contrahindo a sua emissão circulante, a qual devera acompanhar a diminuição do fundo disponivel, a fim de conservar-se dentro do limite legal.

A simples exposição; que venho de fazer, justifica plenamente, no meu entender, o procedimento da Directoria do Banco do Brasil, pedindo ao Governo Imperial o restabelecimento das disposições do Decreto de 5 de Fevereiro, que lhe havião sido cassadas pelo mesmo Governo no anno de 1859, em circumstancias bem diversas das actuaes, quando acha-se agora aquelle Banco em uma situação normal realizando em ouro as suas Notas circulantes.

Todavia na opinião do illustrado Relator da Secção, a applicação do art. 1.° do mencionado Decreto não é *compativel* actualmente com a clausula do art. 18 dos Estatutos do Banco, em virtude da qual a sua emissão circulante—em nenhum caso deverá exceder o triplo do fundo disponivel, sendo nella comprehendida a parte correspondente á importancia do papel moeda resgatado por conta do Banco—:incompatibilidade esta, que não existira na época em que tivera lugar a expedição do dito Decreto, visto que o Banco não havia ainda encetado o resgate do papel moeda.

No meu entender, o Governo Imperial concedendo ao Banco a faculdade de elevar a sua emissão *normal* ao triplo do fundo disponivel, com expressa exclusão da emissão *addicional*, autorisada pelo art. 18 dos Estatutos, não considerou por certo a referida clausula como uma restricção absoluta, e independente da disposição do art. 63, o qual autorisa plenamente o Governo para modificar o disposto no art. 16, substituindo pelo *triplo* o limite da emissão normal, que por este artigo fôra fixado no duplo do fundo disponivel: de modo que a clausula do

deduzir porcentagem da *receita que fôr arrecadada em dinheiro*, e não da arrecadação de renda alguma em letras. A cobrança das letras, de que se trata, procede de moratoria concedida pelo Tribunal do Thesouro e desde que este a permittio, e as letras entrárão para a Thesouraria Geral e tem sido por ella cobradas, nenhuma porcentagem ha a deduzir a favor da Recebedoria, que não as arrecadou e nem tem de cobra-las. Accresce ainda que pelas ordens do Thesouro de 6 de Fevereiro de 1839 e 7 de Junho de 1842 foi declarado que só ha direito á porcentagem da *renda arrecadada em dinheiro*, e não das letras, o que está perfeitamente de accordo com o citado artigo do Regulamento de 17 de Março de 1860.

Visconde de Albuquerque.

art. 18, relativa á emissão addicional, sendo interpretada como convém deverá accommodar-se á ambos aquelles limites da emissão normal, isto é, prescrevendo que a emissão *addicional* nunca exceda, tanto na hypothese do *duplo*, como na outra do *triplo* a importancia do fundo disponivel, resultando dahi que as duas emissões tomadas juntamente, ou, por outros termos, que a emissão circulante representará no seu maximo valor o *triplo* ou *quadruplo* do fundo disponivel.

Nas actuaes circumstancias em que o Banco já realizára o resgate dos dez mil contos de réis do papel moeda, a que o obrigára a lei da sua creação, pensa o meu illustrado collega, que em respeito á clausula restrictiva do art. 18 dos Estatutos sómente poderá o Governo Imperial autorisar o Banco para elevar a sua emissão normal acima do duplo do fundo disponivel, sem prejuizo da emissão addicional autorisada pelo referido artigo, quando o fundo disponivel exceder de dez mil contos

Seria consequencia necessaria desse principio, a ser elle admittido, que os Estatutos do Banco do Brasil, offerecendo no seu art. 63 um recurso prompto e efficaz, para tirar esse Estabelecimento de embaraços, provenientes do estado da sua emissão circulante, em relação ao fundo disponivel, só reconhecêrão a necessidade de semelhante recurso, quando o Banco funccionar com um fundo disponivel superior a dez mil contos: direi mais, julgárão os seus autores nesse presupposto, que era menos perigoso o alargamento de emissões, já comparativamente grandes, do que a ampliação de outras de muito menor importancia, as quaes ficárão sujeitas á inexoravel clausula do art. 18!

Segundo a minha opinião, semelhante resultado não se compadece com os principios que regem as operações bancarias dessa natureza.

Convenho entretanto na judiciosa observação feita pelo meu digno Collega, quando julga indispensavel na actual situação do Banco do Brasil, que este realize quanto antes as duas chamadas que faltão para completar o seu capital de trinta e tres mil contos de réis; podendo assim dispensar a applicação da medida que solicitou do Governo Imperial, e habilitar-se para alargar prudentemente as suas operações sobre uma base solida.

Cumpre, porém, ponderar que, tanto este recurso efficaz, que o Banco não se descuidará de levar a effeito, logo que o julgue praticavel, sem vexame para os seus accionistas, como outras medidas tambem indicadas pelo collega, não são por sua natureza azadas para acudir ás necessidades do momento.

N. 71.— FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1863.

Quando e em que especie póde ser paga a siza de bens de raiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1863.

Em solução ás consultas do Collector das Rendas Geraes de Santa Maria Magdalena, constantes de seus officios de 8

Não ignora o illustrado Relator da Secção, que o Banco do Brasil *solicitando* do Governo Imperial a faculdade de ampliar o limite legal *da sua emissão* circulante não tem em vista alargar as suas operações unicamente a bem dos interesses dos seus accionistas, como pensão talvez pessoas menos bem informadas ácerca do mechanismo por que funccionão regularmente taes estabelecimentos; mas sim conservar a *sua emissão* circulante no pé de equilibrio estavel com as necessidades da praça, sendo garantida por essa maneira contra as respectivas oscilações, motivadas pela variação do fundo disponivel: n'uma palavra o Banco pede o triplo da sua emissão normal para estar seguro de poder conservar a emissão circulante no estado de comparativa permanencia.

Por esta occasião julgo a proposito observar, que a emissão circulante do Banco do Brasil, além do poderoso e unico correctivo efficaz, no meu entender, contra os graves abusos que podem dar-se em tal objecto, está ainda sujeito á quatro restrições de indole diversa, prescriptas pelos Estatutos que regem esse Estabelecimento, as quaes, sendo por sua natureza arbitrarias, devem achar-se uma ou outra vez em conflicto com os principios reguladores na materia, em prejuizo dos legitimos interesses dos *accionistas*, e maior damno ainda do interesse publico.

Seja-me permittido citar, como exemplos de melhor organisação, o famoso Banco de Londres, e o muito importante Banco de França.

A emissão normal do primeiro é fixada pelos Estatutos que o regem, no valor *invariavel* de quatorze milhões de libras; montando o seu fundo disponivel, propriamente dito, apenas ao valor de cerca de tres milhões esterlinos d'onde resulta que neste Banco a emissão normal é de cerca de quatro vezes o valor do seu fundo disponivel.

No Banco de França não ha limite algum legal para a sua emissão circulante: mas tem adoptado a illustrada administração desse estabelecimento, como regra de prudencia, confirmada por longa experiencia, conservar em caixa uma reserva metallica, cujo valor se ache comprehendido entre um terço e um quarto da emissão.

Tenho assim expendido o meu pensamento sobre o assumpto da Consulta, em sustentação do meu parecer já ennunciado a favor do pedido do Banco do Brasil.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que julgar mais acertado em Sua Alta Sabedoria.

Sala das Conferencias em 27 de Dezembro de 1862.— *Visconde de Itaborahy.— Candido Baptista de Oliveira.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Não convém por ora conceder a faculdade requerida. Paço, 4 de Fevereiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

de Julho e 25 de Agosto do anno passado, sobre o procedimento que deve ter na cobrança da siza relativa ás terras de alguns fazendeiros, compradas ha 30 para 40 annos; e se ha tempo determinado para a validade dos bilhetes de siza, não tendo os donos passado a escriptura publica á vista delles, haja V. S. de declarar ao mesmo collector, quanto á 1.ª questão, que os contractos de compra e venda estão indubitavelmente sujeitos á siza de 10 % na fórma da ordem n.º 135 de 12 de Abril de 1851, paga na mesma especie de moeda daquella em que foi realizado o preço do contracto, ou o seu valor em outra qualquer, nos termos do Aviso de 21 de Agosto de 1833; e, quanto á segunda, que conforme foi declarado pela ordem n.º 240 de 3 de Novembro de 1853, não ha disposição de Lei nem razão alguma plausivel de direito, ou de conveniencia dos interesses da Fazenda Nacional, que prohiba ou obste ao facto de pagar-se a siza de um contracto de compra e venda *com grande antecedencia* á celebração da respectiva escriptura; e, pois, paga a siza, póde-se lavrar a escriptura em qualquer tempo, com o que nada tem a Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 72.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1863.

Revalidação de sello de documentos pago antes do Regulamento de 26 de Dezembro em importancia inferior á taxa devida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para a devida execução, o incluso titulo declaratorio do vencimento que compete a D. Maria José da Conceição, viuva do Capitão reformado do Exercito Francisco Fernandes de Macedo, e lhe ordena que advirta á Collectoria da Capital dessa Provincia por haver exigido importancia maior que a devida na revalidação das certidões annexas ao processo da habilitação da referida viuva, por quanto tratava-se de revalidar

certidões passadas antes do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, por terem pago sello inferior ao estabelecido, e não obstante haver a Collectoria regulado a revalidação pelas disposições do citado Regulamento, e não pelas do de 10 de Julho de 1850, procedendo assim de accordo com a doutrina da ordem expedida á dita Thesouraria em 16 de Agosto do anno passado, comtudo em vez de calcular a differença entre o sello pago e o devido, conforme o Regulamento de 10 de Julho, calculou-a avaliando a taxa devida pelo Regulamento de 26 de Dezembro; além disso tendo-se dado a infracção da lei antes do Regulamento, a taxa devida era de 160 réis e não de 200 réis, do que resultou que a revalidação de cada certidão foi de 560 réis, quando importava sómente em 400 réis.

Visconde de Albuquerque.

N. 73.—FAZENDA.—Circular em 13 de Fevereiro de 1863.

Recommenda o fiel cumprimento da primeira parte da Circular n.º 4 de 8 de Janeiro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento da primeira parte da Circular n.º 4 de 8 de Janeiro de 1861.

Visconde de Albuquerque.

N. 74.—GUERRA.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, autorisando a continuar a fazer-se por conta do Governo o pagamento das comedorias aos Officiaes e Cadetes que viajão em navios de guerra nas aguas da Provincia emquanto não se regular melhor esse ramo de serviço, exceptuando-se porém os casos em que as viagens forem por interesse proprio.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o officio n.º 45 de 29 de Janeiro proximo passado, em que V. Ex. dá conta da impugnação da Thesouraria da Fazenda ao pagamento de comedorias a Officiaes e Cadetes que viajão em navios de guerra nas aguas dessa Provincia; e em resposta declaro a V. Ex. que, emquanto não se regular melhor esse ramo de despeza, póde continuar a fazer-se por conta do Governo, havendo porém todo o cuidado em não autorisa-la quando as viagens forem por interesse proprio, isto é, por motivo de remoções a pedido e licenças.

O que V. Ex. fará constar á mesma Thesouraria para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 75.—GUERRA.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, significando que a questão ventilada na reclamação do Tenente General Commandante das Armas está resolvida no Aviso de 19 de Dezembro do anno proximo passado, isto é, o individuo retido a titulo de desertor tem direito á etape, mas não ao soldo, que deve ser indemnisado por quem tiver autorisado o seu abono, sem verificar-se previamente a identidade da pessoa, cumprindo que a indemnisação da despeza com a sua manutenção recaia na Policia, se a captura fôr feita por ella.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o officio n.º 44 de 29 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. apresenta a re-

clamação do Tenente General Commandante das Armas dessa Provincia, para que se restituão ao 3.º Batalhão de Infantaria 17$160 réis, que a Pagadoria Central lhe descontára, do abono feito a um supposto desertor, tenho de significar a V. Ex. que esta ou outra questão semelhante está resolvida pelo Aviso de 19 de Dezembro do anno passado, isto é, o Corpo tem direito á etape que forçosamente devia abonar ao individuo retido; mas a perda do soldo deve recahir em quem o mandou abonar sem se verificar previamente o direito que havia a tal abono.

Outro sim, se o individuo retido foi preso pela Policia, deve esta indemnisar a Repartição da Guerra da despeza feita com a sustentação delle.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 76.—GUERRA—Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.

Alterando o tempo de duração dos enxergões que se distribuem aos corpos do Exercito, e marcando a quantia que póde ser abonada para seu enchimento.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1863.

Fique Vm. na intelligencia que d'ora em diante a duração dos enxergões que se distribuirem aos corpos do Exercito será de um anno, e que devem ser fornecidos cheios de palha de pouco custo, podendo abonar-se em dinheiro o valor da palha que não excederá de 700 réis para cada um, isto principalmente quanto aos corpos aquartelados em logar onde seja difficil o fornecimento ou sua conducção cheios.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 77.—FAZENDA.—Circular em 16 de Fevereiro de 1863.

Sem ordem expressa não se adianta quantia alguma a Officiaes da Armada e aos Empregados do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade dos Avisos do Ministerio da Marinha de 5 de Fevereiro do anno proximo passado e de 15 de Janeiro ultimo, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não mandem adiantar a Officiaes da Armada, ou a quaesquer outros Empregados do mesmo Ministerio, qualquer quantia, para ser descontada mensalmente pela 5.ª parte dos respectivos vencimentos, sem ordem expressa daquelle Ministerio.

Visconde de Albuquerque.

N. 78.—FAZENDA.— Em 16 de Fevereiro de 1863.

As Thesourarias de Fazenda têm correspondencia directa com os diversos Ministerios, e cumprem as ordens delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 5 de Fevereiro do anno passado ponderou ao mesmo Ministerio o da Fazenda em Aviso de 18 do mesmo mez, junto por copia, que, sendo os Inspectores das Thesourarias obrigados, á vista do disposto no Decreto n.º 896 de 22 de Novembro de 1851, art. 53, a cumprirem as ordens que lhes forem dirigidas pelos diversos Ministerios a respeito dos negocios de sua competencia, correspondendo-se com elles directamente, pelo Ministerio a cargo de V. Ex., devião ser directamente dirigidas ás ditas Thesourarias as ordens, de que era objecto o mesmo Aviso prohibindo os adiantamentos de vencimentos aos Empregados

do Ministerio da Marinha para serem descontados pela 5.ª parte. A vista, porém, do que V. Ex. me communica em seu Aviso de 15 de Janeiro proximo passado nesta data se expedem ás referidas Thesourarias as necessarias recommendações para que sobr'estejão em tão irregular procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Joaquim Raimundo de Lamare.

N. 79. — FAZENDA. — Circular em 21 de Fevereiro de 1863.

Estabelece regras para o pagamento de dividas de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Decreto de 26 de Fevereiro de 1862 n.º 2.897 e da Lei n.º 1.179 de 9 de Setembro do mesmo mez, art. 7.º, § 26, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, á respeito dos pagamentos das dividas de exercicios findos, autorisados desde o principio do presente mez e que se forem autorisando, observem as regras seguintes:

1.ª Por conta do credito aberto pela Lei de 21 de Setembro de 1861 n.º 1.149 sómente se effectuarão pagamentos de dividas de exercicios findos até 30 do Junho do corrente anno, quando termina a faculdade concedida ao Governo por essa Lei; devendo-se entender annullados com relação ao exercicio de 1862—1863 os creditos para semelhante fim abertos, que ahi não tiverem tido emprego.

2.ª Os creditos não empregados até o referido dia, nos termos da ultima parte do artigo antecedente, serão transportados no 1.º de Julho seguinte para o exercicio de 1863—1864, e por conta delles continuarão a fazer-se os respectivos pagamentos até o seu encerramento, sendo a despeza levada ao § 26 do art. 7.º da Lei de 9 de Setembro de 1862.

3.ª O credito aberto para o pagamento de dividas de exercicios findos é a importancia das que se mandarem pagar, ficando entendido que a autorisação da despeza im-

porta a concessão do credito correspondente, salvo se o Thesouro expressamente distribuir quantia superior e definida.

Os creditos desta natureza não poderão ser excedidos nem ainda por autorisação das Presidencias.

4.ª Durante o mez de Julho do corrente anno as Thesourarias de Fazenda remetterão ao Thesouro uma demonstração das dividas de exercicios findos pagas por virtude de autorisação dada até 30 de Junho antecedente, com designação do nome de cada credor pago, bem como do saldo restante, a fim de poder regularisar-se no Thesouro a escripturação central relativa a este ramo de serviço.

Visconde de Albuquerque.

N. 80.—GUERRA.—Aviso de 24 de Fevereiro de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda, explicando o sentido do Aviso Circular deste Ministerio de 23 de Junho de 1862, que não altera, como suppõe a Thesouraria da Fazenda do Maranhão, apoiada pelo Thesouro Nacional, os Regulamentos de Fazenda, dando voto em Junta a individuos que lhe são estranhos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de V. Ex. de 3, recebido a 11 deste mez, ponderando que o Aviso Circular deste Ministerio de 23 de Junho de 1862 não póde prevalecer como está redigido; porque, segundo representou o Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, representação apoiada pelo Thesouro Nacional, o seu preceito importa nada menos que alteração nos Regulamentos de Fazenda, dando voto em Junta a individuos que lhe são estranhos.

Em primeiro lugar permitta V. Ex. que eu duvide da existencia do supposto ataque na Circular em questão aos Regulamentos de Fazenda, e que, pelo contrario, pense que elles forão guardados; e de feito o art. 81 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 ahi está obedecido, submettendo ás Presidencias a approvação dos contractos, e os outros preceitos deri-

vão-se do art. 53 do Regulamento das Thesourarias, posto em vigor pelo Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, cujo art. 1.° não sei em que fosse atacado.

Isto posto, como nunca houvesse intenção de dar assento em Junta aos Officiaes do Exercito nomeados na referida Circular, mas unicamente prestar ás Thesourarias esclarecimentos que melhor as guiassem neste serviço, nenhum inconveniente ha em que a palavra « voto », que motivou os reparos, seja substituida por « audiencia » ou « informação », que justamente se teve em mente, como V. Ex. melhor verá das inclusas cópias da mesma Circular e do parecer do Conselheiro Director Geral da Contabilidade deste Ministerio, uma vez que no termo do contracto se declare a audiencia e consentimento daquelles Officiaes, que tem de responder pela administração da Enfermaria e pela qualidade dos medicamentos fornecidos.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne expedir suas ordens neste sentido, uma vez que o Thesouro Nacional reconheceu a conveniencia da medida com a alteração proposta, sem que sirva de embaraço o que allega o precitado Inspector, soccorrendo-se dos arts. 3 e 4 do Regulamento das Thesourarias, porque não se trata agora de negocios da competencia das mesmas Thesourarias, mas unicamente de devolver-lhes uma incumbencia, em cujo desempenho podem prestar valioso serviço, visto como avulta não pouco a despeza que se está fazendo com fornecimento de medicamentos aos Hospitaes e Enfermarias militares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 81.—IMPERIO.— Aviso de 24 de Fevereiro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a deliberação que tomou de mandar dissolver a Junta de qualificação de votantes da Parochia de Nazareth, e reunir outra.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. —Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 15 de 28 de Janeiro proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomou de ordenar ao Juiz de Paz, Presidente da Junta qualificadora de

votantes da parochia de Nazareth, que dissolvesse a mesma Junta, e convocasse os eleitores e supplentes da dita parochia para a formação de nova Junta, devendo esse acto ter lugar no dia 8 de Março vindouro, guardados os prazos marcados pela lei.

Em reposta, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva aquella deliberação, e resolve que seja imposta ao referido Juiz a multa decretada no art. 126, § 1.° n.° 4 da Lei de 19 de Agosto de 1846, visto haver elle praticado as seguintes irregularidades, cuja existencia se acha exuberantemente provada pelos documentos annexos ao supracitado officio de V. Ex.

1.ª Além de não ter observado a importante formalidade prescripta pelo art. 6.° das Instrucções annexas ao Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, no qual se ordena que o Presidente da Junta, concluido o recebimento das cedulas, conte, publique e faça escrever na acta o numero dellas, procedeu o referido Juiz illegalmente apurando sómente 23 cedulas, quando na urna tinhão sido depositadas pelos eleitores 24; procedimento este que alterou o resultado da eleição dos membros da Junta, dando maioria de votos a quem não a tinha.

2.ª Foi convocado para formação da Junta, e nella tomou parte o eleitor Francisco Rufino Corrêa de Castro, que, estando mudado da referida parochia desde Setembro de 1861, era incompetente para tal acto; circumstancia esta, que segundo a doutrina do Aviso n.ª 237 de 4 de Junho de 1860, vicia substancialmente a organisação da mesma Junta, visto que o voto desse eleitor incompetente podia influir sobre o resultado da eleição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 82.— GUERRA.— Aviso de 25 de Fevereiro de 1863.

Mandando que o Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra da Côrte receba indistinctamente as propostas de todos os concurrentes que se apresentarem, não obstante não se acharem inscriptos na lista das casas importadoras.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1863.

Sendo constante que muitos negociantes que nada importão e alguns já fallidos, estão inscriptos nas listas das

casas denominadas importadoras, e sendo indifferente essa circumstancia a bem do concurso, cumpre que esse Conselho receba indistinctamente as propostas de todos os concurrentes que se apresentarem, tendo sempre em vista nessas occasiões aceitar as mais vantajosas e de pessoas que offereção garantias de bem desempenhar os seus contractos.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 83. — FAZENDA. —Circular em 25 de Fevereiro de 1863.

Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos os Avisos e Portarias mandando addir empregados ou nomeando-os para servirem interinamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos proporcionaes os Avisos ou Portarias mandando addir um individuo a qualquer Repartição em lugar permanente com vencimento, e ao dos 4$000 dos Avisos expedidos a favor de partes e 1$000 de cada verba em Carta, Alvará ou Portaria, estabelecidos na tabella do Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844, os que nomearem taes individuos ou empregados para servirem interinamente lugares creados, assim como os que mandarem addir qualquer individuo a alguma Repartição, ainda mesmo sem vencimento.

Visconde de Albuquerque.

— No mesmo sentido expedio-se Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro em igual data.

N. 84. — FAZENDA. — Circular em 26 de Fevereiro de 1863.

A importancia das assignaturas do *Diario Official* deve ser escripturada como renda geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que deverão fazer escripturar como geral a renda proveniente de assignaturas do *Diario Official*, que fôr arrecadada pelas Collectorias e Mesas de Rendas, sem que della se deduza porcentagem alguma.

Visconde de Albuquerque.

N. 85. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1863.

As certidões de que precisarem os Procuradores Fiscaes para a promoção dos interesses da Fazenda Nacional devem ser passadas gratuitamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Chegando ao conhecimento deste Ministerio, por officio do Procurador Fiscal dessa Provincia dirigido á directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional em 26 de Novembro ultimo, que a Directoria da Repartição da Fazenda Provincial exigio que a Fazenda Nacional pagasse 5$800 de feitio e busca de uma certidão passada na dita Repartição a requerimento do referido Procurador Fiscal para promover com a mesma certidão interesses da Fazenda Nacional, recommendo a V. Ex. que expeça as ordens convenientes para que não se repitão semelhantes exigencias por serem abusivas, visto como em virtude das disposições da Ord. Liv. 1, Tit. 12, pr., Tit. 24, § 30, Aviso de 28 de Maio de 1688, Alvarás de 14 de Agosto de 1766 e do 1.° de Agosto de 1777, § final, Decisão n.° 127

de 30 de Outubro de 1848 e Instrucções de 10 de Abril de 1851, não a archivo ou cartorio publico, ainda o mais *privilegiado*, de cujos documentos não devão ser extrahidas gratuitamente as certidões de que precisarem os Procuradores Fiscaes para promoção dos direitos da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 86.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1863.

Ao Ministerio de Estrangeiros, declarando que por Lei os Ministerios não têm receitas especiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Prohibindo expressamente a Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, no seu art. 39, que os Ministerios tenhão receitas especiaes, determinando, outrosim, que toda a renda de qualquer origem e procedencia realizada pelas Repartições que lhes são subordinadas, seja levada no orçamento e balanço á geral do Imperio, rogo a V. Ex. se sirva, a bem da regularidade da escripturação, dar as necessarias ordens para que na Repartição a cargo de V. Ex. seja semelhante disposição strictamente observada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Marquez de Abrantes.

—Iguaes aos outros Ministerios, na mesma data.

N. 87.—FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1863.

O Vigario encommendado só tem direito a terça parte da congrua no caso de estar o Vigario collado impedido por pronuncia em crime commum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 22 de Setembro ultimo a respeito da congrua, que compete ao Padre Domingos Lourenço da Cruz Penedo pelo tempo por que tem interinamente parochiado a freguezia de Santa Cruz dos Mendes, no impedimento do respectivo Vigario collado, que se acha pronunciado pela justiça secular, tenho de ponderar a V. Ex. que, competindo a este Vigario, no caso de que o seu crime seja de responsabilidade, e se elle a final fôr absolvido, toda sua congrua, em conformidade do art. 165, § 4.°, do Codigo do Processo Criminal, nenhuma parte póde caber ao Vigario encommendado que faz as suas vezes, pertencendo tão sómente a este a terça parte da congrua no caso de que o crime seja commum. Nestes termos me parece indispensavel a declaração da qualificação do crime do referido Vigario collado, para que se possa proceder convenientemente sobre o pagamento da respectiva congrua, conforme representa a Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro no parecer junto por cópia de 9 de Janeiro passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Marquez de Olinda.

N. 88.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1863.

Dá providencias para a reducção das despezas da Capella Imperial.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1863.

Sendo necessario equilibrar a despeza da Capella Imperial com a sua receita, é indispensavel que, sem se faltar com o preciso para o culto divino, e nem ainda para o esplendor

com que devem ser celebrados os actos da religião santa que professamos, se empregue a maior vigilancia nos gastos que se fazem, a fim de evitar-se o deficit que se verifica todos os annos.

Para esse fim ouvi o Illm.º Cabido por intermedio do Reverendo Bispo Conde; e com os esclarecimentos que delle obtive, e com os que V. S. Illm.ª, ministrou-me, mandei organisar o orçamento incluso, para que tenha a devida execução; fazendo-se por elle, nos mezes que restão do actual exercicio, as despezas que lhes correspondem dentro do mesmo orçamento.

V. S. Illm.ª, como Inspector e fabriqueiro, está encarregado, na conformidade dos estatutos da Capella, de receber todos os reditos da fabrica, sem excepção do producto das multas, na parte em que deve ser applicado á mesma fabrica, nos termos do tit. 3.º, § 13 dos ditos estatutos, sendo esta parte entregue no Thesouro Nacional a V. S. Illm.ª segundo em Aviso desta data se declara ao mesmo Thesouro; e além disso está encarregado de fornecer as quantias que forem necessarias para as despezas que occorrerem.

Pelo que á V. S. Illm.ª incumbe velar que não haja excesso nas mesmas despezas; representando ao Illm. Cabido quando elle resolver alguma que seja superior ás forças do orçamento, ou nelle não seja contemplada.

As despezas orçadas devem ser satisfeitas com os redditos da fabrica, e só na deficiencia destes se recorrerá ao supprimento dos cofres publicos, conforme já foi determinado em Aviso de 11 de Outubro de 1849, de que envio copia.

Como as rendas da fabrica não são sufficientes para as despezas da Capella, e do Thesouro é que tem de sahir, dentro sempre dos limites da Lei, o necessario supprimento, V. S. Illm.ª remetterá mensalmente á Repartição a meu cargo uma conta circumstanciada, e documentada de toda a despeza verificada em cada mez, vindo em separado a que deve ser paga pelo supprimento dos cofres publicos, para se ordenar o seu pagamento pelo Thesouro Nacional.

No referido orçamento não vai contemplada a gratificação do engenheiro do Cabido, por não estar este empregado comprehendido na tabella annexa ao Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850. Quando houver necessidade de serviços de engenheiro, se representará a este Ministerio, que providenciará como se faz a respeito das outras repartições.

O Contador tinha pelos estatutos da Capella as attribuições que lhe davão o titulo 10, § 8.º, e titulo 15, § 5.º. Estas attribuições porém cessárão desde que o pagamento dos Ministros, e dos empregados passou para o Thesouro Na-

cional, onde tambem se deve fazer a distribuição das multas que pertencem aos capitulares, e á fabrica da Capella, conforme tem sido declarado ao Rev. Bispo Conde. Por não ter o Contador outras attribuições que exercer, a tabella annexa ao citado Decreto não o contemplou no numero dos empregados da Capella; e em virtude do art. 8.° do mesmo Decreto ficou extincto este lugar, não sendo por isso incluida no orçamento a gratificação que lhe foi arbitrada.

Para despezas com advogado, custas, e diligencias judiciaes, que não devem avultar, porque não é de suppôr que o Illm. Cabido se envolva em frequentes demandas, fica concedida por emquanto a quantia de 600$000 que parece mais que sufficiente, uma vez que a par da prudencia, com que se deve obrar nesta materia, se empregue toda a vigilancia no proseguimento dos processos, quando estes sejão inevitaveis.

O systema que até agora se tem seguido de pagar-se ao advogado pelos trabalhos que faz, e de ajustar-se procurador para as diligencias judiciaes, talvez não seja o melhor. Será necessario que se examine se convém continuar nelle, ou adoptar outro que, assegurando igualmente o resultado dos pleitos, seja menos oneroso aos cofres d'onde tem de sahir as despezas.

Entre as despezas que se enumerão nas contas da Capella, introduzio-se a pratica de incluir algumas chamadas do Priostado. Mas como nos estatutos da mesma Capella não veem designadas taes despezas, e não se apresenta titulo algum que as legitime, não são por isso contempladas no orçamento.

As attribuições do Prioste ficão limitadas ás que lhe dão os §§ 6.°, 7.° e 8.° do titulo 15 dos estatutos da Capella, visto terem cessado as que lhe davão o titulo 3.° § 14 e citado titulo 15 § 5.°, pela razão dita quando se trata do Contador.

Fica supprimida a gratificação extraordinaria de 360$000 annuaes, que a um Thesoureiro da Sacristia, encarregado das alfaias, se paga pela verba de despezas miudas, e de sacristia, porque as alfaias, bem como a prata, e guarda-cera estão a cargo do respectivo Thesoureiro, o qual percebe annualmente o ordenado de 400$000, como dispõe o já citado art. 8.° do Decreto de 1850, e tabella annexa, e não póde ser dispensado das obrigações do seu cargo.

O orçamento que remetto a V. S. Illm.ª comprehende as despezas ordinarias e certas. Quando occorra alguma extraordinaria e imprevista V. S. Illm.ª representará a este Ministerio, para que se resolva sobre o seu pagamento ou

pelos reditos da fabrica, se houver saldo, ou pelo Thesouro Nacional conforme fôr julgada necessaria, ou util.

Por ultimo communico a V. S. Illm.ª que nesta data officio ao Rev. Bispo, dando-lhe conhecimento deste Aviso, e fazendo-lhe as convenientes recommendações para serem presentes ao Illm. Cabido.

Deus Guarde a V. S. Illm.ª—*Marquez de Olinda.*—Sr. Inspector e Fabriqueiro da Capella Imperial.

N. 89.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Decide que, nos processos de responsabilidade, o inquerito de testemunhas não é obrigatorio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito da Comarca de Campo Maior, nessa Provincia, entendido que, desde que uma queixa ou denuncia em materia de responsabilidade é formulada nos termos do art. 162 do Codigo do Processo, deve o magistrado dar-lhe andamento, ainda mesmo a não haverem testemunhas: e havendo, pelo contrario, essa presidencia entendido que a audiencia das testemunhas é sempre obrigatoria: Houve por bem Sua Magestade o Imperador Decidir, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado por Sua Imperial e Immediata Resolução de 25 do corrente mez, que, sendo o processo dos crimes de responsabilidade especial, e tanto que o Codigo do Processo, quando trata da queixa ou denuncia em taes processos, não especifica, entre as formalidades exigidas, a de que faz menção no § 5.º do art. 79, embora o art. 399 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 falle em « declaração dos nomes das testemunhas », que não podem ser senão as que o accusador tenha por ventura voluntariamente designado em sua petição de queixa ou denuncia, ou as de que trata o art. 152, § 2.º quando o delicto, em vez de prova documental, é comprovado com uma justificação de que o accusado não tenha tido noticia por não haver sido citado, etc.; é claro

que, nos processos de que se trata, o inquerito de testemunhas não é obrigatorio. O que communico a V. Ex. em resposta ao officio datado de 17 de Maio do anno passado, em que o antecessor de V. Ex. expõe todo o occorrido a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 90. — JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que os cegos podem advogar.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 13 de Junho do anno findo, em que V. Ex. consulta o Governo Imperial a respeito da seguinte questão, apresentada pelo Juiz Municipal supplente do termo do Coroatá, nessa Provincia: « se um cego póde advogar e requerer em Juizo, » Houve por bem decidir, de conformidade com a Sua Imperial e Immediata Resolução de 25 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que, não tratando as nossas Leis de semelhante questão, e não se fundando em boa razão o principio de Direito Romano, que prohibia aos cegos a profissão da advocacia, é de toda a justiça que não sejão elles privados desses direitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 91.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1863.

Ao Presidente do Banco do Brasil sobre a retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola e Rural e Hypothecario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, o Decreto n.° 3.056 desta data, incluso por copia, mandando observar na retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola e Rural e Hypothecario o art. 443 do Codigo Commercial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro de Estado Candido Baptista de Oliveira.

— Identico na mesma data ao Presidente da Direcção do Banco Rural e Hypothecario.

Parecer de Consulta de 31 de Janeiro de 1863 a que se refere o Decreto supracitado n.° 3.056 de 5 de Março do mesmo anno.

Senhor. — Foi servido Vossa Magestade Imperial mandar, por Aviso do Ministerio da Fazenda de 8 do corrente mez, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado dê o seu parecer sobre os dous seguintes quesitos, a saber:

1.° Se a falta da autorisação legislativa, para restringir o prazo da prescripção das notas do Banco Commercial e Agricola, obriga a directoria deste Banco a observar as regras do art. 8.° do Decreto n.° 2.970 de 9 de Setembro ultimo, que para a retirada daquellas notas marca um prazo *menor* que o da prescripção, em prejuizo dos possuidores dellas?

2.° Se na hypothese de decisão affirmativa, e sendo certo que não ha estipulação alguma no accordo que o dito Banco celebrára com o do Brasil, sobre a renuncia dos lucros provaveis, provenientes da importancia das notas apresentadas ao troco deve essa importancia passar para os Montes do Soccorro com prejuizo dos accionistas do Banco Commercial e Agricola, a quem ella parece pertencer?

Estes quesitos forão apresentados ao Governo pelo fiscal do Banco Commercial e Agricola da parte da sua Directoria, e para rosolvê-los, julga conveniente o relator da Secção de Fazenda transcrever aqui não só o art. 8.° do

Decreto acima citado, como tambem as disposições do Decreto n.° 2.664 de 10 de Outubro de 1860, a que se refere aquelle artigo, e são do theor seguinte:

Artigo 8.° *do Decreto de* 9 *de Setembro de* 1862.

« Realizada a entrega das 24.000 acções do Banco Commercial e Agricola, e o pagamento ao Rural e Hypothecario dos 400:000$000, na conformidade do accordo approvado, e dentro de um prazo, que não excederá de 30 dias da data deste Decreto, começará a retirada da circulação das notas dos ditos Bancos; observando-se a respeito da retirada das notas que estiverem em circulação tudo quanto se acha disposto no Decreto n.° 2.664 de 10 de Outubro de 1860, a respeito das notas inferiores a 50$000, e que fôr applicavel á mesma retirada »

Artigo 2.° *do Decreto de* 10 *de Outubro de* 1860.

« A importancia do abatimento (de dez por cento por cada mez que a apresentação das notas que tem de ser retiradas da circulação, exceder o prazo de quatro a seis mezes marcado para o recebimento das mesmas), de que trata o § 3.° do artigo antecedente, será escripturada sob rubrica especial; e tanto esta, como a dos bilhetes que não houverem sido substituidos, ou resgatados, serão recolhidos em deposito ao Thesouro Nacional, nos quinze dias seguintes á expiração do prazo do desconto gradual marcado no artigo antecedente.

« Paragrapho unico. A importancia recolhida em deposito, será applicada, sob designação do Ministerio da Fazenda, ao capital dos Montes de Soccorro, que se crearem em virtude da disposição do art. 2.°, § 19, da citada Lei n.° 1.083 na cidade em que funccionar o respectivo Banco, ou na povoação que lhe ficar mais proxima. »

Pelo que respeita ao 1.° quesito é o mesmo Relator de parecer que o poder executivo usou competentemente de um direito, que lhe confere a Constituição providenciando adequadamente ácerca da retirada das notas circulantes do Banco Commercial e Agricola a bem da execução da Lei que autorisou o ajuste celebrado entre este Banco e o do Brasil, para o fim de renunciar aquelle o direito de emittir notas promissorias á vista, e ao portador: e que muito judiciosamente applicára o Governo Imperial ao caso vertente o que havia disposto o Decreto de 10 de Outubro de 1860 relativamente aos prazos fixados para serem recolhidas as notas do mesmo Banco Commercial e Agricola, de valores menores que cincoenta mil réis.

Quanto porém ao 2.° quesito, pensa o Relator da Secção de Fazenda, que a applicação do disposto no art. 2.°, e no paragrapho unico da citada Lei, deverá limitar-se ao deposito no Thesouro da importancia das deducções feitas no valor das notas pagas, depois de findo o prazo marcado para o seu recebimento; e bem assim do valor das notas que não forem apresentadas, para que o corpo legislativo resolva opportunamente sobre este objecto: porquanto, no entender do Relator da Secção, na falta de disposição legislativa, que dê ao referido deposito outro destino, terão os accionistas do Banco Commercial e Agricola incontestavel direito a esse beneficio.

Os Conselheiros Visconde de Itaborahy e de Jequitinhonha são do seguinte parecer:—A Resolução n.° 1.172 de 28 de Agosto de 1862, autorisou o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com o Commercial e Agricola, sobre a desistencia que este fez do seu direito de emissão, nos termos dos arts. 2.°, 3.° e 4.° do parecer da commissão especial do mesmo Banco do Brasil, adoptado em sessão da respectiva assembléa geral de 3 de Abril do anno passado.

Os artigos, a que se refere a Resolução rezão assim:

Art. 2.° O Banco do Brasil cede ao Agricola vinte e quatro mil acções para serem distribuidas pelos accionistas deste, realizando o Banco Agricola á vista, mediante os juros que forem estipulados, o pagamento de 3.840:000$000 ou 160$000 por acção.

Art. 3.° O Banco Agricola liquidar-se-ha por sua conta e risco, podendo o Banco do Brasil encarregar-se da liquidação, mediante uma commissão modica.

Art. 4.° Se o Banco do Brasil se encarregar da liquidação do Banco dissolvido, regular-se-ha esta no que lhe fôr applicavel pelas disposições transitorias por que se fez a liquidação dos extinctos Bancos Commercial e antigo do Brasil.

Vê-se, pois, que não ha na citada resolução artigo ou clausula nenhuma, que tenha por fim fixar ou restringir o prazo da prescripção das notas do Banco Agricola, nem impôr ou autorisar que se imponha aos portadores dessas notas obrigações ou penas que não estivessem prescriptas na legislação commercial.

Pelo contrario; ahi se determina expressamente que a liquidação do Banco Agricola se regule pela dos extinctos Bancos Commercial e do Brasil; a qual foi feita muito antes da promulgação da Lei de 22 de Agosto de 1860, e do Decreto de 10 de Outubro seguinte, expedido para execução do § 2.°, art. 1.°, da mesma Lei.

A Constituição confere, é verdade, ao poder executivo o direito de expedir Decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das Leis, mas não o de accrescentar-lhes preceitos que ellas não contém, obrigações que não impõe, ou penas que não comminão. Este modo de proceder fôra, no caso de que se trata, tanto mais illegitimo quanto teria por unico resultado favorecer uma associação commercial, prejudicando ao mesmo tempo seus credores, sem que se pudesse ao menos allegar que ia nisso o interesse publico.

A disposição do paragrapho acima citado, aliás transitoria, fundou-se na necessidade de regular o meio circulante, e foi, pois, decretada em attenção aos interesses geraes do Estado, e para o fim muito especial de retirar uma parte das notas de pequeno valor que existião na circulação.

Dado, porém, que ao Governo coubesse a attribuição de declarar, e declarasse com effeito, aquella disposição applicavel á liquidação do Banco Agricola, devêra por igualdade de razão fazê-la extensiva, tanto aos demais Bancos, como a todas as outras sociedades commerciaes; ser-lhes-hia muito mais expedito e lucrativo esse meio de prescripção, do que o estabelecido no art. 443 do Codigo do Commercio.

Assim, respondendo ao 1.° quesito, é a maioria da Secção de opinião que, faltando, como falta, autorisação legislativa para restringir o prazo da prescripção das notas do Banco Agricola, não póde sua Directoria, sem offensa das Leis e dos direitos dos portadores das ditas notas, applicar na liquidação daquelle estabelecimento, o que dispôz, para fim muito diverso, a Lei de 22 de Agosto de 1860.

Pelo que toca ao 2.° quesito, importa transcrever aqui a ultima clausula do § 2.°, art. 1.° desta Lei, o qual é concebido nos termos seguintes:

« O Governo marcará, na fórma do art. 5.° da Lei n.° 53 de 6 de Outubro de 1835, um prazo razoavel, dentro do qual as notas ou bilhetes de taes valores deverão ser resgatados, ficando estes, desde que tiver cessado o resgate ou substituição, isentos do imposto do sello. O abatimento ou valor total dos bilhetes ou notas não resgatadas nos prazos fixados na fórma desta Lei, reverterá em beneficio dos estabelecimentos pios que o Governo designar. »

Ora, não só os dous membros deste periodo estão ligados entre si, mas ainda o segundo é, até certo ponto, justificação do primeiro, porque o primeiro sem o segundo, teria a apparencia de um esbulho feito ao credor em beneficio do devedor.

Em resposta, pois, ao 2.° quesito é a maioria da Secção de parecer que se se fizer extensiva ao Banco Agricola a

disposição do § 2.°, art. 1.° da Lei de 22 de Agosto, deve ella ser executada em ambas as suas partes.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que melhor entender em sua alta sabedoria.

Sala das Conferencias, em 31 de Janeiro de 1863.—*Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 25 de Fevereiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 92. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Março de 1863.

Declara que os Bancos, que tem acções de Companhias em mera caução, não podem votar nas eleições das mesmas Companhias.

4.ª Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Março de 1863.

Communico a Vm. para que o leve ao conhecimento do Conselho Director da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, de que é Presidente, que havendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a representação, que lhe dirigio o mesmo Conselho, ácerca de poderem, ou não, votar nas eleições dessa Companhia os estabelecimentos bancarios, que tem em seu poder acções della unicamente em garantia de creditos, embora com titulo de transferencia, que neste caso não significa a acquisição de dominio: o mesmo Augusto Senhor, Ouvindo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem por Sua Imperial Resolução de 4 do corrente, Conformar-se com o parecer da mesma Secção, o qual é, que não sendo as transferencias feitas em tal hypothese senão para garantia do direito creditorio, e de modo nenhum para titulo de verdadeira propriedade, não podem as acções assim transfe-

ridas produzir effeitos senão para esse fim legal, no qual se não comprehende o direito de tomar parte nas eleições das Companhias, a que pertencerem semelhantes acções.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Sr. Presidente do Conselho Director da Companhia Brasileira de Paquetes.

N. 93.—GUERRA.—Em 5 de Março de 1863.

Determinando que o Commandante da Guarnição da cidade do Rio Grande, visto ser Official General, tenha ás suas ordens um Official subalterno, que desempenhará ao mesmo tempo as funcções de Secretario.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Governo Imperial o officio dessa Presidencia, de 13 de Novembro do anno proximo passado, sob n.º 435, cobrindo o requerimento do Tenente do Corpo de Estado Maior de 2.ª classe Antonio Augusto da Costa, que tendo exercido o emprego de Secretario do Commando da Guarnicção da Cidade do Rio Grande, pede que lhe sejão mandados pagar os seus vencimentos como tal, que lhe forão suspensos, por declarar a Thesouraria de Fazenda não competir ao dito Commando ter Secretario, nem Ajudante de ordens, depois de separado do da fronteira do Chuy que lhe era annexo; cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, visto ser o referido commando da guarnição da Cidade do Rio Grande exercido por um Official General, deve este conservar ás suas ordens, e desempenhando as funcções ao mesmo tempo de Secretario, um Official subalterno, que poderá ser escolhido pelo mesmo General, d'entre os dous Officiaes que tem servido de Ajudante de ordens, e de Secretario, sendo o outro immediatamente dispensado do seu emprego junto ao mesmo commando; abonando-se-lhe entretanto as gratificações vencidas e correspondentes ao dito emprego, em quanto não fôr delle desligado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 94.—MARINHA.—Aviso de 6 de Março de 1863.

Declara que deve abonar-se ração aos Officiaes extranumerarios das differentes classes annexas da Armada, quando presos para responder a Conselho de Guerra, ou cumprindo sentença; e revoga, nesta parte, o Aviso de 12 de Julho de 1834.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Março de 1863.

Tendo o Quartel General da Marinha por officio n.º 106, de 31 de Janeiro proximo preterito, representado que, em virtude do Aviso de 12 de Julho de 1834, não podia abonar-se ração ao Escrivão extranumerario, Alfredo de Azevedo Vieira, preso a bordo da Fragata *Constituição*, aguardando a sentença final do processo, a que respondeu na Provincia de Santa Catharina; e solicitado ao mesmo tempo uma providencia no sentido de melhorar a condição dos Officiaes extranumerarios das differentes classes annexas da Armada, quando presos para responder a Conselho de Guerra, ou cumprindo sentença nos navios, e fortalezas da Marinha; Manda Sua Magestade o Imperador que aos referidos Officiaes se abone a mencionada ração; ficando assim revogado, nesta parte, o sobredito Aviso: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 95.—GUERRA.—Aviso de 7 de Março de 1863.

Aviso á Presidencia de Santa Catharina, declarando que póde correr por conta do Ministerio da Guerra a despeza de luzes da Guarda do Palacio sempre que fôr dada por força do Exercito, bem como que nenhuma duvida haverá em mandar satisfazer pela mesma fórma a de expediente militar da respectiva Secretaria, uma vez que os outros Ministerios concorrão com a parte que lhes disser respeito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Officio n.º 9 de 17 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. pondera que a exiguidade de meios não permitte que continue a pesar

nos cofres provinciaes a despeza de luzes da guarda do Palacio e da Secretaria na parte relativa ao expediente militar; e, em resposta, sou a dizer que não ha inconveniente em que corra por conta deste Ministerio a despeza da primeira das citadas verbas sempre que a guarda fôr dada por força do Exercito; quanto, porém, á segunda verba, isto é, a despeza de expediente, nenhuma duvida haverá em a mandar satisfazer, logo que os outros Ministerios concorrão por sua parte com a quota que lhes pertence, visto como de todos recebem as Presidencias ordens que têm de mandar cumprir pelas respectivas Secretarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 96.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1863.

Lançamento do direito de preferencia ao aforamento de terrenos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1863.

Communico á Illm.ª Camara Municipal da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que como ninguem até agora se apresentou requerendo a concessão do terreno de marinhas e do alagado fronteiro ao predio n.º 219 da Praia do Sacco do Alferes, como se verifica dos officios remettidos por copia pela mesma Camara Municipal com o que dirigio a este Ministerio em 29 de Janeiro ultimo, apezar das intimações feitas em virtude do Aviso de 31 de Julho do anno passado, fica ao Governo livre dispôr do dominio util dos ditos terrenos, concedendo-os a quem os pedir, sendo o proprietario do terreno vizinho lançado do direito de preferencia que tinha no aforamento, por não ter reclamado em tempo, ainda depois de intimado.

Marquez de Abrantes.

N. 97.—FAZENDA.—Em 12 de Março de 1863.

Abono de vencimentos aos Lentes licenciados das Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 5 do corrente mez, em que communica ter-se verificado que ao Dr. Ernesto Ferreira França, Lente substituto da Faculdade de Direito da Provincia de S. Paulo desde o mez de Abril do anno passado até agora, se tem concedido sete mezes de licença com o respectivo ordenado, comprehendidas as que forão tambem dadas nesse espaço de tempo pela Presidencia da mesma Provincia, e não podendo os Empregados Publicos obter mais de seis mezes de licença com o seu ordenado, dentro de um anno, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia, que mande abonar o vencimento do ultimo mez da licença que foi concedida ao mencionado Doutor em 9 do mez passado, na razão de metade do seu ordenado.

Marquez de Abrantes.

N. 98.—FAZENDA.—Em 13 de Março de 1863.

Arrematações de dividas incobraveis ou de difficil liquidação pertencentes a heranças em arrecadação pelo Juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á materia de seu officio de 20 de Dezembro ultimo, que para as arrematações das dividas incobraveis ou de difficil liquidação nos inventarios ordinarios e nas heranças arrecadadas, em que todos os herdeiros já se achem habilitados, como a Fazenda nenhum interesse tem, além do pagamento dos impostos, regula o art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Nas arrecadações em que os herdeiros, todos ou alguns sómente, não estejão ainda habilitados, ou não tenhão apparecido, as arrematações das dividas de difficil cobrança se deverão fazer na conformidade do art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859. Mas devendo ter lugar estas arrematações depois de haverem sido as heranças devolutas ao Estado, nos termos do art. 52 e do Aviso n.° 230 de 6 de Setembro do sobredito anno de 1859, teve-se em vista com o Aviso de 31 de Outubro do anno passado autorisar o Juizo de Ausentes para mandar proceder ás arrematações antes daquella devolução, quando requeridas pelo Procurador da Fazenda, Curador, ou quaesquer interessados, e com acquiescencia de todos, mas sempre com a restricção no preço, determinada pelo art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, reservada ao Ministerio da Fazenda, como até agora, a permissão para que as mesmas se façáo nos termos do art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, em qualquer estado que esteja o processo de arrecadação.

Por esta fórma ficão tambem resolvidas as duvidas constantes do officio que V. Ex. me dirigio posteriormente em dous do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Dr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N. 99.—FAZENDA.—Circular em 13 de Março de 1863.

Os processos de reforma dos Officiaes do Exercito e da Armada devem ser remettidos pelas Thesourarias directamente aos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, pertencendo aos Ministerios da Guerra e da Marinha o conhecimento dos processos de reforma dos Officiaes do Exercito e da Armada organisados nas mesmas Thesourarias, a elles devem ser remettidos directamente os referidos processos e não ao Thesouro, como o tem sido por algumas Thesourarias.

Marquez de Abrantes.

N. 100.—FAZENDA.—Circular em 14 de Março de 1863.

São isentos do sello proporcional os titulos que se passão a Officiaes da Armada e classes annexas para servirem em terra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os titulos que se passão a Officiaes da Armada e classes annexas para servirem em terra, com vencimentos e vantagens inherentes a seus postos, devem ser comprehendidos nos da 5.ª classe, cap. 7.º, art. 49, n.º 9 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que são isentos do pagamento do sello proporcional.

Marquez de Abrantes.

— Na mesma data expedio-se Portaria em identico sentido á Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 101.—FAZENDA.—Circular em 14 de Março de 1863.

Sobre a escripturação de sommas entregues no semestre addicional do exercicio aos responsaveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, a bem da regularidade da contabilidade por exercicios, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que no semestre addicional não escripturem sommas entregues a responsaveis, a menos que não sejão para pagamento de despezas feitas durante os 12 mezes do exercicio.

Marquez de Abrantes.

N. 102.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Março de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, communicando que a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericordia, de não haver inconveniente em ser algum alumno admittido como interno de clinica no mesmo Hospital póde ser apresentado até o dia do concurso aberto para o mesmo lugar.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Não sendo de prova de capacidade o documento exigido no art. 1.º do Decreto n.º 1.943 de 8 de Julho de 1857, para que os alumnos possão ser admittidos ao concurso de internos das clinicas cirurgica, e medica das faculdades de Medicina do Imperio, mas uma simples formalidade, para que não tenhão exercicio nas Santas Casas de Misericordia estudantes que não mereção a confiança dos respectivos Provedores, a fim de se evitarem questões, e conflictos; declaro a V. Ex. que o referido documento póde ser apresentado até o dia do concurso, e que portanto deve V. Ex. mandar inscrever para o concurso de internos da clinica medica dessa faculdade os alumnos do 6.º anno Onofre Domingues da Silva, e Antonio Felicio dos Santos Junior, que, como V. Ex. informa em seu officio de 9 do corrente, requerêrão a inscripção dentro do prazo marcado no art. 279 do regulamento complementar dos estatutos vigentes, a apresentárão no primeiro dia util depois do seu encerramento a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericordia de que não havia motivo algum para oppôr-se a admissão dos referidos alumnos no serviço interno do hospital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 103.—GUERRA.—Aviso de 16 de Março de 1863.

Aviso á Presidencia da Bahia, autorisando o abono da consignação de 7$500 réis mensaes, a contar de Janeiro do corrente anno, ao Esquadrão de Cavallaria, para curativo dos cavallos, levando-se essa quantia á receita da caixa das forragens, por onde igualmente se fará a despeza documentada.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio n.º 284 de 19 de Fevereiro ultimo, a respeito da consignação que reclama o Commandante do Esquadrão de Cavallaria para curativo dos cavallos, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria do Fazenda para que abone a de 7$500 réis mensaes a contar do 1.º de Janeiro deste anno, determinando outrosim que essa quantia seja levada á receita da caixa das forragens, por onde igualmente se fará a despeza documentada correspondente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 104.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1863.

Sobre o cumprimento de Precatorias do poder judiciario pelas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 15 de Janeiro ultimo, que a ordem do seu antecessor expedida á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para que não cumprisse, sem ouvir essa Presidencia, deprecada alguma do Juizo dos Feitos da Fazenda para levantamento de dinheiros pertencentes á herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno em favor de quaesquer pessoas que se julgarem com o direito á ella ou a parte della, por já se acharem habilitadas, deve ser revogada, por ser improcedente e inadmissivel a razão em que se funda de continuar litigiosa a mesma herança, visto pender outra

habilitação ainda não julgada; sendo que, como bem o pondera a mesma Thesouraria em seu officio reservado de 28 de Agosto do anno passado, dirigido a essa Presidencia, ella não póde deixar de cumprir e dar execução á uma sentença do poder judiciario, inteiramente independente do administrativo, quando não haja impugnação do respectivo Procurador Fiscal pelas vias ordinarias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 105. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Março de 1863.

Ordena que os empregados do aldeiamento de S. Pedro de Alcantara não façáo plantações em terras da Colonia Militar do Jatahy.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicos em 18 de Março de 1863.

Illm. e Exm.—Tendo declarado o Ministerio da Guerra não ser admissivel o facto de occuparem com lavoura os empregados do aldeiamente de S. Pedro de Alcantara terrenos pertencentes á Colonia Militar do Jatahy, não só porque assim terá de ser alterado o regimen disciplinar da mesma Colonia, como tambem porque se poderáõ para o futuro suscitar reclamações para indemnisação de bemfeitorias, quando o mesmo estabelecimento precisar das terras por tal modo invadidas, recommendo a V. Ex. que expeça as precisas ordens a fim de cessar de todo esse procedimento daquelles empregados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 106. — MARINHA. — Aviso de 18 de Março de 1863.

Manda observar o Regulamento, organisado para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Março de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, do 1.º de Julho proximo futuro em diante, se execute na praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, o incluso Regulamento, organisado em virtude do disposto nos arts. 91 e 92 do que baixou com o Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846: o que communico a V. S. para sua intelligencia, e providenciar em tempo como fôr conveniente.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*— Ao Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Côrte.

Regulamento para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, organisado em virtude do disposto nos arts. 91 e 92 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

TITULO I.

Da praticagem.

CAPITULO I.

DO PESSOAL DA PRATICAGEM E SUA ORGANISAÇÃO.

Art. 1.º A administração e direcção do serviço da praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra será incumbida a um pratico mór, sob a inspecção do Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e do Delegado deste naquella Cidade.

Art. 2.° Para o desempenho de tal serviço haverá: dous Praticos, dos quaes um servirá de Pratico mór e outro de seu Ajudante; um atalaiador, doze remadores e um escrevente, que será o mesmo da Delegacia.

Art. 3.° O Pratico mór será nomeado pelo Governo Imperial, precedendo proposta do Capitão do Porto, dirigida á Presidencia da Provincia, e por esta transmittida, com o seu parecer, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 4.° O Ajudante do Pratico mór será nomeado pelo Capitão do Porto sobre proposta do Pratico mór e informação do Delegado.

Art. 5.° O atalaiador e remadores serão contractados pela Delegacia, sob as condições, e com as formalidades em uso na Armada.

Art. 6.° Para ser nomeado Pratico mor, ou seu Ajudante, requer-se as seguintes condições: ser cidadão brasileiro, ter bom procedimento, mostrar-se habilitado com os conhecimentos necessarios ao exercicio da praticagem, pela fórma estabelecida neste Regulamento.

Art. 7.° A prova de que trata o precedente artigo será prestada perante uma commissão composta do Delegado do Capitão do Porto, e de dous examinadores por este ultimo designados, dos quaes um deverá ser o Pratico mór, se o candidato se propozer ao lugar de Ajudante.

Art. 8.° Ao Delegado, como presidente do acto, incumbe dirigir e fiscalisar a marcha do exame, lembrando aos arguentes, quando interrogarem, aquelles pontos ou materias que, por essenciaes, não devão ser esquecidos, e possão conduzir á mais fundada apreciação da capacidade profissional do examinando.

Art. 9.° Aos dous examinadores compete interrogar cada um por sua vez, durante 45 minutos, sobre noções de manobra, apparelho e amarração dos navios, estabelecimento das marés, tanto no porto como fóra delle, direcção dos ventos e correntes nas differentes estações do anno, sondas, estado da barra, balisamento e orientação do canal, profundidade sobre o banco e extensão deste, rumos e distancias que tanto o mesmo banco como o canal guardem entre si e com o ancoradouro.

Art. 10. Findo o exame retirar-se-ha a commissão para uma sala, onde, em acto continuado, procederá ao julgamento, de que se lavrará um termo.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL DA PRATICAGEM.

Art. 11. Compete ao Pratico mór:

§ 1.° Detalhar o serviço diario.

§ 2.° Regular o emprego mais conveniente das embarcações da praticagem, que devão sahir com destino á dirigir ou soccorrer os navios, tendo attenção a que estejão munidas dos apprestos e material necessarios.

§ 3.° Velar em que se conserve uma das catraias ou lanchas na barra, desde que a maré tenha duas horas de enchente, até que conte duas de vasante.

§ 4.° Manter o pessoal sob suas ordens no rigoroso cumprimento das obrigações e deveres que lhe impõe este Regulamento.

§ 5.° Participar diariamente ao Delegado todas as occurrencias da praticagem, bem como as faltas ou delictos praticados por seus subordinados.

§ 6.° Examinar todos os dias, quando o tempo o permittir, o estado da barra e canal, quanto á sua profundidade e direcção, e rectificar o balisamento, participando ao Delegado qualquer mudança ou alteração que reconheça.

§ 7.° Observar, nas 4 phases de cada mez lunar, o decrescimento e crescimento das aguas na baixa e preamar sobre o banco e canal, notando as sondas e o estado do tempo, a fim de determinar a hora do estabelecimento das marés.

§ 8.° Administrar e zelar o material da praticagem, de que, bem como do pertencente ao serviço da Delegacia, será encarregado por inventario.

§ 9.° Registrar ou fazer registrar, em livro proprio, os nomes, classes e tonelagem das embarcações que entrarem ou sahirem á barra, remettendo semanalmente um mappa de semelhante movimento ao Delegado, conforme o modelo que por este deve ser estabelecido.

§ 10. Verificar o calado d'agua em palmos, das embarcações que entrarem ou estiverem para sahir, communicando ao Delegado qualquer fraude ou abuso que reconheça, a fim de ser multado o delinquente.

§ 11. Designar no ancoradouro a posição mais conveniente para os navios fundearem.

§ 12. Apontar ou fazer apontar diariamente por seu Ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, e remetter semanalmente ao Delegado o mesmo ponto, para servir de base ao processo das folhas do pagamento.

Art. 12. São extensivas ao Pratico mór as obrigações e deveres impostos pelos Regulamentos em vigor aos Patrões móres das Provincias em que não ha Arsenaes de Marinha.

Art. 13. Ao Ajudante do Pratico mór incumbe:

§ 1.° Coadjuvar o Pratico mór no desempenho de suas funcções, e cumprir quanto por este lhe seja ordenado em relação ao serviço da praticagem.

§ 2.° Substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

Art. 14. O atalaiador observará durante o dia os navios que demandarem a barra, ou estiverem no porto com signal de sahida, e fará os signaes que lhe forem ordenados pelo Pratico mór ou seu Ajudante.

Art. 15. O Escrevente fará toda a escripturação da praticagem.

Art. 16. O pessoal do serviço da praticagem deverá conservar-se na barra desde o nascer até o pôr do sol.

CAPITULO III.

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PRATICAGEM.

Art. 17. O pessoal empregado no serviço da praticagem perceberá mensalmente os seguintes vencimentos:

O Pratico mór	70$000
O Ajudante do Pratico mór	60$000
Cada remador	30$000
O atalaiador	30$000
O escrevente	15$000

Estes vencimentos serão pagos na Mesa de Rendas de S. João da Barra á vista de folhas devidamente processadas na Delegacia, assignadas pelo Pratico mór, e rubricadas pelo Delegado.

Art. 18. O Pratico mór, seu Ajudante e o escrevente terão direito aos respectivos vencimentos, quando faltarem por motivo de molestia temporaria, justificado perante o Delegado, ou por licença até 8 dias; nos casos, porém, de suspensão, ausencia, ou licença por mais de 8 dias, nada perceberão.

Art. 19. Aos remadores e atalaiador descontar-se-ha o vencimento correspondente aos dias em que deixarem de comparecer, não sendo por motivo de molestia justificada, cuja duração não exceda a 15 dias.

CAPITULO IV.

DO MATERIAL DA PRATICAGEM.

Art. 20. Haverá para o serviço da praticagem o seguinte material:

Uma lancha ou catraia de 10 remos, forrada de cobre, capaz de suspender e receber uma ancora de 8 a 10 quintaes, e que será aprestada com 2 mastros e velas, 1 ancorote e 1 virador, além dos mais pertences necessarios.

Uma dita de 8 remos, tambem forrada de cobre, e munida, além dos demais accessorios para mover-se á vela e a remos, de um ancorote e uma ostaxa.

Tres ancoras de 4, 6 e 8 quintaes, com as correspondentes amarras de ferro.

Uma atalaia com seus pertences, collocada no ponto mais conveniente e asado para se distinguirem os signaes, e um mastro ao lado do ancoradouro.

Uma casa para aquartelamento do pessoal e arrecadação do material.

Dous oculos de alcance.

Duas varas graduadas.

Dous regimentos de signaes.

Um virador.

Dous mastros e 12 remos de sobresalente para as embarcações.

CAPITULO V.

DA RECEITA E DESPEZA DA PRATICAGEM.

Art. 21. O pagamento da retribuição devida pelo serviço da praticagem, comprehendendo tanto a entrada como a sahida de cada navio, será feito nesta ultima occasião, calculando-se sua importancia na razão de 180 rs. por tonelada; taxa que poderá ser augmentada ou reduzida pelo Governo, conforme a renda seja inferior ou superior aos gastos do custeio deste serviço.

A praticagem será gratuita para os navios do Estado.

Art. 22. Pelos serviços extraordinarios, e soccorros que a praticagem prestar aos navios em caso de perigo, excepção feita dos que conforme o Regulamento e Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846, são obrigatorios e gratuitos, cobrar-se-ha uma retribuição, que será fixada pelo Delegado, com au-

diencia do Pratico mór, segundo a natureza e difficuldades de taes serviços ou soccorros, e a deterioração, avarias ou perdas que por essa occasião haja soffrido o material.

Art. 23. As quantias, á que se referem os antecedentes artigos, serão arrecadadas pela Mesa de Rendas, á vista de guias de talão assignadas pelo Pratico mór e rubricadas pelo Delegado, devendo este impedir a sahida de toda e qualquer embarcação que não exhibir documento de haver realizado o pagamento das mesmas quantias.

Art. 24 Quando os serviços ou soccorros, de que trata o art. 22, forem prestados no acto da sahida de alguma embarcação, responderá por sua importancia o respectivo dono ou consignatario.

TITULO II.

Das obrigações dos Capitães ou Mestres.

CAPITULO UNICO.

Art. 25. O Capitão ou Mestre de qualquer embarcação que demandar a barra, deverá içar no tópe de prôa o signal demonstrativo do calado d'agua de seu navio, segundo a tabella annexa a este Regulamento; e não investirá a mesma barra sem que a atalaia o chame por meio de uma bandeira encarnada, mostrando ao mesmo tempo a catraia collocada sobre o banco ter a barra nessa occasião tanta ou mais profundidade que a exigida pelo navio.

Art. 26. O Capitão ou Mestre, que pretender sahir, içará no tópe de prôa o signal indicativo do calado d'agua do seu navio, e aguardará para se fazer á véla que uma bandeira branca seja arvorada no mastro ao lado do ancoradouro, e que a catraia indique por seus signaes ter a barra tanta ou mais agua que a demandada pelo navio.

Art. 27. Tanto na entrada como na sahida largarão do ancoradouro na razão da agua que demandarem; suspendendo em primeiro lugar as embarcações de menor calado, e em ultimo as de maior, guardando a devida proporção e distancia, nunca menor de 20 braças de uma a outra, diminuindo de panno as mais veleiras para não interceptarem a derrota das que seguirem na frente. No caso de igualdade de calado, largarão em primeiro lugar os navios que estiverem mais proximos á barra.

Art. 28. Os Capitães ou Mestres devem satisfazer as requisições do Pratico mór, tendentes á boa direcção, perfeito desempenho da praticagem, e segurança dos navios; bem como ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras e amarras.

Art. 29. Deve igualmente o Capitão ou Mestre da embarcação que pretender sahir, prevenir, com a necessaria antecedencia, ao Pratico mór, dando-lhe conhecimento do calado d'agua em que estiver o seu navio.

Art. 30. Quando qualquer embarcação tenha de fundear fóra, para completar o seu carregamento, solicitará o respectivo Mestre ou Capitão a necessaria licença do Delegado.

TITULO III.

Das penas por infracções deste Regulamento.

CAPITULO I.

DAS PENAS Á QUE FICÃO SUJEITOS OS CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 31. O Capitão ou Mestre que ao aproximar-se da barra não içar o signal de palmos d'agua que cala o seu navio será multado em 100$.

Aquelle que por signaes ou declarações verbaes attribuir ao seu navio, na entrada ou sahida, mando d'agua diverso do verdadeiro, pagará a multa de 100$, se a differença fôr para menos, e de 50$ se fôr para mais, além de ficar sujeito á responsabilidade, que lhe possa caber, pelos damnos ou prejuizos resultantes de semelhantes fraude.

Art. 32. O Capitão ou Mestre que, na sahida ou entrada, investir a barra, sem esperar os signaes da praticagem, ou apezar de demandar mais agua que a indicada pelos da catraia, salvo o caso de força maior justificada perante a Delegacia, incorrerá na multa de 200$.

Art. 33. O Capitão ou Mestre que ameaçar, espancar, ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer individuo da praticagem, será preso e entregue á autoridade competente para o processar e punir.

Art. 34. As multas comminadas nos precedentes artigos serão impostas pelo Delegado, de cuja decisão poderão as partes recorrer para o Capitão do Porto da Côrte, e Conselho de que trata o art. 4.° do Decreto n.° 358, de 14 de Agosto de 1845, seguindo-se tanto na primeira, como na segunda instancia, o processo estabelecido no titulo 7.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 447 de 19 de Maio 1846.

CAPITULO II.

DAS PENAS Á QUE FICÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS DA PRATICAGEM.

Art. 35. Os empregados da praticagem são responsaveis pelas faltas, delictos e erros de officio que commetterem no desempenho de seus deveres, ou no exercicio de suas funcções.

As faltas serão punidas pelo Delegado, segundo as attribuições conferidas aos Capitães de Portos pelo Regulamento e Decreto n.° 447, de 19 de Maio 1846; os delictos pelas autoridades a quem competir a sua repressão; e os erros de officio pelo Delegado, com recurso para o Conselho da Capitania do Porto da Côrte, seguindo-se para a imposição da pena, no ultimo caso, o processo de que faz menção o art. 34 deste Regulamento.

Art. 36. Todo e qualquer individuo empregado na praticagem, que transgredir as prescripções dos Regulamentos de policia naval, fiscaes, ou de saude, ficará sujeito, além das penas comminadas nos preditos Regulamentos, a ser suspenso por 1 a 30 dias, ou demittido, conforme as circumstancias e gravidade do facto.

Art. 37. Incorre na pena de suspensão até 8 dias o empregado que por desobediencia ou desidia deixar de cumprir as ordens superiores; na de prisão por igual numero de dias, o que reincidir na mesma falta; e na de demissão, aquelle que pela terceira vez a commetter.

Art. 38. O empregado que se aprosentar para o serviço em estado de embriaguez, ou que maltratar por palavras ao Capitão ou Mestre de qualquer embarcação, quando não haja lugar processo crime, será pela primeira vez reprehendido pelo Delegado, suspenso por 48 horas, ou preso pelo mesmo espaço, conforme as circumstancias do facto, e nas reincidencias punido pela fórma estabelecida no art. 37.

Art. 39. Dando-se perda ou varação de qualquer navio dirigido pela praticagem, o Delegado instaurará processo para conhecer:

1.° Se o sinistro foi devido á força maior ou outras causas igualmente justificativas.

2.° Se proveio de erro de officio.

3.° Se resultou de má fé ou motivo reprovado e criminoso.

§ 1.° Reconhecendo-se pelo inquerito que o sinistro foi devido ao primeiro caso, considerar-se-hão justificados os empregados da praticagem, e continuarão no livre exercicio de seus empregos.

§ 2.° Verificado o segundo caso, serão sujeitos os culpados á pena de suspensão ou demissão por julgamento do Delegado, com recurso para o Conselho da Capitania; ficando salvo o direito ás partes prejudicadas de exigir perante o juizo competente a indemnisação que pela lei lhes fôr devida.

§ 3.° Dando-se, finalmente, as circumstancias do terceiro caso, serão os delinquentes demittidos, presos e entregues ás respectivas autoridades, para procederem como fôr de direito.

Art. 40. O atalaiador e remadores poderão ser despedidos pelo Delegado, quando assim convier ao bem do serviço.

TITULO IV.

Capitulo unico.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Todos os individuos empregados no serviço da praticagem, serão considerados como fazendo profissão da vida do mar, matriculados na Capitania do Porto, e como taes gozarão das isenções concedidas pelo art. 68 do Regulamento e Decreto n. 447, de 19 de Maio de 1846.

Art. 42. O Pratico mór e seu Ajudante usarão do uniforme marcado no art. 14 do Regulamento mandado observar por Aviso de 22 de Setembro de 1852.

Art. 43. O Delegado remetterá de 3 em 3 mezes á Capitania do Porto da Côrte um balancete da receita e despeza da praticagem, acompanhado dos competentes documentos, bem como um mappa das embarcações entradas e sahidas; e annualmente uma relação circumstanciada do material existente.

Art. 44. O pessoal ao serviço da Delegacia coadjuvará
da praticagem e vice-versa, sempre que isso seja necessario
Art. 45. O Delegado dará, por meio de termos, despez
ao Pratico mór dos objectos que, estando sob a respons
bilidade deste, se inutilisarem ou perderem no serviço.
Art. 46. Haverá para escripturação da praticagem o
seguintes livros:
Um para registro das entradas e sahidas dos navios, no
mes dos Capitães ou consignatarios, numero de tonelada
do seu porte, procedencias, destinos, etc.
Um para matricula do pessoal.
Um para receita e despeza do Pratico mór.
Um para lançamento dos termos de naufragios e varação
de navios, e outras occurrencias extraordinarias.
Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pel
Delegado, e escripturados, tanto quanto seja possivel, se
gundo o methodo em uso a bordo dos navios da Armada
Rio de Janeiro em 18 de Março de 1863. — *Joaqui*
Raimundo de Lamare.

N. 107.— MARINHA. — Aviso de 18 de Março de 1863.

Dá instrucções para o exame e liquidação das despezas feitas pelo Agente comprador da Marinha.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Março de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, de conformidade com a representação da Contadoria da Marinha n.º 389, de 7 de Fevereiro ultimo, se observem as Instrucções inclusas no exame e liquidação das despezas feitas pelo Agente Comprador, por conta das quantias, que lhe são abonados pela Pagadoria, segundo o disposto no Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858, e Aviso de 24 de Dezembro de 1859; ficando assim alteradas as de que faz menção o Aviso de 15 de Julho do primeiro dos referidos annos: o que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*— Ao Sr. Contador da Marinha.

Instrucções, a que se refere o Aviso desta data, para o exame e liquidação das despezas feitas pelo Agente Comprador da Marinha, por conta das quantias, que lhe são abonadas pela Pagadoria, na conformidade do Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858, e Aviso de 24 de Dezembro de 1859.

Art. 1.º Nos primeiros dias de cada anno financeiro receberá o Agente comprador na Pagadoria da Marinha, mediante folha processada pela 2.ª Secção da Contadoria, a quantia de 4:000$ para as compras miudas, de que trata o art. 3.º do citado Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858.

Art. 2.º Das quantias, que por meio desta consignação despender nas acquisições, que lhe forem ordenadas, exigirá o Agente comprador dos respectivos vendedores recibo e contas commerciaes, que, rubricadas pelo Intendente da Marinha, servirão de documentos da sua despeza.

A' estas contas ajuntará o mesmo Agente os pedidos despachados pelo Intendente ou as portarias, que tenhão autorisado as compras, e bem assim os conhecimentos em fórma da entrega dos generos no Almoxarifado.

Art. 3.° As despezas feitas com concertos, e quaesquer outras, que, por sua natureza, não tenhão de figurar na receita do Almoxarifado, serão comprovadas com os recibos passados nas contas dos fornecedores, e com os pedidos ou autorisações; devendo, quanto aos concertos, observar-se o seguinte:

1.° Declaração no pedido, pelo respectivo Almoxarife e Escrivão, de que o objecto concertado foi recebido no Almoxarifado.

2.° Declaração do perito competente de que o objecto foi convenientemente concertado, e que o preço do concerto é razoavel.

Art. 4.° A despeza feita, na conformidade do art. 33 do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1858, com a acquisição de objectos para o expediente das diversas Repartições, será jutificada com as contas e recibos dos fornecedores, pedidos das mesmas Repartições e recibos das pessoas, a quem forem entregues taes objectos.

Exceptua-se desta regra a despeza, que, tendo consignação especial na lei do orçamento, houver de ser paga pelo Thesouro Nacional, em cujo caso o Agente Comprador apresentará tão sómente as contas rubricadas, e os pedidos com recibos para serem processadas na Contadoria.

Art. 5.° Sempre que o referido Agente effectuar a entrega de algum objecto, o fará acompanhar de uma guia, em que declare a natureza deste, sua quantidade e preço, o nome do vendedor, e que ficou pago, a fim de, á vista dessa guia, e mediante o competente despacho da Intendencia, verificar-se a receita do Almoxarifado e extrahir-se o conhecimento em fórma.

Art. 6.° Logo que o Agente comprador tenha despendido a quantia de 1:000$000, apresentará na Contadoria da Marinha uma demonstração classificada, e acompanhada dos documentos da despeza, para serem examinados pela 3.ª Secção, e pagar-se-lhe a importancia desta despeza; regulando-se taes abonos de modo que nunca exista em seu poder quantia superior á de 4:000$000, valor de sua fiança.

Art. 7.° Se por qualquer circumstancia o Agente comprador tiver de fazer alguma despeza, que não seja propriamente daquellas, de que trata o art. 1.° destas Instrucções, deverá juntar aos documentos a ordem especial, que para isso tenha recebido do Intendente da Marinha.

Art. 8.° No fim de cada anno financeiro entregará o Agente comprador, na Pagadoria da Marinha, a quantia de 4:000$000, que lhe fôra adiantada, segundo o art. 1.° destas Instrucções, e a 3.ª Secção organisará uma conta corrente dos dinheiros recebidos e despendidos pelo mesmo

Agente durante o anno, a fim de ser remettida ao Thesouro Nacional com os respectivos documentos, na fórma do art. 31 do Regulamento e Decreto de 20 de Fevereiro de 1858.

Art. 9.° Na Intendencia da Marinha continuará a existir uma escripturação simples e clara a respeito das compras, de que fôr incumbido o Agente comprador, feita sob instrucções do respectivo Intendente, conforme determina o art. 30 do supracitado Regulamento.

Rio de Janeiro em 18 de Março de 1863. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*

N. 103.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo approvando a deliberação pela qual annullou os trabalhos de qualificação de votantes da parochia da capital.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. n.° 18 de 4 do corrente mez, Houve por bem approvar a decisão, pela qual V. Ex. declarou nullos os trabalhos da Junta de qualificação de votantes dessa capital, em razão de ter feito parte della um cidadão que não se achava qualificado na dita parochia, porquanto semelhante decisão é conforme á doutrina estabelecida pelo Aviso n.° 377 de 17 de Junho de 1861, § 10, por V. Ex. citado, accrescendo que por tal fundamento já o Governo Imperial tem annullado trabalhos de qualificação, como consta de diversos Avisos, entre os quaes se acha o de n.° 576 de 11 de Dezembro de 1861, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 109.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de Março de 1863.

Manda sobr'estar, até segunda ordem, a todo e qualquer processo de venda de terras a requerimento de particulares.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Convém que V. Ex. faça sobr'estar em todo e qualquer processo de venda de terras publicas a requerimento de particulares, até segunda ordem desta Ministerio, ao qual V. Ex. prestará as informações exigidas no Aviso de 19 de Janeiro ultimo, continuando a ministrar quaesquer esclarecimentos a seu alcance, nos termos do Aviso de 28 de Novembro do anno findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 110.—GUERRA.—Aviso de 19 de Março de 1863.

Aviso á Thesouraria de S. Pedro do Sul, determinando que abone vantagens de Estado Maior de 1.ª Classe ao Official, que fôr designado para servir de Secretario do Commandante da Guarnição da Cidade do Rio Grande, visto ser este Official General, fazendo-se igual abono aos que tiverem anteriormente exercido semelhante emprego, aos quaes mandará ajustar contas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Março de 1863.

Tendo-se declarado á Presidencia dessa Provincia, em Aviso de 5 do corrente, que, em attenção a ser o actual Commandante da Guarnição da Cidade do Rio Grande Official General, deveria conservar ás suas ordens um Official subalterno, que servisse ao mesmo tempo de Secretario, fique V. S. na intelligencia de que ao que fôr designado deverá mandar abonar as vantagens correspondentes ao seu exercicio, que são as de Estado Maior de 1.ª Classe; outrosim mande V. S. que se ajustem contas aos que tiverem

tido semelhantes empregos, abonando-se-lhes iguaes vantagens, como é de justiça, visto que em obediencia a ordens superiores os exercêrão.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Pedro do Sul.

N. 111.—FAZENDA.—Circular em 20 de Março de 1863.

Escripturação das indemnisações por adiantamentos de soldos e outras dividas dos Officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do que na representação, junta por copia, que acompanhou o Aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Fevereiro proximo passado, pondera á Directoria Geral da Contabilidade do mesmo Ministerio, a respeito da escripturação das indemnisações por adiantamentos de soldos e outras dividas dos Officiaes do Exercito, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem o que está prescripto no modelo de balanços, escripturando em receita no titulo—Despeza a annullar—, a indemnisação que se realizar dentro do exercicio em que tiver lugar o adiantamento, e como renda extraordinaria, no titulo—Indemnisações—, a que pertencer a exercicios encerrados.

Marquez de Abrantes.

REPRESENTAÇÃO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA DE 20 DE MARÇO DE 1863.

Illm. Sr. Conselheiro.—As Thesourarias de Fazenda, na escripturação da despeza militar paga por ellas, não seguem o mesmo systema no que concerne a descontos, a que estão obrigados muitos Officiaes do Exercito, para indemnisação

de dividas que contrahem para com a Fazenda Publica, provenientes de adiantamentos feitos em virtude de Lei ou Regulamentos e ordens do Governo, de vencimentos recebidos irregularmente, de alcances e de outras causas. Umas admittem que os vencimentos de taes officiaes sejão tirados nas folhas ou recibos, liquidos dos descontos, escripturando a despeza effectivamente tambem liquida dos mesmos descontos: outras obrigão a tirar os vencimentos por inteiro, dão guia para os Officiaes entrarem com a importancia delles, e a despeza é effectuada integralmente, como se taes descontos nunca houvessem existido, figurando nos balanços a despeza que effectivamente se devia fazer e escripturando os descontos como receita. Não trataria esta Secção do objecto, que é da exclusiva competencia do Thesouro Nacional se da desharmonia não resultasse confusão e obscuridade para o lançamento dos vencimentos militares na mesma secção, e desharmonia e desequilibrio para o balanço. E' pois em virtude da confusão e obscuridade, que embaração o regular assentamento daquelles vencimentos, que a Secção solicita que tal serviço seja feito pelo mesmo systema em todas as Thesourarias, cumprindo, no caso que seja adoptado o primeiro, que nos documentos sejão postas as necessarias verbas, que facilitem o lançamento.

Primeira Secção da 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1863. —O Chefe, *José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.*

Para a Repartição da Guerra é indifferente que a indemnisação se faça de uma ou de outra fórma, visto que de qualquer maneira altera ella a verdadeira despeza, desde que as indemnisações entrão por dous exercicios, mas tambem considero necessario que pelo Thesouro Nacional se expeça ordem para que em todas as Thesourarias se proceda semelhantemente.

Quarta Directoria Geral em 7 de Fevereiro de 1863. — *Calazans.*

Conforme, *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

Conforme, *José Severiano da Rocha.*

N. 112.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1863.

Aviso á Thesouraria da Fazenda do Amazonas, mandando restituir a importancia das forragens que houver descontado ao Alferes Laurentino de S. Pedro Neves, fazendo-lhe apenas carga do quantitativo para compra de cavallo, a que não têm direito as commissões equiparadas ás de Estado Maior de 1.ª classe.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1863.

Accuso recebido o seu officio n.º 4 de 6 de Fevereiro proximo passado a respeito da maneira por que entendeu o Aviso de 7 de Outubro do anno findo, que manda repor a quantia que o Alferes Laurentino de S. Pedro Neves havia recebido para compra de cavallo.

A tabella do 1.º de Maio de 1858 contém os vencimentos de Estado Maior de 1.ª classe e das commissões a elle equiparadas. Estas de ordinario são sedentarias e conforme o espirito da mesma tabella, bem palpavel em algumas de suas observações, não dão direito a dinheiro para compra de cavallo, sem por isso o tirarem á percepção das respectivas forragens, que na generalidade dos casos são mais um augmento de vencimentos.

Em consequencia mande V. S. restituir áquelle Official o que se lhe houver descontado das referidas forragens, e receba o merecido elogio pelo zelo que tem mostrado na fiscalisação das despezas do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas.

N. 113.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1863.

Aviso á Presidencia de Pernambuco, mandando abonar vantagens de exercicio ao 1.º Cirurgião do Corpo de Saude Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, relativas ao tempo em que substituio o 1.º Medico, que passou a servir no Jury.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Deferindo Sua Magestade o Imperador á supplica do 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exer-

cito Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, Ha por bem Determinar que V. Ex. lhe mande abonar as vantagens de exercicio correspondentes ao tempo em que elle servio no Jury, levando-se esta despeza ao § 14— Diversas Despezas e Eventuaes—, visto como os Empregados Publicos chamados a serviço obrigatorio e gratuito não perdem por isso os vencimentos de seus empregos e sem prejuizo dos que os substituem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 114.— MARINHA. — Aviso de 20 de Março de 1863.

Manda observar Instrucções provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador ha por bem que se executem as inclusas Instrucções provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce nessa Provincia; o que communico a V. Ex., para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Instrucções provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo.

Art. 1.º O Sota Patrão mór da barra do Rio Doce accumulará ás funcções e deveres deste emprego as de Pratico mór da mesma barra, vencendo por semelhante accrescimo de trabalho, além do ordenado, que percebe por aquelle exercicio, uma gratificação de 25$000 mensaes.

Art. 2.º Haverá, para o serviço da praticagem da referida barra, um Patrão e seis remadores, vencendo aquelle 30$000 e estes 25$000 mensaes.

Art. 3.° Haverá, outrosim, o seguinte material:

Uma casa para quartel do pessoal e arrecadação do material.

Uma lancha de 10 remos, forrada de cobre, provida dos necessarios aprestos, e capaz de receber e suspender uma ancora de oito quintaes.

Uma baleeira de seis remos, com mastros, velas e todos os seus pertences.

Uma ancora de oito quintaes, com a correspondente amarra de ferro.

Dous ancorotes.

Um virador.

Duas espias de cairo.

Duas talhas.

Um oculo de alcance.

Duas varas graduadas.

Um regimento dos signaes da praticagem.

Este material poderá ser augmentado, sobre proposta do Pratico mór, quando se reconheça a sua insufficiencia.

Art 4.° O Sota Patrão mór será nomeado pelo Governo Imperial, á vista de proposta do Capitão do Porto da Provincia do Espirito Santo, dirigida á respectiva Presidencia, e por esta transmittida com o seu parecer á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

O patrão e remadores serão contractados pela Capitania do Porto, com as seguranças e formalidades em uso na Armada.

Art. 5.° São requisitos indispensaveis para semelhante lugar:

Ser cidadão brasileiro.

Ter bom procedimento.

Mostrar-se habilitado com os seguintes conhecimentos, necessarios ao exercicio da praticagem: noções de manobra, apparelho e amarração dos navios, estabelecimento das marés, tanto no ancoradouro, como fóra delle, direcção e velocidade da corrente nas diversas estações do anno, época da enchente e decrescimento do rio, sondas dentro e fóra do porto, estado da barra, direcção dos canaes, profundidade sobre os bancos e extensão destes, rumos e distancias, que, tanto os mesmos bancos, como os canaes, guardem entre si e com o ancoradouro.

Art. 6.° A prova, de que trata a ultima parte do precedente artigo, será prestada perante uma commissão composta do Capitão do Porto da Provincia e de dous examinadores por este designados, seguindo-se o processo estabelecido nos arts. 8, 9 e 10 do Regulamento mandado observar por Aviso de 18 do corrente, para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra.

Art. 7.° São obrigações do Pratico mór:

§ 1.° Manter o pessoal sob suas ordens no rigoroso cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

§ 2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade o material da praticagem, que lhe será entregue por inventario.

§ 3.° Examinar o calado d'agua das embarcações, que pretenderem sahir, e verificar o das que entrarem; participando ao Capitão do Porto qualquer fraude ou abuso, que reconheça, a fim de ser multado o delinquente.

§ 4.° Designar no ancoradouro a posição mais conveniente para fundearem os navios.

§ 5.° Examinar diariamente, quando o tempo o permittir, o estado da barra, ancoradouro e canaes, quanto á sua direcção e profundidade, e rectificar o respectivo balisamento, communicando ao Capitão do Porto qualquer mudança ou alteração que reconheça.

§ 6.° Observar, nas quatro phases de cada mez lunar, o crescimento das aguas, notando as sondas e o estado do tempo.

§ 7.° Conservar-se na barra, durante o dia, para dar a conveniente direcção aos navios, que entrarem ou sahirem, devendo deixar os ultimos fóra dos baixos, e em posição conveniente, para que possão sem risco seguir viagem.

§ 8.° Communicar opportunamente ao Capitão do Porto todas as occurrencias da praticagem e as faltas ou delictos dos seus subordinados.

§ 9.° Instruir e habilitar o Patrão dos escaleres para o substituir nos seus impedimentos.

§ 10. Apontar diariamente o pessoal, que comparecer para o serviço da praticagem; e remetter mensalmente ao Capitão do Porto as notas respectivas, acompanhadas de um certificado do Subdelegado de Policia de Linhares, a fim de servirem de base ao processo das folhas de pagamento.

§ 11. Apresentar mensalmente ao referido Capitão do Porto uma relação das entradas e sahidas, com declaração do nome, porte, destino ou procedencia das embarcações, residencia do proprietario, e mais circumstancias, cujo conhecimento possa ser de interesse.

§ 12. Velar pela fiel e estricta observancia dos Regulamentos fiscaes e de policia naval, denunciando as suas infracções á autoridade competente.

§ 13. Regular o emprego mais conveniente do pessoal e material, quando seja preciso soccorrer algum navio em perigo, tendo attenção á que as embarcações vão munidas dos aprestos necessarios.

Art. 8.° Os vencimentos, fixados no presente Regulamento ao Pratico mór e mais individuos da praticagem, serão

pagos na Thesouraria de Fazenda da Provincia, em vista de folhas organisadas pela Capitania do Porto.

Art. 9.° O Pratico mór terá direito aos respectivos vencimentos, quando faltar por motivo de licença até 8 dias, ou de molestia temporaria, competentemente justificada perante o Capitão do Porto; nos casos, porém, de suspensão, ausencia, ou licença por mais de 8 dias, nada perceberá.

Art. 10. Ao Patrão e remadores descontar-se-ha o vencimento correspondente aos dias, em que deixarem de comparecer, não sendo por motivo de molestia justificada, e cuja duração seja menor de 15 dias.

Art. 11. O Patrão e remadores dos escaleres conservar-se-hão no quartel da praticagem desde o nascer até o pôr do sol.

Art. 12. Pelos serviços da praticagem nada pagarão os navios, emquanto pelo Governo não fôr determinado o contrario; ficão, porém, obrigados a indemnisar a importancia do material gasto ou deteriorado no serviço dos soccorros, que lhes forem prestados.

Art. 13. Antes de atracar a qualquer navio, fóra do porto, indagará o Pratico mór, se traz carta de saude limpa, devendo, no caso negativo, afastar-se, tomando a posição mais conveniente para guia-lo ao ancoradouro da quarentena, sem com elle ter communicação.

Art. 14. Não consentirá o Pratico mór, que nas embarcações da praticagem sejão transportadas mercadorias ou pessoas, que não estejão legalmente despachadas, ou desimpedidas pelas autoridades fiscaes e de policia.

Art. 15. O Capitão ou Mestre de qualquer embarcação, que demandar a barra, deverá içar no tópe de prôa a bandeira designada no quadro de signaes, que acompanha estas Instrucções, e no tópe grande o signal correspondente ao calado d'agua da sua embarcação, expresso em pés inglezes, segundo o referido quadro; e, com excepção das embarcações de menos de 30 toneladas, não investirá a entrada, antes de se ter apresentado a bordo o Pratico mór.

Art. 16. O Capitão ou Mestre, que tentar sahir ou entrar para o porto sem Pratico, ou contra as advertencias deste, ficará responsavel pelas consequencias, que d'ahi provierem, além de pagar as multas, em que por tal motivo incorrer.

Art. 17. O Capitão ou Mestre de embarcação, que demande mais de 6 palmos d'agua, quando fundeada, fará prumar todas as manhãs em roda do navio, e, logo que reconheça ter diminuido a profundidade, o participará ao Pratico mór, a fim de por este ser removido o mesmo navio para outro ponto. Ficão sujeitos á multa de 10$000 os contraventores deste preceito.

Art. 18. São extensivas ao serviço da praticagem do Rio Doce as disposições dos arts. 8, 9, 10, 28, 29, 31 á 41 do Regulamento mandado observar por Aviso de 18 do corrente, para o serviço da praticagem da barra e porto da cidade de S. João, no municipio de Campos.

Art. 19. O Capitão do Porto dará, por meio de termos, despeza ao Pratico mór dos objectos, que, estando sob a responsabilidade deste, perderem-se ou inutilisarem-se no serviço publico.

Art. 20. Haverá para a escripturação da praticagem os seguintes livros:

Um para registro das entradas e sahidas dos navios, nomes dos Capitães ou Mestres, donos ou consignatarios, numero de toneladas do seu porte, procedencias e destinos, etc.; um para matricula do pessoal, um para receita e despeza do Pratico mór e um para lançamento dos termos de naufragios, varações de navios e outras occurrencias extraordinarias.

Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelo Capitão do Porto, e escripturados pelo seu Secretario, tanto quanto seja possivel, segundo o methodo em uso a bordo dos navios da Armada.

Art. 21. O Pratico mór remetterá semestralmente ao Capitão do Porto uma relação circumstanciada do material existente.

Art. 22. O Capitão do Porto do Espirito Santo fiscalisará a boa marcha e regularidade do serviço da praticagem, punindo, na fórma dos Regulamentos, e chamando ao cumprimento de seus deveres aquelles, que destes se afastarem.

Rio de Janeiro em 20 de Março de 1863. — *Joaquim Raimundo de Lamare.*

de Janeiro de 1850.

vo, que deverá içar o pratico, quando fôr
o navio, que tem de guiar.

EMANDA.

N. 115.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que não póde ser concedida a licença que pedem os capitulares do convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife para ratificarem a hypotheca que contrahirão sobre o engenho Jardim, de propriedade do mesmo convento.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 33 de 13 do mez findo, com o qual V. Ex. transmitte o requerimento em que os capitulares do convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife, pedem a necessaria licença para ratificarem a hypotheca que contrahirão com o Barão do Livramento sobre o engenho Jardim de propriedade do mesmo convento, reunindo a esta hypotheca a que havião celebrado com João Moreira Marques sobre uma parte do engenho Santo Elias, visto terem os herdeiros do mesmo Moreira cedido o seu direito ao referido Barão.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar aos sobreditos capitulares, que semelhante licença não póde ser concedida, porque, nos termos da Lei de 9 de Dezembro de 1830, são nullas, e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra delle todas as alienações, e contractos onerosos feitos pelas ordens regulares sobre bens moveis, immoveis ou semoventes, de seu patrimonio, uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo para a celebração de taes contractos.

O art. 8.º do Decreto n.º 655 de 28 de Novembro de 1849 confirma esta doutrina; e o Aviso n.º 281 de 10 de Maio de 1836 declara que taes contractos, nullos por falta daquella licença, não podem ser revalidados com o posterior beneplacito do Governo

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 116.—GUERRA.—Aviso de 21 de Março de 1863.

Declarando que os militares, sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropeados quando nas sentenças assim se determinar.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Commandante das Armas dessa Provincia, e que V. Ex. em seu officio n.º 161 de 23 de Dezembro do anno proximo passado, submetteu á consideração do Governo Imperial, relativamente ao modo de proceder para com os militares sentenciados a prisão com trabalhos por outros crimes que não o de deserção, quando as respectivas sentenças não declarão se devem elles ser ferropeados; declaro á V. Ex. para que o faça constar ao mesmo Commandante das Armas, que sómente o deverão ser no caso de assim se determinar nas sentenças, porquanto estas devem ser litteralmente executadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 117.—GUERRA.—Aviso de 23 de Março de 1863.

Aviso á Presidencia de Pernambuco, fixando a intelligencia que se deve dar ao Aviso de 20 do corrente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Explicando o Aviso de 20 deste mez a favor do 1.º Cirurgião do Corpo de Saude Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, declaro a V. Ex. que as vantagens, que se lhe mandão abonar, lhe competem pelo exercicio do 1.º Medico durante o tempo em que este servio no Jury, e não pelo seu serviço no Jury, como se disse naquelle Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 118.—FAZENDA.—Em 23 de Março de 1863.

Andamento em dia da escripturação dos emprestimos dos cofres de Orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, não achando conveniencia na medida lembrada pela Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia em seu officio n.° 70 de 3 do corrente, relativamente a nomeação de uma ou mais commissões de Empregados da mesma Thesouraria, para nos cartorios de algumas villas da dita Provincia examinarem quaes as sommas recolhidas ás Collectorias pelos respectivos Juizos, provenientes de dinheiros de Orphãos, a fim de fazer-se na Thesouraria a escripturação de taes dinheiros, que segundo a informação da 3.ª Secção da Contadoria da referida Thesouraria, não fôra até hoje feita de alguns Municipios do interior da Provincia, e devendo evitar-se que semelhante omissão se não reproduza, recommenda ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria, que, em vez de semelhantes nomeações de commissões, que não assegurão um resultado satisfactorio, e exigirião tempo e despeza talvez avultada, se dirija aos Juizes de Orphãos dos Termos de que se não tem feito escripturação do emprestimo de Orphãos requisitando-lhes relações dos dinheiros recolhidos ás Estações fiscaes respectivas com declaração das datas dos recolhimentos e das importancias, especificando as quantias que pertencem a Orphãos e vencem juros, e as que não são provenientes de bens de ausentes, ou vagos; recebidas as ditas relações por essa Thesouraria deverão ser conferidas com a escripturação das Collectorias ou Estações fiscaes, isto é, com os livros ou documentos da sua receita remettida á essa Thesouraria, e então escripturadas as importancias que forem apuradas conforme o modelo que acompanhou a ordem de 24 de Julho de 1854.

Marquez de Abrantes.

N. 119.—FAZENDA.—Em 24 de Março de 1863.

Arbitramento das fianças fiscaes, condições que devem ser expressadas nos termos das mesmas fianças e poderes que devem conter as procurações para a assignatura dos referidos termos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 89 de 12 de Maio de 1862 que as fianças prestadas pelos Collectores de Iguarassú, de Goyanna e da Victoria não estão no caso de ser approvadas, porquanto: 1.°, não se acha declarado pelos fiadores, que se obrigão como principaes pagadores; 2.°, os fiadores casados não apresentão outorga de suas mulheres; 3.°, na obrigação não se achão comprehendidos os juros, multas e custas, a que os afiançados forem sujeitos; 4.°, nos termos não se menciona a clausula de que os fiadores se obrigão pelos Collectores e seus agentes, devendo exigir-se nas procurações os necessarios poderes especiaes, quando por este modo forem prestadas as fianças; 5.°, finalmente, o valor do predio offerecido pelo fiador do Collector de Iguarassú não equivale ao da fiança arbitrada. E devolvendo ao Sr. Inspector os processos das referidas fianças a fim de serem convenientemente reformados e opportunamente remettidos ao Thesouro, bem como os de todas as outras que forem prestadas, cumpre que faça regular o arbitramento das fianças dos Collectores, e administradores de Recebedorias pelo termo médio da renda dos tres ultimos exercicios, e mais 50 °/. como se pratica no Thesouro.

Marquez de Abrantes.

N. 120.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia do S. Paulo, declarando que os bens municipaes não estão sujeitos á penhora.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex.

de 9 de Dezembro do anno passado, em que submette ao Governo Imperial a consulta, que lhe foi feita pela Camara Municipal da villa de Botucatú, se na falta de pagamento de custas, a que o seu cofre fôr condemnado estão os bens do Conselho sujeitos á penhora.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 27 de Fevereiro proximo findo, houve por bem mandar declarar a V. Ex. que os referidos bens não estão sujeitos á penhora; porquanto os bens municipaes não podem ser alienados sem autorisação do Governo Imperial na Côrte, e das Assembléas Provinciaes nas Provincias, e nem as suas despezas feitas senão de conformidade com as leis de orçamentos municipaes (arts. 23 e 24 da lei de 26 de Março de 1840, e §§ 4.° e 5.° do art. 10 do acto addicional á Constituição do Imperio); seguindo esses bens a mesma regra dos bens nacionoes, os quaes não podem ser alienados senão em virtude de autorisação do poder legislativo, como é expresso no § 15 do art. 15 da Constituição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 121. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 24 de Março de 1863.

Approva a tabella de preços de fretes e passagens para navegação deste porto ao de Caravellas e escalas pela Companhia Macahé e Campos.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que seja approvada e executada a tabella de fretes e passagens, que pela Companhia Macahé e Campos para a navegação entre este porto e o de Caravellas e escalas foi organisada, e com esta baixa, assignada pelo Director da 4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos sessenta e tres.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Tabella dos preços de passagens e fretes, que devem ser pagos nos vapores da Companhia Macahé e Campos na linha de Caravellas.

DESTINOS.	PASSAGENS.			
	1.ª CAMARA.	2.ª CAMARA.	CONVEZ.	ESCRAVOS
Do Rio de Janeiro para a Victoria	40$000	30$000	25$000	14$000
» para S. José de Porto Alegre..	50$000	32$000	25$000	16$000
» a Caravellas....	60$000	35$000	30$000	20$000
Da Victoria a S. José de Porto Alegre.....	20$000	14$000	12$000	8$000
Da Victoria a Caravellas.....	30$000	20$000	15$000	10$000
De S. José de Porto Alegre a Caravellas.....	10$000	8$000	6$000	4$000

FRETES.	ARROBA.	ALQUEIRE.	PÉ CUBICO.
Do Rio de Janeiro a Victoria.....	320	640	320
» a S. José de Porto Alegre....	500		
» a Caravellas....	550		
» a Santa Clara..	1.000		

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Março de 1863.— O Director *Dr. Thomaz José Pinto de Serqueira.*

N. 122.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 26 de Março de 1863.

Restituições de multas aos arrendatarios de terrenos por falta de registro.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Aviso do Ministerio do Imperio de 15 de Fevereiro de 1858 preceituado que os arrendatarios de terrenos nenhuma obrigação tem de fazer registra-los, visto não gozarem de dominio algum sobre os mesmos terrenos, e havendo sido José do Rego, arrendatario de terras que occupa na Lagôa de Rodrigo de Freitas, compellido a pagar na Recebedoria do Municipio a quantia de quarenta mil cento e oitenta réis, de multa e competentes custas por falta de registro no primeiro prazo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que considero o referido José do Rego com direito á restituição do que indevidamente pagou, e que assim convém que V. Ex. digne-se expedir as convenientes ordens para sua indemnisação. E sendo justo que da mesma maneira se pratique para com quaesquer individuos que se achem comprehendidos na mesma hypothese, é tambem conveniente que igual restituição seja feita aos que mostrarem ter a seu favor a disposição do citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*— A' Sua Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

N. 123.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de Março de 1863.

Concedendo ao Bacharel José Wenceslão Marques da Cruz uma legua quadrada de terras sitas á margem do Rio Commandaby, confluente do Uruguay, para fundar uma colonia.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista da informação dada por V. Ex. em seu officio de 8 de Novembro do anno ultimo

sobre o requerimento do Bacharel José Wenceslão Marques da Cruz, que para fundar uma colonia pede a concessão gratuita de uma legua quadrada de terreno devoluto sito á margem do Rio Commandahy, confluente do Uruguay, com as mesmas condições com que foi igual favor concedido ao Conego João Pedro Gay por Aviso de 17 de Março do referido anno, fica V. Ex. autorisado a deferir ao peticionario, depois de effectuada a sua custa a medição, que deve ser competentemente verificada, e correndo ao concessionario a obrigação de estabelecer colonos nas referidas terras, de conformidade com o art. 85 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 124.—GUERRA.—Aviso de 28 de Março de 1863.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar a differença entre o soldo de soldado e o de 1.° Sargento ao Alferes alumno João Ribeiro da Silva Junior, desde a data em que lhe foi suspenso até a da sua nomeação de Alferes alumno.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Março de 1863.

Deferindo Sua Magestade o Imperador á supplica do Alferes Alumno João Ribeiro da Silva Junior, Ha por bem que Vm. lhe mande ajustar contas e pagar a differença de soldo de soldado ao de 1.° Sargento, desde a data em que este lhe foi suspenso até á sua nomeação de Alferes alumno, como dispõe o art. 144 do Regulamento do 1.° de Maio de 1858.

Deus Guarde a Vm. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 125.—GUERRA.—Consulta de 28 de Março de 1863.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando as condições em que se deve considerar como pena de prisão effectiva a multa, correspondente a metade do tempo de prisão, imposta pelo Jury á praças do Exercito a fim de poderem ser as ditas praças excluidas das fileiras do mesmo Exercito.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela segunda Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 31 de Janeiro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, o officio incluso do Presidente da Provincia da Parahyba sob n.° 284 de 9 de Novembro do anno proximo findo, submettendo á decisão do Governo Imperial a solução que dera ao officio do Coronel Commandante do Corpo de Guarnição daquella Provincia, perguntando se devia considerar como pena de prisão effectiva a multa, correspondente á metade do tempo da prisão, imposta pelo Jury da Capital da mesma Provincia a uma praça do dito Corpo.

O Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da Parahyba, em seu supracitado officio, diz, que tendo o Juiz Municipal da Capital, lhe communicado haver sido sentenciado a cinco annos e tres mezes de prisão simples, multa correspondente á metade do tempo e mais custas o Cabo de Esquadra Marcellino Fidelis Pereira, em sessão do Jury de 29 de Setembro de 1862, e querendo proceder de maneira que nem aggrave a sorte do réo, nem falte ao cumprimento da Lei, consultou á Presidencia da Provincia se a addicção á sentença de cinco annos e tres mezes, de multa correspondente a metade do tempo foi o mesmo réo comprehendido nas disposições da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844 que manda excluir para sempre do Corpo as praças condemnadas a seis e mais annos de prisão.

E o Presidente da referida Provincia, em resposta á duvida suscitada pelo Coronel Commandante do Corpo de Guarnição, constante do officio supra, lhe declarou que a multa só se converterá em prisão quando, terminada esta, não satisfizer o réo a importancia da mesma devidamente liquidada, que só então terá lugar a continuação da prisão do réo, como satisfação a essa outra parte da sentença condemnatoria, e que, emquanto não se der semelhante hypothese deverá a dita praça ser excluida temporariamente do Corpo, visto que a pena que lhe foi imposta é menor de seis annos.

O Tenente General Ajudante General do Exercito, sendo ouvido sobre a materia sujeita, informa que a duvida suscitada não lhe parece de tão facil resolução, como en-

tende a 2.ª Secção de sua respectiva Repartição, que julga tê-la bem decidido o Presidente da Provincia; e por isso acha que convém consultar o Conselho Supremo Militar.

Parece ao Conselho, conformando-se com a opnião do Presidente da Provincia da Parahyba, que o Cabo de Esquadra do Corpo de Guarnição dessa Provincia Marcellino Fidelis Pereira, só deverá ser excluido do Exercito, na fórma da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, quando houver cumprido a sentença que lhe foi imposta na parte relativa a prisão sem pagar a multa que igualmente lhe foi imposta, e se achar preso tanto tempo quanto fôr preciso para perfazer os seis annos de prisão marcados na referida Provisão.

Rio de Janeiro 16 de Março de 1863. *Barreto.—Marquez de Caxias.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.— Carvalho.— Pimentel.—Fonseca.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 28 de Março de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 126.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1863.

Modo por que devem as Thesourarias remetter ao Thesouro as notas substituidas e inutilisadas, e bem assim o papel circulante ou moeda metallica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 8 de 29 de Janeiro de 1862 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte dando as razões por haver remettido pela administração do Correio a quantia de 402$900 em notas substituidas e dilaceradas, declara, que approva o seu procedimento, e lhe ordena que quando tiver de enviar ao Thesouro notas substituidas e já inutilisadas o faça pela mala do Correio com todas as

formalidades e cautelas recommendadas nas ordens n.os 24 e 54 de 14 de Maio e 21 de Novembro de 1861, e por intermedio dos Commandantes dos vapores da Companhia Brasileira quando as remessas forem em papel circulante ou em moeda metallica, na fórma da Circular n.º 55 de 28 de Setembro de 1861, observando-se em taes remessas as disposições das referidas ordens; cumprindo que o Sr. Inspector faça encaixotar os valores com a precisa antecedencia a fim de serem entregues em tempo competente aos Commandantes dos vapores.

Marquez de Abrantes.

N. 127.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 28 de Março de 1863.

Concedendo ao Bacharel Abraham dos Santos Sá uma legua quadrada de terras na zona de terras devolutas comprehendidas entre o rio Uruguay e o seu confluente Commandahy para fundar uma colonia com pessoas livres.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Fico de posse da informação prestada por V. Ex. em seu officio de 8 de Novembro do anno proximo findo ácerca do requerimento do Bacharel Abraham dos Santos Sá, que para estabelecer uma colonia de pessoas livres pede a concessão de uma legua quadrada na zona de terras devolutas comprehendidas entre o rio Uruguay e seu confluente Commandahy, igual á que obteve o Conego João Pedro Gay. Em resposta lhe declaro que autorisO a V. Ex. a deferir ao peticionario, effectuando-se á sua custa a medição que será verificada competentemente, e obrigando-se o concessionario a cumprir as condições prescriptas pelo art. 85 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 128.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1863.

Os Empregados da administração dos Correios só perdem a gratificação nos casos especiaes e expressos no Regulamento respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 9 do corrente, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas que pague ao Praticante servindo de Porteiro da administração do Correio dessa Provincia a gratificação de tres dias, em que deixou de comparecer por anojado no mez de Julho, visto como as gratificações dos Empregados do Correio fazem parte de seus vencimentos como declara o art. 57 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e os arts. 69 e seguintes marcão os casos em que se perdem taes vencimentos, sendo que em nenhum destes artigos se comprehendem as faltas de comparecimento á Repartição por motivo de nojo.

Marquez de Abrantes.

N. 129.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1863.

A disposição do art. 93 da Lei de 4 de Outubro de 1832, sobre licenças, está em vigor para todos os Empregados civis, salvo unicamente aquelles que tenhão outras disposições proprias e expressas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo pela guia passada pela Thesouraria de Fazenda da Bahia em 14 de Novembro ultimo ao Desembargador Caetano Vicente de Almeida, que durante a licença de tres mezes que o mesmo magistrado obteve para tratar de seus interesses descontou-se-lhe a gratificação e a 5.ª parte do ordenado, nos termos (confor-

me entendeu a mesma Thesouraria) do art. 19 do Decreto n.° 2.350 de 5 de Fevereiro de 1859 e art. 35 do de n.° 2.343 de 29 de Janeiro do mesmo anno, e ordem n.° 333 de 10 de Agosto de 1860; pondera ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que as disposições citadas nenhuma applicação tem ao caso da licença de que se trata, por isso que ellas referem-se especial e unicamente aos empregados de Fazenda e aos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e não aos Magistrados.

Sendo certo que o art. 93 da Lei de 4 de Outubro de 1832 esteve sempre em vigor e sua disposição tem sido constantemente e sem contestação applicada nos casos de licença dos Empregados civis; salvo unicamente para aquelles que tem disposições proprias e expressas, e nunca os Magistrados forão exceptuados da regra geral, irregularmente procedeu a Contadoria da mesma Thesouraria fazendo o desconto da licença em questão na proporção da 5.ª parte em vez de fazê-lo na de metade como prescreve a citada Lei de 24 de Outubro de 1832, cuja execução fica recommendada ao Sr. Inspector.

Marquez de Abrantes.

N. 130.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 31 de Março de 1863.

Instrucções para os Estacionarios do Telegrapho electrico.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as Instruoções desta data, pelas quaes se devem regular no exercicio das suas obrigações os Estacionarios do Telegrapho electrico nas Estações da Prainha, Raiz da Serra e Petropolis.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Instrucções pelas quaes se devem regular no exercicio das suas obrigações os Estacionarios do Telegrapho electrico nas Estações da Prainha, Raiz da Serra e Petropolis.

Art. 1.° Em cada estação do telegrapho só serão recebidos recados por escripto.

Art. 2.º Na occasião da entrega desses recados nas competentes estações deverá ser feito o pagamento da sua importancia, e cada um delles será logo numerado, a fim de ser transmittido pela ordem da numeração á estação a que fôr destinado.

Art. 3.º Fica rigorosamente prohibido aos empregados dar preferencia, na transmissão dos recados, aos que forem recebidos posteriormente, salvo sómente os officiaes, os da Casa Imperial, e em caso urgente os da estrada de ferro.

Art. 4.º Se as estações dos pontos extremos da linha telegraphica tiverem recados accumulados, deverão estes ser transmittidos alternadamente.

Art. 5.º Em cada recado se marcará a hora em que foi entregue na estação, e aquella em que foi expedido.

Art. 6.º Tanto os recados recebidos, como os transmittidos serão lançados no respectivo livro, designando-se as taxas pagas, as horas em que forão entregues e as da transmissão.

Art. 7.º Não é permittido a pessoa alguma que não pertença ao serviço das estações folhear os respectivos livros, visto pesar sobre seus empregados toda a responsabilidade da divulgação de qualquer recado.

Art. 8.º Não se deve permittir a pessoas extranhas ao serviço das estações a entrada nos lugares onde trabalhão os respectivos empregados.

Art. 9.º Quaesquer queixas que possão haver contra os empregados das estações deverão ser dirigidas em carta fechada ao Director Geral.

Art. 10. As pessoas que quizerem transmittir recados em cifra, ou em lingua estrangeira, deverão apresenta-los com letra muito clara e intelligivel, para que se evitem equivocos.

Art. 11. As taxas serão pagas de conformidade com as que forão estabelecidas no Decreto n.º 2.899 de 15 de Março ultimo; a saber:

Da Corte a Petropolis ou á Raiz da Serra e vice-versa, recado simples em Portuguez.....	1$000
Dito, dito em cifra, ou em lingua estrangeira....	2$000
Da Raiz da Serra a Petropolis, ou vice-versa, recados simples em Portuguez.....	$500
Dito, dito em cifra, ou em lingua estrangeira. ...	1$000

O recado simples comprehende até vinte palavras; o que exceder esse numero pagará mais metade da taxa por cada dezena de palavras, ou fracções de dezenas addicionaes.

Art. 12. A direcção e assignatura dos recados não serão levados em conta quando se calcular o preço da taxa.

Art. 13. São isentos de taxa todos os recados officiaes de umas para outras autoridades, os da Casa Imperial, e do serviço da estrada de ferro.

Art. 14. Os recados só poderão ser mandados para lugares comprehendidos dentro do perimetro marcado pelo Decreto citado.

Art. 15. O estacionario da Prainha remetterá no fim de cada dia ao Director Geral um mappa do numero de recados transmittidos entre as diversas estações, bem como das taxas cobradas, devendo o estacionario de Petropolis communicar-lhe o movimemto telegraphico havido para a Raiz da Serra.

Art. 16. No fim de cada mez, ou em prazos menores os estacionarios deverão remetter ao Director Geral as quantias recebidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

N. 131.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Pará.—Declara que, sendo a queixa negocio pessoal, não póde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos art. 72 e 73 do Codigo do Processo Criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 12 de Junho do anno passado, transmittindo por copia o que o Chefe de Policia dessa Provincia dirigio ao Delegado do Termo de Bragança em solução á Consulta: « se o filho póde apresentar queixa pelos crimes commetidos contra o pai. » O Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do corrente mez, Mandar declarar que—« sendo a queixa negocio pessoal não póde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos arts. 72 e 73 do Codigo do Processo Criminal, e tratando-se de legitimidade de pessoa para poder propôr uma acção ou procedimento criminal, materia que é de lei não póde ser supprida por uma interpretação, a que não se presta a letra do citado art. 72. »

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para assim o fazar constar ao Chefe de Policia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 132.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Approva o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy, que mandou reunir em uma só pessoa os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia de Mogy das Cruzes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.

Illm. e Exm Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 5 deste mez, transmittindo a representação do Juiz de Paz de Mogy das Cruzes contra a deliberação do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy, que mandou reunir em uma só pessoa os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia, e bem assim a informação prestada pelo mesmo Juiz de Direito. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo em attenção que, segundo o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 art. 19, os Juizes de Paz se devem servir dos Escrivães dos Subdelegados de Policia, nomeados pelos Delegados sob proposta destes, e conservados emquanto forem da confiança dos mesmos Subdelegados; e Tendo em vista a Sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 18 de Fevereiro de 1854 e Aviso Circular n.º 65 de 28 desse mez e anno, Houve por bem Approvar o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 133.—IMPERIO. — Aviso do 1.° de Abril de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo algumas duvidas que propõe ácerca de uma botica homœopathica aberta por um medico na capital da mesma Provincia.

5.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.° 3 de 13 de Janeiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial o requerimento, em que o Dr. Sabino Olegario Ludgero Pinho se queixa da decisão, pela qual o inspector de saude publica dessa Provincia lhe impôz a multa de duzentos mil réis, marcada no art. 39 do Regulamento n.° 828 de 29 de Setembro de 1851, pelo facto de ter aberto uma botica homœopathica nesta cidade.

No mesmo officio consulta V. Ex. ao Governo Imperial sobre os seguintes quesitos:

1.° Qual o recurso que cabe das decisões das autoridades sanitarias em taes casos, e a quem compete o seu conhecimento e decisão.

2.° Se a disposição do art. 38 do citado Regulamento é extensiva aos medicos que dirigem boticas homœopathicas, que razoavelmente são os mais aptos para preparar e vender os remedios de que se usão, e de que parece que o predito artigo de lei não cogitou.

3.° Se a infracção, que deu lugar á imposição da referida multa, é da natureza daquellas de que trata o art. 77 do mesmo Regulamento, e que devem ser julgadas pelos Delegados de Policia por meio de processo, segundo o disposto nos arts. 205, 206 a 211 do Codigo do Processo Criminal.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immedita resolução de 28 de Março proximo findo com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Fevereiro ultimo Ha por bem mandar declarar a V Ex. o seguinte:

1.° Que no caso de que se trata, e semelhantes, das decisões do Inspector de Saude cabe recurso para o Presidente da Provincia, e deste para o Governo Imperial, com audiencia do Conselho de Estado, na fórma do art. 45 do Decreto n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, visto que a reclamação, de que se trata, envolve uma questão de contencioso administrativo.

2.° Que nenhuma duvida póde haver, quanto ao segundo quesito, á vista da determinante disposição do art. 39 do su-

pracitado Decreto n.° 828, o qual, impondo a multa de duzentos mil réis aos facultativos que venderem remedios ou drogas nos lugares onde houver botica aberta, não exceptua aquelles que curarem pelo systema homœopathico, pois que a palavra — facultativo — comprehende todos os que exercem a medicina ou cirurgia, seja qual fôr o systema que empregarem no tratamento de seus doentes; salva sempre a hypothese de não haver botica aberta no lugar, caso exceptuado em que o facultativo, seja qual fôr o systema de tratamento, póde preparar e vender remedios ou drogas.

3.° Que tambem é clara a solução do terceiro quesito, attendendo-se a que o art. 77 do citado Regulamento ordena que sejão julgadas pelos Delegados de Policia, com recurso para os Juizes de Direito, as infracções do mesmo regulamento, que não tiverem sido expressamente commettidas ás autoridades sanitarias, e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houver sido outorgado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 134. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1863.

Que os direitos das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas mercês.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1863.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, em solução ás duvidas constantes de seu officio de 22 de Outubro de 1860:

1.° Que, tendo sido pratica anterior á Lei de 27 de Setembro do mesmo anno cobrar 5 °/₀ dos beneficios ecclesiasticos, conforme as ordens do Thesouro de 21 de Fevereiro de 1842 e 2 de Novembro de 1849, não póde o art. 12, § 5.°, da dita Lei, por ter creado direito novo, ser applicado aos Parochos Collados e Vigarios Geraes, nomeados antes de sua execução.

2.° Que os direitos das mercês são devidos na conformidade das Leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas

mercês, é conseguintemente o § 6.° do citado art. 12 só póde ser applicavel ás concessões feitas depois de sua execução, e não ás cartas ou quaesquer outros diplomas, pelos quaes se tenhão tornado effectivas as mercês anteriores áquella época.

Marquez de Abrantes.

N. 133.—FAZENDA.—Circular em o 1.° de Abril de 1863.

Sobre a cobrança dos direitos das nomeações de Parochos e Vigarios geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que lhe tem sido presentes a respeito da execução do art. 12, § 5.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução:

1.° Que, tendo sido pratica anterior á dita Lei cobrar-se 5 °/₀ dos beneficios ecclesiasticos, conforme as ordens do Thesouro de 21 de Fevereiro de 1842 e 2 de Novembro de 1849, não póde o artigo em questão, por ter creado direito novo, ser applicavel aos Parochos Collados e Vigarios Geraes nomeados antes de sua execução.

2.° Que os Parochos Collados e Vigarios Geraes, que já tenhão pago os direitos de 5 °/₀ de suas nomeações, se forem ou tiverem sido nomeados ou obtido permuta para Parochias diversas daquellas em que antes servião, só são sujeitos aos 30 °/₀ da differença ou augmento de vencimento ou lotação dos beneficios.

3.° Que os Parochos Encommendados, que obtiverem collação, devem pagar integralmente os direitos de 30 °/₀ das respectivas lotações, sem deducção dos 5 °/₀ que tiverem pago como Encommendados, pois que neste caso não ha accesso, e nem é a mesma a razão do imposto, como já se resolveu a respeito dos Juizes Municipaes, que tem servido de Promotores Publicos, pela Ordem n.° 179 de 21 de Julho de 1859.

Marquez de Abrantes.

N. 136 — FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1863.

Sobre a cobrança de direitos de expediente de mercadorias despachadas de umas para as outras Provincias, com destino a portos habilitados ou não.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso de Manoel Ribeiro Soares do Nascimento, sobre o qual a mesma Thesouraria informou á Presidencia da Provincia, em officio n.° 216 de 21 de Novembro ultimo; e lhe ordena que annulle a sua decisão proferida no processo de apprehensão das fazendas do Supplicante, na parte que se refere á multa, e faça-lhe entrega do producto da arrematação das ditas fazendas, ficando o Sr. Inspector advertido, pelo procedimento illegal que teve no processo em questão, visto como dos documentos que instruem o recurso do supplicante está provado:

1.° Que o supplicante comprou as fazendas de que se trata na Provincia do Maranhão, com destino á cidade de Theresina, onde devião desembarcar, por serem transportadas para S. José do Maranhão, a fim d'alli seguirem por terra para a Villa de Pastos Bons, onde o supplicante exerce a profissão de negociante, mas que, em lugar de serem as fazendas desembarcadas para S. José do Maranhão, o forão para a cidade de Theresina por incuria do commissionado do supplicante;

2.° Que por este facto forão as ditas fazendas apprehendidas, por não terem pago os direitos de expediente como mercadorias importadas de outras Provincias, sendo a apprehensão feita pelo Empregado incumbido da visita dos vapores e por ordem do Sr. Inspector, que mandou lavrar o respectivo termo, e o remetteu ao Inspector da Alfandega da Parnahiba, a fim de que julgasse a apprehensão de conformidade com o disposto nos caps. 1.°, 2.° e 3.° do tit. 3.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

3.° Que o Inspector da Alfandega, julgando a apprehensão procedente, impôz ao Supplicante a multa de 2/3 do valor das fazendas apprehendidas, e que dessa decisão recorrendo o Supplicante para a Thesouraria, esta não tomou conhecimento do recurso, por não ter elle satisfeito as condições do art. 769 do Regulamento, em consequencia do que em sessão da Junta da Thesouraria se deliberou proceder á arremata-

ção das ditas fazendas, feito o que, foi o processo remettido á Alfandega, onde se acha, para os procedimentos ulteriores.

Em face desta exposição é manifesta a illegalidade do procedimento do Sr. Inspector, attenta a disposição do art. 625 § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e Ordens n.os 38 de 25 de Janeiro de 1861 e 579 de 12 de Dezembro do mesmo anno; porque ainda mesmo que do Maranhão sahissem mercadorias em cabotagem para Theresina, nenhum expediente devia ser cobrado, porque Theresina não é porto habilitado.

Sendo a apprehensão, de que se trata, feita em Theresina em 7 de Outubro de 1861, um anno depois de promulgado o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, já o Sr. Inspector devia ter conhecimento do disposto no art. 625, § 2.° do mesmo Regulamento, bem como da Ordem n.° 38 de 25 de Janeiro de 1861, a qual explica a disposição daquelle artigo, mandando á Thesouraria do Ceará sobr'estar nas Mesas de Rendas daquella Provincia na arrecadação dos direitos de expediente; sendo que ainda na Ordem de 12 de Dezembro do mesmo anno de 1861 se declarou tambem á Thesouraria do Rio Grande do Norte que ainda mesmo no despacho de mercadorias de umas para as outras Provincias não erão devidos os direitos de expediente, senão quando os ditos despachos fossem feitos para portos habilitados.

Ainda adverte ao Sr. Inspector, porque tendo, na fórma do disposto no art. 763 do Regulamento das Alfandegas, a indeclinavel obrigação de recorrer *ex-officio* desta sua decisão para o Thesouro, remettendo todo o processo para se conhecer da justiça ou illegalidade do seu despacho, assim não procedeu; e mais lhe extranha que, fazendo subir a petição do Supplicante, que deve ser tomada como um recurso de revista, não a fizesse acompanhar do processo original, como dispõe o art. 768 do Regulamento citado, bem como que na sua informação nem ao menos diga qual o valor que produzirão as fazendas apprehendidas e postas em arrematação, e qual o destino dado á essa somma. — *Visconde de Albuquerque.*

N. 137.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 6 de Abril de 1863.

Resolvendo as duvidas propostas ácerca da braçagem que se deve pagar aos Engenheiros medidores de linhas communs, etc.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 18 de Outubro do anno ultimo, em que solicitou solução ás duvidas, que lhe occorrem, tratando de pagar braçagem aos Engenheiros medidores de linhas communs, declaro-lhe: 1.°, que ao Engenheiro que procede a medições para fechar um perimetro de terreno pedido a titulo de compra não é necessario verificar a linha commum, já anteriormente medida e demarcada por outro Agrimensor, ao qual sómente compete a responsabilidade de qualquer inexactidão que tenha sido commettida; 2.°, que, conseguintemente, nenhuma gratificação se lhe deve abonar como braçagem sob o pretexto de verificação de linhas communs.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 138.—GUERRA.—Aviso de 7 de Abril de 1863.

Declara as condições em que devem ser excluidas do Exercito as praças que tiverem sido condemnadas á pena de prisão menor de 6 annos, e não satisfizerem a multa correspondente á metade desse tempo, que lhes houver sido imposta.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio n.° 284 de 12 de Novembro ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera a um officio do Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, perguntando se devia considerar como pena de prisão effectiva a multa correspondente á metade do tempo de prisão, imposta pelo

Tribunal do Jury á uma praça daquelle Corpo; e o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem determinar que a referida praça só deverá ser excluida do Exercito, na fórma da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, quando houver cumprido a sentença que lhe foi imposta na parte relativa á prisão, sem pagar a multa que igualmente lhe foi imposta, e se achar presa tanto tempo quanto fôr preciso para perfazer os seis annos de prisão marcados na citada Provisão.

O que declaro a V. Ex. para o seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 139.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Abril de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que um pharmaceutico approvado em 1825 pela Physicatura-mór do Reino de Portugal deve ser considerado como habilitado para fazer exame de sufficiencia.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o subdito Portuguez José Lucio Monteiro, pharmaceutico approvado em 1825 pela Physicatura-mór do Reino de Portugal, recorrendo do despacho da directoria dessa Faculdade, que não o considerou habilitado para fazer exame de sufficiencia, pede ser admittido ao mesmo exame, a fim de poder exercer a sua profissão no Imperio. E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata Resolução de 28 do mez passado com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26, junta por copia: Manda declarar a V. Ex. que o titulo apresentado pelo supplicante preenche essencialmente o fim da legislação em vigor, com cujo espirito se harmonisa, porque as cartas de approvação da Physicatura-mór do Reino erão em seus effeitos iguaes ás cartas de doutor ou de bacharel dadas pela Universidade de Coimbra; e que portanto deve o peticionario ser admittido ao referido exame.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 140.—FAZENDA.—Circular em 9 de Abril de 1863.

Sobre a cobrança do emolumento das buscas para se passarem certidões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista uniformisar a cobrança dos emolumentos das certidões de que trata a ordem de 22 de Novembro de 1837, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, sendo os livros mencionados na citada ordem os que tem denominação distincta e não os que contém objectos da mesma natureza, embora sejão os ditos livros divididos em volumes, só deve cobrar-se mais de uma busca, se por ventura dous ou mais individuos pedirem certidão em um requerimento de um mesmo objecto, ou se um só requerer certidão de objectos differentes, como por exemplo, de faltas que commetteu como Empregado Publico, e de recebimento de seus vencimentos, porque os livros dos pontos são diversos das folhas de pagamento.

Marquez de Abrantes.

N. 141.—GUERRA.— Circular em 9 de Abril de 1863.

Fixando a intelligencia que se deve dar á Circular de 23 de Junho do anno proximo passado na parte relativa á intervenção dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito e dos Commandantes dos Corpos, na celebração, commettida ás Thesourarias de Fazenda, dos contractos para fornecimento dos remedios ás enfermarias militares estabelecidas nas capitaes.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Abril de 1863.

Tendo-se suscitado duvidas a respeito da Circular de 23 de Junho de 1862, para que os contractos para fornecimento de medicamentos sejão celebrados nas Thesourarias, suppondo-se que ha ahi desar ás Juntas de Fazenda, por serem

ouvidos os Commandantes dos Corpos e os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito; sou a dizer a V. S., que, tendo a referida Circular sido expedida nos termos do art. 53 do Regulamento n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, nada tem as Juntas que ver no seu cumprimento, embora funccionem os Inspectores e os Fiscaes, visto que não se trata ahi de negocios das Thesourarias, mas simplesmente de fiscalisação das despezas da Repartição da Guerra. Entretanto não ha inconveniente em que a palavra — voto —, que se lê na Circular em questão, seja substituida por — audiencia — ou — informação.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de....

N. 142.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1863.

Os Presidentes de Provincia são os competentes para impôr ás autoridades policiaes as multas por infracção do Regulamento do sello de papeis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Alfandega de Albuquerque na Provincia de Mato Grosso de 15 de Abril de 1862, participando ter multado em dez mil réis ao Subdelegado daquella Povoação João Baptista Monteiro, por haver deferido um requerimento apresentado no respectivo Juizo, sem que fosse previamente pago o sello devido, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia que declare á mesma Alfandega que semelhante procedimento não foi regular: 1.°, porque á especie, de que se trata, não é applicavel o art. 764 do Regulamento das Alfandegas, e sim o de 26 de Dezembro de 1860; 2.°, porque, nem o art. 58 do referido Regulamento, nem a Circular de 25 de Fevereiro de 1861, nem a de 11 e Aviso de 26 de Março de 1862, sujeitão os requerimentos judiciaes ao sello prévio antes de apresentados ou deferidos, maxime na hypothese sujeita, em que o requerimento era para principio de uma justificação, antes de cujo

julgamento deveria então ser pago o sello com o processo, na fórma das disposições citadas; 3.°, finalmente, porque, ainda quando, por ter o subdelegado despachado sem sello o requerimento, tivesse incorrido em multa, a Autoridade competente para lh'a impôr não era a mencionada Alfandega, mas o Presidente da Provincia, na fórma do art. 118 do citado Regulamento do sello de Dezembro de 1860.

Marquez de Abrantes.

N. 143.—FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.

Dá provimento a um recurso sobre divida de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1863.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1.° do corrente mez (*),

(*) *Resolução de Consulta a que se refere o Aviso supra.*

Senhor.—Manoel Joaquim Teixeira, da Provincia do Piauhy, na qualidade de procurador de diversos, interpoz recurso para o Conselho de Estado do despacho do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que indeferio a pretenção de seus constituintes, os quaes se julgão com direito de haverem do Thesouro Nacional a importancia dos vencimentos, que se lhes estão devendo, como praças de pret da Brigada que em 1839, 1840 e 1841 se organisou naquella Provincia.

Para dar idéa clara deste negocio, convém expôr em resumo os factos e circumstancias essenciaes constantes dos papeis e documentos juntos ao recurso.

A Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy liquidou e remetteu para a Contadoria Geral da Guerra em 27 de Maio de 1847 e 21 de Junho de 1851 os processos de divida de exercicios findos n.os 75, 264 e 270, importando todos na quantia de 27:171$000, proveniente de vencimentos de diversas praças de pret de 1.ª Linha, da Guarda Nacional e dos Corpos de Policia Municipal que fizerão parte da Brigada do Coronel José Francisco de Miranda Osorio, empregada em suffocar a rebellião que appareceu alli e no Maranhão nos indicados annos de 1839, 1840 e 1841.

Tendo sido esses processos revistos, ou antes liquidados de novo na competente Contadoria do Thesouro, declarárão os liquidadores que da

tomada sob parecer de Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado,

totalidade da divida só puderão liquidar a quantia de 17:544$123, a saber: 11:631$817 pertencentes ás praças dos Corpos Policiaes, e 5:913$036 ás outras, e que quanto ao resto, lhes erão precisos esclarecimentos, que devião ser exigidos da Thesouraria, mas que se podia reconhecer e pagar esta parte da divida se se resolvesse: 1.º, que erão documentos legitimos as guias passadas ás differentes praças pelo Commandante da Brigada, em vez de o serem, como é costume, pelos Chefes dos respectivos Corpos; 2.º, que devia ser pago pelo Governo Geral o serviço que havião prestado, durante a guerra, os Corpos de Policia Municipal.

Por despacho de 27 de Abril de 1855, decidio o Ministro da Fazenda, de accordo com os votos de todos os Membros do Tribunal, quanto á primeira questão, e sómente com o do Procurador Fiscal quanto á segunda, que se reconhecesse a parte da divida pertencente ás outras praças; mas que as de Policia Municipal devião ser pagas pela respectiva Provincia.

Em virtude desta decisão o recorrente recebeu a quantia de 5:913$036; e em 17 de Junho de 1857 requereu novamente ao Thesouro, allegando que o Governo da Provincia do Piauhy lhe recusára o pagamento dos 11:631$817, pertencentes ás praças dos Corpos de Policia, com o fundamento de ter sido esta força levantada unicamente para combater a rebellião e pedindo lh'a mandasse o Governo Geral satisfazer pelos cofres do Estado.

Este requerimento foi favoravelmente deferido pela Imperial Resolução de Consulta de 6 de Novembro de 1858.

Para executar-se esta Resolução, e por haverem chegado da Thesouraria de Fazenda os esclarecimentos e explicações, cuja falta impedira a respectiva Contadoria de terminar o exame dos tres supramencionados processos, procedeu-se alli a uma nova liquidação, incluindo-se na relação dos credores mais 83 praças, que não havião sido contempladas na primeira.

Esta liquidação que fez elevar a importancia da divida constante dos tres processos a dezasete contos de réis pouco mais ou menos, além dos 5:913$060 que o recorrente já recebeu, foi submettida á decisão do Presidente do Tribunal do Thesouro com os pareceres do Conselheiro Director Geral da Contabilidade e do Dr. Procurador Fiscal, os quaes entendêrão dever reconhecer-se a divida, e do Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas, que opinou em sentido contrario.

A decisão recorrida conformou-se com o voto deste ultimo funccionario, o qual é do theor seguinte: «Sou de parecer que a divida não póde ser reconhecida, pela illegitimidade dos documentos ou titulos em que se baséa a reclamação e servirão para a sua liquidação.»

Simples attestados graciosos do coronel José Francisco de Miranda Osorio, commandante de brigada, forão pela Thesouraria indevidamente considerados guias regulares, como bem observou o Chefe de Secção do Thesouro Salles, em sua informação. Graciosos disse eu que erão os attestados do coronel Miranda Osorio; e de facto não concebo como possa um commandante de brigada, na falta de livros mestres dos corpos de sua brigada e de quaesquer outras informações officiaes e fidedignas attestar de memoria quantos dias de soldo, quantas etapas, etc., se ficárão devendo a tantas e tão numerosas praças de pret, destacadas em diversos pontos de seu commando. Sou ainda de parecer que as ordens de 25 de Fevereiro de 1853, determinando que se não deve liquidar divida maior do que a pedida, tem toda a applicação ao caso vertente, em que se reclamava 11:631$087 e se liquidou 17:175$196; sendo, além disto, que as dividas relativas ás praças que accrescêrão na presente ultima liquidação e liquidadas *ex-officio*, não consta que seja cessionario o reclamante Teixeira.

de 5 de Fevereiro ultimo, Dar provimento ao recurso que Manoel Joaquim Teixeira, da Provincia do Piauhy, na qua-

As Secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda não duvidão de que pouco e muito pouco das quantias que o recorrente reclama, terá revertido ou reverterá em beneficio dos credores originarios ou de suas familias: é este um dos mais graves inconvenientes dos embaraços e delongas da liquidação das dividas passivas do Thesouro; mas nem por isso parecem ás Secções menos legaes os documentos justificativos da divida de que agora se trata, os quaes não podem ser legitimamente invalidados por meras suspeitas.

Não julgão as mesmas Secções que se devão reputar graciosos os attestados do Coronel Osorio, para o fim de se recusar o pagamento reclamado pelo recorrente: 1.º porque essa divida consta, não tanto dos attestados, como das relações de mostra com que forão cotejadas e se achão juntas aos processos: 2.º porque esse Official affirma em seu officio dirigido ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Piauhy, em 15 de Outubro de 1856, constarem dos seus registros as declarações que faz a respeito das praças a quem deu os attestados, e que as conhece por terem servido na sua brigada e serem residentes na mesma cidade e termo onde elle tambem reside: 3.º porque das informações juntas consta que dividas semelhantes tem sido pagas em identicas circumstancias: 4.º e principalmente porque os proprios attestados e relações de mostra, que agora se pretendem não serem sufficientes para justificar a parte da divida, sobre que versa a questão, já forão declarados pelo despacho de 27 de Abril de 1855, legitimos e sufficientes para autorisar-se o pagamento, que effectivamente se realizou da outra parte da mesma divida.

Taes e tão contradictorias decisões podem fazer acreditar que as reclamações dos credores do Estado são uma especie de jogo do azar que não diz bem com a lizura e boa fé de que o thesouro nacional deve fazer timbre.

Tambem não parece ás Secções de guerra e marinha e de fazenda que a opinião do Conselheiro Director geral da tomada de contas possa ser justificada pelas ordens de 5 de Fevereiro de 1853, por quanto dado mesmo que a doutrina dellas seja revogavel e justa em todos os casos é certo que o recorrente pedira ao thesouro em 17 de Julho de 1857, lhe mandasse pagar a quantia de 11:631$087, parte da divida proveniente dos vencimentos das praças de policia municipal que então estava liquidada; mas não a pedio como pagamento integral da divida dessa origem.

Demais, e ainda concedido que assim não fosse, a doutrina das citadas ordens poderia justificar que não se pagasse ao recorrente mais de 11:631$087, mas não que se deixasse de reconhecer o total da divida.

Assim, e porque os fundamentos da decisão recorrida forão os que deixa expostos, as secções são de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que reconhecida a divida a que se referem os processos ns. 75, 264 e 270, na conformidade da liquidação do Thesouro, seja ella paga a quem de direito fôr.

Vossa Magestade Imperial porém, mandará o que fôr mais acertado. Sala das conferencias em 5 de Fevereiro de 1863.—*Visconde de Itaborahy.* — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Candido Baptista de Oliveira.* — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 1.º de Abril de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

lidade de procurador de diversos, interpoz para o Conselho de Estado do despacho deste Ministerio de 13 de Outubro do anno passado, que indeferio a pretenção de seus constituintes a serem pagos pelo Thesouro Nacional da importancia dos vencimentos que se lhes estão devendo como praças de pret da Brigada que em 1839, 1840 e 1841 se organisou na dita Provincia; cumprindo, portanto, que em execução da citada Imperial Resolução de Consulta seja reconhecida a divida a que se referem os processos juntos n.os 75, 264 e 270, na conformidade da liquidação do Thesouro, e paga a quem de direito fôr.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes*.— Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 144.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.

Nega provimento a um recurso sobre despacho de fazendas em retalhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1863.

Communico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar á Alfandega da Côrte para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Fevereiro ultimo, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Março proximo findo. (*) Negar

(*) *Resolução de Consulta a que se refere o Aviso supra.*

Senhor.— Servio-se Vossa Magestade Imperial Mandar, por despacho do Ministerio da Fazenda de 29 de Dezembro findo, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre a materia que faz objecto do requerimento de alguns negociantes desta praça, representados pelo seu advogado, os quaes pedem provimento a uma reclamação por elles dirigida ao Thesouro Nacional, e por este indeferida.

Em ordem a cohibir graves abusos a que dera occasião a nova Tarifa das Alfandegas de 1860, do modo por que forão praticamente entendidos os arts. 597 e 608 da mesma, relativamente aos despachos das fazendas, importadas em retalhos, foi expedida pelo Thesouro Nacional a Circular de 24 de Outubro do anno findo ás Alfandegas do Imperio,

provimento ao recurso interposto para o dito Conselho por alguns Negociantes da Praça do Rio de Janeiro, mediante o qual pretendião os recorrentes que fosse fixado um prazo para sómente depois de ter elle expirado começar a vigorar o acto deste Ministerio que firmou a intelligencia dos arts. 597 e 608 da Tarifa das Alfandegas, considerando retalhos sómente as fazendas que são importadas em quantidades menores de tres varas de extensão, e não aquellas que vem juntas formando peças ou córtes.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.*— Sr. Conselheiro Director Geral Interino das Rendas Publicas.

dando aos referidos artigos da Tarifa a intelligencia que devem ter na applicação aos mencionados despachos.

Sendo levada a effeito na Alfandega desta Capital essa deliberação tomada pelo Ministerio da Fazenda, pretendêrão alguns negociantes desta praça, importadores das referidas fazendas, obter do Thesouro Nacional a fixação de um prazo razoavel, findo o qual deveráõ ter vigor as restricções contidas na mencionada Circular, a fim de evitar, dizem elles, consideraveis prejuizos, provenientes de importantes encommendas feitas para a Europa, na fé de que os despachos favorecidos pelos citados artigos da Tarifa continuarião a ser feitos como se praticava até então.

O indeferimento do Thesouro a esta pretenção faz o objecto do recurso para o Conselho de Estado.

A Secção de Fazenda, havendo examinado attentamente os documentos que acompanhárão o requerimento dos supplicantes, pensa que, não tendo a deliberação do Thesouro acima referida, alterado disposição alguma da Tarifa em vigor, mas sómente feito a necessaria descriminação das fazendas, que devem ser consideradas — retalhos —, nenhum fundamento assiste aos supplicantes para serem attendidos na sua pretenção; e é por isso a mesma Secção de parecer, que lhes seja negado o provimento pedido.

Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 7 de Fevereiro de 1863. — *Candido Baptista de Oliveira.*— *Visconde de Jequitinhonha.*— *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.— Paço, 28 de Março de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

N. 145.— GUERRA.— Aviso em 11 de Abril de 1863.

Declarando que o Aviso de 3 de Dezembro de 1861 não teve em vista devolver ás Thesourarias de Fazenda a fiscalisação das despezas das enfermarias militares, mas sim apenas fornecer-lhes os meios praticos de conhecerem se ha deficit a satisfazer, ou saldo a recolher aos cofres publicos.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1863.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que o Aviso de 13 de Dezembro de 1861, para que os Conselhos Economicos apresentem nas Thesourarias de Fazenda os balancetes das despezas das enfermarias militares, teve unicamente em vista facilitar o cumprimento do disposto na Circular de 12 de Abril de 1854; isto é, para lhes dar os meios de conhecerem se ha deficit a satisfazer ou saldo a recolher aos cofres publicos, e nunca devolver ás mesmas Thesourarias a fiscalisação de taes despezas, que, pertencendo á administração economica do Corpo, dependem unicamente das inspecções militares e da Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S. —*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de Goyaz.

N. 146.— IMPERIO.— Aviso de 11 de Abril de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que não póde ser aceito para a matricula o exame de arithmetica, algebra e geometria, feito no primeiro anno da Escola Central, pela mesma razão por que foi recusado o de um bacharel em mathematicas.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi indeferido, na conformidade do art. 86 dos Estatutos vigentes, o requerimento informado por V. Ex. em officio de 26 do mez passado, no qual Pedro Dias Carneiro pede que se admittão como válidos, para a sua matricula no primeiro anno dessa

Faculdade, os exames de arithmetica, algebra e geometria que fez na Escola Central, onde foi approvado plenamente no primeiro anno, que comprehende o ensino daquellas materias; observando que as razões produzidas pelo supplicante no dito requerimento, e por V. Ex. na sua informação, são procedentes para se dispensar na lei, mas só o póde fazer o Poder Legislativo, á quem se deve recorrer; além de que nesse sentido ha o precedente do bacharel Vicente Maria de Paula Lacerda que não foi dispensado dos exames das referidas materias, e que aliás tinha em seu favor melhoria de razão, por ter o curso completo de mathematicas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 147. — MARINHA. — Aviso de 13 Abril de 1863.

Manda observar regras a bordo dos navios brasileiros, tanto de guerra, como de commercio, para evitar abalroações.

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o convite feito ao Governo Imperial pelas Legações de França e Inglaterra nesta Côrte, para que sejão adoptadas e seguidas pelos navios brasileiros, tanto de guerra, como do commercio, as regras promulgadas pelos Governos daquellas duas potencias, com o fim de evitar as abalroações, e Attendendo mais quanto importa ás nações maritimas estabelecer, por meio de um accordo internacional, preceitos uniformes, segundo os quaes sejão resolvidas as contestações, que se originarem de taes sinistros, Determina que, a contar do 1.º de Junho proximo futuro, se observem e executem a bordo dos navios de guerra e mercantes brasileiros os preceitos e regras, assignados pelo Conselheiro Director Geral desta Secretara de Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare*. — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

Traducção.

Regras, que devem ser observadas, para evitar as abalroações no mar.

Art. 1.° Nas regras, abaixo estabelecidas, considera-se, como de vela, o navio á vapor, que, navegando, fizer uso unicamente do panno, e, como a vapor, a embarcação, cuja machina estiver funccionando, embora empregue igualmente as velas.

Regras relativas ás luzes e signaes em tempo de cerração.

Art. 2.° As luzes, mencionadas nos seguintes artigos, devem ser trazidas em todo o tempo, com exclusão de quaesquer outras entre o pôr e o nascer do sol.

Art. 3.° Os navios á vapor em viagem traráõ as luzes seguintes:

(a) *No tope do mastro do traquete:* — Uma luz branca de intensidade tal, que possa ser avistada da distancia de cinco milhas, pelo menos, em noite escura, mas sem cerração, e collocada de maneira a produzir um clarão uniforme e não interrompido sobre um arco do horisonte correspondente a vinte quartas da agulha, contadas da prôa para um e outro bordo até duas quartas por ante a ré da linha de travez.

(b) *A estibordo:* — Uma luz verde, de intensidade tal, que possa ser avistada da distancia de duas milhas, pelo menos, em noite escura, mais sem cerração, e collocada de maneira a projectar um clarão uniforme e não interrompido sobre um arco do horisonte, correspondente a doz quartas da agulha, contadas da prôa do navio até duas quartas por ante a ré da linha de travez de estibordo.

(c) *A bombordo:* — Uma luz encarnada, de intensidade tal, que possa ser avistada da distancia de duas milhas pelo menos, em noite escura, mas sem cerração, e collocada de maneira a projectar um clarão uniforme e não interrompido sobre um arco do horisonte, correspondente a dez quartas da agulha, contadas da prôa de cada navio até duas quartas por ante a ré da linha de travez de bombordo.

(d) As luzes de um e outro bordo serão guarnecidas pela parte interna do navio com para-fogos, ou anteparas dis-

Art. 14. Quando dous navios a vapor seguirem rumos, que se cruzem e os exponha a se abalroarem, o que avistar o outro por estibordo manobrará de maneira a não lhe embaraçar o caminho.

Art. 15. Se dous navios, um de vela e o outro a vapor seguirem rumos, que os exponha a se abalroarem, o navio a vapor manobrará de fórma a deixar o caminho livre ao de vela.

Art. 16. Todo o navio a vapor, que se aproximar de outro, com risco de abalroa-lo, deverá diminuir de marcha, ou parar e andar ao revez, se isto fôr necessario. Os navios a vapor em tempo de cerração deverão conservar uma velocidade moderada.

Art. 17. Qualquer navio, que por superioridade de marcha houver de passar avante de outro, manobrará de modo a não lhe embaraçar o caminho.

Art. 18. Quando, de conformidade com as precedentes regras, um de dous navios tenha de manobrar, para deixar o caminho livre ao outro, este deve subordinar a sua manobra aos preceitos enunciados no seguinte artigo.

Art. 19. Na pratica das regras fixadas neste Regulamento devem os navios levar em conta todos os perigos da navegação, e attender ás circumstancias particulares, que podem tornar necessária a preterição das mesmas regras, para acautelar um perigo immediato.

Art. 20. As presentes regras não poderão eximir o navio, qualquer que elle seja, seus armadores, capitão ou equipagem das consequencias de uma omissão de luzes ou signaes de falta da conveniente vigilancia, ou, finalmente, de negligencia e desprezo das precauções aconselhadas pela pratica, ordinaria da navegação, ou pelas circumstancias peculiares da situação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Abril de 1863.

Francisco Xavier Bomtempo.

N. 148.—FAZENDA.—Em 13 de Abril de 1863.

Estão sujeitas ao sello as quitações passadas pelos Empregados das Alfandegas para receberem as importancias de multas e apprehensões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, em resposta ao seu officio n.° 24 de 19 de Fevereiro ultimo, que approva a sua deliberação, confirmatoria da da respectiva Alfandega, de considerar sujeitas ao sello as quitações passadas pelos Empregados para poderem receber a importancia das multas e apprehensões, a que tiverem direito, visto fazerem parte dos titulos de 3.ª classe comprehendidos no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Marquez de Abrantes.

N. 149.—GUERRA.—Aviso em 13 de Abril de 1863.

Declarando que o Official que exerce o cargo de Director do Hospital Militar, não obstante ser reformado, tem direito á etape.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Bem resolveu V. Ex. a duvida ácerca da etape do Director do Hospital Militar dessa Provincia, não obstanta ser Official reformado, porque tal vencimento lhe compete por aquelle exercicio como é expresso na tabella do 1.° de Maio de 1858; bem entendido que por isso mesmo caducou a disposição do Regulamento de 25 de Novembro de 1844, que concedia ração a taes funccionarios, porque não póde dar-se accumulação de dous vencimentos da mesma natureza; ficando assim respondido o seu officio n.° 1 de 20 de Janeiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 150. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Abril de 1863.

Recommendando a execução do Aviso de 19 de Setembro de 1861 relativamente ás diarias e outros supprimentos a colonos, e que do 1.º de Julho proximo futuro em diante faça sobr'estar em todas as obras, que não forem urgentes e indispensaveis nas Colonias do Governo, etc.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de absoluta necessidade reduzir as despezas que actualmente se fazem por conta da rubrica — Colonisação —, cumpre que V. Ex. tenha em vista o que foi recommendado a essa Presidencia em Aviso datado de 19 de Setembro de 1861, relativamente ás diarias e outros supprimentos a colonos, bem como que do 1.º de Julho proximo futuro em diante, faça sobr'estar nas Colonias a cargo do Governo todas as obras que não forem urgentes e indispensaveis, de modo que nenhuma Colonia faça despeza superior a vinte contos de réis durante o exercicio de 1863—1864, exceptuada porém a do Blumenau, que por ter de receber no presente anno avultado numero de colonos necessariamente gastará somma maior. Convêm, pois, que com antecedencia dê V. Ex. as providencias que julgar precisas, recommendando igualmente toda a economia e fiscalisação nas despezas que correm por conta da sobredita rubrica. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 151. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Abril de 1863.

Mandando reduzir as despezas que actualmente se fazem pela rubrica — Colonisação —, em relação ás Colonias Santa Isabel e Leopoldina.

Directorias das Terras Publicas e Colonisação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo indispensavel reduzir as despezas que actualmente se fazem por conta da rubrica — Co-

lonisação—, cumpre que V. Ex. tenha em vista o que foi recommendado a essa Presidencia em Aviso de 19 de Setembro de 1861, relativamente ás diarias e outros supprimentos a colonos, e que do 1.º de Julho proximo futuro em diante faça sobr'estar nas Colonias Santa Isabel e Santa Leopoldina, todas as obras que não forem urgentes e indispensaveis, de modo que cada uma das referidas Colonias não faça despeza superior a vinte contos de réis no exercicio de 1863—1864. Convém, pois, que V. Ex. providencie com a necessaria antecedencia a fim de chegar-se áquelle fim, e que recommende toda a economia e fiscalisação nas despezas que correm por conta da sobredita rubrica. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 152.— IMPERIO. — Aviso de 15 de Abril de 1863.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba, resolvendo sobre o recurso interposto pela Camara Municipal da Capital da multa que lhe impôz a Presidencia, por ter deixado de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da qualificação.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 70 de 20 de Agosto do anno passado, em que V. Ex. trouxe ao conhecimento do Governo Imperial a pretenção da Camara Municipal da capital dessa Provincia de ser absolvida da multa que lhe foi imposta por essa Presidencia, em razão de ter a mesma Camara deixado de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da junta de qualificação de votantes; informando V. Ex. que, tendo-se dirigido a referida Camara á essa Presidencia pedindo a absolvição da dita multa, por considera-la injusta pelos motivos que expôz em seu officio de 16 de Julho de 1861, V. Ex. não attendêra á sua supplica, por julgar-se para isso incompetente, á vista de diversas decisões do Governo Imperial a semelhante respeito; submettendo este negocio ao conhecimento do mesmo Governo, por assim o haver pedido a referida Camara.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 28 de Março proximo findo, com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Outubro do anno passado, e de accordo com a Imperial Resolução de consulta de 27 de Abril de 1861, em observancia da qual foi expedido o Aviso de n.° 205 de 8 de Maio daquelle mesmo anno, Manda declarar a V. Ex. que, admittindo a petição de recurso, se fôr interposto dentro de dez dias do conhecimento que deste Aviso fôr dado á dita Camara Municipal, a remetta a este Ministerio com os documentos com que a recorrente a instruir, e informação sua, na fórma do art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado n.° 124 de 25 de Fevereiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 153.— FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1863.

Sobre a liquidação dos autos de contas de testamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1863.

Declaro a V. S., para o devido conhecimento e execução, e em solução ás duvidas suscitadas na representação da 3.ª Contadoria dessa Directoria de 9 de Março de 1861:

1.° Que compete ao Thesouro a liquidação dos autos de conta de testamentos, por ser uma de suas attribuições a fiscalisação de todos os ramos da receita publica, não procedendo a objecção de que nos casos em que elle exerce semelhante direito os testamenteiros já estão exonerados por sentença do Poder Judiciario e os autos muitas vezes vistos pelo Juiz de Direito em correição; porquanto por um lado não se annullão os effeitos dessa sentença quando se entra no exame da arrecadação de impostos, uma vez que não é sobre isso que ella versa; e por outro a faculdade conferida aos Juizes em correição pelo art. 49 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851 não priva o Thesouro de usar, quando julgar necessario, de suas attribuições.

2.° Que a liquidação desses autos deve ser, por força de Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, art. 46, divi-

dida entre a 3.ª Contadoria e a Recebedoria, cabendo a esta os de testamentos abertos de 1860—61 em diante, e áquella os que o tiverem sido nos exercicios anteriores.

3.º Que nos casos de se terem julgado cumpridos os testamentos em que haja legados de usufructo, sem comtudo se haverem aberto as respectivas contas correntes para a cobrança da taxa, deve a 3.ª Contadoria, não se podendo mais executar a disposição dos arts. 17 e 43 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, e estando revogada a do art. 15 do de 28 de Abril de 1842, calcular o imposto em divida, na fórma da Portaria de 13 de Janeiro de 1857, expedir certidão para a cobrança executiva, e dar vista dos competentes autos da conta á Recebedoria, a fim de ahi se fazer o lançamento do que se deve cobrar do exercicio que estiver correndo em diante.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 154.— FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1863.

Sobre a fiscalisação do pagamento do sello de quinhões hereditarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se reconhecido pelo exame de autos de contas de testamentos que, de conformidade com o Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, vem ao Thesouro, que no Juizo de Orphãos fica por se arrecadar o sello dos quinhões hereditarios, por esperar-se a quitação que muitas vezes não dão os herdeiros que estão em menoridade no tempo do inventario; e bem assim que no Juizo da Provedoria, contra o parecer de seu proprio Promotor Fiscal, como aconteceu na conta de testamento de José Cardozo de Paiva, se deixava de provar o pagamento do sello dos mesmos quinhões, ficando assim por liquidar direitos da Fazenda; rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens a fim de que se não repitão para o futuro semelhantes casos, em que póde o Thesouro ser prejudicado; parecendo conveniente não só que seja o imposto

exigido no acto do tutor assignar pelo seu pupillo a quitação que dá, ou deve dar ao inventariante, mas ainda que se não julguem boas as contas de testamentarias sem estar demonstrado nada se dever por ellas á Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 155. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1863.

Os Empregados das Alfandegas que ficárão addidos por occasião da reforma, operada pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, só tem direito ao vencimento fixo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 62, de 8 de Outubro de 1861, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, dando conta de haver mandado abonar a alguns Empregados da Alfandega da mesma Provincia, que ficárão addidos em virtude do art. 34 paragrapho unico do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o ordenado, gratificação e porcentagem que então percebião, declara, que menos acertada foi a deliberação do Sr. Inspector na parte relativa ao abono da porcentagem, visto como, segundo o disposto no art. 104 do dito Regulamento, sómente competia aos mesmos Empregados o vencimento fixo, e em cujo caso não póde ser considerada a porcentagem, e advertindo-o por semelhante motivo, ordena-lhe que promova a restituição da importancia das porcentagens de que se trata, e pela qual é o Sr. Inspector responsavel se ella não fôr feita pelos respectivos Empregados; devendo dar conta ao Thesouro do que occorrer a este respeito.

Marquez de Abrantes.

N. 156.—FAZENDA.—Circular em 17 de Abril de 1863.

Remettendo a tabella da distribuição das quantias para as despeza do exercicio de 1863—64.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a inclusa Tabella da distribuição das quantias que, no proximo futuro exercicio de 1863—1864, devem ser applicadas ás despezas do Ministerio da Fazenda, a fim de que tenha a devida execução, emquanto lhes não fôr remettida a distribuição da despeza geral do Imperio, que se deverá organisar no Thesouro logo que sejão ahi recebidas as Tabellas especiaes dos differentes Ministerios.

Marquez de Abrantes.

N. 157.—GUERRA.—Consulta de 17 de Abril de 1863.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que o effeito da clausula com que pelo art. 6.º da Lei n.º 1.143, de 11 de Outubro de 1861, são transferidos os Officiaes do Exercito no 1.º posto de umas para outras armas, é sómente relativo ás promoções dos mesmos Officiaes.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 28 de Fevereiro proximo preterito, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, o incluso requerimento em que o 2.º Tenente do 3.º batalhão de Artilharia a pé, José Pedro de Alcantara Junior, pede que se declare se o effeito da clausula com que pelo art. 6.º da Lei n.º 1.143 de 11 de Setembro de 1861, podendo ser transferidos os Officiaes do Exercito no primeiro posto, de umas para outras armas, e pela qual deve o official transferido ser considerado o mais moderno dos da arma a que passar a pertencer, é sómente relativo a promoção, ou tambem á precedencia em actos de serviço, quando concorrer com os do mesmo posto, que já pertencião á referida arma.

Allega o peticionario, que fôra transferido para a arma de Artilharia em virtude do art. 6.° da Lei n.° 1.143 de 11 de Setembro de 1861, e por isso nella considerado mais moderno, ainda mesmo concorrendo em serviço; pede, portanto, que se declare se o espirito da citada Lei é relativamente á promoção, ou tambem ácerca de qualquer serviço, visto que em sua patente nenhuma nota existe em que mandasse trancar a antiguidade do posto até a data da sua transferencia.

O Tenente General Ajudante General do Exercito informa, que não declarando o art. 6.° da Lei n.° 1.143 de 11 de Setembro de 1861, para que effeito o official transferido é considerado o mais moderno, como declarou a Lei de 18 de Agosto de 1852, ácerca do augmento de antiguidade dos officiaes que servião em Mato Grosso e no Amazonas, lhe parece que deve ser considerado mais moderno não só para a promoção como para o serviço. Que finalmente, a razão apresentada pelo peticionario de não haver em sua patente nenhuma nota, mandando trancar a sua antiguidade de posto, não é procedente, porque, devendo estar annotada em apostilla a sua transferencia de arma, em virtude do citado art. 6.°, está implicitamente feita a nota para elle ser considerado como manda esse artigo.—Parece ao Conselho, discordando da informação do Tenente General Ajudante General do Exercito, que o effeito da clausula com que pelo art. 6.° da Lei sob n.° 1.143 de 11 de Setembro de 1861, são transferidos os Officiaes do Exercito no primeiro posto de uma para outras armas, é sómente relativo ás promoções, e nunca a respeito de qualquer outra phase do serviço, visto que a data da Patente dos officiaes do Exercito symbolisa a sua antiguidade no serviço em todas as occasiões.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1863.—*Barreto.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.—Carvalho.—Pimentel.*—Forão votos os Conselheiros de Guerra Marquez de Caxias e Barão de Tamandaré e o Vogal, Fonseca.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 17 de Abril de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 158.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1863.

Sobre a validade de uma folha de descarga de mercadorias em relação ás assignaturas della.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1863.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso dos consignatarios da Barca Ingleza *Linde*, João José Barbosa Junior & Comp., em liquidação, da decisão da Inspectoria da mesma Alfandega que multou o Capitão da dita Barca em 130$ pelo accrescimo de 13 volumes encontrados na conferencia do manifesto; não procedendo a razão allegada pelos recorrentes, de não ter sido a respectiva folha de descarga assignada pelo Capitão, e nem terem os volumes tido entrada nos armazens da Alfandega, visto que, assignada, como está, por empregado competente essa folha, não se póde pôr em duvida a validade da descarga.

Marquez de Abrantes.

N. 159.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1863.

Não é licito ás Thesourarias deliberar prévia e anteriormente ás decisões das Alfandegas sobre quaesquer processos nestas instaurados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta aos seus officios de 20 de Fevereiro, 4, 6, e 14 de Março ultimos, n.os 53, 74, 75, e 81 que não procedeu regularmente suspendendo o 1.º Conferente Domigos José Antonio Rebello e o 4.º Escripturario da Alfandega Antonio Martins do Carvalho; porquanto, supposto pelo art. 98 do Regulamento

de 19 de Novembro de 1860 possa suspender os Empregados da Alfandega nos casos expressos no referido artigo, prevenido todavia, como fôra, por officio do respectivo Inspector n.° 189 de 24 de Fevereiro, de que havia elle instaurado o competente processo, e estava, portanto, conhecendo do facto, que motivára a referida suspensão, a ordem do serviço, o acerto e justiça das decisões da Thesouraria exigia que aguardasse o resultado do mesmo processo para, na presença dos esclarecimentos e informações que elle lhe subministrasse, sustentar ou reformar, como entendesse, a decisão da Inspectoria da Alfandega, segundo lhe faculta o § 1.° do art. 14 do dito Regulamento; e que, quanto ao Despachante Antonio Florencio de Andrade, não sendo, como não é, empregado da Alfandega, porém mero Agente Commercial e intermediario entre a mesma Alfandega e os consignatarios ou recebedores de mercadorias sujeitas a direitos, não lhe conferio o citado art. 14 a attribuição de multa-lo, nem de suspende-lo temporaria ou indefinidamente, senão em gráo de recurso de decisões da Alfandega e nunca anticipada e previamente a qualquer juizo e deliberação do Chefe dessa Repartição.

E finalmente, pelo que respeita ás consultas da Inspectoria da Alfandega, constantes de seu officio n.° 230 de 6 de Março, declara, outrosim, ao Sr. Inspector que a especie occorrente, e que motivou a deliberação de que dá conta, não póde ser considerada de natureza extraordinaria, e no numero daquellas a que se refere o § 13 do art. 126; assim como que no caso de se haverem instaurado quaesquer processos nas alfandegas, de conformidade com as disposições regulamentares dellas, não é licito ás Thesourarias deliberar previa e anteriormente á decisão dos Inspectores das Alfandegas sobre o objecto dos mesmos processos, porque do contrario inverter-se-hia a ordem hierarchica das jurisdicções, resolvendo e decidindo as Thesourarias em 1.ª instancia contra o disposto nos arts. 1.°, § 2.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851 e 15 do Regulamento das Alfandegas.

Marquez de Abrantes.

N. 160.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1863.

As officinas de Photographia, que fornecem as molduras dos retratos que tirão, estão sujeitas ao imposto competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir os recursos de Justiniano José de Barros e Joaquim Insley Pacheco das decisões da mesma Recebedoria que sujeitárão suas officinas de Photographia ao competente imposto, á vista do art. 3.° § 4.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844, por venderem nellas as molduras com que são entregues os retratos alli tirados ás pessoas que os encommendão.

Marquez de Abrantes.

N. 161.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1863.

Declara qual a pena a que estão sujeitos os navios que não apresentão o manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 75 de 28 de Novembro de 1861, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, communicando que no dia 23 do referido mez entrára no porto a barca *Portena* em lastro, sem apresentar manifesto algum, tendo na viagem tocado em Pernambuco para receber ordens, entendêra o Inspector da Alfandega que semelhante falta não se achava prevista no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, porque o art. 416 previne a hypothese de não se achar o manifesto authenticado na fórma do mesmo Regulamento, e que em vista das penas que este impõe parece referir-se ao caso em que o navio traga carga para o porto, sendo a applicação do art 433, § 1.°, especial aos navios de cabotagem; participa

ter decidido em Junta que a hypothese figurada está prevista no art. 417 do citado Regulamento, sendo que não póde ser-lhe applicavel o artigo antecedente, porque este suppõe a exhibição de manifesto, embora irregular, observando mais que a sua penalidade, expressa na primeira parte, não exclue as embarcações vindas em lastro ao porto do seu destino: declara ao mesmo Sr. Inspector que, pela falta de apresentação de manifesto pelos Commandantes das embarcações, na fórma do art. 371 do Regulamento, deve ser imposta a pena do art. 398, o qual declara que as infracções dos artigos da secção (em que está comprehendido o citado art. 371), ás quaes não esteja applicada pena especial, darão lugar á imposição da multa de 10$000 até 500$000, que será imposta, conforme a sua natureza e gravidade, aos capitães ou mestres das embarcações, e pessoas que nellas incorrerem.

Declara, outrosim, ao Sr. Inspector que se abstenha de expedir instrucções, e tomar deliberações sobre questões sujeitas á jurisdicção da Alfandega, emquanto esta não houver proferido uma decisão qualquer; e lhe ordena que faça sentir ao Inspector da Alfandega da mesma Provincia que deve applicar a lei aos casos occorrentes, não deixando por decidir nenhuma questão, e só depois de proferida a decisão é que lhe cabe sujeita-la á approvação da Thesouraria pelos meios e tramites legaes.

Marquez de Abrantes.

N. 162.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1863.

Que na repressão do contrabando se deve empregar sómente as medidas e providencias que estabelece o Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração as representações que acompanhárão o officio da Presidencia da Provincia de S. Pedro de 11 de Novembro ultimo, sob n. 44, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que, pelo disposto no novo Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, ficou

sem vigor a Ordem do Thesouro n. 154 de 16 de Março de 1837, devendo-se empregar na repressão do contrabando aquellas medidas e providencias que o mesmo Regulamento unicamente estabelece, e havendo se a Mesa de Rendas de Jaguarão no exercicio de suas funcções ácerca desse mesmo objecto, e de qualquer extravio de direitos nacionaes, pela maneira estatuida no citado Regulamento.

Marquez de Abrantes.

N. 163.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1863.

A relação dos autos de arrecadações inscriptas devem nas Provincias ser remettidas ás Thesourarias de Fazenda onde permanecerão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia a inclusa relação dos autos de arrecadações inscriptas em o semestre de Julho a Dezembro de 1862, transmittida com o seu officio n.° 4 de 5 de Janeiro proximo passado; e lhe declara que, na conformidade do art. 65 do Regulamento n.° 2.433 de 15 de Junho de 1859, só na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro são taes relações remettidas ao Thesouro, devendo ser nas Provincias ás Thesourarias de Fazenda, onde permanecerão para os effeitos legaes.

Marquez de Abrantes.

N. 164.—GUERRA.—Aviso em 22 de Abril de 1863.

Declarando que o Padre Thomaz Antonio de Moraes Castro, Capellão da Repartição Ecclesiastica, não tem com effeito direito ao abono da gratificação addicional durante o tempo em que esteve preso de correcção.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Bem resolveu V. Ex. negando o pagamento da gratificação addicional ao Padre Thomaz Antonio

do Moraes Castro, Capellão da Repartição Ecclesiastica, durante o tempo em que esteve preso de correcção, visto que a Provisão de 11 de Janeiro de 1839 foi invalidada por disposições posteriores, que sujeitárão aquella vantagem a outras regras, e são o Decreto n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841 e as Instrucções de 31 de Janeiro de 1857. Fica assim respondido ao officio de V. Ex. n.° 472 de 24 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 165.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1863.

Sobre a responsabilidade dos fiadores além da importancia do arbitramento das fianças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n. 39 de 21 do mez ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em que consulta se os fiadores dos Empregados sujeitos á fiança só são responsaveis pela importancia do arbitramento das mesmas fianças, ou se por todo e qualquer alcance que se possa dar na gestão de seus afiançados, declara que, se bem que em regra de Direito Fiscal o arbitramento das fianças não constitúa o termo de responsabilidade dos fiadores nem restrinja o direito de contra estes intentar as acções que tiverem lugar pelo alcance além da quantia arbitrada, todavia não podem os ditos fiadores responder pelos alcances excedentes ao valor do arbitramento quando por termo se houverem obrigado *sómente até esse valor.*

Marquez de Abrantes.

N. 166. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1863.

Os pentes de tartaruga em cartões pagão os direitos de consumo pelo peso bruto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.° 158 de 12 de Agosto ultimo, a que acompanhou o recurso, interposto por E. A. Burle & C.ª, da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega, que mandou despachar por peso bruto trinta duzias de pentes de tartaruga e outras tantas de cartões vazios para os mesmos, sujeitando os recorrentes á multa do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não á do art. 553, com o fundamento de não exceder o peso liquido dos pentes ao mencionado na nota para o despacho, resolveu sustentar a decisão recorrida na parte em que mandou fazer o despacho dos pentes conjunctamente com os cartões, e reformar a mesma decisão, quanto á multa que fôra imposta aos recorrentes, mandando que seja cobrada a comminada no art. 553 do citado Regulamento, e não a do art. 545, visto como, estando sujeitos a direito de consumo pelo seu peso bruto os pentes de tartaruga em cartões, devem ser pesadas as trinta duzias de pentes conjunctamente com os cartões vazios achados no mesmo volume.

Marquez de Abrantes.

N. 167. — FAZENDA. — Circular em 24 de Abril de 1863.

Os Officiaes de Justiça devem pagar integralmente os novos e velhos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para que o fação constar ás Collectorias e Mesas de Rendas, para a devida intelligencia e execução, que os Officiaes de Justiça, providos na conformidade das Leis, devem pagar integralmente os novos e velhos direitos, na fórma do disposto nas Decisões de 5 de Janeiro de 1848, 20 de Outubro de 1855 e 1.° de Fevereiro de 1859.

Marquez de Abrantes.

N. 168.— FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1863.

Os forros e lados para chapéos devem ser considerados distinctamente para o pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devida execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Roberto Augusto de Almeida da decisão dessa inspectoria que o multou no pagamento de direitos em dobro pelo accrescimo de quantidade em um despacho de forros e lados para chapéos, visto como devem ser estes objectos considerados distinctamente para o pagamento dos respectivos direitos, e não uma e a mesma cousa como entende o recorrente.

Marquez de Abrantes.

N. 169.— FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1863.

Os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Santa Maria Magdalena, em solução á materia de seu officio

de 17 de Dezembro do anno passado, que os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno, são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos integralmente, como tem sido declarado por varias decisões do Thesouro, e ultimamente pela de 14 de Maio do anno passado sobre consulta do Collector de Maricá.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes*. — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Pubicas.

N. 170. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 25 de Abril de 1863.

Mandando que advirta á Thesouraria da Fazenda do Paraná que não demore, com prejuizo para o serviço publico, a entrega de dinheiros ao Engenheiro Theodoro Oschs para os trabalhos que tem de executar no Assunguy, e recommendando que, sempre que haja dinheiro em cofre, pague em dia os ordenados ou gratificações aos empregados dependentes deste Ministerio.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Constou a este Ministerio que a Thesouraria da Fazenda dessa Provincia não só tem deixado de pagar os vencimentos dos Empregados, subordinados ao Juiz Commissario Engenheiro Theodoro Oschs, correspondentes aos mezes de Dezembro do anno proximo findo, Janeiro e Fevereiro do corrente, mas tambem demorou a entrega da quantia de 1:000$000, que essa Presidencia mandou adiantar ao mesmo Engenheiro para as despezas exigidas pelos trabalhos que tinha de executar no Assunguy, o que o obrigou a sujeitar-se á condição de mandar, com dispendio seu, receber esse dinheiro na Alfandega de Paranaguá. Como não seja plausivel o pretexto, que a mesma Repartição allegou, de falta de dinheiro, na propria occasião em que effectuava outros pagamentos, que não erão mais urgentes, convém que V. Ex. a advirta que não continue nesse procedimento prejudicial ao serviço publico, recommendando-lhe que pague em dia os ordenados ou gratificações tanto daquelles, como de outros empregados dependentes deste Ministerio, sempre

que haja dinheiro em cofre. Deve outrosim V. Ex. declarar-lhe que são infundadas as duvidas que apresentou, relativamente a vencimentos do mencionado Engenheiro, por ter excedido o tempo de sua licença, visto como esse excesso provém de motivos independentes de sua vontade.

Deus Guarde a V. Ex.:— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 171.— FAZENDA.— Em 25 de Abril de 1863.

Recommenda a fiel observancia do art. 16 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854 pelos Tabelliães e Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Transmitto a V. Ex. as relações juntas dos Tabelliães e Escrivães de diversos Municipios dessa Provincia, que tem deixado de enviar ao Thesouro, como lhes cumpre, os documentos a que se referem as ditas relações, a fim de que haja de ordenar-lhes a prompta remessa de taes documentos no prazo que V. Ex. marcar a cada um delles, segundo as circumstancias, mas não excedendo a seis mezes, findo o qual se fará effectiva contra os remissos a multa decretada no art. 11 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857; convindo que V. Ex. incumba aos Juizes de Direito em correição de fiscalisar o cumprimento de semelhante deliberação, recommendando-lhes a fiel observancia do determinado no art. 16 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 172.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

O empregado de Fazenda não póde sem prévia autorisação ausentar-se da Provincia, embora o faça para ir tomar assento na Assembléa Legislativa de outra Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 40 de 6 do mez ultimo, que approva a sua decisão de não julgar justificadas as faltas dadas pelo 1.° Escripturario da mesma Thesouraria, José Felix de Azevedo, a pretexto de molestia, e outrosim, que, sendo abusivo e criminoso o procedimento que teve o dito empregado de ausentar-se da Provincia para a do Amazonas sem prévia licença da autoridade competente, cumpre que seja responsabilisado, e que se lhe suspenda o pagamento dos vencimentos de todo o tempo de ausencia, que se deve reputar sem causa justificada; porquanto, embora tivesse dado parte no momento de retirar-se que ia assistir aos trabalhos da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, de que diz ser membro, sómente o poderia fazer depois de prévia autorisação da Presidencia da Provincia ou do Governo Imperial. E por esta occasião previne ao Sr. Inspector de que acaba de recommendar á Presidencia do Amazonas que verifique se o empregado, de que se trata, é com effeito membro da Assembléa Provincial, e no caso contrario que o faça regressar para o Ceará, a fim de responder pelo seu procedimento.

Marquez de Abrantes.

N. 173.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

Resolve algumas duvidas sobre o Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

Em resposta ao officio n.° 393 dirigido pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional em 16 de Dezembro do

1861 a essa Directoria Geral sobre a execução do Regulamento n.° 2.708 de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados, propondo os seguintes quesitos:

1.° Se são isentos da taxa os filhos espurios, isto é, de pessoas entre as quaes havia impedimento para o casamento, legitimados por carta de habilitação para succederem mesmo ab-intestado.

2.° Se é devida a taxa das doações estipuladas em escripturas ante-nupciaes, para se verificarem por morte do doador.

3.° Se as novas isenções consignadas no art. 6.° são extensivas ás heranças e legados adquiridos anteriormente á promulgação do citado Regulamento.

4.° Se póde a Santa Casa da Misericordia ser instituida herdeira, não obstante ser corporação de mão morta.

5.° Se a isenção da taxa, quanto ás alforrias, é extensiva aos serviços que o liberto fique por ventura obrigado a prestar.

6.° Se os Lançadores da Recebedoria, que forem nomeados para avaliar bens em inventario, devem prestar novo juramento, ou podem funccionar sob o juramento do emprego de Lançador.

7.° Se é da data do fallecimento do testador, ou de alguma outra, que se deve começar a contar a taxa do usofructo de legados e heranças.

8.° Se as dividas da herança não constarem de titulos, que tem de ser recolhidos ao Deposito Publico nos termos do art. 19 do citado Regulamento, mas, por exemplo, de livros de commercio, devem estes ser recolhidos ao dito deposito.

9.° Se a avaliação de acções de Companhias e outros titulos, no caso do art. 20 do Regulamento, deve referir-se ao dia do fallecimento do testado ou intestado, ou á alguma outra época.

10. Se no caso de serem os legados e heranças deixados em moeda forte, deve-se computar o respectivo valor para a cobrança do imposto pelo cambio médio do dia do fallecimento do testado ou intestado; faltando porém o dito cambio, como se deverá fazer a computação. E se as heranças e legados forem deixados em apolices da divida publica não existentes no espolio, qual o modo de proceder-se á mesma computação.

11. Se o art. 36 do Regulamento é applicavel sómente aos usufructuarios anteriores á promulgação do mesmo Regulamento, ou é extensivo tambem aos futuros. Se o *imposto em divida*, de que falla o dito artigo, comprehende

qualquer caso, ou é relativo sómente ao que constar depois de aberta a conta na Repartição fiscal.

12. Se o herdeiro ou legatario de uma propriedade, verificado o caso de extincção do usufructo, o requerer, e não puder mostrar que nada se deve da taxa do mesmo usufructo, cumpre ao Juiz deixar de julgar extincto o usufructo, ou exigir que o herdeiro ou legatario pague a taxa do mesmo usufructo.

13. Se o inventario fôr feito fóra do Municipio da Côrte, mas de bens situados no mesmo Municipio, ou mesmo de bens situados fóra delle, cabendo todavia alguma decima á Fazenda Nacional, como se deve cobrar a taxa da herança e legados do espolio inventariado. Se em taes casos deve o imposto ser recolhido á Recebedoria do Municipio da Côrte ou póde sê-lo á Collecloria Geral do lugar. Se o recolhimento se fizer na Collectoria, como cumprir-se o disposto nos arts. 43 e 44 do Regulamento citado.

Haja V. S. de declarar ao mesmo Procurador dos Feitos da Fazenda o seguinte:

Quanto ao 1.º quesito, que os filhos espurios legitimados com habilitação para succederem, mesmo ab-intestado, não estão isentos da taxa, em vista das disposições a que se refere o art. 3.º do Regulamento n.º 2.708 de 15 de Dezembro de 1860, das quaes evidentemente se deprehende que a isenção só aproveita aos filhos que são herdeiros necessarios ou forçados, e não aos espurios nas condições de que trata o quesito.

Quanto ao 2.º, que se a doação é *mortis causa*, é revogavel a arbitrio do doador por toda a vida, ainda que ajustada em contracto ante-nupcial, como o ensina Borges Carneiro, Direito Civil, Livro 1.º, Titulo 14, § 133, n.º 7., pois tal é a natureza de taes doações. (Strik, Livro 23, Tit. 4.º, § 4.º), havendo-se por facto simples o que fôr feito com a condição de nunca se revogar.

Quanto ao 3.º, que as isenções do art. 6.º do Regulamento não são extensivas ás heranças e legados anteriores ao dito Regulamento: 1.º, porque este artigo está subordinado ao Capitulo 3.º, que trata somente da arrecadação e fiscalisação da taxa, e portanto não póde referir-se aos outros, embora anteriores, entre os quaes se acha o mesmo art. 6.º: 2.º, porque no art. 41 está declarado que desde a morte do testado ou intestado se firma o direito do Estado ao imposto nos termos expostos nesse artigo: 3.º, porque sem expressa determinação não é admissivel em Direito o effeito retroactivo das leis ou decretos: 4.º, porque a objecção que se tirasse do art. 27 do Regulamento não prevaleceria, visto como a sua disposição se

restringe aos actos comprehendidos no capitulo 2.°, que se refere meramente ao processo da arrecadação e fiscalisação da taxa, e não ao direito de haver a mesma taxa e aos casos de sua isenção, o que constitue a materia dos capitulos anteriores.

Quanto ao 4.°, que não obstante parecer á primeira vista, pela generalidade da Lei n.° 460 de 30 de Agosto de 1847 nas palavras—que no futuro vier a adquerir por qualquer titulo gratuito ou oneroso—que a Santa Casa da Misericordia da Côrte póde ser instituida herdeira; todavia, sendo certo que o fim da citada Lei de 1847 foi dispensar as Leis da amortização sómente para aquella Santa Casa poder possuir bens de raiz por qualquer titulo oneroso ou gratuito, isto é, por qualquer dos titulos permittidos em Direito, e não ampliar as especies desses mesmos titulos, cumpre que se considere subsistente a prohibição de ser a Santa Casa instituida herdeira por titulo universal. Se o fim da Lei de 30 de Agosto de 1847 fosse extender a permissão ao titulo de herança universal, tratando ella unicamente de bens de raiz, seguir-se-hia que continuava a restricção aos legados dos moveis e semoventes, para o que não ha razão plausivel. O art. 6.°, § 1.° do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, repetindo a phrase do art. 7.°, § 1.°, do de 4 de Junho de 1845, quando falla em isenção da taxa nas *heranças* deixadas á Santa Casa da Misericordia, não exprime a sua mente com o sentido rigoroso da phrase empregada. Emquanto, pois, não se resolver o contrario não póde a Santa Casa ser instituida herdeira, mas apenas legataria.

Quanto ao 5.°, que a isenção da taxa em relação ás alforrias, de que trata o art. 6.° § 4.° do Regulamento, é extensiva aos serviços, a que o liberto fique por ventura obrigado a prestar ao legatario; porquanto a liberdade se considera perfeita e irrevogavel desde o momento em que é conferida, ainda mesmo com qualquer onus, o qual (como a prestação de serviços a alguem) não altera a condição e estado de liberdade, retardando apenas o pleno gozo e exercicio desta.

Quanto ao 6.°, que toda a vez que a aprazimento das partes e do Procurador da Fazenda, na fórma do art. 10 do citado regulamento, a nomeação de louvados recahir sobre algum dos Lançadores da Recebedoria, póde-se dispensar o juramento dos mesmos, como acontece nos inventarios de bens de ausentes, nos termos do art. 35 do Regulamento de 15 de Junho de 1859; mas não se indicando os Lançadores naquelle Regulamento, como se indica neste, posto que facultativamente, por cautela se lhes deve

na hypothese figurada no quesito, deferir o juramento, maxime se o Juiz o determinar e os interessados o requererem, evitando-se assim a arguição de nullidades no inventario.

Quanto ao 7.° que não tendo o testador marcado prazo ou termo desde o qual alguem comece a usufruir, entende-se que o usufructo é adquirido desde a morte do mesmo testador, de cuja data os fructos cedem a beneficio do legatario ou herdeiro usufructuario, e por conseguinte a taxa das heranças e legados consistentes em usufructo deve-se contar da data do fallecimento do testador, como mesmo se conclue das disposições do art. 41 do Regulamento.

Quanto ao 8.°, que não ha inconveniente em serem os livres e outros quaesquer titulos recolhidos ao deposito, quando sómente delles constarem as dividas activas da herança.

Quanto ao 9.°, que as alternativas do augmento e diminuição nos valores de fundos publicos e acções de companhias e sociedades nacionaes ou estrangeiras, na conformidade do art. 23 combinado com o art. 10 do Regulamento, só se referem ao caso de não terem cotação os mesmos titulos e acções; porque se a tiverem será a taxa sempre regulada pela cotação media no dia do fallecimento do testado ou intestado, como prescreve o Regulamento no art. 20, § unico.

Quanto ao 10.°, que se no dia do fallecimento do testador não tiver cambio a moeda estrangeira, o calculo para a reducção della á moeda do paiz deve ser feito sobre a cotação ultima anterior ao mesmo fallecimento; e bem assim que o valor das apolices (compradas com dinheiro do espolio para cumprimento de legados) deve ser regulado, para o pagamento da taxa, ou pela cotação media do dia da acquisição das mesmas apolices, ou computado sobre o preço real da sua compra.

Quanto ao 11.°, que o art. 36 do Regulamento contém uma disposição geral extensiva a todos os usufructuarios já existentes e que possão existir, conforme o estabelecido nos arts. 13 e 14; assim como, que o *imposto em divida*, de que falla o citado art. 36, se refere tanto ao que já constar dos lançamentos nos livros da Repartição, como ao que ainda não estiver lançado, por isso que não é o lançamento que dá nascimento e origem á divida. O lançamento, como diz o Regulamento, é a inscripção, e a divida póde existir independente da mesma inscripção.

Quanto ao 12.°, que, sendo certo que o art. 38 do Regulamento não faz expressamente depender do pagamento da taxa do usufructo a entrega da herança ou legado,

mas só a extincção do mesmo usufructo e o encerramento da conta na Recebedoria; que, sendo por outro lado incontestavel, que a taxa do usufructo não passa como onus ou hypotheca á propriedade, ficando por conseguinte o herdeiro ou legatario isento de um tal encargo, não é justo que se prive, quer o herdeiro, quer o legatario, de entrar no dominio e posse da herança ou legado pela razão de achar-se o usufructuario ainda em debito da taxa respectiva para com a Fazenda Nacional. O remedio, pois, a que em semelhante conjunctura se deve recorrer, é promover-se a cobrança da taxa do usufructo pelos meios judiciaes e entregar-se a propriedade a quem fôr de direito, guardando-se o encerramento da conta para quando a Fazenda Nacional fôr embolsada.

Quanto ao 13.°, que a regra geral é serem descriptos e avaliados os bens, principalmente os de raiz, no lugar de sua situação, ainda que em outro se esteja fazendo o inventario, por ter sido o da residencia do fallecido; assim que, se os bens forem situados no Municipio da Côrte seja ou não ahi o lugar do inventario, a taxa deve ser paga na Recebedoria, conforme o art. 42 do Regulamento, sem que no segundo caso resulte inconveniente algum aos interessados, visto como tendo elles de assistir na Côrte á avaliação dos bens ahi situados e sendo a taxa pagavel em qualquer estado do inventario, nos termos do art. 11 do Regulamento, póde nessa occasião effectuar-se o pagamento. Se houverem bens situados fóra do Municipio da Côrte, de que se deva taxa, póde esta ser arrecadada pela respectiva Collectoria Geral, promovendo os Collectores, como Agentes do Procurador da Fazenda, os termos do inventario na conformidade do art. 47 do Regulamento; sendo que as disposições dos arts. 42 e 43 são inteiramente applicaveis a esta hypothese, tendo os Collectores indubitavel direito ás competentes porcentagens, direito que conservão ainda quando as partes, por lhes ser *mais commodo* e pela faculdade do art. 11, prefirão pagar o imposto na Recebedoria, ao que o Regulamento não se oppõe. O art. 42 preceitua que a taxa dos bens situados no Municipio da Côrte seja paga na Recebedoria, mas não prohibe que se pague tambem alli a dos bens sitos fóra do mesmo Municipio, toda vez que ella fôr devida á Fazenda Nacional, e as partes prefirão paga-la na mesma Recebedoria.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.*—Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N. 174.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

Desconta-se o vencimento do Empregado de Fazenda que falta á Repartição para se occupar nas funcções de Juiz de Paz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n. 34 de 11 do mez ultimo, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, dando conhecimento de haver mandado descontar o vencimento integral do Chefe de Secção da mesma Thesouraria José Carlos Pereira de Castro, durante os dias em que servio na Junta de qualificação de votantes na qualidade de Juiz de Paz, declara que approva o seu procedimento, visto que nenhuma Lei expressamente dispensa os Empregados de Fazenda do exercicio de suas respectivas funcções para se occuparem das de Juiz de Paz.

Marquez de Abrantes.

N. 175.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

Na verificação do peso liquido de fitas de seda deve ser incluido o dos cartões em que vierem enroladas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devida execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Hoch & Leverd do despacho dessa Inspectoria, que os obrigou ao pagamento de direitos em dobro sobre o excesso de nove libras de fitas de seda em 1.407 peças; não procedendo a razão allegada pelos recorrentes de que o excesso do peso proveio do papel em que vierão enroladas as ditas fitas; porquanto, na verificação do peso liquido desta mercadoria, segundo a nota 120 da Tarifa, deve ser incluido o dos cartões em que tenha vindo enrolada.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes.* —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 176. — GUERRA. — Circular em 28 de Abril de 1863.

Determinando que as Thesourarias da Fazenda não aceitem dos officiaes que se retirarem temporariamente, ou por transferencia para outras Provincias, consignações superiores á dous terços do soldo sem ordem expressa desta Secretaria de Estado.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Abril de 1863.

Podendo dar-se o caso de que algum official do exercito pretenda estabelecer consignação de seu soldo, ou parte delle, em provincia differente da de sua residencia, previno a V. S. de que, na fórma das ordens em vigor, só se deve permittir que os officiaes ahi residentes, e que tenhão de retirar-se temporariamente, ou por transferencia, para outra provincia, consignem até dous terços do respectivo soldo para alimentos de familia ou pagamento de divida; não aceitando consignações maiores, nem outra qualquer dos officiaes ahi residentes para outras provincias, ou de outras provincias para essa, sem ordem expressa desta Secretaria de Estado. O que V. S. terá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de....

N. 177. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1863.

Sobre o pagamento do sello de papeis em processos crimes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 8 de 22 de Janeiro proximo passado, transmittindo por copia a consulta do Subdelegado de Policia da Villa de Morretes nessa Provincia: 1.º, que são isentos de sello os processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Publica, os traslados e sentenças que delles se extrahirem, os mandados e quaesquer outros actos promovidos *ex-officio* em qualquer juizo, sendo porém o réo, quando a final condemnado,

sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre; 2.°, que nos processos criminaes e policiaes, por queixa ou denuncia particular, caiba ou não o procedimento official da Justiça, deverá ser pago o sello antes da conclusão para sentença final, considerada como toda pronuncia proferida pelos Delegados e Subdelegados, antes mesmo de sua sustentação ou revogação pelos juizos municipaes. Os mandados, certidões, precatorias e outros papeis avulsos, relativos aos mesmos processos, deverão ser sellados antes da assignatura ou concerto, ou da respectiva juntada, art. 58 § 2.° e 59 § 3.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; 3.°, que, não convindo porém retardar a expedição e julgamento dos mesmos processos em qualquer instancia, bem como dos referidos papeis e documentos por falta de pagamento do sello, por cuja causa não deve soffrer de modo algum a administração da justiça, póde o respectivo Escrivão, não se podendo pagar previamente o sello, fazer em taes processos e papeis o averbamento do imposto nos termos do art. 60 do Regulamento. A esta doutrina se deve considerar subordinada a disposição da Ordem n.° 427 de 12 de Setembro de 1862, com referencia ao sello das certidões de intimação, passadas nos autos, para o fim de ser pago ou averbado o sello antes de lavrar-se qualquer outro acto. Releva observar em contrario do que diz o Juiz de Direito da Comarca de Coritiba em seu officio, tambem junto por cópia ao de V. Ex. acima mencionado, que a Circular do Ministerio da Justiça de 29 de Agosto do anno passado, tratando dos processos de queixa ou denuncia particular, nenhuma distincção faz entre os em que tem ou não lugar a acção publica; bem como que, quando o caso julgado pela Relação, de que falla o mesmo Juiz de Direito, entendesse com o pagamento do sello, nem por isso deixaria de subsistir a doutrina que fica expendida, pela incompetencia desse Tribunal para decidir questões sobre impostos. O que porém se infere do respectivo accordão, é que a Relação confirmou o lançamento do autor, por ter sido o libello apresentado fóra de tempo, e sem haver o procurador não provisionado, que o assignou, se obrigado por termo, ás penas dos Advogados e não por causa do sello, se bem que, como consta dos mesmos autos, a falta de pagamento prévio deste imposto fosse que dera lugar a parte perder o prazo para a apresentação do libello, e não ter assignado o termo de sujeição, deixando de se lhe admittir o averbamento, talvez pela razão de não ser tão explicita a Circular do Ministerio da Justiça de 29 de Agosto, quanto é o Aviso deste Ministerio de 8 de Agosto do anno passado.

Cumpre finalmente ponderar a V. Ex. que, no disposto na ultima parte do Aviso deste Ministerio de 8 de Agosto acima

citado, se achão indubitavelmente comprehendidas as permissões concedidas pelos Juizes, para as partes ou seus procuradores assignarem articulados e allegações, bem como os respectivos termos de responsabilidade, sendo que com a disposição citada teve-se em vista evitar justamente o que aconteceu no caso apresentado, isto é, ser a parte prejudicada em seus direitos por falta de pagamento de sello em processos crimes, em que a sociedade é sempre interessada, quer se tenha em attenção a punição do criminoso, quer a absolvição do innocente, ainda mesmo que se trate de crime em que não tenha lugar o procedimento official da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes*. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 178.—GUERRA.—Consulta de 29 de Abril de 1863.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando, que quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados, na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Provincias.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 15 de Dezembro do anno proximo findo, remetter ao Conselho Supremo Militar o officio incluso sob n.° 199 de 30 de Julho do dito anno, no qual o Presidente do Amazonas submette á consideração do Governo Imperial a representação que lhe dirigio, no officio que remette por cópia, o Commandante das Armas da mesma Provincia, sobre o facto de serem as decisões dos Conselhos peremptorios, ou de inquirição que tem de julgar da incapacidade moral dos officiaes inferiores, a fim de serem rebaixados de seus postos, muitas vezes contrarias ás provas colligidas, e ao que é notorio no Corpo, cujo Commandante tem de conformar-se com taes decisões, em vista da Provisão de 16 Agosto de 1821, que estatuio os referidos Conselhos, para que o mesmo Conselho Supremo consulte ácerca da necessidade de estabelecer-se um recurso sobre as decisões dos Conselhos de que trata a citada Provisão, quando forem ellas manifestamente injustas, acintosas, ou de qualquer modo inconvenientes aos principios disciplinares. O Presidente da Provincia do Amazonas, em seu supracitado officio, traz á presença do Governo Imperial a representação que lhe dirigira o respectivo Commandante das Armas, o qual

solicita uma medida para sanar o abuso de ter-se dado muitas vezes o caso dos Conselhos peremptorios ou de inquirição, que na conformidade da Provisão de 16 de Agosto de 1821, são mandados fazer aos officiaes inferiores para se conhecer de sua incapacidade ou culpa, a fim de serem rebaixados de seus postos, dado parecer manifestamente contrario ás provas colligidas e ao que é notorio no Corpo, isto com o fim quasi sempre de prestarem aos accusados uma protecção mal entendida, e opporem ao Commandante de quem são, ás vezes, desaffeiçoados, uma barreira acintosa e o privarem de bem cumprir os seus deveres, porque, segundo o disposto na mesma Provisão o Commandante tem de conformar-se com o parecer do Conselho; e que parece que, quando se der a hypothese figurada, deve haver um recurso da decisão do dito Conselho para uma ou mais autoridades superiores, como já se acha estabelecido a respeito dos Conselhos peremptorios para applicação dos castigos de espada de prancha.

O Tenente General Ajudante General do Exercito informa que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados conforme as provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, e onde não os houver, para os Presidentes das Provincias, sendo que essas autoridades poderão tambem remetter os processos ao Governo Imperial para decisão final; e que, finalmente, constão das Ordens do dia n.os 301 e 321 as providencias relativas aos Conselhos peremptorios para o castigo corporal das praças de pret. Parece ao Conselho, conformando-se em parte com a informação do Tenente General Ajudante General do Exercito, que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forão dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Provincias, que taes attribuições accumulão, onde não ha commando de armas, na conformidade do que se acha disposto, relativamente aos Conselhos peremptorios, para os castigos corporaes, nas citadas Ordens do dia n.os 301 e 321.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1863.—*Barreto.—Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.—Carvalho.—Pimentel.*—Forão votos os Conselheiros de Guerra Marquez de Caxias e Barão de Tamandaré e o Vogal Fonseca.

Como parece.—Paço, 29 de Abril de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 179. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1863.

Os livros religiosos não estão isentos de pagar os direitos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

Communico a V. S., para o devido conhecimento, que foi indeferido o requerimento em que d'Ivernois Schermar & C.ª pedião que fossem despachados livres de direitos oito caixas contendo livros religiosos para diversos ecclesiasticos de differentes Provincias do Imperio e para a Superiora da Santa Casa da Misericordia, visto que a isenção de direitos requerida não é autorisada por nenhuma das disposições do art. 512 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 180. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1863.

A disposição que marca os vencimentos dos Vigarios Collado e Encommendado nos casos de pronuncia é o art. 165, § 4.º do Codigo do Processo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios n.os 83 e 100 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, de 22 de Julho de 1857 e 10 de Setembro de 1858, declara ao mesmo Sr. Inspector que, tendo sido de responsabilidade o crime por que foi processado e pronunciado o Vigario Collado de Antonina em Outubro de 1852, não competia ao Padre Jordão Homem Pedroso, que servio de Vigario Encommendado durante o impedimento do Collado, motivado pela dita pronuncia, nenhuma parte da congrua, mas sómente os benesses ou emolumentos de pé de altar.

A disposição que marca os vencimentos, que na hypothese vertente cabem aos Vigarios Collado e Encommendado, é o art. 165, § 4.º, do Codigo do Processo Criminal, e nesta conformidade tendo-se indevidamente pago ao dito Vigario

Encommendado parte da congrua do Collado durante o impedimento da pronuncia deste, ordena ao Sr. Inspector que faça o referido Padre Jordão restituir tudo quanto se lhe pagou de congrua desde 15 de Outubro de 1852 até 31 de Outubro de 1853 pela Thesouraria de S. Paulo, e do 1.º de Novembro do mesmo anno de 1853 até 12 de Setembro de 1855 pela Thesouraria a cargo do Sr. Inspector, que requisitará do da de S. Paulo as informações que forem precisas para promover esta idemnisação.

Marquez de Abrantes.

N. 181.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1863.

Annulla um processo de apprehensão por terem sido preteridas certas formalidades essenciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o recurso interposto por Mamede Amaro Lopes da decisão da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia confirmatoria da da respectiva Alfandega, transmittido com o seu officio de 10 de Setembro de 1861, sob n.º 351, relativamente á procedencia da apprehensão de 43 mangotes de tabaco da Mina, conduzidos para bordo da Escuna Hamburgueza *Silphide* sem o pagamento dos respectivos direitos de exportação, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que a referida Alfandega se não houve regularmente no processo da mencionada apprehensão, por isso que, depois do termo desta, que se lavrou em 21 de Fevereiro do dito anno, deixou de marcar á parte para a sua defesa os 15 dias, que em todo o caso para isso recommenda sejão marcados o § 3.º do art. 744 do Regulamento das Alfandegas, formalidade que em virtude da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 10 de Abril do mesmo anno, considerão essencial e como tal imprescindivel os Avisos deste Ministerio de 13 do citado mez e anno, e de 17 de Fevereiro do anno passado, e que não póde ser supprida pela reclamação do

Recorrente, que se acha no processo, á referida Alfandega, visto ter sido ella despachada em 20 do dito mez de Fevereiro, e portanto ainda anteriormente ao sobredito termo de apprehensão, não podendo por isso prevalecer e nem regularisar a mesma apprehensão a determinação do Inspector da Alfandega, que se lê no final do dito termo, para que se juntasse ao competente processo a sobredita reclamação, como prova de haver tido a parte sciencia da apprehensão feita.

Semelhante determinação está em manifesta opposição assim ao espirito, como á letra do citado art. 744; ao espirito, porque a defesa que o dito artigo garante seria incompleta, e ficaria mesmo annullada sem o conhecimento do objecto, informações, inqueritos e mais circumstancias, que constituem o termo da apprehensão; á letra, porque o citado § 3.º determina que os 15 dias da defesa sejão em todo o caso marcados depois de preenchidas as formalidades estabelecidas nos dous paragraphos precedentes, o que aliás não satisfez a dita Alfandega, deixando de facultar ao Recorrente a defesa a que tinha inquestionavel direito, e de que na fórma do Regulamento, corroborado pela mencionada Resolução de Consulta, não se devêra prescindir, e por isso o mesmo Tribunal resolveu, em vista do disposto nos citados Avisos deste Ministerio de 13 de Abril de 1861 e 17 de Fevereiro de 1862, considerar nullo e de nenhum effeito o respectivo processo de apprehensão; e por esta occasião ordena ao dito Sr. Inspector que mande proceder a novo processo com religiosa observancia e guardadas as formalidades legaes, devendo isto mesmo recommendar á sobredita Alfandega.

Marquez de Abrantes.

N. 182.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1863.

Qual a parte da congrua que compete ao Vigario Encommendado nos casos de pronuncia criminal do Vigario Collado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento pelos officios da

Thesouraria de Fazenda do Paraná, n.os 83 e 100, de 22 de Julho de 1857 e 10 de Setembro de 1858, que a Thesouraria de S. Paulo pagou desde 15 de Outubro de 1852 até 31 de Outubro de 1853 ao Padre Jordão Homem Pedroso parte da congrua do Vigario Collado de Antonina, por ter aquelle servido de Vigario Encommendado no impedimento deste, que se achava processado e pronunciado em crime de responsabilidade, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria de S. Paulo que indevidamente se fez o dito pagamento, porquanto, sendo o crime de responsabilidade, competia, pelo art. 165, § 4.°, do Codigo do Processo Criminal, ao Vigario Collado toda a sua congrua, se a final fosse absolvido, e por conseguinte nenhuma parte della se podia dar ao Vigario Encommendado, seu substituto, salvo se o crime fosse commum, porque então assistia-lhe direito a receber a terça parte da congrua.

E' a citada disposição do Codigo do Processo Criminal que deve ser observada em casos identicos, e não a legislação provincial, que existia sobre a materia sujeita, quando os Parochos passárão, em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848, a ser pagos pelos cofres geraes, cumprindo portanto que o Sr. Inspector, não só preste ao da Thesouraria da Provincia do Paraná, onde reside hoje o dito Padre Jordão, as informações precisas para se poder por aquella Repartição proceder-se á competente indemnisação, como tambem examine se tem occorrido outros factos semelhantes, para providenciar sobre a reposição dos vencimentos que illegalmente se abonárão.

Marquez de Abrantes.

N. 183. — FAZENDA — Em o 1.° de Maio de 1863.

As nomeações interinas para empregos das Alfandegas só se fazem quando não ha substitutos marcados em Lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente o officio de V. Ex. n.° 162 de 8 de Novembro ultimo, em que participa haver nomeado o 1.° Conferente da Alfandega dessa Provincia, Thomaz Deschamps

de Montmorency, para exercer interinamente o lugar de Ajudante do respectivo Inspector, declaro a V. Ex. que não póde ser approvada semelhante nomeação; porquanto, a autorisação conferida pelo art. 8.°, § 5.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por V. Ex. citado, limita-se aos empregos que não tiverem substitutos marcados por Lei, e em cujo caso não se acha comprehendida a substituição, de que se trata, a qual, segundo o disposto no art. 88 § 4.°, deveria ter recahido no immediato, o 1.° Escripturario da mesma Alfandega.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 184.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1863.

Sobre a quantidade e qualidade dos objectos que são permittidos aos colonos despacharem livres de direito para o uso domestico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em vista os requerimentos de Ferdinando Schol e Augusto Hoffman, colonos de D. Francisca nessa Provincia, transmittidos com o seu officio de 16 de Janeiro proximo passado, pedindo isenção de direitos de consumo de algumas mercadorias importadas de Hamburgo para seu proprio uso; haja V. Ex. de ordenar á respectiva Alfandega o despacho livre de direitos da fazenda de linho para cobertores, e fazenda de algodão e chita para vestidos, pertencentes ao colono Ferdinando Schol, visto ser permittido semelhante despacho pelo § 4.° do art. 512 do Regulamento das Alfandegas, não podendo, porém, ter lugar a isenção requerida para o panno preto para casacas e calças e tafetá para vestido de noiva, por não constituirem, na fórma do dito § 4.°, objectos do uso domestico.

Quanto aos objectos pertencentes ao colono Hoffman, haja V. Ex. de permittir igualmente o despacho livre, uma vez que estejão nas mesmas condições, isto é, de serem por sua natureza e quantidade destinados ao uso do dito colono e sua familia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 185.—GUERRA.—Aviso de 5 de Maio de 1863.

Determinando que todos os reparos que se houverem de construir sejão do systema dos que forão experimentados com o canhão obuz e peça a Paixhans de 80.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Fique Vm. na intelligencia de que para todas as peças de qualquer calibre que se tenhão de montar deve mandar construir sómente reparos do systema dos que forão experimentados com o canhão obuz e peça a Paixhans de 80, deixando-se de fazer reparos dos que até agora se construião, excepto porém os que se tenhão começado e que devem ser acabados. Assim fica respondido seu officio n.º 196 de 20 do mez findo.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 186.—GUERRA.—Aviso de 5 de Maio de 1863.

Declara que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer de taes decisões para os Commandantes das Armas, ou Presidentes das Provincias.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 29 de Abril ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar á que dera lugar a representação dirigida a essa Presidencia pelo respectivo Commandante das Armas, Mandar declarar, que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Provincias, que taes attribuições accumulão onde não ha commando

de armas, na conformidade do que se acha disposto relativamente aos Conselhos peremptorios, para os castigos corporaes, nas Ordens do Dia n.° 301 e 331. Assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 187. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Maio de 1863.

Autorisando o Juiz Commissario do Municipio da Capital da Provincia de S. Paulo, a proceder a medição e demarcação das posses pertencentes a individuos pobres por conta do credito distribuido pela verba — Colonisação.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — A' vista do que communicou o Juiz Commissario de medições do municipio da capital dessa Provincia, o Engenheiro Raymundo de Pennaforte Alves Sacramento Blacke, relativamente á demarcação de posses pertencentes a individuos destituidos de meios para satisfazer ás competentes despezas, declaro a V. Ex. que convém autorisar o mesmo Juiz Commissario a proceder a respeito de taes posses na fórma das ordens em vigor, correndo as despezas por conta do credito distribuido pela verba — Colonisação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 188.—GUERRA.—Aviso de 5 de Maio de 1863.

Elevando até 20$000 o premio pela apprehensão de desertores no territorio da Republica do Perú.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Tendo sido autorisado o Encarregado de Negocios no Perú a elevar até 20$000 o premio de apprehensão de desertores no territorio daquella Republica, assim o communico a V. S. para seu conhecimento, prevenindo-o de que deve reclamar em tempo augmento de credito para o § 14—Diversas Despezas e Eventuaes—, se assim fôr necessario.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Amazonas.

N. 189.—GUERRA.—Circular de 5 de Maio de 1863.

Declarando que a despeza com a Guarda Nacional destacada não deve continuar por conta do Ministerio da Guerra, no proximo futuro exercicio, visto que a respectiva Lei do Orçamento não concede credito para semelhante serviço.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Fique V. S. na intelligencia de que a despeza com a Guarda Nacional destacada não deve continuar, por conta do Ministerio da Guerra, do dia 1.º de Julho deste anno em diante, visto não haver na Lei do Orçamento, que tem de vigorar no proximo exercicio, credito para semelhante serviço, como já se declarou no Aviso Circular de 11 de Julho do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 190.—GUERRA.—Aviso de 8 de Maio de 1863.

Enviando a tabella dos vencimentos que ficão percebendo provisoriamente os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a contar do 1.º do corrente mez, nos termos do art. 39 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3.084 de 28 de Abril proximo passado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa tabella dos vencimentos que ficão percebendo provisoriamente os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a contar do 1.º deste mez, nos termos do art. 39 do regulamento approvado pelo Decreto n.º 3.084 de 28 de Abril proximo passado, a fim de que V. Ex. haja de expedir as ordens que julgar necessarias a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar e de Justiça, nos termos do art. 39 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3.084 de 28 de Abril de 1863.

EMPREGOS.	*Ordenado.*	*Gratificação.*	*Somma.*
Secretario como chefe da Secretaria.....		800$000	800$000
Primeiro official.....	1:200$000	600$000	1:800$000
Segundo dito	1:000$000	500$000	1:500$000
Porteiro.....	720$000	360$000	1:080$000
Continuo.....	600$000	160$000	760$000
Ao Archivista		240$000	240$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1863.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.

N. 191.— GUERRA.— Aviso de 8 de Maio de 1863.

Mandando cessar do corrente mez em diante o abono de etape ao Secretario de Guerra.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1863.

Não designando a tabella do 1.º de Maio de 1858 etape para o Secretario de Guerra, fique Vm. na intelligencia de que tal abono deve cessar do 1.º deste mez em diante.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 192.— FAZENDA.— Em 8 de Maio de 1863.

Sobre a necessidade e exactidão das declarações nas notas de despacho de mercadorias nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Hooch & Leverd da decisão dessa Inspectoria, que os multou no pagamento dos direitos em dobro, nos termos do art. 553 do Regulamento das Alfandegas, pela differença de quantidade encontrada no despacho de 28 carteiras e charuteiras e 27 lenços de linho; não procedendo as allegações dos recorrentes: 1.º, de que as mercadorias são taxadas na Tarifa a peso e não por quantidade; 2.º, da exactidão da declaração feita em virtude do disposto no art. 410 do mencionado Regulamento, visto como se a declaração na nota do despacho da quantidade da mercadoria podesse ser plena e sufficientemente substituida pelo exame e declaração dos conferentes, tornando-se assim escusada a que o Regulamento exige das partes na referida nota, a mesma razão dar-se-hia para sua inutilidade, assim no que respeita á qualidade, dependente tambem do exame dos conferentes, como no que toca ás outras declarações da mesma nota, por isso que a esse respeito a substituiria igualmente o ma-

nifesto. A declaração feita de conformidade com o disposto no art. 510 do Regulamento não póde tambem aproveitar aos recorrentes, porque ella não inutilisa a que o art. 544, no § 6.°, estabelece para as notas dos despachos, por isso que estes tem de servir de base a todo o processo dos mesmos despachos, e por consequencia á fiscalisação que sobre elles toca á Fazenda exercer na arrecadação dos respectivos direitos.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 193. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Maio de 1863.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. Declara que a publicidade das transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores devem guardar em quanto ellas não são definitivamente realizadas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.

A' Sua Magestade o Imperador forão presentes as representações de varios negociantes desta praça e dos corretores de mercadorias e de navios contra o acto desse Tribunal, pelo qual recommendou á Junta dos corretores o fiel e exacto cumprimento do disposto no art. 41, § 6.° do Regulamento n. 806 de 26 de Julho de 1851. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem por Sua Imperial Resolução de 22 de Abril Mandar declarar que esse Tribunal não fez mais do que executar o preceito da Lei, e que a publicidade dada aos factos ou transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores, sem duvida, devem guardar em quanto ellas não são definitivamente realizadas. O que communico a V. S. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Manoel de Jesus Valdetaro.

N. 194.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1863.

Direitos de 5 °/₀ dos titulos de nomeação para Secretario de Presidencias de Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 9 de 11 de Fevereiro proximo passado, que, na fórma do disposto no art. 15 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, bem resolveu julgando isento do pagamento dos direitos de 5 °/₀ o titulo de nomeação do Dr. Joaquim Hipolyto Ewerton de Almeida para Secretario da Presidencia da dita Provincia; visto já ter o dito empregado satisfeito esses direitos na qualidade de Official da Secretaria da Policia da Côrte, e não dar-se maioria de vencimentos no lugar para onde foi ultimamente nomeado.

Marquez de Abrantes.

N. 195.—GUERRA.—Aviso de 9 de Maio de 1863.

Determinando que d'ora em diante as boquilhas dos cantis sejão de metal, podendo empregar-se estanho ou zinco.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1863.

Fique Vm. na intelligencia de que d'ora em diante as boquilhas dos cantis para o equipamento das praças dos corpos do exercito deverão ser de metal, podendo empregar-se estanho ou zinco, conforme lhe parecer melhor e segundo o modelo que me foi apresentado e já approvado, tendo porém attenção que as correntes para segurança da tarracha da boquilha sejão mais fortes do que as do modelo.

Os cantis para o 4.° Batalhão de Infantaria devem ser assim preparados quanto antes, sendo depois recebidos para o mesmo fim os dos demais corpos da guarnição da Côrte.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 196.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Portaria de 9 de Maio de 1863.

Approva a tabella dos dias e horas das sahidas dos vapores de Ivahy & Braga do porto desta Capital para o de Santos e vice-versa.

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a tabella dos dias e horas das sahidas dos vapores de Ivahy & Braga, quer do porto do Rio de Janeiro para o de Santos, quer do de Santos para o do Rio de Janeiro, organisada na fórma do art. 1.º do contracto approvado pelo Decreto n.º 3.089 de 4 do corrente, e que com esta baixa assignada pelo Director da 4.ª Directoria da Secretaria do Ministerio a meu cargo. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Tabella dos dias e horas de sahida dos vapores de Ivahy & Braga deste porto para o de Santos, e vice-versa, a que se refere a Portaria desta data.

PORTOS DE SAHIDA.	DIAS.	HORAS.
Do Rio de Janeiro para Santos.....	1, 11, 21 de todos os mezes.	4 da tarde.
	6, 16, 26 » »	10 da manhã.
De Santos para o Rio de Janeiro .	5, 15, 25 » »	4 da tarde.
	10, 20, 30 » »	10 da manhã.

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1863.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto de Serqueira.*

N. 197.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Portaria de 9 de Maio de 1863.

Approva a tabella dos preços de passagens e fretes a bordo dos vapores de Ivahy & Braga, que navegão entre o porto desta Côrte e o de Santos, na Provincia de S. Paulo.

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a tabella dos preços de passagens e fretes entre o porto desta Côrte e o da Cidade de Santos, na Provincia de S. Paulo, offerecida por Ivahy & Braga, na fórma do art. 4.° do contracto approvado pelo Decreto n.° 3.089 de 4 do corrente, e que vai assignada pelo Director da 4.ª Directoria da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Tabella das passagens e fretes de cargas, do Rio de Janeiro para Santos e vice-versa, nos paquetes a vapor de Ivahy & Braga.

Passagens.	Do Rio de Janeiro para Santos e vice-versa.	
Pagas no Escriptorio até uma hora antes da sahida.	De Ré, para adultos e maiores de 12 annos.....	35$000
	» Prôa, para livres, e criados.....	20$000
	» Ré, para crianças de 2 a 12 annos.....	18$000
	» Escravos, em numero até 19.....	12$000
	» Ditos de 20 para cima...	10$000
	» Crianças menores de dous annos.....	Gratis.
Pagas a bordo....	De Ré, para adultos e maiores de 12 annos.....	40$000
	» Prôa, para livres, e criados.....	25$000
	» Ré, para crianças de 2 a 12 annos.....	20$000
	» Escravos, em numero até 19.....	13$000
	» Ditos de 20 para cima..	11$000
	» Crianças menores de dous annos.....	Gratis.

Fretes de animaes quadrupedes.

Bois	(por cabeça)	.....	32$000
Bêstas	» »	.....	32$000
Cavallos	» »	.....	32$000
Carneiros	» »	.....	6$000
Cabras	» »	.....	6$000
Cães	» »	.....	6$000
Jumentos	» »	.....	32$000
Leitões	» »	.....	2$000
Porcos	» »	.....	6$000
Vaccas	» »	.....	32$000
Veados	» »	.....	6$000
Vitellas	» »	.....	20$000
Vitellos	» »	.....	20$000

Fretes de aves domesticas.

Capões	(por cabeça)	.....	$100
Frangos	» »	.....	$100
Gallinhas	» »	.....	$100
Gallos	» »	.....	$100
Gansos	» »	.....	$100
Marrecos	» »	.....	$100
Perús	» »	.....	$500
Patos	» »	.....	$100
E semelhantes	(por cabeça)	.....	$100
Gallinhas d'Angola	» »	.....	$120

Passaros.

Canarios, &c., &c., &c.	(em gaiolas)	..... 2$000

Fretes de cargas do Rio de Janeiro para Santos.

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Apparadores..	Para sala de visitas.....	3$000
Amarrados...	Com tachos e bacias.....	1$000
»	Com duas cadeiras (1 volume)	3$000
»	Com 12 enxadas.....	$500
»	Com pás de ferro (até 12).....	1$000

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Ancoretas....	Com azeitonas.....	$300
Ancorotes....	Com 9 medidas de liquido.....	$700
Apparadores..	Para sala de jantar.....	4$000
Barricas.....	Com farinha, bacalháo ou louça ..	1$500
»	Com cerveja e miudezas	2$000
»	Com breu ou assucar.....	2$500
Barris.....	De 4.° com liquido.....	3$000
»	De 5.° » »	2$400
»	De 10.° » »	1$200
»	Com alcatrão ou pixe.....	3$000
»	Com manteiga (até tres arrobas).	1$000
»	Com peixe » » » .	1$000
»	Com carne » » » .	1$000
»	Com paios » » » .	1$000
»	Com chumbo (até quatro arrobas).	1$000
»	Com alvaiade, cravos ou salitre..	1$000
Barras.....	De ferro e chumbo (qq.).....	1$000
Bilhares.....	De madeira.....	30$000
»	Com pés e lados de pedra.....	40$000
Balas.....	De papel.....	2$000
Caixas.....	Com louça, molhados, ferragens ou cêra.....	2$000
»	Com massas ou licores.....	$500
»	Com vinho Bordeaux	$700
»	De passas, velas de composição ou sebo	$300
»	De sabão	$400
»	Com queixo ou bacalháo	1$500
»	Com batatas.....	2$000
»	Com fructas.....	$800
»	Com sardinhas.....	1$000
»	Vasias.....	1$000
»	Com tamancos (das do Porto)....	3$000
Caixões.....	Com ferragens (até quatro arrobas).	1$500
»	Com vidros » » » .	1$500
Cunhetes	Com aço e folha » » » .	1$500
Canastras....	Com ferragens, molhados, etc., etc.	2$000
»	Com tamancos ou rolhas.....	3$000
»	Vasias.....	1$000
Carros.....	Omnibus ou Gondolas (com ou sem caixão).....	150$000
»	De 4 rodas ou caleças (com ou sem caixão).....	120$000
Côcos.....	Da Bahia (cento).....	2$000

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Commodas...	Inteiras (com ou sem caixão).....	15$000
»	Meias » »	8$000
Consolos.....	De sala de visitas.....	4$000
Cadeiras.....	De braços.....	3$000
»	Sem braços.....	1$500
»	De balanço.....	4$000
Ceiras.....	Com amendoas.....	2$000
Caixões	Com chapéos e selins (os maiores).	6$000
»	Com » » (os menores).	3$000
Couros.....	Seccos (cada um).....	$300
»	Salgados (cada um).....	$500
Chapas.....	De fogão (as menores).....	1$000
»	De cobre (amarrados), as menores.	1$000
Cestos.....	De Champagne.....	1$200
Debulhadores	De milho, etc., etc.....	3$500
Fardos.....	De fazendas (até quatro arrobas).	1$500
»	De algodão de Minas e Santo Aleixo.	1$500
»	De fumo.....	3$000
»	De algodão em rama.....	2$500
»	De aniagem.....	7$000
Frasqueiras..	De genebra e cognac	$500
Ferro.....	Em feixes ou barras (qq.).....	1$000
Gigos.....	Com louça (os menores).....	6$000
»	Com garrafas »	3$000
Garrafões....	Com liquidos ou cevadinha.....	1$000
»	Vasios.....	$500
Jacazes.....	Com ferragens, fructas, etc., etc.	1$000
Latas.....	Com oleo ou agua-raz.....	1$000
»	De tintas preparadas.....	$300
Malas.....	De carne (até quatro arrobas).....	1$200
Madeiras.....	Doze taboas de pinho, até 22 pés de comprimento e dous de grossura, etc.....	5$000
Mesas.....	De sala, redondas.....	5$000
»	De sala de jantar, elasticas.....	8$000
Meias barr...	Com farinha ou miudezas.....	$800
Meios barris..	Com manteiga ou peixe.....	$500
Meias pipas ..	Com liquido.....	6$000
»	Com oleo.....	7$000
Pipas.....	Com vinho, vinagre, etc., etc....	12$000
»	Com oleo.....	12$000
Pacotes.....	Com fumo.....	1$500
Pianos.....	De cauda.....	50$000
»	De mesa e armonicas..	25$000

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Pianos.....	De meio armario.....	30$000
Panellas.....	De ferro até 50 (cada uma).....	$200
»	De dito de 50 para cima (cada uma).	$140
Peças.....	De aniagem (as menores).....	$500
Realejos.....	Com ou sem caixão.....	6$000
Rolos.....	De sóla.....	2$000
»	De algodão de Minas (os menores).	$800
»	De salsa.....	1$000
Remessa.....	De dinheiro e outros objectos de valor, 1/2 % sobre o valor.	
Sofás.....	Forrados de palhinha.....	8$000
»	Estufados.....	10$000
Sociaveis. ...	Sem ou com caixão.....	50$000
Saccos.....	Com tamancos.....	1$000
»	Com assucar ou farinha.....	1$200
»	Com feijão ou milho.....	1$200
Tilburys.....	Sem ou com caixão.....	40$000
Ventiladores..	De milho, arroz, café, etc., etc.	12$000

Fretes de cargas de Santos para o Rio de Janeiro.

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Barricas.....	Com assucar (por arroba).....	$250
»	Com cigarros.....	2$000
»	Com latas de peixe.....	3$000
Caixas.....	Com chá.....	3$000
»	Com cigarros.....	2$500
Caixotes.....	Com doce (até quatro arrobas)...	1$000
Canudos.....	Com queijos.....	$400
Caibros.....	Duzia.....	5$000
Jacazes.....	Com toucinho (até quatro arrobas).	1$200
»	Com queijos e ostras.....	1$000
Lenha.....	Em tóros (milheiro).....	5$000
»	Em achas »	3$000
Meios.....	De sóla (cada um).....	$160
Meias barr...	Com pederneiras e cigarros.....	1$000
Rolos.....	De fumo (até quatro arrobas)...	$800
»	De » (de » para cima), proporcionalmente.	

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Saccos.....	Com milho (até dous alqueires) ..	1$000
»	Com arroz » » » ...	1$000
»	Com feijão (até dous alqueires)..	1$000
»	Com farinha » » » ..	1$000
»	Com assucar (por arroba).....	$250
»	Com café » »	$250
Surrões...,..	Com ipecacuanha.....	2$000
Cargas.....	Em geral, não mencionadas nesta tabella.....	Arbitrio.

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 9 de Maio de 1863.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira.*

N. 198.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1863.

Quando não se paga sello do distracto ou quitação de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1863.

Em solução á duvida do Procurador Fiscal da Thesouraria do Fazenda da Provincia de S. Pedro, constante de seu officio n.º 2 de 14 de Março ultimo, se os contractos de levantamento de hypothecas estão ou não sujeitos ao sello proporcional, haja V. S. de declarar-lhe, para a devida intelligencia e execução, que, se da hypotheca se pagou *sello*, este se não repete no distracto ou quitação, excepto se esta se dá de maior quantia, e o excesso (juros por exemplo) vem expressamente declarado, porque neste caso deve exigir-se o sello da differença; mas se acontecer que da hypotheca não se haja pago o sello proporcional, por não ser devido, como no caso de não declaração de quantia ou valor, é indubitavel que do distracto se deve pagar o imposto relativamente á importancia de que se der a quitação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N. 199.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1863.

Permitte que se estabeleça em Pernambuco uma Agencia ou Caixa filial do — London and Brasilian Bank. —

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1863.

Communico a Vms., para sua intelligencia e direcção, que sendo ouvida a secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento que Vms., como gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Côrte sob o titulo — London and Brasilian Bank —, fizerão subir á presença do Governo Imperial, solicitando faculdade para crearem uma Caixa filial e Agencia da mesma Companhia na Provincia de Pernambuco sujeita aos Estatutos já approvados pelo Governo Imperial no Decreto n.° 2.979 de 2 de Outubro do anno passado; Sua Magestade o Imperador Conformando-se com o parecer de Consulta da dita Secção de Fazenda, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mez (*), Permittir o es-

(*) *Resolução de Consulta a que se refere o Aviso supra.*

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, consulte com seu parecer sobre o requerimento dos gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Côrte sob o titulo — London and Brasilian Bank — no qual pedem faculdade para crearem uma Caixa filial e Agencia da mesma companhia na Provincia de Pernambuco sujeita aos Estatutos já approvados pelo Governo Imperial no Decreto n.° 2.979 de 2 de Outubro do anno passado.

A Secção não acha inconveniente e pelo contrario julga util que o — London and Brasilian Bank — estabeleça em Pernambuco uma Agencia ou Caixa filial, que se limite a fazer as operações que forão permittidas ao mesmo Banco, pelo Decreto de 2 de Outubro do anno passado; e por isso é de parecer que seja deferido favoravelmente o requerimento dos supplicantes, se estiverem autorisados pela respectiva Directoria a pedirem a concessão de que se trata.

Vossa Magestade Imperial, porém, Ordenará o que fôr mais acertado.

Sala das Conferencias em 9 de Abril de 1863.—*Visconde de Itaborahy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço aos 6 de Maio de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

tabelecimento daquella Agencia e Caixa filial em Pernambuco uma vez que ella se limite a fazer as operações que forão autorisadas no citado Decreto de 2 de Outubro do anno passado, cumprindo porém que Vms., antes de tudo, mostrem perante o Governo Imperial que estão competentemente autorisados para pedir a permissão de que se trata.

Deus Guarde a Vms. —*Marquez de Abrantes.* —Srs. John Saunders e Thomaz Jones Tennent, gerentes do— London and Brasilian Bank.

N. 200.—GUERRA.—Aviso de 13 de Maio de 1863.

Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar os vencimentos designados na tabella annexa ao regulamento de 1.º de Março de 1858 ao adjunto do Professor de desenho da Escola Auxiliar Romualdo de Abreu e Silva, por achar-se de accordo com o disposto no art. 276 do regulamento novissimo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1863.

Achando-se de accordo com o disposto no art. 276 do regulamento novissimo, que baixou com o Decreto n. 3.083 de 29 de Abril proximo passado, a deliberação da Presidencia dessa Provincia, de que V. S. deu conta em seu officio n.º 7 de 19 de Março ultimo, ácerca do vencimento do adjunto do Professor de desenho da Escola Auxiliar, Romualdo de Abreu e Silva, póde V. S. ter como regular a referida deliberação.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 201.—GUERRA.—Aviso de 13 de Maio de 1863.

Determinando que cesse immediatamente o abuso que se pratica de admittirem-se a tratamento na Enfermaria Militar do 5.º Batalhão de Infantaria os presos de justiça.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que os presos de justiça são tratados em suas molestias na Enfermaria Militar do 5.º Batalhão de Infantaria, e não devendo tolerar-se semelhante abuso, já pela falta de espaço para tantos doentes, já pelo accrescimo de despeza, que vai pesar sobre a Repartição da Guerra, e principalmente pela inconveniencia de se misturarem os soldados com os criminosos, Ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. providencie em termos a que tal abuso cesse immediatamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 202.—GUERRA.—Circular de 13 de Maio de 1863.

Ordenando que nenhuma obra ou concerto se faça nos quarteis com saldos das Caixas dos Conselhos Economicos dos Corpos, sob pena de não serem levados em conta os documentos comprobatorios da despeza.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto pareça que ha economia para os dinheiros publicos, em obras que possão ser feitas nos quarteis com saldos das caixas dos Conselhos Economicos dos Corpos, é isso uma verdadeira illusão, pois que taes saldos só podem dar-se ou por excesso no preço das etapes, ou á custa do tratamento dos soldados, quer seja diminuindo-lhes a alimentação, quer por transferencia de fundos das caixas do rancho para as de economias licitas, sob pretexto futeis. Como quer que seja, não convém de modo algum que continue semelhante abuso, e V. Ex. ordenará que nenhuma obra ou concerto se faça por conta dos Conselhos Economicos, sob pena de não serem levados em conta os documentos de despeza que apresentarem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 203.—FAZENDA — em 15 de Maio de 1863.

Nota algumas irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 244 de 28 de Outubro do anno passado, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão dessa Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega de Uruguayana, que julgou improcedente a apprehensão de duas carretas e seus pertences, inclusive 16 bois mansos, com a carga de 21 terças de herva matte, pesando 181 arrobas e 11 libras, feita pelo Guarda José Barbalho Bezerra Junior em lugar proximo ao passo de Juquiry, visto ser dada a mesma decisão de conformidade com o disposto no art. 766 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860. Observa porém ao Sr. Inspector, que não devia proferir semelhante decisão sem que mandasse emendar as seguintes irregularidades, constantes do processo respectivo que acompanhou o seu dito officio, a saber: 1.°, não se ter inquerido as testemunhas comprobatorias do facto da apprehensão na sua parte de fl. 12, nos termos do § 2.°, art. 744 do mencionado Regulamento; 2.°, se o termo da fiança prestada pelos detidos foi tomado em livro proprio, devia ter sido junto ao processo por cópia authenticada, e não proceder-se, como se fez a fl. 8, lavrando-se um simples termo declaratorio; 3.°, as testemunhas da defesa devião ter sido inqueridas, § 4.° do citado art. 744, a requerimento da parte, o que não consta do mencionado processo; 4.°, preparado assim os papeis relativos á apprehensão, § 5.° do mesmo art. 744, devia o Inspector da respectiva Alfandega mandar, por despacho, proceder á avaliação dos objectos apprehendidos, e não verbalmente, como praticou, e consta do officio de fl. 13, devendo portanto, por semelhantes irregularidades, advertir ao Inspector da referida Alfandega.

Marquez de Abrantes.

N. 204.—FAZENDA.—Circular em 15 de Maio de 1863.

As porcentagens não entrão no calculo para o pagamento das ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que lhe tem sido presentes á respeito da execução das Instrucções, que regulão o pagamento da quota das ajudas de custo destinada ás despezas de primeiro estabelecimento dos empregados das Alfandegas e outras Repartições de Fazenda, que percebem porcentagens; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que no calculo dos vencimentos, para o pagamento das ajudas de custo de primeiro estabelecimento, sómente se comprehende a importancia dos ordenados e gratificações marcadas aos lugares que os Empregados vão occupar, e não as porcentagens, como foi declarado no final da tabella annexa ás Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, a qual sómente foi revogada pela do 1.º de Março de 1861, na parte relativa ao calculo das quantias que se hão de abonar.

Marquez de Abrantes.

N. 205.— FAZENDA. — Em 16 de Maio de 1863.

Sobre um despacho de importação de pentes de tartaruga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso dessa Inspectoria, interposto na fórma do art. 763 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, da decisão que deu sobre a intelligencia da Tarifa em um despacho de pentes de tartaruga de Gomes & Cohe, que vinhão separados dos respectivos envoltorios, resolveu con-

firmar a referida decisão, por ter sido tomada de accordo com o disposto na nota 119 da Tarifa, que manda comprehender nos direitos dos pentes os dos respectivos envoltorios ou cartões; não podendo ser admissiveis na especie vertente os direitos *ad valorem*, por não permittil-o o art. 576 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes*. —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 206.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1863.

Que deve continuar no exercicio de 1862—1863 a cobrança dos direitos de exportação na razão de 7 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 74 de 8 de Julho ultimo, que deve continuar no exercicio de 1862—1863 a cobrança dos direitos de exportação na razão de sete por cento e não na de cinco por cento, porque a cobrança das taxas addicionaes autorisadas no art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 foi implicitamente prorogada para o exercicio de 1862—1863 pela Resolução n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861.

Sem embargo de haver o Sr. Inspector decidido em sessão da Junta da mesma Thesouraria de 26 de Junho ultimo que as disposições dos §§ 1.° e 2.° do citado art. 11 da Lei n.° 1.114 não vigoravão no exercicio de 1862—1863, é de crer que houvesse cassado esta sua decisão *em vista* do que em contrario foi declarado á pag. 5, § 2, do Relatorio deste Ministerio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão do anno passado; mas se assim não aconteceu deve agora o Sr. Inspector empregar os meios convenientes para que a Fazenda Nacional seja embolsada da importancia do que de menos se cobrou, feita a conta pelos despachos archivados na Repartição competente, dando o Sr. Inspector conhecimento ao Thesouro do que occorrer sobre este objecto.

Marquez de Abrantes.

N. 207.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1863.

Arrecadação do espolio de um Religioso estrangeiro em exercicio de Missionario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 6 de 3 de Março proximo findo V. Ex. communica:

Que tendo fallecido intestado na freguezia de S. João Baptista, termo de Itapéva da Faxina, o Vigario Encommendado da mesma freguezia, Fr. Pacifico do Monte Falco, da Ordem dos Capuchinhos, natural dos Estados Pontificios e Missionario do Aldeamento de S. João Baptista; forão pelo Juizo de Ausentes arrecadados os bens de que elle se achava de posse, constantes de uma propriedade em que morava e de alguns objectos de seu uso.

Que o mesmo ab-intestado, tendo libertado quatro escravos um dia antes do seu fallecimento como acto de ultima vontade, embora em fórma de simples escriptura publica, o Juiz da arrecadação consulta se deve, ou não arrecada-los com os outros bens.

Que tendo-se procedido á arrecadação e segurança dos bens deixados pelo dito finado e instituido curador ao espolio, que foi devidamente avaliado, o Governador do Bispado nomeou entretanto o Capuchinho Fr. Ponciano do Monte Alto para exercer as funcções de Vigario Encommendado da referida freguezia, mas que não havendo alli uma casa em que este podesse fazer a sua residencia; mandou V. Ex. que o Juiz da arrecadação do espolio do finado Fr. Pacifico nomeasse o mencionado Fr. Ponciano depositario da casa e moveis que pertencião áquelle, a fim de que este podesse tomar conta da parochia e sobretudo velar sobre o aldeamento que não podia ficar privado de um Capellão no qual os Indigenas depositassem confiança.

Conclue V. Ex. o seu citado officio dizendo que como o fallecido, cujos bens forão arrecadados, era membro de uma corporação religiosa, e além disso subdito italiano, pergunta se os ditos bens devem ser considerados como vagos, ou que destino devem ter.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que sendo o fallecido um missionario Capuchinho estrangeiro, a que não póde ser applicavel a Lei da amortização do Imperio, não se póde devolver á Fazenda Nacional como vagos os bens de raiz por elle deixados, nem tambem observar-se a respeito delles o disposto nos arts. 2.°, 6.° e 7.°

do Regulamento n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, visto como, na fórma do art. 24 deste Regulamento, não se dá reciprocidade entre o Brasil e os Estados Pontificios, onde existe o Convento a que pertencia o Religioso de que se trata; cumpre por conseguinte, que se promova a arrecadação dos bens como de ausentes nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Quanto á arrecadação dos quatro escravos libertados, declaro a V. Ex., que não deve ella ser promovida, porque é manifesto que os mesmos escravos adquerirão direito á liberdade, desde que forão libertos por uma escriptura publica; convindo portanto que sejão mantenidos nessa liberdade, de cuja posse não podem ser privados emquanto não forem ouvidos e convencidos por competente acção ordinaria (Provisão de 12 de Abril de 1822), sendo certo que a Provisão de 15 de Dezembro de 1823, recommenda benigno acolhimento em questões de liberdade, que são muito favorecidas por nossas Leis, julgando-se sempre em caso de duvida em favor della.

Finalmente tenho a declarar a V. Ex. que não ha inconveniente em continuarem a residir na chacara que faz parte do espolio de Fr. Pacifico do Monte Falco os Capuchinhos que, na qualidade de Parochos, forem incumbidos de ministrar os soccorros da Religião no aldeamento de S. João Baptista emquanto o Governo, que vai entender-se com o Internuncio Apostolico ácerca do dito espolio, resolva sobre o destino ulterior desse edificio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

— Officiou-se na mesma data ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

N. 208.— FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1863.

Qual o procedimento das Alfandegas nos despachos de mercadorias, quando as partes não tem o seu direito liquido para tomar conta dellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso (que acompanhou o seu officio n.° 238 de 14 de Outubro ultimo) de Hygino Durão & C.ª, por seu procurador A. C. Dorat, na qualidade de curadores da massa fallida de Hugentobler & C.ª, interposto da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Alfandega da Cidade do Rio Grande, pela qual se negou a L. C. Bekmam, gerente da casa commercial dos ditos Hugentobler & C.ª, e se concedeu a Carlos Raynsford o despacho de um carregamento de vinhos vindo de Barcelona, metade á consignação e metade por conta e risco daquella casa, no patacho hespanhol *SS. Trindade*; e declara ao Sr. Inspector que procedeu contra as disposições da legislação em vigor confirmando a decisão da Alfandega do Rio Grande, que admittio Carlos Raynsford a despachar mercadorias regularmente consignadas á casa de Hugentobler & C.ª, decisão que não póde ser sustentada pelos seguintes fundamentos:

1.° Por ter sido rejeitado, como inhabil a provar o direito a tomar conta das mercadorias consignadas, o conhecimento exhibido pelos consignatarios, o qual tem força de escriptura publica, visto achar-se revestido de todas as solemnidades exigidas pelo art. 575 do Codigo Commercial, e sendo passado, como está, em fórma de simples recibo importava a obrigação da entrega dos generos nelle mencionados aos consignatarios exclusivamente, não constituindo nullidade, que tornasse imprestavel o mesmo conhecimento, a diversidade de theor, que se nota no exemplar em questão por conter mais que as outras vias uma declaração tendente a melhor firmar o direito do consignatario, porque essa irregularidade não é enumerada entre as nullidades do art. 577 do citado Codigo do Commercio, sendo certo que nem mesmo a contrariedade da enunciação nas vias do conhecimento o vicia insanavelmente.

2.° Por ser Carlos Raynsford admittido a despachar o carregamento, que fôra consignado por Nicasio Novellas, de

Barcelona, a Hugentobler & C.ª, fundando-se para isso o Inspector da Alfandega na procuração que autorisava o Capitão do patacho hespanhol *SS. Trindade* a mudar de consignação no Rio Grande, se lhe conviesse, e nas cartas de ordens escriptas pelo carregador ao dito Carlos Raynsford para que não se entregasse aos consignatarios nenhum dos volumes do dito carregamento por ter fallido o chefe da casa Hugentobler em Paris, e não haver sido paga em Londres nem aceita por aquelle chefe a letra sacada para satisfazer o preço das mercadorias consignadas; porquanto, ainda mesmo admittido que a consignação é uma procuração, é certo que a qualidade de consignatario só se prova pelo conhecimento, *instrumento* desse mandato *sui generis*, contra o qual só se podem oppôr em Juizo contencioso, falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e deposito judicial, ou perdimento dos effeitos carregados por causas justificadas; não sendo licito ao carregador variar a consignação senão por meio de novos conhecimentos entregando ao Capitão as outras vias dos primeiros já por este assignadas (Codigo Commercial art. 579), e jámais por uma simples procuração ou por cartas particulares, como no caso de que se trata, no qual aliás o consignatario não figurava como simples mandatario e sim como interessado no carregamento.

3.° Porque a Inspectoria da Alfandega exorbitou de suas attribuições quando julgou da validade de transacções mercantis conferindo a Carlos Raynsford e negando a Hugentobler & C.ª direitos que devião ser discutidos e sustentados em juizo contencioso perante a autoridade judiciaria; sendo notavel que aquella Inspectoria, reconhecendo que taes questões pertencião ao fôro commercial, as decidisse todavia como autoridade administrativa, quando é manifesto que nem ao art. 545 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que prescreve aos Inspectores das Alfandegas não admittão notas para despachos se a parte não provar com documentos legitimos, isto é, a *factura*, o conhecimento e mais titulos, a origem da mercadoria e o seu direito a tomar conta della (art. 544, § 1.°), nem ao art. 126, § 37, que lhes impõe a obrigação de decidir com brevidade as questões administrativas, que se suscitarem sobre a intelligencia e applicação das leis e regulamentos fiscaes, ou de qualquer outra natureza, se póde soccorrer sem absurdo para arvorar-se em Juiz Commercial, decidindo, como o fez, questões de alta indagação estranhas de sua competencia administrativa; sendo que no caso de duvida sobre o direito do consignatario a tomar conta das mercadorias, cujo despacho fôra requerido, seria mais pru-

dente rejeitar a nota offerecida para esse fim, sobr'estando no mesmo despacho, até que pelos meios regulares e em juizo competente se decidisse a questão.

Nestes termos ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria de S. Pedro que determine ao da Alfandega do Rio Grande que annulle o despacho concedido a Carlos Raynsford, admittindo os recorrentes a despachar as mercadorias que lhes forão consignadas, salvo a estes o direito á indemnisação por perdas e damnos se as cousas não puderem ser restituidas ao primitivo estado; ficando advertidas tanto a Alfandega como a mesma Thesouraria pela irregularidade com que procedêrão neste negocio.

Marquez de Abrantes.

N. 209. — GUERRA. — Aviso de 18 de Maio de 1863.

Convertendo o lugar de Amanuense do Laboratorio do Campinho, creado por Aviso de 28 de Dezembro de 1861, no de Escrivão dos armazens com os vencimentos marcados para o das officinas na tabella annexa ao Regulamento provisorio de 28 de Fevereiro de 1861.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo provisorio o regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, por que se rege o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, e tendo a experiencia mostrado que não póde haver escripturação regular nos Armazens, nem fiscalisação legal se não a cargo de um Escrivão responsavel por tal serviço, tenho a honra de communicar a V. Ex. que nesta data se expedem as convenientes ordens, para que o lugar de Amanuense do referido Laboratorio, creado por Aviso de 28 de Dezembro de 1861, seja convertido no de Escrivão dos armazens, com os vencimentos marcados para o Escrivão das officinas, passando a exercer aquelle emprego o actual Amanuense Luiz Alves da Silva, a contar do 1.º de Julho proximo futuro em diante, para o que se lhe ha de passar o competente titulo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 210.—FAZENDA. — Circular em 20 de Maio de 1863.

Dá modelo para os mappas das faltas de comparecimento dos Empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, a bem da regularidade do serviço, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que observem o modelo junto para os mappas, que, em virtude da circular de 26 de Fevereiro de 1835, devem remetter semestralmente ao mesmo Thesouro, relativamente ás faltas de comparecimento dos Empregados das referidas Thesourarias.

Marquez de Abrantes.

Mappa das faltas de comparecimento dos Empregados da Thesouraria de Fazenda de. . . . . no. . . . semestre do anno civil de. . . .

Empregos	Nomes	Faltas justificadas							Faltas não justificadas	Observações
		Molestia	Licença	Guarda Nacional	Jury	Commissão	Suspensão	Nojo ou gala		

Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... em..... de..... de.....

O Inspector

N. B. Os mappas annuaes devem tambem ser organisados desta fórma.

231

N. 211.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1863.

O pagamento dos serviços da praticagem das barras só é obrigatorio para as embarcações que delles se utilisarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Ministerio da Marinha em Aviso de 29 de Abril de 1861 transmittido o officio dessa Presidencia n.° 17 de 21 de Março antecedente com o requerimento do Agente da Companhia Bahiana pedindo que os vapores da mesma companhia, que navegão pelas barras de Cotinguiba, Rio Real e Vasa-Barris, sejão isentos do pagamento do imposto de tonelagem e dos serviços prestados pela praticagem, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar á respectiva Thesouraria de Fazenda para os devidos effeitos, que ao pagamento dos serviços da praticagem das barras só devem ficar sujeitas as embarcações que de taes serviços ou soccorros se utilisarem, conforme o espirito do art. 6.° do Regulamento de 30 de Abril de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 212.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1863.

Só nas Mesas de Rendas das Alfandegas se devem cobrar os direitos de expediente de mercadorias navegadas por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 20 de 7 de Novembro ultimo da Presidencia da Provincia do Ceará, transmittindo o requerimento em que Cunha & Irmãos, e outros negociantes, pedem restituição dos direitos de expediente que indevidamente pagárão em 1860 na Mesa de Rendas do Aracaty; ordena ao Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda que faça restituir os mesmos direitos na importancia total de 4:869$569 aos contribuintes constantes

dos documentos juntos, que vierão com o sobredito requerimento; porquanto em face do disposto no art. 10 do Decreto n.° 2.474 de 24 de Setembro de 1859 não podem as Mesas de Rendas arrecadar os direitos de expediente das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem, visto que, só nas Mesas de Rendas alfandegadas, se poderia fazer tal arrecadação, como preceitúa o § 2.° do art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e como já foi declarado pela ordem de 25 de Janeiro de 1861.

Marquez de Abrantes.

N. 213.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1863.

A firma reconhecida pelo Tabellião *por semelhança* de outras, não é tida e havida como verdadeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que, pelo credito do art. 1.° § 2.°, n.° 1 da Lei n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861, pague ao ex-cabo de esquadra da 6.ª companhia do 4.° batalhão de Artilharia a pé, José Pereira, ou a procurador que elle nomear, a quantia de cento e quarenta e nove mil quatrocentos e oito réis (149$408), proveniente de fardamento de pequeno e grande uniforme que venceu em exercicios findos.

Declara outrosim ao Sr. Inspector que, sem embargo de haver o sobredito ex-cabo de esquadra cedido o seu titulo de divida não póde o cessionario, só por effeito da cessão, receber a quantia de 111$472 do vencimento de pequeno uniforme constante do mesmo titulo, porque o tabellião que reconheceu as firmas do cedente e das testemunhas do escripto da cessão, declarando tê-lo feito — *por semelhança de outras*—, implicitamente deixou de portar por fé serem verdadeiras as firmas do acto da referida cessão.

Marquez de Abrantes.

N. 214.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1863.

Sobre o reconhecimento de firmas *por semelhança* de outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que pelo credito do art. 1.°, § 2.° n.° 1 da Lei n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861, pague ao ex-soldado da 6.ª companhia do 8.° Batalhão de infantaria, Feliciano dos Santos, ou a procurador que elle nomear, a quantia de cem mil seiscentos noventa e seis réis, (100$696), proveniente de fardamento de pequeno e grande uniforme que venceu nos exercicios findos de 1853 a 1861.

Declara outrosim ao Sr. Inspector, que não obstante haver o sobredito ex-soldado cedido o seu titulo de divida, não póde o cessionario, só por effeito dessa cessão, receber a quantia de 62$760 do vencimento do pequeno uniforme constante do mesmo titulo, não só porque não forão reconhecidas pelo tabellião as firmas das testemunhas do escripto da cessão, como tambem porque aquelle Official Publico no reconhecimento da firma do cedente declarou fazê-lo por *semelhança de outras*, o que não importa testemunhar a verdade da firma reconhecida.

Marquez de Abrantes.

N. 215.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1863.

As tavernas, ainda que vendão doces, não estão sujeitas ao imposto especial das confeitarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o mesmo Tribunal tendo presente o seu officio n.° 240 do 1.° de Dezembro ultimo,

transmittindo o recurso interposto por varios negociantes estabelecidos com taverna, da decisão do Sr. Inspector confirmatoria da da respectiva Recebedoria, que indeferio-lhes a pretenção de serem exonerados do imposto especial de 80$000, em que havião sido lançados por venderem doces e objectos de confeitaria, resolveu annullar a mesma decisão, visto como, na fórma do § 3.° do art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, semelhante imposto é applicavel as casas denominadas — Confeitarias e Perfumarias—, e não ás tavernas, que estão comprehendidas no imposto determinado no § 1.° do art. 2.° do mesmo Regulamento.

Marquez de Abrantes.

N. 216,—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1863.

Sobre reexportação e pagamento dos direitos de consumo de mercadorias que tiverão despacho livre e são depois vendidas para uso diverso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 16 de Fevereiro ultimo, sob n.° 50, em que participa que a directoria da estrada de ferro do Joazeiro resolveu vender alguns objectos que despachou livres de direitos, na fórma do seu contracto, para uso da dita estrada, por já não carecer delles; consultando ao mesmo tempo: 1.°, se os objectos não usados tendo de pagar direitos de consumo devem estes ser deduzidos dos valores por que forão despachados ou daquelles que obtiverem na venda; 2.°, se os objectos deteriorados pelo uso dos serviços da estrada são sujeitos aos direitos de consumo; 3.°, se no caso de querer a directoria reexportar esses objectos para alguma Provincia do Imperio se poderá permittir semelhante reexportação. Declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que, quanto aos dous primeiros quesitos, não só os objectos não usados, ou ainda novos, como os servidos ou usados, que restárão da dita

estrada de ferro, devem pagar os direitos de consumo, estabelecidos na Tarifa, ou quando ahi não venhão classificados, pagaráõ os direitos *ad valorem*, procedendo a esse respeito na fórma do disposto no art. 570 do Regulamento das Alfandegas: e quanto ao terceiro quesito, que podem ser reexportados, guardando-se a disposição da 1.ª parte do art. 620, e procedendo a respeito dos respectivos direitos de inteira conformidade com o art. 609 do citado Regulamento, segundo o qual, os direitos de reexportação devem ser calculados na razão do valor, que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, ou no caso contrario pelo da respectiva factura.

Marquez de Abrantes.

N. 217.—GUERRA.—Aviso de 26 de Maio de 1863.

Declarando que competem vantagens de Estado Maior de 1.ª classe ao Ajudante de Ordens do Commando Militar de Santos, não podendo todavia accumular os de encarregado do Deposito de artigos bellicos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 46 de 6 de Abril proximo passado, que o Tenente do Estado Maior de 2.ª classe Antonio Florindo Rodrigues de Vasconcellos deve perceber vantagens de Estado Maior de 1.ª classe, pelo exercicio de Ajudante de Ordens do Commando Militar de Santos, não podendo todavia accumular as de encarregado do Deposito de artigos bellicos, por ser isso contra Lei expressa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 218.—FAZENDA.—Circular em 26 de Maio de 1863.

As nomeações e remoções dos Chefes de Policia estão sujeitas ao pagamento integral dos impostos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que sendo de commissão os lugares de Chefe de Policia, como o são os de Presidentes de Provincia, estão como estes sujeitos ao pagamento integral dos respectivos direitos, na fórma da Imperial Resolução de Consulta de 30 de Janeiro de 1861, quer sejão aquelles funccionarios nomeados quer removidos de umas para outras Provincias. Quanto ao sello proporcional, a que taes nomeações estão sujeitas, deve servir-lhe de base a gratificação que competir ao Chefe de Policia, com exclusão do ordenado e gratificação de Juiz de Direito. E pelo que respeita aos emolumentos é expresso na tabella de 5 de Fevereiro de 1859 que a taxa exigivel dos Decretos de Chefe de Policia das Provincias é de 25$000; nada havendo a cobrar-se mais a titulo de feitio ou de verbas, porque nas taxas destas denominações não estão comprehendidos os Decretos nem as cópias que servem de titulos a estes funccionarios.

Marquez de Abrantes.

— Em igual sentido expedio-se na mesma data Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 219.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1863.

Devem pagar o imposto do sello os papeis ou autos de aggravo interposto da sentença do Juiz de Paz para o Juiz de Direito da comarca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 55 de 9 do mez proximo findo, que approvou a sua decisão pela qual declarou ao Collector de Ipú, que embora os processos e papeis que correm pelos Juizes de Paz não sejão sujeitos ao pagamento do imposto do sello, como dispõe o art. 85, n.° 14 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, devem todavia satisfazer aquelle imposto, conforme o citado Regulamento art. 58, § 1.°, 2.ª parte, os papeis ou autos do aggravo interposto da sentença do Juiz de Paz para o Juiz de Direito da Comarca; por isso que a questão é submettida a outra jurisdicção, e vai correr perante outro Juizo onde não ha isenção legal da taxa do sello para os papeis que nelle se processão.

Marquez de Abrantes.

N. 220.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1863.

Cobrança de direitos de importação e exportação pela fronteira da Republica Oriental do Uruguay.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, que approva a sua decisão, que por copia acompanhou o seu officio n.° 72 de 2 de Abril do anno proximo passado, sobre a consulta da Alfandega da Uruguayanna, perguntando se devião continuar a ser admittidos e despachados livres de direitos os generos constantes das tabellas n.os 1 a 3 annexas ao Decreto n.° 2.486 de 29 de Setembro de 1859, depois da cessação do Tratado com a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857, não obstante não ter o Governo dado as instrucções para o bom cumprimento do de 12 de Outubro de 1851, que ficou subsistindo; pela qual decisão o Sr. Inspector declarou á dita Alfandega: que depois da cessação do citado Tratado de 1857, a contar do 1.° de Janeiro de 1862 em diante, quanto aos direitos de importação, devem estes ser cobrados dos generos constantes do annexo que fez parte do Tratado de 4 de Setembro de 1857, os quaes são os mesmos de que trata a tabella n.°

8 junta ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como se deprehende da parte final do § 25 do art. 512 do dito Regulamento, assim como os que constantes desse annexo fazem parte da tabella n.° 1 do citado Decreto n.° 2.486; nada se cobrando do gado em pé, por achar-se isento pela Tarifa em vigor: e que, quanto á exportação, devem continuar a ser isentos dos respectivos direitos os generos comprehendidos nas referidas tabellas n.os 3 e 8, que não forem dos enumerados no sobredito annexo, visto não ter ainda o Governo Imperial resolvido o contrario, como seria preciso, segundo o disposto no art. 636 do supracitado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Marquez de Abrantes.

N. 221.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1863.

Preferencia para o aforamento de terrenos beira-rios e de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que attendendo as razões allegadas por essa Presidencia no officio n.° 37 de 27 de Agosto do anno proximo passado, ácerca da representação que o acompanhou de varios proprietarios de casas na rua do Caminho novo na Capital dessa Provincia, foi por despacho de 21 do corrente, proferido sobre a dita representação, revogado o Aviso deste Ministerio á essa Presidencia datado de 19 de Julho do anno proximo findo; devendo-se portanto conceder por aforamento aos supplicantes os terrenos beira-rios por elles requeridos na mencionada rua do Caminho novo. Limitada assim a concessão feita dos referidos terrenos á Camara Municipal de Porto Alegre, para logradouro publico, á praça, que para esse fim projectára essa Presidencia reservar, convém declarar á V. Ex , que, em virtude das ordens de 20 de Julho de 1839 e 18 de Junho de 1851, que alterárão a Circular de 30 de Janeiro de 1836, § 2.°, gozão do direito de preferencia ao aforamento de terrenos de marinha os donos de propriedades fronteiras áquelles terrenos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 222.—IMPERIO.—Em 28 de Maio de 1863.

Declara nulla uma qualificação a que se procedeu por bairros, e não por Quarteirões.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 12 de 21 de Abril proximo findo, com o qual V. Ex. remette uma copia do que na mesma data dirigio aos membros da Junta Revisora da qualificação de votantes da parochia de Santa Luzia do Norte, mandando proceder á nova revisão, visto haver sido feita por bairros, e não por Quarteirões, a dita qualificação, violando-se assim o preceito do art. 19 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Nesse mesmo officio declara V. Ex. áquella Junta que as copias da lista especial dos cidadãos por ella incluidos, e a da dos excluidos da qualificação, deverão ser remettidas a essa presidencia na mesma occasião, em que tiver de ser enviada a lista geral.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação de V. Ex., e a mencionada decisão, por ser esta conforme ao art. 3.º do Decreto n.º 2.865 de 21 de Dezembro de 1861, e aquella ao citado artigo da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 223.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Maio de 1863.

Declara que deve ser restituida a ajuda de custo recebida pelo cidadão, cuja eleição de Deputado fôr annullada pela respectiva Camara.

3.ª Secção—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso desse Ministerio de 2 do corrente mez, transmittindo-me o requerimento, em que o bacharel Carlos Augusto da Silveira Lobo reclama contra a ordem do Thesouro expedida á Thesouraria de Fa-

zenda da Provincia das Alagôas em 14 de Agosto de 1861, em virtude da qual é obrigado a restituir á mesma Thesouraria a quantia de 500$000, que recebeu de ajuda de custo como Deputado á Assembléa Geral Legislativa, visto não ter sido approvada a sua eleição pela respectiva Camara.

No dito requerimento allega o supplicante o seguinte: 1.° o facto de ter-se declarado no Aviso deste Ministerio de 12 de Junho de 1850, que não podia ter lugar a restituição da ajuda de custo recebida pelo Deputado Felix Ribeiro da Rocha, por isso que elle fallecêra durante os preparativos para a sua viagem; 2.°, ter pedido e recebido a ajuda de custo na plena convicção de ser um dos Deputados pelo 1.° districto eleitoral da referida Provincia, visto ter-lhe sido remettido pela Camara Municipal da capital o competente diploma, revestido de todas as formalidades legaes, a respeito de cuja legitimidade não se suscitára duvida alguma.

Em resposta declaro a V. Ex. para que haja de o fazer constar ao supplicante, que não póde ser attendida a sua reclamação pelas seguintes razões:

1.ª Referindo-se o citado Aviso de 12 de Junho de 1850 a uma hypothese muito diversa, qual é a de não serem obrigados a restituir a ajuda de custo os Deputados que não tiverem feito a viagem por motivos independentes da sua vontade, torna-se evidente que a sua doutrina não póde ser applicada ao caso actual, visto que agora trata-se de um Deputado, cuja eleição não foi approvada pela respectiva Camara.

2.ª A convicção da legitimidade do diploma, comquanto sirva para provar que o Deputado recebeu em boa fé a ajuda de custo, não póde obstar a que esta seja restituida aos cofres publicos, uma vez que tal legitimidade não tenha sido reconhecida pela Camara competente, pois que por esse facto o portador do diploma perde o caracter de Deputado, e conseguintemente a qualidade legal que lhe daria direito a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 224.— GUERRA.— Circular de 29 de Maio de 1863.

Estabelece providencias para o caso de se achar um dos Corpos do Exercito destacado em lugar tão distante da Capital da Provincia que não possa o respectivo Auditor de Guerra ir lá funccionar, sem prejuizo do serviço publico.

1.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido declarado, de conformidade com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 18 do corrente que, no caso de achar-se um Corpo dos do Exercito destacado em lugar tão distante da Capital da Provincia, em que estiver o mesmo Corpo, que não possa o Juiz de Direito, que exerce o cargo de Auditor de Guerra das Tropas, ir lá funccionar nos Conselhos de Guerra de crimes capitaes, sem grave inconveniente para o serviço publico, deve esse facto considerar-se um dos impedimentos previstos pelo Decreto n.º 418 de 21 de Junho de 1845, para ser nomeado algum outro Ministro, ou Advogado nas circumstancias estabelecidas no mesmo Decreto: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 225.— GUERRA.— Aviso de 30 de Maio de 1863.

Declarando que o Secretario de Guerra tem direito ao ordenado de Rs. 2:000$000, marcado pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, além da gratificação de Rs. 800$000, que lhe foi concedida na fórma do novo regulamento de 28 de Abril ultimo.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Conselheiro Secretario de Guerra que no Thesouro Nacional se lhe pretende eliminar o ordenado de dous contos de réis, concedido pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, a pretexto da gra-

tificação de oitocentos mil réis, que ora lhe compete pelo novo Regulamento de 28 de Abril ultimo e tabella de 8 deste mez, em virtude de acrescimo de trabalho, que teve como Chefe Immediato da Secretaria, vou rogar a V. Ex. se sirva dar as necessarias ordens para que se não confunda ordenado com gratificação, tanto mais que a de que se trata é substitutiva da etapa, como já se declarou á Pagadoria das Tropas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 226. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Maio de 1863.

Declarando que são obrigatorias desde sua data as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo declarado a Imperial e Immediata Resolução de 30 de Junho de 1860, tomada sob Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data, bem decidio o Juiz Commissario do Municipio de Itapemirim, quando nesta conformidade fez applicação do art. 26 do mesmo Regulamento contra as posses de Antonio Hermogenio Dutra e Victorino Joaquim da Rocha, por elle julgadas illegaes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução; ficando assim resolvidas as questões suscitadas no anno proximo passado pelos referidos posseiros, cujos requerimentos, informados por essa Presidencia, tem o seu indeferimento na citada Resolução de Consulta.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 227. — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1863.

Sobre revalidação de um documento, cujo sello a parte procurou pagar voluntariamente mas depois do prazo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de D. Maria Gomes de Pinho e outros do despacho da mesma Recebedoria, pelo qual julgou sujeito á revalidação um documento processado no estrangeiro, que os mesmos juntárão sem sello, contra o disposto no art. 59 § 3.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, aos autos de habilitação, que promovem no Juizo de Ausentes contra o Consul Geral interino de Portugal, na qualidade de Curador á herança do fallecido Antonio Gomes de Pinho, nos termos do art. 90 do mesmo Regulamento, não procedendo a allegação de que os recorrentes se apresentárão voluntariamente a pagar o imposto, sem para isso serem coagidos, e de que, segundo o art. 58 § 1.°, podia ser admittido ao sello aquelle documento em todo e qualquer tempo anterior ao julgamento final da causa; porquanto, a revalidação é inquestionavelmente devida pelo facto de se não ter pago no prazo competente a taxa marcada na tabella, e a disposição invocada só é applicavel ás folhas de papel que fórmão os processos não sujeitos a algum sello diverso do estabelecido no dito artigo.

Marquez de Abrantes.

N. 228. — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1863.

Sobre a conveniencia da reunião de Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 23 de 24 de Fevereiro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda de Pernambuco, dando parte das difficuldades com que luta para encontrar pessoas habilitadas que queirão servir os lugares de Collector e Escrivão da Collectoria de Ouricury e outras do centro da Provincia, declara ao Sr. Inspector que taes difficuldades se achão prevenidas e acauteladas pela ordem de 18 de Agosto de 1835 á Thesouraria de S. Paulo, declarando que as Collectorias podem ser reunidas de modo que offereção mais vantagem; pelo Aviso de 13 de Novembro de 1858 á Presidencia dessa Provincia, e ordem da mesma data a essa Thesouraria, lembrando a conveniencia de reunirem-se em um só serventuario as Collectorias geraes ás provinciaes, e autorisando-se a elevação da competente porcentagem; e finalmente pela ordem do 1.º de Agosto de 1859, ordenando tambem a essa Thesouraria, que, visto não haver na villa de Tacaratú Collector Provincial para poder ter lugar a reunião lembrada pela citada ordem de 13 de Novembro, incorporasse a Collectoria geral á que lhe ficasse mais proxima, e em que mais vantajosamente se possão arrecadar as rendas publicas, ou aquellas em que isso possa melhor conseguir-se, dividindo todo o termo por duas ou tres Collectorias vizinhas; e, ordena, portanto, ao Sr. Inspector que applique a Ouricury e outros quaesquer Termos nas mesmas circumstancias a providencia das sobreditas ordens, distribuindo as Collectorias de modo que possão ser convenientemente arrecadadas as rendas publicas, e que quando julgue insufficientes as actuaes porcentagens, proponha as que em seu conceito possão mover a acceitação da nomeação de Collector e Escrivães.

Marquez de Abrantes.

N. 229.—JUSTIÇA.—Aviso Circular de 30 de Maio de 1863.

Declara que os Officiaes do Exercito em exercicio dos Postos de Major e Ajudantes de Corpos da Guarda Nacional, devem perceber as vantagens marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825, e mais uma ração de forragem, calculada no valor de 480 réis diarios, a qual não soffre as variações a que está sujeita a dos Officiaes do Exercito.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Dô V. Ex. suas ordens para que na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia se cumpra a dou-

trina do Aviso circular deste Ministerio datado de 24 de Dezembro de 1861, que muito positivamente declara que os Officiaes do Exercito em exercicio dos postos de Major e Ajudante de Corpos da Guarda Nacional em circumstancias ordinarias devem perceber as vantagens marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825 e mais uma ração de forragem calculada no valor de 480 réis diarios, a qual não soffre as variações a que está sujeita a dos Officiaes do Exercito.

Quando, porém, os mesmos Officiaes se achem destacados com os respectivos Corpos, e em tempo de guerra, então lhes competirão os mesmos vencimentos que aos Officiaes do Exercito em serviço de campanha, na fórma do que dispõe o Decreto n.° 944 de 27 de Março de 1852. Outrosim tenho a communicar a V. Ex. que nesta data ficão dadas as providencias necessarias para que o Ministerio da Fazenda ordene ás Thesourarias que façao os pagamentos neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de .....

N. 230.—GUERRA.—Aviso do 1.° de Junho de 1863.

Ordenando que se expeça guia ou alta em duplicata ás praças tratadas no Hospital, por occasião de serem transferidas para o deposito de convalescentes da Fortaleza de S. João, entregando-se-lhes uma via e remettendo-se a outra ao respectivo Corpo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Junho de 1863.

Fique V. S. na intelligencia de que ás praças tratadas nesse Hospital, e que são depois transferidas para o deposito de convalescentes da Fortaleza de S. João, se deve expedir guia ou alta em duplicata, acompanhando-as uma via, e sendo a outra remettida ao respectivo Corpo, a fim de que alli haja noticia do destino que tiverão. Isto é necessario, visto que os vencimentos de taes praças têm de reverter aos cofres publicos, emquanto dura o seu tratamento no hospital, e de entrar para a caixa do deposito, desde que para ahi passão.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Ernesto Augusto Cesar Eduardo de Miranda.

N. 231.—GUERRA.—Aviso do 1.° de Junho de 1863.

Determinando que os vencimentos de Estado maior de 2.ª classe, que competem ao Brigadeiro reformado João Rodrigues Feu de Carvalho, durante o tempo em que presidio os exames praticos de Cavallaria e Infantaria, sejão abonados, correspondendo a gratificação de exercicio á patente de Coronel e as vantagens geraes ao seu posto commandando brigada.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando recebido o seu officio n.° 32 de 12 de Maio proximo passado, que trata dos vencimentos que se devão abonar ao Brigadeiro reformado João Rodrigues Feu de Carvalho, quando presidio aos exames praticos de Cavallaria e Infantaria; sou a dizer a V. Ex. que, estando marcado para semelhante commissão os de Estado maior de 2.ª classe, deverá mandar abonar ao referido Official a gratificação de exercicio correspondente ao posto de Coronel, por não a dar maior a tabella do 1.° de Maio de 1858, regulando-se porém as vantagens geraes, isto é, addicional e etapa segundo o seu posto commandando brigada.

E isto regular, porque as vantagens geraes devem corresponder á patente e a gratificação de exercicio á commissão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 232.—FAZENDA.—Em o 1.° de Junho de 1863.

Modo de calcular os direitos de importação de mercadorias arrematadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 87 de 12 de Maio de 1862, que approvou a sua decisão

de declarar á Alfandega dessa Provincia que os direitos de importação das mercadorias, de que trata o art. 305 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que forem arrematadas, devem ser deduzidos do producto da arrematação conforme a Tarifa, isto é, tantos réis por vara quadrada, quintal, arroba, etc., e não tantos por cento da Tarifa sobre o valor da arrematação, como preceitua o art. 534 do dito Regulamento, no caso de estarem avariadas as mercadorias.

Marquez de Abrantes.

N. 233.—FAZENDA.—Em o 1.° de Junho de 1863.

As diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda fóra da sua séde para avaliações, arrematações, etc., devem ser feitas por precatorias e não por mandados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, transmittido com o da mesma Thesouraria de 11 de Maio ultimo, em que consulta: se em vista do Aviso deste Ministerio expedido á respectiva Presidencia em 16 de Março do corrente anno, determinando-se que se mandasse expedir as precatorias já promptas, e as que, não o estando, forão requeridas antes que ao conhecimento do Juizo dos Feitos chegasse a Circular de 11 de Novembro de 1862, só se deve pagar aos escreventes a quarta parte das do feitio das precatorias, e não os emolumentos da assignatura e contagem pertencentes ao Juiz dos Feitos, e, outrosim se, para as diligencias de avaliação, arrematação de bens, e inquirição de testemunhas dentro da Provincia, deve-se passar precatoria não obstante o disposto no final da citada Circular de 11 de Novembro de 1862; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria de Fazenda, quanto á 1.ª parte, que, tendo o Aviso de 16 de Abril proximo passado declarado que se deve mandar expedir as precatorias já promptas e as que, o não estando, forão re-

queridas antes que ao conhecimento do Juiz dos Feitos chegasse a Circular de 11 de Novembro acima citada, pagando-se aos Escreventes as respectivas contas, é manifesto que se deve igualmente pagar ao Juiz a importancia da assignatura e contagem das mesmas precatorias, a que elle tem direito, como emolumentos que lhe competem, na fórma do Regimento de custas de 3 de Março de 1855; e, quanto á 2.ª parte, que a sobredita Circular de 11 de Novembro de 1862 expedida no intuito de remover na cobrança da divida activa do Estado além de outros inconvenientes, a despeza que fazia a Fazenda Nacional com a extracção das precatorias, cujo numero era assaz avultado, mórmente no Juizo dos Feitos da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, refere-se apenas á cobrança executiva da mesma divida do Estado, e não ás diligencias relativas a avaliações, arrematações e inquirições de testemunhas e outras de semelhante natureza, que deverão ser requeridas por precatorias e não por mandados.

Marquez de Abrantes.

N. 234.—FAZENDA.—Em o 1.º de Junho de 1863.

Sobre o pagamento de armazenagem de certas mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de John Bradehaw & Comp. e outros, interposto de diversas decisões dessa Inspectoria a respeito da armazenagem a que estão sujeitas as mercadorias de que se não apresenta a declaração exigida no art. 210 do Regulamento das Alfandegas, porquanto essa armazenagem nenhuma relação essencial tem com o armazem especial, em que, segundo o § 3.º de citado artigo, devem ser recolhidas as mercadorias e volumes de que elle trata; a sua razão justificativa está na inobservancia da disposição do referido artigo, inobservancia que o Regulamento pune por esse meio; pois que a armazenagem simples não póde deixar

de ser devida em todo o caso pela guarda e deposito das ditas mercadorias e volumes nos armazens nacionaes. A razão da especialidade de um armazem para as mercadorias e volumes que fazem objecto do dito § 3 °, está nas conveniencias do serviço da Alfandega, na economia particular de seu regimen, no detalhe e divisão das mercadorias em relação á sua natureza e fins; e não na maior segurança, no deposito e guarda de ordem differente daquella que offerecem os outros armazens. Se as obras, em que a Alfandega está, se as actuaes circumstancias de seu edificio não podem prestar ainda todas as commodidades desejaveis, os pacientes não são certamente as partes, mas a mesma Alfandega, o seu expediente, o seu serviço. As partes, na questão vertente encontrão da parte da Alfandega a garantia necessaria em relação ás cautelas, e segurança com as mercadorias nella recolhidas; e se para a avaria destas a Alfandega concorre de qualquer modo; se ellas são dalli extraviadas, assiste á Alfandega a incontestavel obrigação da competente indemnisação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 235.—FAZENDA.—Em o 1.° de Junho de 1863.

Differença entre letras de cambio e da terra para a cobrança do sello respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 110 de 8 de Junho de 1861, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em que participa ter dado provimento ao recurso interposto por Antonio José Antunes Sobrinho do procedimento da Collectoria da Capital em cobrar o sello de dous mil réis de uma letra do valor de 1:522$750 sacada na Provincia do Amazonas e aceita nessa, por não se ter considerado de cambio, resolvendo que são de cambio as letras sacadas em outras Provincias contra pessoas dessa,

art. 354 do Codigo commercial, e que são da terra as letras sacadas nessa Provincia contra pessoas ahi residentes, e para serem pagas no lugar do saque, art. 425 do mesmo Codigo; declara ao Sr. Inspector que approvou a sua resolução.

Marquez de Abrantes.

N. 236.— FAZENDA.— Em o 1.° de Junho de 1863.

Annulla um processo de apprehensão de mercadorias, por se haver nelle violado formulas essenciaes e a lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Pedro o processo de apprehensão de alguns objectos encontrados no acto da visita da Alfandega do Rio Grande a bordo da embarcação americana *J. D. Kensery*, o qual acompanhou o seu officio n.° 63 de 24 de Março do anno passado, em virtude do art. 764, § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; declara, de conformidade com a deliberação do mesmo Tribunal do Thesouro, que a apprehensão de que se trata labora em nullidade manifesta pela violação não só de formulas essenciaes, como da Lei.

Pela violação de formulas essenciaes: 1.°, porque, contra o disposto no § 3.° do art. 744 e art. 745 do Regulamento das Alfandegas, se deixou de marcar ás partes os quinze dias para a sua defesa, apresentação de documentos e producção de testemunhas; 2.°, porque, no termo da apprehensão não se declara o dia e hora em que ella teve lugar, procedendo-se assim em opposição ao § 1.° do citado art. 744; 3.°, porque, contra a disposição desse mesmo paragrapho, não forão inqueridos os apprehensores; 4.° finalmente, porque os objectos apprehendidos, em vez de serem transferidos de bordo, na fórma do art. 744, nelle ficárão sob responsabilidade do Capitão do navio.

Pela violação da Lei: 1.°, porque, vendo-se da participação do Ajudante do Guarda-mór ter sido feita a apprehensão no

mesmo dia da entrada do navio, não se guardou a disposição do art. 414 do Regulamento, o qual permitte ao Capitão, no acto de ratificar suas declarações, fazer quaesquer outras relativas a accrescimo ou diminuição de carga, para serem opportunamente apreciadas pela Inspectoria da Alfandega, tornando-se por isso prematura a apprehensão; 2.°, porque a busca nas embarcações apenas entradas só póde ter lugar, na fórma do § 18 do art. 148, no caso de suspeita de fraude ou contrabando; fraude e contrabando que o criterio e a boa razão mostrão não poder consistir nos objectos apprehendidos, já pela sua natureza e já pela insignificancia de seu valor; e 3.° finalmente, porque a multa imposta de 50 %, só cabe na fórma do art. 422, a que se reporta a ultima parte do § 1.° do art. 421, quando as mercadorias são importadas a granel, e não são sujeitas a quebras; e além de que o Ajudante do Guarda-mór declara em sua participação que as mercadorias se achavão na gaveta do camarim do Capitão e em diversos lugares da camara, as apprehendidas não são da natureza daquellas que vem a granel, e nem estão sujeitas a quebra.

Accresce a irregularidade de não se ter organisado um processo especial, mas serem lançados em livro os Termos de apprehensão e julgamento, do qual se extrahirão cópias para constituir o processo de que se trata, contra o disposto no art. 744 §§ 1 e 5 do Regulamento.

Ordena, portanto, ao mesmo Sr. Inspector que, annullado o processo em questão, faça instaurar outro em que sejão observadas as prescripções legaes, ficando na intelligencia de que foi notavel o silencio que guardou em seu citado officio n.° 63 de 24 de Março sobre as irregularidades apontadas.

Marquez de Abrantes.

N. 237.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Junho de 1863.

Declara que o Supplente de Juiz de Paz que se recusa a votar para formação da Junta de qualificação não deve assignar a respectiva acta, e póde ser multado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.° 13 de 19 de Fevereiro ultimo,

submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão, pela qual declarou ao Juiz de Paz, presidente da Junta de qualificação da parochia dessa capital, que o supplente de eleitor, que se recusára a votar para formação da dita Junta, não devia assignar a respectiva acta, nem ser considerado como fazendo parte da turma dos supplentes, podendo ser multado pela mesma razão, por que o é o eleitor, ou supplente, que, comparecendo no collegio eleitoral, ou na assembléa parochial, retira-se sem assignar a acta da sua formação.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 6 de Maio proximo findo, com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 11 de Abril antecedente, Ha por bem approvar a decisão de V. Ex., por ser ella conforme a doutrina estabelecida na legislação eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 238.—JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Junho de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que um Official da Guarda Nacional, promovido a Tenente Coronel, póde continuar a ser Juiz Municipal supplente, emquanto não exercer as funcções daquelle posto.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 18 de Março do corrente anno, consultando:— se o cidadão José Candido Martins, que antes de ser nomeado substituto do Juiz Municipal do Termo de Vianna era já Capitão da Guarda Nacional, por ter sido promovido anteriormente a essa nomeação ao posto de Tenente Coronel, posto que aceitou pelo facto do juramento prestado posteriormente á nomeação de Juiz substituto, perde o direito á este ultimo lugar.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Cidadão José Candido Martins, promovido a Tenente Coronel, póde continuar a ser Juiz sub-

stituto, emquanto não exercer as funcções de Official da Guarda Nacional, porque a incompatibilidade só está no exercicio.

O art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850 trata sómente do serviço da Guarda Nacional; estabelece a incompatibilidade do exercicio deste serviço com o de qualquer emprego que dá direito a requisitar a força publica, mas não prescreve condição da perda para aquelle emprego. Se o cidadão que os reune, prefere ter o exercicio da Guarda Nacional, é claro que renuncia ás outras funcções, e que não póde mais assumir aquelle emprego sem nova nomeação; mas se esse mesmo cidadão, conformando-se com a disposição da Lei, não entra em exercicio das funcções da Guarda Nacional, e apenas se limita a aceitar o posto que lhe vem por nomeação, ou por direito de promoção, não ha razão para perder o outro emprego.

E' o caso de que se trata diverso da hypothese que foi resolvida pelo Aviso n.° 202 de 24 de Julho de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 239.— GUERRA.— Aviso de 3 de Junho de 1863.

Declarando que, nos casos de molestia comprovada em inspecção de saude, podem as Presidencias, e só ellas, conceder licença com soldo simples aos officiaes doentes, submettendo o seu acto á confirmação do Governo Imperial, para poder ter lugar o abono de etapa.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o seu officio n.° 189 de 15 de Maio proximo passado, com cópia da representação do Inspector da Thesouraria de Fazenda ácerca do vencimento de etapa aos officiaes doentes; e, em resposta, sou a dizer a V. Ex. que, pelo art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.677 de 27 de Outubro de 1860, está bem claro que só ao Governo Imperial compete dar applicação ao art. 7.° da Lei de 21 de Maio de 1850; e, pois, em casos de molestia comprovada em inspecção de

saude podem as Presidencias, e só as Presidencias, conceder licença com soldo simples, dando immediatamente parte afim de que, com a confirmação da mesma licença, possão as Thesourarias de Fazenda abonar a etapa aos licenciados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Manoel de Me lo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 240. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.

Modo por que se deve fazer o desconto do vencimento dos Empregados quando faltão á Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná de 7 de Março ultimo, sob n.° 17, consultando como deve executar a ordem de 2 do mesmo mez do anno de 1844, sobre o desconto dos vencimentos dos Empregados quando faltarem á Repartição por motivo não justificado, declara ao mesmo Sr. Inspector que, quando a falta é justificada, e por conseguinte o desconto é simplesmente na gratificação, multiplica-se esta pelo numero de dias de comparecimento do Empregado, divide-se o producto pelo numero de dias do mez e o quociente mostra o liquido que deve ser abonado. Se, porém, as faltas não são justificadas, divide-se o vencimento total pelo numero de dias uteis do mez, o quociente multiplica-se pelo numero de faltas, excluidos os dias santos intercalados, o resultado mostra o desconto que o Empregado tem de soffrer, e esse desconto deduzido do mesmo vencimento indica o liquido que elle tem de receber.

Marquez de Abrantes.

N. 241. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.

Sobre sello, emolumentos e direitos de 5 °/o das designações de Officiaes para recrutadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 90 de 15 de Abril ultimo, que as nomeações de Officiaes para recrutadores nas differentes comarcas da Provincia não estão sujeitas ao pagamento do imposto do sello e emolumentos, porque das mesmas nomeações não se passão titulos, e quando esses fossem expedidos, sómente se deverião cobrar por elles as taxas fixas, quer do sello, quer dos emolumentos; e outrosim, que, em face da decisão n.° 202 de 13 de Maio de 1862, tambem não estão sujeitas á cobrança dos direitos de 5 °/o as gratificações que os ditos Officiaes percebem temporariamente como encarregados do recrutamento nas respectivas comarcas.

Marquez de Abrantes.

N. 242. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.

O officio designando e mandando pagar a gratificação a um Official de Gabinete não está sujeito a sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 101 de 6 de Junho de 1861, que approvou a sua decisão de declarar ao Collector da Capital que os officios da Presidencia ao Thesouro Provincial, designando e mandando pagar a gratificação concedida ao Official de Gabinete, não estavão

sujeitas ao imposto do sello; porquanto, servindo elle por simples designação da Presidencia, só podia ser compellido ao pagamento do sello, nos termos do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, se se lhe expedisse titulo dessa mesma designação, ou de nomeação.

Marquez de Abrantes.

N. 243.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1863.

Censura as preterições de alguns requisitos commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que o mesmo Tribunal, tendo em vista o seu officio n.° 266 de 24 de Setembro do anno passado, dando conta, em observancia do art. 765 § unico do Regulamento das Alfandegas, da sua decisão, pela qual commutou as penas do art. 465 § 1.° do mesmo Regulamento, impostas pela Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, a um passageiro do brigue hamburguez *Mathilde* procedente de Hamburgo com escala por Santa Catharina, em cujos bahús forão apprehendidos, no acto da busca, brincos, pulseiras e varios outros objectos não manifestados, para as penas do mesmo artigo § 2.°, fundando-se o Sr. Inspector para assim reformar o processo desta apprehensão, em que houve má fé em considerar como bagagem aquelles objectos, e portanto manifesta vontade de lesar a Fazenda Nacional em seus competentes direitos; resolveu que seja advertida aquella Alfandega de que no processo dessa apprehensão forão preteridas as disposições do art. 744 § 1.° do respectivo Regulamento, deixando de ser interrogados os apprehensores e conductores das mercadorias não manifestadas sobre as circumstancias do facto, bem como as do § 3.° do mesmo artigo e do art. 745, por não ter intermediado os 15 dias entre o auto da apprehensão e seu julgamento, exigidos no disposto nesses

artigos, sem que obste o requerimento, que a parte dirigio áquella Alfandega, o qual não contém desistencia do prazo e nem como tal o considerou o despacho que lhe foi dado; observando-se ainda á mesma Alfandega, que, importando o valor dos objectos apprehendidos em 1025400, excedente da alçada em que ella póde julgar na fórma do art. 766 do citado Regulamento, cumpria-lhe dar recurso á parte pelo art. 762 § unico, no caso de interpo-lo para a Thesouraria de que se trata, e não recorrer ex-officio, como o fez, em contrario ao art. 763, não tendo sido o seu despacho favoravel á parte interessada.

Outrosim, declara ao supramencionado Sr. Inspector que, não tendo legalmente recorrido a Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, não foi regular o seu procedimento tomando conhecimento do recurso; bem como, não se tendo dado a circumstancia indispensavel do art. 465 § 2.° do Regulamento das Alfandegas de serem as mercadorias encontradas em fundos falsos, não podia ser esta disposição applicada ao caso occorrente, em substituição do mesmo artigo § 1.°, em que tinha sido comprehendido pelo juizo da Alfandega.

Marquez de Abrantes.

N. 244.— FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1863.

Preferencia para a concessão de aforamento de terrenos de marinhas e alluviões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração os requerimentos informados por essa Presidencia em 22 de Junho de 1862, em que D. Ignez Antonia de Lacerda Chermont e seu filho o Barão de Arary, Gomes Antonio Corrêa, João José Gonçalves Parada, Miguel José Ruio, Antonio da Silva Neves e sua irmãa D. Maria Antonia das Neves, e Manoel Joaquim de Faria Gomes recorrem para este Ministerio contra as concessões feitas a terceiros pela mesma Presidencia de terrenos de alluvião, fronteiros ás suas propriedades na rua Nova do

Imperador na cidade de Belém; declaro a V. Ex., que, dando as ordens de 20 de Julho de 1839, 28 de Fevereiro de 1840 e outras, direito de preferencia no aforamento aos proprietarios de terrenos fronteiros aos de marinhas e aos de que trata o art. 11 § 7.° da Lei n.° 1.149 de 27 de Setembro de 1860, devendo, quando houver quem se antecipe em requere-los, ser postos em hasta publica, nos termos do art. 9.° § 28 da dita Lei; haja V. Ex. de mandar passar aos Supplicantes titulos de aforamento das alluviões por elles requeridas, e que não prejudicarem a servidão publica, annullando qualquer outra concessão feita a terceiros, que não se acharem nas condições dos mesmos Supplicantes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 245.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1863.

Repara omissões de requisitos essenciaes dadas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio de 10 de Abril do anno passado, sob n.° 80, que approva a decisão do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande no processo de apprehensão de alguns objectos insignificantes encontrados em actos de busca, a bordo da barca portugueza *Ourense*, vinda do Porto, visto ter sido ella dada de conformidade com o disposto no art. 421 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; notando porém ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, contra as disposições do dito Regulamento, foi lançado em livro assim o Termo da apprehensão, como a mesma decisão, para virem juntos por copia ao referido processo, transmittido com o seu dito officio n.° 80 de 10 de Abril de 1862, quando uma e outra cousa devião em original constituir partes integrantes, e essenciaes do mencionado processo de apprehensão.

Marquez de Abrantes.

N. 246.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1863.

Cobrança de sello das apolices de risco maritimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 98 de 6 de Junho de 1861, que approvou a sua decisão de declarar ao Collector da Collectoria da Capital que competia-lhe cobrar o sello das apolices de risco maritimo, á vista do disposto no art. 20 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, devendo ser o imposto na razão de 2% da importancia do premio estipulado na fórma do art. 1.° capitulo 1.° tit. 1.°, tabella da 4.ª classe do mesmo Regulamento.

Marquez de Abrantes.

N. 247.— FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1863.

Limitação da jurisdicção dos administradores de certas Mesas de Rendas nos processos de contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, que o mesmo Tribunal resolveu sustentar a sua decisão confirmatoria da da Alfandega do Rio Grande, indeferindo assim o recurso que acompanhou o officio do Sr. Inspector de 9 de Dezembro do anno passado para o dito Tribunal, interposto por Diogo Baranhano da referida decisão, que julgou procedente a apprehensão feita pela Mesa de Rendas de Bagé de duas carretas com mercadorias, que do Estado Oriental passavão para o territorio do Imperio, sem haverem pago os respectivos direitos, multando o conductor dellas na importancia de dous terços do valor em que forão estimadas.

Mas, tendo o Administrador da citada Mesa, como se vê do processo da apprehensão, fundado no art. 32 do Decreto n.° 2.486 de 20 de Setembro de 1859, multado o conductor dos objectos apprehendidos em 2/3 do valor da apprehensão contra a expressa determinação do art. 12 § unico do mesmo Decreto, que, nos processos administrativos de contrabando ou apprehensão, limita a jurisdicção dos Administradores das Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas á mera preparação dos competentes processos até a decisão final exclusive, na qual é que tem lugar a imposição da multa; cumpre que o Sr. Inspector faça a necessaria advertencia sobre semelhante irregularidade, embora fosse ella supprida pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande no julgamento final que proferio.

Marquez de Abrantes.

N. 248.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1863.

Modo da cobrança do sello dos bilhetes do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 432 de 22 de Novembro de 1861, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, na fórma do art. 22 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, submette ao conhecimento do Thesouro a decisão, que deu sobre a duvida em que estava a Recebedoria da mesma Provincia, quanto ao modo de cobrar-se o sello dos bilhetes do Banco da Bahia, mandando que fosse cobrada a taxa correspondente ao total da emissão annualmente, e não a correspondente a cada bilhete; declara ao mesmo Sr. Inspector que fica approvada sua decisão; por ser conforme á letra e espirito do art. 1.° do Decreto n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e estar de accordo com o Aviso expedido em 3 de Outubro deste mesmo anno ao Banco Rural e Hypothecario.

Marquez de Abrantes.

N. 249.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1863.

Dos terrenos de marinhas concedidos ás Camaras Municipaes não se cobrão fóros nem se passão titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 4 de Agosto do anno passado, que, tendo a Directoria Geral das Rendas Publicas remettido por intermedio dessa Presidencia á Camara Municipal de Cabo Frio copias dos termos de medição de cinco terrenos de marinhas reservados e concedidos á dita Camara Municipal para logradouro publico, e da conta da despeza desse trabalho; nenhuma razão tem a mesma Camara para duvidar nem da existencia de logradouros publicos em terrenos de marinhas, nem da medição desses terrenos. Outrosim declaro a V. Ex., para que faça constar á mencionada Camara, que os logradouros publicos não estão sujeitos ao foro, nem delles precisão as Camaras de titulos, como suppõe ella em seu officio por copia, que acompanhou o de V. Ex. acima citado; as Camaras os devem requisitar e ella os requisitou, e forão reservados, na fórma do art. 1.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, procedendo-se á medição, cuja despeza a Camara deve satisfazer, na fórma do art. 5.° das citadas Instrucções; observando-lhe porém que a quantia que se lhe exige é sómente a indemnisação da medição, e não a importancia de foros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 250.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1863.

No peso liquido do toucinho se deve incluir o da salmoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o

recurso de Luiz Antonio Alves de Carvalho da decisão dessa Inspectória, mandando incluir no peso liquido de uma porção de toucinho a salmoura com que vinha preparado, na fórma do disposto no art. 523 do Regulamento das Alfandegas, visto como é aquelle liquido materia necessaria para a conservação do referido genero, que foi submettido a despacho nas respectivas barricas.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 251. — IMPERIO.—Em 9 de Junho de 1863.

Declara ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, que devem ser passadas de conformidade com a disposição do art. 187 dos respectivos Estatutos as Cartas que se conferirem aos que concluirão os seus estudos em época anterior aos mesmos Estatutos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 27 de Março ultimo em que V. S., communicando que Manoel Lourenço Estrella, que se doutorára nessa Faculdade em 5 de Dezembro de 1846, pede lhe seja concedido o respectivo Diploma, consulta se este deve ser passado segundo o modelo constante do formulario de que trata o art. 187 dos Estatutos vigentes, ou se na conformidade do que vigorava, quando o supplicante terminou os seus estudos, informando que ha inconveniente em adoptar-se qualquer dos dous modelos.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar que, não sendo essencial a differença que existe entre ambos os modelos, e tendo sido resolvido no Aviso junto por copia, dirigido ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte em 10 de Outubro de 1861, que as Faculdades de Medicina do Imperio não podem passar outras Cartas que não as referidas no citado art. 187, deve a Carta de Doutor, que tem de ser conferida ao dito Manoel Lourenço Estrella, ser passada na fórma do modelo prescripto nos Estatutos vigentes.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução, em solução ao seu citado officio de 27 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 252.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Junho de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que na nomeação dos supplentes dos Juizes Municipaes deve vigorar a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 17 de Julho do anno passado, informando sobre a representação de Antonio de Souza Mendes e outros cidadãos dessa Provincia contra o acto do ex-Presidente, que nomeou os supplentes dos Juizes Municipaes antes de findo o quatriennio dos outros. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar para servir de regra, embora para essa Provincia não possa alterar-se o que está feito porque já começou o novo quatriennio desde Dezembro ultimo, que deve vigorar a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 253.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Junho de 1863.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que o escripto com todas as declarações exigidas pelo art. 354 do Codigo Commercial, sendo passado e aceito na mesma Provincia, é uma letra de terra em tudo igual á de cambio, e como esta sujeita á jurisdicção commercial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 23 de Agosto do anno passado, sob n.º 224, remettendo a representação dos Directores da Caixa filial do Banco do Brasil e de outros estabelecimentos bancarios da Capital dessa Provincia, pedindo explicação sobre a intelligencia do art. 20 do Re-

gulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850 e do art. 425 do Codigo Commercial.

O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o escripto, com todas as declarações exigidas, pelo art. 354 do Codigo Commercial para a letra de cambio, inclusive a do lugar do saque e do pagamento, sendo passado e aceito na mesma Provincia, é uma letra da terra nas condições prescriptas no art. 423 do mesmo Codigo, em tudo igual á de cambio, e como esta sujeita á jurisdicção commercial conforme o art. 20 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, embora não assignada por commerciante.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia:

N. 254.—IMPERIO.—Em 11 de Junho de 1863.

Estebelece regras ácerca da concessão de licenças aos Vigarios.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de de Junho de 1863.

Exm. e Revm. Sr.—Tendo V. Ex. Revm. representado ao Governo Imperial em officio de 20 de Fevereiro deste anno sobre os inconvenientes que resultão para o bom regimen das Parochias de os Vigarios obterem licença da competente autoridade civil sem prévio conhecimento dos respectivos prelados; e attendendo o mesmo Governo ás fundadas observações feitas por V. Ex. Revm., nesta data expeço ordem ao Presidente dessa e das outras Provincias para que executem o Aviso n.° 415 de 23 de Dezembro de 1859, § 3.°, o qual, declarando que os Presidentes de Provincias podem conceder licenças aos vigarios independente dos Prelados, exige ao mesmo tempo que tal concessão não seja feita sem audiencia destes, sempre que fôr possivel. Por esta ultima disposição é claro que os Presidentes não

podem conceder licenças aos Parochos sem audiencia dos Prelados, senão em casos extraordinarios, e urgentes, em que os mesmos Prelados não possão ser ouvidos.

E para que nesses mesmos casos extraordinarios, e urgentes, seja convenientemente providenciada a administração parochial, taes licenças deverão ser promptamente communicadas aos Prelados.

Observo, porém, a V. Ex. Revm. que esta ordem só se refere aos Vigarios collados, pois que quanto aos encommendados está declarado em Avisos anteriores que são sómente resolvidas pelos Reverendos Bispos as questões relativas ao seu exercicio, visto que não percebem congrua, nem ainda na terça parte, quando licenciados; o que não isenta os ditos Vigarios encommendados de participarem ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias as licenças que obtiverem; antes a falta do cumprimento deste dever os sujeita á responsabilidade, como se acha estabelecido pelo Aviso n.° 30 de 18 de Abril de 1844, cuja disposição comprehende tambem os Parochos collados quando unicamente licenciados pelos respectivos Prelados.

Deus Guarde a V. Ex. Revm.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Bispo da Diocese do Maranhão.

N. 255.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1863.

Sobre a prohibição de despachos de reexportação em certas Estações Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, n. 163, de 5 de Agosto do anno passado, no qual consulta se continúa a vigorar a disposição do § 2.° do art. 19 do Regulamento n.° 2.486 de 29 de Setembro de 1859, não obstante a sua falta de consignação no § unico do art. 621 do Regulamento das Alfandegas de 18 de Setembro de 1860, declara que, sendo posterior á existencia daquelle Decreto a publicação do citado Regulamento das Alfandegas, no qual terminantemente se

contém no art. 621 a prohibição ácerca dos despachos de reexportação para qualquer destino na Alfandega de Uruguyana e Mesas de Rendas, sob a jurisdicção das Alfandegas, é obvio que ficou inteiramente revogado e sem effeito não só o ponto supra referido da consulta sobre o art. 19, como tambem o art. 18 do mesmo decreto.

Marquez de Abrantes.

N. 256.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Cobrança da dizima de chancellaria substitutiva dos 4 °/₀ das appellações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Em resposta ao officio do Collector das Rendas Geraes de Petropolis de 15 de Novembro do anno passado, em que consulta se o imposto de 2 °/₀ da dizima de chancellaria, averbada na fórma do Regulamento de 10 de Junho de 1845, e que não pagou os 4 °/₀ da appellação determinada no Regulamento n.° 2.743 de 13 de Fevereiro de 1861, hoje revogado, deve ser arrecadado; e no caso affirmativo qual o meio de se fazer effectiva a dita cobrança: haja V. S. de declarar ao mesmo Collector—que se a sentença foi proferida antes do citado Regulamento, os 2 °/₀ são seguramente devidos, e importa cobra-los pelos meios ordinarios se a parte relutar; podendo intentar-se a acção em vista de certidão do averbamento, passada pelo Escrivão da Collectoria, ou pelo Thesouro, se o livro estiver já recolhido; se, porém, foi proferida emquanto vigorava esse mesmo Regulamento, são devidos os 4 °/₀ por elle estabelecidos, no caso de ter havido appellação, e, a ser assim, devera o imposto ter sido pago antes que ella seguisse; cumprindo, porém, que o seja quanto antes, sob a responsabilidade do Collector; e se, finalmente, não houve appellação que seguisse esses termos no Juizo superior, não são devidos os mesmos 4 °/₀ desse Regulamento, que os impôz strictamente no caso de appellação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 257.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Caso em que a procuração não se considera tacitamente revogada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Em solução á consulta, que a 2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional fez a V. S. em 16 de Janeiro do corrente anno: se uma procuração passada para o effeito de receber dinheiro dos cofres nacionaes, seja por tempo determinado ou indeterminado, deve-se considerar tacitamente revogada pelo simples facto de haver o constituinte recebido pessoalmente, na ausencia do Procurador, alguma, ou algumas das prestações, cujo recebimento incumbira ao Procurador, ou se continúa em vigor a procuração e póde o Procurador receber as demais quantias pagaveis em épocas posteriores á interrupção do mandato pela interferencia do constituinte: declaro a V. S., para os fins convenientes, que a procuração passada para receber dinheiro dos cofres publicos, por tempo indeterminado ou determinado, não caduca pelo simples facto de comparecer o constituinte na repartição pagadora e receber, na ausencia do Procurador, alguma ou algumas das prestações, cujo recebimento incumbira ao mesmo Procurador, podendo este dahi em diante continuar a exercer os actos do mandato; salvo se o constituinte houver expressamente declarado á pagadoria que revoga a procuração, caso em que, para constar e ser levada ao conhecimento do mandatario em occasião opportuna, deverá ser lançada a competente nota no livro respectivo.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes*.— Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 258. — FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Communica a denegação de provimento á um recurso sobre apprehensão de cascos com vinho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que pela Imperial Resolução de 10 do corrente mez (*), tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 8 de Maio proximo findo, foi negado o provimento ao recurso interposto por José Romaguera & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que julgou boa em parte a apprehensão que o chefe da 1.ª secção da mesma Alfandega fez em certo numero de cascos com vinho, que os recorrentes despachárão para serem reexportados.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director geral interino das Rendas Publicas.

(*) *Resolução de Consulta a que se refere o Aviso supra.*

Senhor. José Romaguera & Comp., recorrem para o Conselho de Estado da decisão do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que julgou boa em parte a apprehensão que o Chefe da 1.ª secção da mesma Alfandega fez em certo numero de cascos com vinho, que os recorrentes despachárão para serem reexportados.

Vistos e examinados minuciosamente os fundamentos em que baseão os recorrentes o seu recurso, comparados com os fundamentos da decisão recorrida, sendo devidamente avaliadas as coarctadas, com que se defendem dos pontos da accusação, e procurão infirmar as provas que tornão evidente a fraude resultante dos factos praticados pelo preposto, em nome, e sob a responsabilidade dos recorrentes; achando-se além disso aquellas decisões de accordo com a Lei, e Regulamentos fiscaes que regem a materia, sem que se haja dado no processo incompetencia, excesso de poder ou preterição de formulas essenciaes, que autorisem a annullação das mesmas decisões, na fórma determinada nos ultimos Regulamentos em vigor; entende a Secção que se deve negar provimento ao recurso interposto.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 8 de Maio de 1863. — *Visconde de Jequitinhonha.—Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço aos 10 de Junho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

N. 259.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 12 de Junho de 1863.

As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data, devendo-se considerar nullas as posses de terras em cuja transferencia de dominio se tiver pago o imposto de siza posteriormente áquella data.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou Sua Magestade o Imperador por Sua Imperial e Immediata Resolução de 30 de Junho de 1860, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 sejão obrigatorias desde a sua data, e que portanto, devem ser consideradas nullas as posses de terras em cuja transferencia de dominio se houver pago o imposto da siza posteriormente áquella data. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 260.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 13 de Junho de 1863.

Determina que os posseiros cujas posses tiverem sido annulladas em virtude das disposições de Leis e Regulamentos sejão preferidos, quando em concurrencia pretenderem comprar essas mesmas terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Circular de 13 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que os posseiros, cujas posses tenhão sido annulladas em virtude das disposições de Leis e Regulamentos em vigor, sejão preferidos quando em concurrencia pretendão a compra dessas mesmas terras, fica V. Ex. autorisado a proceder nesta conformidade, salvo os casos, em que taes posses se acharem comprehendidas na circumscripção territorial de alguma das colonias do Estado, visto como esta não póde soffrer desfalque sem ordem expressa do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 261.—GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1863.

Mandando pagar aos Ajudantes do Observatorio Astronomico, a contar do 1.º de Julho proximo futuro, as vantagens de commissão activa de Engenheiros, na fórma do Regulamento annexo ao Decreto n.º 457 de 22 de Julho de 1846.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1863.

Fique Vm. na intelligencia de que, a contar do 1.º de Julho proximo futuro, deve mandar pagar aos Ajudantes do Observatorio Astronomico as vantagens de commissão activa de Engenheiros, como dispõe o art. 17, § 2.º, do regulamento, que baixou com o Decreto n.º 457 de 22 de Julho de 1846, para o mesmo Observatorio.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 262.—GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1863.

Declarando que competem as vantagens de commissão de residencia designada no Aviso de 8 de Maio de 1856 aos Praticantes do Observatorio Astronomico, até o numero de dous, podendo ser um Official do Exercito e outro da Armada, pago pela Marinha, e os vencimentos marcados no Regulamento de 22 de Julho de 1846 aos que excederem esse numero.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1863.

Aos Praticantes do Observatorio Astronomico competem as vantagens de commissão de residencia, como determina o Aviso de 8 de Maio de 1856, até o numero de dous, podendo ser um Official do Exercito, e outro da Armada, pago pela Marinha, como actualmente acontece. Aos que excederem aquelle numero se abonarão os vencimentos marcados no regulamento que baixou com o Decreto n.º 457 de 22 de Julho de 1846. O que tudo communico a Vm., para seu conhecimento e governo no exercicio de 1863—1864.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 263.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1863.

Isenção de direitos de certos generos transportados por agua do Paraguay e importados no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Matto Grosso n.º 90, de 27 de Dezembro de 1861, no qual communica ter Antonio Victorino Thaboas importado da Cidade da Assumpção, capital da Republica do Paraguay, em uma Igaritè de sua propriedade generos, que provou legalmente serem de producção daquelle paiz, e como taes pretendeu despacha-los livres de direitos, mas que a Alfandega de Albuquerque assim não entendeu, porque a isenção de direitos nesse caso é concedida aos generos importados pelo interior da Provincia, e por isso sujeitou aquelles ao pagamento dos respectivos direitos, sendo esta decisão da Alfandega sustentada pelo Sr. Inspector em sessão da Junta da Thesouraria; declara ao mesmo Sr. Inspector que as mercadorias de que se trata são isentas de direitos, na fórma do art. 512 § 27 comparado com o art. 635 § 6.º do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Marquez de Abrantes.

N. 264.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1863.

Meio para a cobrança do sello das acções realizadas de uma Companhia, quando esta não paga voluntariamente aquelle imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em solução á consulta constante de seu officio n. 5 de 5 de Janeiro do corrente anno, sobre o meio

de coagir ao devido pagamento do imposto do sello a Companhia — Predial Bahiana — e a de navegação a vapor — Bahiana — na proporção das suas acções realizadas, e de calcular este imposto e a competente revalidação, visto como as mesmas Companhias tem deixado de declarar a importancia das ditas acções realizadas; que, no art. 2.° dos Estatutos da Companhia Predial, approvados pelo Decreto n.° 1.942 de 4 de Julho de 1857, achará as bases para proceder contra ella pela falta do pagamento supra mencionado; e, devendo a chamada das respectivas entradas constar dos periodicos da capital da mesma Provincia, não resta ao Sr. Inspector senão impôr-lhe a pena de revalidação, comminada no art. 51 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, a que se refere o art. 32 § 1.° e as do art. 114, pelo facto de não terem as ditas Companhias dado cumprimento áquella obrigação, apezar do convite da Thesouraria para o desempenho dessa mesma obrigação.

De igual maneira deve proceder o Sr. Inspector com a Companhia de navegação a vapor — Bahiana —, cujo capital e modo de ser realizado está estipulado no art. 2.° dos respectivos estatutos, approvados pelo Decreto n.° 2.258 de 25 de Setembro de 1858.

Marquez de Abrantes.

N. 265.—FAZENDA.—Circular em 15 de Junho de 1863.

O laudemio dos terrenos de marinhas é devido haja ou não titulo expedido ou concessão obtida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional; de conformidade com a ordem desta data expedida á Thesouraria de Fazenda de Sergipe, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que embora não haja contracto emphiteutico effectuado antes de constituido o fôro por titulo legalmente expedido, não póde a omissão em reconhecer o dominio directo da Fazenda sobre terrenos de marinha isentar o

foreiro ou posseiro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar á titulo oneroso o dominio util de taes terrenos; porquanto, não sendo o laudemio direito superveniente ao senhorio directo do prazo, em razão do contracto de aforamento, e sim uma contribuição que lhe é devida pela renuncia de seu direito de opção e consentimento para transferencia a terceiro do dominio util, convém aos legitimos interesses fiscaes que seja cobrado desde que se realisar a cessão não gratuita do dominio util de terrenos de marinhas, com bemfeitorias ou sem ellas; haja, ou não, titulo expedido ou concessão obtida; tenha ou não o foreiro reconhecido por qualquer modo, tacita ou expressamente, o dominio da Fazenda, quer requerendo aforamento, quer pagando foros; revogada para este fim a ordem n.° 210 de 28 de Março de 1840.

Marquez de Abrantes.

N. 266.—FAZENDA.—Circular em 15 de Junho de 1863.

Isenção de direitos do gado suino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da decisão nesta data transmittida á Alfandega do Rio de Janeiro, a fim de que o fação constar ás demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que, militando a respeito do gado suino as mesmas razões que determinárão a isenção de direitos decretada na Tarifa em vigor a respeito do vacuum, lanigero e caprino, deve a mesma isenção de direitos ser igualmente applicada áquelle gado.

Marquez de Abrantes.

N. 267.—GUERRA.—Aviso de 15 de Junho de 1863.

Declarando regular que os prets ou férias dos galés e africanos livres ao serviço da Fortaleza de S. João sejão assignados pelo respectivo Almoxarife e pelo Agente do deposito de convalescentes os dos enfermeiros, sendo todos rubricados pelo Commandante da Fortaleza.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Junho de 1863.

Annuindo á representação do Coronel Commandante da Fortaleza de S. João Pedro Maria Xavier de Castro, declaro a Vm., para seu governo, que é regular que os prets ou férias dos galés e africanos livres sejão assignados pelo Almoxarife da Fortaleza, e os dos enfermeiros e convalescentes pelo Agente do deposito de convalescentes, sendo todos rubricados pelo mesmo Coronel.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 268.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1863.

Fazem parte da renda do Estado as multas impostas em virtude do art. 751 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, sob n.º 86, de 28 de Março do corrente anno, no qual, de conformidade com o art. 22 do Decreto n. 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, submette á consideração do Thesouro a decisão que proferira, sobre a consulta do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, ácerca do destino das multas, impostas em virtude do art. 751 do Regulamento das Alfandegas, mandando que a importancia das mesmas multas passasse a fazer parte da renda do Estado, em vez de pertencer aos empregados apprehensores; declara ao mesmo Sr. Inspec-

tor que approva e confirma sua deliberação, não só por ser ella conforme com a ordem n.° 24 de 22 de Janeiro de 1857, expedida a essa Thesouraria; como porque ella se acha inteiramente de accordo com a letra e espirito do art. 753 § 1.° do citado Regulamento, o qual, na fórma do disposto na ultima parte do art. 120 § 2.°, constitue uma excepção á regra a respeito das multas estabelecidas na primeira parte do mesmo § 2.°

Marquez de Abrantes.

N. 269.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1863.

Os direitos da dispensa da Lei de amortisação devem ser pagos á boca do cofre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 23 de Dezembro do anno passado, que acompanhou o requerimento da Ordem 3.ª de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, pedindo ser dispensada do total pagamento de 2 % sobre a quantia de cem contos de réis, que lhe foi permittido possuir em bens de raiz, tenho de declarar a V. Ex. que, á vista da terminante disposição das Instrucções de 25 de Janeiro de 1832 art. 7.°, e Decreto de 8 de Março de 1779, que, prohibindo se admittão fianças pelo pagamento deste imposto, manda que elle seja effectuado á boca do cofre, sob pena de proceder-se executivamente contra os devedores, não póde o Governo conceder a graça requerida: á Assembléa Geral Legislativa deve neste caso dirigir-se a referida Irmandade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Marquez de Olinda.

N. 270.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1863.

Os requerimentos de uma Companhia de navegação, pedindo o pagamento de suas contas, está sujeito ao imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 106, de 25 de Julho de 1862, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, consultando se foi regular o seu procedimento de admittir, independente de pagamento de sello, um requerimento em que os Agentes da Companhia Maranhense de navegação a vapor pedião a liquidação e reconhecimento de uma divida de exercicios findos, declara que, nos termos da observação 1.ª ao § 1.° do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o sobredito requerimento está sujeito ao imposto do sello, sendo erronea á intelligencia dada pelo Sr. Inspector á circular n.° 140 de 15 de Março de 1861, a qual isenta do sello, nos termos do art. 83 § 7.° do dito Regulamento, as contas que forem apresentadas pela referida Companhia e outras.

Marquez de Abrantes.

N. 271.—FAZENDA.—Em 17 de Junho de 1863.

Pagamento de armazenagem de mercadorias por causa do retardamento do despacho respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o officio n.° 80 de 9 de Março ultimo da Presidencia da dita Provincia, ao qual acompanhou o recurso interposto por Geraldo Antonio Alves e Filho da decisão do Sr. Inspector confirmatoria da da res-

pectiva Alfandega, que os obrigou ao pagamento da armazenagem de mercadorias contempladas na tabella n.° 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, depois de vencido o prazo de estada livre, resolveu indeferir o mesmo recurso; porquanto, na fórma das disposições da 2.ª regra do art. 692 combinadas com as do art. 694, é evidente que aquella contribuição deve ser paga não sómente até a data da nota para o despacho, como até a do pagamento do mesmo despacho, e sahida effectiva da mercadoria, salvo porém quando a demora fôr causada pela Repartição, o que não se deu em relação aos recorrentes, que aliás forão os culpados da demora pela classificação indebita que fizerão da mercadoria na nota que apresentárão, dando lugar a ouvir-se a Commissão da Tarifa segundo o disposto no art. 539, § 1.° do citado regulamento, e retardando assim a conferencia do despacho e o desembaraço da mercadoria para se lhe dar a sahida da Alfandega.

Marquez de Abrantes.

N. 272.—FAZENDA.—Em 17 de Junho de 1863.

Direitos de importação que deve pagar o lapim conforme a sua qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1863.

Declaro a V. S., em solução á materia de seu officio de 13 de Maio proximo passado, que o lapim só póde estar sujeito aos direitos do art. 705 da tarifa, quando o seu tecido fôr todo de lã pura; mas, quando tiver mescla de seda, ou esta entrar em partes iguaes, ou predominar a lã, ou a seda, deverá guardar-se o disposto na nota 102 da mesma tarifa, inteiramente applicavel ao lapim; porque, estabelecendo regras para o pagamento dos direitos dos tecidos, roupas e outras obras mencionadas na secção 16 da tarifa, não póde ser exceptuado o lapim ahi comprehendido.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 223.—GUERRA.—Aviso de 17 de Junho de 1863.

Manda annunciar o fornecimento de medicamentos para o Hospital e Enfermarias Militares, celebrando-se o contracto de conformidade com as Instrucções juntas, pelas quaes se regularão os futuros.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1863.

Mande V. S. annunciar o fornecimento de medicamentos para o Hospital Militar e Enfermarias Militares. O contracto com o proponente que melhores condições offerecer deverá ser celebrado de conformidade com as Instrucções juntas, e abranger todos os medicamentos mencionados na relação annexa. Para este fim V. S. mandará imprimir 500 exemplares das Instrucções e da relação, para distribuir aos concurrentes um exemplar de cada um desses documentos, a fim de que elles possão com conhecimento de causa fazer suas propostas, guardando-se os outros exemplares, que terão de servir nos futuros contractos. Recolhidas as propostas, V. S. as submetterá á deliberação do Governo Imperial, com sua informação.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Ernesto Augusto Cesar Eduardo de Miranda.

Instrucções para servirem de base aos contractos de fornecimentos de medicamentos para o Hospital, Enfermarias e mais Estabelecimentos Militares da Côrte.

1.ª Os proponentes serão obrigados a fornecer todos os medicamentos que forem precisos para o uso do Hospital, Enfermarias e Estabelecimentos Militares da Côrte, pelos preços a que se obrigarem constantes da relação junta ao seu contracto, assignada por elles e rubricada pelo Exm. Sr. Ministro da Guerra.

2.ª Os medicamentos serão da primeira qualidade, e com quantidão nas quantidades pedidas, precedendo sempre requisição da autoridade competente, segundo o art. 209 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito de 7 de Março de 1857, e recebidos pelo 1.º Medico e dous Pharmaceuticos militares.

3.ª As duvidas suscitadas sobre a qualidade dos medicamentos fornecidos pelos proponentes serão decididas pela Junta militar de saude.

4.ª Os medicamentos serão fornecidos pelos pesos mercantes de dezaseis onças cada libra.

5.ª Os pagamentos dos productos fornecidos pelos proponentes serão feitos a estes ou a seus commissionados ou procuradores mensalmente, depois de convenientemente processadas as respectivas contas.

6.ª Todos os medicamentos, ou outros quaesquer productos, fornecidos na fórma do presente contracto serão transportados a expensas dos proponentes, para o Hospital Militar, a fim de que ahi sejão examinados pelas pessoas designadas no art. 3.º deste contracto, e em presença de um dos proponentes ou preposto seu.

7.ª O acondicionamento será feito pelos proponentes, que fornecerão o vasilhame e caixas necessarias pelo seu valor real ou custo, sem ganho para elles, não se entendendo vasilhame nem caixas aquelles ou aquellas em que forem importados os preparados officinaes.

8.ª Os proponentes ficarão obrigados a receber pelo mesmo valor, por que houverem fornecido, todo o vasilhame que lhe fôr apresentado em bom estado.

9.ª Pela infracção de qualquer das condições do presente contracto serão os proponentes multados pela primeira vez em 200$000, pela segunda em 350$000 e pela terceira em 500$000, sendo as multas impostas administrativamente e independente do pleito ou questão judicial.

10.ª Além das multas designadas na condição antecedente (9.ª), os proponentes serão obrigados a pagar peremptoriamente á Fazenda Nacional, ou deduzido de suas contas, o que a mesma despender com a compra feita a outros commerciantes ou Pharmaceuticos dos objectos que não forem fornecidos a tempo e exactamente em seus pesos, medidas e qualidades, conforme os respectivos pedidos e condições do presente contracto.

Os pedidos deverão fazer especial menção do tempo dentro do qual devem ser satisfeitos.

11.ª O presente contracto será válido pelo tempo de seis mezes, devendo principiar a ter execução da data em que fôr approvado pelo Governo, podendo ser rescindido pelo Exm. Ministro da Guerra, antes de findo o referido tempo, se porventura os proponentes reincidirem na infracção do mesmo contracto por mais de tres vezes.

4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1863.

(Assignado)

O Director Geral, *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

N. 274.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

Sobre os Guardas addidos das Alfandegas, direito de apprehensores de mercadorias a 2/3 da multa, e applicação do beneficio do pagamento de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em que, de conformidade com o § 1.° do art. 16 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, submette á approvação do Thesouro as decisões, que proferio sobre as duvidas offerecidas pela Alfandega dessa Provincia, constantes das copias, que acompanhárão seu dito officio, declara ao mesmo Sr. Inspector:

Quanto á 1.ª: que bem resolveu o Sr. Inspector, declarando não estarem, e nem poderem estar comprehendidos na disposição da Ordem Circular de 4 de Outubro de 1860 os Guardas actualmente addidos em virtude de ordens da Presidencia na fórma do art. 41, § 2.°, do Regulamento das Alfandegas, por não se acharem nas condições do art. 47 do mesmo Regulamento; por isso que o seu serviço ou destino deve ser aquelle que for conveniente ao serviço publico, como dispõe o citado § 2.° do art. 41, e ordem n.° 474 de 19 de Outubro de 1861, devendo sómente ser incorporados á respectiva força os Guardas que, possuindo as habilitações exigidas no dito art. 47, tiverem sido alistados, ou contractados na fórma do art. 46, que expressamente exceptua do alistamento ou contracto os de que falla o art. 41, § 2.°

Quanto á 2.ª: que, comquanto acertada fosse sua decisão, declarando sem direito os apprehensores, nos casos de que trata o art. 751, ás duas terças partes da multa comminada no mesmo artigo, em vista da excepção estabelecida no art. 120, e omissão a esse respeito do mesmo art. 751, que bem considerou nas mesmas condições dos arts. 210, § 5.°, 211, 426, e 545, § 2.°, e conseguintemente fóra dos casos dos arts. 422 e 480 do mesmo Regulamento; todavia não attendeu á disposição do art. 753 na parte final do § 1.°, que, na hypothese vertente, é a que deve reger, tanto mais quanto esta disposição já anteriormente vigorava, em virtude da Ordem n.° 24 de 22 de Janeiro de 1857, sem que d'ahi resulte incoherencia com a dos arts. 422, 480 e 684 § 2.°; porque nos dous primeiros trata-se exclusivamente

do caso de accrescimo e differenças de volumes de mercadorias contidas no manifesto, e a respeito do ultimo, porque nas apprehensões tem já os apprehensores em retribuição de sua diligencia e zelo o producto dellas nos termos do art. 757.

Quanto á 3.ª: que a decisão do Sr. Inspector, declarando que os direitos em dobro, de que trata o art. 423, e que devem reverter em beneficio do Empregado, que na conferencia do manifesto verificar differença para menos nos volumes nelle mencionados, são o equivalente daquelles, que a Fazenda perceberia se não faltassem volumes, pertencendo á Fazenda os direitos que terião de pagar as mercadorias; foi proferida contra a letra e terminante disposição do predito art. 423, o qual manda applicar, a beneficio do Empregado que der pela differença, não só os direitos que perceberia a Fazenda da differença encontrada, como outro tanto dos mesmos direitos; ficando assim sem effeito a disposição do art. 5.º do Decreto de 26 de Abril de 1854.

Pelo que toca á comparação do art. 480 com os arts. 422 e 423, mui bem decidio o Sr. Inspector, declarando que ao ultimo não póde ser applicavel a disposição do 1.º e sómente a do 2.º; por isso que nestes a multa reparte-se com a Fazenda e o Empregado ou Empregados; entretanto que no art. 423 nenhuma parte tem a Fazenda Nacional, por pertencerem integralmente os direitos em dobro ao Empregado que houver verificado a differença.

Marquez de Abrantes.

N. 275.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

O favor do desconto pela quinta parte do vencimento dos Empregados não approveita a estes quando a divida provém de alcance em valores da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, que foi

confirmada a decisão da mesma Thesouraria, sobre que versa o recurso interposto para o Thesouro pelo 1.º Escripturario dessa Thesouraria Luiz Pereira Marques, ex-Pagador da Pagadoria filial de S. Gabriel, menos na parte que o obriga a repor á Fazenda Nacional a quantia de 50$000, importancia dos vencimentos relativos ao mez de Setembro de 1858, pagos ao Tenente Tito Livio da Silva, do qual não ha quitação desse Official ou do seu Commandante; porquanto é claro que havendo-se-lhe passado guia para continuar a perceber os seus soldos na Provincia do Ceará, onde foi servir, e declarando-se nella estar pago e justo de contas até Abril de 1859, não se podia dar a omissão do pagamento pertencente ao mez em questão. Quanto ás differenças constantes da demonstração que acompanha o respectivo processo, transmittido com o seu officio n.º 1 de 3 de Janeiro do corrente anno, convem que o Sr. Inspector mande extremar as que tiverão origem de erros de calculo, a fim de serem indemnisados pelo Empregado que servio de Escrivão da Pagadoria, por ser elle, em face da lei, o unico responsavel por semelhantes faltas. Em relação á moratoria solicitada pelo recorrente, para satisfazer o alcance por prestações correspondentes a quinta parte do seu ordenado, e á despensa do pagamento de juros da quantia de 5:100$000, que recebeu da Alfandega de Uruguayana e não escripturou em receita, não forão deferidas taes pretenções; porque, quanto á 1.ª oppõe-se terminantemente a disposição da 2.ª parte do art. 43 da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e não aproveita ao recorrente, na especie sujeita, a doutrina da Circular n.º 234 de 23 de Setembro de 1851, por isso que só diz respeito as reposições a que são obrigados os Empregados que recebem vencimentos adiantados, ou a que não tem direito, e nunca ás dividas provenientes de alcances; e quanto á 2.ª, porque, á vista da ordem n.º 116 de 28 de Abril de 1849, a indevida detenção da quantia de 5:100$000 deu-se desde que o recorrente passou ao seu successor um saldo inferior ao que effectivamente devia existir em cofre, não bastando para justifica-lo a simples allegação do supposto engano.

Marquez de Abrantes.

N. 276.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

Substituições nos empregos das Thesourarias, dando-se impedimento simultaneo dos serventuarios effectivos e dos seus substitutos ordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 31 de 3 de Março ultimo, que, quando se der o caso de impedimento simultaneo dos serventuarios effectivos e dos seus substitutos indicados na Circular n.° 227 de 27 de Maio de 1862, compete-lhe designar, d'entre os immediatos, quem deve substituir o funccionario impedido, quer na Secretaria, quer na Contadoria, podendo recahir as designações em Empregados desta ou daquella, que forem mais idoneos.

Marquez de Abrantes.

N. 277.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

Como no despacho das tiras bordadas em ambas as orlas se deve contar a sua quantidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que o mesmo Tribunal, informado pelo seu officio n.° 130 de 13 de Junho do anno passado, no qual, em observancia do art. 15 § unico, e art. 767 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, deu conta da decisão que proferio em sessão da Junta da Thesouraria sobre o requerimento de recurso de Jansen & Prenk, declarando improcedente a do Inspector da Alfandega do Rio Grande, que sujeitára os mesmos recorrentes á multa do art. 553 do citado Regulamento, por ter sido, na conferencia da sahida

das mercadorias constantes do despacho n.° 4.282 de 10 de Maio de 1862, verificado que 80 duzias de tiras de cassa com 960 aunas de extensão, sendo bordadas em ambas as orlas, podião ser pelo meio divididas em duas partes, e deste modo lezar-se a Fazenda Nacional nos competentes direitos; resolveu confirmar a decisão do Sr. Inspector a qual se fundou, conforme se acha declarado em seu citado officio, em não parecer plausivel, para justificar o arbitrio dos Conferentes da Alfandega, considerarem estes as referidas tiras de um emprego ou uso, que alias só cabe á fantasia do consumidor dar a esses objectos, não só a allegação de poderem as mesmas tiras ser subdivididas, quando tivesse cabimento neste caso, nada provaria se ellas tivessem as mesmas ordens de bordados em um mesmo sentido, e se prestassem a divisões arbitrarias, ou a serem empregadas inteiras, como tambem, que taes circumstancias nada influirião para o lançamento da taxa *ad valorem*, e mesmo que os direitos fossem em relação a qualquer unidade de extensão; porquanto, em primeiro lugar, de conformidade com o art. 553 citado, em que a Alfandega do Rio Grande julgou comprehendida a questão na contagem das tiras de que se trata não devêra esta Repartição ter attendido senão á quantidade real que ellas apresentárão no acto do despacho, e não a maior ou menor quantidade de que por meio de côrte e divisão as pudessem tornar susceptiveis o uso, e a moda, segundo a applicação ou destino que viessem a ter; depois, devendo a mercadoria ser despachada *ad valorem*, art. 679 da Tarifa, não podia influir essencialmente no acto do despacho a sua quantidade, mas a sua qualidade, gosto e prestimo; satisfazendo-se para isso as disposições do art. 570 do dito regulamento.

Entretanto, cumpre notar ao Sr. Inspector que, quando a parte recorreu para o Thesouraria, devia ter advertido a Alfandega da irregularidade com que procedeu, deixando, na fórma do art. 597 do respectivo Regulamento, de ordenar um novo exame da materia por um 3.° Conferente, ou por Empregado da confiança do Chefe da mesma Alfandega, para poder depois ter lugar a observancia do art. 598 do Regulamento das Alfandegas.

Marquez de Abrantes.

N. 278.— FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1863.

E' da exclusiva competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o officio de V. Ex. de 4 de Março proximo passado, sob n. 19, informando o recurso interposto por José da Cunha Mendes Guimarães, proprietario estabelecido na Cidade de Paranaguá nessa Provincia, sobre questão de um terreno de marinhas em que se acha situada uma casa de sobrado de sua propriedade; haja V. Ex. de fazer não só manter ao recorrente na posse e gozo do terreno questionado, como de marinha que é, e cujo aforamento foi legalmente concedido ao dito recorrente, como tambem levantar o conflicto de jurisdicção nos termos do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, art. 24 e seguintes, no caso do Poder Judiciario insistir em semelhante questão, toda da competencia exclusiva do Administrativo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes*.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 279.—FAZENDA.—Em 20 de Junho de 1863.

Não é extensiva aos Inspectores das Alfandegas a autorisação conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento do 4.° Escripturario da Alfandega do Rio Grande, Joaquim de Miranda Ribeiro, transmittido com o officio n.° 4 de 12 de Janeiro ultimo da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que faça recolher o supplicante á sua Repartição, dando por findo o exercicio que elle tinha na Alfandega da Uruguayana.

Ordena outrosim ao Sr. Inspector que faça o supplicante restituir a importancia da ajuda de custo que elle recebeu para levar comsigo a sua familia da cidade do Rio Grande para a de Uruguayana, se verificar que elle não realizou o transporte da familia, ficando esta no Rio Grande e seguindo elle só; e que quanto a ajuda de custo de 107$250 que o Inspector da Alfandega da Villa da Uruguayana mandou abonar ao supplicante pela viagem que este fez daquella Villa á Cidade de Porto Alegre, em commissão do mesmo Inspector, deve o Sr. Inspector da dita Thesouraria ordenar ao da referida Alfandega que indemnise a Fazenda Nacional da mencionada quantia de 107$250, visto como deu uma intelligencia erronea e usou indevida e inconvenientemente da autorisação conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a qual não póde ser extensiva aos Inspectores das Alfandegas.

Marquez de Abrantes.

N. 280.—FAZENDA.—Em 20 de Junho de 1863.

Os posseiros de marinhas devem tirar os seus titulos de aforamento, e pagar os laudemios embora não haja contracto emphyteutico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe de 21 de Dezembro de 1858 sob n.° 84, declara:

1.° Que bem procedeu o mesmo Sr. Inspector quando mandou passar titulos aos posseiros de marinhas que os requerêrão, publicando os seus nomes pelos jornaes, para que os viessem procurar dentro de certo prazo, fazendo assim cessar a razão, que, baseados na falta de taes titulos, allegárão para, com manifesto prejuizo da Fazenda, se esquivarem ao pagamento dos laudemios, por occasião da venda de bemfeitorias e edificações, sitas em terrenos de marinha; cumprindo que contra aquelles que occuparem terrenos, em que já se

houverem edificado, e não quizerem receber os competentes titulos dentro do prazo marcado, proceda na fórma das Ordens de 6 de Março de 1837 n.° 2, de 12 de Junho de 1841 n.° 308, e de 6 de Julho de 1847 sob n.° 102, fazendo effectiva a perda das bemfeitorias comminada na ultima parte da ordem n.° 376 de 12 de Novembro de 1856, contra aquelles que se mostrarem revéis, e apezar de reiteradas intimações, se obstinarem em não reconhecer o dominio directo da Fazenda.

2.° Que, embora não haja contracto emphyteutico effectuado antes de constituido o fôro por titulo legalmente expedido, não póde a omissão em reconhecer o dominio directo da Fazenda sobre terrenos de marinha isentar o foreiro ou posseiro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar a titulo oneroso o dominio util de taes terrenos; porquanto não sendo o laudemio direito superveniente ao senhorio directo do prazo em razão do contracto de aforamento, e sim uma contribuição, que lhe é devida pela renuncia de seu direito de opção e consentimento para transferencia a terceiro do dominio util, convém aos legitimos interesses fiscaes que seja cobrado desde que se realizar a cessão não gratuita do dominio util de terrenos de marinha com bemfeitorias, ou sem ellas; haja ou não titulo expedido, ou concessão obtida; tenha ou não o foreiro reconhecido por qualquer modo tacita ou expressamente o dominio da Fazenda, quer requerendo o aforamento, quer pagando foros: revogada para este fim a ordem n.° 210 de 28 de Março de 1840.

3.° Que foi ditada por um bem entendido espirito de fiscalisação a providencia que tomou de expedir ordens aos Exactores de beira mar e rios navegaveis, recommendando não só a fiel observancia das ordens do Thesouro relativas a terrenos de marinhas, como tambem exigindo uma relação circumstanciada de todos os posseiros de taes terrenos, convindo que nesta parte seja satisfeita essa exigencia, se ainda não o foi, dando conta circumstanciada ao Thesouro de tudo que occorrer a respeito.

Marquez de Abrantes.

N. 281.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1863.

Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar etapa ao Alferes do 9.º Batalhão de Infantaria José Joaquim de Barros, indultado de deserção, não obstante estar indiciado, mas não pronunciado, em outro crime.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar á Thesouraria da Fazenda, que por Immediata e Imperial Resolução, tomada sobre consulta das secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado de 17 deste mez, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Approvar a deliberação dessa Presidencia de 19 de Setembro de 1860, de mandar abonar etapa ao Alferes do 9.º Batalhão de Infantaria José Joaquim de Barros, indultado de deserção, não obstante estar indiciado, mas não pronunciado, em outro crime.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia Pernambuco.

N. 282.—FAZENDA.—Em 23 de Junho de 1863.

Sello e revalidação dos titulos de credito com ou sem prazo de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 250 de 7 de Novembro ultimo da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, no qual o respectivo Sr. Inspector, referindo-se aos casos em que os papeis de qualquer especie sujeitos ao sello proporcional, que não o tiverem pago, podem ser revalidados pagando 5 °/₀ do respectivo valor até a vespera do vencimento, e 10 °/₀ depois de vencidos; pondera que, não podendo semelhante disposição ser applicavel litteralmente senão aos titulos da 1.ª e 2.ª classe e alguns

comprehendidos na 3.ª e 4.ª, resultão duvidas sobre o modo por que devem ser revalidados aquelles titulos, que não tem o caracter de obrigação a prazos vencivéis: declara ao mesmo Sr. Inspector que aquelles primeiros titulos devem ser sellados antes de accitos, transferidos ou negociados, conforme o art. 21 § 5.°, e art. 24 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; mas, como produzem seu effeito, e levão a transacção ao seu complemento no dia do vencimento, por esta razão se admittio a revalidação antes delle (se o sello não foi pago) com 5 °/₀ sómente, e 10 °/₀ depois de vencido. Os outros titulos, porém, sem prazo de vencimento, devem paga-lo antes de lavrados, assignados, etc., nos casos do art. 21, §§ 1.°, 2.° e 4.° do citado Regulamento, e, quando lavrados por particulares, dentro de 30 dias, havendo no lugar Recebedor do sello ou distante delle até tres leguas, e sendo maior a distancia mais trinta dias por cada tres leguas, na conformidade do § 3.° do referido art. 21. E porque, ou lavrados os titulos naquelles casos, ou passados neste os prazos do pagamento, produzem logo seu effeito, e a transacção chega ao seu complemento, desapparece a razão da gradação estabelecida para os outros titulos, e são elles sujeitos ao pagamento de 10 °/₀ para serem revalidados, se não pagárão o sello no devido tempo. A disposição do art. 34 do citado Regulamento sobre a restituição do sello das escripturas, que não chegárão a ser lavradas, evita a injustiça que poderia dar-se, ficando o contribuinte no desembolso da importancia do sello do contracto, que não chegasse a ser effectuado.

Marquez de Abrantes.

N. 283.—FAZENDA.—Circular em 25 de Junho de 1863.

Cofres a que pertence o imposto de casas de leilões e modas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo reconhecido, á vista das informações vindas das Provincias a respeito da maneira

por que nellas se faz a cobrança do imposto sobre casas de leilões e modas, que não tem sido uniforme a intelligencia dada ás disposições que regulão a materia, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, sendo peculiar do Municipio da Côrte semelhante imposto, a vista das disposições das Leis do Orçamento de 31 de Outubro de 1835, art. 11, § 41, e posteriores, deve elle ser arrecadado nas Provincias como renda provincial, com excepção unicamente das da Bahia, Pernambuco e Maranhão em virtude do art. 1.° do Decreto n.° 2.145 de 10 de Abril de 1858, e da ordem de 3 de Junho de 1861, e da Côrte pela exclusão determinada na Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Marquez de Abrantes.

N. 284.— FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1863.

Arrendamento e aforamento de predios e de terrenos nacionaes devolutos, ou pertencentes a fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios de V. Ex. de 26 de Abril e 27 de Agosto do anno passado sobre o aforamento de terrenos na povoação do Cabedello, pedido por particulares, declaro a V. Ex. que o art. 51 § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831 determina que os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro, sendo feito o arrendamento nas Provincias pelos respectivos Presidentes; e o art. 3.° da Lei de 12 de Outubro de 1833, que todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até nove annos, mas que o aforamento de chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvão para a edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinhas.

Subsistindo ainda estas disposições, em virtude do que prescreve o art. 11, § 7 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e sendo os terrenos de que V. Ex. trata os de que faz menção a citada Lei. de 12 de Outubro de 1833, deve V. Ex. proceder de conformidade com a mesma Lei. Se, porém, nos ditos terrenos se comprehenderem os denominados de marinhas, então V. Ex. observará a respeito destes as Instrucções de 14 de Novembro de 1832 e Ordens do Thesouro Nacional, ficando V. Ex. prevenido de que em nenhum caso deverá conceder terrenos que pertenção á Fortaleza da referida Povoação do Cabedello, ou possão de qualquer modo embaraçar o serviço della.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 285.— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Junho de 1863.

Declara que por morte do primeiro Juiz de Paz o segundo eleito passa para aquelle lugar e o exerce como proprietario, e não como substituto, subindo para o segundo lugar o terceiro eleito, para o terceiro o quarto, e para o quarto o supplente mais votado.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1863.

A' S. M. o Imperador foi presente o officio, em que Vm. consultou, se, tendo fallecido em Julho de 1861 o primeiro Juiz de Paz desse districto, Bacharel Vicente Joaquim Torres, passou Vm., que havia sido eleito em quarto lugar para o terceiro, e se lhe compete servir neste anno, que é o terceiro da legislatura, ou se deve continuar com a vara Leonardo Antonio Pinheiro, que fôra eleito em terceiro lugar, e passando á segundo, pela alteração que houve, esteve em exercicio durante o anno passado. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo em vista a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 6 de Junho de 1856, e a Sua Imperial Resolução de 19 do mesmo mez e anno, Houve por bem Mandar declarar que por morte do primeiro Juiz de Paz o segundo eleito passou para aquelle lugar e o exerceu como proprietario e não como substituto, subindo portanto para o segundo lugar o terceiro eleito, para o terceiro o quarto, e para quarto o

supplente mais votado, juramentado pela Camara Municipal na fórma do art. 6.º das Instrucções dadas pelo Decreto de 13 de Dezembro de 1832, o qual, como os outros, tem o direito de servir um anno, correspondente á ordem de sua votação. Cumpre pois que Vm. entre em exercicio, e sirva no corrente anno o lugar que lhe compete de terceiro Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de Santa Anna.

Deus Guarde a Vm. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. João Vaz Guedes.

N. 286.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1863.

Jurisdicção exclusiva da Administração Fiscal para conhecer dos alcances dos responsaveis á Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, n.º 62 de 27 de Fevereiro ultimo, no qual communica que, havendo comminado as penas da Lei ao ex-Collector das Rendas Geraes das Villas de Abrantes e Matta de S. João, Francisco David Nogueira, pela mora na entrega de dinheiros de orphãos, na importancia de 50:796$854, e, não sendo attendido, commettêra o caso ao Juizo dos Feitos da Fazenda; porém que o dito ex-Collector, requerendo uma justificação perante esse Juizo, e não obtendo decisão favoravel, appellára para o Tribunal da Relação, d'onde alcançára sentença, reformando a do Juizo dos Feitos, e decidindo que a entrega dos dinheiros fôra effectuada no devido tempo; com a qual sentença apresentára-se á Thesouraria a solicitar que se sobr'estivesse no processo que se lhe move para o pagamento do alcance: declara ao mesmo Sr. Inspector, que, não tendo o ex-Collector interposto os recursos que lhe facultava o Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860, e sendo o accordão da Relação, revogatorio da sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, proferida em uma simples

Nossa Senhora das Dôres de Camaquan, S. Miguel na Picada dos Dous Irmãos, S. Paulo da Lagôa Vermelha, e S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

Das Portarias que V. Ex. expedio para a dita annullação consta:

1.° Que a illegalidade da organisação da Junta da Parochia de Camaquan consiste em que, tendo comparecido sómente dous eleitores e nenhum supplente, elegêrão elles não só os dous mesarios pertencentes á sua turma, se não tambem os dous pertencentes á turma dos supplentes, quando, na falta destes, que era a hypothese dada, cumpria proceder na conformidade do art. 1.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

2.° Que foi illegal a organisação da Junta da Parochia de S. Miguel, porque, não tendo comparecido o eleitor della João Schuler, por se haver mudado da freguezia, fôra pelo Juiz de Paz convidado o immediato em votos daquelle, e tres Juizes de Paz, os quaes, tendo comparecido, procedêrão á formação da Junta, representando o immediato em votos do eleitor a turma dos eleitores, designando-se para representar a turma dos supplentes o cidadão Gaspar Momberg; o que feito, nomeárão estes para comporem a Junta os cidadãos Jacob Krombuwer, Henrique Harre Roche, que, com aquelles dous, constituirão a Junta, quando, pelo art. 8.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, devia o Juiz de Paz convidar o seu immediato na ordem da votação para representar a turma dos eleitores, e na falta deste, o que se lhe seguisse, e nunca aquelle supplente de eleitor, procedendo-se immediatamente á eleição dos outros dous pelo supplente, o que se não praticou.

3.° Que a illegalidade da organisação das Juntas das Parochias da Lagôa Vermelha e de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, consiste em que, tendo comparecido dous eleitores e dous supplentes, em vez de procederem tanto uns, como outros, á nomeação dos membros que devião compôr a Junta, a saber: dous pertencentes á turma de eleitores, e dous á dos supplentes, esses mesmos eleitores e supplentes tomárão assento e constituirão a Junta.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Maio antecedente, Ha por bem Mandar approvar o procedimento de V. Ex., visto ser manifesta a illegalidade com que forão organisadas as referidas Juntas, devendo-se, porém, observar, quanto á Junta da Parochia de Camaquan, que a irregularidade de não constar da acta a leitura recommendada

pelo art. 8.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e a multa dos que deixárão de comparecer, posto que digna de censura e de advertencia, não é de tal importancia que possa ser classificada como substancial para produzir nullidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 290.—FAZENDA. —Em 2 de Julho de 1863.

Solve duvidas relativas ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 31 de 10 de Abril proximo findo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, no intuito de obviar duvidas que lhe occorrem relativamente ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre de orphãos, consulta:

1.º Se o Juizo de Orphãos é obrigado a deprecar a entrega do capital e juros vencidos provenientes de taes emprestimos apenas o orphão chegue á maioridade ou se emancipe.

2.º Até que época a Fazenda Nacional deve contar e pagar os juros do capital emprestado, dando-se demora na requisição do Juizo para a entrega do mesmo capital depois de verificada a maioridade ou emancipação do orphão.

3.º Se tendo a Thesouraria conhecimento de que o orphão está emancipado, e não havendo requisição do Juizo respectivo para a entrega do emprestimo, deve avisar o mesmo Juizo para fazer a requisição, ou deverá antes proceder á escripturação competente, considerando o dinheiro do dito emprestimo como de ausentes, conforme a decisão n.º 99 de 7 de Março de 1862 ácerca dos orphãos fallecidos.

Declara ao Sr. Inspector em resposta ao seu citado officio:

1.º Que o Juizo de Orphãos não é obrigado a deprecar a entrega dos emprestimos de dinheiros de orphãos logo que estes se emancipem ou cheguem á maioridade.

2.° Que se deve contar e pagar os juros do capital recebido por emprestimo do cofre de orphãos até o tempo em que estes entrarem na maioridade ou se emanciparem, com tanto que isto conste na Thesouraria por modo authentico.

3.° Que, sendo devidos os juros do emprestimo do cofre de orphãos sómente durante a minoridade e tutela destes, não ha necessidade de avisar-se o Juizo, na hypothese figurada na consulta; como tambem não é o facto da maioridade ou emancipação do orphão razão bastante para se proceder na escripturação respectiva ao extorno do dinheiro do seu emprestimo para o de bens de ausentes, o que só deve ter lugar no caso de fallecimento daquelle a quem o dinheiro pertencer.

Marquez de Abrantes.

N. 291.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1863.

Sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas para o pagamento dos direitos de cinco por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 43 de 27 de Maio ultimo, que a disposição da Ordem Circular n.° 572 de 19 de Dezembro de 1860 *sobre* o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas, para o pagamento dos direitos de 5 °/₀, é tão clara que nenhuma explicação carece; porquanto nella se diz que deverão as quotas, para pagamento dos 5 °/₀, de sello e emolumentos, ser calculadas segundo o —termo medio dos tres exercicios anteriores á data das nomeações—; e por isso recommenda ao Sr. Inspector o fiel cumprimento da referida circular.

Marquez de Abrantes.

N. 292.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1863.

Declara que não se póde fazer substituir a vaga de um 2.º Escripturario da Alfandega por um Official de Descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao officio n.º 40 de 23 de Maio proximo findo, que procedeu legalmente não approvando a deliberação que tomára o Inspector da Alfandega de Paranaguá de fazer substituir a vaga de um 2.º Escripturario por um Official de Descarga; porquanto, além de que não se dá substituição na classe dos Escripturarios, nem o art. 88, § 4.º, do Regulamento das Alfandegas, nem os arts. 36 e 126, § 39, do mesmo Regulamento se prestão á intelligencia que lhes deu o Inspector da referida Alfandega. Não se presta o art. 88, § 4.º, porque elle se refere aos Empregados que não tem substitutos determinados, como o Guarda-mór nas Alfandegas em que não ha Ajudantes desse cargo, ou nas em que, havendo-os, não são elles todavia considerados com as precisas habilitações pelo respectivo Chefe; o Chefe de Secção nas Alfandegas em que os ha, os Conferentes, o Porteiro e os Officiaes de Descarga. Não se prestão igualmente os arts. 36 e 126, § 39, porque são relativos e tem por objecto a distribuição do serviço da Repartição entre os respectivos Empregados conforme as habilitações de cada um, e como melhor exigir a boa fiscalisação da ronda. Além disto é para notar que, havendo 3.os Escripturarios immediatos aos 2.os em categoria, fosse chamado para a substituição destes um Official de Descarga em condições diversas.

Marquez de Abrantes.

N. 293.—GUERRA.—Aviso de 2 de Julho de 1863.

Declarando que a abono de etapes aos recrutas, desertores e voluntarios deve ser regulado segundo as avaliações semestraes dos destacamentos ou Corpos por onde tiver lugar o soccorrimento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro que o Collector das Rendas Geraes da Cidade de Vassouras impugnára o abono de etapes aos recrutas e desertores soccorridos pelo destacamento da dita Cidade, com o fundamento de que o Thesouro Nacional, na prestação de suas contas, não lhe aceitava a differença de 300 rs. para 390 rs., por ser aquella a diaria fixada para os recrutas, rogo a V. Ex. que se sirva de mandar declarar ao referido Collector, e ás repartições por onde têm de ser liquidadas taes contas, que o abono de etapes a desertores e recrutas ou voluntarios deve ser feito segundo as avaliações semestraes dos destacamentos ou Corpos por onde houver de ser feito o soccorrimento, como está resolvido por differentes disposições deste Ministerio, alterando nessa parte o art. 7.º das Instrucções de 6 de Abril de 1841, como nesta data se declara áquelle Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

N. 294.—GUERRA.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Reduzindo de 30 a 8 dias os prazos para pagamento dos fornecedores do Arsenal de Guerra da Côrte.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Julho de 1863.

Previno a V. S. que de accordo com as informações prestadas pelo Thesouro Publico, os prazos para pagamento dos fornecedores do Arsenal de Guerra ficão, do 1.º do corrente

mez em diante, reduzidos de trinta a oito dias, como dispõe o Aviso de 27 do mez findo expedido por este Ministerio ao da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 295.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Minas.—Declara que, embora esteja preso um dos indiciados em um crime, póde a Autoridade proceder em segredo de justiça achando-se os outros occultos ou foragidos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 5 de Maio ultimo, transmittindo copia do que lhe dirigio o Chefe de Policia em 18 de Abril sobre a duvida suscitada, no fôro de Marianna, por accasião de proceder-se á formação da culpa por crime de homicidio, em que, achando-se presos alguns indiciados e não os dous sobre quem recahião mais vehementes suspeitas, oppôz-se o Promotor Publico, contestando os advogados dos indiciados, á que se proseguisse na formação da culpa publicamente, baseando-se nos arts. 142 e 147 do Codigo do Processo Criminal. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar de accordo com o parecer do Chefe de Policia dessa Provincia, que da combinação dos arts. 142 e 147 do Codigo do Processo Criminal se infere que — embora esteja preso um dos indiciados em um crime, póde a autoridade proceder em segredo de justiça visto que os outros se achão occultos ou foragidos

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 296.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Declara que o eleitor pronunciado em crime de responsabilidade não póde fazer parte do Conselho de recurso.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 88 de 27 de Abril ultimo, em que V. Ex. sujeita á approvação do Governo Imperial a decisão, que deu ao Presidente do Conselho Municipal de recurso do termo de Paranaguá, declarando que não podia fazer parte do mesmo Conselho o eleitor mais votado Tenente Coronel Manoel Leocadio de Oliveira, visto achar-se suspenso do cargo de 1.º supplente do Juiz Municipal, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do mesmo mez, Ha por bem Mandar Approvar a referida decisão, por ser conforme á Lei, e ao Aviso n.º 188 de 24 de Abril de 1861, que V. Ex. cita, segundo o qual o pronunciado fica suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, e a suspensão não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi o empregado pronunciado; extende-se a todas e quaesquer outras funcções publicas, que o réo exerça, ou tenha direito de exercer.

Se o Juiz de Paz mais votado preside ás Juntas de Qualificação e ás Assembléas Parochiaes, ainda que suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, é porque o art. 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846 expressamente o determina; e não é dado ao executor fazer extensivas disposições excepcionaes a casos que ellas positivamente não comprehendem, como bem o declarão os Avisos n.º 68 de 13 de Abril de 1847, e n.º 72 de 14 do mesmo mez e anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 297.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Declara que os Lentes jubilados não tem direito á metade da gratificação de que trata o art. 54 dos estatutos das Faculdades de Medicina.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de 9 de Junho findo, em que V. Ex. representa contra a decisão, em virtude da qual aos Lentes que se jubilão com 30 annos de exercicio, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, se não tem abonado a metade da gratificação addicional de 4008000 marcada no art. 54 dos estatutos vigentes.

E em resposta declaro a V. Ex. que a decisão, a que se refere, tomada pelo Ministerio do Imperio, e não pelo da Fazenda como V. Ex. suppõe, é fundada nas proprias palavras do citado art. 54, o qual, estatuindo claramente que a gratificação de que se trata é essencialmente ligada ao exercicio do magisterio, não permitte que seja ella abonada ao Lente jubilado. Nesta conformidade foi concedida a jubilação aos Conselheiros Drs. João Antunes de Azevedo Chaves e Jonathas Abott, da Faculdade da Bahia; e estes não fizerão, nem podião julgar-se com direito de fazer, reclamação alguma á vista daquelle artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 298.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Declara nullos os trabalhos da qualificação de Itajubá, por haver esta celebrado suas funcções em uma casa particular; e em consequencia que não póde subsistir a multa por ella imposta a um mesario.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 74 de 15 de Outubro do anno passado, em que essa Presidencia participa ter annullado os trabalhos da

Junta de Qualificação de votantes da Parochia da Villa de Itajubá, por haver ella celebrado as suas funcções em uma casa particular, contra a expressa disposição do art. 4.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e Avisos n.° 166 de 25 de Junho de 1849 e n.° 229 de 28 de Maio de 1860, e submette á decisão do Governo Imperial a consulta em que o Juiz de Paz Presidente da referida Junta pergunta se, não obstante terem sido annullados aquelles trabalhos, deve tornar-se effectiva a multa imposta a um dos mesarios por falta de comparecimento.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado, por Sua Immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do mesmo mez, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° Que foi acertada a deliberação dessa Presidencia, visto que o facto de ter a Junta celebrado as suas sessões em uma casa particular, constitue uma infracção manifesta do art. 4.° da citada Lei de 1846;

2.° Que tendo sido julgados sem effeito os trabalhos da mesma Junta, não póde subsistir a multa por ella imposta ao mencionado mesario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 299.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Resolve duvidas ácerca de eleições.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.° 141 de 15 de Junho proximo findo, em que V. Ex. sujeita á decisão do Governo Imperial a duvida, em que se acha, relativamente á fixação do numero de eleitores que devem dar as Parochias de Pedras Brancas, S. Jeronymo, e Dôres de Camaquan, e consulta se devem votar na proxima eleição de eleitores os cidadãos residentes no territorio annexado á Parochia de Pedras Brancas, os quaes deixárão de ser qualificados em suas antigas Parochias, por terem passado para

esta ultima, onde tambem não o forão, por não se ter procedido nella á revisão da qualificação de votantes no corrente anno.

Provém a duvida de V. Ex., quanto á nova fixação do numero de eleitores das referidas Parochias, do facto de ficar com mais um eleitor uma das que perdêrão territorio em virtude do desmembramento decretado pela Lei Provincial n.° 509 de 29 de Outubro do anno passado, entretanto que a de Pedras Brancas, cujo territorio foi augmentado, continúa a dar o mesmo numero de eleitores, apezar de ter V. Ex. procedido a essa nova distribuição de accôrdo com o § 11 do art. 1.° do Decreto n.° 1.082 de 18 de Agosto de 1860, tomando por base a qualificação anterior áquelle desmembramento.

Em resposta declaro a V. Ex. o seguinte:

1.° Que a mencionada duvida resolve-se pelo proprio § 11 do art. 1.° do citado Decreto, cuja disposição não foi rigorosamente applicada, porquanto da nota appensa ao officio de V. Ex. se vê que na fixação do numero de eleitores das Parochias de S. Jeronymo, e Dôres de Camaquan, que perdêrão territorio, forão contemplados votantes que passárão a pertencer á de Pedras Brancas, do que resultou não serem comprehendidos na fixação do numero de eleitores desta ultima os 78 votantes eliminados da qualificação de S. Jeronymo, e os 152 que o forão da de Camaquan. Cumpre portanto que V. Ex., seguindo o processo exposto na referida nota, proceda á nova distribuição de eleitores entre as tres referidas Parochias; tendo, porém, em vista que das qualificações de S. Jeronymo, e Camaquan devem ser deduzidos os votantes que passárão a pertencer á de Pedras Brancas, os quaes serão addicionados ao numero de votantes desta ultima.

2.° Que os cidadãos de que V. Ex. trata no final de seu officio, devem votar na proxima eleição de eleitores na Parochia de Pedras Brancas, a que ficárão pertencendo em virtude do referido desmembramento, mediante cópias parciaes da qualificação de suas antigas Parochias, devendo ser feita a chamada pela qualificação do anno passado, porquanto, segundo o Aviso n.° 21 de 23 de Janeiro de 1849, os moradores dos districtos desannexados devem votar nas Parochias a que ficão pertencendo em virtude do desmembramento, exigindo-se para isso copias parciaes da qualificação feita nas Parochias a que pertencião antes da alteração do territorio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 300.—GUERRA.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Declarando ser regular a nomeação de um Official reformado para substituir o Alferes da Companhia de Invalidos eleito Agente da Enfermaria Militar da referida Companhia, devendo portanto cessar a impugnação opposta pela Thesouraria de Fazenda ao abono dos vencimentos a que elle tiver direito emquanto durar a substituição.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo fundada a impugnação da Thesouraria da Fazenda á nomeação de um Official reformado para substituir o Alferes da Companhia de Invalidos que foi eleito Agente da Enfermaria Militar a cargo da referida Companhia, como V. Ex. deu conta em seu officio n.º 108 de 24 de Março deste anno, e sendo nesta data approvado o acto dessa Presidencia relativo á sobredita nomeação, porque della resulta economia para os cofres publicos, expeça V. Ex. as competentes ordens áquella Thesouraria, para que, fazendo cessar a impugnação, não opponha duvida ao abono dos vencimentos a que o referido official reformado tiver direito, emquanto subsistirem os motivos da substituição, ficando V. Ex. na intelligencia de que o Alferes eleito Agente não tem direito á gratificação de 20$000 designada no art. 45 do Regimento especial das Enfermarias de 30 de Janeiro de 1861, conforme foi declarado pelo Aviso Circular de 19 de Setembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 301.—GUERRA.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Estabelecendo novas dimensões para os estandartes dos Corpos de Cavallaria do Exercito.

3.ª Directoria Geral.— 3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1863.

Declaro a Vm. para seu conhecimento e execução que os estandartes que d'ora em diante se fizerem para os Corpos

de Cavallaria do Exercito terão cinco e meio palmos de comprimento sobre tres e meio de largura, não se devendo porém distribuir destes emquanto não se aproveitarem os que actualmente existem feitos.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 302.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Declara á Illm. Camara Municipal que, nas deliberações das Camaras Municipaes, os votos dissidentes só podem ser declarados nas respectivas actas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1863.

Sua Magestade o Imperador Manda communicar á Illm. Camara Municipal, que, não se apresentando novas razões para justificar a necessidade do lugar de Inspector de calçadas, é confirmada a decisão da Portaria de 11 de Abril ultimo, que supprimio o mesmo lugar.

Dando assim solução aos tres officios de 15 do mez passado, em que oito Vereadores da mesma Illm.ª Camara expendem, conforme as opiniões de cada um, as razões de seu parecer áquelle respeito, E' o Mesmo Augusto Senhor Servido mandar declarar que, devendo ser tomadas as deliberações das Camaras Municipaes por maioria de votos, o que esta decidir deve ser por todos os Vereadores presentes assignado, e communicado ao Governo, quando o caso assim o exija, em officio por todos tambem assignado; podendo-se porém fazer na acta da sessão respectiva as declarações dos votos dissidentes, conforme as Portarias de 3 de Março de 1834, 7 de Junho de 1836, e Aviso n.º 85 do 1.º de Agosto de 1842, ou a dissidencia verse sobre a decisão, ou consista simplesmente nos fundamentos desta, como acontece no caso presente: entretanto não está nestes termos a maneira por que forão submettidos ao conhecimento do Governo os votos dados pelos diversos Vereadores, quando se tratou de dar execução á referida decisão.

Marquez de Olinda.

N. 303.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Julho de 1863.

Declara que, visto ter sido approvada provisoriamente pela *Presidencia* da Provincia a nova eleição de Juizes de Paz da parochia da Amargoza, e não haver ainda o Governo Imperial resolvido a tal respeito, ao mais votado d'entre elles compete presidir á Mesa Parochial na proxima eleição de eleitores.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.° 65 de 22 de Junho proximo findo, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta, que á V. Ex. dirigio a Camara Municipal da Tapera perguntando, se na proxima eleição de eleitores da Parochia da Amargoza, deverá ser presidida a Mesa Parochial pelo 1.° Juiz de Paz do quatriennio findo, ou pelo que foi eleito na nova eleição feita em 2 de Fevereiro do anno passado, por ter sido annullada a que teve lugar em Setembro de 1860.

Em resposta declaro a V. Ex. que, visto ter sido provisoriamente approvada pelo antecessor de V. Ex. aquella nova eleição, ao mais votado d'entre os Juizes de Paz nella eleitos compete a presidencia da Mesa Parochial, porquanto, segundo o Aviso n.° 540 de 19 de Novembro de 1861, desde que os Presidentes das Provincias approvão provisoriamente as eleições municipaes, os eleitos entrão no exercicio dos seus cargos, do qual se retirão, cedendo o lugar aos do quatriennio findo, se por ventura o Governo Imperial, a quem aquella approvação provisoria é submettida, não a confirma. Portanto, emquanto o mesmo Governo não deliberar ácerca das duvidas relativas á referida eleição, para o que exigio de V. Ex. algumas informações por Aviso deste Ministerio de 25 do mez proximo passado, cumpre que continuem em exercicio os Juizes de Paz, cuja eleição foi provisoriamente approvada, ao mais votado dos quaes competirá a *presidencia* da Mesa Parochial na proxima eleição de eleitores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 304.—GUERRA.—Aviso circular de 6 de Julho de 1863.

Fixando a importancia que devem pagar os mestres das embarcações mercantes pelos tiros que lhes forem disparados por desobediencia ou contravenção aos regulamentos dos portos.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro á V. Ex. para seu governo e execução que os mestres das embarcações mercantes, á quem por desobediencia ou contravenção ao regulamento do porto são disparados tiros de polvora secca ou com bala, deverão pagar a importancia dos mesmos na razão de oitocentos réis por libra de polvora gasta, e de mais duzentos réis por libra do peso da bala, quando forem com bala os tiros dados: recommendando porém que sejão sempre em taes casos empregadas as peças de menor calibre, que houver na Fortaleza de registro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 305.—FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1863.

Que deve continuar a cobrança dos direitos addicionaes de 2 e 5 % sobre a importação e 2 por cento sobre a exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1863.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio do 1.º do corrente, que procedeu regularmente mandando continuar a cobrança dos direitos addicionaes de 2 e 5 por cento sobre a importação, e 2 por cento sobre a exportação, visto que estando ella em effectividade no exercicio ultimamente findo em virtude de autorisação do Poder Legislativo, autorisação que continuou no exercicio corrente em conformidade do disposto no art. 23 n.º 7 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do anno passado, só poderia ser suspensa a referida cobrança por ordem expressa do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 306.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1863.

Os Presidentes de Provincia são os competentes para cassar os *titulos* de aforamento indevido de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á materia constante do officio dessa Presidencia n.° 25 de 8 de Agosto de 1857, declaro a V. Ex. que estando firmada, como se acha, pela doutrina do Aviso de 9 de Outubro de 1854, sustentada pela Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 30 de Abril de 1859, e pelo art. 1.°, § 2.°, do Decreto de 29 de Janeiro do mesmo anno, a competencia do Poder Administrativo para solução de questões do contencioso administrativo, é inquestionavel que, nos termos das disposições citadas, cabe a V. Ex. a attribuição de cassar o titulo de aforamento do terreno de marinhas, que em 20 de Dezembro de 1845 foi passado a Custodio da Costa Santos, com preterição do direito de preferencia, que a elle tem, como proprietario dos terrenos fronteiros, Antonio Joaquim de Araujo Guimarães.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 307.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que o Decreto de 15 de de Outubro de 1837 comprehende todas as hypotheses do furto de escravos que se possão dar em virtude das disposições dos arts. 257 á 260 do Codigo Criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 9 de Abril do corrente anno, submettendo á consideração do Governo Imperial a consulta do Juiz Municipal do Termo da Limeira: — se o Decreto de 15 de Outubro de 1837 é applicavel á hypothese do art. 259 do Codigo Criminal—, e bem assim a

solução que deu o antecessor de V. Ex. declarando em portaria de 27 de Agosto do anno passado, de accordo com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, — que o Decreto de 15 de Outubro de 1837 se deve applicar ás hypotheses figuradas nos arts. 257, 258, 259 e 260 do Codigo Criminal. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão do antecessor de V. Ex., visto que o citado Decreto comprehende todas as hypotheses de furto de escravos que se possão dar, em virtude das disposições dos arts. 257 a 260 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 308.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Julho de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que havendo um só Tabellião ou Escrivão não ha lugar a distribuição, e não podem portanto os Juizes dos Feitos da Fazenda cobrar custas como distribuidores no seu Juizo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. servio-se dirigir-me em 24 de Abril do corrente anno, remettendo-me por copia o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes sobre a falta do livro das distribuições no Juizo dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia, cumpre-me declarar a V. Ex. que em vista do Decreto de 13 de Setembro de 1827 e Aviso n.º 68 de 9 de Março de 1849, havendo um só Tabellião ou Escrivão não ha lugar a distribuição; portanto não é necessario o respectivo livro, e se os Juizes dos Feitos da Fazenda cobrão custas como distribuidores no seu Juizo devem estas ser supprimidas por lhes faltar fundamento legal, e repostas as que houverem sido cobradas pois não podião os Juizes ignorar a existencia do Decreto de 1827 e Aviso de 1849, e *bona fide* não se podião julgar

com direito ao gozo de tal propina, maxime tendo em vista o art. 5.° da Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841.

Reitero os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Marquez de Abrantes.

N. 309.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1863.

Estão sujeitos a multa os Capitães das embarcações que no acto da visita deixarem de apresentar o competente passaporte, manifesto e papeis de bordo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, n.° 184, de 16 de Janeiro ultimo, communicando haver concedido licença, sob informações da Alfandega e da Thesouraria de Fazenda, aos negociantes Fabricio & Comp., para que a Escuna ingleza *Zenith* carregasse assucar para fóra do Imperio no porto da Conceição de Guararapes; entrando no conhecimento, pelos papeis que acompanhárão o citado officio, de que a Alfandega da sobredita Provincia se houve irregular e inconvenientemente concedendo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que certificassem qual o porto da procedencia da referida Escuna; porquanto, bem longe de conferir o Regulamento das Alfandegas aos respectivos Inspectores faculdade para semelhante concessão, commina no art. 371, comparado com os arts. 399 e 409, a multa de 10 até 500$000 aos capitães e mestres das embarcações, que no acto da visita deixarem de apresentar ao Guarda-mór o competente passaporte, manifesto e papeis de bordo, e isto ainda quando, na fórma do art. 405, essas embarcações venhão em lastro, ou fazendo escalas pelos portos do Imperio nelles derem apenas entrada por franquia; considerando mais, que da multa pelo simples facto da falta de apresentação do manifesto e papeis de bordo, são sómente isentas, segundo o disposto no art. 416 do citado Regulamento: 1.° as embarcações arribadas

por força maior; 2.° as que tendo entrado por esse motivo, e sendo condemnadas por innavegaveis, venderem em hasta publica parte ou todo o carregamento por avaria reconhecida pela Repartição competente; 3.° as que entrarem para refrescar e dispozerem unicamente de parte da carga sufficiente para fazer face as despezas do porto; e 4.° as de pesca ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Estação Fiscal ou outros meios de authenticidade dos manifestos; vendo portanto, que o Inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte deixou de impôr ao Capitão da mencionada Escuna a multa comminada no citado art. 371 comparado com os arts. 398, 399 e 409 do Regulamento e que, assim procedendo, errou tanto mais abertamente ao seu dever, quanto excedeu substituindo essa medida legal por uma faculdade que o Regulamento não lhe confere; e bem assim que a Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia tambem se houve irregular e inconvenientemente, porque, não devendo ignorar as disposições dos Regulamentos fiscaes, e cumprindo-lhe inspeccionar e fiscalisar as Repartições Fiscaes que lhe são subordinadas, não só nada informou á Presidencia da Provincia contra aquella licença solicitada sem prévia satisfação da multa devida, limitando-se apenas a remessa da informação da Alfandega, como não consta que fizesse emendar e corrigir a irregularidade e excesso de attribuição com que se houve o Inspector dessa Repartição: ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que extranhe severamente ao da Alfandega o procedimento irregular e excesso de attribuição que teve no negocio em questão, devendo o Sr. Inspector ficar sciente de que foi lida com desagrado a sua informação á Presidencia da Provincia, quando lhe corria a obrigação não só de inteira-la da incompetencia do Inspector da Alfandega para a medida que tomára e da necessidade do prévio pagamento da multa, como advertir a Alfandega e fazer emendar e corrigir o seu acto. Cumpre outrosim que o Sr. Inspector informe ao Thesouro se foi ou não provada, e como, a procedencia da referida Escuna, e qual a providencia tomada no caso negativo, devendo nesta hypothese fazer indemnisar a Fazenda Nacional a custa do Inspector da Alfandega, quando tenhão sido os cofres publicos prejudicados na importancia da multa de que se trata.

Marquez de Abrantes.

N. 310.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1863.

Como se deve providenciar na falta simultanea dos Thesoureiros e Fieis das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 14 de 19 de Fevereiro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe communica que na falta simultanea do Thesoureiro da Alfandega da mesma Provincia e do Fiel, que com elle, servia sob a responsabilidade do mesmo fiador, teve o respectivo Inspector de nomear um segundo Escripturario para servir interinamente de Thesoureiro sem a prestação de fiança, sendo a nomeação approvada pela Presidencia da Provincia, conforme o art. 88 § 3 do Regulamento das Alfandegas; declara ao Sr. Inspector que o facto da substituição de Thesoureiro e Fiel da Alfandega por outro Empregado desta sem fiança só se póde dar nos casos urgentes e por tempo breve, não havendo pessoa afiançada para substituir-los; mas sendo longo o impedimento e conseguintemente demorada a substituição, como no caso em questão, em que o substituido está gravemente doente e até pedio demissão do emprego, cumpre que se providencie na conformidade da disposição do art. 69 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, á qual se deve recorrer em casos semelhantes e quando fôr simultanea a falta do Thesoureiro e seu Fiel.

Marquez de Abrantes.

N. 311.—MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Julho de 1863.

Estatue que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, póde o fallido concordatario ser eleito e exercer o cargo de director de Companhias ou Sociedades anonymas.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Julho de 1863.

Forão presentes á Sua Magestade o Imperador não só o requerimento em que Luiz Antonio da Silva Pereira, 2.º supplente da directoria da companhia de seguros Fidelidade, desta Côrte, se queixou da deliberação tomada pela mesma directoria, de chamar para supprir a falta de um dos seus membros, com preterição do queixoso, o 1.º supplente Ricardo Antonio Mendes Gonçalves, que não podia exercer o lugar de director por ter sido nullamente eleito, em consequencia de já estar fallido na época da eleição, e ainda sujeito a uma concordata na occasião em que entrou no exercicio daquelle lugar, mas tambem a petição em que a referida directoria procurou justificar seu procedimento nessa emergencia.

E, sendo ouvidas as secções reunidas dos negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua Immediata Resolução de 19 do mez proximo passado, com o parecer da maioria, exarado em consulta de 22 de Janeiro ultimo, Houve por bem mandar declarar que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, o concordatario, não estando comprehendido na exclusão geral do art. 2.º do Codigo Commercial do Imperio, tambem não incorre no interdicto estabelecido na disposição n.º 4 do citado artigo; e que, portanto, a directoria da companhia de seguros Fidelidade não violou a lei, nem infringio principios, se, admittindo votos dados a Ricardo Antonio Mendes Gonçalves, antes da abertura da fallencia, ou depois de legalmente homologada a concordata, que nestas circumstancias rehabilita o negociante fallido, o chamou para exercer o cargo de director.

O que tudo communico a Vms. para seu conhecimento, e para que o fação constar á assembléa geral dos accionistas dessa companhia.

Deus Guarde a Vms. — *Pedro de Alcantara Belleguarde.* — Srs. Directores da companhia de seguros Fidelidade.

N. 312. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 11 de Julho de 1863.

Estabelece nova ordem para o seguimento das malas do Correio pelos trens da Estrada de ferro de D. Pedro II.

1.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Julho de 1863.

Em vista da alteração, que vai haver no serviço da Estrada de Ferro de D. Pedro II, queira V. S. ordenar o seguinte:

1.° Que além do carteiro, que hoje segue diariamente no trem, que vai até Macacos, e que continuará do mesmo modo, outro carteiro siga no trem das Estações sub-urbanas até Sapopemba, levando a respectiva correspondencia; sendo criado um para esse fim, quando não seja possivel fazer o serviço com o numero actual, o que porém aliás muito lhe recommendo.

2.° Que os carteiros quer do trem sub-urbano, quer da linha geral, sigão nos trens da manhã.

3.° Que tanto no trem sub-urbano como no geral siga não só a correspondencia expedida pelo correio, mas tambem a que fôr encontrada na Caixa da Estação Central, e os jornaes da manhã, que para esse fim poderão ser levados a mesma Estação, indo logo separados das typographias, os que tiverem de seguir pelo trem sub-urbano, e os que tiverem de seguir pelo trem geral, sem o que não seguirão.

4.° Que além do carteiro actual siga mais tambem diariamente no trem geral outro carteiro com as habilitações necessarias para fazerem a separação da correspondencia a fim de poderem deixar em cada uma das Estações a que delles tem de partir para seus destinos. O carteiro empregado neste serviço além da diaria de dous mil réis perceberá mais um mil réis tambem diarios. Se não fôr possivel com o numero actual dos carteiros acudir a este serviço, será nomeado mais um.

5.° A mala de Macacos seguirá até Belem entregue aos carteiros do trem geral: em Belem será por elles entregue ao chefe do trem de Macacos, que a conduzirá, trazendo a da Agencia semelhantemente até Belem onde a entregará aos carteiros.

6.° A mala de Vassouras seguirá diariamente: as mais como até agora

Deus Guarde a V. S.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Sr. Director da 4.ª Directoria.

N. 313.—FAZENDA —Em 13 de Julho de 1863.

Os Fiscaes dos Entrepostos e Trapiches alfandegados são isentos de prestação de fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1863.

A' vista do que representou essa Inspectoria em officio do 1.° de Outubro do anno passado, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, e em additamento e correcção ao Aviso deste Ministerio de 25 de Agosto do mesmo anno, que os Fiscaes dos Entrepostos e Trapiches alfandegados são isentos de prestação de fiança.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 314.—GUERRA.—Aviso de 13 de Julho de 1863.

Fixando as épocas em que na Côrte se comprarão em hasta publica os cavallos necessarios para a remonta do 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que o 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira comprará de hoje em diante regularmente nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em hasta publica aqui na Côrte, cavallos para a remonta do mesmo; o que V. Ex. mandará publicar nessa Provincia para conhecimento dos que se interessarem nessa especie de commercio, e os quizerem remetter para esse fim: fazendo-se forçosamente excepção desta vez no concurso, que será realizado até o ultimo do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 315.—GUERRA.—Aviso de 13 de Julho de 1863.

Dando esclarecimentos sobre a medida geral tomada em Aviso circular de 5 de Maio ultimo ácerca da falta de credito na Lei do Orçamento do exercicio vigente para a Guarda Nacional destacada.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador quanto V. Ex. ponderou em seu officio n.º 344 de 14 de Maio ultimo sobre a medida geral tomada em Aviso circular de 5 do mesmo mez, expedido pela 4.ª Directoria desta Secretaria de Estado, relativamente ao facto de não haver na Lei do Orçamento, que está vigorando no corrente exercicio, credito para despeza com a Guarda Nacional destacada, o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que essa medida, tendo por fim principal chamar a attenção dos Presidentes de Provincia para a circumstancia alludida, a qual não permitte o abuso da manutenção de força desnecessaria, conservada por mero luxo de autoridade, ou por vão receio de infundada possibilidade de alteração da ordem publica, não póde alcançar os casos previstos na Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 nos artigos do Titulo 4.º, 87 e 91, em cuja ultima parte se providencia sobre o pagamento dos Officiaes e praças da Guarda Nacional empregada na fórma do primeiro dos dous artigos citados, segundo a natureza do serviço que a força se destinar: e que V. Ex. é pois autorisado, como propõe, a chamar para destacar o numero de praças da Guarda Nacional correspondente ao que faltar nos Corpos de Linha dessa Guarnição para o seu estado completo, apoiando-se na Lei citada; a qual ainda lhe aproveitará em outros casos pelo que dispõe o art. 118, o seu antecedente e subsequente do respectivo Titulo 6.º

E, por ter o Mesmo Augusto Senhor em alta consideração a situação actual, em que se expede o presente Aviso, Manda, outrosim, muito recommendar á V. Ex. toda a circumspecção no modo de servir-se dessa autorisação; no que V. Ex. deverá ter muito em vista o art. 108 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 316.—GUERRA.—Circular de 14 de Julho de 1863.

Determinando que d'ora em diante não se faça abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa senão quando se derem nomeações para exercicios que tenhão essa vantagem designada na Tabella do 1.º de Maio de 1858, e pelo modo alli prescripto, dependendo em outro qualquer caso de deliberação do Governo Imperial.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se dado frequentes casos de abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa a Officiaes em commissões assemelhadas ás de Estado Maior de 1.ª Classe, e ás activas de Engenheiros, sem que todavia os exercicios correspondão aos que têm propriamente essa classificação, e por isso dependem da compra de cavallo: foi Sua Magestade o Imperador servido por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1.º do corrente mez Ordenar que tal abono d'ora em diante não se faça senão quando se derem nomeações para exercicios que tenhão essa vantagem designada na Tabella do 1.º de Maio de 1858, e pelo modo alli prescripto, ficando dependente de deliberação do Governo Imperial a sua concessão fóra desses casos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 317.—GUERRA.—Aviso de 15 de Julho de 1863.

Ponderando que bem proceden a Thesouraria de Fazenda do Maranhão em ajustar a conta do fardamento pertencente a quatro Corpos alli organisados em 1839 pela consignação, não obstante o disposto nos Avisos de 28 de Agosto de 1855, 26 de Março e 16 de Outubro de 1857, que parecem ter effeito retroactivo sómente até a data da extincção dos Conselhos administrativos dos Corpos, visto que o fardamento naquelle tempo era fornecido a dinheiro.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de V. Ex. de 16 de Junho proximo passado ácerca da duvida que se offerece na revisão de divida de fardamento, liquidada pela The-

souraria da Fazenda do Maranhão, de quatro Corpos provisorios alli organisados em 1839; e em resposta tenho a honra de significar a V. Ex. que bem procedeu aquella Thesouraria ajustando a conta pela consignação para fardamento, não obstante o disposto nos Avisos de 28 de Agosto de 1855, 26 de Março e 16 de Outubro de 1857, que, em minha opinião, só têm effeito retroactivo até a data da extincção dos Conselhos Administrativos dos Corpos, embora o contrario se possa ter praticado alguma vez, visto que o fardamento naquelle tempo era fornecido aos Corpos a dinheiro.

Desde que este abono começou a effectuar-se por peças manufacturadas nos Arsenaes têm havido alterações na tabella de 1848, e a que vigora actualmente é a de 23 de Junho de 1860, pela qual têm de fazer-se os ajustes de contas de fardamentos vencidos em qualquer tempo posterior á extincção das administrações dos Corpos, como fica dito.

Devolvo a V. Ex. o processo em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

N. 318.— GUERRA.— Aviso de 15 de Julho de 1863.

Mandando adoptar no Laboratorio do Campinho o systema de escripturação que está em pratica no Arsenal de Guerra da Côrte, a qual deve ser feita alternadamente em dous jogos de livros, para que seja examinada pela Directoria Geral de Contabilidade sem prejuizo do andamento do serviço.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1863.

Accusando recebido seu officio n.º 485 de 8 deste mez, ácerca da escripturação do Almoxarifado desse estabelecimento, declaro a Vm. que deve adoptar, como propõe, a que está em pratica no Arsenal de Guerra, não servindo de embaraço a ausencia de pessoa competente que dê quitação ao Almoxarife dos artigos remettidos para a Côrte,

porque estes devem vir acompanhados de uma guia, na qual quem os receber passará recibo, que servirá de resalva ao Almoxarifo emquanto não se lhe expedirem os conhecimentos em fórma.

Outrosim previno a Vm. de que a escripturação do Almoxarifado deve ser feita alternadamente em dous jogos de livros, como se pratica no Arsenal de Guerra e na Fabrica da Polvora, para que a Directoria Geral de Contabilidade possa fazer os exames do costume sem prejudicar o andamento da mesma escripturação.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director interino do Laboratorio do Campinho.

N. 319.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que a despeza com os livros para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos deve sahir dos bens dos mesmos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 11 de Dezembro ultimo, no qual V. Ex. expõe que, tendo o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Oeiras consultado ao Juiz de Direito da respectiva comarca « se um livro, necessario para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos, devia ser fornecido pelo Escrivão, ou pelo dinheiro dos Orphãos, » respondêra o Juiz de Direito que pelo Escrivão, o que foi mandado cumprir, dando lugar a uma reclamação do Escrivão, que diz encontrára no seu cartorio o costume contrario. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir que semelhante despeza deve sahir dos bens dos Orphãos, da mesma fórma que se pratica com a compra da arca de que trata a Ord. Liv. 1.º Tit. 88, como foi declarado no Aviso n.º 176 de 11 de Outubro de 1854. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 320. — FAZENDA. — Circular em 16 de Julho de 1863.

Recommenda a fiel execução das disposições constitucionaes sobre as attribuições legislativas das Assembléas Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Em cumprimento da Imperial Resolução de Consulta de 26 de Junho proximo findo (*), tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 22 de Abril do corrente anno, ácerca dos Actos legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba, promulgados no anno passado; renovo a V. Ex. as recommendações da Circular

(*) *Resolução de Consulta a que se refere a Circular supra.*

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial pôr em consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado os Actos Legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba promulgados no anno passado, constantes do exemplar que acompanhou o officio da Presidencia da mesma Provincia, no qual expõe os motivos por que os sanccionára.

Nos referidos actos merecêrão reparo as disposições sobre impostos de exportação, exarados na Lei do Orçamento Provincial de 11 de Agosto de 1862, art. 18 § 4.º, e de importação, dito artigo, § 32.

O Presidente da Provincia na sua informação nada diz daquelles, e referindo-se a estes diz apenas que sanccionou pela necessidade que tinha da Lei de Orçamento.

Tal é já a convicção dos Presidentes, relativamente á legalidade dos impostos de exportação, que nem duvidão já da competencia das Assembléas Provinciaes para os crearem. Emquanto a flagrante infracção do Acto Addicional que expressamente prohibe a creação de impostos de importação, duvidão, nutrem escrupulos, mas sanccionão « em attenção aos embaraços que anteveem resultarão á Administração da falta de Lei. »

Este modo de raciocinar e de proceder, em breve acabará com o vinculo politico que constitue a integridade do Imperio.

A' vista do exposto, insiste a Secção no parecer que a respeito de casos identicos tem offerecido a Vossa Magestade Imperial, a saber; que se envie á Assembléa Geral a collecção de Leis em questão para tomar a medida que em sua sabedoria julgar sufficiente para pôr termo a taes abusos, recommendando-se de novo aos Presidentes a fiel execução das disposições constitucionaes.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das Conferencias em 22 de Abril de 1863. — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço aos 26 de Junho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Marquez de Abrantes.

deste Ministerio de 15 de Julho de 1861, e chamo a sua attenção para a exposição feita sob o titulo — Leis Provinciaes — á pagina 88 do Relatorio do Ministerio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão do anno passado.

O Governo Imperial confia que V. Ex. e os Membros da Assembléa Provincial dessa Provincia promoverão, com o patriotismo que os distingue, a fiel execução das disposições constitucionaes sobre as attribuições legislativas das Assembléas Provinciaes, porquanto é da exacta e constante observancia das mesmas disposições que devem resultar as maiores vantagens para o bem geral do Imperio nos seus interesses economicos e politicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes*. — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 321. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1863.

Cobrança da taxa de escravos pertencentes aos moradores de uma Villa que desceu desta categoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro sob n.° 124, de 11 de Junho proximo passado, em que deu conta da decisão que proferio, julgando sujeitos ao pagamento da taxa de escravos, do exercicio de 1861—1862, os moradores da extincta Villa das Dores do Camaquam, os quaes, segundo representou o Collector do respectivo Municipio, negavão-se ao pagamento deste imposto sob o fundamento de que por acto da Assembléa Provincial fôra aquella localidade rebaixada da categoria de Villa; declara ao mesmo Sr. Inspector que o Thesouro approva sua decisão, por estar ella de accordo com as disposições do Regulamento de 11 de Abril de 1842; devendo aquelles contribuintes ser compellidos ao pagamento da taxa sómente quanto ao exercicio de 1861—1862, por isso que ao tempo da publicação do acto da Assembléa, que tirou a categoria de Villa áquella Povoação, já estava feito o lançamento, e havião decorrido quasi seis mezes.

Marquez de Abrantes.

N. 322.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1863.

As contas das despezas feitas com a captura de recrutas para o exercito estão isentas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 15 de 9 de Fevereiro do anno passado, que as contas das despezas feitas com as diligencias ordenadas pelos Delegados e Subdelegados de Policia para a captura de recrutas para o Exercito, sendo apresentadas pelas Autoridades para serem pagas, estão isentas de sello na fórma do art. 85, § 7.°, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, visto deverem as mesmas contas ser consideradas papeis do expediente das Repartições como os de que tratão as ordens n.° 140 de 15 de Março e n.° 504 de 2 de Novembro de 1861.

Marquez de Abrantes.

N. 323.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1863.

No calculo dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas para a cobrança dos impostos das respectivas nomeações, deve-se observar a Circular de 19 de Novembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 89 de 9 de Junho proximo passado, que no calculo dos vencimentos dos Empregados da Alfandega da mesma Provincia, para a cobrança dos direitos de 5 °/₀, sello e emolumentos, deve observar litteralmente a Ordem Circular do Thesouro n.° 572 de 19 de Dezembro de 1860, que manda

calcular as quotas de porcentagem, designadas na tabella n.° 1 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro do mesmo anno, segundo o termo médio da renda dos tres exercicios anteriores á data da nomeação do Empregado, cujo titulo tem de satisfazer aquelles impostos.

Marquez de Abrantes.

N. 321.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Julho de 1863.

Declara onde devem votar os cidadãos que residem nos lugares denominados — Veado, e S. Pedro de Rates —, hoje pertencentes á Provincia do Espirito Santo, em virtude da fixação provisoria de limites, achando-se qualificados na Parochia de Tombos de Carangolla, da Provincia de Minas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de 16 de Junho proximo findo, em que V. Ex. propõe a seguinte duvida: se os cidadãos que residem nos lugares denominados Veado e S. Pedro de Rates, hoje pertencentes á Provincia do Espirito Santo em virtude da fixação provisoria de limites determinada pelo Decreto n.° 3.043 de 10 de Janeiro ultimo, e se achão qualificados na Parochia dos Tombos de Carangolla dessa Provincia, devem votar na mesma Parochia nas proximas eleições de Deputados, ou na de Itapemirim da Provincia do Espirito Santo, á qual ficárão pertencendo em virtude daquelle Decreto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução do 1.° do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 do Junho proximo findo, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. o seguinte:

Se os referidos lugares de S. Pedro de Rates, e Veado achão-se comprehendidos, segundo a divisão ecclesiastica, na Parochia de Itapemirim, deixando de pertencer a dos Tombos, os seus habitantes devem votar naquella, quer se achem ahi qualificados, quer não. No primeiro caso é sem duvida que

devem ahi votar ainda que tivessem sido qualificados tambem na parochia dos Tombos antes da fixação de limites, porque, concorrendo a qualificação com a residencia, prefere esta á simples qualificação. No segundo caso, isto é, não estando qualificados em Itapemirim, ainda assim, como não pertencem mais a Tombos, e a base das operações eleitoraes, segundo a lei, é a divisão ecclesiastica, devem votar na parochia, onde se achão incorporados, exigindo-se para esse fim a qualificação feita naquella d'onde forão desmembrados, segundo a doutrina do Aviso n.° 21 de 23 de Janeiro de 1849, § 2.°, e outros anteriores e posteriores.

Se, porém, os referidos lugares estão comprehendidos na parochia dos Tombos, segundo a divisão ecclesiastica, a votação dos seus habitantes deve effectuar-se na mesma parochia, a que ainda pertencem, e onde estão qualificados, na fórma do citado Aviso de 23 de Janeiro de 1849, e outros, devendo regular neste caso o principio não contestado do nosso systema eleitoral — que a votação segue a qualificação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

— No mesmo sentido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 325.—FAZENDA.—Circular em 20 de Julho de 1863.

Sobre o lançamento em folha e pagamento das dividas de exercicios findos de que trata o Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as dividas de exercicios findos, que lhes compete pagar em virtude dos arts. 3.° e 4.° do Decreto n.° 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, se devem relacionar em folha distincta no livro de pagamento de taes dividas, do mesmo modo que se observa com as autorisadas pelo Thesouro, e segundo se acha exemplificado no modelo n.° 3 annexo ás Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, n.° 287, cujas disposições se con-

tinuarão a observar sem alteração. Nenhum pagamento das dividas de que tratão os citados artigos do Decreto n.º 2.897 se poderá fazer antes de distribuido pelo Thesouro o credito competente: o que muito se recommenda aos Srs. Inspectores sob sua immediata responsabilidade.

Marquez de Abrantes.

N. 326.—IMPERIO.—Em 21 de Julho de 1863.

Declara que não ha incompatibilidade entre os cargos de Vigario Capitular, Conego, e Lente do Collegio de Pedro II; e que o Vigario Capitular tem direito á gratificação marcada na Lei para o Vigario Geral.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 15 deste mez, no qual V. Ex. expondo a duvida em que o Thesouro está sobre se ha incompatibilidade entre os cargos que exerce o sacerdote Felix Maria de Freitas e Albuquerque, de Vigario Capitular, Conego, e Lente do Collegio de Pedro II, requisita deste Ministerio a solução da mesma duvida.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que aquelle sacerdote, antes de ser eleito Vigario Capitular, já exercia as funcções de Conego, e Lente do Collegio de Pedro II, não se dando entre ellas incompatibilidade, por poderem ser satisfactoriamente desempenhadas em horas differentes, como a pratica o tem demonstrado.

Entre as funcções de Conego e as de Vigario Capitular, tambem não se dá incompatibilidade. A eleição de Vigario Capitular póde, segundo o direito, recahir validamente em um membro do Cabido; e a aceitação daquelle cargo não importa a renuncia do de Conego.

As funcções do Vigario Capitular, como tal, podem ser exercidas sem prejuizo de quaesquer outras que elle tenha tambem de desempenhar, visto que para o exercicio daquellas não ha tempo fixado e obrigatorio.

A incompatibilidade só se daria se o Vigario Capitular exercesse outro cargo de ordem tal que lhe absorvesse com-

pletamente o tempo, caso em que não se acha o de Lente do Collegio de Pedro II.

E effectivamente o Vigario Capitular, dividindo convenientemente o tempo, não tem faltado ao desempenho de suas funcções de Lente.

Por esta occasião solicito a attenção de V. Ex. para a declaração feita no Aviso, a que respondo, de que ao Vigario Capitular, como tal, nada se abona pelos cofres publicos; pois que elle tem direito á gratificação marcada na Lei para o Vigario Geral da Diocese do Rio de Janeiro, pelas razões constantes da ordem do Thesouro n.º 223 de 2 de Setembro de 1851, cuja doutrina é confirmada pelo Aviso deste Ministerio dirigido ao Presidente de Goyaz em 15 do mez passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 327.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declara que sendo o Juiz de Direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento dos seus actos, deve o Juiz Municipal, seu 1.º substituto, abrir correição especial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 21 de Fevereiro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes questões propostas pelo Juiz Municipal do Termo de Porto Calvo:

1.ª Nas comarcas em que irmãos e tios do Juiz de Direito tenhão servido por muito tempo de Juiz Municipal e Juiz de Paz, como o Juiz de Direito não possa examinar seus actos na respectiva correição, deverá ou não o Juiz Municipal, seu 1.º substituto, abrir para isso correição especial?

2.ª No caso affirmativo, deve abri-la na época designada pelo Juiz de Direito e conjunctamente com elle, ou marca-la para época differente, com tanto que não deixe decorrer mais de dous annos?

O Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 8 do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 15 de Janeiro deste anno, Houve por bem Decidir que a duvida fica sanada com a doutrina expendida no Aviso n.° 478 de 15 de Outubro do anno passado ao Presidente da Provincia de S. Paulo, e Manda declarar a V. Ex. que, sendo o Juiz de Direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento dos seus actos nas correições, deve o Juiz Municipal, seu 1.° substituto, passados dous annos, abrir correição especial, marcando época para ella, e procedendo ulteriormente nos termos do Regulamento n.° 834 de 2 de Outubro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 328.— GUERRA.— Aviso de 22 de Julho de 1863.

Declarando improcedente a duvida que por ventura opponha a Pagadoria das Tropas da Côrte ao pagamento de pret do 1.° Regimento de Cavallaria relativo á 1.ª quinzena deste mez, sob o pretexto de que ainda não fossem avaliadas as ferragens e pastagens no semestre corrente, visto que nenhum desses abonos depende de avaliação semestral.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Julho de 1863.

Representando o Commandante interino do 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira que a Pagadoria das Tropas recusára pagar-lhe o pret de 1 a 15 deste mez, com o fundamento de que ainda não forão avaliadas as ferragens e pastagens no semestre corrente, declaro a Vm. para seu governo que, se tal objecção foi feita, não tem fundamento; porquanto a ferragem está fixada ha muito tempo em 38 réis, e a pastagem depende de ajuste ou contracto, e portanto nem uma nem outra cousa está sujeita á avaliação semestral.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 329.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1863.

Manda cessar a cobrança de emolumentos de ordens expedidas annualmente por uma Thesouraria para o pagamento de pensões fóra da capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 49 de 19 de Maio ultimo, informando sobre o requerimento de D. Candida de Oliveira Pinto Hayden, em que pede a expedição de ordem para ser paga de sua pensão de duzentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis (266$666) annuaes pela Alfandega da Cidade de Santos, que a ordem de pagamento da dita pensão, uma vez expedida, não necessita de ser repetida annualmente, mas deve prevalecer emquanto a Pensionista residir na dita Cidade, o que se deverá praticar com quaesquer outras Pensionistas em identicas circumstancias, cessando a indevida cobrança de emolumentos pelas ordens annuaes que até agora se tem expedido sem conveniencia do serviço; devendo a mesma Thesouraria annualmente, quando distribuir o credito concedido para a despeza da referida Alfandega, incluir a importancia das pensões que forem pagas pela citada Alfandega.

Marquez de Abrantes.

N. 330.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1863.

Augmento de pessoal nas Alfandegas nos casos de affluencia extraordinaria de trabalhos e despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á materia do officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná sob n.° 10, de 4 de Maio ultimo, dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas, declara ao mesmo Sr. Ins-

pectòr que havendo as tabellas n.os 1 e 4, annexas ao Regulamento das Alfandegas, marcado tres Officiaes de Descarga e sete Guardas para a Alfandega de Paranaguá, e sendo este numero sufficiente para o serviço interno e externo dessa Repartição, attento o seu pequeno movimento, não póde ter lugar a providencia proposta pela Inspectoria daquella Alfandega quanto a nomeação de quatro vigias para auxiliar a fiscalisação externa; providencia tanto mais desnecessaria, quanto já se acha prevenida e acautelada pelo citado Regulamento das Alfandegas a hypothese de affluencia extraordinaria de trabalho e despachos: cumprindo que, quando se verifique esta hypothese, o Inspector da Alfandega proceda nos termos do art. 22 § 1.º do mesmo Regulamento, propondo á Thesouraria a admissão extraordinaria e provisoria, na classe dos Officiaes de Descarga, dos individuos que sejão necessarios, com approvação da Presidencia: devendo por este modo cessar os embaraços e difficuldades a que allude o mesmo Sr. Inspector em seu dito officio, a que acompanhou por copia o da Alfandega.

Marquez de Abrantes.

N. 331.— FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1863.

Substituição prolongada ou por pouco tempo, com ou sem fiança, de um Thesoureiro de Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 15, de 20 de Fevereiro ultimo, que, no impedimento do Inspector da Alfandega dessa Provincia, que serve igualmente de Thesoureiro, póde o respectivo Ajudante substitui-lo, sendo por pouco tempo, sem fiança, conforme o disposto no § 3.º do art. 88 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devendo presta-la, nos termos do art. 121, se a substituição prolongar-se.

Marquez de Abrantes.

N. 332.—GUERRA.—Aviso de 23 de Julho de 1863.

Dispondo que os Capellães da Repartição Ecclesiastica do Exercito têm direito ao soldo desde a data em que prestarem juramento no Quartel-General da Côrte.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Julho de 1863.

Deferindo Sua Magestade o Imperador á supplica do Padre Antonio Augusto de Andrade e Silva, Capellão Alferes da Repartição Ecclesiastica, Ha por bem, de conformidade com o parecer do Conselho Supremo Militar em consulta de 13 deste mez, que se lhe ajustem contas novamente, pagando-se-lhe o respectivo soldo da data em que prestou juramento no Quartel-General da Côrte, ficando esta deliberação servindo de regra para casos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 333.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1863.

Dá instrucções sobre as ajudas de custo a Empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para regularisar o pagamento das ajudas de custo a Empregados de Fazenda, ordena que as Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 e 1.º de Março de 1861 sejão observadas com as seguintes alterações:

Art. 1.º As ajudas de custo de transporte não serão d'ora em diante abonadas em dinheiro aos Empregados nas viagens por agua.

O Governo, na Côrte, e os Presidentes, nas Provincias, requisitarão das Companhias de navegação subvencionadas passagem de Estado para os Empregados, e membros de sua familia, que a ella tiverem direito nos termos do art.

2.° das Instrucções do 1.° de Março de 1861 e 9.° da presente Ordem, pagas as comedorias pelo Ministerio da Fazenda.

Se as passagens de Estado estiverem preenchidas, os transportes serão dados pelo dito Ministerio, á vista das contas que forem apresentadas pelas Companhias, encontrando-se, porém, nas respectivas importancias os preços das passagens de prôa não occupadas em cada viagem.

Art. 2.° Sómente nas viagens por terra será permittido aos Empregados receberem em dinheiro as ajudas de custo para despezas de transporte.

Os Inspectores das Thesourarias não poderão realizar pagamento algum desta natureza sem verificarem o numero das pessoas de familia transportadas pelos Empregados a custa do Estado, sob pena de indemnisarem a Fazenda de qualquer quantia que indevidamente houverem mandado pagar.

Art. 3.° As quantias que constituem as ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento só serão devidas integralmente aos Empregados de Fazenda nomeados ou removidos da Côrte para as Provincias, e vice-versa, ou de umas para outras Provincias do Imperio.

Art. 4.° Os Empregados, que acabarem de exercer lugares de commissão, e regressarem ás Repartições a que pertencem, só terão direito á passagem ou transporte a custa do Estado para si e suas familias, se as conduzirem, e a de preparos de viagem unicamente para estas até o maximo de 200$000, como se acha estabelecido nas citadas Instrucções do 1.° de Março; não lhe cabendo o abono de primeiro estabelecimento.

Art. 5.° As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos Empregados nomeados para commissões temporarias e extraordinarias. Não serão, porém, devidas ajudas de custo ás familias, por occasião de taes commissões.

Art. 6.° O Empregado despachado de uma para outra Repartição deverá apresentar na de que sahir uma relação nominal de todas as pessoas da familia com declaração das idades, para serem autorisadas as passagens, ou abonados os transportes em dinheiro na fórma dos arts. 1.° e 2.°, e proceder-se ao calculo do pagamento de preparos de viagem.

Dessa relação e calculo se enviará cópia authentica ao Thesouro, ou ás Thesourarias, segundo forem os despachos para a Côrte, ou para as Provincias.

Art. 7.° Nas Repartições em que forem servir os Empregados, não poderão receber as quantias marcadas para despezas de primeiro estabelecimento sem que mostrem por uma prova qualquer, a juizo e sob a responsabilidade

dos Chefes das mesmas Repartições, que effectivamente forão transportadas para o lugar da nova residencia dos mesmos Empregados todas as pessoas de familia contempladas na relação exigida no artigo antecedente.

Se da confrontação dessa relação com a prova exhibida resultar differença contra a Fazenda, será o excesso indemnisado por encontro no abono do primeiro estabelecimento; e, no caso de deficiencia deste, por desconto mensal da terça parte dos vencimentos; ficando comprehendidos nesta disposição os que ora se achão responsaveis por dividas desta origem.

Art. 8.° Os Empregados, de que trata o art. 3.°, que no periodo de dous annos forem despachados para mais de um lugar (que não seja o de Inspector, ou Chefe de Repartição de Fazenda, ou para commissão extraordinaria) perceberáõ, do segundo despacho em diante, metade das ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

Art. 9.° Aos Empregados nomeados para commissão extraordinaria, e aos removidos que viajarem com familia, se dará transporte para um criado, que effectivamente conduzirem em seu serviço, e fôr contemplado na relação mencionada no art. 6.°

No pagamento desta despeza se observará o disposto nos arts. 1.° e 2.°, abonando-se na viagem por terra a 4.ª parte da quantia minima marcada por legoa aos Empregados.

Art. 10. Aos nomeados ou removidos de Repartições das Capitaes das Provincias para outras do interior das mesmas Provincias, vice-versa, quer para lugares de effectividade, quer para commissões temporarias e extraordinarias, serão concedidas as ajudas de custo de transporte na fórma da presente ordem, e as de preparos de viagem e primeiro estabelecimento na razão de metade das que competem aos removidos de umas para outras Provincias do Imperio.

Art. 11. No calculo das despezas de primeiro estabelecimento dos Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias, não são comprehendidas as porcentagens, como já o declarou a Circular n.° 21 de 15 de Maio deste anno.

Art. 12. Conforme se acha disposto na Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862, art. 7.°, § 10, não tem direito a ajuda de custo os individuos que forem pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda.

Marquez de Abrantes.

N. 334.—FAZENDA.—Circular em 25 de Julho de 1863.

Sobre a importancia dos emolumentos a que estão sujeitas as patentes dos Officiaes militares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Março ultimo, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os emolumentos a que estão sujeitas as Patentes dos Officiaes reformados do Exercito, devem cobrar-se na razão de meio por cento sobre o vencimento annual que passarem a ter os referidos Officiaes, e não sobre o vencimento correspondente ao posto em que forem reformados; porquanto, podendo elles ter menos de 25 annos de serviço, virião neste caso a satisfazer deducção de vantagens que não percebem.

Marquez de Abrantes.

N. 335 — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 25 de Julho de 1863.

Mantem a doutrina contida no Aviso de 5 de Março, que nega aos Bancos, que possuem acções de Companhias como caução de credito, o direito de tomar parte na eleição das respectivas directorias; e declara que os possuidores das acções assim caucionadas podem votar.

Directoria central.— 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 8 do mez proximo findo, em que a Directoria do Banco do Brasil representou contra a doutrina do Aviso deste Ministerio de 5 de Março ultimo, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de 4 do dito mez, sobre consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Pelo referido Aviso foi declarado que os estabelecimentos bancarios, que possuem acções de Companhias anonymas como caução de creditos, embora taes acções lhes tenhão sido transferidas, não podem tomar parte na eleição das respectivas Companhias, porquanto a transferencia, nesta hypothese, não importa um titulo verdadeiro de propriedade, mas apenas uma garantia de direito creditorio.

A isto oppõe a mencionada directoria os seguintes argumentos:

1.° Que o Banco só reconhece como accionista aquelle, cujo nome se acha inscripto em seu registro, ou como socio primitivo, ou por virtude de transferencia.

2.° Que nesse caso se achão os credores pignoraticios, embora sejão só apparentemente proprietarios das acções, e como taes tem sempre sido admittidos a tomar parte em todas as deliberações da assembléa geral.

3.° Que a pratica do Banco do Brasil parece ser a mais conforme com a natureza especial do contracto do penhor mercantil segundo se deprehende do cap. 2.°, tit. 13 do Codigo Commercial, e peculiarmente do art. 277.

4.° Que a doutrina do Aviso póde occasionar serios embaraços á marcha e administração do Banco, porquanto, não poderá elle reunir o numero sufficiente de accionistas, para, na fórma dos seus estatutos, formar-se a assembléa geral, desde que se achar em poder dos outros Bancos um numero de acções que represente o terço das que forão subscriptas no Rio de Janeiro.

Ouvida a este respeito a mesma Secção do Conselho de Estado, foi ella de parecer:

1.° Que a doutrina do Aviso deve ser mantida, por ser fundada nos principios de direito, que regulão o *penhor*, sem embargo da transferencia, com que argumenta a directoria, porquanto:

2.° A referida doutrina funda-se na prohibição imposta aos Bancos em seus proprios estatutos, ou actos de incorporação, de não poderem possuir acções de Companhias anonymas; de onde se segue que a transferencia de taes acções só deve ser considerada legal para o unico effeito de graduar seu direito de credor com preferencia a outros.

3.° A transferencia, assim entendida, não offende os estatutos, ou actos de incorporação dos Bancos, pois que não equivale senão a um meio de garantir os emprestimos ou descontos e de alargar a esphera de suas operações, effeito que desapparece desde que os Bancos pretendão figurar com verdadeiros accionistas das referidas Companhias.

4.° Os actos eleitoraes nem ao menos podem ser considerados como actos conservadores do direito creditorio; e,

pelo contrario, poderião mesmo ser prejudiciaes ás Companhias, desde que grande numero de acções se accumulasse na posse dos differentes Bancos.

5.° Embora, nesta hypothese, o nome do credor pignoraticio esteja inscripto nos livros do Banco do Brasil, elle não figura como verdadeiro accionista para gozar de todos os direitos respectivos, porquanto tambem lá se acha o nome do devedor, que é o verdadeiro accionista, a quem compete o direito de votar, logo que exhibe o escripto que lhe servir de titulo, na fórma dos arts. 271 e 272 do Codigo Commercial, e 283 do regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

6.° Não procede, pois, o receio da impossibilidade de se reunir a assembléa geral em numero legal.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de hoje, com o parecer da mesma Secção, constante da Consulta de 6 do corrente mez, Ha por bem mandar declarar:

1.° Que a doutrina do Aviso, de que se trata, não póde ser revogada, por ser a verdadeira e mais favoravel ás conveniencias das transacções commerciaes.

2.° Que os accionistas de qualquer Companhia anonyma, que tiver suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, cujos estatutos não lhes permittirem adquirir taes acções como propriedade, tem direito de votar nas eleições das mesmas Companhias, desde que exhibir documentos, que provem achar-se as ditas acções caucionadas em qualquer daquelles estabelecimentos.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e da referida Directoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 336.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1863.

Cobrança de direitos addicionaes de importação e exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 65 de 27 do mez ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda do Maranhão, ácerca da arrecadação dos direitos addicionaes de 5 e 2 °/₀ sobre a importação mandados cobrar pelo § 1.° do art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 até o fim do exercicio de 1862 — 63, declara que approva a sua resolução de mandar continuar na execução da mesma Lei, em vista da autorisação consignada no § 7.° do art. 23 da de 9 de Setembro de 1862 n.° 1.177, menos na parte relativa aos 2 °/₀ addicionaes sobre a exportação para paizes estrangeiros, visto terem sido comprehendidos na elevação de 5 a 7 °/₀, de que trata o § 13 do art. 10 da citada Lei n.° 1.177.

Marquez de Abrantes.

N. 337.— FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1863.

Sobre cobrança dos 2 por °/₀ substitutivos da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes do Municipio do Rio Bonito, em solução ás duvidas constantes de seu officio de 18 de Julho de 1861, que para serem devidos os 2 por °/₀ substitutivos da dizima de chancellaria é necessario que haja sentença da 1.ª instancia, assim como era preciso que houvesse appellação, para que tivesse lugar a multa de 4 por °/₀ durante o regimen do Regulamento de 13 de Fevereiro de 1861, por consequencia nas demandas em que se proferirão sentenças antes da execução do citado Regulamento, de que não houve appellações, que as sujeitassem á multa de 4 por °/₀, se deve cobrar a dizima, nos termos do Decreto de 10 de Junho de 1845; mas, se naquella época não estavão julgadas, não tem lugar a cobrança de tal imposto, devendo dar-se baixa no averbamento.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 338.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.

Juros da mora no pagamento da taxa de heranças e legados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que fica approvada a sua decisão declarando que o juro da mora no pagamento da taxa de heranças e legados, estabelecido no art. 24 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, quando o testador ou intestado fallecer em paiz estrangeiro, deve ser contado depois de um anno da chegada da noticia da morte ao lugar do Imperio onde se achar o herdeiro, testamenteiro, legatario ou cabeça de casal, conforme consta do seu officio n.° 114 de 16 do corrente.

Marquez de Abrantes.

N. 339.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.

Lotação e cobrança de direitos das nomeações de Officiaes de Justiça e Escrivães dos Subdelegados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Maricá, em resposta ao seu officio do 1.° do corrente, n.° 16, que tem obrado irregularmente cobrando dos titulos ou provimentos dos Officiaes de Justiça sómente 540 réis. Os direitos a cobrar de taes titulos ou provimentos são: 10 °/₀ do rendimento de um anno de novos, e 540 de velhos direitos se a nomeação ou provimento fôr por um anno; se fôr por seis mezes ou por menos, os 10 °/₀ serão cobrados do valor da lotação *pro-rata*, isto é, em relação ao tempo, na fórma do § 2.° do Regimento de 11 de Abril de 1661.

Se esses lugares não estiverem lotados definitivamente, deve a Collectoria lota-los provisoriamente, como determina

o Decreto de 8 de Março de 1779. Nesse trabalho que deve ser feito por um termo, em que se justifique a razão da lotação em mais ou em menos, conforme o maior ou menor trabalho do fôro e que deve ser submettido a approvação do Thesouro, nenhuma intervenção precisa ter o Juiz Municipal, ou outra qualquer autoridade judicial, salvo se a Collectoria as quizer consultar como informante para basear o valor da lotação que fizer.

Com todo esse processo, meramente administrativo, nada tem que ver o Juiz de Direito da Comarca, o qual é autoridade incompetente para tomar conhecimento de tudo quanto diz respeito á arrecadação e fiscalisação das Rendas.

Pelo que respeita aos Escrivães dos Subdelegados, cumpre que V. S., outrosim, declare ao referido Collector que estão sujeitos pelas suas nomeações aos direitos de 5 %, como foi declarado pela Ordem n.° 240 de 22 de Agosto de 1855, e para se proceder á sua arrecadação, convém que se faça a lotação provisoria, como acima fica dito, a respeito dos Officiaes de Justiça.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 340.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1863.

Explicando que os Officiaes que se conservarem doentes em seus quarteis têm direito á etape, e não devem ser confundidos com aquelles que solicitão tempo determinado para seu tratamento em virtude de inspecção de saude.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Deferindo ao Capitão do 12.° Batalhão de Infantaria Leandro Corrêa do Lago, que solicita pagamento da etape que lhe foi negada pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, correspondente aos dias do mez de Junho em que por doente teve permissão para tratar-se em seu quartel, expeça V. Ex. as competentes ordens á mesma Thesouraria, para que lhe ajuste contas das que lhe forão negadas, ficando servindo de regra que

os Officiaes doentes em seus quarteis têm direito á etape, se porventura por conveniencias disciplinares não forem obrigados a recolher-se aos Hospitaes, não podendo ser confundidos com aquelles que em virtude da inspecção de saude solicitão tempo determinado para seu tratamento, caso em que, segundo o art. 106 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, durante as licenças, ficão reduzidos a soldo simples emquanto não forem confirmadas pelo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 341.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1863.

Declarando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 não tem effeito retroactivo, visto que não reconheceu um direito preexistente e apenas estabeleceu vantagens para serviço que nunca havia sido retribuido, como era o dos Officiaes que funccionavão nos Conselhos de Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Julho de 1863.

Não podendo ser reconhecida a divida de exercicios findos, reclamada pelo 2.º Tenente reformado Sebastião Joaquim de Alencastre, relativa á gratificação addicional e etape pelo tempo em que servio de vogal nos Conselhos de Guerra instaurados a praças do Corpo de Guarnição dessa Provincia, porque o Aviso de 21 de Julho de 1860, em que se fundou essa Thesouraria, não tem effeito retroactivo, visto que não reconheceu um direito preexistente, mas unicamente estabeleceu vantagens para serviço que nunca havia sido retribuido, assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espirito-Santo.

N. 342.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de 1863.

Determinando que o producto das receitas aviadas pela Pharmacia Militar á requisição dos particulares seja recolhido mensalmente á Thesouraria de Fazenda e escripturada a sua importancia como despeza a annullar no paragrapho Corpo de Saude e Hospitaes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. sido autorisado, por Aviso de 27 de Junho proximo passado, a franquear ao publico dessa Capital a Pharmacia Militar, cumpre que a Thesouraria de Fazenda formule instrucções que regulem praticamente esse serviço. Convirá que nellas se fixem preços para as receitas, que se prescreva systema de escripturação o mais simples e que melhor habilite a mesma Thesouraria para a tomada de contas ao Pharmaceutico encarregado da Pharmacia, e emfim que mensalmente se recolha o producto das receitas aviadas no mez anterior, sendo a sua importancia escripturada como despeza a annullar no paragrapho—Corpo de Saude e Hospitaes.—Depois que V. Ex. tiver-se conformado com taes instrucções, as submetterá á approvação desta Secretaria de Estado, fazendo-as porém executar desde logo provisoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 343.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de *1863.*

Explicando que a confirmação partida desta Secretaria de Estado das licenças concedidas em virtude de inspecção para tratamento de saude importão o abono de etape.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em deferimento á supplica do Capitão do 12.º Batalhão de Infantaria Camillo Xavier de Mello, no requerimento informado por essa Presidencia em 19 do

corrente, declaro a V. Ex. que a confirmação por esta Secretaria de Estado de licença para tratar da sua saude em virtude de inspecção importa a concessão de etape, como está declarado no Aviso ao Rio Grande do Sul, de 3 de Junho proximo passado, publicado na ordem do dia n.° 358 de 16 do mesmo mez, visto como esse abono é de Lei e unicamente dependente do consentimento do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 344.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de 1863.

Declarando que o Official encarregado de examinar os encontros e pegões de uma ponte começada no rio Jacuhy não tem direito a receber vencimentos por conta do Ministerio da Guerra, por isso que a commissão de que se trata é puramente provincial.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Dando solução ao officio de V. Ex. n.° 256 de 8 do corrente, com o qual submette á approvação do Governo a deliberação tomada por V. Ex. de mandar pagar ao Tenente do Estado Maior de 1.ª Classe Luiz Vieira Ferreira a importancia de 37$082 réis proveniente do desconto que lhe fez a Thesouraria da Fazenda dessa Provincia nos seus vencimentos, correspondentes aos dias em que por ordem dessa Presidencia esteve encarregado de examinar os encontros e pegões de uma ponte começada no rio Jucuhy, fique V. Ex. na intelligencia de que semelhante deliberação não póde ser approvada; porquanto, sem que se negue ás Presidencias o direito, constituido pelo § 7.° do art. 4.° da Lei n.° 38 de 3 de Outubro de 1834, de commetter a Empregados Geraes negocios Provinciaes, não devem taes empregados, interrompidos em seus exercicios, continuar a ser pagos pelos cofres geraes, e sim pelos Provinciaes, caso em que se acha o referido Tenente, e porque a commissão que lhe foi commettida não está comprehendida na ordem dos serviços publicos

gratuitos obrigados por lei, exceptuados no art. 37 do Regulamento de 21 de Abril de 1860, reproduzido no de 28 de Abril deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 345.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1863.

No Juizo dos Feitos da Fazenda não ha necessidade de livro de distribuição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, para que faça constar ao Procurador Fiscal dessa mesma Thesouraria, que, de conformidade com o que foi declarado pelo Ministerio da Justiça em Aviso de 8 do corrente mez, não ha necessidade no Juizo dos Feitos dessa Provincia do livro de distribuição, sobre cuja falta representou o dito Procurador Fiscal; por isso que a distribuição só se dá quando existem mais de um Escrivão, ou Tabellião, conforme a doutrina do Decreto de 13 de Setembro de 1827 e Aviso n.° 68 de 9 de Março de 1849: e se os Juizes dos Feitos da Fazenda tem cobrado custas como distribuidores no seu Juizo, devem estas ser supprimidas por lhes faltar fundamento legal, e repostas as que houverem sido cobradas, pois não podião os Juizes ignorar a existencia dos citados Decretos e Aviso, julgando-se com direito á percepção de tal propina, *maxime* tendo em vista o art. 5.° da Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841.

Marquez de Abrantes.

N. 346.—FAZENDA.—Circular em 29 de Julho de 1863.

Providencia sobre o pagamento de consignações que os Empregados fizerem de parte de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, a bem da regularidade do serviço publico, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda:

1.° Que nas Thesourarias de Fazenda por onde se pagarem consignações, que de parte de seus vencimentos fizer qualquer Empregado que receba por outra o restante delles, se por ventura as mesmas consignações continuarem além do exercicio em que forem autorisadas, deverão os respectivos Inspectores, logo no começo do novo exercicio, communicar o facto ao daquella por ondé o mesmo Empregado receber o seu vencimento, a fim de que continue a fazer-se o desconto; cumprindo que as communicações relativas ás consignações que se pagarem pelo Thesouro sejão feitas em ordem do Ministerio da Fazenda, á vista da representação da Directoria Geral da Contabilidade.

2.° Que, quando por virtude de pedido das partes, e resolução do Thesouro, houver de cessar o pagamento da consignação, o Inspector da Thesouraria de Fazenda pagadora o deverá communicar igualmente ao daquella por onde o Empregado receber o seu vencimento, declarando o dia em que elle cessar; e sómente dessa data em diante se lhe deverá pagar o vencimento integral.

3.° Que, se por ventura cessar o vencimento do Funccionario por qualquer motivo, a Repartição que lh'o tiver pago, deverá tambem communicar essa occurrencia á que satisfizer a consignação, para que immediatamente a suspenda, e communique ao Thesouro o que elle houver demais recebido, a fim de ser compellido a fazer a necessaria restituição.

4.° Que os Chefes das Repartições de Fazenda, que não cumprirem o que nesta Circular está prescripto, e derem assim causa a duplicatas de pagamento, serão obrigados a indemnisar a Fazenda immediatamente, ficando-lhes o direito de haver dos Empregados o que assim houverem pago á mesma Fazenda.

Marquez de Abrantes.

N. 347.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1863.

Substituição do Chefe da 3.ª Secção nas Alfandegas de 3.ª Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 117 de 23 de Dezembro ultimo, que approvou a sua resolução de mandar cessar a pratica estabelecida pela Alfandega da mesma Provincia de designar um 1.º Escripturario para servir de Chefe da 3.ª Secção quando tem de ser substituido o Ajudante do Inspector; porquanto, devendo nas Alfandegas de 3.ª Ordem, como a de que se trata, o Ajudante do Inspector servir de Chefe da 3.ª e 4.ª Secções, na fórma do art. 32 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e devendo elle ser substituido pelo Empregado mais antigo e immediatamente mais graduado, na fórma do § 1.º do art. 88 do mesmo Regulamento, a esse Empregado compete, como Ajudante interino, servir igualmente de Chefe interino da 3.ª Secção.

Marquez de Abrantes.

N. 348.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1863.

Revalidação do sello de uma letra e endossos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo n.º 48, de 15 de Maio ultimo, no qual consulta quaes as providencias que se devem tomar, a fim de ser intimada a Henrique Luiz Ferreira Torres, e seguir os ulteriores termos, a condemnação contra elle proferida n'um processo de revalidação de sello de uma letra organisado pelo Collector de

Taubaté, para pagamento da importancia da mesma revalidação, visto dar-se a circumstancia de se achar na Côrte o sobredito Torres, declara ao mesmo Sr. Inspector que sendo a revalidação um acto voluntario das partes que tiverem interesse na legalisação dos titulos, nenhuma diligencia se faz precisa para a intimação do possuidor do titulo, o qual deve ter ficado detido, sendo bastante certificar no processo que a intimação deixou de ser feita por não ser encontrado no lugar o interessado: assim como, que o termo de infracção não é preciso ser lavrado em livro, basta que o seja no mesmo processo. Colligindo-se do processo, cuja certidão acompanhou o predito officio do Sr. Inspector, que o Collector de Taubaté irregularmente procedeu não só no modo de considerar os tres endossos da letra, que lhe foi apresentada e que julgou sujeitos á revalidação, como tambem em não ter interposto recurso *ex-officio* para a Thesouraria de sua decisão, como lhe cumpria, nos termos do art. 126 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; e com quanto o prazo marcado no art. 127 para taes recursos já seja decorrido, ordena ao Sr. Inspector que não obstante avoque o processo para conhecer da decisão do Collector, a qual, quando mesmo acertada fosse, não póde ser exequivel sem confirmação da Thesouraria. Cumpre que o mesmo Sr. Inspector tenha em vista que a quantia que se deve cobrar pelo titulo em questão é de 407$600 revalidação do primeiro e terceiro endossos, e não a de 1:611$200 exigidos; porquanto, suppondo que a obrigação seja de 7:960$000, e que o primeiro endosso não tenha prazo de vencimento, como não costuma ter, e que a mesma obrigação não esteja ajuizada, como parece não estar, não tendo sido apresentada ao sello no prazo estabelecido no Regulamento então em vigor, a revalidação do mesmo endosso deveria ser de 5 e não de 10 por cento, na fórma dos arts. 5.º e 51 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; a revalidação do segundo endosso não é exigivel, visto ter sido o titulo sellado dentro do prazo marcado; e finalmente a revalidação do terceiro endosso, que havia pago em tempo 4$800 em lugar de 8$000, deveria ser do triplo da differença entre essas duas quantias, e não do sextuplo, como exigio o Collector.

Marquez de Abrantes.

N. 349.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1863.

Approva a providencia tomada pela Congregação dos Professores relativamente aos alumnos premiados que deixão de comparecer ao acto publico da distribuição dos premios.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1863.

Accuso a recepção do officio de 25 do corrente, em que V. S. communica que pelo facto de não comparecerem aos actos publicos da distribuição dos premios muitos dos alumnos premiados, resolveu a Congregação dos Professores dessa Academia, que d'ora em diante os alumnos contemplados com premios sejão em tempo avisados do dia e hora em que se deva effectuar a dita distribuição, e os que faltarem a esse acto solemne percão os premios que lhes pertencerem, salvo se participarem por escripto, no dia da distribuição ou antes, que não podem comparecer por motivo justo e provado, ou se por este Ministerio fôr determinado que se lhes faça effectiva a entrega.

Em resposta tenho que declarar a V. S. que approvo esta medida.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 350.—FAZENDA.—Em o 1.º de Agosto de 1863.

Data em que se deve começar a contar o juro pela mora do pagamento do imposto de heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1863.

Convindo fixar a intelligencia que deve ter o art. 24 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, relativamente ás heranças cujos inventarios já se achavão encerrados na data do mesmo Regulamento, e que forão tambem sujeitas á disposição do referido artigo pela do art. 49, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, e em solução á

consulta constante do seu parecer de 16 de Julho proximo findo, que o juro da mora, em semelhantes casos, não póde ser contado senão da data do Regulamento, pois do contrario dar-se-hia effeito retroactivo a este; deduzindo-se aliás da disposição do citado art. 29 que o pensamento do legislador, quando sujeitou a essa pena as heranças antigas devedoras do imposto, foi que os herdeiros ou legatarios respectivos não ficassem em melhores circumstancias do que as dos outros.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 351. — FAZENDA. — Em o 1.° de Agosto de 1863.

As fazendas nacionaes não pagão o dizimo de gado á Administração das rendas provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em o 1.° de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy n.° 7, de 24 de Janeiro do corrente anno, no qual pede solução á materia de que tratão os officios, que em diversas datas forão pela mesma Thesouraria dirigidos ao Thesouro, representando sobre a exigencia que faz a Administração das rendas provinciaes do pagamento do dizimo dos gados pertencentes ás Fazendas do Estado, existentes na sobredita Provincia, declara ao mesmo Sr. Inspector que, sendo o dizimo dos gados um ramo de receita publica, embora provincial, não póde ser exigivel das Fazendas do dominio do Estado, o qual em hypothese nenhuma deverá ser contribuinte de si proprio; porque do contrario seria falseado o systema e invertido o principio regulador das contribuições e impostos, que são lançados aos particulares, e creados para manutenção do Estado e satisfação de suas despezas; e embora cada Provincia tenha rendas com applicação especial ás suas necessidades peculiares, não deixa a satisfação

dessas necessidades de constituir uma despeza publica e, portanto, subordinada ao principio geral da manutenção do Estado.

Sendo estes os mesmos fundamentos que servirão de base para a expedição da Ordem n.° 202 de 14 de Novembro de 1850, por força da qual ficárão isentos do pagamento da decima os Proprios Nacionaes, cumpre que o Sr. Inspector faça sobr'estar no pagamento dos dizimos do gado exigidos das Fazendas Nacionaes pela Administração das rendas provinciaes.

Marquez de Abrantes.

N. 352.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1863.

Nomeação e expedição do respectivo titulo para Guarda de Mesa de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.° 20, de 14 de Junho ultimo participando ter nomeado Candido dos Anjos França para Guarda interino da Mesa de Rendas de Bagé, declaro a V. Ex. que as nomeações definitivas de taes empregos, ouvidas as Thesourarias, devem ser feitas pelas Presidencias das Provincias, sendo os titulos passados pelas Secretarias das Thesourarias na fórma do § 4.° do art. 66 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deos Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 353.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1863.

Classificação e despacho de seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Alfandega da Cidade do Rio Grande, transmittido com o da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro de 25 de Junho ultimo, sob n.° 132, participando que, para evitar duvidas que occorrem na mesma Alfandega quando se trata do despacho de seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario, mencionadas no art. 1.346 da Tarifa em vigor, resolvêra que quando as ditas seringas tiverem até 8 pollegadas de comprimento, comprehendidos os cabos, sejão consideradas pequenas, e quando excederem dessa dimensão, fiquem sujeitas á taxa de 1$200 imposta ás grandes; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para que faça constar ao da referida Alfandega, que a resolução que elle tomou não póde ser approvada, porque o citado art. 1.346 da Tarifa, classificando as seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario em duas especies — pequenas para uretra e semelhantes — e — grandes para outros usos —, estabelece a distincção entre seringas para uretra e semelhantes, isto é, para seringatorios, etc., que são mui pequenas, e as destinadas para outros usos, isto é, clisteres, etc., que são maiores e menores, mas nunca pequenas como as de uretra, etc.; sendo, portanto, desnecessaria a determinação da dita Alfandega, sobre a distincção das seringas em grandes e pequenas para a classificação desta mercadoria, conforme a Tarifa em vigor.

Marquez de Abrantes.

N. 354.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Agosto de 1863.

Declara que o lugar de Collector Agente não é incompativel como cargo de Juiz de Paz.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 18 de Julho proximo findo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a consulta que lhe foi feita pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia de Queluz, a saber: se tendo elle aceitado, e exercido o lugar de Collector Agente depois de eleito Juiz de Paz, está por esse facto inhibido de presidir á Mesa Parochial nas proximas eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz de Paz, que, não sendo o Collector Agente senão um preposto do Collector para o coadjuvar, e servir nos seus impedimentos sob sua responsabilidade, não tendo por isso o caracter de um empregado publico, não está elle inhibido de presidir á Mesa Parochial, por não se dar nenhuma incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com aquelle lugar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 355.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Agosto de 1863.

Declara que, no caso de ser nulla uma qualificação, deve servir a mais moderna dos annos anteriores, sobre cuja legalidade não haja duvida.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Recebi o officio de 22 de Julho proximo findo, em que V. Ex. remette por cópia o que lhe dirigio a Camara Municipal dessa Capital, representando que a Junta de Qualificação de votantes da parochia de Juquiry, não foi constituida como determina o Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e respectivas instrucções.

Informa V. Ex. que, examinando as actas remettidas por aquella junta, veio no conhecimento de que ella constituio-se pelo modo determinado no art. 8.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, que foi alterado pelo citado Decreto de 1855; e bem assim que todas as qualificações posteriores ao mesmo Decreto até 1860 contém o mesmo defeito, nada podendo affirmar quanto ás dos annos de 1861 e 1862 por não terem sido remettidas a essa Presidencia as respectivas actas; á vista do que consulta V. Ex. por qual das qualificações deve ser feita a chamada dos votantes nas proximas eleições, não duvidando que semelhantes qualificações defeituosas não podem subsistir.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, não podendo servir na eleição uma qualificação que não é válida, deve V. Ex. examinar pelo livro das actas as qualificações de 1861 e 1862, e mandar fazer a chamada pela ultima que fôr legal, e se nenhuma o fôr, pela mais moderna que não contiver nullidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 356.—IMPERIO. — Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Resolve duvidas ácerca de eleições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.° 89 de 24 de Julho proximo passado, remettendo por cópia uma representação em que o cidadão José Sotero Soares de Castilho argue de nullos os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia de Pirassinunga pelos seguintes fundamentos: 1.° ter feito parte da Junta um cidadão pronunciado, e 2.° não ter sido convocado o representante para a organisação da mesma Junta.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar válidos os referidos trabalhos; porquanto, pelo que diz respeito ao primeiro fundamento, consta dos documentos annexos aos referidos officios e representação, que, quando a pronuncia

do Mesario Faustino Patricio Brasil foi sustentada pelo Juiz Municipal em 30 de Maio ultimo, já a Junta tinha encerrado os seus trabalhos, visto que a sua segunda reunião teve começo em 18 de Abril antecedente, e só tinha de durar cinco dias; e pelo que respeita ao segundo fundamento, consta igualmente dos mesmos documentos que foi afixado o edital de convocação dos immediatos em votos ao 1.° Juiz de Paz; e bem assim que se officiou a todos individualmente na conformidade do art. 4.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, não sendo razão bastante para a nullidade dos trabalhos a circumstancia, allegada pelo representante, de não ter recebido o officio que lhe foi dirigido, e nem mesmo a de ter sido elle apresentado á Junta ainda fechado; não podendo ser admittida a primeira razão sem documentos que prôvem aquella circumstancia, e os abusos que a produzirão, e não podendo ter valor a segunda, porque podia ser assim conservado o officio de proposito para allegar-se depois a nullidade da qualificação.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao representante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 357.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara como deve ser contado o tempo de prisão simples, que teem de soffrer os réos Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 6 de Março do corrente anno, com a copia do que lhe dirigio o Juiz Municipal do Termo da Capital dessa Provincia, consultando sobre o modo por que deve ser contado o tempo da pena imposta aos réos Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado.

O Mesmo Augusto Senhor por Sua Imperial e Immediata Resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 do mesmo mez, Houve por bem Decidir que,—tendo sido a pena imposta a de galés, o tempo de prisão simples que soffrêrão os réos não póde ser computado como pena, pois o recurso de Revista suspendeu a execução da pena de galés. O effeito do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, pelo qual foi commutada em quatro annos de prisão a pena de quatro annos de galés na Ilha de Fernando, a que forão condemnados aquelles réos, é mandar que esses quatro annos, que elles terião de ir passar nas galés de Fernando, se trocassem por quatro annos nas cadêas em que estavão, contando-se o tempo depois do Accordão da Relação Revisora.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 353. — GUERRA. — Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Declarando que as cartas de liberdade dos Escravos da Nação ao serviço da Fabrica da Polvora devem ser passadas pelo Thesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e emolumentos a que estiverem sujeitos segundo as tabellas da Fazenda.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto 1863.

Suscitando-se duvidas na Collectoria da Villa da Estrella sobre os emolumentos que devia arrecadar pela liberdade do innocente Manoel, filho do escravo Ovidio, fique Vm. na intelligencia de que, sem attenção ao que se tiver praticado até hoje, as cartas de liberdade dos escravos da Nação ao serviço dessa Fabrica devem ser passadas pelo Thesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e emolumentos a que estiverem sujeitas segundo as tabellas da Fazenda.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

N. 359.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que ha incompatibilidade no exercicio do lugar de Parocho com o da profissão de Advogado e Procurador.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 4 de Junho do anno passado, consultando se ha incompatibilidade no exercicio das funcções de Parocho collado e de advogado provisionado e procurador.

O Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 23 de Junho, Houve por bem Decidir que ha incompatibilidade no exercicio do lugar de Parocho com o da profissão de Advogado e Procurador.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 360.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1863.

Multas por differença na contagem, medição e peso de mercadorias postas a despacho nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão n.º 20, de 11 de Fevereiro do corrente anno, no qual submette ao conhecimento do Thesouro o despacho de provimento que proferio no recurso interposto por Candido Cesar da Silva Rosa da decisão da Alfandega da mesma Provincia, que lhe impuzera a multa de 404$915, declara ao mesmo Sr. Inspector que não procedeu acertadamente reformando, quanto á primeira parte, a decisão da Alfandega; porquanto, tendo o recorrente Candido Cesar da Silva Rosa declarado em a

nota que apresentou a despacho oito fardos contendo 2.712 córtes de chita commum em retalho e tres fardos com 970 peças de elefante tambem em retalho, e verificando-se pela conferencia que houve differença na contagem, medição e peso de mercadorias, segundo a nota 79 da tarifa, é obvio que se deu a hypothese prevista no art. 553 do Regulamento das Alfandegas, verificando-se excesso em varas singelas para mais do que foi accusado na predita nota, e por consequencia, bem applicada foi pela Alfandega a multa comminada no citado artigo.

O fundamento de que se soccorreu o Sr. Inspector para sua decisão é contrario á letra do art. 514 do Regulamento, visto como no § 6.º torna obrigatoria a declaração em a nota do despacho do peso ou medida adoptada pela tarifa como base para o calculo dos direitos; e segundo o art. 608 da mesma tarifa a unidade dos morins communs, ou chitas, é a vara quadrada e não a peça, ou córtes.

Quanto á segunda parte do recurso, bem se houve o Sr. Inspector decidindo contra a multa imposta sob o fundamento do § 1.º do referido art. 553; porquanto, sendo esta cabivel nos casos que revelem fraude, ou subtracção de mercadorias, não póde ser admissivel na especie vertente, em que essas circumstancias se não derão.

Cumpre finalmente que o Sr. Inspector faça intimar á parte pelos meios competentes a indemnisação á Fazenda da multa que foi irregular e indevidamente levantada.

Marquez de Abrantes.

N. 361.—GUERRA.—Aviso de 5 de Agosto de 1863.

Approvando a tabella de reducção da mão de obra por empreitada na officina de latoeiros do Arsenal de Guerra da Côrte.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Agosto de 1863.

Em solução ao seu officio n.º 359 de 31 de Julho proximo passado, propondo uma reducção nos preços por que actualmente é paga a mão de obra por empreitada na officina de latoeiros desse Arsenal, fique V. S. na intelligencia de que nesta data é approvada a referida reducção segundo a tabella junta.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

Tabella a que se refere o Aviso desta data.

OBRAS.	Preços a que ficão reduzidas.
De cortar e promptificar uma chapa com seus pertences para cinturão do novo modelo	320
De limar uma fivella de gamarra para o mesmo	40
De cortar e promptificar um passador de arame	120
De limar um passador fundido	80
De cortar e promptificar um bocal para bainha de bayoneta	180
De cortar e promptificar uma ponteira	80
De limar um gancho para bainha	80
De cortar e promptificar um par de ganchos com botões para correias de mochillas	200
De cortar e promptificar um par de ditos lisos para mochillas	100
De cortar e promptificar um par de argolas para correias de mochillas	80
De limar uma fivella de garupa e pôr fuzilhão	80
De limar uma dita de cinto e pôr fuzilhão	100
De cortar e promptificar um palito para escovinha	60
De promptificar uma escovinha e pôr cabello	80
De promptificar uma boneca e pôr molla	240
De cortar e promptificar um friso para palla de bonet	160
De limar uma fivella de cabeça para cinturão de antigo modello	80
De limar uma dita de gamarra para o mesmo e pôr fuzilhão	40
De limar um S para prender as fivellas de cabeça	60
De limar e promptificar um gancho com porca para caixa de guerra	400
De limar uma fivella grande e pôr fuzilhão para talabarte da mesma	160
De limar e promptificar uma biqueira para o mesmo talabarte	60
De limar e promptificar uma chapa de coração com argola e gancho	400
De cortar e promptificar um passador de chapa para o mesmo	120
De limar e pôr pés em um n.º 1 com corôa para bonets	100
De limar e pôr fuzilhão em uma fivella de mochilla do antigo modelo	80
De limar um par de colxetes para boldriés de Cavallaria	280
De limar uma fivella de gamarra para o mesmo e pôr fuzilhão	60
De cortar e promptificar uma argola com gancho	100
De cortar e promptificar uma dita lisa	60
De limar uma fivella para pasta e pôr fuzilhão	60
De limar e pôr pés em uma biqueira	60
De limar uma fivella grande e pôr fuzilhão	120
De cortar, limar e promptificar um passador de chapa	100
De limar e promptificar um botão para patrona	80
De limar e pôr pés ou argolas em uma corôa grande para pasta	80
De limar e pôr pés ou argolas em um n.º 1 grande para pasta	60
De cortar, cunhar e promptificar um n.º 1 com corôa para barretinas	80
De cortar, cunhar e promptificar uma corôa para patrona	80
De cortar e promptificar um par de platinas de arame	400

OBRAS.	Preços a que ficão reduzidas.
De cortar e promptificar um par de correntes para prender a escovinha e palito	320
De limar uma fivella de cabeçada para cavallo de soldado	60
De limar uma dita de gamarra	40
De limar uma dita de peitoral	80
De cortar, cunhar e promptificar uma bomba para bonets	80
De cortar, cunhar e promptificar um par de meia-luas para dragonas	540
De cortar, cunhar e promptificar um par de escamas para barretinas	1$000
De limar e pôr fuzilhão em uma fivella para bolsa	100
De cortar e promptificar um candieiro de cobre de encosto para uma ou duas luzes	2$300
De cortar e promptificar um dito ou lampeão de quatro luzes	2$700
De limar e promptificar uma corôa com n.º 1 para barretina grande	200
De cunhar e promptificar um par de serpentes de metal	800
De cortar, cunhar e pôr pés em um castello para bonets	60
De cortar, cunhar e pôr pés em um dito para sobrecasacas	60
De limar e pôr pés em um n.º 1 grande de metal branco para gorros de musicos, sendo brunido	100
De dourar e brunir um castello para bonets ou sobrecasacas	80
De dourar, brunir e cravar um friso para palla de bonets	280
De dourar e brunir um n.º 1 com corôa para os ditos	120
De dourar e brunir um n.º 1 lizo	100
De dourar e brunir um par de meias luas	700
De dourar e brunir um par de lyras	320
De dourar e brunir um par de dragonas	1$400
De dourar e brunir um par de escamas para barretinas	1$250
De dourar e brunir uma fivella pequena com dous passadores para correias de bonets	80
De dourar e brunir uma corôa com o n.º 1 para barretinas de musicos	200
De pratear e brunir um par de dragonas para tambor-mór	700
De pratear e brunir um friso para bonets e crava-lo	240
De pratear e brunir um par de lyras	160
De pratear e brunir um par de meia-luas	500
De pratear e brunir um n.º 1 grande	80
De pratear e brunir um botão grande liso	50
De pratear e brunir um dito pequeno liso	40
De pratear e brunir um punho de terçado	500
De pratear e brunir um bocal para bainha de dito	400
De pratear e brunir uma ponteira para dito de dito	300

4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 de Agosto de 1863. — (Assignado) O Director Geral, *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

N. 362.—GUERRA.— Aviso de 5 de Agosto de 1863.

Declarando que não póde ser approvada a proposta de dar-se aos objectos que entrão para concerto nas Officinas do Arsenal de Guerra sómente o valor da mão de obra depois de reparadas, por ir de encontro ao art. 49 do Regulamento de 15 de Abril de 1851 e ser prejudicial aos interesses da Fazenda Publica.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Agosto de 1863.

Não podendo ser approvada a proposta feita por V. S., em seu officio n.º 357 de 28 de Julho proximo passado, para só se dar aos objectos que entrão para concerto nas Officinas desse Estabelecimento o valor da mão de obra depois de reparados, não só por ser contraria ao art. 49 do Regulamento de 15 de Abril de 1851, como porque é prejudicial aos interesses da Fazenda Publica, visto que assim ficarão valendo muito menos do que o seu *merecimento* real, cumpre que V. S. faça observar exactamente o referido art. 49, bem como os que lhe são relativos ao citado Regulamento, recommendando aos Mestres que, quando procederem á avaliação de taes objectos, tenhão muito em consideração o estado de uso e ruina em que se acharem, para que a importancia dos concertos, com a qual devem ser sobrecarregados depois de promptos, não lhes dê maior valor do que custarião novos.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 363.— GUERRA.— Aviso de 6 de Agosto de 1863.

Autorisando a despeza que se fizer com os alugueis das casas occupadas pelos Officiaes pertencentes á Guarnição da Provincia do Rio Grande do Sul emquanto ahi forem considerados em destacamento.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo justo que os Officiaes pertencentes á guarnição da Provincia do Rio Grande do Sul tenhão quartel á custa do Governo, emquanto ahi forem conside-

vados em destacamento, fica V. Ex. autorisado a mandar satisfazer aos proprietarios das casas por elles occupadas a importancia dos alugueis vencidos e que forem correndo, uma vez que não haja casas do Estado devolutas ou accommodações nos quarteis, que deverão ser aproveitadas pelos Officiaes solteiros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Presidente da Provincia da Santa Catharina.

N. 364.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Agosto de 1863.

Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o emprego de Professor Publico.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. n.os 11 e 12 de 27 de Janeiro desto anno, em que dá conta das decisões que proferio ácerca da accumulação do cargo de Juiz de Paz com o de Professor de latim do Gymnasio Pernambucano, e da validade dos trabalhos da qualificação de votantes presididos pelo cidadão que accumulava os mesmos cargos.

Expõe V. Ex., quanto á 1.ª questão, e consta das cópias que acompanhárão o officio n. 11, que, havendo consultado alguns eleitores da Parochia da Boa-Vista nessa capital, se era competente e legitimo para presidir a Junta de qualificação da mesma Parochia o Juiz de Paz mais votado, que accumulava o cargo de Professor de latim do Gymnasio Pernambucano, V. Ex. decidira que havia incompatibilidade nessa accumulação, conforme a doutrina dos Avisos n.os 89 e 165 de 4 de Junho, e 28 de Novembro de 1847, e n.º 561 de 29 de Novembro de 1862; e que portanto o dito Juiz não podia exercer os dous cargos, sem perder o direito a um delles, devendo fazer opção do que mais lhe conviesse. Que, tendo o mesmo Juiz reclamado contra esta decisão, por não julga-la fundada nos Avisos citados, V. Ex. a confirmára, corroborando-a com os Avisos n.º 541 de 19 de Novembro de 1861, e n.º 544 de 18 de Novembro de 1862.

Quanto á 2.ª questão, consta do officio n.º 12, e documento que lhe veio annexo, que V. Ex. decidira serem

válidos os trabalhos da qualificação, por isso que, sendo celebrados antes de conhecida a decisão sobre a 1.ª questão, não podia a mesma decisão annulla-los.

Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem approvar as decisões de V. Ex., por sua immediata resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre consulta de 9 do mez antecedente, e manda declarar-lhe:

1.° Que as decisões dos já citados Avisos, e outros sobre materia identica, são baseadas no 3.° principio estabelecido pelo Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847, de não poderem ser accumulados cargos publicos que não possão ser desempenhados satisfactoriamente, quando servidos ao mesmo tempo por um individuo; e que V. Ex., fazendo applicação deste principio ao caso em questão, com acerto *decidio* que o referido Juiz não podia accumular os dous cargos, de que se achava investido.

Não é admissivel, nem póde ser aceita por ser offensiva da lei, assim como da boa razão e conveniencia do serviço publico, em que ella se funda, a distincção que este Juiz faz entre as attribuições judiciarias do Juiz de Paz, e as politicas, ou eleitoraes que estão annexas a este cargo, declarando que não quer exercer as primeiras, mas sómente as segundas, as quaes podem bem ser desempenhadas cumulativamente com as do Professorado.

Com este fundamento foi que, em questão identica, decidio o Governo pelo Aviso n.° 585 de 22 de Dezembro de 1860 que, sendo a presidencia da Mesa Parochial uma funcção annexa ao cargo de Juiz de Paz, o cidadão que não podia servir este cargo, por ser incompativel com outro, não podia tambem exercer aquella funcção; e foi ainda o mesmo fundamento que dictou a decisão do Aviso n.° 520 de 7 de Novembro do anno passado, tratando da escusa que apresentava o Presidente de uma Camara Municipal, de servir nesta qualidade o cargo de Juiz Municipal, ao passo que pretendia continuar na presidencia da Camara.

E' portanto improcedente o argumento do Juiz, quando com elle impugna a applicação do Aviso n.° 544 de 18 de Novembro de 1862, expedido pelo Ministerio da Justiça, por tratar sómente das attribuições judiciarias do Juiz de Paz; tanto mais que a decisão deste Aviso foi adoptada pelo Ministerio do Imperio no Aviso n.° 561 de 29 do citado mez e anno; e portanto ainda é improcedente o argumento, quando fosse admissivel a distincção que faz aquelle Juiz.

2.° Que são sem duvida válidos os trabalhos da Junta de qualificação presididos pelo referido Juiz; e V. Ex., decidindo-o assim, conformou-se com a opinião do Governo,

declarada no § 3.º do Aviso n.º 108 de 25 de Abril de 1849, a respeito de um acto praticado pela Camara Municipal da Campanha sob a presidencia de um cidadão, cuja eleição foi annullada, por se declarar incompativel aquelle cargo com o de Juiz Municipal que exercia.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 365.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1863.

As partes não podem contestar por meio de officio as decisões das Repartições Fiscaes, mas sim por petição de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz n.º 11, de 15 de Junho do corrente anno, no qual representa á Directoria Geral do Contencioso ácerca da impugnação, que faz o Secretario do Bispado da mesma Provincia ao pagamento dos novos e velhos direitos e competente sello de seu titulo de nomeação, exigidos pelo Collector das rendas geraes da Capital daquella Provincia, ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que faça sentir ao mesmo Procurador Fiscal que procedeu irregularmente dirigindo a consulta constante de seu dito officio, a qual, versando sobre materia contenciosa, cuja decisão é da exclusiva competencia da Thesouraria, cumpria-lhe tão sómente dar parecer, quando exigida fosse a sua audiencia por aquella Repartição.

Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que advirta ao mencionado Collector, que não devia admittir que a Parte contestasse a sua decisão por meio de officio, visto como a apresentação de uma petição de recurso daquella decisão para a instancia superior competente era o unico meio que lhe cabia.

Marquez de Abrantes.

N. 366. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1863:

Os Consignatarios de navios não são obrigados a pagar gratificações como ajudas de custo aos Empregados postos a bordo por bem da fiscalisação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia n.° 395, de 21 de Outubro de 1861, no qual participa que, tendo o Presidente da Provincia concedido licença para a barca *Castor* ir ao morro de S. Paulo receber carga de madeiras, e levando a mesma barca a seu bordo tres Empregados da Alfandega para fiscalisarem o embarque da referida carga, aconteceu que os consignatarios da dita barca recusárão pagar áquelles Empregados a gratificação que, por esse serviço, a estes se tinha arbitrado por analogia dos §§ 6.° e 8.° do art. 336 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; declara ao mesmo Sr. Inspector que, visto haver a Presidencia da Provincia concedido a licença de que se trata, sem duvida porque no caso se davão as condições precisas do art. 4.° do Decreto n.° 2.485 de 28 de Setembro de 1859, não são os Consignatarios da barca *Castor* obrigados ao pagamento da mencionada gratificação como ajuda de custo aos tres Empregados da Alfandega, que forão postos a bordo por bem da fiscalisação; porquanto o Cap. 3.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 trata exclusivamente dos naufragios, arrecadação e destino dos salvados, e das mercadorias e objectos arrojados ás praias ou que forem encontrados fluctuando no mar; e conseguintemente nenhuma analogia podem ter para o caso vertente os invocados §§ 6.° e 8.° do art. 336 do Regulamento das Alfandegas; sendo que tambem as disposições do citado Decreto n.° 2.485 de 28 de Setembro de 1859 não obrigão os donos ou consignatarios dos navios a pagar as ajudas de custo aos Empregados Fiscaes, quando estes vão em diligencia do serviço por occasião de se fazerem effectivas as licenças concedidas nos termos do mesmo Decreto.

Marquez de Abrantes.

N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Agosto de 1863.

Declara que não devia tomar parte na organisação da Mesa Parochial de Queimados um eleitor que se mudára para outra Parochia, com quanto tivesse sido convocado para aquelle acto, e houvesse servido na ultima eleição da Parochia de que se mudára.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex. n.º 53 de 27 do mez passado, declaro-lhe que bem resolveu a consulta que lhe fez o juiz de paz mais votado da Parochia de Queimados, respondendo-lhe que, á vista da expressa disposição da 2.ª parte do art. 1.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e do Aviso, de 24 de Dezembro de 1860 n.º 590, não devia tomar parte na organisação da Mesa Parochial o eleitor Padre Joaquim de Santa Maria Magdalena Duarte, não obstante ter sido convocado, como indevidamente foi, para esse acto, e haver servido como tal na ultima eleição, que teve lugar na mesma Parochia, por isso que o facto da sua mudança para outra Parochia lhe fez perder aquelle cargo, o qual não póde recuperar, ainda que volte á sua anterior residencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Agosto de 1863.

Declara que um eleitor, por estar cego, não fica privado do exercicio dos seus direitos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n.º 69 de 16 do mez passado, com o qual submetteu ao conhecimento do Governo Imperial a seguinte decisão que, sobre consulta que lhe fez o Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo-Frio, proferio:

que o eleitor que está cego não póde ser admittido a votar para a organisação da Mesa Parochial: Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar, de conformidade com a Sua immediata Resolução de 5 do corrente, tomada sobre consulta da mesma Secção de 23 daquelle mez, que o facto da cegueira não priva o cidadão do exercicio dos direitos politicos, que a Constituição lhe concede.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 369.—GUERRA.—Circular de 10 de Agosto de 1863.

Determinando que o sello, direitos e emolumentos das patentes dos Militares sejão arrecadados pelas Estações Fiscaes, á vista de guias passadas nas Provincias pelas Thesourarias e na Côrte pela Pagadoria das Tropas, conforme propõe o Ministerio da Fazenda.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1863.

Propondo o Ministerio da Fazenda, em Avisos de 18 de Março e de 30 de Julho deste anno, que o sello, direitos e emolumentos das patentes dos Militares sejão arrecadados pelas Estações Fiscaes, á vista de guias passadas nas Provincias pelas Thesourarias da Fazenda e na Côrte pela Pagadoria das Tropas, considerando-se taes guias titulos provisorios para os fins declarados no art. 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, averbando-se nas guias a abertura de conta corrente, para ter lugar o abono do primeiro mez de soldo, e depois o pagamento das prestações que se forem vencendo; e convindo adoptar semelhante proposta até que a experiencia tenha mostrado as difficuldades praticas que possão suscitar-se: assim o communico a V. S., para que, na parte que lhe toca, proceda de conformidade com tal proposta.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de...

N. 370.—GUERRA.—Aviso de 10 de Agosto de 1863.

Fixando o numero e vencimentos dos serventes de escripta e o dos braçaes ao serviço do Arsenal de Guerra da Côrte.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1863.

A' vista das informações ministradas em seu officio n.º 361 de 31 de Julho proximo passado, fica fixado em 36 o numero dos serventes empregados na escripta desse Arsenal, divididos em tres classes de 12 cada uma, percebendo os da 1.ª classe 2$000, os da 2.ª 1$600 e os da 3.ª 1$200, todos diarios, Nem o numero nem o vencimento poderão ser alterados para mais, sem ordem desta Secretaria de Estado. Em consequencia fica V. S. autorisado a preencher as tres classes, que perceberão as novas diarias da 2.ª quinzena deste mez em diante, bem entendido que não é obrigatorio o preenchimento das classes superiores, e que V. S. póde conservar nas inferiores, além do numero de 12, tantos quantos houver de menos naquellas, uma vez que o numero total não exceda ao de 36 acima fixado. Por esta occasião recommendo a V. S. que fixe tambem o numero dos serventes braçaes, que forem indispensaveis ao serviço ordinario do Arsenal, para que não se conserve em effectivo serviço um pessoal excessivo.

Estes serão divididos em duas classes, percebendo os da 1.ª o jornal de 1$280 e os da 2.ª 1$000.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 371.—GUERRA.—Aviso de 10 de Agosto de 1863.

Declarando que não póde ser attendida a despeza reclamada pelo Capitão da Guarda Nacional Aurelio Caetano da Silveira Pinto, visto que o serviço de que ella resultou, embora feito por praças do Presidio de Santa Cruz, é alheio ao Ministerio da Guerra, quer se considere em relação ás eleições, quer como auxilio á Directoria Geral dos Correios.

4.ª Directoria Geral —2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de restituir a V. Ex. o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz

n.° 12 de 16 de Maio deste annno, com os papeis que acompanhárão, relativos ao pagamento de 57$900 réis, que reclama o Capitão da Guarda Nacional Aurelio Caetano da Silveira Pinto, por não poder semelhante reclamação ser attendida pelo Ministerio a meu cargo, visto como o serviço que originou tal despeza, embora feito por praças do Presidio de Santa Cruz, é completamente alheio á Repartição da Guerra, quer se considere em relação ás eleições para Deputados á Assembléa Geral, quer como auxilio á Directoria Geral dos Correios, que não são da competencia do Ministerio da Guerra, como V. Ex. se servio declarar em seu Aviso do 1.° de Julho proximo passado a que respondo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Marquez de Olinda.

N. 372.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de *1863*.

A disposição do art. 131 do Regulamento do sello é applicavel a todos os recursos voluntarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal não póde tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n.° 314 de 26 de Setembro ultimo, interposto por A. C. Dick, superintendente da estrada de ferro da dita Provincia, da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Recebedoria, que sujeitou a Companhia daquella estrada á revalidação do sello não pago das chamadas que se effectuárão de 21 de Setembro de 1861 em diante; visto como o recorrente não prestou o deposito ou fiança de que trata o art. 131 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o qual, pela generalidade de sua disposição, é applicavel a todos os recursos voluntarios: sendo que o art. 123 do mesmo Regulamento refere-se ás duvidas de que trata o art. 121, e nenhuma applicação tem á especie vertente, interposição de recurso, objecto especial do citado art. 131.

Marquez de Abrantes.

N. 373.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1863.

Sobre entrada do Administrador da Fazenda Provincial nos trapiches alfandegados para averiguações e exames; e sobre audiencia do Procurador Fiscal da Thesouraria em negocios que exijão exame de direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 28 de 30 de Maio de 1862, que expeça as necessarias ordens para que seja franqueada nos trapiches alfandegados da mesma Provincia a entrada ao Administrador do Consulado Provincial, na fórma do paragrapho unico do art. 225 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto como, na qualidade de encarregado da arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes, não se lhe póde contestar o direito de proceder ás averiguações e exames que julgar convenientes, nos generos tambem sujeitos a direitos provinciaes; cumprindo, porém, que o referido Administrador satisfaça a condição estabelecida no dito paragrapho de prevenir ao Inspector da Alfandega, quando tiver de ir aos sobreditos trapiches. E porque o Sr. Inspector da Thesouraria, na resolução que tomou a semelhante respeito, deixou de ouvir o Procurador Fiscal pelo fundamento de presumir-se autorisado para deliberar por si só no exercicio das attribuições que, como Delegado do Governo, lhe confere o art. 16 do mencionado Regulamento, declara-lhe que, não tendo esse artigo alterado a disposição do art. 8.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, segundo o qual o Procurador Fiscal não póde deixar de ser ouvido por escripto em todos os negocios que, como o de que se trata, exigem exame de direito, cumpre que tenha muito em vista tal disposição sempre que houver de resolver sobre os objectos dos §§ 1.°, 2.° e 7.° do citado art. 16.

Marquez de Abrantes.

N. 374.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1863.

Cessa o lançamento da taxa do escravo deixado livre embora com o onus da prestação de serviços.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para a devida intelligencia e execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu dar provimento ao recurso de D. Constantina Francisca dos Santos do despacho da mesma Recebedoria indeferindo o requerimento em que pedia a cessação do lançamento da taxa annual sobre a escrava Henriqueta, Cabinda, da qual tem o usufructo, visto como, segundo a doutrina do Aviso de 29 de Abril ultimo, a liberdade concedida á escrava, de que se trata, se deve considerar perfeita e irrevogavel desde o fallecimento da testadora, não obstante o onus imposto áquella da prestação de serviços á recorrente, o qual não altera a condição e estado da liberdade, retardando apenas o pleno gozo do exercicio desta.

Marquez de Abrantes.

N. 375.—FAZENDA.—Circular em 14 de Agosto de 1863.

Sobre a escripturação dos donativos offerecidos para as urgencias do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que fação escripturar em despeza sob o titulo—Remessa ao Thesouro—o producto até agora arrecadado, proveniente de donativos offerecidos para as urgencias do Estado, que existir em deposito; e em receita a sua importancia como—Supprimento recebido do Thesouro,

participando immediatamente a este haverem assim praticado, com declaração da quantia e da data até quando se tiver operado a transacção, a fim de que, procedendo-se no Thesouro á devida escripturação, se conheça qual a somma total existente dos referidos donativos, e se lhes dê a competente applicação.

Em virtude de accordo com o Ministerio do Imperio deverá cessar a determinação pela qual era o producto de semelhantes donativos em algumas Provincias recolhido ao Banco do Brasil ou ás respectivas Caixas filiaes, devolvendo-se o referido producto aos cofres das Thesourarias, para que tenha lugar a semelhante respeito a transacção acima mencionada; cumprindo, outrosim, que no fim de cada trimestre, a contar de Julho proximo passado, se repita a mesma transacção, e se façáo participações ao Thesouro das quantias arrecadadas e escripturadas.

Marquez de Abrantes.

N. 376. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1863.

Encarrega a Directoria Geral das Rendas Publicas dos despachos relativos á concessão do sello das estampas de uso privativo dos particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1863.

Tendo em vista facilitar o expediente do sello das estampas de uso privativo dos particulares até aqui dependente de despacho deste Ministerio, resolvi encarregar a V. S. dos despachos relativos á concessão do sello das referidas estampas particulares, guardando-se a semelhante respeito nessa Directoria as condições estabelecidas nos arts. 2.° e 4.° das Instrucções de 11 de Fevereiro de 1862. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 377.—GUERRA.—Aviso de 17 de Agosto de 1863.

Declarando que não póde deixar de ser considerada superflua a despeza feita pela caixa de economias licitas do 13.º Batalhão de Infantaria com o fardamento da musica, por isso que acha-se justo de contas até o fim do anno proximo passado, e que deve cessar o abuso que porventura se tenha dado de pagar-se a dinheiro o fardamento devido ás praças escusas do serviço.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitta V. Ex. ao Conselho Economico do 13.º Batalhão de Infantaria a inclusa *cópia do* processo por que na Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio passou o relatorio e contas do 1.º semestre do anno passado do mesmo Conselho, para que preste os esclarecimentos que se exigem. E porque das informações prestadas pela Directoria do Quartel-Mestre General consta que o referido Batalhão está justo de contas de fardamento da musica até fim daquelle anno, sem que reclamação alguma tenha havido, não póde deixar de ser considerada superflua a despeza que pela caixa de Economias licitas se fez com esse fardamento, e por isso digno de censura o mesmo Conselho, que indevidamente a autorisou, desfalcando por esse modo os recursos da referida caixa; o que V. Ex. lhe fará constar para seu conhecimento, ordenando ao mesmo tempo que preste minuciosa informação a respeito de algumas liquidações de dividas de fardamento, porque, se as despezas que com esse titulo se fizerão são relativas a ajustes de contas de praças que forão escusas pagando-se-lhes a dinheiro o que se lhes ficou devendo, é um abuso inqualificavel que immediatamente deve cessar, visto que o Corpo só lhes deve dar titulo da divida para ser liquidada pelas Repartições fiscaes, e não effectuar o pagamento a seu arbitrio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 378.— FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1863.

Sobre um despacho de reexportação de mercadorias que a elle não estavão sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 77 de 16 de Maio de 1860 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, a que acompanhou o recurso interposto por Schafhettm & C.ª da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega, que lhes negou a restituição dos direitos de consumo de uma caixa com fazendas despachadas por reexportação do Rio de Janeiro no brigue nacional *Julia*, em Maio de 1859, declara ao Sr. Inspector, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal deu provimento ao referido recurso, por estar provado pelas informações prestadas pela Alfandega da Côrte, em 7 do corrente mez, que as ditas fazendas já havião pago os direitos de importação na Alfandega do Rio Grande do Sul, d'onde forão remettidas para a desta Côrte, e que o equivoco partio desta ultima Alfandega, permittindo despacho de reexportação a uma mercadoria que a elle não estava sujeito, e nem podia seguir para outro porto sem que primeiramente fosse despachada como importação de cabotagem, e tivesse satisfeito o expediente de 1 1/2 %, tendo aliás pago os direitos de 1 % e a armazenagem. Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector mande restituir os direitos de consumo pagos segunda vez na Alfandega dessa Provincia, com a deducção do 1/2 % de expediente, que de menos foi pago nesta Côrte.

Marquez de Abrantes.

N. 379. — GUERRA. — Aviso de 19 de Agosto de 1863.

Determinando que os serventes de escripta empregados na commissão de melhoramentos do material do Exercito e no Conselho de compras do Arsenal de Guerra sejão incluidos no numero dos designados por Aviso de 10 do corrente mez.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1863.

Em resposta ao seu officio de 14 deste mez, a respeito dos serventes de escripta empregados na commissão de melhoramentos do material do Exercito e no Conselho de compras do Arsenal de Guerra, declaro a V. S. que convém inclui-los no numero dos 36 autorisados por Aviso de 10 do corrente, visto que além delles existem quatro addidos á Secretaria, d'onde póde diminuir os coadjuvantes daquella classe, sem prejuizo do serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 380. — GUERRA. — Aviso de 20 de Agosto de 1863.

Declarando que a dispensa do ponto concedida aos operarios do Arsenal de Guerra não importa a do serviço, devendo soffrer o desconto nos vencimentos correspondentes aos dias em que não comparecerem, cumprindo que os attestados enviados ao Thesouro Nacional contenhão unicamente as faltas dos Empregados e nunca a nota circumstanciada do ponto.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Agosto de 1863.

Não convindo alterar o que se acha estabelecido a respeito do vencimento do Mestre constructor desse Arsenal Antonio Corrêa de Mello, passando-o para a féria dos dispensados, como V. S. propôz em seu officio n.º 63 de 3 de Agosto, convém comtudo que nos attestados de effectividade que remetter ao Thesouro Nacional sejão mencionadas as alterações que houverem a respeito do referido cons-

tructor, visto que, como já foi explicado, a dispensa do ponto não importa a do serviço, pois que nos dias em que a elle não comparecer está sujeito ao respectivo desconto pelo modo que está ou fôr determinado, ficando V. S. outrosim na intelligencia de que os attestados deverão mencionar unicamente as faltas dos Empregados e nunca a nota circumstanciada do ponto.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 381.—GUERRA.—Aviso de 20 de Agosto de 1863.

Mandando entregar a uma praça do Corpo de Artifices da Côrte a importancia da caderneta da Caixa Economica, e cessar o desconto que se lhe faz a favor da mesma, visto carecer daquelles soccorros para a manutenção de mãi e irmãas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1863.

Deferindo a supplica do soldado do Corpo de Artifices Abelardo Micor, mande-lhe V. S. entregar a importancia da caderneta da Caixa Economica que elle tem a seu favor; ficando na intelligencia de que nesta data se expedem as competentes ordens ao Laboratorio do Campinho para cessar o desconto que se lhe faz para a referida Caixa, visto achar-se quite com os cofres publicos, como V. S. informou em seu officio n.º 366 de 4 do corrente, e allegar que, na fórma do art. 12 do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, sustenta mãi e irmãas, e precisa daquelles soccorros para esse fim.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 382. — IMPERIO. — Em 20 de Agosto de 1863.

Declara qual o meio de que deve lançar mão, para não perder o seu direito, o cidadão que apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da Junta de qualificação não encontra na Parochia o Juiz de Paz, e nem algum dos membros da Junta.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio sob n.º 36 de 13 de Setembro do anno proximo passado, em que V. Ex. consulta sobre o meio de que deve lançar mão, para não perder o seu direito, o cidadão que, apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da Junta de Qualificação, não encontrou na Parochia o Escrivão, nem o Juiz de Paz, e nem algum dos membros da Junta. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se com o seu parecer exarado em Consulta de 8 de Julho ultimo, Houve por bem Declarar, por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente, que devem ser seguidos os principios de Direito a respeito da interposição dos recursos, cumprindo á parte dirigir-se a qualquer Tabellião para que lhe tome o seu recurso em fórma de protesto; ao que este tem obrigação de prestar-se em razão de seu officio.

O que tudo communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 383. — FAZENDA — em 20 de Agosto de 1863.

Annulla por differentes considerações uma decisão do Tribunal do Thesouro sobre um recurso em materia de Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, para os devidos effeitos, que pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fa-

zenda do Conselho de Estado de 12 do corrente mez (*) se deu provimento ao recurso de E. A. Burle & C.ª, interposto da decisão do Tribunal do Thesouro (communicada á mesma Thesouraria em Ordem de 23 de Abril proximo findo) que confirmou em parte a da Alfandega da dita Provincia a respeito de uma partida de pentes de tartaruga, que os recorrentes despachárão na mesma Alfandega, ficando assim annullada a decisão recorrida pelas seguintes considerações:

1.ª Que o art. 140 da tarifa das Alfandegas impõe sobre os pentes de tartaruga para trança os direitos de 12$000 por libra, e manda calcula-los pelo peso bruto, quando vierem em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios semelhantes.

(*) *Resolução de Consulta a que se refere a ordem supra.*

Senhor. — Para o Conselho de Estado recorrem os negociantes E. A. Burle & C.ª da decisão do Tribunal do Thesouro, que confirmou a da Alfandega de Pernambuco, a respeito de uma partida de pentes de tartaruga, que os recorrentes despachárão naquella Alfandega.

O facto que deu lugar á questão é o seguinte. No dia 22 de Maio do anno passado, os supplicantes puzerão a despacho na Alfandega de Pernambuco, entre outros volumes, a caixa n. 4.328 acompanhada desta nota: — Uma caixa com trinta duzias de pentes de tartaruga, peso liquido 17 libras.

Procedendo o respectivo Feitor á conferencia do contendo da caixa, verificou existirem nella, além de um caixote de madeira contendo trinta duzias de pentes de tartaruga para trança com o peso liquido de 13 libras, mais outras tantas duzias de caixinhas de papelão, acondicionadas tambem dentro da caixa grande.

Moveu-se então duvida sobre o modo de calcular os direitos, que devião pagar as mercadorias contidas na caixa ou volume submettido a despacho, e o Inspector da Alfandega resolveu que do peso total dos pentes e caixinhas de papelão se cobrassem 12$000 por libra, e demais a multa do art. 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Desta decisão, que aliás foi sustentada pela Thesouraria da Fazenda, recorrêrão os supplicantes para o Thesouro, allegando que, na fórma da tarifa, tinhão de pagar direitos dos pentes e das caixinhas separadamente, e não como se esta fizesse parte integrante daquella mercadoria.

Tal pretenção foi indeferida por despacho do Tribunal do Thesouro, o qual determinou, outrosim, que a Thesouraria reformasse a sua decisão, e fizesse reformar a da Alfandega, na parte relativa á multa, que devêra ser a do art. 553, e não a do 545 do Regulamento das Alfandegas. E' deste despacho que os supramencionados negociantes recorrem para o Conselho de Estado.

A Secção de Fazenda examinou accuradamente os documentos que se achão juntos ao requerimento de recurso, e considerando: 1.º, que o art. 140 da tarifa das Alfandegas impõe sobre os pentes de tartaruga para trança os direitos de 12$000 por libra, e que manda calcula-los pelo peso bruto, quando vierem em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios semelhantes; 2.º, que as caixinhas despachadas pelos recorrentes não forão apresentadas na Alfandega de Pernambuco sob a fórma de envoltorios, mas separadas dos pentes, os quaes vinhão acondicionados em um caixote de madeira; 3.º, que o art. 913 da mesma tarifa permitte o despacho das caixas de papelão de todos os tamanhos, ainda que sejão

2.ª Que as caixinhas despachadas pelos recorrentes não forão apresentadas na Alfandega de Pernambuco sob a *fórma* de envoltorios, mas separadas dos pentes, os quaes *vinhão* acondicionados em um caixote de madeira.

3.ª Que o art. 913 da mesma tarifa permitte o despacho das caixas de papelão de todos os tamanhos, ainda que sejão separadas e distinctas de outra mercadoria, e que neste caso pagão um direito muito menor.

4.ª Finalmente que o Regulamento e a pratica constante das Alfandegas do Imperio permitte a importação de mercadorias differentes no mesmo volume.

Marquez de Abrantes.

separadas e distinctas de outra mercadoria, e que neste caso pagão um direito muito menor; e 4.º, finalmente, que o Regulamento e a pratica constante de nossas Alfandegas permitte a importação de mercadorias differentes no mesmo volume; entende que a decisão recorrida não se conformou com as regras estabelecidas nos indicados artigos da tarifa. Nem serve para apadrinha-la o allegar-se que é preciso acautelar e prevenir os artificios do interesse individual em opposição e detrimento da fazenda publica; porquanto, nem é artificio fraudulento aquillo que a Lei expressamente permitte, nem, sob semelhantes pretextos, e muito menos sob o de pretender-se que no despacho dos pentes se adoptou o arbitrio mais fiscal, é licito extorquir das partes maiores contribuições, do que a Lei as obriga a pagar. Tal doutrina daria aos exactores das rendas publicas o exorbitante direito de alterarem, como lhes aprouvesse, a quota dos impostos.

A decisão de que se trata, não tem grande alcance em si mesma; mas tem-no os principios em que se funda, e os arestos que póde estabelecer.

Assim, e pelo que fica expendido, é a Secção de parecer que se dê provimento ao recurso, e se annulle a decisão recorrida, por dar-se o caso de violação de Lei.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que em Sua sabedoria achar mais acertado.

Sala das sessões em 27 de Julho de 1863. —*Visconde de Itaborahy.* — *Candido Baptista de Oliveira.* — *José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 12 de Agosto de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Marquez de Abrantes.

N. 384.—FAZENDA.—Circular em 20 de Agosto de 1863.

Manda recolher aos cofres, em deposito, os fóros de certos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, nos municipios de cujas capitaes existirem marinhas, que fação recolher aos cofres publicos, em deposito, o producto dos respectivos fóros, até que o Corpo Legislativo lhe dê a applicação que julgar mais conveniente, e que lhes será opportunamente communicada.

Marquez de Abrantes.

N. 385.—GUERRA.—Aviso de 21 de Agosto de 1863.

Declarando que compete aos cofres provinciaes ou aos da Policia o pagamento do excesso da despeza feita sobre a autorisada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra pelo corpo commandado pelo Major Herculano Sancho da Silva Pedra, no seu regresso da villa de Tacaratú, visto que o movimento de forças no interior para auxiliar as autoridades policiaes não é serviço do Ministerio da Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. o incluso requerimento do Major Herculano Sancho da Silva Pedra, instando novamente pelo pagamento da quantia de 124$000, excesso de despeza que fez sobre a autorisada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra, na volta do Corpo que commandava da villa de Tacaratú para a capital dessa Provincia; a fim de que V. Ex., nos termos dos Avisos de 21 e 23 de Fevereiro e de 16 de Março deste anno, lhe defira como fôr justo, na intelligencia de que a Repartição da Guerra já supportou a despeza que podia tocar-lhe, e

que, se ella foi justificada e o supplicante tem direito a ser indemnisado, é obvio que o deve ser pelos cofres provinciaes ou da Policia, visto como o movimento de forças no interior para auxiliar as autoridades policiaes não é serviço do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 386.—MARINHA.—Aviso de 21 de Agosto de 1863.

Estabelece regras sobre a matricula do pessoal alistado nas Capitanias de portos, e escrituração respectiva.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1863.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo á conveniencia de adoptar-se na matricula do pessoal alistado para o serviço das Capitanias de portos e suas dependencias um systema de escrituração claro e uniforme, Ha por bem Ordenar: 1.° a matricula dos patrões, remadores, praticos, pharoleiros e mais individuos empregados no serviço das Capitanias de portos e suas dependencias, será aberta pelos Secretarios das referidas Repartições em livros especiaes, segundo o methodo e com as formalidades seguidas na escrituração dos de soccorros a bordo dos navios de guerra, devendo cada assentamento ou matricula não só fazer expressa menção do emprego ou praça do individuo, seu nome, filiação, idade, condições do alistamento, e todas as alterações e notas, que lhe disserem respeito, mas ainda declarar com a maior especificação os vencimentos pelo mesmo individuo recebidos e os descontos ou reposições, a que esteja sujeito; 2.° a conferencia das folhas de pagamento será feita á vista de taes livros, que, para semelhante fim, serão com as mencionadas folhas apresentados á Repartição incumbida de os processar.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare*, —Sr. Capitão de Mar e Guerra Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 387.— IMPERIO.—Aviso de 22 de Agosto de 1863.

Resolveu uma duvida ácerca de eleições.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 15 do corrente consultou a V. Ex. a Camara Municipal da Cidade da Victoria, se, determinando o art. 59 da Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, que as mesas parochiaes remettão ás Camaras Municipaes o livro das actas acompanhado de officio do Secretario, o que foi cumprido pela mesa da eleição presidida pelo 1.° Juiz de Paz logo que concluio os seus trabalhos no dia 12 do corrente, devia receber, depois de decorridos tantos dias, tambem ácerca da mesma eleição outro livro não fornecido pela Camara, como dispõe o art. 119 da citada lei.

Em officio de 16 do corrente pedio-me V. Ex. solução áquella consulta, e em resposta cabe-me dizer-lhe que declare á Camara Municipal que deve receber e archivar os dous livros até decisão da Camara dos Deputados sobre qual das duas eleições é legal; cumprindo no entretanto que o collegio eleitoral, na recepção dos votos para Deputados, e a Camara Municipal na apuração, cumprão pela sua parte o que determina a lei sobre as duplicatas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 388.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1863.

E' do rigoroso dever das Thesourarias de Fazenda fazer cumprir as deliberações e ordens do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro de 29 de Maio ultimo, no qual communica haver sobr'estado

no cumprimento da Portaria que nomeou a Domingos José Ribeiro para exercer interinamente o lugar de 3.º Escripturario da Alfandega da Uruguayana, declara ao mesmo Sr. Inspector que irregular e errado foi aquelle seu procedimento, pelo qual fica advertido; devendo o Sr. Inspector limitar-se a observar em casos taes o disposto no § 10 do art. 31 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, que torna de seu rigoroso dever fazer cumprir as deliberações e Ordens do Thesouro, communicando-as por escripto ás Estações que devão ter conhecimento dellas. E por esta occasião ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça executar aquella nomeação, mandando dar posse ao referido Domingos José Ribeiro, no lugar, para que foi nomeado; podendo o Sr. Inspector exercer por si, ou por Empregados de sua confiança, a mais rigorosa inspecção sobre a conducta do nomeado no exercicio do novo lugar, dando immediatamente conta ao Governo de qualquer desvio, que elle possa fazer da verdadeira linha de conducta, que lhe cumpre guardar.

Marquez de Abrantes.

N. 389.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1863.

Nenhuma Autoridade póde suspender a execução de uma nomeação ou Ordem do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-me communicado o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, em officio de 29 de Maio ultimo, que mandára sobr'estar no cumprimento da Portaria que nomeou á Domingos José Ribeiro 3.º Escripturario da Alfandega de Uruguayana, cumpre-me prevenir a V. Ex., que não havendo Lei que autorise a qualquer Autoridade para suspender a execução de uma nomeação, ou Ordem do Governo Imperial, e ao contrario sendo expresso no § 9.º do art. 5.º da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1834 o dever de cumprir todas as Ordens e Decretos do mesmo Governo sobre qualquer objecto da Administração da Provincia, não póde esse acto merecer approvação do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 390. — FAZENDA.— Em 26 de Agosto de 1863.

Direitos novos e velhos e sellos dos compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras decretados pelas Assembléas Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina sob n.° 34, de 19 de Março de 1861, no qual submette á consideração do Thesouro a duvida em que está se os compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras, decretados pelas Assembléas Provinciaes, estão ou não sujeitos ao pagamento de novos e velhos direitos; e bem assim se os compromissos antigos, que não pagárão sello, e em época em que não havia revalidação, podem hoje estar a esta sujeitos: declara ao mesmo Sr. Inspector, quanto a 1.ª questão, que as decretações de compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras, feitas pela Assembléa Provincial, estão sujeitas ao pagamento de novos e velhos direitos, na fórma da Ordem n.° 41 de 18 de Abril de 1842; quanto a 2.ª questão, que os Alvarás ou titulos de approvação dos compromissos, passados e expedidos antes do Regulamento de 26 de Abril de 1844, ainda que não tenhão pago sello algum, sómente deverão pagar aquelle a que estavão sujeitos ao tempo de sua expedição, no caso de terem já antes produzido o seu effeito e por elle se ter feito obra; se, porém, taes titulos, ainda que anteriormente expedidos, não tiverem tido o seu cumprimento, então pagarão o sello do Regulamento de 1850 com as competentes revalidações, aquelles que tiverem sido expedidos durante o tempo que elle vigorou, ou as do Regulamento vigente, conforme a sua data (art. 51 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e art. 52 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860).

Marquez de Abrantes.

N. 391.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1863.

Nenhuma diligencia póde fazer-se nas Alfandegas e Mesas de Rendas sem preceder licença dos respectivos Chefes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 29 de Julho proximo passado, acompanhando os officios, que devolvo, do Presidente e do Chefe de Policia da Provincia de Sergipe, consultando sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860, tenho a declarar a V. Ex. que, á vista da terminante disposição do referido artigo, nenhuma diligencia póde ser feita nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e em todo e qualquer lugar sujeito á sua jurisdicção, sem que preceda licença do respectivo Inspector ou Administrador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—*Sr.* João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 392.—FAZENDA.—Circular em 26 de Agosto de 1863.

Manda admittir recibos avulsos de pagamentos feitos pelas Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os Juizes de Direito, Municipaes, *Vigarios* e outros Empregados que recebem seus vencimentos pelas Collectorias ficão dispensados de assignar os livros de receita e despeza, uma vez que passem os competentes recibos; ficando revogado nesta parte o art. 14 da Circular de 10 de Agosto de 1860.

Marquez de Abrantes.

—Na mesma data expedio-se em sentido identico Aviso á Directoria Geral das Rendas Publicas.

N. 393.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1863.

Substituição dos Empregados das Alfandegas quando impedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em solução á materia de seu officio de 28 de Janeiro do corrente anno, n.° 13, que, determinando o § 4.° do art. 88 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 que sejão os Empregados das Alfandegas substituidos por aquelles que o respectivo Inspector designar da mesma, ou de differente classe, segundo o seu merito, preferindo-se em todo o caso o mais antigo da respectiva classe, irregularmente procedeu o Inspector da Alfandega da mesma Provincia, nomeando interinamente para servir de Guarda-mór não o 1.° Conferente mais antigo, porém o seu immediato; e bem se houve o Sr. Inspector da Thesouraria na declaração que lhe fez officialmente da irregularidade de semelhante procedimento.

Marquez de Abrantes.

N. 394.—FAZENDA.—Circular em 27 de Agosto de 1863.

Manda abrir concurso para o provimento dos lugares vagos nas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fação abrir concurso para o provimento dos lugares, que existirem vagos, de 1.ª e 2.ª entrancia, na fórma dos Decretos n.os 2.549 de 14 de Março de 1860, e 3.114 de 27 de Junho do corrente anno; e exijão dos individuos que se tiverem proposto aos lugares de Praticantes, e houverem sido approvados nas materias exigidas no Decreto de 14 de Março, e ainda não nomeados, o exame

das que faltarem, designadas no § 1.°, art. 1.° do de 27 de Junho; procedendo do mesmo modo a respeito dos Praticantes existentes e outros Empregados da mesma classe, de Repartições de Fazenda, que pretendão ser promovidos a lugares do 2.ª entrancia nas Thesourarias, conforme dispõe o art. 3.° do ultimo citado Decreto.

Marquez de Abrantes.

N. 395. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 27 de Agosto de 1863.

Approva a tabella dos generos, e suas quantidades, que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor poderá importar annualmente livres de direitos na Alfandega da Côrte.

4.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Agosto de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a tabella junta dos generos e suas quantidades, que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, em conformidade da condição 4.ª das approvadas pelo Decreto n.° 3.091 de 7 de Maio ultimo, tem direito de fazer despachar em cada anno livres de direitos na Alfandega desta Côrte, e que vai assignada pelo Director da 4.ª Directoria da Secretaria do Ministerio a meu cargo.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

Relação das quantidades dos generos que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor poderá importar annualmente livres de direitos para o manejo e concerto de suas machinas, a que se refere a Portaria desta data.

Ferro em barras sortidas.....	25	toneladas
Dito em grelhas.....	50	»
Dito em cantoneiras.....	3	»
Dito em laminas sortidas.....	40	»
Dito em rebites.....	4	»
Dito em parafusos sortidos.....	2	»
Dito em arruellas para tubos.....	1	»

Agua-raz	24	arrobas
Alvaiade	30	»
Gesso	4	»
Tinta branca em massa	60	»
Dita preta idem	40	»
Dita verde idem	30	»
Zarcão	80	»
Seccante	3	»
Estopa de trapos	240	»
Mialhar de linho	60	»
Cabos de linho sortidos	18	»
Ditos de arame	24	»
Fio de vela	1/2	»
Arrebem	1	»
Zinco em barras	10	»
Chumbo em canos	10	»
Dito em lençol	1.800	libras
Gaxeta de patente	1.500	»
Borracha em lençol ou em valvulas	1.800	»
Flôr de enxofre	40	»
Cobre em laminas sortidas	2.500	»
Dito em vergalhões sortidos	1.000	»
Aço sortido em barras	800	»
Bronze em vergalhões	1.500	»
Latão em laminas	700	»
Estanho em verguinhas	600	»
Oleo de linhaça	1.500	»
Latão em tubos para caldeiras	2.000	tubos
Azeite doce	3.200	medidas
Kerosene	500	»
Panno de lixa	4.000	folhas
Feltro secco	300	»
Folhas de Flandres	300	»
Breu	4	barricas
Correntes de ferro finas	200	braças
Lona	12	peças
Raspas de ferro	90	unidades
Pás de ferro	360	»
Cadinhos sortidos	80	»
Tubos de ferro para caldeiras	300	»
Ditos de vidro para indicadores de nivel	60	»
Escovas para tubos	200	»
Ditas para amuradas	60	»
Brochas sortidas	120	»
Limas sortidas	1.500	»
Chaves de patente para parafuzos	12	»
Tijolos de fogo	4.000	»

Ditos inglezes	120	unidades
Barometros para machinas	6	»
Thermometros	18	»
Manometros	10	»
Solmometros	24	»
Folles para forjas	12	»
Martellos para ferreiros	50	»
Macacos	4	»
Catracas	12	»
Bigornas	12	»
Fornos de ferro para bancada	6	»
Caixas completas com tarrachas	6	»

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Agosto de 1863.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira.*

N. 396.—IMPERIO.—Aviso em 27 de Agosto de 1863.

Declara em que caso compete á congregação das Faculdades de Direito, que se reune no dia 22 de Outubro, julgar sobre as faltas dos alumnos.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador a seguinte questão, á que se refere o officio dessa Directoria de 16 de Maio deste anno, decidida affirmativamente pela Congregação da Faculdade: se a Congregação que se reune a 22 de Outubro, para o fim determinado no art. 73 dos Estatutos vigentes, é tambem competente para dar por justificadas as faltas dos estudantes, que deixarem de ser abonadas pelos respectivos Lentes, ou pela Congregação em suas reuniões mensaes.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Junho ultimo, Ha por bem mandar declarar:

1.° Que, quando a Congregação, reunida a 22 de Outubro em virtude do art. 73, julga das habilitações dos estudantes

para serem admittidos a exame, e manda admittir, de conformidade com o art. 74, os que tiverem menos de dez faltas não justificadas, e de quarenta justificadas, segundo o art. 112, estão já estas faltas julgadas pela Congregação mensal, na fórma do art. 132, com excepção daquellas que são dadas por estudantes ausentes, que nos termos do art. 134, sómente são julgadas depois que os estudantes comparecerem;

2.° Que, uma vez julgadas as faltas pelo Lente, e pela Congregação na fórma dos arts. 113 e 132, sómente nos dous casos do art. 136 se admitte reclamação destes julgamentos, a qual deve ser apresentada ao Lente, ou a Directoria dentro de tres dias depois do comparecimento do estudante, para ser levada ao conhecimento da primeira Congregação mensal que se reunir, conforme dispõe o art. 135; e sómente á Congregação do dia 22 de Outubro se o comparecimento fôr posterior á reunião das Congregações mensaes, e anterior á desta;

3.° Finalmente que, além do julgamento neste caso especial, nenhum outro compete á Congregação de 22 de Outubro, nem póde ella reformar os julgamentos dos Lentes, e das Congregações mensaes; limitando-se apenas a mandar admittir, ou não, os estudantes á exame, segundo suas faltas houverem sido julgadas anteriormente, e segundo houverem feito, ou não, o pagamento da respectiva matricula.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar á Congregação dos Lentes dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 397.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de Agosto de 1863.

Instrucções para a nomeação e serviço dos praticantes das Obras Publicas.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Agosto de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que se cumprão as seguintes instrucções:

Art. 1.° Os lugares de praticantes das Obras Publicas serão preenchidos por aquelles individuos, que, em con-

curso derem melhores provas de habilitação para a pratica dos differentes ramos da engenharia.

Art. 2.° Serão admittidos ao concurso os Cidadãos Brasileiros, que provarem em requerimento, instruido com documentos, ter as habilitações indispensaveis. O minimo destas habilitações é a approvação em mathematicas elementares e no desenho geometrico.

Art. 3.° O concurso será feito na presença e sob a direcção de uma Commissão de tres Engenheiros nomeados pelo Governo, e presidida pelo mais graduado.

Art. 4.° Os actos do concurso consistirão:

§ 1.° No levantamento á bussola ou á plancheta por caminhamento ou intersecções da planta de um terreno, que fôr designado pelos examinadores, e no desenho a limpo deste trabalho.

§ 2.° No nivelamento do mesmo ou de outro terreno por meio do nivel d'agua ou de bolha de ar e na construcção dos perfis necessarios para se avaliar a cubatura em relação a um plano dado.

§ 3.° Na construcção da escala decimal tanto em medida usual como metrica, e na cópia de dous desenhos, que forem apresentados pelos examinadores, sendo um de construcção ou de machinas e outro de ornato. Os examinandos antes de dar principio aos trabalhos, rectificarão os instrumentos, expondo os processos que se devem empregar para este fim.

Art. 5.° Os exames serão feitos individualmente.

Art. 6.° Os examinadores classificarão em numeros até tres, tanto as habilitações provadas na fórma do art. 2.°, como cada uma das provas do art. 4.°. Destes juizos parciaes formarão um mappa, que será apresentado ao Governo com os respectivos trabalhos.

Art. 7.° Os praticantes que, em consequencia destes exames forem nomeados pelo Governo serão distribuidos quer pelas obras da administração publica, quer por outras emprezas nos ramos a que se destinarem.

Art. 8.° Aquelles que forem approvados, mas não puderem ser contemplados por não caberem em o numero designado, receberão um titulo de habilitação que lhes facultará, conforme suas qualificações entrarem nas vagas que occorrerem dentro de um anno, contado da data do mencionado titulo, concorrentemente com os approvados em novo concurso.

Art. 9.° Cada praticante perceberá, logo que entrar em exercicio, o vencimento equivalente ao de conductor de 2.ª classe, estipulado pelo Decreto n.° 2.922 de 10 de Maio de 1862.

Art. 10. Decorridos mais de 6 mezes de boas provas de aproveitamento poderá seu vencimento ser elevado até o equivalente ao de conductor de 1.ª classe.

Art. 11. Se o praticante fôr militar, o respectivo soldo será descontado dos vencimentos de que tratão os artigos antecedentes.

Art. 12. Os actuaes praticantes continuaráõ a perceber os vencimentos que ora têm emquanto bem servirem, ou não tiverem outro destino.

Art. 13. Os praticantes acompanharáõ, no lugar que lhes fôr designado pelo Governo, o projecto e execução dos differentes serviços sob a direcção dos respectivos chefes, que os poderão chamar para auxilia-los nos trabalhos de campo, de officinas e de gabinete, conforme seus destinos e as indicações do § 6.º do art. 3.º do citado Decreto.

Art. 14. No fim de todos os trimestres cada praticante remetterá ao Inspector das Obras Publicas da côrte, emquanto não se organisar a inspecção geral, um relatorio sobre a parte technica e economica do serviço em que estiver empregado, com as necessarias informações do chefe do mesmo serviço. Este relatorio, com o juizo do inspector sobre parecer de algum de seus ajudantes ou chefe de districto, subirá ao conhecimento do Governo.

Art. 15. A frequencia e aproveitamento dos praticantes serão comprovados, além dos relatorios, por attestados passados pelos chefes do serviço em que praticarem, e só com esses attestados poderão receber os seus vencimentos.

Art. 16. Os praticantes ficão sujeitos ás penas estabelecidas no § 11 do art. 1.º do Decreto n.º 2.922 de 10 de Maio de 1862. E aquelles que houverem exhibido provas de aproveitamento poderão ter accesso na fórma dos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Art. 17. O numero de praticantes não poderá exceder ao das vagas de conductores, conforme a tabella do art. 1.º do mencionado Decreto.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

N. 398.— GUERRA.— Aviso de 28 de Agosto de 1863.

Creando mais uma aula de desenho para os menores do Arsenal de Guerra da Côrte, arbitrando-se ao respectivo professor a gratificação de 800$000 annuaes.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo a experiencia demonstrado a necessidade de crear-se mais uma aula de desenho para os menores do Arsenal de Guerra da Côrte, communico a V. Ex. que foi nomeado interinamente para rege-la Joaquim José de Carvalho Siqueira Varejão, a quem se dignará de mandar abonar a gratificação de 800$000 annuaes desde que entrou no exercicio desse emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

N. 399.— FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1863.

Não se deve contar juros nas letras de que trata o art. 586, § 1.°, do Regulamento das Alfandegas, antes de seu vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1863.

Declaro a V. S., em solução á materia de seu officio de 19 de Dezembro do anno passado, que não póde ser approvada a resolução que V. S. tomou de mandar contar juros nas letras de que trata o art. 586 § 1.°, do Regulamento das Alfandegas, antes de seu vencimento.

O sobredito Regulamento exceptuou, no art. 584, do pagamento á vista dos direitos de consumo: 1.° os assignantes; 2.° os arrematantes em leilão, na fórma do art. 313; 3.° os donos, ou consignatarios de generos inflammaveis, e dos que se despachão sobre agua e a bordo.

A respeito dos 1.os, lhes facultou passarem bilhetes do 4 até 6 mezes (art. 585) com o premio, que (§ 4.º do mesmo artigo) começará a vencer-se da data do bilhete, cujo valor será constituido pela importancia do premio acrescentada á somma dos direitos devidos.

A'cerca dos 2.os, está o pagamento do leilão clara e especialmente regulado no citado art. 313.

Quanto aos 3.os e ultimos, o art. 586 se occupa delles especialmente, permittindo-lhes passar letras mercantis nos termos do sobredito § 1.º, em o qual se contém, a respeito dos juros, a declaração terminante, que fica mencionada, e que é forçada pela do art. 453.

Isto posto, se reconhece evidente que o Regulamento estatuio que os assignantes fossem sujeitos ao pagamento dos juros, ou premio de seus bilhetes desde a data destes, e os donos, ou consignatarios de generos inflammaveis, e dos que se despachão sobre agua, sómente no caso de falta de pagamento das respectivas letras.

A differença entre uma e outra disposição é obvia; assenta na natureza dos generos, que uns e outros despachão; o favor feito aos ultimos em relação aos 1.os está no constrangimento que aquelles soffrem no despacho prompto e immediato das mercadorias respectivas, na fórma do art. 450 § 2.º; entretanto que estes, os 1.os, tem á sua disposição o deposito e guarda dos armazens da Alfandega, ou dos trapiches e armazens Alfandegados. Esta differença de condições e direitos não podia deixar de exigir da justiça a differença nos onus e encargos.

A equiparação que o art. 588 faz das letras mercantis aos bilhetes das Alfandegas em tudo, e nas mesmas vantagens e privilegios inherentes a estes, e as letras passadas pelos devedores da Fazenda Publica, não póde alterar a disposição expressa e especial do art. 586, § 6.º, ácerca dos juros. Essas vantagens e privilegios dizem respeito a fórma e natureza do processo e execução judicial das sobreditas letras a favor da Fazenda passadas pelos seus devedores, e dos bilhetes da Alfandega.

Além disto a Lei de 13 de Novembro de 1827, a que se refere o citado artigo não trata de juros; e o Codigo do Commercio, no art. 422, não torna os juros condição indispensavel das letras de cambio ou mercantis; porquanto, serve-se no mesmo artigo das expresões seguintes — com juros e recambios, havendo-os —; e no art. 423 declara expressamente que os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto. Se as letras mercantis fossem necessariamente passadas com vencimento de juros desde logo, como são os bilhetes das Alfandegas,

essa circumstancia seria mencionada no art. 354 do dito Codigo. Os juros, pois, no caso de que se trata, constituem um verdadeiro onus, um imposto que não póde ser estabelecido senão por determinação expressa, e não por simples e vaga declaração nos modelos de letras ou bilhetes.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector interino da Alfandega da Côrte.

N. 400.—FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1863.

Sobre o modo por que se deve proceder á fiscalisação nas caixas de assucar na Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, n.° 325, de 24 de Agosto de 1861, ao qual acompanhou o recurso interposto por varios negociantes, que reclamão contra o modo por que se procede á fiscalisação nas caixas de assucar na dita Provincia, declara ao mesmo Sr. Inspector que fica approvada a sua decisão, mandando observar o disposto na Ordem n.° 5 de 15 de Janeiro de 1846, cuja doutrina não se acha derogada por artigo algum do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e conseguintemente que não tem lugar o provimento ao dito recurso.

Marquez de Abrantes.

N. 401.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.

Estão sujeitos ao sello proporcional os contractos celebrados com a Administração publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 38 do 23 de Maio do 1862, que, por força do art. 6.°, § 1.° e art. 21, § 1.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, estão sujeitos ao pagamento do sello porporcional, antes de lavrados os respectivos termos, os contractos celebrados com o Governo ou quaesquer outras Repartições Publicas; observando-se naquelles em que não houver declaração da quantia a disposição do art. 13 do novissimo Decreto n.° 3.139 de 13 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 402.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.

Um individuo condemnado á prisão com trabalho está inhibido de constituir procurador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Sirva-se V. S. declarar á 2.ª Pagadoria do Thesouro, em solução á duvida constante de sua representação de 22 do corrente, que não póde ser aceita a procuração passada por Domingos José da Costa Florim, porque, pelo facto de estar esse individuo condemnado á prisão com trabalho, deve ser considerado privado de sua administração e bens, e nas circumstancias dos interdictos, que estão inhibidos de constituir procurador, segundo o declarou o despacho desto Ministerio de 28 de Abril de 1851.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 403.—FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1863.

Improcedencia de uma apprehensão de sacos de assucar não manifestados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.° 29 de 11 de Abril ultimo, a que acompanhou o processo de apprehensão e multa imposta a Miguel José da Costa, Mestre da Barcaça *Arrogante*, que do Porto de Tibáo, na costa da mesma Provincia, conduzia para o da capital 78 sacos com assucar não manifestados, approvou a sua resolução de julgar improcedente a apprehensão, á vista das decisões do Thesouro n.° 33 de 5 de Março de 1847, e n.° 7 de 5 de Janeiro de 1861; não devendo igualmente subsistir a multa de 60$000 que havia sido imposta com o fundamento do art. 433 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Marquez de Abrantes.

N. 404.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.

Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos portuguezes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.° 39 de 25 de Maio ultimo communico á V. Ex., para seu conhecimento, e para que faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que não são procedentes as razões em que se apoia para não entregar ao Consul Portuguez a quantia de 739$863, reclamada pelo mesmo Consul, proveniente do espolio do subdito portuguez José Luiz Thomaz, fallecido intestado no Alto Mearim sem herdeiros presentes;

porquanto, sendo a arrecadação dos espolios dos subditos portuguezes regulada pelo Decreto de 9 de Novembro de 1851, em virtude do Tratado de reciprocidade entre o Brasil e Portugal, cabe sem contestação aos Agentes Consulares a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos subditos de sua nação, salvo os casos exceptuados no citado Decreto; e, portanto, cumpria que a mesma Thesouraria entregasse ao mencionado Consul o espolio em questão, depois de deduzidos e pagos os respectivos direitos, independente da justificação exigida por ella com o fundamento de saber se existião ou não herdeiros, para no caso negativo ser considerado vago e devolvido á Fazenda; visto como na hypothese vertente não tem applicação a disposição do art. 11, § 2.°, do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e menos a Circular de 13 de Maio de 1861, que não póde ser applicavel ás heranças de subditos das Nações, com as quaes existe Tratado de reciprocidade. Cumprindo, entretanto, que, no caso de não ser possivel a prova exigida pelo art. 3.° do supracitado Regulamento de 1851, se cobrem os direitos pelo maximo da taxa, como é praxe, sem prejuizo da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 405.—MARINHA.—Aviso de 29 de Agosto de 1863.

Manda observar as instrucções, que devem regular o concurso para provimento dos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Agosto de 1863.

Sua Magestade o Imperador Determina que sejão observadas as inclusas instrucções, regulando o concurso, de que trata o art. 12 do Decreto n.° 2.359, de 19 de Fevereiro de 1859, para provimento dos lugares de Amanuense desta Secretaria de Estado: o que communico a V. S., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Instrucções, regulando o concurso, de que trata o art. 12 do Decreto e regulamento n. 2.359, de 19 de Fevereiro de 1859, para provimento dos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 1.° O concurso, para provimento das vagas, que se derem nos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, será annunciado nos periodicos de maior circulação da Côrte, fixando-se para a inscripção dos candidatos um prazo nunca menor de trinta dias.

Art. 2.° Dentro do prazo estabelecido, apresentarão os candidatos ao Director Geral da mesma Secretaria os seus requerimentos, competentemente instruidos com os seguintes documentos:

1.° Certidão de idade.

2.° Folha corrida.

3.° Attestações de bom comportamento.

4.° Diplomas ou certificados de estudos ou de exercicio de empregos, e quaesquer outros titulos dignos de attenção.

Art. 3.° Dous dias antes de expirar o prazo, e fechando-se a inscripção, publicar-se-ha pela imprensa os nomes dos inscriptos, e bem assim o lugar, dia e hora, em que se terá de proceder aos exames ou concurso.

Art. 4.° Os exames serão prestados perante uma commissão, composta do Director Geral, que presidirá o acto, e de tres examinadores, nomeados pelo Ministro da Marinha, e versarão sobre as seguintes materias:

1.° Pratica das operações arithmeticas em numeros *inteiros* e fracções, tanto ordinarias, como decimaes.

2.° Leitura e analyse grammatical escripta de trechos em portuguez.

3.° Calligraphia.

4.° Orthographia.

5.° Versão das linguas ingleza e franceza, ou, pelo menos, desta.

6.° Conhecimento da historia e geographia do Brasil.

7.° Exercicios de composição em portuguez; redacção e estylo de actos officiaes.

A prova das materias indicadas nos §§ 3.° a 7.° será escripta.

Art. 5.° Os bachareis em letras e os formados em qualquer faculdade serão isentos das provas, de que trata o art. 4.° destas instrucções, em virtude do disposto na segunda parte do art. 12 do Decreto n. 2.359, de 19 de Fevereiro de 1859.

Art. 6.° O concurso durará por mais de um dia, se assim fôr necessario, á vista do numero dos examinandos.

Art. 7.° Terminados os exames, a commissão procederá por escrutinio secreto ao julgamento das provas, classificando em seguida os candidatos approvados pela ordem do seu merito relativo.

Se o concurso se prolongar por mais de um dia, os examinadores procederão ao julgamento das provas, que forem prestadas, antes de encerrarem os trabalhos de cada dia.

Art. 8.° De todo o occorrido no processo de concurso lavrar-se-ha uma acta, contendo, além da miuda narração dos factos, o gráo de approvação obtido pelo candidato ou candidatos, classificação destes por ordem de merecimento, e em geral quanto possa encaminhar a melhor apreciação da idoneidade e aptidão dos concorrentes.

Art. 9.° Concluido o processo acima estabelecido, o Director Geral, como Presidente da commissão examinadora, não só transmittirá ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos approvados, escripta pela ordem das classificações, que tenhão obtido, acompanhada dos requerimentos e documentos apresentados, da acta, a que se refere o artigo antecedente, das provas escriptas, que deverão ser assignadas pelos examinadores respectivos; mas ainda manifestará em reservado o seu proprio juizo sobre cada um dos mesmos candidatos.

Art. 10. Na escolha, para o provimento dos lugares de Amanuense, serão attendidos de preferencia, em igualdade de habilitações, os candidatos, que melhores e mais longos serviços houverem prestado á Repartição da Marinha.

Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Joaquim Raimundo de Lamare.

N. 406.—GUERRA.—Aviso de 31 de Agosto de 1863.

Determinando que, quando houver de addicionar-se ao custo, pelo qual quaesquer artigos estiverem carregados aos Almoxarifes, o valor do respectivo transporte pago ou estimado, se lhes faça carga previamente da differença, a fim de que não resulte um saldo a favor delles na tomada de conta.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa Presidencia n.° 165 de 29 de Julho do anno proximo pas-

sado, que acompanhou cópia do da mesma data, dando Instrucções para o Arsenal de Guerra regular as contas de fornecimentos feitos a qualquer Repartição que tenha de indemnisar o Ministerio da Guerra da importancia dos objectos fornecidos: e em resposta tenho de significar a V. Ex. que approvo as mencionadas Instrucções, com o additamento porém de que, quando se houver de addicionar ao custo por que quaesquer artigos estiverem carregados ao Almoxarife os de transporte, pago ou estimado, se faça carga previamente ao Almoxarife da differença, porque do contrario viria na tomada de contas a dar-se um saldo a favor do Almoxarife, sempre que os objectos lhe fossem dados em descarga por um preço maior do que o que se tiver dado na carga. Por esta occasião recommendo a V. Ex. que tenha muito em vista este importante estabelecimento no que toca á sua administração em geral, e particularmente á sua escripturação, sem a qual não ha fiscalisação possivel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 407.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1863.

Os Officiaes do Corpo de Engenheiros não podem dar procuração do proprio punho, se não tiverem a patente de Capitão ou outra de superior graduação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução a materia de seu Aviso de 17 deste mez, que sendo Diogo Alves Ferraz Tenente do Corpo de Engenheiros não lhe compete passar procuração de seu proprio punho, não só porque assim o prescrevem as Instrucções de 30 de Março de 1849, como tambem o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 26 de Abril do mesmo anno.

O facto de ser o mesmo Ferraz bacharel em mathematicas não lhe confere melhor direito, porque, devendo ter aquella graduação litteraria todos os Officiaes do Corpo de Enge-

nheiros, o titulo que regula, para o Official poder ou não passar procuração de seu punho, é a patente que tem obtido por seus serviços ou merecimento. De outro modo ficarião os Tenentes do Corpo de Engenheiros gozando de uma regalia não outorgada aos Tenentes dos demais Corpos do Exercito, sem que para esta distincção occorrão razões plausiveis.

Não lhe aproveita a disposição, que invoca, da ordem do Thesouro de 4 de Agosto de 1862, que declarou deverem ser equiparados aos Doutores os Bachareis formados em Direito e sciencias sociaes, que professarem as letras de seu gráo academico, como Magistrado, Advogado, etc.; porquanto, assim como os Bachareis em Direito sem a carta da Magistratura, o titulo do ministerio da advogacia, etc., não podem passar procuração do proprio punho, assim tambem os Bachareis em mathematicas do Corpo de Engenheiros sem a patente de Capitão para cima não gozão da mesma faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Antonio Manoel de Mello.

N. 408.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 31 de Agosto de 1863.

Crêa na Directoria da Agricultura, Commercio e Industria tres livros para o assentamento de todos os empregados sujeitos ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Agosto de 1863.

Sendo conveniente reunir-se, com a precisa uniformidade, o assentamento de todos os empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na Directoria a cargo de Vm. sejão creados para este fim tres livros, a saber:

1.° De assentamento dos empregados da Secretaria.

2.° De assentamento do pessoal technico, comprehendendo Engenheiros, Agrimensores, Conductores, Architectos e Mestres de obras empregados pelo Ministerio, ou que nelle se quizerem matricular.

3.° De todos os outros empregados do Ministerio.

Nestes livros, conforme as condições das especialidades dos inscriptos, se consignaráõ:

1.ª No alto da folha, relativa a cada inscripto, o titulo da Repartição a que pertencer.

2.º O seu nome, naturalidade, filiação, idade, graduação scientifica e militar, os gráos de approvação obtida em os differentes estudos que houver cursado, data da nomeação para o emprego actual, e para todos os que anteriormente houver servido, e de sua demissão, com declaração dos motivos que a tiverem determinado.

Se fôr militar, á fé de officio, sua idade ao entrar para o serviço, data da sua praça, accessos, e reformas, com todas as observações relativas ao serviço por elle prestado, que constarem de documentos officiaes.

3.º Todos os empregos gratuitos e onus publicos, e as informações officiaes sobre o modo por que forão desempenhados.

4.º Todas as commissões de que tenha sido incumbido, com as mesmas indicações.

5.º Todas as mercês, condecorações, e distincções honorificas, que houver obtido, com declaração dos motivos.

6.º Todas as licenças que tiver gozado, com declaração das suas causas; e todas as partes de doente, e faltas justificadas ou não.

7.º Todas as penas em que tiver incorrido, com declaração dos motivos, que as houverem determinado.

Os livros serão riscados segundo os modelos juntos.

Toda a escripturação será feita por extenso, bem como as datas, contendo entre parenthesis a repetição por numeros.

A sua escripturação será encarregada a um empregado, que ficará responsavel por qualquer falta que houver a respeito della.

E' severamente prohibido raspar ou emendar o livro, e quando houver algum engano, o empregado fará uma chamada á margem, declarando seu engano, e emendando-o.

Os Directores das outras Directorias deveráõ exigir e fornecer os esclarecimentos necessarios para os assentamentos que ora se ordenão; e mensalmente remetter á 1.ª Directoria uma folha das alterações occorridas, para se fazerem as notas respectivas.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Director da Directoria Central.

N. 409. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 31 de Agosto de 1863.

Ordena que a indemnisação dos seguros extraviados, depois de terem entrado em alguma estação do correio, enviados por outra, seja prestada pela Administração.

Directoria do Correio.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Agosto de 1863.

Expeça V. S. as convenientes ordens, para que tenha a devida execução a Imperial Resolução de 22 do mez corrente, que Approvou o Parecer da Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 9 de Junho ultimo, estabelecendo, que quando no Correio fôr extraviado um seguro, sem que conste que haja chegado a outra Administração ou Agencia além daquella em que foi feito, continue a responsabilidade da indemnisação a cargo do empregado que o houver expedido, ou assignado o conhecimento na fórma do art. 152 do Regulamento n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844: quando porém constar que chegou a outra Administração ou Agencia seguindo-se posteriormente o extravio, seja a indemnisação prestada pelo cofre da Administração em que o seguro haja sido feito, ou a que pertencer a Agencia, sendo havida depois a referida indemnisação do empregado que em outra Administração ou Agencia houver recebido o dito seguro, ou quando desde já tenha passado, por aquelle que se mostrar ser o autor do extravio.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Director da 4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 410.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Setembro de 1863.

Recommendando todo o cuidado na contagem e encaixotamento dos objectos que pelo Arsenal de Guerra da Côrte forem remettidos para os diversos pontos do Imperio, a fim de se evitarem faltas e prejuizos provenientes da má arrumação.

3.ª Directoria Geral.- 3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em o 1.º de Setembro de 1863.

Sendo repetidas as queixas vindas de diversos pontos do Imperio por faltas encontradas nas remessas feitas pelo Arsenal de Guerra da Côrte, e prejuizos provenientes de má arrumação no encaixotamento, nesta data declaro unicos responsaveis o Almoxarife e Escrivão da respectiva classe, para que se torne effectiva a responsabilidade de taes faltas e prejuizos, que elles deverão pagar, ficando sujeitos á penas maiores no caso de reincidencia. Cumpre, porém, que não caia em desuso a responsabilidade moral desse Conselho, assumida pelo seu delegado em taes actos como dispõe o art. 30 do Regulamento do mesmo Conselho; e que V. S., não consentindo que se pretira a formalidade estabelecida, communique immediatamente á esta Secretaria de Estado qualquer irregularidade que seja observada no encaixotamento referido, exigindo uma parte circumstanciada do modo por que fôr elle feito.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 411.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Setembro de 1863.

Providenciando ácerca das faltas de objectos que ordinariamente se encontrão nos volumes remettidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte para as Provincias.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Setembro de 1863.

Tendo a experiencia mostrado a inefficacia de recommendações repetidas sobre repetidas queixas vindas de diversos pontos do Imperio, para que haja todo o zelo e

cuidado no encaixotamento de objectos em ser ou manufacturados, que desse Arsenal hajão de ser remettidos aos mesmos, para que se não reproduzão as faltas que tem sido observadas, e accusadas como originarias de defeitos naquelle processo, ou de outros mais deploraveis, cumpre que V. S., em additamento ao meu Aviso de 29 do mez proximo findo, empregue de sua parte toda a vigilancia em que se observe restrictamente o que está determinado no art. 30 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.090 de 14 de Dezembro de 1852, communicando immediatamente á esta Secretaria de Estado qualquer irregularidade que se observe no acto do mencionado encaixotamento.

E porque cumpre tornar effectiva a responsabilidade das faltas e prejuizos que se provarem ter origem nesse acto, declaro outro sim, que sendo o Almoxarife e Escrivão da classe os unicos que podem ter interesse em taes subtracções, serão elles os unicos responsaveis por taes faltas, que deverão pagar integralmente quando verificadas, sendo além disto, na reincidencia, suspensos dos empregos, e punidos mais severamente, quando não bastem estes meios de correcção.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Coronel Director do Arsenal Guerra da Côrte.

N. 412. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1863.

Sobre reversão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e direcção, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado sobre a questão suscitada no Thesouro Nacional relativa ao direito reversivo da pensão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha; Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Agosto proximo findo (*), Indeferir o requerimento de

(*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 18 de Dezembro ultimo, que as Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, consultem com seu parecer sobre a questão

Maria do Carmo da Silva Simões, que pretendia accumular á quota do monte-pio, em cujo gozo está, a outra igual que percebia sua finada irmã; visto como a pretenção da Supplicante está litteralmente comprehendida na disposição do art. 5.º do

suscitada no Thesouro Nacional ácerca do direito reversivo da pensão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha.

Maria do Carmo da Silva Simões percebia repartidamente com sua irmã, Joanna Rita da Silva Simões, o monte-pio de seu pai Damaso Simões, Tenente-Coronel graduado da Real Brigada de Marinha, em virtude do Aviso de 14 de Outubro de 1819, cabendo a cada uma a quantia de 145$008 annuaes.

Tendo em 12 de Fevereiro de 1859 fallecido a irmã da Supplicante, requereu esta ao Governo de Vossa Magestade Imperial, com os autos originaes da justificação processada no Juizo da Auditoria Geral da Marinha, que, nos termos do art. 4.º do Plano de 23 de Setembro de 1795, lhe fosse abonada juntamente com a parte do monte-pio que já lhe pertencia a outra parte que sua irmã cobrára dos cofres nacionaes até o dia anterior ao em que falleceu.

Depois de examinada e informada a pretenção da Supplicante, e satisfeitas algumas duvidas occorrentes, o Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional deu o seguinte parecer:

« A Supplicante habilitou-se regularmente, e solveu a duvida que tinha occorrido á Secção de assentamento, provando que o posto de seu fallecido pai era o de Tenente-Coronel effectivo.

« Não obstante, não póde ser attendida em sua pretenção de accumular á quota do monte-pio de 12$084 mensaes, que legalmente lhe compete e está fruindo, a outra igual que percebia sua finada irmã, D. Joanna Rita da Silva Simões, porque está litteralmente comprehendida na disposição do art. 5.º do Plano de 23 de Setembro de 1795, que não concede sobrevivencia de irmã para irmã, na hypothese de que o monte-pio tenha sido gozado primeiramente pela viuva, revertendo depois para as filhas, como expressamente o estabelece a Ordem do Thesouro de 23 de Janeiro de 1840 n. 16, expedida em virtude do Aviso do Ministerio da Guerra de 17 do mesmo mez, o qual não é senão o transumpto da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 do referido mez, que declarou ser essa a verdadeira intelligencia do dito art. 5.º, intelligencia que foi de novo firmada pelo despacho de 11 de Fevereiro passado, proferido no requerimento de Joaquim Guilherme Leal de Souza, que, na qualidade de tutor das menores Rita, Mariana e Carlota, filhas legitimas do fallecido 2.º Tenente de Marinha Antonio Pereira dos Santos, pretendia que revertesse em beneficio destas tres orphãs a quota pertencente a uma irmã dellas fallecida, sendo o caso inteiramente identico a este, porque a mãi commum sobreviveu a seu marido, e adquirio direito ao respectivo monte-pio.

« Por estas razões, pois, e porque no meu entender o art. 4.º do Plano trata de hypothese diversa, quero dizer, a de não ter o Official fallecido deixado viuva, mas filhas para as quaes passa directamente o monte-pio, estou de inteiro accordo com a informação do Chefe da Secção de assentamento, discordando completamente da opinião do Contador da terceira contadoria, até porque não julgo admissivel que esta Directoria possa de novo suscitar questão para sustentar opinião contraria á doutrina estabelecida por uma Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, por um Aviso do Ministerio da Guerra, por uma Ordem do Thesouro, e de mais a mais por arestos firmados pelo mesmo Thesouro.

« A ser admissivel nestas circumstancias ventilar questões em casos occorrentes, não respeitando a jurisprudencia estabelecida, resultaria disso uma instabilidade na Administração de graves consequencias.

Plano de 23 de Setembro de 1795, que não concede sobrevivencia de irmã para irmã, na hypothese de haver o montepio sido primeiramente gozado pela viuva, revertendo depois para as filhas; sendo que o art. 4.º do citado Plano trata de

« E por fim observo que o Thesouro não é competente para alterar a intelligencia dada pelo Conselho Supremo Militar a uma Lei que versa sobre objecto de Marinha, e que isso só o podem fazer o respectivo Ministro, o Conselho Supremo Militar, e hoje tambem o Conselho de Estado, quando o Governo os quer ouvir sobre semelhantes assumptos; de modo que destes principios parece-me ser consequencia logica e rigorosa que o dito Thesouro não póde, por deliberação sua, alterar a propria Ordem de 23 de Janeiro de 1840, attenta a natureza della, e a razão por que foi expedida.

« Se grandes razões de conveniencia publica exigissem que se désse intelligencia diversa ao art. 5.º do Plano de 1795, o meio legal de a provocar seria outro; mas como não se dão essas razões, e é muitissimo racional e intuitivo o principio em que se baseou a Resolução do Conselho Supremo Militar, a qual de mais a mais é favoravel á Fazenda sem faltar aos principios de justiça e até de equidade, entendo que convém manter a jurisprudencia estabelecida pela legislação e arestos que ficárão acima referidos. »

O Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas do mesmo Thesouro, sendo tambem ouvido sobre a pretenção da Supplicante, emittio o parecer seguinte:

« A doutrina da Ordem de 23 de Janeiro de 1840, com referencia á Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 daquelle mez, não se harmonisa com os arts. 4.º e 5.º do Plano de 23 do Setembro de 1795, que aliás me parecem claros e explicitos.

« O fundamento da mencionada Provisão, para negar o direito reversivo da pensão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha, foi o silencio que a tal respeito guardára o art. 5.º do Plano.

« O direito, porém, da sobrevivencia da pensão de umas para as outras filhas ficára firmado absolutamente no art. 4.º, e por tal modo que fôra superfluidade estabelecê-lo de novo em todas as diversas hypotheses de que posteriormente tratou o Plano; porquanto, diz o art. 4.º: *Se por morte do contribuinte não ficar viuva, mas sim filhas donzellas ou viuvas, por ellas se repartirá igualmente o meio soldo de seu pai, etc.... ainda que mudem de estado com qualquer pessoa que seja com sobrevivencia de umas para as outras.*

« Estabelecido assim o direito absoluto e inteiro das filhas donzellas e viuvas a todo o meio soldo de seu pai, sem até o onus da continuação de pagamento de um dia de soldo, o art. 5.º não contém senão uma disposição accidental e temporaria em favor das viuvas, a cuja sorte cumpria tambem attender, mas que não invalída em meu fraco pensar, e ainda menos annulla o preceito absoluto firmado no art. 4.º

« A intelligencia contraria consagraria a incoherencia dos autores do Plano nas disposições dos dous artigos, em um dos quaes tudo é concedido ás filhas não existindo viuva do Official fallecido, e em outro restringindo a concessão por uma circumstancia, que aliás já temporariamente as prejudicára.

« Abundo, portanto, na opinião doutrinal expendida pelo Dr. Procurador Fiscal; mas entendo tambem que, no estado em que se acha a questão, e adstricto como deve ser, e é, o Thesouro á jurisprudencia seguida pelos diversos Ministerios na solução dos negocios que lhes competem, não poderá resolver a de que ora se trata senão de conformidade com a Ordem de 23 de Janeiro de 1840, expedida em virtude da já citada

hypothese diversa, isto é, de não ter o Official deixado viuva, mas filhas para as quaes passa directamente o monte-pio.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Janeiro do dito anno. Todavia, em ordem a solver de uma vez todas as duvidas, que se tem offerecido, sempre que de questões semelhantes se trata, e em consideração á importancia da materia pelos interesses tão respeitaveis que ella affecta, parecia-me de summa conveniencia que fossem ouvidas as illustradas Secções do Conselho de Estado, que consultão sobre os negocios da Guerra e Marinha e de Fazenda. »

As Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Fazenda são de opinião que seja indeferida a pretenção da Supplicante, á vista do parecer, acima transcripto, do Conselheiro Director Geral da Contabilidade, fundado no que dispõe a Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Janeiro de 1840, expedida em virtude da Resolução Imperial tomada sobre consulta do mesmo Conselho, e igualmente em cumprimento da ordem do Thesouro de 23 de Janeiro do referido anno.

Accresce que uma pretenção identica já foi indeferida, como se vê dos papeis annexos a esta Consulta, a respeito das filhas orphãs de um Official da Armada; e demais a Lei de 14 de Setembro de 1827 declara « que a Lei que actualmente regula o monte-pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para outras. »

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha concorda com o Parecer da maioria das Secções reunidas, se se trata unicamente de applicar a jurisprudencia administrativa seguida; mas se se pretende fixar uma regra, attenta a discordancia que ha entre os arts. 4.º e 5.º do Plano de 23 de Setembro de 1795, que são claros e explicitos, como mui bem expoz o Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas no seu parecer acima transcripto, e a doutrina estabelecida pela Ordem do Thesouro de 23 de Janeiro de 1840, entende que, fixada essa regra que abranja todos os casos semelhantes, deve ser a Supplicante deferida. E como a Lei de 14 de Setembro de 1827 parece ter interpretado aquellas disposições vigentes, sem, no juizo do mesmo Conselheiro, tomar em consideração todas as hypotheses, que podem occorrer, o que aliás lhe parece digno de consideração em uma materia em que a equidade e não a justiça estricta deve resolver, seria para desejar que este objecto fosse decidido pelo Corpo Legislativo.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que em Sua alta Sabedoria julgar mais acertado.

Sala das Conferencias em 18 de Março de 1863. — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Candido Baptista de Oliveira.* — *Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 26 de Agosto de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

N. 413.—FAZENDA.—Circular em 2 de Setembro de 1863.

Manda recolher em deposito o producto dos laudemios de certos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em additamento á Circular n.° 35 de 20 de Agosto proximo findo, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, nos Municipios de cujas capitaes existirem marinhas, que devem fazer recolher aos cofres publicos, em deposito, não só o producto dos respectivos fóros, conforme se lhes ordenou na referida circular, mas tambem o dos laudemios.

Marquez de Abrantes.

N. 414.—FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1863.

Sobre preferencia para o aforamento dos terrenos de marinhas, e concessão de grandes porções dos mesmos terrenos a um preferente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—No officio n.° 14 de 12 de Janeiro de 1861 consulta V. Ex. sobre as seguintes duvidas:

1.ª Se, tendo de attender-se, na fórma das ordens do Thesouro, e do art. 9.° § 27 da Lei n.° 933 de 26 de Setembro de 1857, art. 9.° § 28 da de n.° 1.040 de 14 de Setembro de 1859 e art. 9.°, § 28 da de n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, aos individuos que, por serem posseiros e confinantes, têm rigorosa preferencia ao aforamento de marinhas, devem os terrenos, que restarem da concessão feita áquelles preferentes, ser concedidos aos que tambem os requerêrão, observando-se a ordem das preferencias estabelecida na circular de 20 de Agosto de 1835, ou ser postos em hasta publica para se preferir a quem mais der pelo fóro, etc.; e se neste caso devem os terrenos ser divididos em lotes e de quantas braças cada um, e finalmente qual a fórma por que, depois de effectuada a arrematação, se devem passar os titulos de aforamento.

2.ª Se, prohibindo o Aviso de 24 de Janeiro de 1848 a concessão de grandes porções de terrenos de marinhas, póde-se aforar aos que têm direito de rigorosa preferencia, e possuem terrenos de sessenta e mais braças, todas as correspondentes aos de sua propriedade.

Declaro a V. Ex. em solução ás ditas duvidas:

1.° Que, aforados os terrenos de marinhas a que tiverem direito os preferentes, os restantes devem ser divididos em lotes de extensão tal que possão ser aproveitados para os fins a que se prestarem ou forem applicaveis, sendo depois vendidas as posses ou dominio util em hasta publica pelo maior lanço, na fórma do art. 9.° § 28 da Lei n.° 1.114 de 22 de Setembro de 1860, sendo os titulos do aforamento arrematado em hasta publica passados como os demais, com a differença que, em lugar da citação do termo de avaliação do foro regulado pelo valor do dominio util, deve citar-se o termo que se lavrar em virtude da hasta publica, e mencionar-se no titulo o foro offerecido pelo licitante que mais lançou; o qual termo só póde ser assignado depois que fôr a arrematação approvada pela Presidencia da Provincia.

2.° Que o Aviso de 20 de Outubro de 1832 e o § 2.° da Circular de 20 de Agosto de 1835 estatuem o preceito da divisão razoavel dos terrenos, de modo que uns pretendentes não sejão favorecidos e outros prejudicados, mas subordinado este preceito á regra da utilidade publica, tendo-se em consideração que, para um estabelecimento em ponto grande, não se poderia conceder uma pequena porção de terreno; attendendo-se aos recursos dos pretendentes para aproveitar e bemfeitorisar o terreno em beneficio proprio, da Fazenda Nacional e do publico; e convindo não preterir a preferencia autorisada pela Lei, no caso especial de que se trata, não se deve ter por excessiva a extensão de sessenta e mais braças de terrenos de marinhas contiguos ás propriedades particulares, cujos donos os pedirem por aforamento.

Cumpre-me observar a V. Ex. que os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas, embora sejão dos preferidos em direito, devem se obrigar a aproveitar e beneficiar os terrenos, que lhes forem concedidos, evitando-se com esta obrigação expressa que a preferencia legal estabelecida para realização de um bem commum se converta em proveito e interesse meramente particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 415.—FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1863.

Declarações que devem conter os editaes de praça dos terrenos de marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que é procedente a decisão de que dá conhecimento ao Thesouro no officio n.° 93 de 13 de Dezembro ultimo, sem embargo das considerações feitas pelo Inspector geral dos terrenos diamantinos, que não são sustentaveis em vista do que tambem pondera o Sr. Inspector em seu dito officio. E constando da informação do Secretario geral da Administração Diamantina de 20 de Junho do anno passado, que os editaes de praça geral de terrenos diamantinos mandados publicar por aquella Administração são redigidos pelo modelo do de 24 de Janeiro de 1862, que veio por cópia entre os papeis que acompanhárão o dito officio, e não contém a descripção dos rios, ribeirões e corregos adjacentes aos terrenos por arrematar, o que se oppõe ao preceito do Decreto n.° 1.081 de 11 de Dezembro de 1852, art. 18; recommenda ao Sr. Inspector que evite a reproducção de semelhante irregularidade, e assim o faça saber ao Inspector geral dos terrenos diamantinos para o mesmo fim.

Cumpre, outrosim, que o Sr. Inspector informe de que provém a grande desigualdade do preço por que em hasta publica obtiverão Francisco de Assis Porto e Francisco Pereira de Magalhães os respectivos terrenos, visto como o primeiro arrematou cada braça por dez reaes e meio, e o segundo por um real.

Marquez de Abrantes.

N. 416.—GUERRA.—Aviso de 3 de Setembro de 1863.

Declarando que a guarda das cadeias do interior das Provincias não deve estar a cargo deste Ministerio, por ser esse serviço propriamente de policia.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A guarda das cadeias do interior das Provincias não deve estar a cargo do Ministerio da Guerra; e nem o Aviso de 13 de Julho ultimo, a que V. Ex. se soccorre em seu officio de 11 do mez proximo passado sob n.º 145, expedido á Presidencia da Bahia, se póde prestar á conclusão que delle tirou, pois, com quanto seja geral a doutrina do mesmo, referindo-se e explicando o sentido do Aviso circular expedido pela 4.ª Directoria desta Secretaria de Estado a 5 de Maio ultimo, é comtudo especial áquella Provincia, á cuja presidencia se responde, tendo sido ponderadas as razões peculiares por ella apresentadas em officio n.º 344 de 14 daquelle mez de Maio; e isto no caso de tomar-se como uma autorisação nova a de *chamar a destacamento por conta deste Ministerio o numero de praças da Guarda Nacional correspondente ao que faltar para o completo dos corpos de linha da respectiva guarnição*, como se vê combinando a parte sublinhada do citado Aviso de 13 de Julho ultimo, que incluso ora remetto por copia á V. Ex. Não é entretanto esse o sentido do Aviso, pois bem claro se refere elle á Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, longe de significar ou traduzir necessidade de nova autorisação, além da que é conferida pelos arts. 87 e 91 do titulo 6.º da mesma Lei, chamando a conveniente attenção para a ultima parte do primeiro daquelles dous artigos *segundo a natureza do serviço á que a força se destinar*. E pois que a do *ordinario* de policia não póde ser attribuida ao Ministerio da Guerra *não devem por conta deste ser pagos os destacamentos da Guarda Nacional existentes nos termos onde ha cadeias*, principalmente os que não forem propriamente da força de linha; e não póde portanto ser approvada a deliberação que V. Ex. communica haver tomado em seu citado officio n.º 145 de 11 do mez passado ao qual respondo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 417.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1863.

Competencia para a imposição de multas por infracção do Regulamento do sello quando os infractores forem Autoridades Ecclesiasticas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 8 de Agosto de 1862, consultando a quem compete impôr multas por infracção do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, quando as Autoridades infractoras forem Ecclesiasticas, que semelhante consulta se acha resolvida pelo disposto no art. 42 do Decreto n.° 2.139 de 13 de Agosto ultimo.

Marquez de Abrantes.

N. 418.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1863.

Sobre porcentagem de umas apolices da divida publica arrecadadas pelo Juizo de orphãos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 147 de 13 de Julho ultimo, que resolveu bem declarando ao Juiz de orphãos e ausentes do municipio dessa capital, que, na conformidade do art. 82 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, não ha porcentagem a deduzir das apolices da divida publica arrecadadas, pertencentes ao espolio da exposta da Santa Casa da Misericordia, Christina Theresa Zulmira, como bens de defuntos e ausentes, e que a arrecadação comprehende não só os juros das mesmas apolices vencidos até a data do fallecimento

daquelle cujos bens se arrecadão, como tambem os que se vencerem até a época da entrega do espolio a quem fôr de direito; fica, porém, autorisado o Sr. Inspector para mandar satisfazer a requisição do respectivo Juizo de ausentes, pagando a importancia das custas feitas com o processo da arrecadação, nos termos do Aviso n.° 342 de 8 de Novembro de 1861.

Marquez de Abrantes.

N. 419.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1863.

Interpretação do Aviso de 18 de Julho de 1861 sobre reeleição dos supplentes dos Directores de Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1863.

De conformidade com a Imperial Resolução de 26 de Agosto proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 4 do mesmo mez, declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 16 de Julho do corrente anno, pedindo solução da questão suscitada na assembléa geral dos accionistas desse Banco contra a interpretação que se tem dado ao Aviso de 18 de Julho de 1861, que se a interpretação que se tem dado ao dito Aviso consiste em considerar inhibidos de serem reeleitos os supplentes que, na fórma dos Estatutos daquelle Banco, deverem ser substituidos annualmente, essa interpretação é genuina e conforme á doutrina da Resolução de Consulta de 17 do mesmo mez de Julho.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Guilherme Pinto de Magalhães, Presidente da Direcção do Banco Rural e Hypothecario.

N. 420.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Setembro de 1863.

Providencia sobre o caso de ausencia não justificada dos Desembargadores da Relação Metropolitana.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar, por Aviso de 20 de Novembro ultimo, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre as medidas que convem tomar para remover os inconvenientes que resultão da ausencia prolongada dos Desembargadores da Relação Metropolitana, alguns dos quaes achão-se nesta Côrte com estabelecimentos de caracter permanente.

A mesma Secção foi de parecer que se a ausencia dos ditos Desembargadores fôr autorisada por licença, está no prudente arbitrio da autoridade competente concede-la de modo que não prejudique o serviço publico. Se não fôr autorisada, ou se os mesmos Desembargadores excederem o prazo da licença que obtiverem, devem ser responsabilisados, como é regra geral de Direito. Sendo porém a ausencia de natureza tal que importe mudança da metropole, como aquella a que allude o referido Aviso, os sobreditos Desembargadores collocão-se na mesma posição dos juizes que deixão, e como que renuncião seus lugares; cabendo por isso para com aquelles o mesmo procedimento que se tem a respeito destes.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata Resolução de 2 de corrente mez com o referido parecer, assim o communico a V. Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. Revm.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 421.—GUERRA.—Aviso de 10 de Setembro de 1863.

Providenciando para que nas Alfandegas do Imperio não fiquem demorados, por falta de communicação, os volumes que se remettem com objectos para uso do Exercito.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm: Sr.—Tendo por vezes sido encontrados em algumas Alfandegas do Imperio caixões com artigos para o uso do exercito, que em completo abandono e estrago tem ficado nellas demorados, e convindo providenciar de modo a evitar os inconvenientes e prejuizos que tem resultado, por falta de uma medida, aliás facil de tomar-se, cumpre que V. Ex. dê ordens bem terminantes para que quando dessa Provincia tenha de se fazer remessa para qualquer outra, seja esta acompanhada de uma communicação aos Inspectores das Alfandegas por onde tem de transitar, declarando seu destino e o conteudo dos volumes que á ellas tiverem de ser recolhidos, a fim de que os façâo seguir immediatamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 422.— FAZENDA.— Em 11 de Setembro de 1863.

Cobrança da multa de 4 °/₀ substitutiva da dizima de chancellaria em lugar dos 2 °/₀ desta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado pelos papeis que acompanhárão o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes de 30 de Junho ultimo á Directoria Geral de Rendas sobre o facto da averbação e cobrança pela Collectoria de Minas Novas da multa de 4 °/₀ substitutiva da dizima de chancellaria, da appellação interposta

ex officio pelo Juiz Municipal daquelle Termo na sentença que proferio contra a herança jacente de João de Moura Soares Velloso na acção de libello proposta por Antonio Gomes de Castro & Irmãos; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que, tendo sido a referida sentença proferida em 29 de Agosto de 1861, expedida a appellação em 23 de Setembro seguinte e até julgada a mesma appellação na instancia superior em 2 de Setembro de 1862, devia ter sido averbada e cobrada a multa de 4 %, que ficára irrevogavelmente vencida desde que a appellação teve lugar, visto como nesse tempo vigorava o Decreto n.° 2.743 de 13 de Fevereiro de 1861, que baixou em virtude do art. 11, § 5.°, da Lei de 27 de Setembro de 1860, e não a actual disposição do art. 10, § 36, da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Não tendo, pois, o Collector de Minas Novas observado a legislação vigente, pelo que fez a cobrança sómente da quantia de 2528974 na razão de 2 % da somma demandada e não na dos 4 % devidos, cumpre que o Sr. Inspector providencie sobre a cobrança dos outros 2528974 que faltão para o completo embolso da Fazenda Nacional, sob a responsabilidade do Collector que faltou a seus deveres.

Ordena, outrosim, ao mesmo Sr Inspector que faça proceder contra os que forão culpados das irregularidades praticadas no averbamento da multa de 4 % de que se trata.

Marquez de Abrantes.

N. 423.— GUERRA.—Aviso de 12 de Setembro de 1863.

Declarando que bem procedêra a Presidencia de Pernambuco em negar a um recrutador o abono da respectiva gratificação durante o periodo de suspensão de recrutamento.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Bem deferio V. Ex. a pretenção do Tenente reformado Manoel Carneiro Machado Freire, encarregado do recrutamento na Cidade do Recife, negan-

do-lhe a respectiva gratificação durante a suspensão do recrutamento, por isso que as gratificações são inherentes ao exercicio, havendo manifesto equivoco da parte do recrutador quando affirmou que não se deu interrupção de exercicio durante a suspensão do recrutamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 424. — FAZENDA. — Circular em 12 de Setembro de 1863.

Transmitte o Decreto n.º 3.150 que fixa a intelligencia do art. 114, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, o Decreto n.º 3.150 de 11 do corrente, constante do exemplar incluso, fixando a intelligencia do art. 114, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Marquez de Abrantes.

N. 425. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Setembro de 1863.

Declara que não tem direito á congrua o Parocho suspenso pelo Ordinario, e cuja suspensão produzio os seus devidos effeitos.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Padre Leopoldo Frederico da Costa, vigario collado

da Freguezia de Nossa Senhora da Piedade do Rio Irituia, nessa Provincia, pede pagamento da respectiva congrua, correspondente ao tempo em que esteve suspenso das sagradas ordens por acto do Vigario Capitular, Conego Raymundo Severino de Mattos.

Informou V. Ex. que o supplicante já havia requerido semelhante pagamento, tendo sido indeferida a sua pretenção em 26 de Dezembro do anno passado, á vista das informações da Thesouraria de Fazenda, que opinou pela negativa.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o mencionado requerimento, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 28 de Agosto proximo passado, Houve por bem Mandar declarar que fica approvada a decisão dada por V. Exª, por isso que sómente são devidos os dous terços da congrua ao Parocho que tiver sido suspenso por facto de que seja depois absolvido, porque a absolvição demonstra, pelo menos legalmente, que a falta não foi voluntaria; hypothese esta que não se realiza a respeito do supplicante, que nenhum recurso apresentou contra a suspensão que lhe foi imposta; faltando portanto uma decisão, que, semelhante á sentença absolutoria, mostrasse a injustiça da suspensão, e conseguintemente justificasse a falta de exercicio, e residencia do Parocho, que por isso não póde ter direito ao pagamento que requer.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que o faça constar ao supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 426. — MARINHA.— Aviso de 14 de Setembro de 1863.

Declra que não devem ser chamados aos Conselhos de Guerra, como testemunhas ou mesmo informantes, os Officiaes, que ex-officio tenhão dado a parte accusatoria contra o militar em processo, nem é admissivel a exhibição nos ditos Conselhos das informações reservadas.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 2 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 17 do mez proximo

preterito, ácerca do officio de V. Ex. n.º 671, do 1.º de Julho ultimo, acompanhando o que lhe dirigira o Presidente do Conselho de Guerra, a que respondêrão alguns Officiaes do Vapor *Paraense*, Houve por bem Mandar declarar que, em vista das disposições militares vigentes, e dos principios geraes de jurisprudencia, nem podem ser chamados á barra do Tribunal, como testemunhas, ou mesmo informantes, os Officiaes, que ex-officio tenhão dado a parte accusatoria contra o militar em processo, e nem é admissivel a exhibição nos Conselhos, de que se trata, das informações reservadas, por serem estas destinadas a guiar o Governo na concessão de graças, accessos e nomeações para as differentes commissões do serviço da Armada: o que communico á V. Ex, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 427.—MARINHA.—Aviso de 14 de Setembro de 1863.

Manda contar aos Officiaes da Armada e classes annexas o tempo de serviço pela maneira que se pratica no Exercito.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer expendido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 10 do mez proximo preterito, Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 26, Mandar que aos Officiaes da Armada e classes annexas se conte, como tempo de serviço, para a reforma e condecoração do Habito de S. Bento de Aviz, aquelle que tiverem effectivamente prestado desde a sua primeira praça na marinhagem ou corpos de marinha, da mesma maneira que se pratica com os Officiaes e praças de pret do Exercito: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 428.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1863.

Indica irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 45 de 25 de Maio ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, ao qual, na fórma do art. 763 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, acompanhou o processo de apprehensão de diversas mercadorias transportadas na Barcaça *Faisca*, declara que, não se podendo tomar conhecimento do referido processo, que ora se lhe devolve, pela falta essencial da decisão em 1.ª instancia a respeito do facto principal que o motivou, em vista do disposto no art. 770 do citado Regulamento, ordena ao Sr. Inspector que faça instaurar novo processo, no qual se observem as formalidades da Lei e do estylo, ficando advertido, bem como o Inspector da respectiva Alfandega, pelas irregularidades que se notão no sobredito processo, as quaes são: 1.ª, que o termo da apprehensão que consta do processo não é original, mas uma cópia; d'onde parece que contra o disposto no Regulamento fôra elle lançado em livro especial, entretanto que, sendo a apprehensão a base do processo, devia constar delle o termo em original, como já se declarou á Thesouraria de S. Pedro em relação á Alfandega do Rio Grande do Sul; 2.ª, que fez-se a avaliação, sem que conste ordem do Inspector para ella, e sem que por elle fossem designados os competentes empregados; em opposição ao § 5.° do art. 744 do Regulamento das Alfandegas; 3.ª, que não consta do processo, que se marcassem os 15 dias á Parte para a competente defesa contra o disposto no § 3.° do mesmo art. 744 do dito Regulamento; 4.ª, que a defesa, que por uma petição apparece por parte do Mestre, é posterior á avaliação, e com violação do citado § 5.° do referido artigo; 5.ª, que, sendo junta a defesa do Mestre ao processo, não foi este concluso ao Inspector da Alfandega para decisão final; 6.ª, que a decisão do Inspector foi dada sobre o alto, ou margem superior do requerimento do Mestre, e não no mesmo processo, e em folha distincta delle, contra as decisões do Thesouro mandando guardar nos processos administrativos as formalidades dos judiciarios; 7.ª, que a decisão do Inspector limitou-se ao levantamento da multa

imposta pela citada Portaria em consequencia da descarga do assucar sem licença, e não apreciou, e nada resolveu absolutamente sobre o objecto principal e unico da apprehensão, as mercadorias encontradas a bordo sem despacho; 8.ª, que não foi intimada á Parte essa mesma decisão contra o art. 749 do Regulamento; 9.ª e ultima, que a Thesouraria do Fazenda conheceu do facto do embarque irregular das referidas mercadorias sem decisão anterior a esse respeito do Inspector da Alfandega no competente processo contra o art. 763 do dito Regulamento.

Marquez de Abrantes.

N. 429.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1863.

As officinas de photographia estão sujeitas ao imposto de lojas, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1863.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que pela Imperial Resolução de 12 de Agosto proximo findo (*) tomada sobre parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conse-

(*) Senhor.—Joaquim Isley Pacheco, com officina de photographia sita á rua do Ouvidor, recorre para o Conselho de Estado da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que considerou sujeita a sua officina ao lançamento do imposto de 20 por % do aluguel da casa onde a tem.

Esta materia regula-se pelo art. 2.º § 2.º do Decreto de 15 de Junho de 1844, que diz:

« Todas as casas que contiverem generos expostos á venda, qualquer que seja a sua qualidade e quantidade, comprehendendo-se as lojas de todas as fabricas e officinas que tiverem expostas á venda quaesquer obras ou generos de sua manufactura, como as de entalhador, esculptor, marceneiro, penteeiro, polieiro, tanoeiro e torneiro; de cutileiro, espingardeiro, ferreiro e serralheiro; de pintor, dourador e gravador; de alfaiate, sapateiro, colchoeiro e selleiro; de padeiro, sebeiro e outros semelhantes.»

No juizo da Secção o disposto no Decreto que acaba de ser transcripto desfaz qualquer duvida que possa ainda haver sobre a legalidade do lançamento; porquanto, se a officina do pintor, e outras semelhantes são pela Lei sujeitas ao imposto em questão, nem uma razão póde ser allegada para que o não seja a do photographo.

lho de Estado de 25 de Maio ultimo, foi negado provimento ao recurso interposto para o Conselho de Estado por Joaquim Isley Pacheco da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que considerou sujeita a sua officina de photographia ao lançamento do imposto de 20 por % do aluguel da casa onde a tem.

Regulada esta materia pelo art. 2.° § 2.°, do Decreto de 15 de Junho de 1844, não póde haver duvida sobre a legalidade do sobredito lançamento; porquanto, se a officina do pintor e outras semelhantes são pela Lei sujeitas ao imposto em questão, nenhuma razão póde ser allegada para que o não seja a do photographo.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 430.— GUERRA.— Aviso de 15 de Setembro de 1863.

Explicando que as disposições do art. 2.° das Instrucções de 24 de Julho de 1857 aproveitão a todo o Official que marcha em serviço separado do seu Corpo, quer só, quer com algum destacamento.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1863.

Em resposta ao seu officio de 22 de Agosto proximo passado a respeito da intelligencia que se deva dar ao art. 2.° das Instrucções de 24 de Julho de 1857, declaro a V. S.

Nestes termos, não sendo as decisões de que se recorre, contrarias ás Leis, não existindo incompetencia, excesso de poder, ou preterição de formulas essenciaes, é a Secção de parecer que se negue provimento ao recurso interposto.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias em 25 de Maio de 1863.—*José Antonio Pimenta Bueno.*— *Candido Baptista de Oliveira.*— *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 12 de Agosto 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

que as suas disposições aproveitão a todo o Official que marcha em serviço separado do seu Corpo, quer vá só, quer com algum destacamento, e assim se devem entender as expressões — isolados dos Corpos a que pertencerem — que se lêm no supracitado artigo.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina.

N. 431.—GUERRA.—Resolução de 16 de Setembro de 1863.

Resolução tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado.—Estabelecendo que os Officiaes do Exercito reformados, que exercerem empregos civis na 1.ª e 4.ª Directorias da Secretaria da Guerra, não estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso expedido com a data de 24 de Fevereiro ultimo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que as Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado fossem ouvidas sobre a representação junta do Conselheiro Director Geral da Contabilidade daquelle Ministerio, propondo a seguinte questão: —Se os officiaes do Exercito reformados, que exercem empregos civis na 1.ª e 4.ª Directorias da Secretaria da Guerra, estão ou não comprehendidos no beneficio do art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.677, de 27 de Outubro de 1860, não obstante gozarem já da pensão de reforma.— O Conselheiro Director Geral, propondo a duvida, resolveu-a logo pela affirmativa, e no mesmo sentido se declara o Barão Procurador da Corôa, o qual em officio de 20 de Fevereiro exprime-se nos seguintes termos: —Concordo com o Sr. Director Geral em sua opinião e nem descubro razão alguma legitima, que obste á intelligencia por elle dada ao Regulamento, quando este nenhuma distincção faz entre os empregados, para poderem perceber o augmento estabelecido sómente em contemplação aos annos de serviço. Rio de Janeiro 20 de Fevereiro de 1863.—*Barão de Campo Grande.*—As Secções reunidas divergem inteiramente das opiniões enunciadas, e os motivos da sua divergencia con-

sistem no que passão a expôr. Para que o serviço militar prestado pelos Officiaes reformados possa ser levado em conta, para o fim de obterem estes depois, como empregados civis da Secretaria da Guerra, a aposentadoria e o augmento de dez por cento, que os §§ 1.° e 6.° do Regulamento de 27 de Outubro de 1860 concedem, é indispensavel que aquelles Officiaes não gozem de pensão alguma de reforma; porquanto esta pensão, constituindo precisamente a remuneração devida por lei aos serviços militares, que anteriormente forão prestados, e que não podem duplicar-se, extingue, com relação aos Officiaes, o direito de apresenta-los por segunda vez como titulo a outra recompensa pecuniaria, e, com relação ao Governo, a obrigação de outorga-la, fundando-se esta doutrina no principio de direito—*non bis in idem*.—Accresce que a doutrina e o principio, que lhe serve de base, achão-se litteralmente applicados á hypothese de que se trata no § 1.° do art. 28 do referido Regulamento, o qual estabelece duas condições essenciaes para que quaesquer serviços se levem em conta aos empregados da Secretaria da Guerra para aposentar-se, sendo uma dellas—que taes serviços não tenhão sido ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.—A' vista destas considerações, as Secções reunidas são de parecer que a representação do Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra não deve ser attendida. Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais acertado. Paço em 2 de Março de 1863. —*Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.—João Paulo dos Santos Barreto.—Miguel de Souza Mello e Alvim.—José Antonio Pimenta Bueno. — Candido Baptista de Oliveira.*

Como parece.—Paço, 16 de Setembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 432.—GUERRA.—Aviso de 16 de Setembro de 1863.

Mandando suspender o abono de rações aos serventes de escripta e a todo os empregados do Arsenal de Guerra da Côrte que não tenhão direito a essa vantagem pelo respectivo Regulamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Setembro de 1863.

O requerimento, por V. S. informado em 10 deste mez, de José Manoel Rodrigues Guimarães, não póde ser deferido favoravelmente.

E como de sua pretenção se deprehenda que abusivamente se tem abonado rações a alguns serventes de escripta, ou outros empregados, mande V. S. suspender semelhante vantagem a quem a não tiver em virtude do Regulamento do Arsenal, remettendo uma relação nominal dos que a estivessem percebendo, com a data da ordem que a autorisou, se tiver sido abonada por ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 433.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 16 de Setembro de 1863.

Mantem as disposições do Aviso n.º 366 de 26 de Agosto de 1861, o qual declara que as Agencias das Companhias anonymas deverão, na organisação dos balancetes das respectivas operações, cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860, em tudo o que fôr de possivel execução.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Setembro de 1863.

Em resposta ao officio de 31 de Julho ultimo, em que Vms., no intuito de dispensar as agencias dessa Companhia da apresentação dos balancetes das respectivas operações, exigidos pelo art. 2.º do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860, além de chamar a attenção deste Mi-

nisterio para a circumstancia de constarem estas do balanço geral, ponderão a impossibilidade de serem taes balancetes organisados de conformidade com o modelo estabelecido pelo citado Decreto, attenta a natureza limitada das mesmas operações; declaro a Vms. que as razões, que allegão, não podem eximir as referidas agencias do cumprimento daquelle dever, porquanto, já tendo sido submettidas á consideração do Governo Imperial, com igual intento, pela agencia dessa mesma Companhia, estabelecida na Capital da Provincia do Pará, por Aviso n.° 366 de 26 de Agosto de 1861 se lhe fez constar que, com quanto não estivesse obrigada a apresentar um balanço identico ao da Sociedade, de que é filial, nem por isso se devia suppor desligada da obrigação de cingir-se ao modelo vigente, em tudo o que fosse de possivel execução.

Deus Guarde a Vms.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Srs. Gerentes da Companhia de Seguros maritimos —Segurídade.

N. 434.—FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863.

O Empregado da Alfandega no exercicio interino de Inspector não póde fazer valer o seu direito como apprehensor para haver o producto da apprehensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, para os fins convenientes, que, pela Imperial Resolução de 15 de Julho ultimo (*), tomada sobre parecer de Consulta da Secção de

(*) *Resolução e Consulta a que se refere a ordem acima.*

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por despacho do Ministerio da Fazenda de 6 de Novembro do anno passado, ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento de Candido Martins dos Santos Vianna Junior, o qual recorrêra da decisão do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Estado, em assumpto de interesse pessoal, como se vai expôr;

Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Abril do corrente anno, não foi attendida a petição de recurso interposto por Candido Martins dos Santos Vianna para o Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro, confirmatoria da proferida pela dita Thesouraria, que mandou arrecadar em beneficio da Fazenda Nacional os valores das mercadorias apprehendidas como contrabando pelo recorrente no dia 19 de Maio de 1861 nas carvoeiras do vapor mercante

O recorrente, sendo 1.º Escripturario da Alfandega de Albuquerque, Provincia de Mato Grosso, e na qualidade de ajudante do Inspector da mesma, passou a exercer as funcções deste lugar, não havendo ainda Inspector em exercicio no dia 3 de Maio de 1861.

Neste caracter deu elle providencias para que fosse visitado o vapor mercante *Marquez de Olinda*; e porque não houvesse ainda nessa Alfandega, installada no dia 1.º do referido mez, Guarda-mór em exercicio nem mesmo qualquer outro empregado designado para fazer as suas vezes, entendeu o Inspector que lhe era licito assumir as funcções de Guarda-mór, para ir pessoalmente proceder á mencionada visita.

Dirigio-se elle em consequencia a bordo do dito vapor, no dia 19 de Maio do referido anno, e mandando os Guardas, que o acompanhárão, descer ás carvoeiras, ahi encontrárão estes mercadorias que forão apprehendidas como contrabando pelo mesmo Inspector.

O Inspector interino da dita Alfandega, Joaquim Pires da Silva, a quem coube fazer o processo dessa apprehensão, impondo ao Commandante do vapor a multa do Regulamento, na importancia de 2:197$900, consultou á respectiva Thesouraria de Fazenda sobre a applicação que devêra ter esta somma, e bem assim o producto liquido das mercadorias apprehendidas.

Julgando a Thesouraria de Fazenda que Candido Martins dos Santos Vianna Junior não podia fazer valer o seu direito como apprehensor, em presença de uma decisão do Thesouro de 4 de Setembro de 1855, visto exercer elle interinamente o lugar de inspector, resolveu que os referidos valores fossem arrecadados em beneficio da Fazenda Nacional: e sendo levado este negocio ao conhecimento do Tribunal do Thesouro, sustentou este o que decidira a tal respeito a mencionada Thesouraria de Fazenda.

A Secção de Fazenda, tendo presentes as razões expostas pelo advogado da parte, persuade-se que não são ellas procedentes contra a decisão que déra, na questão vertente, a Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, approvada pelo Thesouro; e é por isso a mesma Secção de parecer que não póde ser attendida a petição de recurso, no caso de que se trata.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como melhor entender na Sua alta Sabedoria.

Sala das Conferencias em 7 de Abril de 1863.— *Candido Baptista de Oliveira.— Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 15 de Julho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Marquez de Olinda. Estando o recorrente, como 1.° Escripturario da Alfandega de Albuquerque, no exercicio interino do lugar de Inspector da mesma Repartição quando fez a apprehensão de que se trata, não póde fazer valer o seu direito como apprehensor para haver o producto da apprehensão, como já foi declarado na Ordem n.° 250 de 4 de Setembro de 1855.

Marquez de Abrantes.

N 435.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1863.

A's Thesourarias cumpre resolver as questões contenciosas como entenderem de justiça, e não consultar ao Thesouro como as devem decidir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.° 58 de 5 de Agosto ultimo, que não procedeu regularmente consultando ao Thesouro sobre a maneira por que havia de decidir uma questão contenciosa, visto deverem as Thesourarias resolver os negocios como entenderem de justiça, dando ás partes os recursos legaes, ou submettendo suas decisões ao conhecimento do Thesouro, nos termos do art. 1.°, § 15, do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Marquez de Abrantes.

N. 436. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1863.

Sobre deverem todas as rendas publicas ser cobradas e escripturadas por annos financeiros, e sobre terrenos de marinhas artificiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, e em resposta ao 1.° e 2.° quesitos que propõe em seu officio de 29 de Julho ultimo, sob n.° 52, que continue a arrecadar e conservar em deposito o producto dos fóros e laudemios dos terrenos verdadeiramente de marinhas do municipio da capital, que se vencerem e arrecadarem do 1.° de Julho deste anno em diante, até que pelo Corpo Legislativo se lhe dê destino, como já está providenciado nas Circulares n.os 35 e 38 deste anno; devendo-se continuar a conceder os terrenos dessa natureza que forem pedidos e a que se mostrarem com direito os pretendentes, sem differença alguma do que até agora se tem praticado a esse respeito. Quanto ao 3.° quesito, de que tambem trata o seu citado officio, declara que é erronea a pratica seguida pela mesma Thesouraria de cobrar os fóros por annos civis, visto não haver renda alguma para a qual o anno não seja financeiro; devendo desde já cessar essa pratica, reduzindo as contas para a cobrança aos annos legaes, que são os financeiros, não só a respeito de fóros, como de qualquer outra renda em que tenha seguido essa pratica. Outrosim declara ao Sr. Inspector que os fóros e laudemios dos terrenos allagados artificiaes e outros, que não são propriamente de marinha, continuão a arrecadar-se e escripturar-se como renda geral, porquanto destes não trata a Lei de 9 de Setembro de 1862.

Marquez de Abrantes.

N. 437.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1863.

Recusando o fornecimento de livros ao Commando das armas da Provincia do Amazonas, a vista do que se acha determinado na Ordem do dia n.º 38 de 15 de Dezembro de 1857.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Com seu officio n.º 144 de 22 do mez de Junho ultimo transmittio V. Ex. um pedido de livros para o commando das armas dessa Provincia; respondendo, declaro a V. Ex. que em varias épocas forão fornecidos para a escripturação daquelle commando oito livros conformes com os modelos mandados executar pela tabella publicada em ordem do dia do exercito n.º 12 de 24 de Abril de 1857, os quaes estão comprehendidos no referido pedido. Ora, tendo sido determinado por ordem do dia n.º 38 de 15 de Dezembro do citado anno que a excepção dos livros mestres dos corpos, nenhuns outros se lhes devem fornecer á custa do Estado, salvo quando não o tenhão sido por occasião de sua organisação, e tambem não estando em pratica ministra-los aos demais commandos de armas, não póde por isso ser satisfeito aquelle pedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 438.—FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1863.

Os arrematantes das fazendas do Vinculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes ficão sujeitos ás condições que servirão de base á arrematação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que pela

Imperial Resolução de 2 do corrente (*), tomada sobre parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Julho ultimo, não foi attendido o recurso interposto para o mesmo Conselho de Estado por Henrique Dumont e outros arrematantes das fazendas do Vinculo de Jaguára, na dita Provincia, da decisão do Thesouro, que em gráo de recurso mandou accumular ao valor das letras passadas para o pagamento daquella arrematação os juros de 6 %.

Marquez de Abrantes.

(*) *Resolução e Consulta a que se refere a ordem supra.*

Senhor.— Henrique Dumont e outros arrematantes das fazendas do Vinculo de Jaguára, na Provincia de Minas Geraes, recorrêrão para o Conselho de Estado, da decisão do Thesouro, que em gráo de recurso mandou accumular ao valor das letras passadas para o pagamento daquella arrematação os juros de 6 %.

Examinando os fundamentos do recurso, a secção de Fazenda vio o art. 12 § 1.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, o Decreto n.º 2.941 de 27 de Junho de 1862, que se refere á Lei de 13 de Novembro de 1827, a qual em seu art. 1.º autorisa as convenientes estipulações das arrematações, e emfim o art. 5.º das Instrucções de 23 de Julho de 1862 que diz o seguinte :

« Art. 5.º Ao preço da arrematação se accumulará os juros de 6 % pelo tempo da demora do pagamento de cada letra, na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827. »

Observa mais o que expõe o Procurador Fiscal em seu parecer junto de 7 de Maio ultimo quando diz : « No acto da arrematação das fazendas do extincto vinculo de Jaguára forão-lhes presentes todas as condições da mesma arrematação, entre ellas a do pagamento dos juros para os compradores a prazo. »

Consequentemente a secção entende que os fundamentos do recurso não procedem, porquanto a decisão do Thesouro não contraria as Leis nem pecca por incompetencia, excesso de poder, ou preterição de formulas essenciaes, unicos casos em que deveria ter provimento.

Parece, portanto, á secção que elle não está no caso de ser attendido : Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que fôr mais justo.

Sala das sessões em 27 de Julho de 1863.— *José Antonio Pimenta Bueno.— Visconde de Itaborahy.— Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 2 de Setembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

N. 439.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1863.

Explicando que não podem ser applicaveis aos Officiaes doentes no quartel as disposições do art. 106 do Regulamento de 29 de Outubro de 1860 e o Aviso de 6 de Dezembro do anno passado, por isso que só dizem respeito aos licenciados para tratamento de saude, tendo aquelles direito a soldo e etape e estes ás vantagens designadas no Aviso de licença.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Deferindo á representação de Patricio Augusto da Camara Lima, Pagador do Exercito e Armada no Rio Grande do Sul, que pede ser alliviado da carga que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia lhe fez de etapes abonadas a Officiaes doentes em seus quarteis, cumpre que V. Ex. observe á mesma Thesouraria que, com quanto seja louvavel o seu zelo pelos interesses da Fazenda Publica, é irregular a carga que houver feito áquelle Pagador, proveniente das sobreditas etapes, visto que o Official doente no quartel ou licenciado para tratar de sua saude são cousas differentes, havendo no primeiro caso direito a soldo e etape, e no segundo ás vantagens declaradas no Aviso de licença; e nem áquelle podem ser applicadas as disposições do art. 106 do Regulamento de 29 de Outubro de 1860 e do Aviso de 6 de Dezembro do anno passado, que só comprehendem os casos da segunda hypothese, isto é, quando o Official por molestia comprovada obtem da Presidencia licença para tratar-se.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 440. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1863.

Indeferimento ao recurso de José da Silva Ramos, em virtude do Regulamento de 12 de Junho de 1845, sobre o imposto da aguardente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que pela Imperial Resolução (*) de 15 de Julho

(*) *Resolução e Consulta a que se refere a Portaria supra.*

Senhor.— José da Silva Ramos recorre para o Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro, proferida em 9 de Fevereiro ultimo, que o julgou obrigado a pagar o imposto de patente de aguardente, correspondente a um semestre em que o recorrente allega ter desistido de vender este genero.

Dos papeis juntos, consta: 1.°, que Ramos foi debitado na Recebedoria do Rio de Janeiro no exercicio de 1857—1858, pelo imposto de 80 pipas de aguardente para consumo de sua fabrica de licores, e que em Agosto de 1857 pagára a parte relativa ao primeiro semestre, ficando em divida a do segundo, a qual juntamente com a multa se eleva a 1:580$000; 2.°, que Ramos, apresentando attestados do trapiche da Ordem e do deposito de Bemfica de não haver despachado alli aguardente alguma no ultimo semestre daquelle exercicio, requereu ao Thesouro, em 22 de Junho de 1861, que o fizesse eliminar do rol dos devedores da Fazenda Publica.

Sobre esta pretenção foi ouvida a Recebedoria, a qual informou do modo seguinte:

« Tenho a honra de devolver á Directoria Geral da Contabilidade a inclusa petição de José da Silva Ramos que acompanhou a ordem de 8 de Julho do anno passado, relativamente ao imposto no consumo de aguardente do exercicio pe 1857—1858.

« Nesse tempo teve o Supplicante um estabelecimento de vender aguardente do paiz, na rua da Prainha n.° 75, que foi lotado em 80 pipas, cujo imposto do primeiro semestre se arrecadou em 26 de Agosto de 1857.

« A 12 de Dezembro do mesmo requereu elle, por procurador, dizendo que tencionava deixar de negociar no dito genero do mez seguinte em diante, e reclamando a indemnisação á que se julgava com direito, por não ter tirado do trapiche da Ordem toda a aguardente de que pagára o imposto no primeiro semestre.

« Não havendo direito á restituição alguma, mas sim á exoneração da quota do segundo semestre, ou mesmo de um quartel, para que assim se julgasse não bastava allegar que não tinha aguardente em casa, nem entregar a patente em 11 de Janeiro, era mister provar que effectivamente não despachára do trapiche alguma quantidade depois do mez de Dezembro, vista a disposição do art. 13 do Regulamento de 12 de Junho de 1845, então em vigor.

« Por isso fiz a exigencia constante do despacho de 12 de Janeiro de 1858.

« Longe de dar a prova exigida, o procurador do Supplicante declarou no requerimento de 28 desse mez que não podia provar que não tivesse sahido, nem houvesse de sahir aguardente do trapiche em seu nome, embora a tivesse vendido a outros: em vista do que, indeferi a sua petição por despacho da mesma data.

« Ficando as cousas nestes termos não devia o Supplicante ignorar que

ultimo, tomada sobre parecer de Consulta da Secção do Fa-

estava devendo os impostos do segundo semestre de 1857—1858 e a multa comminada no art. 17 do citado Regulamento.

« Comtudo, exhibindo agora documentos com os quaes prova não ter despachado aguardente para sua casa de negocio naquelle periodo, satisfazendo assim, bem que tardiamente, o despacho de 12 de Janeiro de 1858, creio que o Tribunal procederá com justiça exonerando-o da divida em que se acha. »

Apezar de terem dous membros do Tribunal, que derão opinião por escripto, sido favoraveis á pretenção do Supplicante, foi ella indeferida pelo despacho de que elle recorre.

Sem examinar se o requerimento que José da Silva Ramos apresentou ao Thesouro em 1861 devera ser considerado como recurso da decisão tomada pela Recebedoria em Janeiro de 1858, e se para semelhantes recursos marcava prazo fatal o Regulamento de 12 de Junho de 1845, observará a Secção de Fazenda que as disposições que devem decidir a questão, de que se trata, são as do art. 13 do dito Regulamento; o qual é do theor seguinte:

« A quota do imposto procedente da lotação da quantidade de pipas uma vez inscripta no lançamento só poderá ser reduzida sem fracção a trimestres inteiros nos casos seguintes:

« 1.º Quando a casa, ou taverna, etc., fôr fechada ou passar a ser occupada com outro negocio que não seja o de aguardente, o que se verificará á vista da competente reclamação.

« 2.º Quando deixar de absolutamente vender o dito genero, o que será examinado, precedendo justificação.

« 3.º Quando não se tiver consumido a aguardente correspondente á lotação, o que será justificado.

« 4.º Quando existir mais de metade da quantidade de pipas por que foi lotada, e passar para o seguinte anno, o que será do mesmo modo justificado.

« 5.º Quando a casa, taverna, etc., consumir dentro do anno maior quantidade de aguardente da que foi lotada, e neste caso será o respectivo dono obrigado a manifesta-la para pagar o excesso que se reconhecer e se liquidar no semestre seguinte.

« 6.º Quando no decurso do anno se abrir casa, taverna, etc., sendo obrigado o respectivo dono a pagar a quota do imposto correspondente ao tempo que faltar para completar o anno. »

A Secção, considerando que o Tribunal do Thesouro não declarou os motivos da sua decisão, e que a palavra — poderá — empregada no Regulamento lhe dava a faculdade de reduzir a quota do imposto, mas não lhe impunha imperativamente o dever de fazê-lo; e que, demais, a simples clausula — precedendo justificação — lhe deixava o arbitrio de aquilatar o valor da justificação, é de parecer que, embora a decisão do Tribunal possa ser rigorosa, não está todavia comprehendida em nenhum dos casos previstos no art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, e que, portanto, não póde ser annullada pelo Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial decidirá em Sua alta Sabedoria o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias em 20 de Abril de 1863.— *Visconde de Itaborahy.* — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Candido Baptista de Oliveira.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 15 de Julho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

zenda do Conselho de Estado de 20 de Abril do corrente anno, não teve provimento o recurso interposto por José da Silva Ramos para o mesmo Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro, que julgou o recorrente obrigado a pagar o imposto e multa das quarenta pipas de aguardente consumidas em seu estabelecimento á rua da Prainha n.º 75 no 2.º semestre do anno financeiro de 1857 a 1858.

Marquez de Abrantes.

N. 441.— JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que escravos libertados em testamento além das forças da terça estão sujeitos á restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. datado de 7 de Abril do corrente anno, transmittindo por cópia o officio em que o Collector das Rendas Geraes do Termo de Pirahy communicou que o Juiz Municipal mandára arrematar os serviços de libertos para indemnisação de parte do valor dos mesmos que entrára pela legitima de herdeiros, tenho a declarar á V. Ex. que foi jurídica a decisão do Juiz, recorrendo ao que se pratica nos casos em que ha excesso no legado de um bem indivisivel ou de difficil divisão, e sujeitando os escravos libertados em testamento á restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços em tanto tempo quanto bastasse para aquella restituição aos herdeiros, de cuja legitima fazia parte uma fracção da liberdade dos mesmos escravos sujeita ao cativeiro. Assim forão garantidas, de um lado a liberdade que a lei favorece, do outro o direito dos herdeiros que a lei protege.

Reitero os meus protestos de perfeita estima e distincta consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Marquez de Abrantes.

N. 442.—FAZENDA.—Circular em 21 de Setembro de 1863.

Altera a Circular de 10 de Junho de 1862 sobre despezas de exercicios já encerrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, a bem da regularidade da escripturação da verba —Exercicios findos—, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, para ter lugar o abono e escripturação dos documentos apresentados depois do encerramento dos exercicios a que pertencerem pelos responsaveis de que trata a Circular n.° 34 de 10 de Junho de 1862, deverão os Srs. Inspectores solicitar previamente do Thesouro a necessaria autorisação de credito, a fim de que não seja excedida a consignação marcada para — Exercicios findos — pela Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862; ficando tão sómente nesta parte alterada a disposição da referida Circular.

Marquez de Abrantes.

N. 443.— GUERRA.— Aviso de 21 de Setembro de 1863.

Declarando que no processo de reconhecimento de Cadetes do Exercito, só se deve exigir, a respeito de alimentos, a simples exhibição da escriptura respectiva.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Houve por bem Determinar, que, no processo de reconhecimento de Cadetes do Exercito, só se deve exigir, a respeito de alimentos, a simples exhibição da escriptura respectiva, como se tem praticado; visto que as Instrucções de 2 de Outubro de 1815, citadas pelo Auditor de Guerra, forão elaboradas para o Exercito de Portugal, e nunca tiverão execução no Brasil: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. José Maria da Silva Bittancourt.

N. 444.—JUSTIÇA.—Aviso de 22 de Setembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Resolve duvida sobre a intelligencia do Aviso n.º 166 de 9 de Julho de 1859.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 de Abril do corrente anno, Manda declarar, em solução á duvida offerecida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bananal sobre a intelligencia do Aviso n.º 166 de 9 de Julho de 1859, que a regra firmada por este Aviso é—que o julgamento á revelia de réos empregados publicos, ausentes do Imperio ou em lugar não sabido, accusados por crime de responsabilidade, só deixará de effectuar-se quando, na fórma do art. 233 do Codigo do Processo Criminal, fôr o crime da natureza daquelles que não admittem fiança.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 445.—FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1863.

Suspensão das funcções do emprego por motivo de pronuncia em crime commum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1863.

O Marquez do Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que Sua Magestade o Imperador, Tendo mandado que as secções reunidas de Justiça e de Fazenda do Conselho de Estado consultassem com seu parecer, á vista do officio n.º 60 da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, de 28 de Junho de 1862, se um Empregado da Alfandega de Paranaguá, pronunciado por crime commum afiançavel podia ou não exercer as funcções do respectivo emprego; Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com

o parecer de consulta das ditas secções do Conselho de Estado do 1.º de Agosto proximo findo (*), Determinar, por

(*) Senhor. — Um Empregado da Alfandega de Paranaguá foi pronunciado pelo Juizo Municipal por estelionato; sendo o crime inafiançavel o Inspector da Alfandega declarou-o suspenso.

O accusado, porém, recorreu ao Juiz de Direito que, declarando o crime arguido tentativa de estellionato, tornou o crime afiançavel, e de facto o réo afiançou-se.

Então requereu ao Inspector que visto não ser o crime de responsabilidade, nem inafiançavel, deveria ser cassada a suspensão, e voltar elle ao exercicio de seu emprego.

O Inspector affectou a questão ao Inspector da Thesouraria, que, depois de alguma hesitação, declarou que, não obstante ser o crime afiançavel, deveria continuar a suspensão, e deu conta de tudo ao Thesouro.

Ahi a secção da 1.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas fez a seguinte exposição: « O Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná communica no incluso officio n.º 60 de 28 de Junho ultimo que, tendo o Inspector da Alfandega de Paranaguá suspendido o 2.º Escripturario Felix Bento Vianna, por lhe haver participado o Juiz Municipal do Termo que esse Empregado se achava pronunciado por crime inafiançavel, o mesmo Inspector consultára se, havendo sido julgado pelo Juiz de Direito afiançavel o crime que deu lugar á pronuncia, deveria continuar suspenso o dito Escripturario; e que tendo consultado o Procurador Fiscal a semelhante respeito, se decidira em Junta, de accordo com o parecer daquelle, que deveria cessar a suspensão, o que motivou a expedição de uma ordem nesse sentido.

« Reclamando, porém, o Inspector da Alfandega sobre semelhante decisão, diz a Thesouraria que sujeitou a mesma consulta a um novo estudo, e que, reconhecendo que a disposição do § 5.º do citado art. 98 do Regulamento se encontrava com a do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, explicado pelos Avisos n.os 99 de 8 de Agosto de 1846, do Ministerio da Fazenda, e 201 de 3 de Novembro de 1854, do da Justiça, se convenceu reformar por outra a ordem expedida á Alfandega, para o fim de continuar sujeito á suspensão o Empregado em questão, e remettendo as copias de todo o expediente relativo á materia, submette a sua decisão á apreciação do Governo.

« Examinando esta secção todos os papeis concernentes ao assumpto, de que dá conta a Thesouraria, pensa que bem andou ella reformando a sua propria decisão, que considerou livre da suspensão o Empregado pronunciado pelo facto de ser julgado pelo Juizo de Direito afiançavel o seu crime; porquanto, em face do art. 293 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, que não deixa arbitrio algum, e que expressamente determina que, decretada a pronuncia, em qualquer delicto, fica o pronunciado sujeito á suspensão dos seus direitos politicos e conseguintemente do seu emprego, assim se deveria proceder, conservando suspenso o 2.º Escripturario Vianna, não obstante não estar expressamente declarada essa circumstancia em nenhuma das hypotheses do art. 98 do Regulamento das Alfandegas, que por nenhum modo fez caducar o art. 293 daquelle outro Regulamento, tão claramente explicado pelos Avisos n.os 79 de 8 de Agosto de 1846, do Ministerio da Fazenda, e 201 de 3 de Novembro de 1854, do da Justiça.

« Assim informada pela Secção a decisão tomada pela Thesouraria de Fazenda do Paraná, resta-lhe declarar que, envolvendo a pretenção do Empregado de que se trata, e que deu origem a esta questão, interpretação da legislação fiscal e criminal, melhor cabe ao Juizo competente resolvê-la como fôr de Justiça. »

Sua Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente mez, que os Empregados das Alfandegas continuão, quanto á

A Directoria Geral do Contencioso deu sobre a materia o seguinte parecer em 26 de Agosto de 1862: « A doutrina de Direito consagrada no art. 165 § 2.º do Codigo do Processo Criminal e art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 e reproduzida nos Avisos n.º 79 de 8 de Agosto de 1846 e n.º 201 de 3 de Novembro de 1854, é que a pronuncia (em crime inafiançavel ou não) suspende o exercicio de todas as funcções publicas.

« Assim, pois, parece-me que deve ser approvado o acto da Thesouraria do Paraná, pelo qual, revogando a Ordem n.º 71 por ella expedida em 11 de Junho ultimo, decidio que devia continuar a suspensão do 2.º Escripturario da Alfandega de Paranaguá, Felix Bento Vianna, não obstante ter sido pelo Juiz de Direito julgado afiançavel o crime em que fôra pronunciado.

« Invocando-se os principios da boa hermeneutica, parece-me que a disposição do art. 98 § 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que entre o caso de suspensão dos Empregados das Alfandegas enumera o da pronuncia em crime inafiançavel, não exclue nem derroga a regra geral e absoluta que comecei por enunciar, e que se acha firmada e acceita como a expressão de um axioma de jurisprudencia criminal, salvo se entender-se que aquelle art. 98 § 5.º consagra uma excepção dictada pela conveniencia da fiscalisação e em prol da natureza especial do emprego. »

Sobre esse parecer foi proferido o despacho do teor seguinte: « Approve-se o procedimento do Inspector, e expeça-se ordem para que informe sobre o processo e suas circumstancias. »

Entretanto, com a data de 29 de Agosto encontra-se o seguinte parecer da mesma Directoria Geral do Contencioso, firmado pelo mesmo Procurador Fiscal, mas em sentido contrario ao primeiro parecer: « As Ordens n. 79 de 8 de Agosto de 1846 e n. 201 de 3 de Novembro de 1854, a primeira expedida pelo Ministerio da Fazenda e a segunda pelo da Justiça, consagrão a doutrina que a pronuncia em crime commum (afiançavel ou não) suspende o exercicio dos direitos politicos, e inhibe por consequencia, *ipso jure*, o funccionario publico, de qualquer condição, de exercer as funcções de seu emprego.

« Mas a Ordem do Ministerio da Fazenda de 13 de Dezembro de 1849, n. 83, declara que o art. 165 do Codigo do Processo Criminal, relativo a pronuncia por delictos de responsabilidade, não é geralmente extensivo a que é decretada por outros quaesquer delictos, e que a respeito dos Empregados só lhes impede o exercicio quando os obriga á prisão, e o delicto é inafiançavel.

« Em harmonia com estes principios, a Ordem n. 93 de 15 de Outubro de 1852, tambem do Thesouro, estabeleceu que a pronuncia por crime individual não é motivo sufficiente para se negar aposentadoria a um Empregado, devendo-se-lhe, portanto, abonar o ordenado durante a mesma pronuncia.

« Estas disposições, de data posterior á ordem n. 79 de 8 de Agosto de 1846, assentão n'um principio de conveniencia publica, e são a expressão do ultimo estado da jurisprudencia do Thesouro sobre a materia que faz objecto da decisão da Thesouraria do Paraná, constante dos papeis juntos.

« A these firmada na Ordem de 1846 pelo Ministro da Fazenda de então é que aquelle que exerce funcções publicas exerce direitos politicos. Esta opinião, aliás contestada, soffre excepção na nossa mesma legislação actual, que permitte sejão admittidos nas Repartições Publicas, na qualidade de Praticantes, menores de 21 annos, não emancipados por qualquer outro titulo.

suspensão do exercicio de seus empregos, como effeito da pronuncia nos crimes communs, ainda mesmo afiançaveis,

« E a Ordem citada de 1849, modificando o absoluto daquella these, sujeita o Empregado á suspensão do exercicio das funcções do emprego sómente quando é pronunciado em crime inafiançavel, que o sujeita á prisão.

« Identica disposição se contém no art. 98 § 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, disposição que, a prevalecer a opinião de que o exercicio de funcções publicas é um direito politico, constitue uma excepção ao art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, dictada pelo interesse da fiscalisação, attenta a natureza especial dos empregos da Alfandega.

« Em vista do que deixo ponderado, parece-me que deve ser revogado o acto da Thesouraria do Paraná, pelo qual decidio que devia continuar a suspensão do 2.º Escripturario da Alfandega de Paranaguá, Felix Bento Vianna, não obstante ter sido julgado afiançavel o crime em que fôra pronunciado, determinando-se-lhe que reforme a sua decisão no sentido da Ordem que expedio á Alfandega sob n. 71 de 11 de Junho ultimo. »

Sobre todos estes papeis apparece o seguinte trabalho da Directoria Geral da Contabilidade em 9 de Janeiro do anno corrente. « A doutrina seguida nos casos da natureza daquelle de que se trata (do Empregado publico pronunciado por crime commum afiançavel) é a constante do primeiro parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal de 26 de Agosto passado e approvado pelo despacho de 29 do mesmo mez, porque tal é a intelligencia dada ao art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, apezar de que outra se seguia antes delle, como se vê pela Ordem do Thesouro de 8 de Agosto de 1846 n. 79.

« Existem com effeito as duas Ordens do Thesouro, não impressas, de 13 de Dezembro de 1849 n.º 83, e 15 de Outubro de 1852 n.º 93, que servirão de base ao segundo parecer do mesmo Sr. Dr. Procurador Fiscal, as quaes contrarião a dita doutrina consagrada na legislação citada, revivendo a da Ordem de 30 de Setembro de 1834; mas ahi está o Aviso de 3 de Novembro de 1854, n. 201, do Ministerio da Justiça, o qual por ser de data posterior ás duas referidas Ordens n.os 83 e 93 expressamente as revoga, uma vez que declara — que a doutrina do § 2.º do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro é tão expressa e absoluta que não admitte distincção alguma, sendo que, por consequencia, é obvio que o funccionario publico de qualquer condição que seja fica, *ipso jure*, inhibido de exercer as funcções de seu emprego logo que pela pronuncia está indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso.

« Em assumpto desta natureza não podem haver duas jurisprudencias diversas, uma do Ministerio da Fazenda e outra do da Justiça, e isto parece-me evidente.

« Qual das duas, pois, é a verdadeira? A consagrada nas Ordens do Thesouro de 9 de Junho de 1838 n.º 76, e de 7 de Março e 8 de Agosto de 1846 n.os 22 e 79, e no dito Aviso da Justiça de 3 de Novembro de 1854 n. 201, ou as das Ordens do mesmo Thesouro n.os 83 e 93 de 13 de Dezembro de 1849 e 15 de Outubro de 1852, que nem sequer fallárão nas anteriores?

« E' um ponto importante que convém previamente decidir.

« A doutrina consignada no § 5.º do art. 98 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 parece com effeito exceptuar o caso de pronuncia por crime commum, sendo afiançavel, e sustentar a opinião do segundo parecer: não posso, porém, entender outra cousa se não que ha ahi uma lacuna, e não que seja uma excepção dictada pelas conveniencias da fiscalisação; porque, além de existirem as mesmas razões para que

sujeitos ás mesmas regras que todos os outros Empregados Publicos, não obstante a disposição do art. 98, § 5.º, do

esse principio fosse applicavel a todos os funccionarios publicos, e quanto a alguns, e em diversas hypotheses, ainda por mais forte razão, accresce que applicado unicamente aos Empregados das Alfandegas consagraria uma injustiça manifesta, no meu modo de entender, uma vez que muitos outros funccionarios ficão sujeitos á doutrina do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, explicado como o foi pelo Aviso da Justiça acima citado; o que é uma razão mais para que se fixe a verdadeira intelligencia do referido artigo.»

Então forão mandadas ouvir as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado.

A hesitação que se nota nestes pareceres, e actos dos Empregados, nasce das antinomias dos Regulamentos e Decisões do Governo, para o que até certo ponto concorreu o serem as decisões tomadas por duas Repartições differentes. Em verdade, tratando-se de fixar quaes devião ser os effeitos da pronuncia nos crimes communs, era mais razoavel que pela Repartição da Justiça se deliberasse; a Fazenda, porém, interveio mais de uma vez. Parece conveniente que isso se não repita, pelos inconvenientes obvios que dahi resultão. Passando á questão em si, as Secções pedem licença para expôr succintamente o que ha de dispositivo a semelhante respeito.

O Codigo do Processo no Tit. 3.º, Cap. 5.º, que trata dos crimes de responsabilidade, diz no art. 265: « Os effeitos da pronuncia são: 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas. »

E apezar de que o Codigo contenha muitas vezes disposições geraes em capitulos especiaes, comtudo da collocação desse artigo deduzirão muitos que elle apenas se referio aos crimes de responsabilidade; assim foi que o Aviso de 30 de Setembro de 1834 declarou que só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão do Empregado Publico.

Veio a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e muito pelo contrario no Cap. 12 que trata das —Disposições geraes— disse no art. 94: « A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente. » Ora, esta proposição é igual e póde converter-se no seguinte: —A pronuncia depois de sustentada competentemente suspende o exercicio dos direitos politicos.

Firmado certamente nesta disposição legislativa o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 disse no art. 293 que os pronunciados ficão sujeitos.... 2.º A suspensão do exercicio dos Direitos Politicos.

E' por isso que o proprio Ministerio da Fazenda no Aviso de 8 de Agosto de 1846 publicado entre as Decisões do Governo desse anno sob n.º 79, diz: « E' certo que houve tempo em que se entendeu que, segundo o nosso moderno direito criminal, a pronuncia em delictos não comprehendidos na classe de responsabilidade, não produzia a suspensão do pronunciado nos Officios Publicos, que este exercesse, e nesta conformidade forão proferidas algumas Decisões do Governo, como o Aviso de 30 de Setembro de 1834, e o de 27 de Julho de 1835, e talvez outros: porém esta interpretação caducou inteiramente á face do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não deixa arbitrio algum, e que expressamente determina que decretada a pronuncia (em qualquer delicto) fica o pronunciado sujeito á suspensão do exercicio dos direitos politicos. E se é indisputavel por um lado que aquelle que serve um emprego publico exerce direitos politicos.....»

Estava com effeito, no entender das secções, firmada uma nova jurisprudencia. Já não vigorava a intelligencia dada ao Codigo do Processo por terem attendido sómente á collocação do seu art. 265, sem terem advertido que em nenhum outro tinha elle marcado os effeitos

Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; por isso que, nos termos da Lei n.º 261 de 3 Dezembro

da pronuncia nos crimes communs; a Lei subsequente de 3 de Dezembro de 1841 firmava a regra geral para todas as pronuncias depois de sustentadas; o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 repetio o preceito, e o Aviso citado limitou-se a reconhecer o facto. E foi elle ainda novamente sustentado de um modo terminante pelo Aviso de 3 de Novembro de 1854 n.º 201 das Decisões do Governo. « Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente do Pará, datado de 20 de Novembro de 1851, ao qual acompanhou, por copia, o do Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, ora pertencente a essa Provincia, pedindo ser esclarecido sobre a duvida em que se achava, de dever ou não ser suspenso de seu emprego o Funccionario Publico, que tiver prestado fiança por crime commum, e sendo ouvido a tal respeito o Conselheiro Procurador da Corôa, de conformidade com o parecer deste, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que é tão expresso e absoluto o § 2.º do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não admitte distincção alguma, sendo que, por consequencia, é obvio que o Funccionario Publico de qualquer condição que seja, fica *ipso jure* inhibido de exercer as funcções de seu emprego, logo que pela pronuncia está indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso. O que V. Ex. fará constar a quem convier. »

Se outras disposições da Repartição da Fazenda parecem discordantes, as secções attribuem antes á menos exacta informação ou apreciação do que á deliberação de alterar a jurisprudencia recebida, maxime quando essas deliberações até não forão impressas entre as Decisões do Governo, nem mesmo fallão nas Ordens anteriores, como bem pondera o Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

O que, porém, complica a questão é o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 98 § 5.º, quando diz que « A suspensão dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas terá lugar..... 5.º Estando pronunciados por crime inafiançavel, ou de furto e falsidade, ou presos por outro qualquer crime ou delicto..... 7.º Estando pronunciados por crime de responsabilidade. »

Estas disposições são claras, e, ou quizerão estabelecer uma excepção em favor desses Empregados, ou alterar a legislação existente, quanto aos effeitos da pronuncia nos crimes communs, ou exprimirão um equivoco sobre a jurisprudencia recebida.

A primeira hypothese não parece provavel; 1.º, porque não ha, ou não occorre ao menos ás secções um motivo bastante forte para explicar essa excepção feita só para essas duas classes de Empregados; 2.º, porque é para as secções duvidoso se a autorisação para reformar os Regulamentos Fiscaes póde estender-se até a regular os effeitos da pronuncia em crimes communs.

A segunda hypothese tambem parece inadmissivel, porque a incompetencia do meio seria então evidente; a tanto não chegavão as attribuições do Executivo, nem seria possivel que, em um Regulamento para as Alfandegas, se propuzesse o Governo a estabelecer novas regras sobre os effeitos da pronuncia.

Resta a terceira hypothese, que as secções entendem ser a verdadeira, e neste caso que o mais regular seria declarar-se por um Decreto, ou, o que vale o mesmo, uma Resolução de Consulta, que os Empregados das Alfandegas continuão, quanto á suspensão como effeito da pronuncia nos crimes communs, sujeitos ás mesmas regras, que todos os outros Empregados Publicos, não obstante as disposições citadas do Regulamento.

de 1841, art. 94, e do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 293, § 2.°, o Funccionario Publico de qualquer condição que seja fica inhibido *ipso jure* de exercer as funcções de seu emprego, logo que, pela pronuncia competentemente sustentada, esteja indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso.

Marquez de Abrantes.

N. 446.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1863.

Não são sujeitas aos direitos de 5 por % as gratificações especiaes aos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais Empregados de que trata a Tabella de 7 de Março de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio de 27 de Março proximo passado, sob n.° 21, que não são sujeitas aos direitos de 5 por % as gratificações especiaes marcadas pela Tabella de 7 de Março de 1857 aos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais Em-

Se se tratasse de estabelecer direito novo, ou legislar sobre os effeitos da pronuncia com relação aos Empregados do Poder Administrativo, seria talvez conveniente garanti-los um pouco mais contra os actos do Poder Judiciario, mas não é disto que agora se trata, e sim de conhecer o nosso direito actual, e por isso limitão-se as secções ao exposto, que submettem respeitosamente a Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial.

Sala das sessões em o 1.° de Agosto de 1863.—*Eusebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara.—Visconde do Uruguay.—Visconde de Maranguape.—Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.—José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 2 de Setembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

pregados de que trata a mesma Tabella, como foi resolvido pela decisão do Thesouro n.º 197 de 21 de Agosto de 1852; e que tambem não são sujeitos aos ditos direitos os 2.os Cirurgiões quando substituirem as funcções dos 1.os nos termos do art. 116 do Regulamento de 7 do citado mez de Março de 1857, visto não serem exigiveis taes direitos dos substitutos natos.

Marquez de Abrantes.

N. 447.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1863.

Direitos das nomeações dos Parochos, Vigarios geraes e Provisores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia de Matto Grosso de 27 de Abril ultimo, sob n.º 33, consultando: 1.º, se para o pagamento dos direitos de 30 °/₀ marcados no § 3.º da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, como dispõe a de n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, estão comprehendidos todos os Parochos, ainda os collados anteriormente á citada Lei n.º 1.114; 2.º, se o Vigario geral, que accumula tambem as funcções de Provisor, só está comprehendido na regra quanto áquelle exercicio, por não fazer a Lei menção especial deste; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, quanto ao 1.º ponto, que já se acha elle resolvido pela ordem n.º 252 de 6 de Junho de 1862, que declarou que a disposição do art. 12, § 5.º, da mencionada Lei de 27 de Setembro devia ser applicada unicamente aos Parochos, cujas apresentações nos seus beneficios tiverem lugar da data da dita Lei em diante; quanto ao 2.º, que é claro que, tratando a Lei unicamente do cargo de Vigario geral, não se deve cobrar da gratificação que os mesmos percebem como Provisores senão 5 °/₀.

Marquez de Abrantes.

N. 448. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Setembro de 1863.

Declara a regra que se deve seguir nos concursos ás Cadeiras do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, quando forem mais de dous os candidatos.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo applicavel ao concurso da Cadeira de Mathematicas do Instituto Commercial, que deve começar amanhã, a regra estabelecida no art. 136 do Regulamento Complementar das Faculdades de Direito, para que a ella se recorra na fórma do art. 66 dos Estatutos do mesmo Instituto, não só porque tal regra se refere a argumentação em defesa de theses, e a argumentação á que são sujeitos os candidatos do dito concurso, versa sobre pontos tirados á sorte, mas tambem, e principalmente, porque, admittida semelhante regra, cada candidato teria duas horas e meia de argumentação, quando o art. 64 dos referidos Estatutos marca sómente uma hora: declaro a V. Ex. que, quando forem mais de dous os candidatos ao concurso de alguma das Cadeiras do dito Instituto, como actualmente acontece com a Cadeira de Mathematicas, deve em tal caso observar-se a regra que, para os concursos das Cadeiras de preparatorios das Faculdades de Direito, estabelece o art. 76 do Regulamento annexo á Portaria de 5 de Maio de 1856, que determina que o primeiro candidato argúa ao segundo por espaço de meia hora, este ao terceiro, e assim por diante até o ultimo que deve arguir ao primeiro.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução

Deus Guarde a V Ex. — *Marques de Olinda.* — Sr. Commissario interino do Governo no Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

N. 449. — GUERRA. — Aviso de 25 de Setembro de 1863.

Dispondo que seja recolhida á Caixa Economica do Rio de Janeiro a quantia que estiver depositada nos cofres da Fabrica da Polvora, proveniente do desconto que soffrem as praças da respectiva Companhia de Artifices para o peculio designado no Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, observando-se nesse processo as formalidades que se prescrevem.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Setembro de 1863.

Sendo conveniente que o desconto que soffrem as praças da Companhia de Artifices dessa Fabrica para o peculio designado no Regulamento n.º 112 de 3 de Janeiro de 1842 não se accumule improductivo nos cofres desse Estabelecimento, em solução ao que Vm. propõe em seu officio n.º 428 de 16 do corrente, Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar que Vm. faça recolher á Caixa Economica do Rio de Janeiro a quantia que ahi estiver depositada para semelhante fim, cumprindo que nesse processo sejão observadas as seguintes disposições:

1.º Que a referida quantia seja acompanhada da relação nominal e quotas que a cada praça pertencerem, para que a respectiva Caixa possa expedir as competentes cadernetas a cada uma dellas.

2.º Que as sobreditas cadernetas fiquem recolhidas ao cofre da Companhia, continuando-se a dar a cada uma das praças as que ora estão em pratica, para nellas se ir averbando o que cada uma fôr descontando em seu beneficio.

3.º Que todos os mezes se deverá ir repetindo o mesmo processo estabelecido no art. 1.º a respeito dos descontos de cada mez, apresentando-se então na Caixa Economica a relação nominal com as respectivas cadernetas, para nellas se proceder pelo modo prescripto nos Regulamentos da dita Caixa.

4.º Que todas as vezes que alguma praça obtiver escusa do serviço, e houver de levantar o que tiver a seu favor, na fórma do Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, se lhe entregará a caderneta da Caixa Economica, recolhendo-se a particular do Corpo, na qual se declarará que ficou ella sem effeito e restituida a outra, sendo a declaração assignada pela propria praça escusa e rubricada pelo Commandante da Companhia, do que se lavrará um termo no livro delles.

O que Vm. cumprirá.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

N. 450.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1863.

Aos Guardas das Alfandegas só competem os vencimentos designados na Tabella n.º 5 annexa ao Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 140 de 13 de Julho de 1861, que approva a sua deliberação, tomada em sessão da Junta da mesma Thesouraria de 20 de Maio do dito anno, ácerca da gratificação diaria que, quando embarcados ou destacados, percebião os Guardas da Alfandega do Rio Grande, visto que a essa classe de Empregados não podem competir outros vencimentos, em virtude do novo Regulamento das Alfandegas, que não sejão os designados na Tabella n.º 5 annexa ao mesmo Regulamento.

Marquez de Abrantes.

N. 451.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1863.

Sobre os Guardas de uma Alfandega que ficárão addidos e tiverão por deliberação do Inspector vencimentos de Officiaes de Descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 176 de 30 de Agosto de 1861, que approva a 1.ª parte de sua decisão em relação aos vencimentos dos Guardas da Alfandega da Cidade do Rio Grande que, tendo ficado addidos áquella Repartição, passárão a perceber por deliberação do respectivo Inspector os vencimentos de Officiaes de Descarga; porquanto, estando preenchido o nu-

mero destes empregados naquella Repartição não podião os ditos Guardas addidos ter exercicio e vencimentos de Officiaes de Descarga.

O art. 41 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 não póde apoiar o procedimento da Inspectoria da dita Alfandega, porque se refere aos casos de substituição por falta ou impedimento, o que não se dá na hypothese em questão, por estarem preenchidos os lugares de Officiaes de Descargas; prevalecendo, portanto, o fundamento da deliberação do Sr. Inspector, deduzido do art. 45 do Regulamento das Alfandegas, no qual se confere aos Inspectores dessas Repartições a faculdade de incumbir interinamente do exercicio de Officiaes de Descarga, quando o serviço o reclamar os Guardas que se distinguirem por seu bom comportamento sem que todavia dahi se possa deduzir direito ao respectivo vencimento fóra dos casos previstos no art. 117 do citado Regulamento que se refere ao art. 41 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Quanto, porém, á segunda parte da decisão do Sr. Inspector, não póde ella ser approvada por achar-se em manifesta opposição ao disposto no art. 47 do Regulamento das Alfandegas, no art. 2.° das Instrucções do 1.° de Outubro de 1860 e nas Decisões do Thesouro de 28 de Janeiro e 20 de Abril de 1861. O art. 2.° das Instrucções, e das Decisões citadas dispoem expressamente que fiquem addidos os Guardas que não forem contemplados no quadro respectivo; e o citado art. 47 do Regulamento preceitua que só podem ser alistados ou contractados Guardas os que estiverem nas condições que especifica; assim, pois, não podia o Sr. Inspector mandar incorporar á força dos Guardas individuos que não o tenhão sido por falta das habilitações exigidas; e muito menos dispensar ou fazer dispedir da mesma força individuos para ella legitimamente contractados, e nella competentemente alistados.

Marquez de Abrantes.

N. 452.—IMPERIO.— Aviso de 28 de Setembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo resolvendo as duvidas que apresenta sobre a accumulação do cargo de Vereador com o de Escrivão do Juiz Commissario das medições do Municipio de Itapemerim.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 27 de 25 de Outubro do anno passado, em que essa Presidencia submette á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas:

1.ª Se o Presidente da Camara Municipal da Villa de Guarapary, pelo facto de exercer o cargo de Escrivão do Juiz Commissario das medições do Municipio de Itapemerim, conservando naquella villa casa, e familia, perde o seu lugar na mesma Camara.

2.ª Se interrompidos os trabalhos das medições por chuvas, e outros motivos semelhantes, e recolhendo-se o dito Escrivão ao seu Municipio, póde nesse intervallo reassumir as suas funcções naquella Camara.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 23 do corrente mez com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Agosto proximo findo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

Que o Presidente da referida Camara, na hypothese figurada, não perde o cargo; mas deve passar ao Vereador immediato em votos o seu exercicio, que reassumirá logo que cessem, ou sejão interrompidos os trabalhos da medição, ficando dest'arte resolvida affirmativamente a segunda duvida.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 453.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Setembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Resolve duvida sobre a intelligencia do art. 178 do Regimento de Custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 8 de Julho do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a representação do Partidor do Juizo de Orphãos do Termo da Cachoeira contra o despacho do respectivo Juiz, ordenando que os emolumentos marcados ao partidor devem sahir do monte liquido depois de deduzidas as dividas passivas, despezas judiciaes, etc.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem decidir que a verdadeira intelligencia do art. 178 do Regimento de Custas é a que lhe dá o Juiz de Orphãos do Termo da Cachoeira. Os emolumentos são devidos pela partilha ou sobre partilha: os bens sujeitos aos emolumentos são pois unicamente aquelles que se partilhão. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 454.—GUERRA.—Aviso de 30 de Setembro de 1863.

Estabelecendo o modelo pelo qual deve ser feita a escripturação da receita e despeza do Archivo Militar.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1863.

Para se proceder de accordo com o Thesouro Nacional a respeito da receita e despeza da Officina Lithographica no exercicio corrente e seguintes, convém que V. S. mande

crear alli um livro de receita e despeza, escripturado conforme o modelo junto, em que se irão escrevendo as partidas de receita e despeza, tanto effectuadas como a effectuar.

No fim de cada trimestre mandará V. S. extrahir copia da escripturação do mencionado livro, em fórma de conta corrente, e a remetterá com os documentos justificativos á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, a fim de ser ahi processada e remettida para o Thesouro Nacional, para a arrecadação da receita e devida escripturação da despeza.

E' tambem necessario que fique registrada a folha dos empregados da Lithographia, e, se assim não estiver já em pratica, V. S. mandará tambem crear um livro para esse fim.

Dous Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Archivo Militar.

Modelo a que se refere o Aviso de 30 de Setembro de 1863 ao Archivo Militar.

MEMORIAL

DA

RECEITA E DESPEZA

DA

OFFICINA LITHOGRAPHICA

NO EXERCICIO DE

1863—1864.

1862.			RECEITA. NO THESOURO.	RECEITA. NA OFFICINA.
Julho...	10	500 exemplares de tal obra para o Arsenal de Guerra. Conta n.º 1.	70$960	
»	14	200 exemplares de tal obra para tal individuo..... Conta n.º 2.	.....	50$420
»	28	100 exemplares de tal obra para o Ministerio de..... Conta n.º 3.	400$000	

1863.			DESPEZA. EFFECTUADA.	DESPEZA. A PAGAR.
Julho...	7	Fornecido por F..... Conta n.º 1.....		70$460
»	20	Idem por N..... » n.º 2.....		40$940
Agosto..	1	Folha dos empregados do mez de Julho, paga em.....	392$000	

N. 455.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1863.

Altera as disposições das Instrucções n.° 54 de 31 de Janeiro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as Instrucções n.° 54 de 31 de Janeiro de 1860 se executem d'ora em diante com as seguintes alterações:

1.ª Os Contadores do Thesouro que, em virtude do disposto no art. 6.° e § 4.° do art. 11, forão incumbidos da confrontação dos relatorios dos tomadores de contas e dos liquidadores de dividas de exercicios findos, continuarão nesse serviço, ainda mesmo quando sejão removidos para outras Directorias se assim lhes convier.

2.ª Os processos das tomadas de contas, e os de dividas de exercicios findos comprehendidos no art. 5.° e no § 1.° do dito art. 11, que por sua natureza não carecerem de longo exame, poderão soffrer uma liquidação sómente. O trabalho de apuração e parecer dos Contadores, neste caso, será retribuido com gratificação igual á estabelecida para o empregado incumbido do exame.

Marquez de Abrantes.

N. 456.—GUERRA.—Aviso de 1 de Outubro de 1863.

Autorisando o abono da gratificação de 20$000 mensaes aos Officiaes Commandantes das alas da linha fronteira de Bagé.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido approvada a deliberação de V. Ex. de mandar abonar a gratificação de 20$000 aos Capitães do 5.° Regimento de Cavallaria Antonio de Souza Severino e Antonio Francisco Castilho, Commandantes das alas da linha fronteira de Bagé, como solicitou em seu officio n.° 350 de 16 de Setembro ultimo, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 457.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso. Sobre o projecto da Assembléa Provincial, a que o Vice-Presidente negou a sancção, relativo á creação da Villa da Guia e incorporação da Freguezia de Brotas á mesma villa.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 24 de 17 de Junho ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial as razões que a induzirão a não sanccionar um Projecto de Lei, em que a Assembléa Legislativa dessa Provincia decretou: 1.º que seja elevada á categoria de Villa a Freguezia de Nossa Senhora da Guia; 2.º que faça parte do Municipio da mesma Villa a Freguezia de Nossa Senhora das Brotas; 3.º que fiquem sem vigor o art. 2.º da Lei n.º 8 de 25 de Junho de 1861, e a 1.ª parte do art. 3.º da de n.º 6 de 10 de Junho de 1862, que contém condições para a inauguração das Villas de Nossa Senhora do Rosario, e de Corumbá.

Do supracitado officio e das copias authenticas que o acompanhárão consta que, sendo submettido á sancção o dito Projecto, recusára essa Presidencia sancciona-lo por conter disposições offensivas da Constituição e dos interesses da Provincia; e que, devolvido o mesmo Projecto á Assembléa Provincial, esta, por dous terços de votos, deliberára supprimir o artigo que fôra julgado contrario á Constituição, e manter os outros; não obstante o que, o Presidente a quem de novo foi submettido o Projecto recusou sancciona-lo por entender que os artigos mantidos pela Assembléa não convinhão aos interesses da Provincia:

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 23 do mez proximo findo com o parecer da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte: Que, determinando o art. 15 do Acto Addicional á Constituição Politica do Imperio que o Projecto devolvido pelo Presidente da Provincia, e submettido á nova discussão só possa ser adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, sem que nessa nova discussão seja permittido fazer outras emendas que as suscitadas pelo Presidente, nem aceitar algumas destas, e rejeitar outras, é evidente que a Assembléa Provincial pro-

cedeu inconstitucionalmente, e que portanto nenhum effeito póde ter o acto praticado contra as regras prescriptas nos arts. 15 e 16 do referido Acto Addicional, pois que ella não adoptou o Projecto tal qual fôra votado, antes de subir pela primeira vez á sancção do Presidente, nem o modificou no sentido das razões por elle allegadas; sendo portanto acertada a deliberação tomada por essa Presidencia de recusar a sua sancção ao Projecto que lhe foi reenviado; o qual, se fôr publicado pela dita Assembléa, não deverá ser guardado nem tido como Lei, até definitiva decisão da Assembléa Geral Legislativa, segundo a doutrina do Aviso n.º 117 de 5 de Novembro de 1838.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Mato Grosso.

N. 458.—FAZENDA.—Circular em 2 de Outubro de 1863.

Os Procuradores Fiscaes não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os Consules.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, e para o fazerem constar a quem convier, que os Procuradores Fiscaes e mais Agentes da Fazenda Publica não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os Consules e outros Agentes Consulares, em virtude de Convenção Consular celebrada entre o Imperio e as Nações estrangeiras, por não ser a sua audiencia facultada nas referidas Convenções.

Marquez de Abrantes.

N. 459.—FAZENDA.—Circular em 2 de Outubro de 1863.

Procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, sendo conveniente que nas arrecadações, a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular, não deixe a Autoridade local de comparecer ao inventario, e cruzar seus sellos, se convier, com os que tiverem sido postos pelos mesmos Agentes, nos casos em que a Fazenda Publica fôr interessada pelos impostos de successão, ou por outro justo motivo; nesta data se requisita ao Ministerio da Justiça a expedição das necessarias ordens para semelhante fim; nada obstando a que os Agentes da Fazenda Publica representem ao Governo Imperial, por intermedio das Autoridades competentes, contra os factos, que por ventura se praticarem, em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Publica, para que o Governo possa entender-se a respeito com as Legações respectivas.—*Marquez de Abrantes.*— Na mesma data officiou-se ao Ministerio da Justiça.

N. 460.—GUERRA.— Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Declarando os preços que devem ter os enxergões cheios ou vazios que são actualmente distribuidos aos Corpos do Exercito.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., respondendo a seu officio n.º 24 de 29 do mez de Julho ultimo, que os enxergões que são actualmente distribuidos aos Corpos do

Exercito, devem, quando vazios, ter o preço de 2$030 cada um e quando cheios o de 2$730, ficando porém V. Ex. na intelligencia de que por Aviso de 22 de Junho do corrente anno foi declarado que os referidos enxergões passavão a ser considerados peça de utensilio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 461. — GUERRA. — Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Mandando pagar a 2.ª prestação do premio de voluntario, que não recebêra, por haver desertado, a uma praça do Batalhão do Deposito, depois, porém, de haver completado os tres annos de serviço a que é obrigado, deduzido o tempo da deserção.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Deferindo á supplica do Anspeçada do Batalhão do Deposito João Francisco, que requereu o abono da 2.ª prestação do premio de voluntario, que não tem recebido em consequencia de haver desertado, expeça V. Ex. as competentes ordens para que o mesmo seja pago da referida prestação, mas só depois de completar os tres annos de serviço a que é obrigado em virtude da Lei, deduzindo-lhe o tempo da deserção; porque o indulto de 25 de Março do anno passado, de que, segundo as informações, se aproveitou, perdoando o crime, e continuando a considera-lo voluntario, não podia de modo algum dispensar-lhe no tempo de seis annos, que por effeitos da mesma Lei se obrigou a servir, aquelle em que effectivamente esteve ausente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 462.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas ao lançamento das actas do collegio eleitoral da Cidade de Alcantara pelo respectivo Tabellião Publico.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 18 de 10 do mez proximo findo, declaro que o Governo Imperial approva, por serem conformes á Lei, as seguintes decisões por V. Ex. dadas ás duvidas suscitadas pelo Tabellião Publico da Cidade de Alcantara:

1.ª Que o facto de ter elle de fazer parte do collegio eleitoral, na qualidade de eleitor da Parochia de S. Mathias, não o inhibia de cumprir o dever imposto pelo § 10 do art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, no qual se ordena que a acta do collegio seja transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar.

2.ª Que, não competindo ao Tabellião, mas sim á Camara dos Deputados, julgar da legitimidade dos collegios eleitoraes, devia elle, no caso de separarem-se os eleitores daquella Cidade, e formarem-se dous collegios, lançar no referido livro as actas dos que o chamassem para esse fim.

3.ª Que o lançamento das actas não importava reconhecimento da validade do collegio de que o dito Tabellião não quizera fazer parte na qualidade de eleitor, por julga-lo illegitimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 463.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas á reducção do ordenado do Guarda das Fontes Publicas de Apicum, de que se tratou na Camara Municipal da Capital.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 19, de 10 do mez proximo findo, declaro-lhe que o Go-

verno Imperial approvou, por serem conforme á Lei, as seguintes decisões por V. Ex. dadas á Camara Municipal dessa Capital.

1.ª Que uma vez fixado por Lei o ordenado de qualquer empregado municipal não é licito á Camara altera-lo por qualquer fórma, porque isso importaria o assumir ella a faculdade de derogar actos da Assembléa Provincial, o que só compete á mesma Assembléa, ou á Geral Legislativa; doutrina esta que tem seu assento em disposições expressas da Lei de 12 de Agosto de 1834, e foi explicada pelo Aviso n.º 50, de 30 de Janeiro de 1861; e que portanto, havendo sido fixado pela Lei Provincial n.º 673 de 11 de Julho do corrente anno o ordenado de 450$000 para o Guarda das Fontes de Apicum, não era licito á Camara aceitar a proposta que lhe fez Lourenço Augusto Ribeiro de servir esse lugar por menos 100$000; o que, além do exposto, importaria o provimento do lugar por arrematação, e por isso de modo illegal.

2.ª Que não podia o Presidente da Camara suspender a sessão por divergir da opinião da maioria no sentido de não admittir aquella proposta, a fim de consultar a Presidencia; porquanto, estando marcados claramente na Lei de 1.º de Outubro de 1828 os casos em que o Presidente da Camara Municipal póde, e deve suspender a sessão, não se acha alli incluida a especie de que se trata.

3.ª Que, á vista do exposto na segunda decisão, não podia o Presidente da Camara retirar-se, e abandonar os trabalhos, embora o fizesse para representar com outros tres Vereadores, já então nesse caracter sómente, sem renunciar o direito de presidir nessa occasião aos trabalhos da mesma Camara.

4.ª Que, tendo-se retirado o Presidente da Camara, podia e mesmo devia o Vereador immediato em votos assumir essa presidencia, continuando a Camara nos seus trabalhos, visto que se achava em maioria.

5.ª Que, constituida legalmente a Camara, podia prover, como o fizera legalmente, os lugares de Guarda das Fontes de Apicum e do Mercado Publico, por serem cargos municipaes, e por conseguinte pertencer o seu provimento á mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 464. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 6 de Outubro de 1863.

Declara que o prazo das concessões de minas, á vista da legislação, não carece em nenhum caso de approvação do Poder Legislativo.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — N. 13. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que o Visconde de Barbacena solicitou:

1.° Que fosse novamente prorogado por dous annos o prazo, de que tratão os Decretos n.os 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7.ª, e 2.909 de 19 de Abril do anno passado, para a organisação de uma companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, dessa Provincia.

2.° Que lhe fosse concedido, desde já, privilegio por vinte annos para lavrar as referidas minas por meio da companhia, que incorporar, ficando o resto do tempo (70 annos) dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

3.° Finalmente, que lhe fosse dada a preferencia na compra dos terrenos contiguos ás datas de terras, que lhe forão concedidas para os trabalhos de mineração, em identidade de preço.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 do mez anterior, Houve por bem, por Decreto n.° 3.157 de 2 do corrente, Prorogar novamente por dous annos o prazo concedido ao referido Visconde para organisar a companhia, nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, nos termos dos Decretos n.os 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7.ª, e 2.909 de 19 de Abril do anno passado, e Mandar Declarar que, á vista da legislação, que regula a mineração no Imperio, e, portanto, do direito que tem o Governo de fixar o prazo das concessões sobre este ramo de industria, não ha que deferir ácerca do segundo pedido; e bem assim que, não tendo o requerente justificado a terceira allegação, sobre a necessidade de uma área maior de terras para os

trabalhos da mineração, de que se trata, nada se póde resolver a semelhante respeito.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar a quem convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 465. — GUERRA. — Aviso de 6 de Outubro de 1863.

Mandando recolher á Pagadoria das Tropas da Côrte o deposito existente no cofre da Fabrica da Polvora, proveniente de medicamentos fornecidos a pessoas estranhas ao Estabelecimento, e autorisando a continuação de semelhante fornecimento, cujo producto deverá ser entregue semestralmente ao Thesouro Nacional por intermedio da referida Pagadoria.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Outubro de 1863.

Na fórma proposta por Vm., no seu officio n. 458 de 3 deste mez, á Directoria Geral de Contabilidade, mando recolher á Pagadoria o deposito existente no cofre da Fabrica, proveniente de fornecimento de medicamentos a pessoas estranhas ao Estabelecimento; na intelligencia de que as quantias arrecadadas até Junho de 1862 devem ser acompanhadas de uma guia, como receita extraordinaria, cabendo ahi a deducção do desconto das notas do Governo trocadas com perda, e outra guia dos fornecimentos feitos de Julho daquelle anno em diante de despeza annullar no § 6.º do exercicio de 1862—1863, ainda aberto.

E como não se deva privar a população dos arredores de um soccorro a que estão habituados, e de que não resulta prejuizo aos cofres publicos, póde Vm. continuar a autorisar o fornecimento de medicamentos, tendo-o sempre sob sua vigilancia; e o seu producto fará entrar nos cofres da Pagadoria, para ser remettido ao Thesouro Nacional, no fim de cada semestre, acompanhado da competente guia de despeza a annullar no § 6.º do exercicio que for correndo.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

N. 466.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Declara que ás Assembléas Provinciaes compete o direito de supprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 17 de Abril do corrente anno, consultando se á Assembléa Provincial compete supprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que á vista do art. 2.° da Lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840, explicada pela consulta á que se refere o Aviso de 25 de Janeiro de 1856, não se póde contestar ás Assembléas Provinciaes o direito de supprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um, pois que essa suppressão é numerica e não essencial da organisação judiciaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 467.—JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que ha incompatibilidade no exercicio simultaneo do cargo de solicitador da Fazenda com o dos officios de Contador e Distribuidor.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 3 de Julho do corrente anno, communicando ter exonerado a Galdino Francisco Frougeth do cargo de Solicitador da Fazenda Provincial, por entender que havia incompatibilidade no exercicio simultaneo deste cargo com o dos officios de Contador e Distribuidor. O mesmo

Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem approvar a decisão de V. Ex., visto que existe a incompatibilidade pela razão da impossibilidade do comparecimento simultaneo do funccionario em varios lugares, razão produzida pelo Aviso de 4 de Junho de 1847, e confirmada pelo de 21 de Outubro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 468. — GUERRA. — Aviso de 8 de Outubro de 1863.

Determinando que cesse o abono de rações aos feitores do Arsenal de Guerra e da Fabrica de Armas da Conceição, continuando apenas no gozo dessa vantagem os Porteiros do portão e o encarregado do telegrapho.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Outubro de 1863.

Não devendo continuar o abono de rações senão aos Porteiros do portão e ao encarregado do telegrapho, como determinárão os Avisos de 13 de Junho de 1861 e 24 de Agosto proximo passado, cessando igualmente do dia 16 deste mez em diante as que se abonão aos feitores do Arsenal e da Fabrica de Armas da Conceição, informe V. S. com urgencia quanto vence de jornal este ultimo, a fim de se lhe conceder algum augmento, se fôr possivel.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 469.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1863.

A Fazenda Provincial só é isenta do pagamento de siza, dizima de chancellaria e 8 °/o sobre loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Solicitando V. Ex., em seu officio de 29 de Agosto proximo passado, dispensa do pagamento do fôro de um terreno nacional situado no lugar denominado *Cerca de Pedra* na Villa da Feira de Santa Anna nessa Provincia, comprado pela Fazenda Provincial a José Maria Soares de Mello, a fim de ser destinado para um cemiterio publico, tenho a dizer a V. Ex. que semelhante solicitação não póde ser attendida, visto o Decreto n.° 776 de 6 de Setembro de 1854 só isentar a Fazenda Provincial do pagamento da siza, dizima de chancellaria, e oito por cento sobre as Loterias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 470.—JUSTIÇA.—Aviso circular de 9 de Outubro de 1863.

Dá providencias sobre a arrecadação do sello de quinhões hereditarios.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao inconveniente que resulta para a Fazenda Publica de ficar no Juizo de Orphãos por se arrecadar o sello de quinhões hereditarios até que os menores o paguem quando em tempo competente os recebem dos pais ou tutores e lhes dão quitação, e deixar de se provar no Juizo da Provedoria o pagamento do sello dos mesmos quinhões; Ha por bem Ordenar que o sello proporcional seja pago pelos tutores quando receberem os bens dos menores, e que se não julguem boas as contas de testamentarias sem estar demonstrado nada se dever por ellas á Fazenda Publica.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar aos Juizes dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 471.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1863.

O meio soldo só compete aos filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.° 22 de 7 de Abril do corrente anno, que a peticionaria Maria Francisca da Penha não tem direito ao meio soldo do que percebia o finado Capitão reformado do Exercito, Manoel José Eduardo Wongien, e que solicita para seus filhos naturaes, havidos da mesma peticionaria, visto ser contraria semelhante pretenção ao disposto na Ordem n.° 132 de 4 de Novembro de 1848, a qual declarou que o meio soldo só compete aos filhos legitimos, ou legitimados por subsequente matrimonio.

Marquez de Abrantes.

N. 472.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Outubro de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que a legislação em vigor não marca tempo para o empregado receber o seu ordenado, quando estiver doente, e residir no lugar.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1863.

Communicando V. S. em seu officio de 16 de Setembro findo que o Bedel José Custodio Corrêa Palmeira que tem estado licenciado ha um anno para tratar de sua saude, continúa enfermo, consulta se, exhibindo o dito empregado mensalmente documento que prove o seu estado de molestia, deve receber o seu ordenado, seja qual fôr o tempo do seu impedimento.

Em resposta declaro a V. S. que pela legislação actual não ha tempo marcado para o empregado receber o ordenado, quando doente, e residindo no lugar.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 473.—IMPERIO.—Em 10 de Outubro de 1863.

Ao Presidente do Ceará.—Declara incompativeis os lugares de Professor de Latim e de Vigario com o de Vereador.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de 16 de Agosto do anno passado, em que V. Ex. submette ao Governo Imperial as decisões que deu ás duvidas suscitadas pela Camara Municipal da Cidade de Icó, declarando-lhe: 1.°, que, segundo o Aviso n.° 74 de 9 de Julho de 1850, era incompativel o exercicio simultaneo das funcções de Parocho, e Vereador, ainda que este fosse supplente; e 2.°, que podia ser convocado como supplente o Professor Publico de Latim, por isso que o Aviso de 22 de Julho de 1843 declara simplesmente incompativel o exercicio simultaneo dos empregos de Professor Publico, e Vereador; o que não se dava então, visto estar em ferias o dito Professor.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Setembro proximo findo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.° Que acertada foi a decisão de V. Ex. quanto á incompatibilidade do exercicio simultaneo das funcções de Parocho, e Vereador supplente, por isso que, quando outra razão não houvesse, bastava não se poderem accumular as respectivas funcções sem prejuizo do serviço, ainda no caso de ser provisorio o de Vereador.

2.° Que não póde ser approvada a 2.ª decisão de V. Ex., visto que, na fórma do Aviso de 6 de Agosto ultimo, cuja doutrina é applicavel á hypothese presente, o Professor Publico não póde exercer as funcções de Vereador nem accumular este cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 474.— MARINHA.— Aviso de 13 de Outubro de 1863.

Estabelece regras para o provimento das vagas, que houverem nos lugares de Praticante da Contadoria da Marinha.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Outubro de 1863.

Sua Magestade o Imperador Determina que para o provimento das vagas, que se derem nos lugares de Praticante da Contadoria da Marinha, se observem as seguintes regras:

Art. 1.º Os candidatos deverão apresentar seus requerimentos instruidos com certidão de idade, e attestações de bom comportamento e dos estudos que houverem frequentado.

Art. 2.º Ninguem será provido no lugar de Praticante, sem que passe por exame das seguintes materias:

1.ª Calligraphia e orthographia.

2.ª Leitura e analyse grammatical de trechos na lingua nacional.

3.ª Pratica das quatro operações arithmeticas em numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias, como decimaes, sendo as provas escriptas.

Art. 3.º Serão designados por V. S. dous Chefes de Secção para examinadores, sob sua presidencia; e, terminados os exames, lavrar-se-ha o competente termo, por V. S. e pelos examinadores assignado, para ser remettido a esta Secretaria de Estado, contendo o gráo de approvação dos candidatos, a fim de se resolver como fôr conveniente.

O que communico a V. S. para sua execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*— Sr. Contador da Marinha.

N. 475.—FAZENDA.—Circular em 15 de Outubro de 1863.

As dividas de exercicios findos provenientes de vencimentos de praças de pret do Exercito estão comprehendidas no art. 4.º do Decreto n.º 2.897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e exe-

cução, que as dividas de exercicios findos provenientes de vencimentos de praças de pret do Exercito se achão comprehendidas na regra fixada no art. 4.º do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, por terem a natureza dos lançados em folha, a fim de serem liquidadas pelas mesmas Thesourarias, e por ellas pagas, se os credores residirem nas respectivas Provincias; e bem assim que os processos de taes dividas, pertencentes a individuos residentes na Côrte, devem ser remettidos, não ao Thesouro, mas ao Ministerio a que pertencerem as dividas.

Marquez de Abrantes.

N. 476.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1863.

Declara que as viuvas, filhas, ou mãis dos Cirurgiões militares fallecidos depois da publicação da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841 não tem direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que suspenda o pagamento do meio soldo, que se acha percebendo D. Francisca Romana dos Passos, filha do Cirurgião-mór Manoel José Soares, visto se ter reconhecido que o dito Cirurgião-mór fallecêra em 8 de Março de 1833, e conseguintemente nenhum direito ter a referida sua filha a gozar do meio soldo, em vista da disposição da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 13 de Agosto de 1853, a qual declarando que o beneficio do meio soldo só competia ás viuvas, filhas ou mãis dos Cirurgiões militares fallecidos depois da publicação da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841, creou direito novo.

Cumpre, pois, que o Sr. Inspector faça intimar a presente decisão á mesma pensionista a fim de que ella use, se lhe

convier do recurso legal no prazo marcado pelo art. 48 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, findo o qual, não tendo recorrido, se deverá extrahir certidão da divida para indemnisação da Fazenda Publica do que indevidamente percebeu proveniente do mesmo meio soldo.

Marquez de Abrantes.

N. 477.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1863.

Declara não serem devidos emolumentos de ordens expedidas pelas Thesourarias ás Repartições, que lhes são subordinadas para combinação no novo exercicio de pagamentos de soldos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a decisão do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro exposta em seu officio n.° 61 de 12 de Março do corrente anno, de que não são devidos emolumentos de ordens expedidas pelas Thesourarias ás Estações fiscaes que lhes são dependentes e subordinadas, para continuação de pagamentos de ordenados, soldos, pensões e outras despezas, no novo exercicio, quando as partes interessadas tiverem uma vez requerido os mesmos pagamentos por tempo indeterminado, visto como acha-se aquella decisão de conformidade com os arestos do Thesouro sobre esta materia.

Marquez de Abrantes.

N. 473.—JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Approva a solução dada ás duvidas sobre o art. 13 do Codigo Criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio de V. Ex. de 16 de Junho do corrente anno, Houve por bem Approvar a solução dada por V. Ex. ás duas duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Alcantara sobre o art. 13 do Codigo Criminal, declarando:

1.° Não devendo attender-se, para ser regulada a fiança, ás circumstancias attenuantes, as quaes só podem ser apreciadas no julgamento e não na formação da culpa, mas devendo attender-se sómente á natureza e caracter dos crimes comprehendidos no art. 101 do Codigo do Processo Criminal, conforme declarou o Aviso n.° 42 de 27 de Janeiro de 1855, deve-se entender que não podem prestar fiança todos que como autores ou complices forem culpados dos crimes especificados no citado artigo do Codigo do Processo Criminal, quaesquer que sejão as penas que em julgamento lhes tenhão de ser impostas; portanto, um menor de 14 annos que commetter um crime inafiançavel, não tendo sido preso em flagrante, póde se-lo depois, antes mesmo de pronunciado, nos termos do art. 175 do Codigo do Processo Criminal.

2.° Tendo sido o crime commettido pelo menor antes de completar 14 annos de idade, deve ser punido de conformidade com o art. 13 do Codigo Criminal, visto que o Juiz tem de attender para o estado do menor na época do crime e não na do julgamento, não podendo influir sobre a natureza do delicto e da pena a circumstancia de ter o menor passado a idade de 14 annos por causa da demora do processso.

Deus Guarde á V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 479. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio dessa Presidencia de 26 de Maio do corrente anno, transmittindo o em que o Chefe de Policia da Provincia consultava sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, tenho á declarar á V. Ex. que, segundo o Aviso que me dirigio o Ministerio da Fazenda em 26 de Agosto ultimo, a intelligencia do referido artigo é que nenhuma diligencia póde ser feita nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e em todo e qualquer lugar sujeito á sua jurisdicção, sem que preceda licença do respectivo Inspector ou Administrador.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 480. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1863.

Declarando os casos em que podem ser applicadas as penas do art. 421 § 1.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, constante do seu officio n.º 90 de 10 de Setembro ultimo, interposto por Joaquim Soares Estanisláo da decisão da mesma Thesouraria que confirmára a da Alfandega respectiva, pela qual lhe forão impostas as penas do art. 421 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como Capitão da barca brasileira *Brilhante*, a cujo bordo se apprehendêrão diversos objectos

não manifestados, nem declarados na occasião opportuna, resolveu dar provimento ao dito recurso, porquanto, sendo necessario para a applicação das mencionadas penas que as mercadorias se achem em algum dos seguintes casos, acondicionadas com dolo, em falsos da embarcação, fóra do porão, em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, e, finalmente, no acto deste effectuar-se, nenhuma destas circumstancias se deu no facto de que se trata.

Com effeito, consta do processo que, além de não estar terminada a descarga do navio, acto em que se poderião incluir os objectos apprehendidos, verificando-se ao depois essa differença para mais na conferencia do manifesto, o sacco com calçado fóra encontrado no porão de envolta com outros volumes; a caixa com encommendas no paiol dos mantimentos e as gaiolas no convez.

Estando, portando, os mencionados objectos fóra das condições que justificão a apprehensão, em cujo julgamento, pelo odioso da materia, não se devem ampliar, mas restringir á sua litteral significação os termos empregados nas disposições regulamentares, cumpre que o dito Sr. Inspector considere o caso comprehendido na ultima parte do citado § 1.º do art. 421, e, por conseguinte, imponha ao referido Capitão unicamente as penas do art. 422 do Regulamento das Alfandegas.

Marquez de Abrantes.

N. 481.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1863.

Como se deve considerar os prazos para o calculo da armazenagem das mercadorias

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para sua intelligencia e devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto pelos nego-

ciantes Ryder & Comp.ª da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Alfandega, mandando calcular não em seis, mas em sete mezes a armazenagem dos volumes pertencentes aos recorrentes descarregados em 20 de Setembro de 1862 e effectivamente despachados em 20 de Março deste anno, por entender a Alfandega que o prazo de seis mezes, principiando em 20 de Setembro findára em 19 de Março, resolveu o mesmo Tribunal tomar conhecimento do dito recurso; e visto o artigo 692 §§ 1.º e 2.º do Regulamento das Alfandegas, considerando:

1.º Que o § 1.º, ao conceder, conforme a natureza das mercadorias, 30 ou 60 dias de estada livre, contados da data da descarga, se refere a prazos de dias, e conseguintemente devem ser computados na fórma da Ord. L. 3.º Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da descarga;

2.º Que o § 2.º sobre o calculo da armazenagem se refere a prazos de mezes e annos, a contar da data da descarga, e conseguintemente que taes prazos, segundo a computação geralmente usada e adoptada, devem findar em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia da sua data;

3.ª Finalmente, que as palavras « vencido o mez no dia em que elle principiar » tem por fim, não determinar a maneira de computar-se o prazo dos mezes e annos, mas a época em que se deve em cada mez reputar vencida a armazenagem;

Resolveu mais o mesmo Tribunal dar provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida para o effeito de declarar devida a armazenagem sómente de seis mezes, que findárão em 20 de Março, restituindo-se á parte o que de mais houver pago por semelhante titulo.

Marquez de Abrantes.

N. 482.—FAZENDA.—Circular em 20 de Outubro de 1863.

Sobre o modo de computar-se o prazo da armazenagem de que trata o art. 692 §§ 1.º e 2.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, a ordem desta data, inclusa por copia, dirigida á Thesouraria da Provincia da Bahia declarando, em deferimento de recurso de Ryder & Comp., que o prazo da armazenagem de que trata o art. 692 §§ 1.º e 2.º do Regulamento das Alfandegas deve ser computado na fórma da Ord. Liv. 3.º, Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da descarga.

Marquez de Abrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto pelos negociantes Ryder & Comp. da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega, mandando calcular não em seis, mas em sete mezes a armazenagem dos volumes pertencentes aos recorrentes, descarregados em 20 de Setembro de 1862, e effectivamente despachados em 20 de Março deste anno, por entender a Alfandega que o prazo de seis mezes, principiando em 20 de Setembro, findára em 19 de Março; resolveu o mesmo Tribunal tomar conhecimento do dito recurso: e, visto o art. 692 §§ 1.º e 2.º do Regulamento das Alfandegas, considerando:

1.º Que o § 1.º, ao conceder, conforme a natureza das mercadorias, trinta ou sessenta dias de estada livre, contados da data da descarga, se refere a prazos de dias, e conseguintemente devem ser computados na fórma da Ord., Liv. 3.º, Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da descarga;

2.° Que o § 2.° sobre o calculo da armazenagem se refere a prazos de mezes e annos, a contar da data da descarga, e conseguintemente que taes prazos, segundo a computação geralmente usada e adoptada, devem findar em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia da sua data;

3.° Finalmente, que as palavras « vencido o mez no dia em que elle principiar » tem por fim, não determinar a maneira de computar-se o prazo dos mezes e annos, mas a época em que se deve em cada mez reputar vencida a armazenagem:

Resolveu mais o mesmo Tribunal dar provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, para o effeito de declarar devida a armazenagem sómente de seis mezes, que findárão em 20 de Março, restituindo-se á parte o que demais houver pago por semelhante titulo.

Marquez de Abrantes.

N. 483.—IMPERIO.—Circular de 20 de Outubro de 1863.

Aos Presidentes de Provincia sobre a execução do art. 52 do Decreto n.° 3.069 de 17 de Abril do corrente anno que regula o registro dos casamentos, nascimentos, e obitos das pessoas que professem religião differente da do Estado.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo regular o modo por que deve ser executado o art. 52 do Decreto n.° 3.069 de 17 de Abril ultimo, quando os titulos dos pastores das religiões toleradas forem passados em lingua estrangeira: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, nesses casos, taes titulos devem ser apresentados com traducção por pessoa legalmente habilitada, lançando-se o «Visto» nos termos do citado artigo assim no original, como na traducção authentica, com a declaração de que é desta traducção que se fará o registro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 484.—FAZENDA.—Circular em 21 de Outubro de 1863.

Manda considerar comprehendidas na tabella n.° 10 as barricas e outros envoltorios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás reclamações de differentes negociantes, e á necessidade de promover a exportação dos productos nacionaes, a qual se effectua em algumas Provincias do Imperio nos envoltorios de mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas, que devem considerar comprehendidas na Tabella n.° 10, a que se refere o art. 486 § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para os fins convenientes, as barricas e outros envoltorios, embora vasios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo comprehendida na mesma Tabella.

Marquez de Abrantes.

N. 485.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1863.

Declara que não são aceitaveis as publicas fórmas nos processos de habilitação para haver meio soldo, mas unicamente os documentos originaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo que não são aceitaveis as publicas fórmas nos processos de habilitação de pensionistas de meio soldo, mas unicamente os documentos originaes, sem os quaes não é licito reconhecer o direito dos habilitandos á percepção das pensões de meio soldo, como se tem sempre observado.

Marquez de Abrantes.

N. 486.—MARINHA.—Aviso de 22 de Outubro de 1863.

Declara a maneira de contar a antiguidade e tempo de serviço dos Officiaes nomeados para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 22 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 18 de Junho ultimo, Mandar declarar:

1.° Que a antiguidade e tempo de serviço dos Officiaes nomeados para o Corpo de Saude da Armada contar-se-hão da data, em que os mesmos Officiaes se apresentarem no Quartel General da Marinha, para entrar na escala do serviço, visto como o assentamento de praça, a que allude a Real Resolução de 16 de Fevereiro de 1781, deve corresponder á época dessa apresentação.

2.° Que se considerarão nullo e sem effeito os despachos dos Officiaes, que, sendo admittidos ao referido Corpo, deixarem de apresentar-se, dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação das nomeações no *Diario Official*.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 487.—GUERRA.—Aviso de 23 de Outubro de 1863.

Declarando illegal a gratificação abonada a um Amanuense da Fortaleza da Barra de Santos, e determinando que não seja restabelecida para o futuro.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se declarado á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia que a gratificação abonada a um Amanuense da Fortaleza da Barra de Santos era illegal, e

tendo por isso cessado semelhante abono, previno a V. Ex. que deve mandar recolher ao Corpo o Cadete Thomaz Pompeu Lins Wanderley, que exercia essas funcções, no caso que ainda alli esteja, não consentindo que para o futuro se restabeleça semelhante sinecura.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 488. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Outubro de 1863.

Declara que o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 tambem comprehende as Administrações do Correio.

N. 860. — Directoria do Correio. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o seu officio n.° 5 de 23 do mez passado informando, que a Mesa do Collegio Eleitoral dessa Capital enviara ao Correio as actas das eleições, que devia mandar ao Ministerio do Imperio, e fundada no art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 exigira recibo: o que foi recusado pelo Administrador do Correio, e representado a V. Ex., que ouvio a respeito o mesmo Administrador, o qual respondeu que aquelle artigo só comprehende as Agencias, e não as Administrações, que não estão nas mesmas circumstancias: o que V. Ex. contestou com varios argumentos, e concluio declarando ao referido Administrador, que se lhe ainda fosse exigido, devia passar o conhecimento da entrega daquelle officio, cujo recebimento confessava, e cuja fiel remessa garantia: e que mais conveniente é attribuir esta exigencia ao preceito da Lei que ao proposito de offender os empregados da Administração.

E respondendo cumpre-me dizer a V. Ex. que approvo inteiramente a sua decisão, tanto pelas razões produzidas por V. Ex. como porque não sendo a Lei de 1846 privativa do Correio, as expressões della, que a este disserem respeito, não devem ser tomadas no sentido rigoroso, e sim accommodadas ás Leis e Regulamentos, que regem

aquella Repartição: e da letra e espirito de todos não ha uma palavra, de que se possa concluir para semelhante caso differença entre Administração e Agencias devendo esta expresssão, usada naquella Lei de 1846, entender-se como equivalente de casa ou estação de Correio: accrescendo ainda, que no Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844 está imposta não só ás Agencias, como tambem ás Administrações do Correio, obrigação de darem recibo dos papeis officiaes, que lhes forem entregues; pois que no art. 149 manda, que sejão seguros independente do pagamento da taxa os officios, que as autoridades mandarem segurar.

E como o art. 148 manda, que dos seguros se passem dous conhecimentos, um dos quaes é entregue á parte, é evidente, que a Mesa Eleitoral teria chegado ao mesmo fim se houvesse mandado segurar aquellas actas, e o Administrador viria assim a passar o recibo, a que se recusou. O que tudo communico a V. a Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde V. Ex. —*Pedro de Alcantara Bellegarde.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 489.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Paraná, declarando incompativel a accumulação do emprego de Secretario do Governo com a profissão de advogado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 138 de 18 do mez proximo findo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a consulta que a essa Presidencia dirigio o respectivo Secretario, o Bacharel Joaquim José do Amaral, perguntando se póde exercer a profissão de advogado, não obstante o cargo que occupa.

Em resposta declaro a V. Ex. que as funcções de Secretario do Governo repugnão com o exercicio de advogado, já pela noticia anticipada que estes empregados tem do

andamento dos negocios administrativos, o qual póde estar em contradição com os interesses dos particulares, e já pelo credito da administração, a qual, ainda estando desprevenida, e sem se guiar por influencias estranhas, poderá parecer que encaminha as cousas para conseguir esse fim determinado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Paraná.

N. 490.—GUERRA.—Aviso de 27 de Outubro de 1863.

Approvando os preços das obras que se fizerem por empreitada nas Officinas de torneiros e latoeiros do Arsenal de Guerra da Côrte.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia, que ficão approvados os preços das obras que se fizerem por empreitada nas Officinas de torneiros e latoeiros desse Arsenal, conforme V. S. propoz em seus officios n.os 472 e 473 de 16 e 17 do corrente, e constão das tabellas juntas, assignadas pelo Director Geral da Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

Tabellas a que se refere o Aviso desta data.

Latoeiros.	
De limar e pôr crôsco em uma fivela baixa sem fuzilhão para cataplasma de rabichos	$100
De limar uma dita de guindareza	$120
De limar e pôr crôsco em um argolão para chuchadores de peitoraes de tronco	$320
De limar um passadôr de assento para os ditos.	$100
De limar um argolão para bracinhos de peitoraes.	$100
De limar uma argola triangular para rabicheira.	$200
De limar uma dita oval para as ditas	$160
De limar e promptificar um parafuso para cataplasma	$100
De limar e promptificar um gancho para dita	$400
De limar um fivelão para mangote das galeras	$320
De limar um dito para recuadeiras das ditas	$320
De limar uma fivella quadrada para cabeçada	$080
De limar uma dita mais larga com crôsco para ventrilhos dos peitoraes	$100
De limar uma dita quadrada para mangoto	$200
De limar uma dita mais pequena para recuadeiras	$160
De limar um fivelão para peitoral do tronco	$400
De limar um dito para sota e guia	$320
De limar uma fivella baixa e pôr crôsco para braços de peitoraes e descanso de tirante e retranca	$100
De limar uma fivela para garupa e pôr crôscos e fuzilhões para as francaletas das gangueiras	$060
De limar uma dita e pôr crôscos sem fuzilhão para as cataplasmas dos sellins	$050
De limar uma fivela para francaletes e pôr fuzilhões	$030
De limar e promptificar um botão para patronas do novo modelo	$120
De cortar e promptificar uma corrente de arame de latão para bocaes de cantis	$100
De cortar e promptificar uma ferragem completa para caixas de espoletas de fricção	3$200
De cortar e promptificar um reverbero com tres faces para lampeões de signaes, e puli-lo (sendo de cobre)	4$000
De cortar e promptificar um dito de latão para lampeão e puli-lo	4$000

De rebarbar uma bucha de reparo.....	$160
De rebarbar uma dita para rodas de zorras e furar.	$160
De rebarbar e furar uma dita para rodas de carros.	$140
De rebarbar e furar uma dita para rodas de carrocinhas de fachina.....	$100
De cortar e promptificar uma corrente para coifa de espingarda.....	$200
De cortar cunhar e promptificar uma peça para schabraiks de artilharia a cavallo.....	$100
De cortar, cunhar e promptificar uma corôa grande para os ditos schabraiks.....	$100

4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1863.— O Director Geral, *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

Torneiros.

Obras.	Importancia.	
De tornear uma boquilha de metal	$100	$220
De abrir rosca na aduella do cantil, collocar a boquilha, furar a cabeça e pôr a corrente.....	$120	
Supprimir o numero em um botão de metal.	$020	$020

4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1863.— O Director Geral, *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

N. 491.—FAZENDA.—Circular em 27 de Outubro de 1863.

Não tem direito ás gratificações e porcentagens os Empregados de Fazenda que faltarem á Repartição por motivo de nojo, ou gala de casamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, em conformidade da decisão desta data transmittida á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, que as gratificações e porcentagens dos Empregados de Fazenda não são devidas nos dias em que faltarem ás respectivas Repartições por motivos de nojo ou gala de casamento, visto como taes impedimentos não procedem de serviço publico gratuito, a que os mesmos Empregados são obrigados por lei ou ordem superior, unica excepção estabelecida no art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, n.° 2.343, e artigo unico do de 31 de Março de 1860, n.° 2.567.

Marquez de Abrantes.

N. 492.—FAZENDA.—Circular em 28 de Outubro de 1863.

Estabelece a fórma de escripturar o producto das assignaturas do *Diario Official*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista conhecer quanto se tem arrecadado nas Provincias de assignaturas do *Diario Official* desde Outubro de 1862, em que começou a ser publicado, até Setembro do corrente anno, com declaração do que pertence ao exercicio de 1862—63 e ao actual de 1863—64; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem a este respeito com urgencia,

e bem assim qual a arrecadação havida da mesma proveniencia desde o 1.º do corrente mez até a data em que informarem; devendo os Srs. Inspectores, outrosim, fazer d'ora em diante escripturar o producto das referidas assignaturas, nos balanços mensaes, sob o titulo especial de—Renda do *Diario Official*—em seguida do titulo—Renda da Typographia Nacional.

Marquez de Abrantes.

N. 493.—GUERRA.—Aviso em 28 de Outubro de 1863.

Declarando, em additamento aos Avisos de 28 de Julho e 17 de Setembro do corrente anno, que os Officiaes doentes em seu quartel têm direito á etapa.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se declarado, em Avisos de 28 de Julho e 17 de Setembro deste anno, que os Officiaes doentes em seu quartel têm direito á etapa, visto que não são obrigados a recolher-se aos Hospitaes ou Enfermarias Militares senão por falta de meios, ou como medida disciplinar, determine V. Ex. á Thesouraria da Fazenda que indemnise o Capitão do 3.º Batalhão de Infantaria Henrique Frederico Benjamim Ethur dos descontos que lhe têm feito na etapa vencida de 9 de Janeiro a 31 de Agosto do corrente anno, se com effeito elle estiver nas condições indicadas naquelles Avisos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 494. — GUERRA. — Resolução de 28 de Outubro de 1863.

Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os alumnos da escola preparatoria, annexa á militar, tem direito á gratificação de voluntarios.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 11 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação e parecer da Directoria Geral de Contabilidade do dito Ministerio, o incluso officio n.º 92 de 3 do referido mez, do Brigadeiro Commandante da Escola Militar, ácerca da gratificação de voluntario dos alumnos da mesma Escola, a fim de que o Conselho, á vista das Leis que concedem taes gratificações aos voluntarios e engajados, consulte com effeito, o que parecer, sobre o objecto da representação contida naquelle officio.

O Brigadeiro Commandante da Escola Militar, em seu supracitado officio, diz que o art. 273 do Regulamento do 28 de Abril do corrente anno determina que, o tempo de frequencia das Escolas Militares seja contado para todos os effeitos, menos para as gratificações de exercicio, cavalgaduras, etc.; e havendo sido por Decreto de 10 de Junho ultimo creada a Escola preparatoria, annexa á militar, com as condições de existencia que se derivão daquelle Regulamento, passárão os respectivos alumnos a perceber os vencimentos nos termos do mencionado art. 273, isto é, continuou-se a abonar a gratificação diaria de voluntario aos que, como tal, anteriormente a percebião, por isso que não póde ser ella considerada como de exercicio; succede, porém, que a Pagadoria das Tropas da Côrte, havendo nos mezes de Junho e Julho satisfeito sem objecção o pret dos alumnos da Escola preparatoria, comprehendida a dita gratificação, recusa agora pagar o pret de Agosto, por ter nelle sido incluida a gratificação; que, suppõe serem as razões em que se funda essa Repartição provenientes da 3.ª hypothese do Aviso de 11 de Junho de 1861, declarando que as gratificações de voluntario, engajado, etc. cessão por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado em qualquer das Escolas; e que, finalmente, sendo a disposição do art. 273, posterior ao referido Aviso, extensiva ás Escolas preparatorias, á vista do art. 297 do mesmo Regulamento, e tendo particularmente por fim annullar os effeitos contidos na supracitada hypothese, não considera bem fundada a objecção feita pela Pagadoria.

A Directoria Geral de contabilidade, na informação de que trata o Aviso supra, diz que, as gratificações de vo-

luntario e de engajado tem sido concedidas pelas Leis de fixação de forças ás praças em effectivo serviço militar, sendo esse o espirito das ditas Leis, e assim o entendeu o Governo, fazendo baixar o Aviso de 11 de Junho de 1861, que cohibe o seu abono ás praças que se matriculão nas Escolas militares, e ainda porque o Estado já as coadjuva sufficientemente, concedendo soldo e etapa ás praças de pret, e as mesmas vantagens e addicional aos Officiaes; que assim se tem procedido com os alumnos das outras Escolas, e seria injusto que o mesmo não se praticasse com os da preparatoria em identicas condições; que a circumstancia de não se tratar das gratificações de voluntarios e de engajados no art. 273 do Regulamento, e sómente das de exercicio, não póde prejudicar a disposição fundada em Lei, do Aviso de 1861, tanto mais que, segundo a intelligencia dada á mesma Lei, sobre que ella se firma, se podem considerar taes gratificações como de exercicio para as praças de pret; e que entende, pois, julgando bem cabida a impugnação da Pagadoria, que deve subsistir o Aviso de 11 de Junho, ordenando-se que sejão illiminadas do pret as gratificações de voluntario nelle contempladas, para que se possa effectuar o pagamento do mesmo.

E o respectivo Director Geral, em seu citado parecer, declara concordar com a referida informação, por sempre ter entendido que as vantagens concedidas por Lei aos voluntarios e engajados tem em vista unicamente o serviço do Exercito; mas, como se trata de vencimentos individuaes, consignados em Lei, julga que talvez seja conveniente ouvir o Conselho Supremo Militar.

Parece ao Conselho, conformando-se com as razões produzidas na representação do Brigadeiro Commandante da Escola Militar, que, sendo genericas as disposições da Lei n.° 1.163, de 31 Julho de 1862, concernentes a gratificações de voluntarios; e havendo o art. 273 do Regulamento de 28 de Abril do corrente anno feito caducar as disposições do Aviso de 11 de Junho de 1861, tem direito á gratificação de voluntarios os Alumnos da Escola preparatoria, como lhes foi abonada até o 1.° de Agosto deste anno.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1863.— *Alvim.* — *Barreto.* — *Marquez de Caxias.*— *Barão de Suruhy.*— *Carvalho.* — *Bitancourt.* — *Cabral.*— *Fonseca.*

Como Parece. — Paço em 28 de Outubro de 1863.
Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 495.— GUERRA.—Aviso em 30 Outubro de 1863.

Declarando que os Alumnos da Escola Preparatoria têm direito á continuação da gratificação de voluntario, na fórma por que lhes foi abonada até o 1.º de Agosto deste anno.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Outubro de 1863.

Tendo Sua Magestade o Imperador sido servido Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 deste mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que os alumnos da Escola Preparatoria têm direito á gratificação de voluntarios, na fórma que lhes foi abonada até ao 1.º de Agosto deste anno, assim o communico a Vm. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 496.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1863.

Como se deve proceder ácerca do embarque livre do café, já despachado para exportação, e que, reconduzido em navio arribado por virtude de condemnação deste, foi vendido em leilão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1863.

Declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos, que a questão suscitada por essa Inspectoria em officio n.º 600 de 21 de Fevereiro de 1861 ácerca do embarque livre do café, já despachado para exportação, e que, reconduzido em navio arribado por virtude de condemnação deste, foi vendido em leilão, deve ser resolvida por essa mesma Inspectoria; cumprindo que V. S. tenha em vista a decisão constante da Portaria inclusa por copia, que sobre objecto identico foi expedida em 14 de Março de 1859 á extincta Mesa do Consulado da Côrte.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

Portaria de 14 de Março de 1859 a que se refere o Aviso supra.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferio o recurso de Colombo & Bastos interposto da decisão da dita Mesa negando-lhes permissão para embarcarem livres de direitos 429 saccos de café, que allegão ser do carregamento da escuna hollandeza *Trowim*, arribada a este porto, e que forão pelos supplicantes arrematados em leilão para consumo; porquanto, ainda que seja licito aos navios arribados, e aos condemnados por innavegaveis reembarcar e transferir para outros as mercadorias de seus carregamentos, pagando sómente direitos de armazenagem, a que por ventura estejão sujeitas, não póde este favor aproveitar aos recorrentes; porque o café que pretendem reexportar não foi pelos supplicantes anteriormente despachado com o pagamento dos respectivos direitos de exportação, mas sim por John Moss & Comp. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

N. 497. — GUERRA. — Circular de 31 de Outubro de 1863.

Dispondo que continue o abono da gratificação dos recrutadores em exercicio durante os periodos eleitoraes, em que se suspende o recrutamento.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, não obstante suspender-se o recrutamento durante os periodos eleitoraes, não deve suspender-se a gratificação dos Recrutadores que estiverem em exercicio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 498.—GUERRA.—Aviso de 3 de Novembro de 1863.

Determinando que se desconte ás praças do Exercito a importancia dos artigos de armamento, equipamento e ajaezamento que extraviarem, embora estejão vencidos.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta a seu officio n.º 357 de 25 do mez de Setembro ultimo, e em solução á duvida apresentada pelo Tenente General graduado Commandante das Armas dessa Provincia que, quando alguma praça do Exercito extraviar artigos de armamento, equipamento e ajaezamento já vencidos que não tenhão ainda sido dados em consumo, nos termos do Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, dever-se-ha proceder ao devido desconto, visto que o simples facto de terem taes artigos acabado seu tempo de duração não dá direito ao fornecimento de outros, emquanto aquelles não forem julgados inserviveis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 499.—GUERRA.—Resolução de 4 de Novembro de 1863.

Resolução de 4 de Novembro de 1863 tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra do Conselho de Estado, declarando que as patentes de reforma dos Officiaes do Exercito devem ser passadas na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, contando-se para esse fim o tempo de serviço prestado nos Corpos de Policia, e outros, de que trata o referido Alvará, não obstante já terem sido remunerados por poderes provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1863.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas de Fazenda e Marinha e Guerra do Conselho de Estado consultem, com seu parecer, sobre a duvida

suscitada pelo Conselho Supremo Militar, por occasião de contar o tempo de serviço do Coronel reformado do Exercito João Nepomuceno Castrioto, a fim de se lhe passsar a Patente de reforma.

A duvida do Conselho foi exposta nos termos seguintes: —Procedendo-se como é de pratica, na Secretaria deste Tribunal, á contagem do tempo de praça do referido Coronel reformado, consta della, que tendo elle tido praça no Exercito a 15 de Março de 1809, e havendo sido reformado por Decreto de 5 de Junho ultimo findo sem licença alguma a subtrahir-se, contava 54 annos, dous mezes, e 20 dias de serviço, pelo que lhe competeria a Patente de Brigadeiro reformado, vencendo o respectivo soldo. Mas vendo-se da mesma Fé de Officios que este Official, sendo ainda Capitão, fôra por Aviso da Repartição da Guerra de 15 de Maio de 1835, posto á disposição da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, e alli empregado no Commando do Corpo Policial, e que durante esta Commissão fôra promovido no Exercito á Major graduado e successivamente á Major effectivo, á Tenente Coronel effectivo, até que em 1860 foi reformado no Commando do mesmo Corpo Policial sem declaração do mez e dia em que teve isto lugar, e nem do vencimento dessa reforma; sendo depois promovido á Coronel do Exercito, por merecimento, a 2 de Dezembro de 1861. Para remover a falta de clareza que se observa na reforma que lhe foi dada pela Presidencia do Rio de Janeiro, mandou este Tribunal ouvir a mesma Presidencia, que esclareceu um pouco a questão, como se vê da copia junta; mas ainda assim escropulisa o Tribunal mandar lavrar sem autorisação de Vossa Magestade Imperial a referida Patente de Brigadeiro com o respectivo soldo, visto que o tempo de serviço prestado no Corpo Policial da Provincia do Rio de Janeiro, já fôra remunerado pela reforma alli obtida, vindo assim a ser remunerado duplamente o mesmo tempo de serviço praticado alli e contado em ambas as Repartições. E, por isso, aguarda respeitoso o mesmo Tribunal as Determinações de Vossa Magestade Imperial — Das informações, á que se refere o Conselho Supremo Militar consta que o Coronel Castrioto foi reformado por deliberação da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro no emprego Provincial de Commandante do Corpo Policial da mesma Provincia, com o vencimento annual de 2:010$000.

As leis que regulão as reformas dos Officiaes do Exercito são o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e a de 6 de Setembro de 1850 n.° 585.

O primeiro prescreve, que os Officiaes que tiverem mais

de 35 annos de serviço serão reformados com a graduação e soldo do posto immediatamente superior. A segunda determina, que — não será contada para a antiguidade militar o tempo passado em serviço estranho á Repartição da Guerra;—exceptuando-se, porém, desta disposição o tempo de serviço na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha, Missões Diplomaticas, Ministerios, Presidentes de Provincia, no Corpo Legislativo; e o que, dentro ou fóra do Imperio fôr empregado em estudos militares ou indistriaes com permissão do Ministerio da Guerra.

Assim, pois, a unica condição exigida pelas citadas Leis para garantir aos Officiaes do Exercito a reforma com posto de accesso e soldo correspondente a este posto, é o contarem 35 annos de serviço; considerando-se como tal o que fôr prestado nos Corpos Policiaes, etc. Preenchida esta condição, o Official que passa á classe dos reformados, tem o direito de obter, e o Governo o dever de conceder-lhe aquellas vantagens.

A Lei não faz nenhuma excepção, nem dá ao executor o arbitrio de altera-la ou modifica-la conforme as circumstancias que ella não previo, ou de que não fez conta.

Não parece, pois, que o facto de o Coronel Castrioto ter sido posto á disposição da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, para ser empregado alli como Commandante do Corpo de Policia, ou o de ter obtido sua reforma em remuneração dos serviços que prestou á mesma Provincia, possão desligar o Governo do cumprimento das obrigações que, em virtude da Lei, contrahio com aquelle Official; tanto mais porque fôra estranho, senão repugnante, á razão que o Legislador tivesse permittido aos Officiaes do Exercito o servirem nos Corpos de Policia, e lhes vedasse perceberem a devida remuneração, da qual, na Provincia do Rio de Janeiro, faz parte a pensão que se lhes dá sob o titulo de reforma; ou que lhes contasse, para antiguidade militar, o tempo que estivessem empregados e recebendo remuneração nesses Corpos, e destruisse ao mesmo tempo o beneficio, quasi unico, que provém de tal antiguidade o de regular as vantagens das reformas dos Officiaes do Exercito.

Accresce que, assim como a letra e o espirito do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 não se oppõem á que os Lentes das Escolas Militares e de Marinha contem o mesmo tempo de serviço para jubilação e reforma, tambem não se póde sustentar que sejão repugnantes com a doutrina do dito Alvará as duas reformas do Coronel Castrioto, obtidas aliás em virtude de Leis feitas por Poderes diversos e independentes no exercicio de suas respectivas attribuições. Julgão

pois as duas secções reunidas, que a Patente de reforma do referido Official deve ser passada na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Paço em 28 de Outubro de 1863.—*Visconde de Itaborahy.* —*Candido Baptista de Oliveira.*— *Visconde de Abaeté.*— *João Paulo dos Santos Barreto.*— *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

Como parece. Paço em 4 de Novembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 500.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Novembro de 1863.

Ao Bispo do Pará declarando que os Prelados Diocesanos são competentes para dar attestado de frequencia aos Lentes dos Seminarios Episcopaes.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Novembro de 1863.

Exm. e Rvm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. Rvma. datado do 1.º do mez de Outubro proximo findo, ao qual acompanhou cópia da correspondencia havida entre V. Ex. Rvma., o Presidente dessa Provincia, e a respectiva Thesouraria, quanto á intelligencia do art. 11 do Decreto n.º 3.073 de 22 de Abril ultimo.

Declarou a referida Thesouraria que não devia dar execução aos attestados de frequencia dos Lentes do Seminario, quando passados por V. Ex. Rvma., por entender em sentido restricto a disposição do citado artigo; considerando que aquella faculdade foi exclusivamente conferida aos Reitores dos Seminarios Episcopaes.

V. Ex. Rvma., porém, opinou de modo diverso, ponderando que, comquanto não se opponha a que os Reitores assignem taes attestados, e antes louve o Governo Imperial por semelhante concessão que se harmonisa perfeitamente com a natureza do reitorado, e as relações intimas que o ligão a toda economia dos Seminarios, não podia deixar de

reclamar contra a doutrina que se pretendia admittir de serem excluidos taes attestados, quando passados pelos Bispos Diocesanos.

Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador a mencionada questão, e o mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar a V. Ex. Rvma. que a intelligencia que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia dá ao referido artigo, não póde ser admittida, visto que elle não teve por fim privar os Bispos do direito que lhes assiste de passar os attestados de frequencia dos Lentes dos Seminarios, mas sómente tornar válidos os que o fossem pelos Reitores, de modo que tambem por elles se pudesse effectuar o pagamento dos honorarios dos ditos Lentes.

Deus Guarde a V. Ex. Rvma.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Bispo da Diocese do Pará.

N. 501. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1863.

Os Empregados do Correio, pronunciados em crime de responsabilidade, têm direito a todos os vencimentos depois de absolvidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 48 de 20 de Abril ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em que consulta se não tendo os Empregados pronunciados por crimes de responsabilidade, e depois de absolvidos, direito a perceber as porcentagens que por ventura estejão annexas a seus ordenados, deve considerar na mesma categoria a quarta parte do vencimento dos Empregados do Correio, que lhes é dada com o titulo de gratificação, declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do mez proximo passado, que, comquanto o art. 57 do Regulamento, approvado pelo Decreto n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, e art. 25 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, digão que os vencimentos dos Empregados do Correio constão de uma parte como gratificação, todavia não declarão, nem estabelecem principio algum d'onde se

deduzir que é *pro labore*, pelo que elles a tem percebido quando, deixando de comparecer ao serviço, provão que tiverão causa justificada, na fórma do art. 69 do Regulamento citado, pelo que não póde haver duvida que na especie proposta devem ser restituidas aos Empregados do Correio todas as quantias que deixárão de perceber.

Marquez de Abrantes.

N. 502.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1863.

Declara como se deve proceder quando os Juizes Commissarios de medição de terras publicas, e os respectivos Escrivães são responsaveis por infracções do Regulamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná de 14 de Agosto proximo passado, sob n.° 60, no qual, para solver a duvida proposta pelo Collector da Capital da mesma Provincia, consulta: 1.°, como se deve proceder quando os Juizes Commissarios de medições de terras publicas, e os respectivos Escrivães são responsaveis por infracções de falta absoluta de sello e de pagamento de sello menor que o devido nos autos por elles processados; 2.°, a quem compete impôr a multa por taes infracções: declara ao mesmo Sr. Inspector, quanto á 1.ª parte, que é fóra de duvida, á vista do art. 10 da Lei de 18 de Setembro de 1850, e art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, que os Juizes Commissarios de medições, sendo Autoridades de ordem administrativa, e não judicial, não estão comprehendidos no art. 113 § 10 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que se refere aos membros do Poder Judiciario, mas sim no § 4.° do citado art. 113, por serem Autoridades civis, e responsaveis, portanto, pelas infracções de que trata esse artigo no § 4.° E quanto á 2.ª parte, que estando os Juizes Commissarios comprehendidos na ex-

cepção do § 1.º do art. 42 do Regulamento de 13 de Agosto do corrente anno, aos Presidentes de Provincia compete impôr as multas pelas referidas infracções; e pelo que respeita aos Escrivães, cabe ás Repartições fiscaes impôr as multas, por serem Officiaes publicos, e não Autoridades, nos termos do citado art. 42.

Marquez de Abrantes.

N. 503.—FAZENDA.—Circular de 9 de Novembro de 1863.

Explica a disposição do art. 763 § 1.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade da decisão desta data transmittida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, aos Srs. Inspectores das demais Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, á vista do art. 504 do Regulamento das Alfandegas, não se limita sómente aos direitos de importação ou exportação o que a respeito do recurso ex-officio dispõe o art. 763 § 1.º do mesmo Regulamento, mas a todos os outros impostos arrecadados pelas Alfandegas para a Renda Geral.

Marquez de Abrantes.

N. 504. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1863.

Declara sujeita aos direitos addicionaes de 5 % as laminas de chumbo delgadas para botes de rapé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 33 de 29 de Janeiro do corrente anno, que foi indeferido o requerimento de Meuron & C.ª, recorrendo da decisão da mesma Thesouraria, que considerou sujeitas aos direitos addicionaes de 5 %, as laminas de chumbo delgadas para botes de rapé, por ter sido semelhante decisão conforme ao disposto na 2.ª classificação do art. 1.071 da Tarifa.

Marquez de Abrantes.

N. 505. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1863.

Nenhuma ingerencia cabe ás Thesourarias de Fazenda nos contractos relativos á obras provinciaes, embora auxiliadas pelos cofres geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesuraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.° 66 de 24 de Setembro ultimo, que, sendo provinciaes as obras das Matrizes, podem as Presidencias das Provincias resolver a respeito dellas o que julgarem conveniente, e nada tem que ver as Thesourarias de Fazenda com os contractos relativos a taes obras, ainda no caso de serem auxiliadas com o producto de loterias extrahidas na Côrte em beneficio das mesmas obras, devendo outro tanto entender-se a respeito de pontes e outras obras provinciaes que recebem auxilio dos cofres geraes. E por esta occasião previno ao Sr. Inspector de que, em qualquer dos casos, porém, compete ás Thesou-

rarias, na fórma das disposições em vigor, examinar e julgar as contas dos responsaveis pelas quantias que entregarem, com applicação a obras da natureza das indicadas, sem intervenção alguma nos contractos que as Presidencias mandarem effectuar pelas Repartições Provinciaes ácerca de taes obras.

Marquez de Abrantes.

N. 506. — GUERRA. — Aviso de 9 de Novembro de 1863.

Explicando que a Imperial Resolução de 19 de Agosto ultimo trata unicamente dos Officiaes Honorarios que não têm soldo, e não daquelles cujas patentes lhes marcão vencimentos.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Faça V. Ex. saber ao Encarregado do armazem de artigos bellicos, Ignacio José Ferreira, que a Imperial Resolução de 19 de Agosto deste anno refere-se unicamente aos Officiaes Honorarios, que não tem soldo, e não áquelles cujas patentes lhes marcão vencimento, e que por isso não tem lugar o que pede em seu requerimento, informado por V. Ex. em 9 de Outubro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 507. — GUERRA. — Aviso de 9 de Novembro de 1863.

Declarando que as Instrucções de 24 de Julho de 1857 só concedem etapa ás familias dos Officiaes, quando estes, obrigados a leva-las, não recebem outros auxilios.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Nesta data é indeferido o requerimento em que o Alferes Felippe Victor de Araujo solicita uma etapa para sua mulher, durante a viagem que fez á Venezuella;

porque nem havia necessidade de o levar em sua companhia, como informa o Commandante do Corpo, nem as Instrucções de 24 de Julho de 1857, que regem a materia, concedem tal abono senão no caso em que os Officiaes, obrigados a levar suas familias, não recebem outros auxilios; o que V. Ex. fará constar ao referido Alferes.

Deus Guarde a V. Ex — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 508.—FAZENDA.—Circular de 10 de Novembro de 1863.

Manda executar as Instrucções, que modificão os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instrucções desta data, constantes do exemplar incluso, modificando os arts. 458 e 628 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em favor do commercio nacional.

Marquez de Abrantes.

Instrucções a que se refere a Circular n.º 508 desta data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1863.

Sendo necessaria alguma disposição provisoria que modifique os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas, em favor do commercio nacional, tenho resolvido o seguinte:

1.º Os generos nacionaes isentos de expediente, navegados por cabotagem, tendo a embarcação dado entrada regular, poderão ser descarregados onde convier á parte,

salva a disposição do art. 720 do Regulamento, mediante bilhete ou guia extrahida de livro de talão, assignada pelo Inspector da Alfandega ou quem suas vezes fizer, e visada pelo Guarda-mór ou quem suas vezes fizer.

2.° A conferencia será feita pelos Fiscaes dos armazens e trapiches alfandegados, ou pelos empregados ou guardas designados pelo Inspector.

3.° Os ditos Fiscaes, empregados ou guardas, feita a conferencia, lançarão a respectiva nota no verso do bilhete ou guia, e os entregarão na Alfandega para os ulteriores effeitos legaes.

4.° Estas disposições ficão extensivas á descarga e conferencia dos generos nacionaes sujeitos a expediente.

§ O pagamento do imposto será realizado mediante o competente despacho, antes da expedição do bilhete ou guia.

5.° O Inspector da Alfandega poderá mandar proceder a quaesquer exames por empregados de sua escolha, e mesmo effectuar a descarga e conferencia dos generos nacionaes, sujeitos a expediente, na fórma ordinaria prescripta nos arts. 458 e 628 do Regulamento, quando assim o julgar conveniente aos interesses da fiscalisação por suspeita de fraude, inexactidão da nota ou outro motivo justo.

Marquez de Abrantes.

N. 509.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Novembro de 1853.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Paraná.—Approva a decisão que deu ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá sobre o julgamento das suspeições intentadas aos Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça—Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 de Julho do corrente anno, Houve por bem approvar a decisão que deu V. Ex. ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, declarando:

1.° Estando convocada a sessão ordinaria do Jury, nella devem ser julgados os artigos de suspeição, não obstante o tempo decorrido da interposição dos ditos artigos, pois que o suspeitante não concorreu para a falta, que commetteu o Juiz Municipal substituto do de Direito, deixando de convocar o Jury extraordinariamente na fórma recommendada pelo Aviso de 25 de Julho de 1861. O Codigo do Processo Criminal, a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e o Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 não marcou prazo fatal para o julgamento dos artigos de recusação: os Avisos de 25 de Julho de 1861 e 12 de Fevereiro de 1862, firmados no art. 252 do citado Regulamento, autorisão a convocação especial do Jury, não se achando este reunido nem convocada a sessão ordinaria, d'onde se conclue que esta é de incontestavel competencia para semelhante julgamento.

2.° Sendo a suspeição intentada ao Juiz Municipal substituto do de Direito, e entrando no exercicio da Vara o Juiz effectivo, contra quem não existe motivo de suspeição, é este a autoridade competente para convocar e presidir o Jury, visto como o fim da lei não é outro senão obstar a que o Juiz recusado tenha de conhecer e julgar a sua propria causa.

3.° Segundo a disposição expressa do art. 71 do Codigo do Processo Criminal, devem ser submettidos á julgamento os artigos de recusação, embora o réo suspeitante tenha sido a final absolvido pelo Juiz suspeitado, que continuou á funccionar no processo por não ter aceitado a suspeição; pois sem a desistencia provada dos competentes autos não se póde abandonar o processo.

4.° Achando-se o processo appellado e prompto para seguir para a Instancia Superior, é mais regular realizar-se a remessa independente da decisão da recusação, que póde ser julgada depois de findo o tempo em que devem os autos ser apresentados na Relação do Districto. Julgada improcedente a recusação, fica a parte recusante prejudicada no recurso da appellação interposta e tomada por termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Paraná.

N. 510.—FAZENDA.—Circular de 12 de Novembro de 1863.

Transmitte as Instrucções para o pagamento das pensões do Monte Pio, e explica o modo de escripturar-se.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instrucções desta data, constantes do exemplar incluso, a respeito do pagamento das pensões do Monte Pio de Economia dos Servidores do Estado aos pensionistas que residirem fóra da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. A escripturação dos livros de que tratão os arts. 2.° e 3.° das mesmas Instrucções ficará a cargo dos Escrivães das caixas das respectivas Thesourarias, e ao primeiro mez de cada trimestre se deverá marcar sempre o dia em que deve começar o pagamento das pensões, de modo que não prejudique o das outras despezas, nem se exija para esse serviço outro pessoal além do ordinario das Thesourarias.

Marquez de Abrantes.

Instrucções a que se refere a circular n.° 510 desta data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição de diversos contribuintes do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado residentes nas Provincias, e de accordo com as providencias solicitadas pela Directoria daquelle Estabelecimento, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.° Os Pensionistas do Monte Pio de Economia dos Servidores do Estado, que residirem fóra da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, poderão receber, d'ora em diante, as suas pensões nas Thesourarias de Fazenda das Provincias.

Art. 2.° As pensões serão pagas por trimestres vencidos, e á vista de recibos dos pensionistas, ou de seus procuradores, passados por duas vias. Estes recibos serão notados em um

livro que se denominará de Pensões. No alto de cada folha deste livro se inscreverá o nome do pensionista, a importancia da pensão annual, a data da autorisação do Monte Pio para o pagamento, a em que este tiver de começar, e a em que dever terminar, se forem varões os pensionistas.

Art. 3.° Haverá mais um livro para receita e despeza, ou Caixa especial do Monte Pio, e nelle serão escripturadas as importancias das joias, annuidades, multas e quaesquer quantias recebidas dos contribuintes, que preferirem satisfazê-las nas Provincias, bem como as dos recibos pagos.

Nenhum artigo de receita se lançará neste livro, senão á vista de guia ou documento datado e assignado pelas proprias partes, por duas vias, no qual esteja declarada, em algarismo e por extenso, a quantia que se tiver arrecadado, com designação de sua procedencia, do tempo do vencimento, se fôr annuidade, e do nome do contribuinte por conta de quem se fizer a entrada.

Nas cadernetas dos contribuintes se annotaráõ as quantias recebidas por conta destes, se as apresentarem.

Art. 4.° Os livros de que tratão os artigos antecedentes serão fornecidos por conta do Monte Pio, e rubricados por Empregados da Thesouraria, que o Inspector designar; serviráõ emquanto tiverem espaço em branco, passando de uns para outros annos.

Quando, porém, se encerrar a escripturação de um dos referidos livros, a do outro não poderá continuar, e serão ambos remettidos ao Monte Pio, depois de transportado o saldo que existir em caixa e as inscripções das pensões para novos livros.

Art. 5.° As pensões serão pagas pela Caixa especial do Monte Pio, a cargo do Thesoureiro da Thesouraria.

A mesma Caixa será supprida pela da Thesouraria com as quantias que forem necessarias para os pagamentos de cada trimestre.

Art. 6.° Nos mezes de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, as Thesourarias sacaráõ por uma só via, e a quinze dias de vista, contra o Thesoureiro do Monte Pio em favor do Thesouro, pela importancia do supprimento que estiver em divida, e remetteráõ ao Secretario do Monte Pio uma das vias dos documentos, de que tratão os arts. 2.° e 3.° numerados seguidamente, tanto os de receita, como os de despeza, declarando no officio da remessa a importancia total delles e a do supprimento pelo qual se tiver effectuado o saque.

No mesmo officio será incluida uma relação da quantia que representar cada documento, e do numero que lhe couber.

Art. 7.° Os recibos pagos em cada trimestre serão numerados seguidamente e lançados em uma só partida de despeza na Caixa especial, na data em que forem remettidos ao Monte Pio, de modo que se possa verificar o saldo real em dinheiro que ficar existindo na mesma Caixa.

Art. 8.° Segundo se acha determinado pelo Aviso Circular do Ministerio da Fazenda de 12 de Julho de 1861, as Thesourarias sacarão á vista contra o Thesouro e a favor do Monte Pio pela importancia dos saldos em dinheiro verificados na Caixa especial, quando forem provenientes de renda do Estabelecimento.

Os saques serão effectuados nas mesmas épocas declaradas no art. 6.°, ou immediatamente, dada que seja a arrecadação de joia e correspondente annuidade de algum contribuinte recentemente admittido ao Monte Pio.

Estes saques, porém, não terão lugar, se durante o mez em que se verificar a existencia de saldos tiverem as Thesourarias de pagar por conta do Monte Pio despeza igual ou superior á somma dos mesmos saldos.

Art. 9.° Logo que qualquer Thesouraria recolha por conta de algum Empregado recentemente admittido ao Monte Pio a contribuição de joia e annuidade correspondente, no caso de não poder sacar immediatamente na fórma do artigo antecedente, officiará nesse sentido ao Secretario do Monte Pio, para que possa abrir-se assentamento de matricula ao contribuinte e expedir-se-lhe titulo.

Art 10. As pessoas que receberem pensões nas Thesourarias por conta dos pensionistas, apresentarão no principio de cada semestre, attestação de vida dos mesmos pensionistas, e no trimestre de Julho a Outubro de cada anno procuração ou titulo que os habilite a receber e dar quitação.

§ 1.° Não serão admittidos traslados ou publicas fórmas de procurações, e nenhuma procuração poderá vigorar além do exercicio em que fôr apresentada.

§ 2.° As procurações passadas de proprio punho serão reconhecidas por Tabelliães dos lugares onde funccionarem as Thesourarias.

Art. 11. Nenhum pensionista será inscripto no livro de pensões das Thesourarias, sem estar competentemente habilitado perante a Directoria do Monte Pio, e sem preceder communicação do respectivo Secretario.

Art. 12. Os pensionistas que já estão no gozo de suas pensões não poderão receber pelas Thesourarias, senão depois de obterem concessão da Directoria do Monte Pio para esse fim.

Art. 13. Os pensionistas, para entrarem no gozo das pensões a que tiverem direito por morte dos contribuintes,

poderão entregar nas Thesourarias devidamente sellados, para serem enviados á Directoria do Monte Pio, os documentos com que hão de habilitar-se, a saber:

1.° As viuvas—certidão de casamento e obito dos contribuintes, e declaração de herdeiros em inventario judicial a que procedão.

2.° As filhas ou filhos menores—certidão de casamento, ou titulo que prove legitimação, certidão de obito do contribuinte, de baptismo proprio, de declaração de herdeiros, e do termo de tutela ou curatela.

3.° Os filhos maiores, no caso do art. 7.° § 1.° do Decreto de 22 de Junho de 1836, além dos referidos documentos—justificação authentica da incapacidade physica, ou moral, ou exame medico que a verifique, sendo tanto este exame, como aquella justificação feitos e julgados por sentença em juizo competente.

4.° As ascendentes, concorrendo como unicas pensionistas —certidão de baptismo e obito do contribuinte, e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viuvas, além dos referidos documentos—justificação authentica julgada por sentença de que vivião em companhia e do amparo do contribuinte fallecido.

5.° As irmãs, concorrendo como unicas pensionistas, — certidão de baptismo e obito do contribuinte, do proprio baptismo e de casamento, ou titulo de sua legitimação e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viuvas, além dos referidos documentos—justificação authentica julgada por sentença de que vivião em companhia e do amparo do contribuinte fallecido.

6.° Os herdeiros testamentarios, no caso do art. 7.° § 5.° do Decreto de 22 de Junho de 1836,—certidão do testamento, em que forem instituidos, de obito do contribuinte, e justificação authentica julgada por sentença de que não existem viuvas, descendentes, ascendentes e irmãos que devão preferi-los na pensão, nos termos do mesmo art. 7.° do citado Decreto.

Art. 14. As despezas de expediente e as de qualquer outra natureza, relativas ao Monte Pio, serão feitas por conta deste, e em caso algum abonadas pela Fazenda Nacional.

Marquez de Abrantes.

N. 511. — IMPERIO. — Em 12 de Novembro de 1863.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando os vencimentos a que tem direito os Professores do curso de preparatorios da mesma Faculdade.

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação dos Professores do Curso de preparatorios annexo á essa Faculdade, na qual, depois de varias considerações com que pretendem mostrar a inferioridade em que se achão relativamente aos Lentes das Faculdades de Direito, pedem a execução do art. 1.°, declaração 4.ª do Decreto n.° 789 de 12 de Setembro de 1854, que lhes concede os mesmos vencimentos dos Professores do Collegio de Pedro II, cuja disposição allegão não lhes ter sido inteiramente applicada.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. S. a fim de o fazer constar aos supplicantes.

1.° Que a referida disposição foi fielmente executada, porquanto logo depois da promulgação do citado Decreto forão elevados os vencimentos dos Professores das aulas preparatorias na razão dos que então tinhão os do Collegio de Pedro II, conservando-se aos de Inglez e Francez o de um conto e duzentos mil réis, por ser esse o vencimento que percebião os Professores destas Cadeiras no dito Collegio.

2.° Que não lhes póde aproveitar o augmento que mais tarde tiverão os Professores do Collegio de Pedro II, porque, dispondo o mesmo Decreto que os Professores dos Cursos preparatorios annexos ás Faculdades de Direito tivessem os mesmos vencimentos dos Professores actuaes do Collegio de Pedro II, garantio sómente áquelles os vencimentos que estes tinhão na época de sua promulgação, e não os que tivessem em qualquer tempo.

3.° Finalmente que, entendido assim o referido Decreto, não se póde attender ao pedido dos signatarios da supradita representação.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 512.—GUERRA.—Aviso de 12 de Novembro de 1863.

Mandando observar as Instrucções nelle transcriptas relativas á compra de cavallos e outros animaes para o serviço dos corpos montados do Exercito.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo regularisar as futuras compras de cavallos e outros animaes destinados ao serviço dos corpos montados existentes nessa Provincia, de accordo com as idéas emittidas pelo Tenente General Graduado Commandante das Armas da mesma, no officio que a 5 de Janeiro do corrente anno dirigio á Presidencia sobre este assumpto; cumpre que de ora em diante se observem as seguintes Instrucções: 1.º A'vista dos mappas da cavalhada existente, e da força dos corpos montados, os Commandantes de Brigada organisaráõ de tres em tres mezes e enviaráõ no 1.º de Janeiro, Abril, Julho e Outubro ao Commandante das Armas o pedido dos cavallos e outros animaes precisos ao serviço de suas Brigadas. 2.º Com as observações e informações que occorrerem serão estes pedidos transmittidos á Presidencia, para que sejão expedidos á Thesouraria de Fazenda as ordens para se effectuarem as compras. 3.º A Thesouraria de Fazenda fará annunciar concurso nos jornaes mais lidos da Provincia, dando prazo sufficiente para que dos pontos mais remotos della, e mesmo de fóra possão affluir os que se dão especialmente a este ramo de commercio. 4.º Findo este, e recolhidas as propostas pelos Commandantes das Brigadas a quem serão apresentadas com os cavallos e animaes offerecidos pelos interessados, serão estes e aquellas examinadas comparativamente por commissões de officiaes superiores dos corpos de Cavallaria nomeados pelos ditos Commandantes. 5.º A fim de ter lugar esse exame comparativo do preço e qualidade, cumpre que as commissões se encarreguem do exame de cada um cavallo ou animal, rejeitando os que não estiverem nas condições ou não tiverem as qualidades indispensaveis ao serviço a que se destinão. 6.º Feita a escolha e verificada a compra necessaria se passaráõ documentos em triplicata autenticados pelas respectivas commissões, designando-se o numero, pello e marca de cada lote ou compra. 7.º Uma via de taes documentos será entregue ao interessado para com elle haver da Thesouraria de Fazenda o pagamento competente, e as duas outras en-

viadas ao Quartel General para serem presentes á Presidencia com as observações que occorrerem sobre a execução das presentes instrucções e o modo pratico de as melhorar em proveito do Exercito e da Fazenda publica. 8.ª Uma destas será archivada na Secretaria da Presidencia, que expedirá promptamente as ordens necessarias para que não haja demora ao devido pagamento, logo que se apresentem os interessados munidos da que lhes fôra entregue para seu embolso; devendo ser a outra transmittida a esta Secretaria de Estado. 9.ª Quando qualquer Regimento estacionado na fronteira do Chuy tiver necessidade de remonta, e fôr nos casos ordinarios ordenada pelo Governo da Provincia a compra dos cavallos e animaes precisos, será esta realizada pelo Commandante da Fronteira em conselho com os Officiaes Superiores e Commandantes de Companhia do mesmo Regimento, procedendo-se em tudo o mais com as mesmas formalidades prescriptas aos Commandos de Brigada. 10.ª Poder-se-ha prescindir da formalidade dos annuncios e de autorisação previa do Governo nos casos extraordinarios e urgentes, dando-se porém immediatamente conta por intermedio do Commandante das Armas do motivo imprevisto de tal procedimento, e de se haver em tudo o mais observado fielmente as presentes instrucções.

Deus Guarde a V. Ex. —*Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 513.—FAZENDA.—Circular de 13 de Novembro de 1863.

Transmitte Instrucções sobre o concurso dos Empregados das Alfandegas distantes das respectivas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instrucções desta data, constantes do exemplar incluso, providenciando sobre os concursos a que tiverem de responder os Praticantes e outros Empregados de 1.ª

entrancia das Alfandegas de Albuquerque, Uruguayana, Rio Grande do Sul, Paranaguá, Santos e Parnahiba, para os lugares de 2.ª entrancia das mesmas Alfandegas e outras Repartições de Fazenda.

Marquez de Abrantes.

Instrucções a que se refere a Circular n.º 513 desta data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento ás Instrucções de 3 de Março de 1862, ordena que se observe o seguinte:

Artigo Unico. Aos Praticantes e outros Empregados de 1.ª entrancia das Alfandegas de Albuquerque, Uruguayana, Rio Grande do Sul, Paranaguá, Santos e Parnahiba, que tiverem de responder aos concursos perante ás Thesourarias das respectivas Provincias para lugares de 2.ª entrancia das mesmas Alfandegas ou de outras Repartições de Fazenda, será permittido ausentarem-se de suas Repartições, precedendo requerimento, e autorisação dos Inspectores das Thesourarias, que lhes assignarão um prazo razoavel, não excedente de tres mezes para ida e volta, sem prejuizo dos vencimentos integraes que competirem aos referidos Empregados durante o mesmo prazo, e correndo por sua conta as despezas de viagem.

Esses vencimentos, porém, não serão abonados áquelles que se utilisarem da permissão sobredita para fins estranhos aos concursos em todo ou em parte do tempo que lhes fôr marcado.

Marquez de Abrantes.

N. 514.—IMPERIO.—Em 13 de Novembro de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que os Empregados que só percebem gratificação, tem direito a ella quando faltão por motivos justificado, ou por licença, quando esta é concedida com vencimento.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 19 do mez passado, com o qual submetteu á consideração deste Ministerio a representação da Secção de assentamento do Thesouro ácerca da duvida em que ella está, relativamente ao abono do vencimento dos empregados sujeitos á Repartição do Imperio que só percebem gratificação, quando faltarem ao serviço; duvida que foi suscitada por occasião do pagamento de alguns praticantes da Secretaria de Estado a meu cargo, a quem se mandou pagar a gratificação dos dias que faltárão por motivo justificado: cumpre-me declarar a V. Ex. que por Aviso n.º 271 de 13 de Junho do anno passado foi decidido por este Ministerio, que os empregados, cujo vencimento consta sómente de gratificação, tem direito a esta nos dias que faltarem por motivo justificado, ou por licença, quando a obtem com vencimento, visto que tal gratificação, tendo a natureza de ordenado, deve ser abonada, como acontece a respeito deste; e esta decisão é conforme á Consulta de 26 de Abril do anno passado, citada naquella representação.

Observo, porém, a V. Ex. que a decisão do referido Aviso comprehende sómente as gratificações de empregos permanentes, e cujos serviços sejão contados para aposentadoria, e não as gratificações, que são marcadas por commissões precarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 515.—IMPERIO.—Em 14 de Novembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Ceará approvando a decisão que deu de que o Juiz de Paz do Aquiraz podia presidir a Mesa interina do Collegio Eleitoral, visto ter sido absolvido do crime de falsificação de actas, não obstante pender appellação da sentença que o absolveu.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. de 4 de Setembro ultimo, acompanhado do que dirigio á Camara Municipal da Villa do Aquiraz, declarando-lhe que o Juiz de Paz Manoel José de Freitas Ramos não estava impedido de presidir a Mesa interina do Collegio Eleitoral, pelo facto de ter sido processado por falsificação de actas de eleições, tendo sido absolvido por decisão do Jury, embora tivesse appellado o Promotor publico.

O Governo Imperial, a quem foi presente o dito officio, manda declarar a V. Ex. que a sua decisão foi acertada uma vez que fosse afiançavel o crime, pelo qual foi accusado o dito Juiz de Paz; porquanto pelos arts. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 459 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, a sentença de absolvição é logo posta em execução, não obstante a appellação, exceptuando-se unicamente os dous seguintes casos; 1.º quando a appellação é interposta pelo Juiz, hypothese que não se verifica; e 2.º quando o crime é inafiançavel.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 516.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1863.

A omissão na observancia do art. 413 do Regulamentos das Alfandegas pelos Mestres das embarcações não constitue objecto para penalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia n.º 179 de 17 de Junho do corrente anno, no qual submette

á consideração do Thesouro a duvida em que se acha o Inspector da Alfandega da mesma Provincia a respeito da penalidade a que possão estar sujeitos os Capitães, ou Mestres das embarcações, que, deixando de satisfazer ao disposto no art. 413 do Regulamento das Alfandegas, não comparecerem no prazo ahi marcado na presença dos respectivos Inspectores para ratificarem as declarações feitas na visita da entrada, duvida que o levou na deficiencia da multa expressamente comminada no mesmo, ou em algum outro artigo do dito Regulamento a desembaraçar sem ella a polacra italiana *Giuseppe*, cujo Capitão dera entrada na mesma Alfandega a 24 de Abril do corrente anno, ao passo que havia entrado no porto a 22: declara ao mesmo Sr. Inspector que, supposto o citado art. 413 sujeite os Capitães, ou Mestres das embarcações a comparecerem perante o Chefe da Repartição, e ratificarem ahi dentro de 24 horas uteis as declarações, que fizerão no acto da visita da entrada, todavia a omissão na observancia desse preceito não póde constituir objecto para penalidade, uma vez que o citado artigo deixou de impo-la expressamente. Além de que, sendo facultado ao Capitão ou Mestre das embarcações fazer ou entregar por escripto no acto da entrada ao Guarda Mór ou Official de visita a declaração das mercadorias ou volumes, que estando comprehendidos no manifesto, tiverem vendido, ou descarregado em qualquer porto de escala, ou arribada, ou perdido por motivo de alijamento, ou qualquer outra circumstancia de força maior, a ratificação das declarações feitas e a permissão de quaesquer outras relativas a accrescimo ou diminuição de carga, na fórma dos arts. 413 e 414, não póde ser considerada senão como uma concessão meramente equitativa, um direito estatuido em favor do mesmo Capitão ou Mestre, cuja abstenção não deve razoavel e juridicamente dar lugar a imposição de pena.

E demais a fiscalisação por parte da Fazenda e o serviço da Repartição em nada soffrem pela falta do comparecimento do Capitão na presença do Inspector, desde que o mesmo Capitão carrega com as consequencias do seu proposito ou negligencia, sujeitando-se ás multas que lhe possão ser impostas pelo Inspector da Alfandega, nos termos dos arts. 427 e 553 do citado Regulamento, depois de finda a descarga, e visitada a embarcação, se por ventura pela conferencia do manifesto com os pontos mencionados no art. 478 se derem accrescimos ou diminuições das mercadorias manifestadas, ou differenças de marcas.

Marquez de Abrantes.

N. 517.— JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Novembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—Declara que o Promotor Publico não póde ordenar ao Carcereiro que lhe dê certidões.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 11 de Setembro do corrente anno, em que V. Ex. communicou que, em resposta á consulta do Promotor Publico da Comarca do Assú, declarára que —o Promotor Publico não póde ordenar ao carcereiro que lhe dê certidões, porque não tem jurisdicção, e deve, quando precisar de qualquer informação relativa á cadêa, requerer á autoridade policial competente. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., Mandando ao mesmo tempo declarar-lhe que o requerimento á autoridade policial, incumbida da inspecção das prisões, tem lugar quando a informação versa sobre a economia e regimen interno das mesmas prisões, mas quando o Promotor tiver de requerer a respeito de um preso mettido em processo, deve o requerimento ser dirigido ao Juiz da culpa a quem está o preso immediatamente sujeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 518.—FAZENDA.—Circular de 19 de Novembro de 1863.

Declara como se deve proceder nas Alfandegas a respeito do oleo de kerosene.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da decisão desta data transmittida á Alfandega do Rio de Janeiro, a fim

de que o fação constar ás demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que a respeito do oleo de kerosene se deve observar o disposto nos arts. 204 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, considerando este genero comprehendido na Tabella n.° 6 annexa ao mesmo Regulamento.

Marquez de Abrantes.

N. 519.—FAZENDA.—Circular de 20 de Novembro de 1863.

Declara que em caso algum cabe vencimento aos Empregados que faltão por motivo de suspensão e estabelece regras sobre a classificação das faltas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da decisão desta data transmittida á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, ordena aos Srs. Inspectores das demais Thesourarias que observem o seguinte:

1.° A classificação feita no modelo, que acompanhou a Circular n.° 22 de 20 de Maio deste anno, para o mappa das faltas dos Empregados na Repartição, não autorisa por modo algum o pagamento de vencimentos de tempo relativo á suspensão dos mesmos Empregados, visto que é consequencia necessaria della a cessação de todos os vencimentos, embora no mappa das faltas se considere justificada a proveniente de suspensão, o que não altera a regra a esse respeito estabelecida.

2.° As faltas motivadas pelo comparecimento dos Empregados a actos e funcções eleitoraes só se devem considerar justificadas, e dar direito a vencimentos, quando o serviço para que forem chamados estiver declarado por Lei obrigatorio e delle não puderem legalmente escusar-se os mesmos Empregados; salvo, todavia, o caso de exercicio de um direito politico a que tenhão de comparecer como cidadãos, e sómente pelo tempo estrictamente indispensavel para esse fim.

3.° As faltas desta natureza, bem como outras que se possão dar por motivo de serviço publico obrigatorio, a que sejão convidados os Empregados, na hypothese de que a Thesouraria as julgue justificadas, serão classificadas em columna distincta, que se accrescentará no mappa com o titulo — Serviços diversos —, explicando-se em observação especial a natureza dos serviços e as faltas relativas a cada um.

No caso, porém, de que os Srs. Inspectores tenhão justos motivos para não julgar justificadas as faltas dadas a pretexto de serviço publico, farão descontar os vencimentos dos que as commetterem pelo tempo em que durarem, classificando-as na columna das — Não justificadas —, salvos sempre os recursos legaes aos que se sentirem injustamente prejudicados.

Marquez de Abrantes.

N. 520.—FAZENDA.—Circular de 20 de Novembro de 1863.

Como podem intervir nas massas fallidas os Procuradores da Fazenda, quando esta fôr interessada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução, e para que fação constar a quem convier, as Instrucções juntas regulando a maneira por que os Procuradores da Fazenda poderão intervir nas massas fallidas quando a mesma Fazenda fôr nellas interessada por divida activa da Nação.

Reconhecida a necessidade de conciliar, quanto ser possa, a liquidação das massas fallidas, na fórma do Codigo do Commercio, com a prompta arrecadação, e privilegios da divida activa da Nação, deverão os mesmos Srs. Inspectores, visto serem meramente facultativas as disposições das referidas Instrucções, quando se tratar de cobranças, sobretudo de sommas avultadas, por semelhante titulo, proceder com toda a prudencia, examinando e resolvendo sempre de

accôrdo com os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, se convirá ou não, segundo as circumstancias especiaes de cada fallencia, intentar no Juizo dos Feitos os sequestros e acções executivas, proseguindo nelles até real embolso, ou tomar as medidas conservatorias que permitte o art. 830 do citado Codigo, promovendo então no mesmo Juizo um simples sequestro para segurança da Fazenda, ou finalmente deixar de recorrer ás medidas conservatorias.

Tomadas ou não estas, nada obsta a que os Procuradores da Fazenda se apresentem no Juizo da fallencia nos termos das referidas Instrucções para administrativamente, segundo a natureza desse Juizo, cobrarem a divida activa da Nação, constante de contas correntes, certidões, letras de moratoria, bilhetes da Alfandega, ou outros titulos, sem perturbar as operações regulares da liquidação, e onerar as massas fallidas com despezas inuteis, desde que o direito da Fazenda é certo e incontestavel.

Em taes circumstancias os Administradores das referidas massas hão de sem duvida evitar litigios e despezas, satisfazendo logo a divida, ou reservando na caixa a importancia integral da mesma, se alguma questão se mover sobre preferencia entre a Fazenda e outro credor tambem privilegiado, como previnem os arts. 5.°, 6.° e 7.° das Instrucções citadas.

Em todo o caso os mesmos Srs. Inspectores ordenarão que se promovão, e os Procuradores Fiscaes deverão promover no Juizo dos Feitos as acções competentes, ainda mesmo depois de se terem apresentado no Juizo da fallencia, se os interesses da Fazenda perigarem em consequencia de fundada suspeita de extravio de bens ou de outros factos.

Quanto, porém, ás dividas provenientes de letras mercantis, negociadas em differentes praças do Imperio para remessas de fundos para o interior ou exterior, attentas as duvidas suscitadas sobre o privilegio da Fazenda Publica e consequente preferencia, e havendo-se levantado os sequestros effectuados nos referidos lugares, deverão os Procuradores da Fazenda apresentar-se no Juizo da fallencia para os effeitos determinados no art. 7.° das citadas Instrucções, os quaes, sendo autorisados pelo Codigo do Commercio, salvão, sem prejuizo das massas fallidas e seus interessados, o direito da Fazenda, e dos outros credores, qualquer que seja a solução de taes duvidas pelo Poder competente, isto é, pela Assembléa Geral, ou pelo Poder Judicial, se a tal respeito alguma questão existir pendente dos Tribunaes de Justiça civil do Imperio.

Marquez de Abrantes.

Instrucções a que se refere a Circular n.° 520 desta data.

Art. 1.° Nos casos em que a Fazenda Publica fôr interessada nas quebras por divida proveniente de letras, notas promissorias e creditos mercantis, os seus Procuradores, depois de feitos os protestos necessarios na fórma da legislação em vigor, poderão comparecer no Juizo da fallencia, a fim de promover o embolso da mesma Fazenda na fórma do Codigo do Commercio e das presentes Instrucções.

§ Unico. Estas Instrucções são extensivas a qualquer outra divida activa da Nação que não fôr de origem mercantil, em tudo quanto possão ser applicaveis.

Art. 2.° Os ditos Procuradores tomarão parte nas deliberações dos credores da fallencia no respectivo processo, como os demais credores, excepto, sob pena de responsabilidade, naquella em que se tratar da concordata e quitação.

Art. 3.° As disposições do art. 830 do Codigo. do Commercio são extensivas á Fazenda Publica nos casos de que trata o art. 1.°, salvo todavia o privilegio do fôro.

Art. 4.° A concordata não é obrigatoria para com a Fazenda Publica (Cod. do Com. art. 852).

Art. 5.° A jurisdicção contenciosa do Juizo dos Feitos continuará em seu inteiro vigor para as questões respectivas, quando não se possa obter administrativamente no Juizo da fallencia o embolso ou cumprimento das obrigações activas da Nação.

Art. 6.° Levantando-se questão no Juizo da fallencia sobre a divida ou sua classificação, a Fazenda será todavia contemplada como credora privilegiada nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3.° § 14, Alv. de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11, Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34, 37, 39 e 41; Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1.°, e mais disposições vigentes.

Art. 7.° Na conformidade dos arts. 886 e 890 do Codigo do Commercio deduzir-se-ha do producto dos bens hypothecados a quantia sufficiente para satisfação por inteiro da divida á Fazenda Publica, se para tanto der esse producto, ficando, porém, consignada na Caixa até que o Poder competente declare se a mesma Fazenda tem direito de preferencia como credora privilegiada.

§ Unico. Não obstante a disposição deste artigo, a quota que caberia á Fazenda Publica, se fosse contemplada na qualidade de credora chyrographaria, será satisfeita no caso de proceder-se a algum rateio, ficando em reserva na Caixa a differença nos termos do art. 888 do Codigo do Commercio.

Art. 8.° A quitação plena dada ao fallido em virtude do art. 870 do Codigo do Commercio não o desobriga da responsabilidade para com a Fazenda Publica; o que todavia não obsta á concessão de sua rehabilitação, a qual não será extensiva á mesma Fazenda.

Art. 9.° A moratoria, á vista do art. 903 do Codigo do Commercio só poderá ser concedida pelo Tribunal do Thesouro Nacional pelo que respeita á divida activa da Nação, na conformidade do art. 2.° § 9.° do Dec. n.° 736 de 20 de Novembro de 1850; mas esta disposição não obsta á concessão da moratoria de que trata o art. 898 e seguintes do citado Codigo.

Art. 10. Os pagamentos serão realizados por guia do Escrivão do Juizo da fallencia, e da respectiva cobrança se abonará nas Repartições competentes aos Empregados do Juizo dos Feitos a porcentagem devida segundo as disposições em vigor, conforme as diligencias effectuadas.

Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1863.

Marquez de Abrantes.

N. 521.—FAZENDA.—Circular de 23 de Novembro de 1863.

Manda executar o Decreto n.° 3.184 de 14 de Novembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução nas Alfandegas do Imperio, o Decreto de 18 do corrente n.° 3.184, constante do exemplar junto, prorogando até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.° n.° 5 do Regulamento das mesmas Alfandegas.

Marquez de Abrantes.

N. 522.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Novembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que a disposição da Ord. Liv. 3.º Tit. 19 § 13 não comprehende os advogados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do Vice-Presidente dessa Provincia de 16 de Maio do corrente anno, informando sobre o procedimento do Juiz Municipal do Termo de Itabira, Bacharel João Coelho Linhares, que na audiencia do dia 19 de Março mandou prender o advogado Bacharel Claudino Pereira da Fonseca, por tentar retirar-se sem sua licença; referindo as occurrencias desagradaveis, que se seguirão a este acto do Juiz, em que figurárão o mesmo advogado e o 4.º supplente do Delegado de Policia João Bicudo de Alvarenga; e communicando que, em vista das medidas propostas pelo Chefe de Policia, demittira o 4.º supplente do Delegado, dissolvêra a esquadra de pedestres, e ordenára ao Juiz de Direito e ao Promotor Publico da Comarca que fossem áquelle Termo de Itabira instaurar os processos competentes.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Juiz Municipal do Termo de Itabira não procedeu regularmente, arrogando-se o direito de sujeitar um advogado, bacharel formado, á disciplina judiciaria, á que só estão sujeitos os *officiaes* do Juizo, conforme se acha estabelecido na Ord. Liv. 3.º Tit. 19 § 13, que não comprehende os advogados.

Outrosim, Manda o Mesmo Augusto Senhor approvar as providencias tomadas pelo antecessor de V. Ex., e Ordena que V. Ex. dê conta á este Ministerio do resultado dos processos instaurados pelo Juiz de Direito da Comarca de Pirassicava.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 523. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 24 de Novembro de 1863.

Explica a maneira por que deve ser feito o pagamento aos agentes, que além da porcentagem tem gratificação fixa.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar, que os agentes do correio nunca possão, a titulo de porcentagem do rendimento da agencia, deduzir mais de cento setenta e cinco mil réis em cada trimestre, embora o rendimento seja superior a trezentos e cincoenta mil réis, e quando o rendimento de um ou mais trimestres do mesmo exercicio não chegue para que por aquelle titulo de porcentagem possa ser deduzida a quantia de cento setenta e cinco mil réis, embora em outros seja excedente, nem por isso se poderão preencher de qualquer deficit, salvo se o excesso fôr no ultimo trimestre.

E quando no fim do exercicio se verificar que o rendimento da agencia foi de um conto e quatrocentos mil réis ou mais, e o agente em qualquer trimestre tiver recebido menos de cento setenta e cinco mil réis, em razão da regra que acima fica estabelecida, o administrador respectivo providenciará para que lhe seja preenchida a quantia de setecentos mil réis, sendo por este modo cumprido o § 4.° do art. 25 da lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857. Exceptua-se, porém, a hypothese em que o agente, em cujo prejuizo fosse a differença, tenha perdido o emprego, porque nesse caso sómente terá o direito a que lhe seja preenchida a quota da gratificação que lhe houver sido fixada no titulo de sua nomeação, regulando-se pelo tempo, que houver servido no exercicio, se por ventura a porcentagem recebida não tiver chegado para tanto.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1863.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

N. 524. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 24 de Novembro de 1863.

Autorisa a Companhia Intermediaria a dividir a linha a seu cargo, sendo as viagens feitas por um vapor desta Côrte até Paranaguá, e outra desta Côrte até Santa Catharina.

Directoria do Correio. — N. 968. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Novembro de 1863.

Convindo tornar mais rapidas as communicações entre esta capital e os portos, em que tocão os vapores da Companhia a seu cargo; e attendendo ao que por Vm. me foi representado; fica autorisado a fazer que provisoriamente um dos referidos vapores (que poderá ser o *Guarany*, emquanto não estiverem concluidos os reparos do *Imperatriz*, nem puder ser achado outro em melhores circumstancias) siga desta capital até Paranaguá e portos intermedios, regressando daquelle ponto, e outro siga desta Côrte até Paranaguá em direitura, e dalli tocando em S. Francisco, chegue á Santa Catharina regressando por ambos aquelles lugares: sem que, porém, desta alteração resulte á Companhia direito a nenhuma outra vantagem mais, ou pecuniaria, ou de qualquer outra natureza, além das que lhe estão asseguradas por seu contracto, sendo applicadas sem distincção e por inteiro a qualquer dos vapores as multas, em que incorrerem pelas infracções do referido contracto, que fica em tudo o mais em seu inteiro vigor, e sómente alterado na parte aqui expressamente declarada, entendendo-se igualmente que por esta autorisação não renuncia o Governo Imperial, antes novamente confirma as clausulas, com que forão expedidos os Avisos de 29 de Agosto ultimo, 3 do passado e 4 do corrente. Cada um dos vapores dará duas viagens em cada mez, sendo as do segundo nos dias actualmente fixados, e as do primeiro nos dias que forem designados.

Deus Guarde a Vm. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Presidente da Companhia Intermediaria.

N. 425 —IMPERIO. — Aviso de 24 de Novembro de 1863.

Approva a Postura Municipal sobre a direcção que devem tomar os vehiculos de conducção que transitão pelas ruas da Lapa, e da Gloria, e pelo caes novo da Gloria.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Novembro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio da Illma. Camara Municipal de 11 do corrente mez, a postura que adoptou em sua sessão do mesmo dia, do theor seguinte:

« Todos os vehiculos de conducção, que da cidade demandarem o Cattete, seguirão pelas ruas das Lapa e da Gloria; os que do Catteto demandarem a cidade, seguirão pelo caes novo a sahir ao largo da Lapa.

« Os infractores pagarão a multa estabelecida na Postura de 5 de Outubro de 1847. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Havendo por bem approvar a referida Postura, assim o Manda communicar á mesma Illma. Camara para seu conhecimento.

Marquez de Olinda.

N. 526. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1863.

Declara quaes os emolumentos que devem pagar os Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar por augmento de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1863.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que os emolumentos que devem pagar os Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, que tiverão augmento de vencimentos pela ultima reforma por que passou a dita Secretaria, devem ser calculados na razão da differença dos respectivos vencimentos e não da sua totalidade.

Marquez de Abrantes.

N. 527.—FAZENDA.—Circular de 27 de Novembro de 1863.

As nomeações interinas só estão sujeitas ao pagamento de emolumentos de feitio e registro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as nomeações interinas não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos proporcionaes, mas tão sómente ao dos de feitio e registro.

Marquez de Abrantes.

N. 528.—MARINHA.—Aviso de 27 de Novembro de 1863.

Manda observar Instrucções para o serviço do Dique Imperial.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que no serviço do Dique Imperial sejão observadas as Instrucções, que a este acompanhão: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Instrucções para o serviço do Dique Imperial.

Art. 1.º O Dique Imperial, situado na Ilha das Cobras, é uma dependencia do Arsenal de Marinha da Côrte, e como tal sujeito ao Regulamento e disposições fiscaes deste Estabelecimento. Ficará a cargo do Director das Construcções Navaes, que o dirigirá, de conformidade com os Regulamentos em vigor, e segundo as ordens, que receber da Inspecção.

Art. 2.° O pessoal do Dique constará de um Mestre, um Machinista, um Mandador de construcção naval, que será o mesmo empregado na serraria, dous Foguistas, dous Guardas, dous Serventes, e um Escrevente.

Art. 3.° Ao Director das Construcções Navaes compete:

1.° Assistir pessoalmente, tanto a entrada, como a sahida dos navios do estado ou de guerra estrangeiros, e mercantes, quer nacionaes, quer estrangeiros, que forem alli fabricar.

2.° Assentar sobre os picadeiros, escorar, e segurar os navios, a fim de os fabricar e preparar para sahirem.

3.° Fazer notar pelo Escrevente, em livro proprio, e no despacho do Inspector do Arsenal, o dia, em que o navio mercante entrar para o Dique e o em que sahir, para, á vista de taes notas e segundo a respectiva tonelagem, calcular-se quanto deve o mesmo pagar por sua entrada e estadia.

4.° Propôr ao Inspector as providencias, que a pratica lhe suggerir, para a boa marcha e regularidade do serviço do Dique, a fim de que o mesmo Inspector as resolva nos limites de suas attribuições.

Art 4.° O Director das Construcções Navaes será substituido em seus impedimentos pelo respectivo Ajudante.

Art. 5.° Compete ao Mestre do Dique:

1.° Executar escrupulosamente as regras e preceitos do Regulamento dos Arsenaes, que forem applicaveis á disciplina, asseio e policia do mesmo Dique, e bem assim as instrucções e ordens, que a tal respeito lhe forem dadas pelo Director das Construcções Navaes, ou, na ausencia deste, directamente transmittidas em nome do Inspector, devendo em tal caso, depois de cumpri-las, communicar o occorrido ao referido Director.

2.° Participar immediatamente ao Director das Construcções Navaes, e quando a urgencia assim o exija ao Ajudante de serviço, qualquer occurrencia notavel ou infracção dos Regulamentos e ordens, a fim de ser levada ao conhecimento do Inspector do Arsenal, para providenciar.

3.° Indicar as boias, em que devão ser amarrados os navios, que esperarem opportunidade, para entrar no Dique.

4.° Metter no Dique os navios do Estado, os de guerra estrangeiros, e os particulares, tanto nacionaes, como estrangeiros, e tira-los, quando lhe fôr determinado.

5.° Collocar boias e amarrações nos lugares convenientes, para facilitar as entradas e sahidas dos navios no Dique, e revista-los amiudadas vezes, de accordo com o Patrão-mór.

6.° Collocar em seu lugar a porta-caixão, e retira-la, quando tiver de fechar-se ou abrir-se o Dique.

7.° Examinar, pelo menos duas vezes no dia, o estado da porta-caixão, e se tem o necessario lastro; dar parte im-

mediatamente ao Director das Construcções Navaes de qualquer occurrencia que nella observe, que possa concorrer para a sua falta de segurança.

8.° Arrecadar, e ter sob sua guarda e responsabilidade as espias, ancorotes e em geral todo o material destinado aos trabalhos, que lhe incumbe dirigir e executar.

9.° Na execução dos trabalhos indicados nos §§ 4.° e 5.°, e de outros da mesma natureza, empregará o Mestre do Dique, além dos Guardas e Serventes sob suas ordens, o pessoal necessario (Serventes), que lhe deverá ser prestado pela Directoria de Construcção Naval e pela Patromia-mór, quando aquelle não seja bastante.

Art. 6.° O Machinista, que será o mesmo encarregado da machina das bombas, que levão agua para o Hospital de marinha, terá a seu cargo:

1.° A machina de esgoto do Dique, a porta-caixão, sinos hydraulicos, guindastes, trilhos de ferro, apparelhos de mergulhar e mais accessorios e utensilios necessarios ao serviço do Dique, que não estejão especialmente a cargo de outros responsaveis.

2.° Velar pelo asseio e conservação dos objectos a seu cargo, passando-lhes amiudadas visitas, para conhecer, se ha nelles alguma falta ou defeito, que exija immediata reparação; fazer pequenos concertos, que dependão do seu officio, e pedir ao Director das Construcções Navaes, ao qual deverá participar diariamente o estado de tudo quanto está sob sua responsabilidade, aquelles que forem mais importantes, seguindo-se no processo e satisfação de seus pedidos o systema adoptado no Arsenal.

Art. 7.° O Mestre do Dique perceberá vencimentos equivalentes ao soldo, gratificação e mais vantagens de mestre de 1.ª classe effectivamente embarcado em navio de guerra.

O Machinista e Foguistas terão vencimentos e vantagens equivalentes ás que competem aos das mesmas classes, quando embarcados em navio de guerra.

O Mandador de Carpinteiros, os Guardas e Serventes perceberão mensalmente os respectivos jornaes e gratificações, segundo a tabella de 5 de Setembro de 1857.

Art. 8.° O Mestre, Machinista e Mandador de Carpinteiros terão livros de inventario de todos os objectos, que estiverem a seu cargo.

Art. 9.° O fornecimento de todo o material necessario ao serviço do Dique será feito pela Directoria de Construcção Naval, com as formalidades em uso no Arsenal.

Art. 10. Os Directores das Construcções Navaes e Machinas inspeccionarão, aquelle amiudadas vezes, e este mensalmente, a machina e mais accessorios do serviço do Dique, e darão

todas as providencias, que as circumstancias exijão e caibão nas suas attribuições, solicitando do Inspector do Arsenal as que dependão de attribuição deste.

Art. 11. O Mestre do Dique será nomeado pelo Ministro da Marinha, e os mais empregados pelo Inspector do Arsenal sobre propostas dos Directores respectivos.

Art. 12. Os Guardas e Serventes serão immediatamente subordinados ao Mestre do Dique.

Art. 13. O Mestre do Dique e Machinista, quer em relação ao pessoal sob suas ordens, quer em referencia aos Ajudantes e empregados superiores do Arsenal, terão as mesmas attribuições e deveres traçados pelo Regulamento deste aos Mestres das Officinas.

Art. 14. O Mestre do Dique, Mandador de Carpinteiros, Guardas e Serventes residirão proximo ao Dique, para o que se lhes concederá habitações, não podendo pernoitar fóra, quando houver alguma embarcação dentro do Dique.

Art. 15. O Escrevente, que será o mesmo da Directoria de Construcções Navaes, e Serraria Mecanica, terá a seu cargo, além das obrigações marcadas no art. 3.° § 3.° destas instrucções, a respectiva escripturação, vencendo por semelhante trabalho, além do que percebe por aquelle emprego, uma gratificação de 600$000 annuaes.

Art. 16. Os navios, que tiverem de entrar no Dique, se amarrarão com antecedencia nas boias para este fim destinadas.

Art. 17. Os navios de guerra nacionaes, que carecerem fabricar, entrarão, mediante ordem do Inspector do Arsenal, de intelligencia com o Quartel General da Marinha, quanto aos armados, sobre informações do Director das Construcções Navaes.

Os de guerra estrangeiros, sómente por autorisação da Secretaria de Estado.

Art. 18. Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros, que pretenderem entrar no Dique, só o poderão fazer, mediante despacho numerado do Inspector do Arsenal, em requerimento, no qual se declare que sujeitão-se ás disposições destas instrucções, e ao pagamento das quantias nellas marcadas e na tabella annexa, do que se lavrará termo na Secretaria da Inspecção em livro para esse fim especialmente destinado.

A tonelagem será calculada pela fórma seguinte: o comprimento de alefris a alefris na linha d'agua carregada, multiplicado pela maior boca, tomada por fóra do cintado e o producto multiplicado por metadè da mesma boca e dividido por 94.

Art. 19. Pela demora, que tiverem no Dique os ditos navios, pagarão, além das quantias, a que se refere o artigo ante-

cedente, uma diaria de quatrocentos réis por tonelada, não excedendo essa demora de oito dias, de 8 a 16 dias será o pagamento do que exceder á razão de quinhentos réis, de 16 a 24 seiscentos réis, e assim por diante em progressão igual.

Art. 20. Pelo trabalho do Director das Construcções Navaes, e Mestre do Dique, pagaráõ os ditos navios, a cada um, tanto á entrada, como á sahida, emolumentos iguaes aos que ao mesmo Director toca pelas vistorias que faz.

Art. 21. Os navios mercantes serão fabricados pelos operarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus Constructores ou Mestres, e á hora que lhes convier, não sendo de noite, e os navios de guerra estrangeiros, conforme determinar a Secretaria de Estado.

Art. 22. Os picadeiros, escoras, soleiras e tudo quanto fôr necessario á segurança do navio no Dique, bem como o material para seu fabrico, ficaráõ a cargo do Mandador, devendo haver nas proximidades do Dique uma arrecadação apropriada para a sua guarda.

Art. 23. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante, que fôr recolhido ao Dique, receberá do Mandador por meio de uma relação, rubricada pelo Director das Construcções Navaes, todos os objectos necessarios á segurança do navio, e por elles ficará responsavel até o acto da entrega, que se verificará, quando o navio sahir, e á vista da mesma relação. O responsavel será obrigado a repor todos os objectos, que neste acto se reconheça faltarem; e na impossibilidade da reposição, assim julgada pelo Inspector do Arsenal, pagalos-ha pelo seu primitivo valor, lançando-se isto como condição no termo, de que trata o art. 18.

Art 24. O processo de recebimento dos misteres, para o fabrico dos navios de guerra, será o determinado pelo Regulamento do Arsenal.

Art. 25. O material, que fôr necessario para o fabrico dos navios mercantes, será supprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, ou pelo Mestre que dirigir o fabrico, o qual o manifestará ao Director das Construcções Navaes, por meio de guia de conducção, rubricada pelo Vice-Inspector, que será presente ao Mestre do Dique e Mandador, e por estes visada no acto do seu recebimento.

Art. 26. Haverá uma arrecadação especial, onde serão recolhidos e guardados, debaixo de chave de seus donos, os materiaes, de que carecerem para seus fabricos os navios, que não forem do Estado.

Art. 27. Logo que se conclua o fabrico de qualquer navio de guerra estrangeiro, ou mercante, quer nacional, quer estrangeiro, pelas secções do Almoxarifado se organisará a conta de todo o material, que por ventura

lhe tenha sido supprido, mediante autorisação da Secretaria de Estado, ou despacho do Inspector, tudo em vista de taes autorisações, e na fórma da disposição do Aviso de 26 de Outubro de 1858.

Esta conta será enviada á Inspecção do Arsenal, a fim de se promover a sua cobrança com a da joia e estadia, entrando-se logo com toda a importancia para o cofre da Intendencia, d'onde será recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 28. Os proprietarios dos navios mercantes ou as pessoas, que os representarem, serão obrigados a mandar remover para fóra do estabelecimento, e immediatamente depois de concluido o fabrico, todas as sobras de madeiras e outros objectos, que alli tenhão ficado dos mesmos fabricos, sob pena de serem multados por cada dia de demora no pagamento de uma oitava parte do valor dos mesmos objectos, conforme a sua avaliação, o que será fiscalisado pelo Director das Construcções Navaes por um processo igual ao que se pratica á entrada de taes generos, a fim de que por incuria ou deleixo dos Guardas não soffra a Fazenda Nacional algum prejuizo.

Art. 29. Além do livro, de que trata o § 3.° do art. 3.°, haverá um outro a cargo do Escrevente e debaixo das vistas do Director das Construcções Navaes, em que se notará a entrada e sahida de todos os navios, que forem recebidos no Dique, quer pertenção ao Estado, quer a particulares, com designação de suas categorias, nacionalidades, nomes dos Capitães, Proprietarios e Consignatarios; qualidade da construcção, tonelagem, numero de dias, que se conservar no Dique, qualidade da obra que fizerem, importancia que satisfizerem e mais circumstancias, que se julgarem necessarias para esclarecimento no futuro.

Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1863.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella explicativa das quantias, que devem pagar como joia os navios, que entrarem no Dique.

Tonelagem.	*Joia.*
Abaixo de 200	600$000
» 225	650$000
» 250	700$000
» 275	750$000
» 300	800$000
» 325	850$000
» 350	900$000
» 375	950$000
» 400	1:000$000
» 425	1:050$000
» 450	1:100$000
» 475	1:150$000
» 500	1:200$000
» 550	1:280$000
» 600	1:360$000
» 650	1:440$000
» 700	1:520$000
» 750	1:600$000
» 800	1:680$000
» 850	1:760$000
» 900	1:840$000
» 950	1:920$000
» 1.000	2:000$000
» 1.100	2:050$000
» 1.200	2:100$000
» 1.300	2.150$000
» 1.400	2:200$000
» 1.500	2:250$000
» 1.600	2:300$000
» 1.700	2:350$000
» 1.800	2:400$000
» 1.900	2:450$000
» 2.000	2:500$000
» 2.100	2:550$000
» 2.200	2:600$000
» 2.300	2:650$000
» 2.400	2:700$000
» 2.500	2:750$000
» 2.600	2:800$000
» 2.700	2:850$000
» 2.800	2:900$000
» 2.900	2:950$000
» 3.000	3:000$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª As joias mencionadas na tabella incluem o preço da entrada e sahida, esgoto do Dique, e igualmente do uso das escoras e cabos.

2.ª O dia será contado de sol a sol, e toda a fracção de um dia será contada por dia inteiro.

3.ª As palmetas, que se arruinarem no serviço, serão pagas como se segue: as de duas e meia pollegadas a 1$500 rs. cada uma, as de tres pollegadas a 2$000 rs., e as de quatro pollegadas a 2$500 rs.

4.ª Por cada escora cortada na sahida ou entrada 5$000 rs.

5.ª Não entrará embarcação alguma no Dique com polvora a bordo, e o que contravier a esta ordem pagará a multa de 2:000$000, e será compellido a tira-la immediatamente.

6.ª O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diaria, será feito antes da sahida do navio do Dique, e por occasião do despacho para esta sahida.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 27 de Novembro de 1863.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*

N. 529.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 27 de Novembro de 1863.

Explica e resolve as duvidas propostas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Pernambuco sobre a verdadeira intelligencia que se deve dar ao Aviso de 5 de Novembro, em virtude do qual deferio o Governo Imperial a pretenção da Companhia da mesma estrada á um augmento do seu material rodante, etc.

N. 31.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Novembro de 1863.

O Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro dessa Provincia em officio de 20 de Junho ultimo propôz algumas duvidas sobre a verdadeira intelligencia, que se deve dar ás disposições do Aviso de 5 do mesmo mez, por virtude do qual deferio o Governo Imperial a pretenção da Companhia da Estrada de Ferro dessa Provincia a um augmento do seu

material rodante, necessario para o trafego da linha, e estabeleceu clausulas para a reducção da despeza com o pessoal technico e administrativo da mesma.

Essas duvidas se reduzem a tres:

1.ª Insufficiencia das £ 10.000, para acquisição do trem rodante, que é necessario para o custeio da linha.

2.ª Modo por que á Companhia se deverá pagar do avanço que fizer da quantia de £ 10.000, nos mezes em que houver deficit, visto como os descontos deveráõ ser feitos mensalmente da receita liquida, etc.

3.ª Como se deve entender a 5.ª condição, na qual se estabeleceu que a Companhia reduzirá mensalmente as despezas do seu custeio na razão de £ 2.200, já diminuindo o pessoal, já procedendo ás reducções, que são precisas, nos salarios dos seus empregados.

Dando solução a estas duvidas, firmo a verdadeira intelligencia do Aviso supracitado do seguinte modo:

1.º Quaesquer que sejão as sommas, que a Companhia haja de despender com a compra de locomotivas e carros, o Governo só concorre com a de £ 10.000, o que de modo algum inhibe, que possa e deva a Companhia despender por sua conta as sommas precisas para a acquisição do material rodante, que ainda é necessario.

2.º A segunda condição, estipulando que a Companhia se pagará do avanço da quantia de £ 10.000, por descontos mensaes verificados da receita liquida, deixou claro que no caso de deficit não se fará desconto algum, e bem assim que nos mezes em que houver saldo, se suas ametades forem inferiores a 10:000$000 serão absorvidos mez por mez até perfazer-se a somma de £ 10.000, e se fôr superior a 10:000$000 só se deduzirá somma não superior á esta quantia.

Como, porém, as contas de garantia de juros são feitas semestralmente, e havendo em uns mezes deficits, em outros saldos, podem as operações do semestre dar deficit, em razão das deducções verificadas nos mezes, em que houve saldo, devem ser feitas as contas como se não tivesse havido desconto algum por causa do material rodante. No caso de receita inferior ou igual á despeza, e no da receita superior á despeza, se observará a seguinte regra: na primeira hypothese, como o Governo só obriga pelo premio de 7 %, no fim do semestre, pagará os 7 % e mais aquillo que a Companhia adiantou por conta do mesmo Governo para augmento do trem rodante, e na segunda hypothese se preencherá o que faltar ao saldo para os 7 %, e se reembolsará a Companhia dos descontos feitos.

3.º Que se deve entender a reducção das £ 2.200 nas despezas de custeio, por uma vez sómente, tomando-se por

base as despezas existentes na data do Aviso, com tanto que nos Avisos posteriores não seja excedido o limite da reducção feita: não se devendo concluir disto, que para o futuro não seja possivel maiores reducções.

A hypothese da mesma reducção em cada anno sobre a base da primeira, não é admissivel, porque della resultaria o absurdo de, no fim de uma serie de annos, não ter a Companhia receita alguma para occorrer ás despezas com a sua administração.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e para que o faça constar ao referido Engenheiro Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 530.— MARINHA.—Aviso de 30 de Novembro de 1863.

Excita a observancia dos Avisos de 19 de Dezembro de 1856, e 21 de Janeiro de 1860, ácerca dos Officiaes, que, achando-se empregados, dão parte de doentes, ou obtém licença para tratar-se em suas casas, e estabelece novas providencias relativamente aos que são recolhidos aos hospitaes para alli curar-se.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que V. Ex. representa em officio n.º 1.144, de 14 do corrente, Ha por bem ordenar que V. Ex. não só recommende a escrupulosa execução das disposições conteúdas nos Avisos de 19 de Dezembro de 1856 e 21 de Janeiro de 1860, mas ainda faça observar as seguintes determinações:

1.ª Os Officiaes e praças das differentes classes da Armada, que, achando-se embarcados ou empregados em qualquer outra commissão, se recolherem aos Hospitaes ou Enfermarias, quer do Estado, quer particulares, a fim de alli serem tratados, não poderão sahir dos ditos estabelecimentos sob o pretexto de passeios hygienicos, ou outro qualquer motivo, ainda quando tenhão obtido licença dos respectivos facultativos, sem prévio conhecimento dos Commandantes das Estações ou Chefes, sob cujas ordens estiverem servindo.

2.ª Os Officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, que, estando embarcados ou empregados, baixarem aos Hospitaes ou Enfermarias e alli se conservarem por mais de sessenta dias, serão immediatamente desembarcados ou desligados dos empregos, que estiverem servindo e como taes privados dos correspondentes vencimentos, vantagens e gratificações; devendo os que estiverem fóra da Côrte ser a esta recolhidos, logo que o seu estado o permitta.

3.ª Os Officiaes, que, em virtude do disposto no presente Aviso, desembarcarem e tiverem de recolher-se á Côrte, perceberão, durante a viagem, os vencimentos e vantagens, que competem aos que regressão, por terem finalisado as respectivas commissões ou embarques.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 531.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Novembro de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declarando a data em que começa o direito dos Prelados Diocesanos á percepção das respectivas congruas.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se movido duvida ácerca da data em que os Reverendos Bispos começão a ter direito á percepção da congrua por inteiro, foi ouvida a tal respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

E Sua Magestade o Imperador, attendendo a que, depois de concedido o Imperial Benaplacito ás bullas de confirmação, podem os Bispos tomar posse, e governar as respectivas Dioceses, Houve por bem declarar, por Sua Immediata Resolução de 25 do corrente, que a percepção da congrua corre do dia da mesma posse.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 532.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1863.

Os juros de emprestimos de Orphãos, recolhidos aos cofres publicos, cessão da data do fallecimento do Orphão, passando o emprestimo a ser considerado como simples deposito de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1863

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 101 de 9 de Outubro ultimo, que a contar da data do fallecimento do Orphão, cujo dinheiro tiver entrado por emprestimo nos cofres do Estado, deve cessar o pagamento dos juros respectivos, como bem resolveu oSr. Inspector, e ser o mesmo dinheiro recolhido considerado como simples deposito de defuntos e ausentes, como já foi declarado pelos Avisos de 19 de Janeiro de 1859 e n.° 99 de 7 de Março de 1862, achando-se virtualmente revogada por estes Avisos a Ordem n.° 141 de 30 de Setembro de 1850.

Marquez de Abrantes.

N. 533.—GUERRA.—Em 3 de Dezembro de 1863.

Resolução de 3 de Dezembro de 1863 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que o individuo militar ou paisano, retido em prisão militar a ordem de autoridade Civil, que é requisitado para expedir-se em seu favor ordem de *habeas-corpus*, deve ser apresentado a autoridade Civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1863.

Senhor.— Mandou V. M. Imperial, por Portaria do Ministerio dos Negocios da Guerra, de 26 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça, o officio incluso e mais papeis annexos, datado de 6 de Agosto proximo passado sob n.° 695, em que o Presidente da Provincia de

Pernambuco submette á decisão do Governo Imperial a duvida, apresentada pelo Commandante das Armas daquella Provincia, relativamente á interpretação do art. 351 do Codigo do Processo Criminal, a fim de que o mesmo Conselho Consulte com o seu parecer sobre a materia do dito officio.

Representando o Presidente da Relação de Pernanbuco ao Presidente da Provincia, que na apresentação perante aquelle Tribunal do Sargento do 7.º Batalhão de Infantaria, Eloy de Oliveira Mattos, para o fim de obter *habeas-corpus*, não se deu cumprimento ao art. 351 do Codigo do Processo Criminal, recommendou o dito Presidente ao Brigadeiro Commandante das Armas a expedição das convenientes ordens, para que d'ora em diante, e em casos identicos, ao de que se trata, fosse observada a disposição contida no citado artigo. Sobre esta ordem ponderou o Commandante das Armas o seguinte:—« Parece que a disposição do citado art. 351 do Codigo do Processo, refere-se aos Carcereiros das Cadêas, e não aos Commandantes dos Corpos e das Fortalezas, aondo se achão recolhidos os réos militares, respondendo por crimes civis no competente fôro á disposição das respectivas autoridades; porquanto não é de suppor, que fosse da intenção do legislador compellir aos Officiaes superiores e mesmo Generaes a serem os apresentadores das praças de pret perante os Tribunaes das Relações do Imperio, para o fim de obterem *habeas-corpus*, visto como esse acto é não só offensivo da disciplina do Exercito, como da dignidade desses Officiaes, que por nenhum modo estão nas condições dos carcereiros. Se o Tribunal da Relação considera como offensivo da sua dignidade a apresentação de uma praça de pret por um Cabo de Esquadra ou Inferior, não é menos offensivo da dignidade desses Officiaes o conduzirem soldados para os apresentarem a esse Tribunal, respeitavel sem duvida, mas que tanto direito tem a pugnar pelo seu decoro, como tem os Officiaes do Exercito. Peço portanto a V. Ex. se digne levar esta questão ao conhecimento do Governo Imperial, para que, tomando-a na consideração, que lhe merecer, possa dar os precisos esclarecimentos sobre o modo, por que em taes casos se deve proceder. »

Submettida pelo Presidente da Provincia a questão ao Governo Imperial, mandou elle consultar a este Tribunal, o qual julgou conveniente ouvir o Procurador da Corôa Fazenda e Soberania Nacional, que disse o seguinte—« No meu entender os Commandantes dos Corpos militares, fortalezas, praças de guerra, etc. nunca poderão ser considerados carcereiros ou detentores na phrase, e sentido da Lei; posto que sob o seu commando e confiança estejão presos nos respectivos carceres individuos para ahi remettidos por autoridades competentes, quer civis quer milita res.

« Nem me parece admissivel, que elles possão ser obrigados a abandonar o seu posto, para acompanharem os mesmos presos, quando estes tenhão de comparecer nos Tribunaes e auditorios de justiça civil ou militar. Penso, pois, que commettendo elles essa funcção a qualquer Official de banda ou inferior, conforme a qualidade do preso, desempenhão o seu dever e a ninguem offendem. »

O Conselho conforma-se com o parecer do Procurador da Corôa, e entende que estando qualquer individuo militar ou paisano, detido em prisão militar á ordem de autoridade civil, e expedindo-se a favor delle ordem do *habeas-corpus*, a autoridade militar cumpre o preceito do art. 351 do Codigo do Processo, mandando apresentar o preso á autoridade civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso, visto como o que a Lei exige é o comparecimento do paciente, ou conduzido pelo detentor, ou por outrem por elle encarregado: e tanto é assim, que o Codigo Criminal no art. 187 só pune os que recusão ou demorão a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem de *habeas-corpus*.

E' o que parece ao Conselho, mas V. M. Imperial Determinará o que fôr justo. Rio de Janeiro 21, de Novembro de 1863. —*Alvim.—Marquez de Caxias.— Visconde de Cabo Frio.—Barão de Suruhy.—Carvalho.—Bitancourt.—Cabral Jordão.—Fonseca.—Antonio Rodrigues Fernandes Braga. —D. José de Assis Mascarenhas.—José Maltoso de Andrade Camara.* — Foi voto o Conselheiro *João Paulo dos Santos Barreto.* —*Braga.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 3 de Dezembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

N. 534. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 4 de Dezembro de 1863.

Approva o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativo aos dous requerimentos, em que o Visconde de Barbacena pedio que fossem concedidos á estrada de ferro do districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, de que é emprezario, favores iguaes aos que pelos arts. 7.°, 9.°, 10, 13 e 24 do contracto de 10 de Maio de 1855 forão outorgados á Companhia da estrada de ferro de D. Pedro Segundo, e tambem a subvenção de trinta e seis contos de réis por cada uma legua da estrada, que tem de construir a Companhia por elle organisada.

N. 113.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 4 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os dous requerimentos, em que V. Ex. pedio que fossem concedidos á estrada de ferro do districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, de que é emprezario, favores iguaes aos que pelos arts. 7.°, 9.°, 10, 13, e 24 do contracto de 10 de Maio de 1855 forão outorgados á companhia da estrada de ferro de D. Pedro II., e tambem a subvenção de trinta e seis contos por cada uma legua da estrada que tem de construir a companhia por V. Ex. organisada; e Conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 25 de Novembro proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Outubro ultimo, Houve por bem Approvar o referido parecer, quanto á concessão dos favores outorgados á companhia da estrada de ferro de D. Pedro II pelos arts. 7.°, 9.°, 10.°, 13.°, e 24.° do contracto de 10 de Maio de 1855.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

—Sr. Visconde de Barbacena.

N. 535.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1863.

Os recibos dos militares para cobrar vencimentos, authenticados pela Presidencia da Provincia, embora juntos a requerimentos, não estão sujeitos ao sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.° 77 de 23 de Outubro ultimo, que os recibos que apresentou o Capitão Pedro Muniz Telles de Menezes, authenticados pela Presidencia da Provincia, para provar que não fôra pago das gratificações que venceu como encarregado do armazem de artigos bellicos, não estão sujeitos ao sello, embora fossem juntos ao requerimento em que pedia pagamento das ditas gratificações como divida de exercicios findos; porquanto, os mesmos recibos estão comprehendidos na isenção decretada no art. 85 § 7.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, como foi explicado em caso analogo pela decisão n.° 370 de 8 de Agosto de 1862, confirmada pelo art. 34 do Decreto n.° 3.139 de 13 de Agosto do presente anno, visto que a apresentação de taes recibos na Thesouraria não póde ter effeito diverso daquelle para que forão passados, como bem entendeu o Sr. Inspector.

Marquez de Abrantes.

N. 536.—IMPERIO.—Em 5 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba declarando o vencimento que compete a um Parocho durante o tempo em que esteve suspenso em virtude de pronuncia por crime ecclesiastico.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 26 de Setembro de

1861, relativo á divida de exercicios findos reclamada pelo Padre Antonio Francisco Gonçalves Guimarães, proveniente da metade da congrua que deixou de receber durante o tempo em que esteve suspenso em virtude de pronuncia por crime ecclesiastico na qualidade de Parocho da Freguezia de Cabacciras, do qual foi absolvido por sentença do Vigario Geral do Bispado. E foi presente á mesma secção a informação que sobre o objecto do dito officio V. Ex. prestou em data de 24 de Julho do anno passado.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 23 de Setembro deste anno com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 29 de Agosto antecedente, Manda declarar a V. Ex. que o reclamante tem direito não á metade da congrua, porque um terço desta compete ao Sacerdote que foi encommendado na sua Freguezia durante o tempo da suspensão do mesmo reclamante, mas sómente á quantia que fôr necessaria para completar os dous terços da congrua, os quaes são devidos aos Parochos collados suspensos em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, quer no juizo ecclesiastico, quer no juizo civil, conforme foi declarado pela Imperial Resolução de Consulta de 19 de Abril de 1861, sobre a qual se expedio o Aviso n.° 285 de 25 de Junho do mesmo anno.

Cumpre, portanto, que V. Ex. na conformidade desta decisão, faça reformar o processo de liquidação daquella divida, que foi enviado pela Thesouraria, e que incluso se lhe devolve.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 537.—GUERRA.—Aviso de 5 de Dezembro de 1863.

Declara que, estando qualquer individuo militar, ou paisano detido em prisão militar á ordem de autoridade civil e requerendo *habeas-corpus*, deve ser apresentado á autoridade civil, acompanhado por um inferior ou official conforme a qualidade do preso.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de S. M. o Imperador o officio n. 695 de 6 de Agosto do corrente anno, em que V. Ex. submette á consideração do Governo

a duvida suscitada pelo Commandante das Armas dessa Provincia ácerca da interpretação que se deve dar á disposição do art. 351 do Codigo do Processo Criminal, cuja execução lhe foi por V. Ex. recommendada sobre representação do Presidente da Relação dessa mesma Provincia, quando foi apresentado áquelle Tribunal, para o fim de obter *habeas-corpus*, o Sargento do 7.º Batalhão de Infantaria Eloy de Oliveira Mattos. E o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Houve por bem determinar que, estando qualquer individuo militar ou paisano detido em prisão militar á ordem de autoridade civil e expedindo-se a favor delle ordem de *habeas-corpus*, á autoridade militar cumpre o preceito do art. 351 do Codigo do Processo, mandando apresentar o preso á autoridade civil, acompanhado por um inferior, ou Official, conforme a qualidade do mesmo preso: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 538.—FAZENDA.—Circular em 9 de Dezembro de 1863.

Recommenda a execução da Circular de 26 de Junho de 1856, e outras providencias ácerca da escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo observado que a maior parte das Thesourarias de Fazenda tem deixado de cumprir o disposto na Circular n. 12 de 26 de Junho de 1856, com grave prejuizo da regularidade da escripturação, ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias a fiel observancia da mencionada Circular; devendo, além disso, fazer escripturar em — movimento de fundos — as remessas em dinheiro, e bem assim as simuladas, de que trata a Circular n. 262 de 30 de Dezembro de 1850, os saques em

geral e os supprimentos descriptos a fls. 8 e 9 da receita e a fl. 50 da despeza do balanço modelo mandado executar pela Ordem de 20 de Fevereiro de 1854; não se deixando de mencionar nas letras e papeis dirigidos ao Thesouro e Thesourarias, com relação á receita ou despeza publica, o exercicio a que pertencer a transacção.

Marquez de Abrantes.

N. 539.—GUERRA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1863.

Declara que os Officiaes do Corpo de Saude não devem ser exceptuados da disposição da Ordem de dia n.° 290, pela qual se mandou que se recolhão aos hospitaes militares os Officiaes do Exercito que derem parte de doente.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Não devendo ser exceptuados os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito da disposição da ordem do dia desta Secretaria de Estado n.° 290 de 5 de Novembro de 1861, pela qual se mandou que se recolhão aos hospitaes militares os Officiaes do Exercito que derem parte de doente, e os quaes só poderão tratar-se em suas casas quando para isso obtenhão a necessaria licença; assim o communico á V. Ex. para seu conhecimento e governo, em resposta ao officio n. 200 de 10 de Setembro do corrente anno, pelo qual essa Presidencia submetteu á consideração do Governo Imperial a solução dada nesse sentido pela mesma Presidencia, á consulta que lhe dirigio o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Provincia, e que foi pelo mesmo Governo approvada.

Deus Guarde á V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 540.— IMPERIO.—Aviso de 12 de Dezembro de 1863.

Sobre o provimento das Dignidades da Sé Metropolitana.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Dezembro de 1863.

Exm. e Rev. Sr.— Sua Magestade o Imperador Houve por bem que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre se a apresentação da dignidade de Arcediago da Sé Metropolitana póde ser feita independentemente de proposta de V. Ex. Rev., e sobre a legitimidade do uso de se fazerem as apresentações das outras dignidades da mesma Sé por antiguidade.

A' dita Secção forão remettidos o officio de V. Ex. Rev. de 10 de Outubro de 1861, e mais papeis relativos áquelle ássumpto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 3 do corrente com o parecer da referida Secção, Manda Declarar a V. Ex. Rev. o seguinte:

Quanto á primeira questão que, embora as Resoluções de 6 de Outubro de 1825, e 4 de Dezembro de 1827 estabeleção que podem ser feitas independentemente de propostas as apresentações das dignidades de Arcediago, e de Deão da Sé Metropolitana, a primeira por ser expressamente mencionada no Alvará das Faculdades, e a segunda, que é a maior dignidade da mesma Sé, porque assim se tem praticado; comtudo, á vista das ponderações de V. Ex. Rev., e de seu antecessor, deve daqui em diante observar-se exactamente a disposição do citado Alvará, o qual apenas isenta de proposta a primeira dignidade, que naquella Sé é o Deão, como fica dito.

Se esse Alvará, dirigido ao finado Bispo desta Diocese, D. José Joaquim Mascarenhas, menciona a dignidade de Arcediago como de immediata apresentação do Padroeiro, é porque então era a primeira dignidade da respectiva Cathedral, como nelle expressamente se declara.

Pelo que respeita ao uso de se proverem por antiguidade as dignidades da Sé Metropolitana, não havendo lei em que se funde a preferencia do mais antigo, isto é, do immediato em dignidade, não ha razão para pôr de parte as disposições do Alvará das Faculdades, coarctando assim não só a prerogativa da escolha, mas tambem o direito de se proporem os mais dignos, nos termos do dito Alvará. Accresce que sendo diversos os serviços das dignidades, a regra da promoção sem esco-

lha traria inconvenientes que cumpre evitar, além de que nada obsta a que, dada a habilitação, seja para o lugar superior preferido o immediato.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 541.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1863.

Declara que os garrafões vazios, uma vez que não sejão embarricados, ou encaixotados em gigos ou cestas, devem ser considerados como transportados a granel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 70 de 23 de Setembro do corrente anno, que approva a solução que deu á consulta do Inspector da Alfandega de Albuquerque, considerando os garrafões vazios como transportados a granel, uma vez que, como se deduz do seu officio, não são embarricados, ou encaixotados ou em gigos, ou cestas, caso em que devem ser reputadas cada uma das barricas, ou caixas como outros tantos volumes, cabendo ao Capitão as penas mencionadas nas hypotheses figuradas.

Marquez de Abrantes.

N. 542.—FAZENDA.—Circular de 16 de Dezembro de 1863.

Explica a Circular de 25 de Fevereiro do corrente anno sobre a cobrança de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio Janeiro em 16 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que na execução da Circular n.° 10 de 25 de Fevereiro do corrente anno

tem-se suscitado duvidas que embaração a cobrança do imposto dos emolumentos nos casos mencionados na mesma Circular, declara que os emolumentos proporcionaes ao vencimento dos empregos devem ser cobrados unicamente dos individuos sem emprego publico que forem mandados addir a qualquer Repartição com vencimento, por bem do serviço, e em circumstancias extraordinarias; ficando sujeito ao pagamento dos de feitio e registro o exercicio interino por substituição e nomeação, ainda que os nomeados sejão empregados de outra Repartição mandados addir aquella em que se der o exercicio, e bem assim o de individuos addidos sem vencimento algum, com tanto que, tratando-se de empregados, haja Aviso ou Portaria especial para cada um.

Marquez de Abrantes.

N. 543.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1863.

Determina que os Inspectores das Alfandegas não aceitem notas para despachos sem que estejão nas condições do art. 544 do respectivo Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 102 de 23 de Outubro ultimo, que o mesmo Tribunal approvou a decisão da respectiva Alfandega de mandar restituir a Miguel José Raio & Comp. a quantia de 1:415$702 do direitos que demais pagárão no despacho de 80 paineis de grades de ferro simples, a vista do disposto na segunda parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas, art. 1.151 da Tarifa, e art. 2.°, segunda parte, do Decreto n.° 2.684 de 3 de Novembro de 1860, comparada com a tabella C, annexa á mesma Tarifa. Vendo-se, porém, da informação do Chefe da 2.ª Secção da dita Alfandega que se tomára para a base do calculo a taxa lançada na competente nota não pelo conferente respectivo,

mas pelo proprio despachante, o que é opposto á expressa determinação do art. 551 § 3.º do dito Regulamento, cumpre que o Sr. Inspector recommende ao da Alfandega que não aceite notas para despacho, sem que estejão nas condições do art. 544 do supracitado Regulamento, procedendo no caso contrario na fórma do art. 545.

Marquez de Abrantes.

N. 544. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1863.

Providencia ácerca das faltas dos Desembargadores da Relação Metropolitana, e sobre o julgamento dos feitos civeis na mesma Relação.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1863.

Exm. e Rvm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a medida, por V. Ex. Rvma. lembrada em seu officio de 10 de Abril ultimo, de serem julgados os feitos civeis na Relação Metropolitana por tres juizes sómente, a fim de se evitarem os inconvenientes, que resultão para o regular andamento daquelle Tribunal, das faltas e dos impedimentos dos Desembargadores.

Foi a dita Secção de parecer:

Que, quanto ás faltas dos Desembargadores occasionadas por qualquer dos motivos especificados no Aviso de 9 de Setembro deste anno, deve observar-se a disposição do mesmo Aviso; accrescendo que, não tendo aquelles Desembargadores, como V. Exm. Rvma. pondera, o caracter de perpetuidade, a destituição é um dos meios a que se póde recorrer para conservar completo o numero de juizes com residencia na metropole.

Que, quanto á reducção do numero de juizes para a decisão dos referidos pleitos, sendo a marcha dos processos no fóro ecclesiastico, como se vê do Regimento do Auditorio do Arcebispado, toda baseada na Ordenação, e Leis em vigor, a que o mesmo Regimento se refere, deve ella, sobretudo depois da promulgação da Constituição do Imperio,

do Codigo do Processo, e mais Leis modernas, continuar dependente de disposição legislativa, ou geral para o fôro civil e o ecclesiastico, ou especial para este. E o Poder Legislativo resolverá o que mais convier ácerca dos mencionados julgamentos.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente, com o referido parecer, assim o communico a V. Exm. Rvma. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 515.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1863.

São preenchidas por concurso as Dignidades da Sé Metropolitana com a de Deão.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr.—Em cumprimento da Imperial Resolução de 3 do corrente mez de que dei conhecimento a V. Ex. Revma. em Aviso de 12 do mesmo mez, haja V. Ex. Revma. de pôr em concurso as cadeiras de Chantre e de Arcediago que se achão vagas na Sé Metropolitana; devendo proceder-se da mesma fórma para o futuro ácerca de todas as dignidades da mesma Sé, com excepção sómente da primeira, que é a de Deão, por ser da immediata apresentação do Padroeiro, nos termos do Alvará das Faculdades.

Deus Guarde a V. Ex. Revma. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 546.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz.—Decide que, pelo abandono de um officio de Justiça, deve se proceder contra o serventuario vitalicio, nos termos do art 157 do Codigo Criminal, para depois da sentença resolver o Governo Imperial sobre ser o caso de declarar-se vago o officio.

2ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 13 de Março do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta que fez o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo dessa Capital —« se, tendo-se retirado em 1859 com licença por seis mezes para a cidade de S. Paulo, onde frequenta a Faculdade de Direito, o serventuario vitalicio do officio de Tabellião do publico, judicial e notas José Joaquim de Souza, póde o Juiz considerar vago o lugar. »

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que deve V. Ex. mandar proceder contra o referido serventuario pelo abandono do officio, nos termos do art. 157 do Codigo Criminal; e sómente depois da sentença resolverá o Governo Imperial sobre ser o caso de declarar-se vago o officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 547.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que os Promotores publicos teem apenas uma preferencia e não o direito de excluirem do cargo de Curador Geral de Orphãos os que já estão servindo por um provimento legal do Juiz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do V. Ex. de 6 de Maio do corrente anno, submettendo á consideração do Governo Imperial a repre-

sentação do Promotor Publico interino dessa Capital contra o Juiz de Orphãos, por não have-lo nomeado para exercer as funcções de Curador Geral, como se julga com direito em vista dos Avisos de 27 de Abril de 1855, 15 de Janeiro de 1858 e 31 de Maio de 1859.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Aviso de 31 de Maio de 1859 n.° 136 trata dos provimentos de Curador dados pelo Juiz de Orphãos, e dispõe que os Promotores teem apenas uma preferencia e não o direito de excluirem do cargo de Curador os que já estão servindo por um provimento legal.

Portanto, tendo o Juiz de Orphãos dessa Capital nomeado anteriormente, como declarou em seu despacho, um Curador, é claro que o Promotor, que posteriormente entrou em exercicio, não póde exclui-lo, sobretudo sendo interino.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 548.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que as custas devidas pelas Camaras Municipaes estão sujeitas ás disposições das Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 18, Tit. 84, § 30 e Tit. 91 § 19.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 18 de Julho do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta da Camara Municipal da cidade de Itú—« se a divida, reclamada pelo Escrivão do Jury daquelle Termo, por meias custas de processos crimes ex-officio, nas quaes foi condemnada a Municipalidade desde 1857, estava ou não comprehendida nas disposições das Ord. Liv. 1.° Tit. 79 § 18, Tit. 84 § 30 e Tit. 91 § 19, e portanto prescripta. »

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar á V. Ex. que as custas devidas pelas Camaras Municipaes, em virtude do art. 307 do Codigo do Processo

Criminal, estão sujeitas ás disposições das referidas Ordenações; e pelo art. 467 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 são as Camaras, como devedoras de custas, equiparadas a qualquer parte, e sujeitas ao executivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 549. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1863.

Declara que os edificios construidos com os dinheiros publicos nas diversas Colonias, administradas por conta do Estado, são considerados proprios nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 92 de 14 do mez passado, que os edificios construidos com os dinheiros publicos nas diversas Colonias administradas por conta do Estado devem ser considerados proprios nacionaes, e como taes inscriptos nos competentes livros, se forem doados, ou os terrenos da mesma sorte deverão ser inscriptos, e isso sem pagamento de insinuação, qualquer que seja o seu valor; quanto ao 3.° ponto da consulta do seu dito officio, declara ao Sr. Inspector que não ha duvida que só as corporações de mão morta estão sujeitas á lei de amortização.

Marquez de Abrantes.

N. 550.—GUERRA.—Aviso de 22 de Dezembro de 1863.

Explicando a maneira pela qual se devem ajustar contas aos Officiaes do Exercito por occasião de serem reformados.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Satisfazendo á exigencia de V. Ex. em Aviso de 15 deste mez, sobre a maneira de ajustar contas aos Officiaes do Exercito, por occasião de suas reformas, remetto cópia do Aviso alli mencionado de 9 de Setembro de 1861, expedido á Pagadoria das Tropas a semelhante respeito.

D'ahi verá V. Ex. que, se o Official está em serviço, é considerado com direito a todos os seus vencimentos até á data da publicação da sua reforma no lugar em que serve, e que por consequencia deve tambem receber o soldo que antes tinha até á mesma data. No mesmo caso, se o Official não está em serviço e só se acha percebendo soldo, deve o ajuste de contas ser feito da mesma maneira, quer o soldo da reforma seja menor, quer maior, como ultimamente se decidio em 1.º de Julho proximo passado, a respeito do Brigadeiro reformado José Xavier Garcia de Almeida, por ser esta a maneira mais equitativa de remover todas as duvidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 551.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de Dezembro de 1863.

Declara que as Companhias e Sociedades anonymas ora existentes e organisadas quer antes, quer depois da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, estão sujeitas ás suas disposições e a dos regulamentos expedidos para sua execução.

N. 9.—Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que a Companhia de Seguros—Utilidade Publica—, estabelecida nessa Provincia, reclamou

contra a remessa dos balanços semestraes de suas operações.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 de Outubro ultimo, Houve por bem Indeferir, por Sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez, o citado requerimento, visto como todas as companhias ou sociedades anonymas ora existentes, e organisadas quer antes, quer depois de Agosto de 1860, estão sujeitas ás disposições da Lei n.º 1.083 de 22 daquelle mez e anno e de seus regulamentos.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á directoria da referida Companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 552.—JUSTIÇA.—Aviso de 22 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que, desmembrado um termo de outro, passão para o fôro novamente creado todos os autos pendentes relativos á questões de pessoas alli domiciliadas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio em que o antecessor de V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial as duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca dessa Capital:

1.ª Se póde em correição tomar contas a tutores residentes no districto da Palmeira do termo da Ponta Grossa e Comarca de Castro, pela gestão de tutelas, que começárão no tempo em que esse districto pertencia ao termo de Corityba, em cujo cartorio se achão os respectivos autos.

2.ª Se os autos pendentes e findos, em que intervinhão partes residentes nesse districto da Palmeira, devem ou não ser enviados para o termo da Ponta Grossa, e se póde verificar a remessa por providencia geral em correição.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que está decidido que, desmembrado um

termo de outro, passão para o fôro novamente creado todos os autos pendentes relativos á questões de pessoas alli domiciliadas. Os autos de inventario, em que existem orphãos, são pendentes em relação á tutela até o momento da prestação de contas pelos tutores e quitação dos orphãos. Portanto, esses autos passão para o novo termo e ficão sob a nova jurisdicção, cessando a respeito delles a antiga, que pela desmembração perdeu a sua competencia.

O Aviso de 15 de Outubro de 1832 indica o modo de fazer a remessa dos autos pendentes por avocatorias; esse modo, porém, não exclue a jurisdicção do Juiz de Direito em correição, cujo fim salutar é a regularidade do fôro.

Deus guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 553.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Dezembro de 1863.

Solve a duvida sobre a localidade em que o Cidadão se deve dar a rol para ser qualificado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1863.

Em solução ao officio de Vm. de 9 do corrente, em que consulta, se para a qualificação dos votantes deve-se attender ao lugar em que o cidadão tem residencia effectiva, ou ao lugar em que sómente tem escriptorio, seja de advocacia, de medicina, ou de outra qualquer profissão; declaro que, segundo o disposto no art. 17 n.° 2 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, devem ser qualificados, em cada uma das Parochias, os cidadãos que tiverem nella residencia um mez pelo menos antes da qualificação, e cada um no districto em que morar. Cumprindo Vm. portanto esta disposição, deve deixar de qualificar os que nessa Parochia tiverem sómente escriptorio, o qual não constitue residencia.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. José.

N. 554. — IMPERIO. — Em 24 de Dezembro de 1863.

Declara que os eleitores que devem ser convocados para a formação da Junta de qualificação são unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a Parochia.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1863.

Accuso recebido o officio que Vm. me dirigio em 19 do corrente mez, consultando se procedeu regularmente convocando para a organisação da Junta de Qualificação dessa Parochia quatro supplentes de eleitores para substituirem tres eleitores, que fallecêrão, e um que se acha mudado para outra Parochia. Em resposta lhe declaro que essa sua deliberação é diametralmente opposta ao art. 5.º da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, o qual determina expressamente que os eleitores, que devem ser convocados, serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a Parochia, e não quaesquer supplentes, embora estejão mudados, mortos, ou impedidos alguns eleitores; assim como que os supplentes serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados eleitores, não se chamando supplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados que estejão mudados, mortos, ou impedidos.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Guaratiba.

N. 555. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Portaria de 24 de Dezembro de 1863.

Programma para os exames de agrimensores.

N. 1. — Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 24 de Dezembro de 1863.

Illm. Sr. — Fica approvado o Programma junto, organisado nesta data pela 3.ª Directoria deste Ministerio para a execução do art. 3.º das instrucções relativas á nomeação de Agrimensores, approvadas pelo Decreto n. 3.198 de 16 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Director da 3.ª Directoria.

Programma das doutrinas a que se refere o art. 3.º das instrucções para a nomeação de agrimensores, approvadas pelo Decreto n. 3.198 de 16 de Dezembro do corrente anno.

1.º *Mathematicas elementares.*

Arithmetica, algebra até equações do 2.º gráo, logarithmos, geometria plana e trignometria rectilinia.

2.º *Metrologia.*

Systema nacional antigo, metrico e inglez; e calculo dos complexos.

3.º *Topographia.*

Descripção dos seguintes instrumentos: bussola, planchéta, esquadro de agrimensor, pantometro e nivel de agua e de bolha d'ar, sextante e theodolito.

4.º *Noções de astronomia.*

Descripção da esphera celeste, e de seus circulos; longitudes e latitudes terrestres: rotação diurna e movimento annual da terra; sua figura e dimensões; medida do tempo verdadeiro, médio e sideral.

5.º *Desenho linear.*

Descripção e uso dos instrumentos empregados no desenho linear; construcção de escalas; coros convencionaes; e cópia de desenhos topographicos.

6.º *Pratica do uso dos instrumentos e trabalhos de campo.*

Rectificação dos instrumentos mencionados; levantamento da planta de um terreno por intercepções, triangulações, ou a caminhamento; nivelamento de uma extensão qualquer; construcção destes trabalhos e memorial dos mesmos; determinação da declinação da agulha e da latitude.

Terceira Directoria, 24 de Dezembro de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

N. 556.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de Dezembro de 1863.

Manda organisar uma tabella dos generos de importação, de que a Companhia de Navegação do Maranhão póde carecer annualmente para a navegação fluvial.

Directoria do Correio.—N. 1.069.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo a Companhia de Navegação por vapor dessa Provincia requerido, que em execução do art. 18 da Lei de 26 de Setembro de 1857 lhe fossem entregues livres de direitos alguns objectos, que para seu consumo havia mandado vir, e tinha na Alfandega dessa cidade: attendendo o Governo Imperial a que a lei citada só se refere á navegação fluvial, entretanto que a mesma Companhia faz tambem hoje a navegação costeira por virtude do Decreto n.º 2.197 de 26 de Junho de 1858, que em nenhuma de suas condições concede semelhante isenção: resolveu que fosse consultada a respectiva Secção do Conselho de Estado, a qual foi de parecer que seja organisada uma tabella dos generos e quantidade, que a referida Companhia póde precisar em cada anno para a navegação sómente fluvial á vista dos vapores que nella emprega, suas tripolações, numero de viagens, e mais circumstancias, que possão influir em tal objecto. E tendo-se Sua Magestade o Imperador Dignado conformar com este parecer por Sua Immediata Resolução de 16 do corrente; em conformidade com a mesma Resolução sirva-se V. Ex. ordenar que pela Companhia seja organisada a referida tabella, que será acompanhada de uma relação dos vapores empregados em a respectiva navegação, com todas as declarações que possão ser precisas para conhecimento desta materia. E ouvindo a respeito a Capitania do Porto dessa Capital me fará remessa de tudo para definitiva solução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 557.—FAZENDA.—Circular em 28 de Dezembro de 1863.

Communica diversas providencias a respeito do pagamento das pensões do Monte-pio.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento, que pelo Secretario do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado lhes serão enviados os livros e modelos para a escripturação, de que tratão os arts. 2.° e 3.° das Instrucções de 12 de Novembro proximo passado; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que o pagamento das pensões só poderá começar pela Caixa especial creada nas referidas Thesourarias á vista de communicações officiaes do Secretario do Monte-pio, indicando nominalmente os Pensionistas que devem ser pagos, e desde quando, a importancia das pensões annuaes e outras circumstancias que esclareção os assentos que devem ser feitos no livro das pensões, conforme se declara no art. 2.° das citadas Instrucções, quer se trate de Pensionistas ora existentes, quer dos que para o futuro forem reconhecidos, nos termos dos arts. 11 e 12 das mesmas Instrucções.

Logo que se recebão nas referidas Thesourarias e se achem devidamente rubricados os livros, de que acima se trata, na fórma do art. 4.° das Instrucções, as quantias que as partes pretenderem recolher provenientes de joias, annuidades e outras pertencentes ao Monte-pio não serão mais escripturadas na Caixa das Thesourarias, e sim na especial do Monte-pio com as formalidades exigidas no art. 3.° das Instrucções, reputando-se installadas as Caixas especiaes no dia em que nellas se escripturar o primeiro artigo de receita, ou seja proveniente de renda propria do Estabelecimento, ou de supprimento feito pelas Thesourarias; devendo esta circumstancia ser communicada ao Thesouro e ao Secretario do Monte-pio para os fins convenientes.

Marquez de Abrantes.

N. 338. — FAZENDA. — Em 29 de Dezembro de 1863.

Declara não serem devidos os fretes das caixas de assucar apprehendidas por differenças de taras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 de Janeiro de 1862, sob n.° 15, transmittindo o recurso interposto por Joaquim Dias Macieira & Comp. da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da respectiva Alfandega que lhes denegou o pagamento dos fretes das caixas de assucar vindas de Sergipe, pretendendo os recorrentes, fundados no art. 527 do Codigo Commercial, que a importancia do frete das caixas apprehendidas por falsificação de tára, fosse deduzida do producto das mesmas, estando umas apprehendidas e outras arrematadas, mediante embargo por precatorio do Juiz Commercial que não foi cumprido pela Alfandega, a qual já antes recusára o pagamento do dito frete; e considerando que o art. 209 § 7.° do Regulamento das Alfandegas prescreve que a apprehensão deve ter plena execução, ainda que dahi resulte inutilisarem-se no todo ou em parte os embargos ou penhoras feitas em mercadorias existentes nas Alfandegas, armazens alfandegados e nas embarcações, e que esta disposição procederia ainda quando o embaraço fosse feito em tempo, constando aliás que o não fôra nos termos dos arts. 527 e 441 do Codigo do Commercio e arts. 378 e 520 do Regulamento do processo respectivo; considerando que o art. 209 § 7.° estabelece o privilegio e preferencia da Fazenda Publica no concurso de credores pela apprehensão, porque a mesma Fazenda entra nesse caso com a sua intenção fundada em todos os bens incursos em commisso; considerando mais que, emquanto esta materia não fôr regulada por uma Lei geral, devem observar-se as disposições vigentes sobre o dito privilegio e preferencia; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que o dito Tribunal resolveu approvar a mencionada decisão.

Marquez de Abrantes.